



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7280/2021 - Sexta-feira, 10 de Dezembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
VICE-PRESIDÊNCIA	13
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	14
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	22
SECRETARIA JUDICIÁRIA	27
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	29
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	34
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	36
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	45
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	47
FÓRUM CÍVEL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM	50
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	52
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	58
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	74
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	75
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	92
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	98
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	101
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	102
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	105
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	110
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	113
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	166
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	177
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	194
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	220
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	221
FÓRUM DE ANANINDEUA	
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA	230
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	232
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	267
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	276
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	279
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	281
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	283
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	286
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	290
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	307
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	311
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	313

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ-----	314
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM-----	315
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA -----	322
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA -----	323
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA -----	329
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA -----	330
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA -----	332
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA -----	334
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ-----	337
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA-----	345
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ-----	350
COMARCA DE JACUNDÁ-----	351
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO -----	359
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO -----	373
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS -----	374
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS -----	378
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS -----	380
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU-----	415
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ-----	419
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE-----	421
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA-----	423
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS-----	427
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA -----	450
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ-----	451
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-----	466
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ-----	467
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI-----	468
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ-----	489
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO-----	501
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	502
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	509
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	510
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	512
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	516
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	519
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	520
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	521
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	528
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	538
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	539
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	544
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	551
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	553
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	554
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	575
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	576
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	589
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	598
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	599
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	600
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	628
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	647
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	649

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 4245/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Maurício Ponte Ferreira de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Otávio dos Santos Albuquerque, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no dia 13 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4246/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita,

DESIGNAR o Juiz de Direito Álvaro José da Silva Sousa, titular da Vara Criminal de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena e Direção do Fórum, no período de 13 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4247/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Acrísio Tajra de Figueiredo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Wagner Soares da Costa, titular da Comarca de Salvaterra, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Soure, no período de 13 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4248/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Aline Cristina Breia Martins,

DESIGNAR a Juíza de Direito Elaine Neves de Oliveira, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 13 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4249/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, no período de 13 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4250/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Aline Corrêa Soares,

DESIGNAR a Juíza de Direito Viviane Monteiro Fernandes Augusto da Luz, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, no período de 14 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4251/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Lucas do Carmo de Jesus,

DESIGNAR o Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira, titular da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Auditoria Militar da Capital, nos dias 16 e 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4252/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Abaetetuba e CEJUSC, nos dias 16 e 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4253/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Roberto Rodrigues Brito Junior,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alexandre José Chaves Trindade, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no dia 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4254/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra,

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, no dia 09 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4255/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 10ª Vara Criminal da Capital, no dia 10 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4256/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma,

DESIGNAR o Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 11ª Vara Criminal da Capital, no dia 10 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4257/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando o afastamento funcional do Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos dias 10, 13 e 14 de dezembro, em razão de gozo regular de folgas por compensação de plantão;

Considerando, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR a Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos dias 10 e 13 de dezembro de 2021.

PORTARIA Nº 4258/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando o afastamento funcional do Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos dias 10, 13 e 14 de dezembro, em razão de gozo regular de folgas por compensação de plantão;

Considerando, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no dia 14 de dezembro de 2021.

PORTARIA Nº 4259/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Ênio Maia Saraiva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Caroline Bartolomeu Silva, titular da Comarca de Vitória do Xingu, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Senador José Porfírio, no período de 13 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4260/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/03920,

TORNAR sem efeito a Portaria 3934/2021-GP, de 18/11/2021, publicada no DJe nº 7266/2021 de 19/11/2021, que exonerou o servidor TIAGO MOITA KOURY ALVES, Auxiliar Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 63355, do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Judiciária e resguardou o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 4261/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/03920,

EXONERAR, a pedido, o servidor TIAGO MOITA KOURY ALVES, matrícula nº 63355, do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Judiciária, lotado no Serviço de Protocolo Cível, a contar de 27/10/2021.

PORTARIA Nº 4262/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/13014,

EXONERAR, a pedido, a servidora BARBARA PINGARILHO GONCALVES, matrícula nº 176222, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotada na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, a contar de 30/11/2021.

PORTARIA Nº 4263/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/14014,

EXONERAR, a pedido, a servidora LUIZA CRISTINA DE ALBUQUERQUE FREITAS FERREIRA, matrícula nº 173746, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotada no Gabinete da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, a contar de 09/12/2021.

PORTARIA Nº 4264/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/35989,

PRORROGAR, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 02/01/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 5943/2019-GP, de 17/12/2019, publicada no DJe nº 6807, de 18/12/2019, que autorizou a CESSÃO da servidora KARLA AZEVEDO CEBOLAO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 172995, para o Tribunal de Contas do Estado do Pará, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

PORTARIA Nº 4265/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/47058,

DESIGNAR a servidora ADILZES DE NAZARÉ MACHADO DE MATOS, matrícula nº 68632, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, durante o afastamento por férias da titular, Marlena Bento Vasconcellos Chaves, matrícula nº 75850, no período de 03/12/2021 a 17/12/2021.

PORTARIA Nº 4266/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/45827,

DESIGNAR a servidora CLAUDIANA HAGE DE OLIVEIRA MARTINS, matrícula nº 55433, para responder pela função de Diretor de Secretaria, REF-FG-2, junto à Corregedoria Geral de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Samuel Guimarães Ferreira, matrícula nº 26387, retroagindo seus efeitos ao período de 22/11/2021 a 06/12/2021.

PORTARIA Nº 4267/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/47193,

DESIGNAR o servidor PAULO JORGE RODRIGUES DA COSTA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 62570, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Administração de Pessoal, durante o afastamento por férias do titular, Francisco de Assis Pinto Neto, matrícula nº 65838, no período de 06/12/2021 a 20/12/2021.

PORTARIA Nº 4268/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/47193,

DESIGNAR o servidor ANTONIO DUARTE GOMES JUNIOR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 116751, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Processos Administrativos, durante o impedimento do titular, Paulo Jorge Rodrigues da Costa, matrícula nº 62570, no período de 06/12/2021 a 20/12/2021.

PORTARIA Nº 4269/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/46952,

DISPENSAR, a pedido, o Senhor HARLLEN THIAGO DOS SANTOS MAIA da função de Conciliador Voluntário, junto à 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, a contar de 31/08/2021.

PORTARIA Nº 4270/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/46811,

DESIGNAR a servidora MUIRACATIARA MIRANDA CHAGAS, matrícula nº 57592, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Compras, durante o afastamento por férias do titular, Afonso Teixeira Noura Neto, matrícula nº 63363, nos períodos de 03/12/2021 a 17/12/2021 e de 07/01/2022 a 21/01/2022.

PORTARIA Nº 4271/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44508,

DESIGNAR a servidora MARIA DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA, matrícula nº 45829, para responder pela função de Diretor de Secretaria, junto à Secretaria da 10ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, durante o afastamento por licença para tratamento de saúde e licença maternidade da titular, Valéria Rodrigues Tavares, matrícula nº 49530, no período de 21/09/2021 a 27/04/2022.

PORTARIA Nº 4272/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/46650,

DESIGNAR a servidora ANGÉLICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES, matrícula nº 100765, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão Judiciária da Corregedoria Geral de Justiça, durante o afastamento por licença maternidade da titular, Bianca Pereira Maia, matrícula nº 151467, no período de 24/11/2021 a 22/05/2022.

PORTARIA Nº 4273/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/46650,

DESIGNAR a servidora ALESSANDRA ORMANES TAMER, Analista Judiciário, matrícula nº 36780, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço da Seção de Registro das Atividades Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, durante o impedimento da titular, Angélica do Socorro Castro Lopes Rodrigues, matrícula nº 100765, no período de 01/12/2021 a 22/05/2022.

PORTARIA Nº 4274/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/46420,

DESIGNAR o servidor JOSE MARIA SILVA, Agente de Segurança, matrícula nº 13994, para responder pela chefia do Serviço da Guarda Judiciária, REF-FG-2, durante as férias do titular, Leonel Almeida Magalhães, matrícula nº 4006, no período de 02/01/2022 a 31/01/2022.

PORTARIA Nº 4275/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/45338,

DESIGNAR o servidor WANDERLEI CORREA MATOS, matrícula nº 110825, para responder pela chefia do Serviço de Processamento de Documentos deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Wilton Luiz Lobato Nunes, matrícula nº 66869, no período de 03/12/2021 a 17/12/2022.

PORTARIA Nº 4276/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/45621;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/45625,

DESIGNAR a servidora IZABELA DOS SANTOS CAVALCANTE, matrícula nº 62162, para responder pela chefia do Serviço de Protocolo Administrativo e Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por licença prêmio e férias do titular, João Fernando da Cruz Farias, matrícula nº 59978, nos períodos de 17/12/2021 a 15/01/2022 e de 17/01/2022 a 31/01/2022.

PORTARIA Nº 4277/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/11788,

DESIGNAR a servidora JULIANA CASTRO OLIVEIRA, matrícula nº 121240, para responder pela chefia da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Santa Maria do Pará, REF-CJI, durante o afastamento por licença paternidade do titular, Orlando Conceição Silva de Oliveira, matrícula nº 100439, retroagindo seus efeitos ao período de 14/10/2021 a 02/11/2021.

PORTARIA Nº 4278/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44646,

DESIGNAR a servidora CRISTINA DE MORAES BARATA, matrícula nº 112640, para responder pela chefia do Serviço de Fiscalização da Arrecadação dos Serviços Judiciais deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Samantha Fernanda Vieira Bittencourt Ferreira, matrícula nº 89494, no período de 18/11/2021 a 17/12/2021.

PORTARIA Nº 4279/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/45853,

DESIGNAR a servidora SHEYLA MAYARA MIRANDA MELO, matrícula nº 177300, para responder pela chefia do Serviço de Controle de Bens Patrimoniais deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Kelle Katiúscia da Silva Auzier Marques, matrícula nº 67300, no período de 03/12/2021 a 17/12/2021.

PORTARIA Nº 4280/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/46886,

DESIGNAR o servidor MIGUEL ANGELO NOVO SIMAS, matrícula nº 12149, para responder pela chefia do Serviço Médico deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Maria Ivone Freitas de Oliveira, matrícula nº 21130, no período de 01/12/2021 a 15/12/2021.

PORTARIA Nº 4282/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06043,

DESIGNAR o servidor JESONIAS ALVES PAIXÃO, matrícula nº 106283, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará, durante o afastamento por férias do servidor Lucivaldo de Abreu Caldeira, matrícula 57940, no período de 03/12/2021 a 17/12/2021.

PORTARIA Nº 4283/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06176,

DESIGNAR o servidor TASSO RAVEL DE ANDRADE RIBEIRO, matrícula nº 195758, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, durante o afastamento por férias do servidor Igor Duarte Brasileiro, matrícula nº 143472, no período de 10/01/2022 a 24/01/2022.

PORTARIA Nº 4284/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/45018,

DESIGNAR o servidor EDSON PINTO PEREIRA, matrícula nº 56812, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA, durante o afastamento por férias do servidor Marcus Wildes Figueira Costa, matrícula nº 104167, no período de 05/12/2021 a 19/12/2021.

PORTARIA Nº 4285/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06178,

DESIGNAR o servidor MIGUEL NAZARENO BAIA FERREIRA, matrícula nº 162931, para exercer a função de Secretário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, durante o afastamento por licença da servidora Maria Luisa Pinheiro Soares, matrícula nº 5010, retroagindo seus efeitos ao período de 19/11/2021 a 23/11/2021.

PORTARIA Nº 4286/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2020/01476,

RELOTAR a servidora CARINA RIBEIRO VIANA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 172464, na Central de Mandados do Fórum Distrital de Icoaraci, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 4287/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34661,

Art. 1º RELOTAR o servidor SIVALDO DA COSTA CARVALHO, Analista Judiciário, matrícula nº 25690, no

Gabinete da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Art. 2º RELOTAR o servidor JAIRO BARBOSA FORO, Analista Judiciário, matrícula nº 29513, na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 4288/2021-GP. Belém, 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/45325,

RELOTAR o servidor RODOLFO SILVA MARQUES, Analista Judiciário - Comunicação Social, matrícula nº 69299, no Serviço de Museu e Documentação Histórica deste Egrégio Tribunal de Justiça.

VICE-PRESIDÊNCIA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO
Secretaria: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0001596-75.1998.8.14.0000 Distribuicao: 09/12/2021
A??o: Mandado de Segurança Cível
Vara: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO
Situa??o: REDISTRIBUIDO
Fundamento: ****ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA****
Partes: IMPETRADO: EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA
IMPETRADO: EXMA. SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO PA.
IMPETRANTE: GRACILDA MARQUES SIQUEIRA
e outros...

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Secretaria: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0000456-61.2015.8.14.0000 Distribuicao: 09/12/2021
A??o: Mandado de Segurança Cível
Vara: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO
Valor:500.0 Situa??o: REDISTRIBUIDO
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. / CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 002/2014/TJE-PA.
ACOMPANHA 02 CÓPIAS DA INICIAL COM DOCUMENTOS.
Partes: IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA DA ROCHA ALVES
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000551-28.2011.8.14.0501 Distribuicao: 09/12/2021
A??o: Apelação Criminal
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situa??o: REDISTRIBUIDO
Fundamento: Capitulação: art. 217-A dfo CPB /Segredo nos termos do art. 234-B do CPB /Apenso: Pedido de Liberdade provisória
Partes: APELADO: JUSTICA PUBLICA
APELANTE: N. G. S.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 189/2021-CGJ****REPUBLICAÇÃO POR RETIFICAÇÃO**

A **CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o Provimento nº 05/2021- CGJ, publicado no Diário de Justiça no dia 12 de maio de 2021, que regulamenta o Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais (PAP);

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 074/2021-CGJ, publicada no Diário de Justiça em 22.06.2021, que colocou a Vara única da comarca de Maracanã em acompanhamento pelo prazo de 120 (cento) vinte dias;

CONSIDERANDO que a **Vara Criminal da Comarca de Xinguara** alcançou o objetivo do PAP, conforme o constante nos autos nº 0002625-82.2021.2.00.0814 (PJE-Cor).

RESOLVE:

Art. 1º. Finalizar o acompanhamento da **Vara Criminal da Comarca de Xinguara** pela Corregedoria-Geral de Justiça, por meio do Programa de Acompanhamento Processual ç PAP, em razão do cumprimento do objetivo.

Art. 2º. Apresentar elogios ao magistrado **HUDSON DOS SANTOS NUNES**, que empreendeu esforços para cumprimento do plano de ação no período de acompanhamento pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 07/12/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0003061-41.2021.2.00.0814**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

REQUERENTE: GRACIELA MOURA DE ALENCAR

ADVOGADO: JULIANO FERREIRA ROQUE (OAB/PA 16.630-A)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...)

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº **0003322-51.2016.8.14.0115**.

Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Camilla Teixeira de Assumpção, magistrada que está respondendo pela unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso em 22/10/2021, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão da requerente.

Constata-se ainda, que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes pela mora processual, ao

tempo, em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que **não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada.**

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, data registrada pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0004031-41.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: ELIELSON SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE XINGUARA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Inicialmente, apura-se que a real pretensão do requerente era o impulsionamento do feito n.º **0004179-19.2017.8.14.0065**.

Em consulta realizada no sistema PJe nesta data, constato que o mandado em referência foi cumprido em 17/11/2021.

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

Dê-se ciência à parte.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora- Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003406-07.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JUSCELINO CASTRO DA CRUZ

ADVOGADO: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDÃO (OAB/PA 18.275)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AUGUSTO CORRÊA/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0003745-55.2016.8.14.0068.

Consoante às informações prestadas pela magistrada titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso em 19/10/2021, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Constata-se ainda, que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes pela mora processual, ao tempo, em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que **não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada.**

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, data registrada pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003772-46.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**RECLAMANTE: FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO (ADVOGADO - OAB/PA 7.010)****RECLAMADO: EXMO. SR. DR. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI/PA****DECISÃO:****EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ESGOTAMENTO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.**

Tomo ciência da decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, devidamente anexada nestes autos pelo documento Id. 1008405, determinando o **arquivamento** do Pedido de Providências n.º 0003772-46.2021.2.00.0814, com fulcro no art. 28, parágrafo único e no art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, em razão da ciência da decisão proferida por esta Corregedoria-Geral de Justiça nestes autos de **Reclamação Disciplinar n.º 0003772-46.2021.2.00.0814**.

Desse modo, por não vislumbrar qualquer outra medida a ser adotada no caso em exame, DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** destes autos de **Reclamação Disciplinar n.º 0003772-46.2021.2.00.0814**, em razão do esgotamento das medidas de competência deste Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes. Após, **ARQUIVE-SE**. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 03/12/2021.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

AUTOS Nº 0003035-43.2021.2.00.0814**CLASSE: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: ANDREA REGINA ALVES DA COSTA****ADVOGADOS: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO (OAB/PA 12.651), LUCILA TAIS SOUTO DE CASTRO RIBEIRO (OAB/PA 28.119-A) E IOLE SANTIS PEREIRA (OAB/PA 25.137)****REQUERIDO: EXMA. SRA. DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA.****DECISÃO (...)**

Analisando os fatos apresentados pela requerente percebe-se que a sua real intenção era que a ação de restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente em face do INSS (processo nº 0006858-82.2010.814.0028) tivesse finalizada a sua migração, com conseguinte retomada da marcha processual e entrega da prestação jurisdicional (id 665221).

Por ocasião das primeiras informações prestadas (id 679627), a magistrada da unidade informou que vários processos foram encaminhados à Central de Digitalização com a finalidade de promover a virtualização total do acervo, e, na sequência, **solicitou orientação de como proceder diante do fato de que os processos estavam sendo virtualizados na ordem cronológica de envio, e que aquele juízo estaria promovendo a tramitação por ordem cronológica pelo que não poderia mensurar prazo para finalização da virtualização e consequente prolação de decisões.**

Diante do pleito da requerida, foram apresentadas **orientações quanto ao gerenciamento da triagem do acervo para fins de digitalização e migração** (id 743034), cujo objetivo principal no que foi delineado era justamente alertar sobre a necessidade de **sopesamento entre a virtualização, com o respectivo ônus de espera para que isso se concretize, e o direito do cidadão à prestação jurisdicional em tempo razoável, principalmente quando se tratar de processos com prioridades legais e aqueles abrangidos pelas metas nacionais, a teor do que dispõe o art. 12, §2º, VII, do CPC.**

Em atendimento ao despacho (id 748069), a Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial apresentou novas informações apontando as dificuldades estruturais da unidade, tanto para conclusão da digitalização e migração do acervo da unidade, ainda numeroso, quanto em relação a dificuldade de devolução de processos físicos outrora encaminhados para a Central de Digitalização de Marabá, inclusive os que já tivessem ultrapassado os 100 (cem) dias de paralisação aguardando virtualização.

Atenta às últimas informações prestadas, é louvável o empenho da equipe da unidade quanto a virtualização do acervo, porém, é válido esclarecer que, tal e qual já discorrido na manifestação que apresentou orientações acerca de critérios para triagem do acervo a ser encaminhado a digitalização, **não se pode admitir que a marcha processual fique indefinidamente à espera dos recursos para digitalização e migração de processos** ; principalmente quando se trata de unidade onde os mesmos ainda são numerosos - tendo em vista que o impulso, de forma geral, não está adstrito a forma eletrônica de tramitação dos autos, não havendo qualquer impedimento para que se trabalhe em processos físicos frente às dificuldades enfrentadas para conclusão da virtualização em tempo razoável, mormente se levarmos em consideração que o trabalho presencial já foi restabelecido no âmbito deste Tribunal de Justiça desde agosto de 2021.

Vale deixar claro que as orientações apresentadas anteriormente têm a **finalidade de atingir o gerenciamento do acervo como um todo**, com atenção às prioridades legais e processos atinentes a metas nacionais.

Especificamente sobre a demanda objeto da presente representação por excesso de prazo, verificou-se em consulta ao sistema LIBRA que **os autos já se encontram migrados para o PJE, e, em consulta neste sistema eletrônico foi possível constatar a retomada da marcha processual.**

Por todo o exposto, acolho as razões apresentadas pela magistrada (id 894227) e, verificado que a paralisação dos autos, tal e qual noticiada na inicial, não se deu de forma injustificada, bem como que já houve a retomada da marcha processual, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo.

Cientifique a requerente e o Juízo requerido.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003870-31.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: LUIZ REGINALDO DE OLIVEIRA E SILVA

RECLAMADA: JUÍZA DE DIREITO CÉLIA GADOTTI BEDIN

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA CONDUÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ALEGADO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal à Magistrada reclamada, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar com fulcro no parágrafo único do art. 200 da Lei Estadual n.º 5810/94 e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias. Belém (PA), 03/12/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003863-39.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ELIZEU DE PAULA GUIMARÃES JÚNIOR (ADVOGADO º OAB/PA 13.421)

INTERESSADA: ANA CARLA LOBATO PERDIGÃO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECIDO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0850543-45.2021.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Marisa Belini de Oliveira, Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA, corroboradas por consulta realizada em 02/12/2021 ao sistema PJe, verificou-se que em 18/11/2021, os autos do processo n.º **0850543-45.2021.8.14.0301** receberam sentença, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correccional.

Desse modo, **DETERMINO o DESENTRANHAMENTO** do documento Id. 972968 tendo em vista que o mesmo não guarda identidade com os presentes autos.

DETERMINO, ainda, a **JUNTADA** do documento Id. 972968 aos autos do processo n.º **0002004-85.2021.2.0814** (Correição Ordinária) ao qual faz referência.

Por fim, diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Processo nº 0003844-33.2021.2.00.0814

DECISÃO. Trata-se de consulta formulada pelo Dr. José Leonardo Pessoa Valença, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, acerca do pedido de desarquivamento, consulta e extração de cópias do processo nº 0003985-44.2013.814.0005, que refere-se a processo para apuração de ato infracional movido pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do então adolescente Francois Patrick Nogueira Gouveia, tendo como vítima Carlos Alberto Conceição da F. Junior, arquivado em 2017, haja vista o trânsito e julgado e, em razão do representado estar recluso na Espanha por força de processo criminal, conforme despacho datado de 30/08/2017. É o Relatório. Consoante o Art. 154, XII do Código Judiciário do Estado do Pará, Lei nº 5.008/81, compete aos Corregedores Gerais dar instruções aos Juízes e serventuários, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, em tese. Nesse sentido, em relação aos feitos que tramitaram em segredo de justiça, inclusive os feitos afetos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser observado o disposto no art. 143 do ECA. Dê-se ciência desta decisão ao requerente. Após, archive-se. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0004101-58.2021.2.00.0814

REQUERENTE: VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

DECISÃO: Trata-se de expediente em que o Juízo da Vara Agrária de Castanhal encaminha decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da matrícula nº 120, Livro 2-A, fls. 117, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Capim, formulado por Arca Industria e Agropecuária Ltda,

conforme Processo nº 0010481-49.2019.8.14.0015. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Como é cediço os bloqueios realizados com base nos Provimentos nº 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI, estão sujeitos ao procedimento de requalificação, por força do Provimento Conjunto nº 10/2012-CJCI-CJRMB, conforme assinalado na decisão judicial objeto dos presentes autos. Ocorre que, conforme a atualização prevista no Provimento nº 03/2021-CGJ, nos referidos procedimentos, a Corregedoria atua como órgão fiscalizador, acompanhando o processo que, na origem, deve ter o mérito analisado originariamente pelo Oficial de Registro e pelo Juízo Agrário: *Art. 1º. Alterar a redação do art. 24 do Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI/CJRMB que passa a ter a seguinte redação: çArt. 24. Nas averbações de bloqueio e cancelamento, constatando-se terem sido procedidas mediante erro ou em equívoco claro e evidente quanto ao enquadramento aos Provimentos nº 013/2006/CJCI e nº 02/2010/CJCI , ficam os Oficiais de Registro de Imóveis autorizados a lavrar, de ofício, certidão circunstanciada demonstrando as razões do não enquadramento do bloqueio/cancelamento de matrícula nos Provimentos referidos, submetendo-a ao Juízo Agrário respectivo, para decisão quanto à possível retificação do bloqueio/cancelamento erroneamente realizados. Art. 2º. As eventuais Retificações ocorridas com base na redação anterior do dispositivo ora alterado deverão ser tornados sem efeito, no prazo de 05 (cinco) dias pelos oficiais registradores, retornando ao status, sem prejuízo da adoção da medida prevista na nova redação do art. 24 do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJCI/CJRMB. Art. 3º. Os oficiais de Registro de Imóveis deverão notificar os interessados logo após o cumprimento da primeira parte do art. 2º deste Provimento, bem como fazer a devida comunicação à Corregedoria Geral de Justiça, sob pena de apuração disciplinar.ç* Nessa senda, recebo os documentos vinculados ao presente caderno digital como ato de mera informação e constatada a regularidade do procedimento, determino seja o feito arquivado para os devidos fins. Belém, 03 de dezembro de 2021. **Desembargadora Rosileide da Costa Cunha** Corregedora Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0809784-69.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS Nº 00001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0809784-69.2021.8.14.0000

DESPACHO

Expeça-se memorando à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará solicitando informações acerca do pedido formulado pelo Estado do Pará no último parágrafo da petição de ID 7433285.

Publique-se.

Belém, 07 de dezembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

juiz auxiliar de Precatórios do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021 - GP)

Número do processo: 0812196-70.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL COSTA DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: LIA DANIELA LAURIA OAB: 10719/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO OAB: 22552/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLODOMIR ASSIS ARAUJO OAB: 1/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO OAB: 15692/PA

Processo: 0812196-70.2021.8.14.0000

Número de Inscrição do Precatório: 00007/2019

DESPACHO

Considerando a decisão de homologação de acordo para liquidação do crédito deste precatório em parcelas mensais (ID 7427033), bem como a informação de depósito pelo ente devedor da primeira parcela (ID 7446111 nos autos do PGG nº 0812206-17.2021.8.14.0000) e o memorial de cálculos acerca do valor líquido devido (ID 7494365), com o qual a parte credora já firmou anuência (ID 7481516 nos autos do PGG nº 0812206-17.2021.8.14.0000), encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para realizar o pagamento, atentando-se para o memorial de cálculos já referido e os dados bancários informados pela parte credora (ID 6935241).

Publique-se.

Belém-PA, 09 de dezembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021)

PRECATÓRIO nº 004/2020

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0008773-36.2001.8.14.0301

CREDOR(A): Northe Pharma Comercial Ltda

ADVOGADO(A): Armando Grello Cabral (OAB/PA nº 4869)

ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA

PROCURADORES: José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA nº 5888) e Bruno Cezar Nazaré de Freitas (OAB/PA nº 11290)

DESPACHO

Republique-se o despacho de fl.43, uma vez que o nome do ente devedor estava incorreto.

Certifique-se nos autos.

Publique-se.

Belém-PA, 09 de dezembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 004/2020

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0008773-36.2001.8.14.0301

CREDOR(A): Northe Pharma Comercial Ltda

ADVOGADO(A): Armando Grello Cabral (OAB/PA nº 4869)

ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA

PROCURADORES: José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA nº 5888) e Bruno Cezar Nazaré de Freitas (OAB/PA nº 11290)

DESPACHO

Conforme informação de fl.40, o crédito requisitado no ofício precatório (fl. 02 e 03) compreende o valor devido à credora Northe Pharma Comercial Ltda. e o montante relativo a honorários sucumbenciais.

Ocorre que os honorários sucumbenciais, ao contrário dos honorários advocatícios contratuais, **não** podem ser cobrados no mesmo precatório da credora principal (arts. 7º, caput, e §1º, e 8º, caput, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Sendo assim, oficie-se ao Juízo da Execução solicitando a exclusão do valor relativo aos honorários sucumbenciais, retificando-se o ofício precatório nesse sentido. No mesmo ofício, observe-se que os honorários sucumbenciais devem ser objeto de ofício precatório autônomo.

Após a resposta do Juízo da Execução, voltem-me os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de fl.35.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 005/2020

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0021106-37.2009.8.14.0301

CREDOR(A): João Batista Monteiro Lobato

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S, Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392), Pollyana do Carmo Tavares de Oliveira (OAB/PA nº 24072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de fl.101, e tendo em vistas as manifestações de fls.108 e 109, nas quais se informa que o credor, à época do fato gerador, era servidor exclusivamente comissionado, devendo a sua contribuição previdenciária, portanto, ser recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), oficie-se ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), solicitando a devolução do valor indevidamente recolhido àquela entidade (fl.95), expedindo-se, para tanto, guia de depósito a ser encaminhada com o ofício, conforme consta no informativo de fl.109.

Atendidas as providências dispostas no parágrafo anterior, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 09 de dezembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº. 009/2019

PROCESSO DE ORIGEM: 0022385-15.2003.814.0301

CREDOR(A): Rubem Moraes Martins

ADVOGADO(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha ç OAB-PA nº 7895

ENTE DEVEDOR: Município de Belém

PROCURADOR(A): José Alberto Soares Vasconcelos ç OAB/PA nº. 5.888

DECISÃO

Trata-se de requerimento de adesão a acordo direto com o Município de Belém , conforme edital de intimação para conciliação em precatórios nº 05/2021.

O ente devedor manifestou-se favoravelmente ao acordo (fl. 96).

O crédito foi atualizado, sendo também calculadas as retenções previstas nos arts. 35 e 36 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (fls. 82-87).

Sendo assim, **homologo o acordo**. Intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de oito (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 101/103, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito, e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 101/103).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ç observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

45ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2021, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 1º de dezembro de 2021, e término às 14h do dia 9 de dezembro de 2021, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO e os Juízes Convocados ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. Desembargadores justificadamente ausentes LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO e MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.**

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

1 ¿ Embargos de Declaração em Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0801918-44.2020.8.14.0000)

Embargante: Estado do Pará (Procuradores do Estado Gustavo da Silva Lynch ¿ OAB/PA 10261, Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

Embargado: Acórdão ID 5185312

Embargada: Marizol Vasconcelos de Almeida (Adv. Renato João Brito Santa Brígida ¿ OAB/PA 6947, Kharen Karollinny Sozinho da Costa ¿ OAB/PA 19588)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Impedimentos/Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, embargos de declaração conhecidos e desprovidos, com a condenação do embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****RESENHA JUDICIAL**

41ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 07 de dezembro de 2021**, sob a presidência dA exmA. srA. desA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RICARDO FERREIRA NUNES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA DE JUSTIÇA **MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS**. SESSÃO INICIADA ÀS 09H:30MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

A PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE NOSSO DEUS E SENHOR, DECLAROU ABERTA A 41ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2021, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 13:00H.

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0811160-61.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FATO SUPERVENIENTE AO TÉRMINO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (Substituída pelo Juiz Convocado AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES)

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - (OAB PE32786-A)

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - (OAB SP7319-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MANOEL VITORIO DE JESUS PINHEIRO

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 002

PROCESSO: 0103934-55.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: IVO MARQUES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: MAURO MARQUES GUILHON - (OAB PA5-A)

APELANTE: MEIB NASCIMENTO MARQUES

ADVOGADO: MAURO MARQUES GUILHON - (OAB PA5-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: JULYANA MARIA KATAOKA CRUZ - (OAB 23550-A)

APELADO: HARMONICA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: JULYANA MARIA KATAOKA CRUZ - (OAB 23550-A)

TURMA JULGADORA: DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA ORIGINÁRIA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA LEAL MOREIRA E, NO MÉRITO, CONHECE O RECURSO INTERPOSTO POR CONSTRUTORA LEAL MOREIRA E HARMÔNICA INCORPORADORA LTDA E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. QUANTO AO RECURSO MANEJADO POR IVO MARQUES DA SILVA JÚNIOR E MEIB NASCIMENTO MARQUES, A TURMA JULGADORA, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A RELATORA E A DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA, CONHECE O RECURSO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA AUMENTAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$-30.000,00(TRINTA MIL REAIS), NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ CONVOCADO AMILCAR BEZERRA GUIMARÃES.

ORDEM: 003

PROCESSO: 0006181-40.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EUDENIL NEVES MARUM

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORAS MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ

PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 004

PROCESSO: 0015401-93.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JADER RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LUIZ DE PAULA REZENDE JUNIOR

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORAS MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGA PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 005

PROCESSO: 0000344-82.2004.8.14.0031

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL ENERGIA S/A

ADVOGADO: RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JEFERSON AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO: NIKY LAUDA LEAL CARVALHO - (OAB PA27070-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORAS MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, REJEITA AS PRELIMINARES DE DESERÇÃO E DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU E, NO MÉRITO, CONHECE O RECURSO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 14/12/2021

HORÁRIO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0854184-41.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: J L D S C

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDA: L J T C

DIA 14/12/2021

HORÁRIO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0858129-36.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: V D S B M

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: R R C

DIA 14/12/2021

HORÁRIO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0861286-17.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXONERAÇÃO)

REQUERENTE: C A O V

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDA: J C M V

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00068396420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR AÇÃO: Apelação Criminal em: 10/12/2021--APELANTE:ARISVELTON SILVA SIPAUBA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA. PROCESSO Nº 00068396420168140115 APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: ARISVELTON SILVA SIPAUBA (ADVOGADO: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de Apelação interposta por ARISVELTON SILVA SIPAUBA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Novo Progresso que, após acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo nas sanções do art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II c/c art. 157, § 2º, I e II c/c art. 69, todos do CP, fixando-lhe a pena de 8 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão e 25 dias multa, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado. Narra a peça acusatória que: Na noite de 03.08.2016, por volta das 20h, em frente à residência localizada na Rua Tupy, 1185, Rui Pires de Lima, nesta cidade, os denunciados Arisvelton Silva Sipauba e Marcos Paulo da Cruz de Sousa, em comunhão de esforços, tentaram subtrair - mediante grave ameaça, com vontade livre e consciente e ânimo de assenhoramento definitivo, 1 aparelho celular pertencente à vítima Adonias Sousa Costa, não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Emerge que os acusados chegaram ao local onde estava o ofendido Adonias em uma motocicleta CG Titan azul, placa JUS 1549 e, ato contínuo, o denunciado que estava na garupa desceu do veículo e tentou arrebatar o aparelho celular das mãos da vítima, a qual puxou o telefone de volta, reagindo ao assalto e impedindo que o acusado levasse o objeto. Tal acusado ainda colocou a mão na cintura fazendo menção ao saque de uma arma de fogo. Neste instante, o ofendido pediu socorro a um amigo que estava no interior da residência, momento em que os denunciados evadiram-se do local. Em seguida, Adonias Costa acionou a Polícia Militar, informando sobre a tentativa de roubo. Logo após, a guarnição policial iniciou as diligências para localizar os denunciados. Durante o período. (...). Extrai-se que na mesma noite, noutro ponto do município, por volta das 21h, em frente à residência localizada na Rua Castro Alves, 199, Jardim Planalto, os denunciados (...), em comunhão de vontades, subtraíram mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, com vontade livre e consciente e ânimo de assenhoramento definitivo, 1 aparelho celular Motorola Moto Max, preto, pertencente à vítima José Cardoso Campos Neto, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 43/44. (...) a vítima estava em frente à residência quando os acusados chegaram ao local na mencionada motocicleta, momento em que o denunciado que estava como carona desceu e, com emprego de uma arma de fogo, rendeu o ofendido e subtraiu o aparelho celular. Logo após, os denunciados fugiram do local. (...). (sic) A Denúncia recebida em 17 de outubro de 2016, fls. 104-105. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público e acolhidos às fls. 144-145v. Aduz o Apelante preliminarmente a nulidade da sentença que deu provimento aos Embargos de Declaração, eis que deveria ter sido interposta Apelação, uma vez que não se tratava de omissão, obscuridade ou contradição. No mérito, pretende a reforma da sentença quanto ao crime de roubo tentado, diante da ausência de provas da autoria. Informa, por fim, que o crime deveria ser de furto pois a violência não foi contra a pessoa, mas contra a coisa. Contrarrazões pelo Ministério Público às fls. 183-188. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório do necessário. Decido. Em princípio, cabe um relevante comentário a justificar a minha prestação jurisdicional de forma monocrática. Anota-se, por oportuno que, neste ato, eleva-se o princípio da simetria em relação aos precedentes dos Tribunais Superiores e a sua disseminação pelos Tribunais Pátrios, depois de reiteradas discussões acerca do mesmo tema, senão vejamos: Em sentido complementar, a hermenêutica dos precedentes tem uma vertente de fechamento do ordenamento, mas também tem válvulas de escape para promover a evolução e a continuidade do direito.

Portanto, por meio da habitualidade das decisões, as cortes sedimentam sua interpretação. Contudo, a formação do precedente, que ocorre de forma espiral, desde as instâncias inferiores até as cortes, garante o processo democrático de discussão e debates para se construir e fundamentar a decisão, de modo que a argumentação tende a ser esgotada até se construir um precedente, mesmo porque, o precedente só completa sua formação quando é aplicado em outra decisão com simetria em relação à categoria de fatos (PERELMAN, Chain; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da argumentação: a nova retórica. Trad. Maria Galvão. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2005. p. 90). Destaco. Neste segmento, a presente decisão monocrática legitima-se pelo princípio da simetria que rege o ordenamento jurídico acerca das decisões dos Tribunais Superiores em relação aos Tribunais Pátrios, bem como pela segurança jurídica dos julgados que devem seguir em um mesmo contexto e orientar-se no lúcido fundamento que abaixo se transcreve: Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação. Admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e de guardião da sua observância. 3. Por outro lado, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. (...) (STJ - REsp 1063310/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008). Destaque. Neste entendimento, invoco, por analogia, o verbete da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça que assim foi estabelecida no âmbito daquele sodalício: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Com efeito, a parte que se mostrar insatisfeita pode, querendo, interpor Agravo Regimental (art. 289 do RITJE/PA), a fim de levar ao conhecimento da turma a matéria, promovendo o princípio da colegialidade. No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. II - Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes. II - A ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial atrai, in casu, a incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ. III - Indevida a análise de tese suscitada apenas em sede de agravo regimental, concernente a aplicação do redutor do tráfico e do abrandamento do regime em razão da acoimada hediondez, por caracterizar inovação recursal. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp 1923234/SP, Rel. Ministro JESUÃO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 08/10/2021). Grifado. Em todo caso, considera-se também, neste propósito, acerca de decisão monocrática, os princípios da cooperação e da celeridade processual na audição do precedente do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Artigo 1.024, § 2º, do vigente CPC. Embargos rejeitados por decisão monocrática do Relator. Artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Compatibilidade com o art. 932, inciso VIII, da referida legislação processual civil. Carta rogatória. Exequatur. Cumprimento de ato ordinatório. Citação do ora agravante. Concessão da ordem por decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade. Princípios da cooperação e da celeridade processual. Decisão ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Observância do princípio da colegialidade. 1. O art. 1.024, § 2º, do vigente CPC, prevê o julgamento monocrático dos embargos de declaração quando esses forem opostos contra decisão unipessoal proferida em qualquer Tribunal. 2. O art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é compatível com o disposto no art. 932, inciso VIII, da novel legislação processual civil. 3. Possibilidade de concessão de exequatur de Carta Rogatória, para fins de citação do agravante, por meio de decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da cooperação e da celeridade processual. 4. Decisão oportunamente ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da colegialidade. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE 634595 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2018,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 11-06-2019 PUBLIC 12-06-2019). (Negrito). A respeito da matéria, o Regimento Interno do TJE/PA, não causa óbice a este ato monocrático por parte do relator, quando expressamente prevê: Art. 289. Da decisão monocrática proferida pelo relator em recurso ou ação originária do Tribunal cabe agravo interno para o órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque. Assim, nos mesmos termos acima expendidos, passo a proferir decisão monocrática nestes autos, tendo em vista que o Colegiado já enfrentou a matéria e se pronunciou a seu respeito. Conheço do recurso, eis que atende aos pressupostos recursais. Afasto a preliminar de nulidade da sentença de Embargos de Declaração, eis que presente a omissão apontada pelo Embargante. Ademais, a sentença deixou de considerar os aspectos subjetivos do crime continuado. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução. (REsp 1.767.902/RJ, j. 13/12/2018) Se os delitos diferem muito um do outro na forma de cometimento, ainda que sejam da mesma espécie, não é possível aplicar o benefício da continuidade. Colaciono o entendimento jurisprudencial: Não há continuação delitiva entre roubos sucessivos e autônomos, com ausência de identidade no modus operandi dos crimes, uma vez que verificada a diversidade da maneira de execução dos diversos delitos, agindo o recorrido ora sozinho, ora em companhia de comparsas, não se configura a continuidade delitiva, mas sim a habitualidade criminosa. (AgRg no HC 426.556/MS, j. 23/03/2018) Diante de tais considerações, tenho que a sentença deixou de apreciar que os crimes ocorreram em situações diversas, ou seja, deixando de avaliar os critérios subjetivos do crime continuado, incorrendo, portanto, em omissão. Logo, correta sua apreciação em Embargos de Declaração. [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ. EDcl no MS nº 21.315/DF, 1ª Seção. Rel. Des. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região). Julg. em 08/06/2016. DJe, 15 jun. 2016) Desta forma, afasto a preliminar de nulidade arguida no Apelo. Passo ao exame do mérito. No mérito, pretende a reforma da sentença quanto ao crime de roubo tentado, apontando ausência de provas da autoria. Informa, por fim, que o crime deveria ser de furto, pois a violência não foi contra a pessoa, mas contra a coisa. Assim, vejamos. Os depoimentos das vítimas comprovam que o réu estava armado e os ameaçou, fazendo menção de que iria sacar a arma, colocando a mão na cintura. A vítima JOSÉ NETO afirmou em juízo, fl. 134 - mídia, que: (...) foi abordado na rua por dois rapazes de moto que roubaram seu celular; (...) que o seu celular era um Motorola; que mesmo no escuro viu a arma na mão dele; que eles tiraram da cintura uma arma; que reconheceu o réu; (...). A vítima ADONIAS relatou que: (...) o de trás fez menção de que ia sacar uma arma; que o depoente segurou o celular; que uma das pessoas presa é o autor do crime; (...). Desta forma, vislumbro que restou comprovada a autoria delitiva, bem como a ameaça, eis que o réu fez menção de que iria sacar a arma, configurando o delito previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP, exigindo das vítimas a entrega dos aparelhos celulares. Logo, não há que se falar em desclassificação para o crime de tentativa de furto, uma vez que comprovada a ameaça empregada na empreitada criminosa. Sendo assim, configurado o emprego de violência e/ou grave ameaça, não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para furto. Vale registrar que se diferencia o roubo do furto, porque naquele há um plus, consistente no emprego de violência ou grave ameaça ou na colocação da vítima em situação de impossibilidade de resistência. Dispõe o art. 157, § 2º, II, do CPI: "Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. É o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: "configura-se o crime de roubo quando a subtração do bem é cometida mediante violência ou grave ameaça. Impossibilidade de desclassificação para o crime de furto. É desnecessário que a violência física

perpetrada cause dano à integridade corporal da vítima, sendo suficiente, para a caracterização do roubo, imposição de força física, material ou simples vias de fato capazes de minar a possibilidade de resistência à subtração do bem. Precedentes. Habeas corpus denegado."(HABEAS CORPUS 107.147 MINAS GERAIS, PRIMEIRA TURMA HABEAS RELATORA: MIN. ROSA WEBER, 17/04/2012). (destaquei) "(...) II - Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo. (Precedentes). III - Dito em outras palavras, a grave ameaça a uma violência moral, a promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade de modo a evitar um eventual resultado (Luiz Régis Prado in 'Curso de Direito Penal Brasileiro - Vol. 2', Ed. RT, 5ª edição, 2006, pág. 418). (...) Recurso especial provido." (REsp 951841/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/11/2007 p. 292, sem grifos no original.) Sendo assim, constatado in casu o emprego de grave ameaça como meio para a subtração da res furtiva, não há que se falar em nova classificação típica para o delito imputado ao Apelante, devendo a condenação ser mantida. Passo ao exame da dosimetria da pena. 1) DO ROUBO MAJORADO EM CONCURSO DE PESSOAS - Art. 157, § 2º II, do CP: A pena base foi fixada em 4 anos de reclusão e 10 dias multa, diante da ausência de circunstâncias valoradas negativamente, devendo ser mantida ante a proibição de reformatio in pejus. Mantenho a não aplicação da atenuante da confissão, eis que a pena base já está fixada no mínimo legal, Súmula 231 do STJ. Colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - DOSIMETRIA DA PENA - PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL - SEGUNDA FASE - RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÍM DO MÍNIMO LEGAL NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ - NÃO SE PODE ATENUAR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PRECEDENTE - (...) - UNÂNIME. (2021.01551341-46, 218.649, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Argão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2021-08-05, Publicado em 2021-08-05) (destaquei) Presente a causa de aumento da pena referente ao concurso de pessoas, bem como a fração de aumento no mínimo legal, ou seja, 1/3, pelo que permanece a reprimenda em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias multa. Mantenho ainda a causa de diminuição da pena consistente na tentativa, art. 14, II, do CP, bem como a fração de redução da pena em 2/3, restando 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias multa. 2) DO ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES: A pena base foi fixada em 4 anos de reclusão e 10 dias multa, diante da ausência de circunstâncias valoradas negativamente, devendo ser mantida ante a proibição de reformatio in pejus. Mantenho a não aplicação da atenuante da confissão, eis que a pena base já está fixada no mínimo legal, Súmula 231 do STJ. Presente as causas de aumento da pena referentes ao emprego de arma e concurso de pessoas, bem como a fração de aumento no mínimo legal, ou seja, 2/5, pelo que permanece a pena em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 15 dias multa. 3) DO CONCURSO MATERIAL: Mantenho ainda o concurso material de crimes, art. 69 do CP, bem como a cumulação das penas, totalizando 9 anos, 1 mês e 26 dias de reclusão e 25 dias multa. Por fim, preservo a detração da pena realizada pelo MM. Juízo a quo, restando 8 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão e 25 dias multa a serem cumpridos em regime inicialmente fechado. Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Belém, 25 de novembro de 2021. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator

PROCESSO: 00069294020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR A??o:
 Apelação Criminal em: 10/12/2021---APELANTE:ROMARIO ARAUJO SIQUEIRA Representante(s): OAB
 26514 - GABRIEL LOBATO CANDIDO SILVA (ADVOGADO) OAB 26679 - VANDRE BARBOSA
 COLARES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 00069294020188140006
 APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: ROMARIO ARAUJO SIQUEIRA (ADVOGADOS: GABRIEL
 LOBATO CANDIDO SILVA E VANDRE BARBOSA COLARES) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA
 CRUZ JÚNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de Apelação interposta por

ROMARIO ARAUJO SIQUEIRA em face de decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do CP, fixando-lhe a pena de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 89 dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Narra a peça acusatória que: No dia 24 de maio de 2018, por volta das 16h20min, no polo da Universidade Federal do Pará, próximo Avenida Independência, bairro Icuã-Guarajá, neste município, Romário Araújo Siqueira, ora denunciado, foi preso em flagrante delito por subtrair, mediante simulacro de arma de fogo e acompanhado de um nacional, uma motocicleta Honda CG 160 START, (...), a qual estava em posse das vítimas Rômulo Cardoso da Hora e Raimunda de Jesus Paixão, conforme os fls. 02 do IPL. Na ocasião, dia e hora supracitados, segundo o depoimento da vítima Rômulo Cardoso da Hora, este estava conduzindo a motocicleta Honda CG 160 START (...), levando na carona sua esposa Raimunda de Jesus Paixão, quando, ao passar por uma lombada, foi abordado por dois nacionais em uma bicicleta, ocasião em que o condutor, o qual estava armado, ordenou que as vítimas descessem do veículo e colocassem as mãos na cabeça, enquanto que o outro nacional pegou o capacete e evadiu-se na motocicleta. Isto posto, a vítima acionou uma viatura policial que passava pelo local e informou o ocorrido, declarando as características físicas dos autores, momento em que saiu em perseguição aos mesmos junto aos militares. Durante o trajeto, a guarnição foi informada por populares que o denunciado havia se escondido na mata da granja, neste município, razão pela qual os policiais foram em busca do mesmo e obtiveram êxito ao encontrá-lo, sendo este identificado como Romário Araújo Siqueira. Diante dos fatos, a vítima o reconheceu, com plena convicção, como autor do delito que sofrera, conforme os fls. 06 do IPL. (...) (sic) Denúncia recebida em 18 de junho de 2018, fl. 07. Aduz o Apelante que sou confesso, por isso entendo que o MM. Juiz se equivocou ao fixar a pena, uma vez que as circunstâncias atenuantes e agravantes, confissão e reincidência, não foram aplicadas de maneira devida, bem como a causa especial de aumento prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157, do CP. Informa ainda que as circunstâncias do art. 59 do CP não foram corretamente analisadas, eis que a culpabilidade e os motivos do crime deveriam ter sido valorados favoravelmente ao réu, de modo a diminuir a pena base, assim como os antecedentes. Aduz que as outras sanções não transitaram em julgado, não influenciando, portanto, na valoração negativa dos antecedentes criminais. Diz ainda que a conduta social e a personalidade do réu devem ser valoradas positivamente e que o fato de o crime ter sido praticado em via pública não é suficiente para considerar negativas as circunstâncias do crime. Por fim, pretende a redução da pena base para que seja fixada no mínimo legal. Contrarrazões os fls. 71-78. Parecer ministerial pelo conhecimento e parcial provimento do apelo para que seja afastada a valoração negativa da circunstância judicial referente à personalidade do réu, por ausência de fundamentação idônea. o relatório do necessário. Decido. Em princípio, cabe um relevante comentário a justificar a minha prestação jurisdicional de forma monocrática. Anota-se, por oportuno que, neste ato, eleva-se o princípio da simetria em relação aos precedentes dos Tribunais Superiores e a sua disseminação pelos Tribunais Pátrios, depois de reiteradas discussões acerca do mesmo tema, senão vejamos: Em sentido complementar, a hermenêutica dos precedentes tem uma vertente de fechamento do ordenamento, mas também tem válvulas de escape para promover a evolução e a continuidade do direito. Portanto, por meio da habitualidade das decisões, as cortes sedimentam sua interpretação. Contudo, a formação do precedente, que ocorre de forma espiral, desde as instâncias inferiores até as cortes, garante o processo democrático de discussão e debates para se construir e fundamentar a decisão, de modo que a argumentação tende a ser esgotada até se construir um precedente, mesmo porque, o precedente só completa sua formação quando aplicado em outra decisão com simetria em relação à categoria de fatos (PERELMAN, Chain; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da argumentação: a nova retórica. Trad. Maria Galvão. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2005. p. 90). Destaco. Neste segmento, a presente decisão monocrática legitima-se pelo princípio da simetria que rege o ordenamento jurídico acerca das decisões dos Tribunais Superiores em relação aos Tribunais Pátrios, bem como pela segurança jurídica dos julgados que devem seguir em um mesmo contexto e orientar-se no lado fundamento que abaixo se transcreve: Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação. Admitir interpretação razoável,

mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e de guarda da sua observância. 3. Por outro lado, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. (...) (STJ - REsp 1063310/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008). Destaque. Neste entendimento, invoco, por analogia, o verbete da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça que assim foi estabelecida no âmbito daquele sodalício, in verbis: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Com efeito, a parte que se mostrar insatisfeita pode, querendo, interpor Agravo Regimental (art. 289 do RITJE/PA), a fim de levar ao conhecimento da turma a matéria, promovendo o princípio da colegialidade. No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. II - Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes. II - A ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial atrai, in casu, a incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ. III - Indevida a análise de tese suscitada apenas em sede de agravo regimental, concernente à aplicação do redutor do tráfico e do abrandamento do regime em razão da acimada hediondez, por caracterizar inovação recursal. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp 1923234/SP, Rel. Ministro JESUANO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 08/10/2021). Grifado. Em todo caso, considera-se também, neste propósito, acerca de decisão monocrática, os princípios da cooperação e da celeridade processual na audição do precedente do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Artigo 1.024, § 2º, do vigente CPC. Embargos rejeitados por decisão monocrática do Relator. Artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Compatibilidade com o art. 932, inciso VIII, da referida legislação processual civil. Carta rogatória. Exequatur. Cumprimento de ato ordinatório. Citação do ora agravante. Concessão da ordem por decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade. Princípios da cooperação e da celeridade processual. Decisão ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Observância do princípio da colegialidade. 1. O art. 1.024, § 2º, do vigente CPC, prevê o julgamento monocrático dos embargos de declaração quando esses forem opostos contra decisão unipessoal proferida em qualquer Tribunal. 2. O art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é compatível com o disposto no art. 932, inciso VIII, da novel legislação processual civil. 3. Possibilidade de concessão de exequatur de Carta Rogatória, para fins de citação do agravante, por meio de decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da cooperação e da celeridade processual. 4. Decisão oportunamente ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da colegialidade. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE 634595 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-127 DIVULG 11-06-2019 PUBLIC 12-06-2019). (Negrito). A respeito da matéria, o Regimento Interno do TJE/PA, não causa óbice a este ato monocrático por parte do relator, quando expressamente prevê: Art. 289. Da decisão monocrática proferida pelo relator em recurso ou ação originária do Tribunal cabe agravo interno para o órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaquei. Assim, nos mesmos termos acima expendidos, passo a proferir decisão monocrática nestes autos, tendo em vista que o Colegiado já enfrentou a matéria e se pronunciou a seu respeito. Conheço do recurso, eis que atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. O ora Apelante se insurge apenas em face da dosimetria da pena, uma vez que se declara réu ou confesso. Portanto, me atenho à análise dos argumentos do recorrente. A pena base foi fixada pelo MM. Juízo a quo em 7 anos e 6 meses de reclusão e 70 dias multa, considerando como desfavoráveis as circunstâncias referentes à culpabilidade e circunstâncias do crime. Vejamos. A culpabilidade - Os elementos constantes dos autos permitem aferir que o delito foi praticado com dolo elevado, sem temores e com a certeza da impunidade, eis que as vítimas estavam trafegando em sua motocicleta pela via

pública, em plena luz do dia, quando foram abordadas pelos réus que estavam em uma bicicleta portando um simulacro de arma de fogo e agindo com extrema frieza, demonstrando que sua conduta é merecedora de elevada censura. Mantenho-a, portanto, como circunstância desfavorável. As circunstâncias do crime foram consideradas desfavoráveis pelo MM. Juízo a quo, eis que o ora Apelante ao praticar o delito à luz do dia, demonstrou maior ousadia em sua execução. Ressalto que as circunstâncias do crime correspondem ao modus operandi empregado na prática do delito. Logo, uma vez que as vítimas foram abordadas pelo réu, em plena via pública, à luz do dia, quando trafegavam em sua motocicleta, demonstra maior censurabilidade em sua conduta. Ademais, o réu se aproveitou do momento em que as vítimas passavam por uma lombada para abordá-las, deixando-as sem reação. Mantenho-a, portanto, como circunstância desfavorável ao réu. Os motivos do crime, assim como os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu foram valorados pelo MM. Juízo a quo como favoráveis ou neutros, inexistindo elementos nos autos capazes de mudar tal entendimento. A pena atribuída ao crime em comento, art.157, § 2º, II, do CP, varia de 4 a 10 anos. Desta forma, diante da existência de apenas duas circunstâncias negativas, tenho que a pena base está fixada em patamar demasiadamente alto, pelo que passo a fixá-la em 6 anos de reclusão e 50 dias multa. Sendo assim, afasto a pretensão de fixação da pena base no mínimo legal, eis que presentes circunstâncias desfavoráveis ao réu. Ressalto que não há como prosperar o pleito do recorrente quanto à fixação da pena base no mínimo legal, visto que a presença de uma circunstância desfavorável já autoriza o distanciamento da pena base. Todavia, aproximo-a do mínimo previsto para o tipo penal, por estarem presentes somente duas circunstâncias desfavoráveis ao réu. Na segunda fase da dosimetria, verifico a presença da atenuante de confissão, considerada pelo Juízo a quo para reduzir a pena em 1/6, fração que mantenho, restando, portanto, 5 anos de reclusão e 42 dias multa. A agravante da reincidência também se mostra presente, diante da certidão de fl. 45, pelo que mantenho a elevação da pena em 1/6, restando 5 anos e 10 meses de reclusão e 49 dias multa. Já na terceira fase, mantenho a causa de aumento prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157, do CP, bem como a elevação da pena em 1/3, totalizando 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 65 dias multa, a serem cumpridos em regime inicialmente semiaberto, que passo a considerar como pena definitiva. Cabe consignar, por oportuno, ser assente a jurisprudência do STJ no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de suas teses, sendo suficiente e adequado o enfrentamento das questões relevantes e imprescindíveis ao respectivo julgamento. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 299.793/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 27/11/2014; AgRg no AREsp 520.378/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 2/9/14. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reduzir a pena imposta ao ora Apelante, nos termos da fundamentação. Publique-se. Belém, 18 de novembro de 2021. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00041866320168140059 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO AÇÃO: Apelação Criminal em: 10/12/2021---APELANTE:JOELSON BARBOSA ARAGAO Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. PROCESSO Nº 0004186-63.2016.8.14.0059 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE ORIGEM: SOURE - PARÁ APELANTE(S): JOELSON BARBOSA ARAGÃO ADVOGADO(AS): RAIMUNDO S. BRITO DO E. SANTO (DEFENSOR PÚBLICO) APELADO(AS): MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO A. DA SILVA RELATOR(A): DESA. EVA DO AMARAL COELHO DECISÃO MONOCRÁTICA JOELSON BARBOSA ARAGÃO, por meio da Defensoria Pública, às fls. 69/70, suscitou QUESTÃO DE ORDEM tendo em vista o V. Acórdão nº 216780 desta Colenda Turma. O réu foi sentenciado (fls. 21/24) as penas

de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, por infringência ao artigo 180, caput, do CP, apenamento este a ser cumprido em regime semiaberto. Inconformado interpõe recurso de apelação (fls. 37/40), requerendo a sua absolvição por insuficiência de provas. O recurso foi conhecido e negado provimento, mantendo-se a sentença primeva, conforme se observa do Acórdão nº 216.780 (fls. 66/66v). Pugna a defesa, por meio da presente questão de ordem suscitada (fls. 69/70), que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente referente a conduta descrita no artigo 180 do CP, de acordo com o artigo 107, IV c/c os artigos 110, §1º e 109, inciso V, todos do CPB. Nesta Instância superior (fls. 76/78), a Procuradoria de Justiça, opina pelo acolhimento da presente questão suscitada pelo apelante, para declarar a prescrição da pretensão punitiva do estado do crime circunstanciado, previsto no artigo 180, do CP, nos termos do artigo 107, IV c/c artigos 109, V e 110, §1º todos do Código Penal Brasileiro. É o relatório. Decido. Insurge-se a defesa contra o V. Acórdão nº 216.780 (fls. 66/66v), da 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal, objetivando o reconhecimento da extinção de punibilidade pela prescrição intercorrente em relação ao crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Aduz que foi condenado ao apenamento de 02 (dois) anos de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos. Salienta, outrossim, que a sentença condenatória foi prolatada em 26/07/2016 e seu recurso julgado improcedente mantendo-se a sanção imposta, cuja publicação ocorreu em 15/11/2021, sendo que neste lapso temporal, já transcorreu o referido período, sem que houvesse qualquer marco interruptivo ou suspensivo da prescrição. Da análise da referida questão observo que lhe assiste razão, conforme se vê. A extinção da punibilidade, por qualquer de suas causas, é matéria de ordem pública, podendo o Magistrado até mesmo declará-la em qualquer fase do processo, inclusive de ofício, nos precisos termos do artigo 61 do CPP. É cediço que, com a prática da infração criminal nasce para o Estado o direito de punir o infrator. No entanto, essa reprimenda não pode ser aplicada a qualquer tempo, impondo a lei a observância de determinados prazos, que, se não respeitados, resultam na prescrição da pretensão punitiva e, por consequência, na extinção da punibilidade do agente. Em regra, para o cômputo do prazo prescricional, considera-se o máximo de pena privativa de liberdade em abstrato cominado ao delito e, a partir daí, observa-se o lapso temporal previsto nos incisos enumerados no artigo 109 do Código Penal. No entanto, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, conforme é o caso dos autos, a pena imposta não pode mais ser agravada, em razão da proibição pelo ordenamento jurídico pátrio, da reformatio in pejus. Nessa hipótese, tem-se a certeza da pena máxima cominada, não se utilizando mais a pena em abstrato, e sim a reprimenda em concreto, conforme inteligência do artigo 110, §1º, do Código Penal. O artigo 117 do referido Código preconiza as causas interruptivas da prescrição, que fazem com que a contagem do prazo seja retomada do início, e, em seus incisos I e IV, prescreve, respectivamente, do recebimento da denúncia ou queixa e da publicação da sentença ou acórdão condenatório como marcos interruptivos para recontagem do prazo da pretensão punitiva Estatal. Destarte, levando-se em conta que o prazo prescricional se conta com base na pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória, que, in casu, foi de 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, conforme previsão do artigo 109, V, do Código Penal. Infere-se dos autos que entre as publicações da sentença condenatória (26/07/2016 - fls. 21/24) e do julgamento da apelação (15/01/2021-fl. 67/v), o lapso temporal transcorrido é superior a 04 (quatro) anos, não sobrevivendo nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição nesse período, verificando-se, assim, a ocorrência do instituto da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente. Nesse sentido, é a jurisprudência: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RÉUS MENORES DE VINTE E UM ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. 1. Sendo os réus menores de vinte anos ao tempo do crime a contagem do prazo prescricional é reduzida pela metade segundo a regra esculpida no art. 115, do CP. Nesse viés, constatando-se que entre a prolação da sentença e o julgamento do recurso, decorreu mais de seis anos e, tendo sido aplicadas aos réus penas privativa de liberdade de cinco anos e seis meses de reclusão, impõe-se a redução do prazo prescricional pela metade que conduz, conseqüentemente, ao reconhecimento da prescrição intercorrente com base na pena em concreto cominada nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 109, III do Código Penal. 2. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DE OFÍCIO DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (TJ-PA - AC: 00202878920068140401 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 04/06/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 07/06/2019) (grifos meus) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A PESSOA E CONTRA A LIBERDADE PESSOAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º E ART. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

INFERIORES A 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ATÉ A DATA DO PRESENTE ACÓRDÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE É DE RIGOR (ARTS. 107, INCISO IV, 109, INCISO VI E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL."A prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença, quando esta já transitou em julgado para o Ministério Público. Verificada a ocorrência de lapso temporal superior ao legalmente previsto (art. 109 do Código Penal) entre a data da publicação da sentença condenatória até a data do acórdão é de se declarar extinta a punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, na forma intercorrente" (TJSC, Apelação Criminal nº 0005396-41.2008.8.24.0031, de Indaial, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 19.04.2018). [...] (Apelação Criminal nº 0000537-52.2014.8.24.0166, de Forquilha, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, j. 20-11-2018) (grifos meus). APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO PENAL INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Evidenciado o transcurso do prazo prescricional entre a publicação do edito condenatório, último marco interruptivo, e a presente data, como na hipótese, o reconhecimento da prescrição penal intercorrente ou superveniente é medida que se impõe, extinguindo-se, de consequência, a punibilidade do apelante. 2. Recurso conhecido, para declarar extinta a punibilidade do apelante, à unanimidade. (TJ-PI - APR: 00025885820098180140 PI, Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Data de Julgamento: 13/03/2019, 1ª Câmara Especializada Criminal). (grifos meus) Posto isto, CONHEÇO DA QUESTÃO DE ORDEM para declarar a perda do direito de punir do Estado, e com sustentáculo legal no artigo 107, inciso IV c/c 109, inciso V, 110, §1º, todos do Código Penal Brasileiro, extinguir a pretensão punitiva Estatal em relação ao crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro, praticado pelo apelante JODELSON BARBOSA ARAGÃO. Declaro também a prescrição da sanção de multa de 20 (vinte) dias-multa, nos termos dos artigos 109, V, 114, II e 118, todos do CP, haja vista que as penas mais leves prescrevem com as mais graves. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e restitua-se os autos à origem. Belém - PA., 06 de dezembro de 2021. EVA DO AMARAL COELHO Desembargadora relatora

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

RESENHA: 24/11/2021 A 08/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00011303020098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910004065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??: Processo de Conhecimento em: 06/12/2021 RECLAMANTE: PEDRO PAULO SANTOS DE QUEIROZ RECLAMADO: ITAUCARD Representante(s): OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0001130-30.2009.814.0944 - LIBRA RECLAMANTE: PEDRO PAULO SANTOS DE QUEIROZ à CPF nº 037.512.948-05 RECLAMADO(A): ITAUCARD PREPOSTO RECLAMADO: DOUGLAS SOUZA LIMEIRA DOS SANTOS à CPF nº 151.000.617-66 ADV. RECLAMADO(A): MARLON GONÇALVES SANCHES à OAB/RJ 114.362 Aos 06 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2021, às 12:30hs, nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, onde se achava presente a MMa. Juíza de Direito ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, a Auxiliar Judiciário Klebia Oliveira, sendo a presente audiência realizada de forma mista (meio remoto e presencial), feito o prego, constatou-se a presença da parte reclamante, desacompanhada de advogado. Presente a parte reclamada, representada por seu preposto o Sr. DOUGLAS SOUZA LIMEIRA DOS SANTOS à CPF nº 151.000.617-66, acompanhado de advogado o Dr. MARLON GONÇALVES SANCHES à OAB/RJ 114.362. ABERTA A AUDIÊNCIA: A presente audiência foi realizada por meio de videoconferência, com a presença física do reclamante, e remota do reclamado, cuja data será juntada aos autos conjuntamente com o presente termo. Não houve proposta de acordo. Perguntado as partes acerca do desejo de produzir provas em audiência. A parte reclamante apresenta um documento de encerramento de conta no banco ITAU, datado de 2014, sendo tal documento impugnado pelo reclamado em razão de não ter liame com o objeto da ação tratada nos autos. A parte reclamada não possui mais provas a produzir em audiência. A seguir a MMa. Juíza passa a proferir a sentença em audiência. Vistos, etc, Dispensado o relatório e decido (art. 38 da Lei 9099/95). Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais. Aduz o reclamante, em síntese, que possuía um débito junto ao ITAUCARD, por fim realizado acordo entre as partes, alegando que o novo débito seria parcelado em oito vezes, ficando cada parcela no valor de R\$ 81,53 (oitenta e um reais e cinquenta e três centavos). Relata, ainda, que pagou as primeiras cinco parcelas, por fim em janeiro/2008 fora depositado em conta corrente o valor referente a uma parcela (R\$ 81,53), tendo sido informado em sua agência que seu débito teria sido renegociado em sete parcelas no mesmo valor, sem seu conhecimento. Esclarece ainda que tentou realizar um empréstimo, sendo informado que seu nome estava negativado. Por fim, relata que houve regularização da vida em outubro/2008, restando ao banco reclamado proceder com a retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. A empresa reclamada, em sede de contestação, requer a improcedência dos pleitos formulados na inicial. Em audiência de instrução e julgamento as partes informaram não haver outras provas a produzir além daquelas já anexadas aos autos, tendo o autor apresentado uma solicitação de encerramento de conta junto ao demandado, data de novembro de 2014. DECIDO Em análise minuciosa dos autos verifico que não há como acolher os pedidos do reclamante. Isto porque os fatos narrados em sua exordial não estão de acordo com os acontecimentos, visto que o reclamante pleiteia que seja declarada a inexistência de débito que sequer comprova existir após o acordo entabulado com o reclamado junto ao PROCON em 12/08/2009, o qual, inclusive, possui cláusula em caso de descumprimento, conforme pode se constatar aos fls. 47/48 dos autos. Ressalte-se que ainda que o CDC preveja a inversão do ônus da prova, essa prerrogativa não possui caráter absoluto, sendo necessário análise dos autos para aplicação, cabendo ao magistrado verificar as condições ensejadoras da medida, quais sejam: a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte reclamante, segundo as regras ordinárias. Ademais, a hipossuficiência exigida para inversão do ônus da prova diz respeito à possibilidade e à facilidade de produção da prova desejada. In casu, não há como reconhecer tal hipossuficiência, visto que seria fácil para o reclamante comprovar suas alegações através de simples consulta aos registros de proteção ao crédito, com data posterior ao acordo. Frise-se que o

reclamante juntou À s fls. 49, 50, 51 e 52, cartas de informaÃ§Ã£o do ServiÃ§o de ProteÃ§Ã£o ao CrÃ©dito afirmando que seu nome seria inserido nos cadastros no prazo de dez dias, ou seja, nÃ£o se pode pesar esta prova, tendo em vista a ausÃªncia de documento de comprovaÃ§Ã£o robusta que poderia ser obtida atravÃ©s de consulta em seu CPF, o que deixou de ser comprovado nos autos. Quanto ao pedido de dano moral em razÃ£o de seu nome ter ficado negativado por mais de 12 (doze) meses, conforme consta no termo de acordo realizado junto ao PROCON, entendo que da mesma forma o reclamante deixou de comprovar, visto que o Ãºnico documento juntado nos autos no qual se supÃµe que seja para embasar o pedido de dano moral Ã© um âTermo de AdesÃ£o do Empreendedorâ do Banco BANPARA, juntado À fl. 63, preenchido em nome de sua filha, datado de 12/03/2009, porÃ©m sem qualquer carimbo do banco, ou mesmo qualquer informaÃ§Ã£o que comprove que a suposta adesÃ£o da filha do reclamante como micro empreendedora tenha relaÃ§Ã£o com a suposta negativa de crÃ©dito ao reclamante, face a ausÃªncia de comprovaÃ§Ã£o. Ressalte-se que quando do ajuizamento da aÃ§Ã£o o reclamante estava sendo assistido pela Defensoria PÃºblica do Estado, logo, supostamente instruÃ-da quanto a produÃ§Ã£o de provas, devendo apresentar ao menos um indÃ-cio de prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil, razÃ£o pela qual nÃ£o hÃ¡ como dar guarida Ã pretensÃ£o formulada em relaÃ§Ã£o aos pedidos inexistÃªncia de dÃ©bito e de danos morais, pela ausÃªncia de verossimilhanÃ§a, senÃ£o vejamos: CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. COMPROVAÃO. PROVAS. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.1. INEXISTINDO PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÃO E O SUPOSTO RESULTADO LESIVO, AFASTA-SE A POSSIBILIDADE DE REPARAÃO POR DANO MORAL.2. O CONVENCIMENTO DO JUIZ PRESCINDE DA REALIZAÃO DE TODAS AS PROVAS EVENTUALMENTE REQUERIDAS PELAS PARTES. APELO NÃO PROVIDO, UNÃNIME (TJ-DF â AC:20010110563192 DF. Relator: VALTER XAVIER, Data de Julgamento: 07/04/2003, 1ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJU 18/06/2033 PÃg.: 45) Desta forma, observo que nÃ£o como deferir o pedido de indenizaÃ§Ã£o por danos morais, eis que nÃ£o se trata de dano in re ipsa. NÃ£o havendo mÃ-nima demonstraÃ§Ã£o de recusa de crÃ©dito de inserÃ§Ã£o de seu nome nos cadastros de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito, nÃ£o havendo cabimento o pedido de indenizaÃ§Ã£o por danos morais, pois nÃ£o ocorreu ofensa comprovada aos atributos de personalidade. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos do reclamante, pelas razÃµes expostas na fundamentaÃ§Ã£o, restando extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Sem custas ou honorÃ¡rios nesta instÃªncia (arts. 54 e 55 da Lei n 9.099/95). Partes intimadas em audiÃªncia. Transitado em julgado, archive-se. Nada mais havendo, encerro o presente termo À s 13:10hs, que lido e achado conforme, vai assinado por todos. Klebia Oliveira - Auxiliar JudiciÃ¡rio da 1ª Vara do Juizado CÃ-vel de Ananindeua. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado CÃ-vel de Ananindeua Reclamante: Reclamado: ITAUCARD Preposto Reclamado: Presente de forma virtual Adv. Reclamado: Presente de forma virtual PROCESSO: 00011309820078140944 PROCESSO ANTIGO: 200710010212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: AÃO DE COBRANÃA em: 07/12/2021 RECLAMADO: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 6048 - SIMONE CRISTINA ANGELIM DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) RECLAMANTE: CELITA GUIMARAES LIMA. DECISÃO Â Â Â Â Â Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos moldes do artigo 42, Â§ 1, da Lei n 9.099/95, recebo o Recurso Inominado interposto pela parte reclamada À s fls.93/115 apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 43 do digesto e Enunciado 166 do FONAJE. Â Â Â Â Â NÃ£o havendo ContrarrazÃµes, remetam-se os autos À Turma Recursal com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Cumpra-se.Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 03 de dezembro de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219303 COMARCA: PORTEL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 9 1 7 9 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:HENRIQUE TIAGO DA SILVA Representante(s): OAB 23669 - TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ; ART. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP ; roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo ; 1) PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE ; INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - Não há como se acolher o pedido para recorrer em liberdade, diante da inadequação da via eleita e da inexistência de flagrante ilegalidade a ser reconhecida de ofício ; 2) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ANTE A NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO DO RÉU POR FOTOGRAFIA NA FASE INVESTIGATIVA E DO RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO, EM RAZÃO DE INOBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 226 DO CPP ; IMPROVIMENTO ; ainda que não tenha sido observado o procedimento previsto no art. 226 do CPP para reconhecimento do réu pela vítima, tal inobservância trata-se de mera irregularidade, sendo patente que, in casu, a condenação teve suporte em outras provas produzidas, tanto na fase de inquérito, como a apreensão do bem subtraído em posse do acusado e seu comparsa, como as produzidas em juízo, com oitiva da vítima e dos policiais responsáveis pela prisão do ora apelante ; 3) DECOTE DA MAJORANTE DO USO DE ARMA EM RAZÃO DA NÃO APREENSÃO DO ARTEFATO ; IMPROVIMENTO ; desnecessária a apreensão da arma de fogo quando seu uso puder ser comprovado por outros elementos de prova ; inteligência da súmula nº 14 deste TJEPA ; RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ; DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219304 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 6 0 0 1 0 6 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DEBORA CAROLINE MORAES QUEIROZ Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ; ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 ; TRÁFICO DE ENTORPECENTES ; 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ; IMPROCEDÊNCIA ; quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida que indicam sua destinação mercantil, sendo 02 (duas) ; pedras de oxiz, substância derivada da cocaína com elevado potencial para causar dependência, com peso total de 116,70g (cento e dezesseis gramas e setenta decigramas), assim como o depoimento de policial que participou da prisão da ré, narrando que sua guarnição aguardou em campana em frente ao imóvel, do qual receberam notícia de ser ponto de tráfico e que uma mulher iria sair dali transportando drogas, visualizando a ré deixar o local em uma moto, interceptando-a e fazendo a apreensão dos entorpecentes ; 2) REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL ; IMPROCEDÊNCIA ; plenamente justificada a pena base arbitrada pelo juízo a quo um pouco acima do patamar mínimo, em razão da valoração negativa dos vetores do art.42 da Lei nº 11.343/2006 ; RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ; DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219305 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 1 4 2 8 8 9 2 0 0 3 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:VALDELI DA SILVA PAES Representante(s): OAB 2333 - DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL ; OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ; INEXISTÊNCIA ; REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ; IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos em que dispõe a parte final do art. 619 do CPP, os embargos de declaração se destinam a preencher omissão, dirimir contradição ou explicar parte obscura ou ambígua do

julgado. Não havendo nenhuma dessas hipóteses no Acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, os quais não se prestam para rediscutir questões anteriormente decididas a fim de atender as expectativas do embargante. 2. Para fins de prequestionamento basta ao Julgador demonstrar os motivos de seu convencimento e fundamentar o seu posicionamento acerca das matérias ventiladas no pleito defensivo. PRECEDENTES DO STJ. 3. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219306 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00102596720108140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WALLYSON BRENO SARAIVA DE PAULO Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ¿ ROUBO QUALIFICADO ¿ ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB ¿ 1) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTEMENTE CAPAZES DE SUBSIDIAR O ÉDITO CONDENATÓRIO PROFERIDO CONTRA O APELANTE ¿ IMPROVIMENTO. Materialidade e autoria delitivas evidenciadas pelo depoimento da vítima e da testemunha atingida na perna pelo disparo de arma de fogo desferido pelo acusado enquanto se evadia do local do ilícito. Especial relevância do depoimento do ofendido nos crimes patrimoniais praticados na clandestinidade. Precedentes do STJ. 2) REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA PENA CÓRPOREA FIXADA NO JULGADO RECORRIDO. 3) MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PECUNIÁRIA APÓS SUBMETÊ-LA AO PROCEDIMENTO TRIFÁSICO, ESTABELEECENDO-A DEFINITIVAMENTE EM 253 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.

ACÓRDÃO: 219307 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00031279320188140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MILTON FELIX GONCALVES Representante(s): RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPIRITO SANTO (DEFENSOR) APELANTE:ADRIANO OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 22884 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ¿ tráfico de entorpecentes majorado pelo caráter interestadual, associação para o tráfico majorada pelo caráter interestadual e posse de arma de fogo de uso permitido ¿ art. 33 c/c art.40, V, art.35 c/c art.40, V, todos da Lei nº 11.343/2006 e art. art. 12 da Lei 10.826/2003 ¿ PEDIDOS COMUNS AOS APELOS DE MILTON FÉLIX GONÇALVES e ADRIANO OLIVEIRA LOPES: ¿ 1) ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO POR NÃO RESTAREM PREENCHIDOS OS ELEMENTOS DO TIPO ¿ IMPROCEDÊNCIA ¿ permanência e estabilidade da associação configurada a partir dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos apelantes, os quais informaram que setores de inteligência da polícia já vinham investigando e acompanhando a atuação da associação para trazer drogas a partir de Manaus, as quais, devido ao grau de pureza, ainda poderiam passar por diluição para aumentar seu rendimento para posterior distribuição, ressaltando-se ainda a elevada quantidade de droga apreendida, cerca de vinte e três quilos de pasta base de cocaína, cujo fracionamento indicava haver drogas mais antigas e outras mais recentes, de que se concluiu a prolongação da prática delitiva ¿ 2) REDUÇÃO DAS PENAS BASES PARA O MÍNIMO LEGAL ¿ IMPROCEDÊNCIA ¿ existência de circunstâncias desfavoráveis que justificam elevação da pena base acima do mínimo legal - PEDIDO EXCLUSIVO DO APELO DE MILTON FÉLIX GONÇALVES: 3) CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO NA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO ¿ PROCEDÊNCIA ¿ constatado erro material do juízo ao subtrair um ano e dois meses da pena base de sete anos, equivocadamente consignando seis anos e dez meses, impondo-se a correção da pena intermediária para cinco anos e dez meses - PEDIDO EXCLUSIVO DO APELO DE ADRIANO OLIVEIRA LOPES: 4) ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ¿ IMPROCEDÊNCIA ¿ autoria e materialidade delitiva comprovadas pela apreensão em poder do réu de grande quantidade de droga, bem como pelo depoimentos dos policiais, que informaram que setores de inteligência da polícia já vinham investigando e acompanhando sua atuação em associação voltada ao tráfico interestadual de entorpecentes ¿ 5) DE OFÍCIO, AFASTADA A SOMATÓRIA DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO COMINADAS AO RÉU ADRIANO OLIVEIRA LOPES ¿ RECURSOS

CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DE MILTON FÉLIX GONÇALVES PARA CORRIGIR ERRO DE CÁLCULO NA SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, REDIMENSIONANDO SUA PENA FINAL PARA 12 (DOZE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E 1200 (UM MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA E, DE OFÍCIO, AFASTANDO, EM RELAÇÃO AO APELANTE ADRIANO OLIVEIRA LOPES, A SOMATÓRIA DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO ; DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219308 COMARCA: BENEVIDES DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 1 0 3 5 4 4 9 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LEOMAR JOSE SOUZA DE ANDRADE Representante(s): FERNANDO JOSE SAMPAIO LOBO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ; ART. 121, §2º, II, IV, VI e §7º, III, DO CP ; homicídio triplamente qualificado, por motivo fútil, uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e contra a mulher por razões decorrentes da condição do sexo feminino, e majorado por ter sido praticado na presença de descendente da vítima ; 1) INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA ; IMPROCEDÊNCIA ; existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a fixação da reprimenda base acima do patamar mínimo ; RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

FÓRUM CÍVEL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM**

Número do processo: 0856185-96.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA MARIA FERREIRA DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA OAB: 009206/PA Participação: REQUERIDO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE CENTRAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE CENTRAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0856185-96.2021.8.14.0301

NOTIFICADO(A): SANDRA MARIA FERREIRA DE ALENCAR

ENDEREÇO: Rodovia Augusto Montenegro, nº. 6000, Casa 10. Bairro do Parque Verde, Belém/PA. CEP: 66635-110

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **SANDRA MARIA FERREIRA DE ALENCAR** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze)** dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **001unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 7 de dezembro de 2021

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade Central de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0862699-65.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR Participação: REQUERIDO Nome: H S A SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE CENTRAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE CENTRAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0862699-65.2021.8.14.0301

NOTIFICADO(A): PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADV.: BRUNO DE FREITAS SILVA - OAB/SP 423789

ADV.: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - OAB/SP 155577

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **001unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 7 de dezembro de 2021.

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade Central de Arrecadação – FRJ – Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003852520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810011342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/12/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BENEDITA DO SOCORRO MOREIRA SANTOS REU:ANTONIO MARCOS DA SILVA SANTOS REU:A M S SANTOS COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO ME. Processo CÃ-vel nÂº 0000385-25.2008.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereÃ§o, requerendo o que entender de direito. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 7 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00019424220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010028509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Petição Cível em: 07/12/2021 AUTOR:L. V. L. A. Representante(s): ELIENE TAVARES LOBATO ARAUJO (REP LEGAL) OAB 30124 - KAMILA LOBATO BARROSO (ADVOGADO) AUTOR:ELIENE TAVARES LOBATO ARAUJO Representante(s): OAB 30124 - KAMILA LOBATO BARROSO (ADVOGADO) INTERESSADO:RAISSA LOBATO BARBOSA Representante(s): OAB 30124 - KAMILA LOBATO BARROSO (ADVOGADO) AUTOR:PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0001942-42.2010.8.14.0301 - Despacho - Defiro os benefÃ-cios da justiÃa gratuita a autora RAISSA LOBATO BARBOSA. Para fins de apreciaÃ§Ã£o do pedido de deduÃ§Ã£o do valor de honorÃrios advocatÃ-cios contratuais em favor da advogada Paula AndrÃa Castro Peixoto, sobre a quota parte do valor a ser levantado pelas autoras Eliene Tavares Lobato AraÃjo e sua filha L.V.L.A., junte, a advogada, a cÃpia do contrato de prestaÃ§Ã£o de serviÃos advocatÃ-cios no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo suso assinalado, intinem-se as autoras PAULA ANDRÃA CASTRO PEIXOTO e L.V.L.A. para se manifestarem sobre o pedido de fls. 75/76, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 3 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00054606420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810175065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Ação Civil Pública em: 07/12/2021 IMPETRANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA IMPETRADO:EDUARDO PEREZ BOULLOSA JUNIOR Representante(s): OAB 8512 - ANA AMELIA BARROS MIRANDA (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) PROMOTOR:DANIELLA S DIAS IMPETRADO:HOTEL CROWNE PLAZA Representante(s): OAB 8512 - ANA AMELIA BARROS MIRANDA (ADVOGADO) OAB 14380 - ANA CAROLINA COUTO BOULLOSA (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) IMPETRADO:BONIFACIO MILIONE. Processo CÃ-vel nÂº 0103903-35.2015.8.14.0301 - Despacho - Ratifico os termos da decisÃ£o de fls. 519/521, proferido pelo juÃ-zo incompetente. Cumpra-se a medida liminar deferida. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 3 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00059285719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910090646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 07/12/2021 ENVOLVIDO:MARIA DINESITANIA ROCHA CUNHA ADVOGADO:ADALCINDA DA SILVA ELERES INVENTARIADO:RONALDO FONTOURA AMANAJAS. R.H. Processo CÃ-vel NÂº: 0005928-57.1999.814.0301. - DecisÃ£o - Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifica-se que o processo foi arquivado em razÃ£o de sentenÃa sem julgamento do mÃ©rito, cf. fl. 68. Assim, face a manifestaÃ§Ã£o de fl. 69, incabÃ-vel o processamento do pleito no presente processo, devendo os herdeiros ajuizarem novo processo para objetivando os fins pretendidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 06 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00106728520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/12/2021 AUTOR:EDINEY REIS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:CELPA

CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0010672-85.2014.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a Secretaria da 1Âª UPJ, acerca do pagamento das custas iniciais relativas Ã reconvenÃ§Ã£o. Certificado o nÃ£o pagamento, intime-se o rÃ©u para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nÃ£o apreciaÃ§Ã£o da reconvenÃ§Ã£o. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 0 0 1 5 1 8 4 0 4 1 9 9 7 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 1 9 9 7 1 0 0 6 5 7 0 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: InventÃrio em: 07/12/2021 ENVOLVIDO:FRANSUELY MORAES RODRIGUES Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) HUGO SANCHES DA SILVA PICANCO (ADVOGADO) INVENTARIADO:SIMEAO ANTONIO PINHEIRO DA COSTA ENVOLVIDO:HELADE MARIA LOUREIRO DA COSTA Representante(s): WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO (ADVOGADO) ADVOGADO:CESAR PAIVA RODRIGUES ENVOLVIDO:ZILMA DA CRUZ PINHEIRO DA COSTA HERDEIRO:SIRLEY REGINA LOUREIRO DA COSTA Representante(s): OAB 25635 - DAVI JOSÉ ABRAHÃO (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÂº. 0015184-04.1997.814.0301. - Despacho - Tratam os presentes autos de inventÃrio, tendo como inventariado SimeÃ£o AntÃnio Pinheiro da Costa. 1.Ã Ã Ã Ã Ã Apresente a inventariante, dentro do prazo de 15 dias, os nomes dos herdeiros, dos legatÃrios e dos credores admitidos, se for o caso; o ativo, o passivo e o lÃquido partÃ-vel, com as necessÃrias especificaÃ§Ães; o valor de cada quinhÃo. DeverÃj a inventariante juntar aos autos certidÃo atualizada do registro de eventuais bens imÃveis objeto de partilha, se for o caso. Somente se o bem estiver no nome do de cujus que haverÃj a partilha da propriedade do bem (em caso negativo, somente serÃj partilhado os direitos em relaÃ§Ão ao bem, como a posse). 2.Ã Ã Ã Ã Ã Oficiem-se aos fiscos estadual, municipal e federal para manifestaÃ§Ão acerca do presente processo de inventÃrio. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Faculto Ã s partes trazerem aos autos composiÃ§Ão extrajudicial, especialmente em relaÃ§Ão Ã legitimidade dos herdeiros e forma de pagamento de tributos pendentes e eventuais dÃ-vidas, com o escopo de pÃr fim a presente lide de maneira mais cÃlere. 4.Ã Ã Ã Ã Ã Diligenciem os herdeiros no sentido de pagamento de eventuais tributos pendentes. Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 06 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00163891520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 07/12/2021 AUTOR:ALEXANDRE DA SILVA MIRANDA REPRESENTANTE:CLARISSE DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO REU:GILSON NASCIMENTO MARTINS. Processo CÃ-vel nÂº 0016389-15.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando o pedido de justiÃsa gratuita e em complemento ao despacho inicial de fl. 39, tenho por deferir o referido benefÃcio ao autor. DÃa-se o devido prosseguimento ao processo com o cumprimento do referido despacho citatÃrio. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 3 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 0 0 1 9 9 9 0 8 0 2 0 0 4 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 4 1 0 6 7 6 3 2 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 07/12/2021 AUTOR:SISINFOCONSULTORES ASSOCIADOS LTDA Representante(s): OAB 100099 - SUZANA SANTI CREMASCO (ADVOGADO) OAB 144049 - RAFAEL DILLY PATRUS (ADVOGADO) JOAO BOSCO GIFFONI MENDES (ADVOGADO) REU:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE BRASIL SA Representante(s): OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0019990-80.2004.8.14.0301 - Despacho - Digam as partes, acerca do laudo do contador judicial, dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 3 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00209011620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010312598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: MonitÃria em: 07/12/2021 REU:MEGA COMERCIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:BOULEVARD SHOPPING BELEM S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) ANDRESA DA CUNHA MENDES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0020901-16.2010.8.14.0301 - SentenÃsa - Vistos.

Trata-se de AÇÃO Monitória proposta por Boulevard Shopping S/A em face de MEGA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, todos devidamente qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que as partes firmaram contrato de prestação de serviços no período de 14/10/2008 a 31/07/2009 e que durante o vínculo contratual entre as partes, foi emitida pelo requerido uma nota promissória, sem data de vencimento, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em nome do autor e que deixou de ser cumprida pelo requerido. Frise-se que em sua exordial o autor não declina a causa da emissão da nota promissória. Requer a citação do réu para pagamento da importância no prazo de 15 (quinze) dias ou apresentar embargos, sob pena de execução. Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 55/61, por meio do qual informa que a nota promissória em questão decorre de contrato firmado com o consórcio OAS/ESTACOM, responsável pela construção do shopping, cujo o compromisso era o de fornecer os blocos de concreto, conforme a necessidade de construção, recebendo como pagamento o valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e que como garantia da entrega dos blocos, exigiu a assinatura de duas notas promissórias no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) cada uma. Segundo o embargante/réu o valor pleiteado não condiz com a realidade, pois é superior à quantia devida. Para tanto, junta como prova, o documento de medição de serviços da OAS/ESTACON no qual consta um crédito de R\$16.767,78 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), e nota fiscal no valor de R\$11.182,50 (onze mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), que comprova a entrega do produto contratado. Assim, o valor devido corresponde somente à quantia de R\$5.585,28 (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Alega ainda o embargante/réu que a petição inicial não apresenta a narrativa dos fatos geradores do direito do embargado/autor e que revelariam a verdadeira relação jurídica existente, esclarecendo os acontecimentos, agindo assim de má-fé o embargado. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, eis que irrelevante para a solução da controvérsia sub judice a produção de outras provas. Na ação monitória, não tem o autor, o ônus de declinar a causa debendi, bastando, para a sua admissibilidade, a juntada de qualquer documento escrito que traga em si um crédito e não se revista de eficácia executiva (Súmula 299 - STJ). A Ação Monitória é procedimento especial que tem por fundamento a prova escrita, sem eficácia executiva, do seu crédito, que visa à constituição deste em título executivo judicial, devendo o réu impugnar os documentos apresentados pelo autor, que representem prova escrita apta a formá-lo, a fim de negar a própria existência do crédito. A nota promissória apresentada pelo autor demonstra a existência do crédito, o que respalda a pretensão deduzida em Juízo. No caso vertente, o réu não efetuou o pagamento do débito, nem conseguiu provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Os documentos apresentados como prova do pagamento da nota promissória não apresentam qualquer relação com a emissão do referido título, tampouco fazem referência a este. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil rejeito os embargos monitórios e, em consequência, nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, e condenando o réu ao pagamento R\$30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.C. Belém, 7 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00311102720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710970458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Imissão na Posse em: 07/12/2021 REU:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS PORTUARIOS NO ESTADO DO PARA E AMAPA S Representante(s): OAB 10882 - LECTICIA CRUZ MARCHETTO (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) OAB 7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA (ADVOGADO) AUTOR:CDP - COMPANHIA DE DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 18412 - CAMILA MARQUES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) . Processo Cível Nº: 0031110-27.2007.8.14.0301 - Despacho - Versa a presente lide sobre Ação de Imissão de Posse ajuizada por Companhia Docas do Pará. Inicialmente, no momento da propositura de demanda, a autora era sociedade de economia mista federal. Supervenientemente, conforme petitório de fls. 152/153, a demandante aduz que se tornou empresa pública federal. Dispõe a CF88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de

falância, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; À À À À À À Conforme baliza constitucional de competência adrede esposada, racione personae, declino da competência para julgar o presente feito e determino que, procedidas as devidas baixas e anotações, os autos sejam remetidos à Justiça Federal. À À À À À Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpra-se o determinado. À À À À À Intime-se. Cumpra-se. À À À À À Belém, 06 de dezembro de 2021. À À À À À JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00352331320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERIDO: BANCO DA BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) AUTOR: JOZIMAR COSTA DE LOUREIRO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0035233-13.2013.814.0301 - Despacho - Analisando os autos, percebe-se que existem nos autos duas contestações, cf. fls. 20/29 e 43/58, sendo inclusive peças elaboradas por causídicos diversos. Assim, considerando o instituto da preclusão consumativa, tenho como peça contestatória a de fls. 20/29, sendo a de fls. 43/58 sem efeito perante esta demanda. Certifique a UPJ acerca da tempestividade da contestação de fls. 20/29. Diga a demandada, para fins de evitar eventuais nulidades futuras, quem efetivamente seu representante postulatório, juntando procuração, se for o caso. Após, conclusos para saneamento ou prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de dezembro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00369693720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 07/12/2021 REU: ANA MARIA CRUZ DA SILVA REU: HAROLDO PINTO DA SILVA AUTOR: BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Representante(s): OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 9561 - ERNANI JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0036969-37.2011.8.14.0301 - Despacho - Considerando que as reiteradas tentativas fracassadas do autor na localização dos réus, defiro o pedido de pesquisa de endereço de fl. 85, junto aos sítios eletrônicos disponíveis à Justiça para essa finalidade. Promova, o autor, o recolhimento antecipado das custas judiciais relativas aos atos, se ainda não tenham sido promovidas, o que deverá ser certificado pela Secretaria. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 3 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00480438320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE: ANDERSON ALMEIDA ROSA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: SANTANDER SEGUROS SA Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) OAB 350953 - FABIO INTASQUI (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0048043-83.2014.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. ANDERSON ALMEIDA ROSA, qualificado nos autos, por meio do seu advogado, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA CONSUMERISTA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra SANTANDER SEGUROS S/A, também qualificado nos autos. Em resumo do que consta na peça exordial, informa o autor que ao ingressar no quadro de militares das Forças Armadas contratou seguro pessoal em grupo com a parte ré SANTANDER SEGUROS S/A, cujas prestações eram descontadas mensalmente do soldo do autor. Segundo o autor, o seguro contratado previa o pagamento de indenização total para a ocorrência do sinistro incapacidade por acidente, nos casos em que o militar contratante for declarado incapaz definitivamente para o serviço militar. Informa o autor em sua inicial que no dia 21/05/2012 ao se deslocar de moto do seu local de trabalho na CINFA (BINFAE) para a base aérea, veio a colidir com um caminhão, cujo sinistro sobreveio sequelas ortopédicas não consolidadas dos membros superiores direito e esquerdo que resultaram na sua total e definitiva incapacidade para o serviço militar e consequente transferência para a reforma militar remunerada. Com a decretação da sua total e definitiva incapacidade para o serviço ativo militar, o autor providenciou pessoalmente o encaminhamento do aviso de sinistro para a parte ré, a fim de levantar o pagamento integral da indenização securitária contratada para a cobertura da invalidez por acidente. O valor previsto para o pagamento integral da referida indenização era de R\$46.459,00 (quarenta e seis

mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), porÃ©m, para a surpresa do autor, a parte rÃ© lhe pagou apenas o valor de R\$17.654,42 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 38% (trinta e oito por cento) do suposto valor integral. Questiona o autor em sua peÃ§a vestibular, tanto o valor integral da indenizaÃ§Ã£o, quanto o valor recebido a tÃ­tulo de indenizaÃ§Ã£o por invalidez por acidente, posto que Ã Ã©poca da contrataÃ§Ã£o o valor estipulado para a referida indenizaÃ§Ã£o era bem mais vantajosa, capaz de suprir as necessidades materiais e emergentes, em face de invalidez que impossibilitasse o exercÃ©cio das atividades militares. Requer, portanto, que a rÃ© seja condenada ao pagamento da diferenÃ§a da indenizaÃ§Ã£o securitÃ¡ria total prevista para a cobertura de invalidez por acidente e indenizaÃ§Ã£o por danos morais. Requer tambÃ©m, a concessÃ£o dos benefÃ©cios da justiÃ§a gratuita, a inversÃ£o do Ã¢nus da prova, para determinar que a parte rÃ© apresente as cÃ³pias da apÃ³lice securitÃ¡ria, do contrato e do processo administrativo de pagamento da indenizaÃ§Ã£o. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/95. Emenda Ã inicial de fls. 97/99. A rÃ© foi regularmente citada, conforme aviso de recebimento juntado Ã fl. 103 e ofereceu contestaÃ§Ã£o, juntada Ã s fls. 104/155, porÃ©m, apresentada intempestivamente, conforme certificado Ã fl. 156. DECIDO. Defiro os benefÃ©cios da justiÃ§a gratuita ao autor. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II do CPC. Embora a requerida tenha sido efetivamente citada dos termos da presente aÃ§Ã£o, a apresentaÃ§Ã£o da peÃ§a contestatÃ³ria se deu fora do prazo legal, considerando como termo inicial do prazo, a data da juntada do aviso de recebimento, nos termos do art. 231, I do CPC. Assim, impÃµe-se a decretaÃ§Ã£o da revelia da parte rÃ©, presumindo-se verdadeiras as alegaÃ§Ãµes de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344, CPC. ImpÃµe-se, tambÃ©m, a inversÃ£o do Ã¢nus da prova, em favor da demandante, nos termos do art. 6Ãº, VIII do CDC, considerando tratar-se de relaÃ§Ã£o consumerista e, uma vez verificada a hipossuficiÃ¢ncia da parte consumidora. Em que pese a revelia, firme sÃ£o os seguintes posicionamentos: Ã O efeito da revelia nÃ£o induz procedÃ¢ncia do pedido e nem afasta o exame de circunstÃ¢ncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovadosÃ (RSTJ 146/396). Ã A presunÃ§Ã£o de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face Ã revelia do rÃ©u Ã© relativa, podendo ceder a outras circunstÃ¢ncias constantes dos autos, de acordo com o princÃ©pio do livre convencimento do juizÃ (STJ-4Ãª T.: RSTJ 100/183). O cerne da questÃ£o perpassa sobre o direito do autor ao recebimento do valor integral da indenizaÃ§Ã£o securitÃ¡ria prevista em contrato para a cobertura da invalidez por acidente, uma vez que foi julgado total e definitivamente incapaz para o serviÃ§o militar. Embora as coberturas securitÃ¡rias se relacionem com os benefÃ©cios previdenciÃ¡rios (aposentadoria/reforma) decorrentes de invalidez permanente do segurado, estes nÃ£o se confundem um com o outro. Vale dizer que a invalidez total e definitiva para as atividades laborativas, que no caso do autor diz respeito ao serviÃ§o militar tem incidÃ¢ncia restrita Ã incapacidade total ao desempenho das atividades laborativas que habitualmente exercia nas forÃ§as armadas, enquanto que a invalidez total e permanente considerada pelas coberturas securitÃ¡rias privadas dizem respeito ao comprometimento da independÃ¢ncia do segurado em praticar os atos da vida cotidiana, cujas coberturas securitÃ¡rias sÃ£o reguladas pela SuperintendÃ¢ncia de Seguros Privados - SUSEP. Da anÃ¡lise dos documentos relativos ao seguro contratado pelo autor e juntados aos autos pela parte rÃ©, e que dizem respeito as provas requeridas pelo autor, verifica-se que o pagamento do valor integral da cobertura por invalidez permanente Ã© devido Ã s sequelas discriminadas nas condiÃ§Ãµes gerais do contrato, item 3.3.2.1. De acordo com os laudos mÃ©dicos que instruíram no julgamento da incapacidade total e definitiva do autor para o serviÃ§o militar e a sua conseqüente reforma das forÃ§as armadas nenhuma das sequelas ortopÃ©dicas se enquadram como invalidez total para fins de cobertura integral da indenizaÃ§Ã£o. Quanto ao valor da cobertura integral contratada nos casos de invalidez permanente, consta da apÃ³lice emitida em 02/05/2012 e assinada pelo autor o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). De acordo com a perÃ©cia mÃ©dica realizada pela parte rÃ© as sequelas resultantes do acidente que vitimou o autor resultaram na perda parcial do uso da mÃ£o esquerda em, 50% e anquilose parcial de punho direito, em 40%, que resultou, de acordo com a tabela de acidentes pessoais uma indenizaÃ§Ã£o de 38% do valor integral do capital segurado. Ressalte-se que os laudos mÃ©dicos e a avaliaÃ§Ã£o pericial nÃ£o foram objeto de discussÃ£o na presente aÃ§Ã£o, mas tÃ©o somente o direito ao recebimento do valor integral da indenizaÃ§Ã£o em razÃ£o da invalidez permanente. Assim, em que pese a veracidade dos fatos apontados pelo autor, em face da revelia, este nÃ£o conseguiu provar o seu direito, a teor do que determina o art. 373, I CPC, uma vez que o valor recebido pelo autor a tÃ­tulo de indenizaÃ§Ã£o parcial estÃ© de acordo com os termos do contrato de seguro. Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE o pedido, para extinguir o processo com julgamento do mÃ©rito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Condene o autor em custas e honorÃ¡rios advocatÃ©cios no percentual de 20%. Entrementes, ficam suspensas a sua exigibilidade por ser beneficiÃ¡rio da justiÃ§a gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BelÃ©m, 2 de dezembro

de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 02332378820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:MICHEL VITOR CORDEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:SER EDUCACIONAL CRA Representante(s): OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0233237-88.2016.8.14.0301 - Decisão - Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Requer a parte demandante, em sede de preliminar, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do CDC, por se tratar de relação consumerista. Estabelece o art. 6º, VIII, do CDC que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. No presente caso, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório, máxime verificada a hipossuficiência da parte consumidora. A demandada não arguiu preliminar. O cerne da questão gira em torno da imputação, ou não, de responsabilidade à requerida pela perda do financiamento do FIES pelo autor; da comprovação da possibilidade de retificação da inscrição no FIES e de que a parte autora foi informada e houve tempo hábil para requerer novo financiamento; e comprovação do pedido de cancelamento da matrícula do semestre de 2015.1, em razão da perda de financiamento. Especifiquem as partes, dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES, inclusive se pretendem prova pericial, arrolamento de testemunhas, etc., do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 6 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001811920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 AUTOR:FRANCISCO DE PAULA ROCHA DA CRUZ Representante(s): PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:Y. YAMADA S.A COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitaliza  o dos processos f -sicos institu -do por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste ju -zo est ; analisando os processos conclusos em mar -o de 2021, com vistas a possibilitar a an -lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitaliza  o do feito, migrando-o para o PJE. Ap -s a digitaliza  o dos autos, voltem os autos conclusos para que este ju -zo possa analisar as quest -es processuais pendentes, sem preju -zo da conclus -o do feito procedida em 30/11/2021:  Junte-se eventuais peti -es pendentes.    Bel m, 06 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6 a Vara C -vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00022923820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010034663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de T tulo Extrajudicial em: 07/12/2021 EXECUTADO:ROSICLEY DE CARVALHO ATAIDE EXECUTADO:MERCANTIL MAGUARY LTDA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) EXECUTADO:IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 23058 - WALDEZ PENAFORT ATAIDE (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 1623-A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitaliza  o dos processos f -sicos institu -do por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste ju -zo est ; analisando os processos conclusos em mar -o de 2021, com vistas a possibilitar a an -lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitaliza  o do feito, migrando-o para o PJE. Ap -s a digitaliza  o dos autos, voltem os autos conclusos para que este ju -zo possa analisar as quest -es processuais pendentes, sem preju -zo da conclus -o do feito procedida em 30/11/2021:  Junte-se eventuais peti -es pendentes.    Bel m, 02 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6 a Vara C -vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00075364620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum C -vel em: 07/12/2021 REQUERENTE:FERNANDA HASSELMANN GALVO CHAVES Representante(s): OAB 11081 - ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (ADVOGADO) OAB 10527 - FERNANDA HASSELMANN GALVAO CHAVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ROGRIO ARTHUR FRIZA CHAVES REQUERIDO:ESPERANCA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 23465 - TIAGO MENDES LOPES (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRA INCORPORADORA SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo: 0007536-46.2015.8.14.0301 Autor: FERNANDA HASSELMANN GALVO CHAVES, ROGRIO ARTHUR FRIZA CHAVES R -u: ESPERAN A INCORPORADORA LTDA e outros. DESPACHO     Considerando o teor da certid -o de fl. 322, publique-se a senten -a de fl. 313/321, cujo inteiro teor segue abaixo:  ; SENTEN A             Narra, em s -ntese, que a parte autora celebrou o Instrumento Particular de Compra e Venda, objetivando a aquisi  o de uma unidade imobili -ria no empreendimento Torre Residence, no valor total de R\$634.312,26 (seiscentos e trinta e quatro mil, trezentos e doze reais e vinte e seis centavos), a qual deveria ter sido entregue em 05/06/2012, por m a entrega efetiva s - ocorreu em agosto de 2014, o que teria causado preju -zos de ordem moral e material

aos demandantes. Considerando o exposto, requer a) em sede de tutela de urgência que as requeridas paguem mensalmente o valor referente a aluguel mensal na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais); deixem de efetuar a atualização mensal regida pelo INCC quanto ao saldo devedor os requerentes, determinando que a atualização monetária incida sobre o saldo devedor somente até a data da promessa de entrega do bem prevista em contrato, qual seja, o dia 05/06/2012; reembolsar de imediato os valores gastos a título de aluguel contados desde junho de 2012 até a data de ajuizamento da presente ação, que totaliza o valor de R\$ 128.685,43 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos) b) No mérito, a confirmação dos efeitos da tutela de urgência e a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais em valores a serem arbitrados por este juízo. A AGRÁVADA INCORPORADORA apresentou Contestação (fls. 179/201) arguindo, preliminarmente ilegitimidade passiva, falta de interesse processual pela não apresentação de requerimento administrativo de indenização e inócuo da petição inicial. No mérito, afirma que o dano material não foi comprovado. Da legalidade da aplicação do índice de correção monetária (INCC). Da ausência do dever de indenizar pelos alegados danos morais. A AGRÁVADA ESPERANÇA INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA apresentaram Contestação (fls. 240/259) arguindo, preliminarmente ilegitimidade passiva da Construtora Leal Moreira LTDA. No mérito, manifestou-se sobre a regularidade das cláusulas contratuais. Da legalidade da correção do valor do empreendimento pelo INCC. Da inexistência de danos emergentes. Da inexistência de ato ilícito praticado pelas réas, de modo que não há que se falar em dano moral. Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica a contestação (fls. 266/290). Este juízo proferiu decisão saneadora às fls. 291/295, bem como analisou o pedido de tutela antecipada, para deferi-lo parcialmente, no sentido de determinar a suspensão da atualização mensal - INCC, determinar o congelamento do saldo devedor desde 05/12/2012, levando em consideração os 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, até a entrega efetiva do imóvel objeto da lide. Determinou, ainda, o pagamento mensal de alugueres ao autor na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O pedido de restituição do valor pago referente aos aluguéis já vencidos, foi indeferido em sede de tutela antecipada, devendo ser analisado, novamente, quando do julgamento do mérito da causa. Este juízo proferiu decisão às fls. 300/301 acerca da competência da 6ª vara cível e empresarial de Belém para julgar o feito, bem como sobre o julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 355, inciso I do CPC. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de matéria de direito e documental, não sendo necessária a produção de outras provas e, ainda, considerando a manifestação das partes nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o julgamento antecipado da lide e o princípio da livre convicção motivada: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÂMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) (grifo nosso). (STJ-1118596) PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCP. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA Nº 7, DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Recurso Especial nº 1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. BICE DA SÂMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018) (grifo nosso). (STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA DÁVIDA

ATRELADA À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. À JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÂMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 08.10.2018) (grifo nosso).

À À À À À À À À DO MÃRITO À À À À À À À DO ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO À À À À À À À Considerando a natureza do negÃ³cio jurÃ-dico celebrado entre as partes, Ã© evidente que a incorporadora tem a obrigaÃ§Ã£o de informar o real prazo para a conclusÃ£o da obra no momento da contrataÃ§Ã£o. NÃ£o importa que o prazo para entrega do empreendimento seja longo; deve o real prazo da entrega ser informado, de modo que o consumidor tenha o conhecimento do tempo que terÃ¡ que aguardar e, considerados os seus objetivos com a aquisiÃ§Ã£o do bem, possa realizar um planejamento adequado. À À À À À À À Nessa lÃ³gica, observa-se que a fixaÃ§Ã£o de uma data efetiva de entrega evita que o consumidor seja prejudicado em seu direito. Isso porque, por vezes, o consumidor se descapitaliza, perdendo a oportunidade de realizar aplicaÃ§Ã£o financeira porque antecipou pagamento de imÃ³vel; ou, como Ã© comum nas relaÃ§Ãµes dessa natureza, realiza financiamentos e, considerando a entrega do bem a destempo - e as consequÃªncias naturalmente advindas desse atraso -, acaba por se tornar inadimplente junto Ã instituiÃ§Ã£o financeira. À À À À À À À O incorporador, porque detÃ©m o conhecimento tÃ©cnico em relaÃ§Ã£o Ã construÃ§Ã£o, tem como precisar o tempo que serÃ¡ necessÃ¡rio para a conclusÃ£o do empreendimento. Assim, na hipÃ³tese de se configurar o atraso, verifica-se a responsabilidade. À À À À À À À Nesse cenÃ¡rio, importante salientar que nÃ£o Ã© comum, nessa capital, ouvir que um empreendimento fora entregue no prazo, mesmo antes da crise financeira - alegaÃ§Ã£o mais comum entre os argumentos de defesa das incorporadoras. De fato, parece haver uma prÃ¡tica, amplamente generalizada, de atraso nas obras, ficando os consumidores prejudicados, na medida em que terminam de pagar as parcelas que lhe incumbiam, mas nÃ£o tÃªm o bem. À À À À À À À De outro lado, hÃ¡ de se destacar que a construÃ§Ã£o de grandes empreendimentos pode apresentar, por sua prÃ³pria natureza e especificidades, condiÃ§Ãµes adversas que levem ao atraso, o qual, quando tolerÃ¡vel, Ã© inclusive admitido na Lei nº 4.591/1964, a qual prevÃª: Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preÃ§os certos, determinados ou determinÃ¡veis, mesmo quando pessoa fÃ-sica, ser-lhe-Ã£o impostas as seguintes normas: [...] II - responder civilmente pela execuÃ§Ã£o da incorporaÃ§Ã£o, devendo indenizar os adquirentes ou compromissÃ¡rios, dos prejuÃ-zos que a estes advierem do fato de nÃ£o se concluir a edificaÃ§Ã£o ou de se retardar injustificadamente a conclusÃ£o das obras, cabendo-lhe aÃ§Ã£o regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa; (grifo nosso) À À À À À À À No que tange ao tema, a jurisprudÃªncia brasileira tem entendido como vÃ¡lido um Ãºnico perÃ-odo de clÃ¡usula de tolerÃªncia. De fato, o Superior Tribunal de JustiÃa, no Informativo nº 0612, destacou: NÃ£o Ã© abusiva a clÃ¡usula de tolerÃªncia nos contratos de promessa e compra e venda de imÃ³vel em construÃ§Ã£o que prevÃª prorrogaÃ§Ã£o do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso mÃ¡ximo de 180 (cento e oitenta) dias. À À À À À À À O entendimento adveio do julgamento do REsp. 1.582.318/RJ, em que a Corte Superior afirmou: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL EM CONSTRUÃÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÃS O PRAZO ESTIMADO. CLÃUSULA DE TOLERÃNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÃÃO CIVIL. ATENUAÃÃO DE RISCOS. BENEFÃCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÃÃO SUBSIDIÃRIA. OBSERVÃNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÃÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvÃ©rsia a saber se Ã© abusiva a clÃ¡usula de tolerÃªncia nos contratos de promessa de compra e venda de imÃ³vel em construÃ§Ã£o, a qual permite a prorrogaÃ§Ã£o do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imÃ³vel "na planta" com prazo e preÃ§o certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econÃ´mica e social, pois Ã© sabido de antemÃ£o quando haverÃ¡ a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possÃ-vel, o cronograma de execuÃ§Ã£o da obra, sob pena de indenizarem os prejuÃ-zos causados ao adquirente ou ao compromissÃ¡rio pela nÃ£o conclusÃ£o da edificaÃ§Ã£o ou pelo retardo injustificado na conclusÃ£o da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do CÃ³digo Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imÃ³vel em construÃ§Ã£o, alÃ©m do perÃ-odo previsto para o tÃ©rmino do empreendimento, hÃ¡, comumente, clÃ¡usula de prorrogaÃ§Ã£o excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusÃ£o da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a clÃ¡usula

de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificativa, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que a jurisprudência reputa como válida a cláusula de tolerância - de no máximo 180 (cento e oitenta) dias - prevista em contratos de incorporação imobiliária e, no entanto, o incorporador tem o dever de informar o adquirente de sua existência antes da contratação e, posteriormente, ao longo da execução da obra. Corolário do dever de informar, na hipótese de questionamento acerca da aplicação da cláusula, é lógico que cabe também ao incorporador comprovar as alegações de fato superveniente, caso fortuito e força maior que importem no atraso da obra. Somente mediante a comprovação de evento que implique no atraso da entrega do empreendimento poderá, o incorporador, utilizar-se da cláusula de tolerância. Nessa linha: (STJ-0836836) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂNGIDE DO CPC/73. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. (2) COMISSÃO DE CORRETAGEM. EFETIVA TAXA DE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. APELO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÂMULA Nº 284 DO STF. (1) CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA. VALIDADE CONDICIONADA À OCORRÊNCIA DE EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS. DISPOSIÇÃO DESPIDA DE ABUSIVIDADE. DESCABIMENTO. CONFIGURAÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. ÂBICE DA SÂMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.687.192/SP (2017/0181162-1), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 04.09.2017) (grifo nosso). (TJPA-0071382) APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DE OBRA - SENTENÇA QUE DECLAROU NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E CONDENOU A CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, MULTA PENAL E DANOS MORAIS - INCONFORMISMO DA CONSTRUTORA APELANTE - ALEGAÇÕES: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS APELADOS - APELANTE VERENA É CASADA EM REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS E NÃO É PARTE CONTRATANTE - HIPÓTESE DISTINTA DAS EXCEÇÕES ADMITIDAS PARA INTERVENÇÃO DO CÃJUGE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À SENHORA VERENA - MÃRITO: 1) VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - DISTINÇÃO ENTRE NULIDADE E INEFICÁCIA DA CLÁUSULA E TOLERÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - QUE NÃO IMPLICA EM NECESSÁRIA APLICABILIDADE - CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA CONDICIONADA A FATOS, CUJA OCORRÊNCIA E NEXO COM O ATRASO DEVEM SER DEMONSTRADOS PELA CONSTRUTORA, SOB PENA DE INEFICÁCIA - AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A GREVE TENHA IMPLICADO NO ATRASO DE MAIS DE 7 MESES DA OBRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INSUMOS - INAPLICABILIDADE DA TOLERÂNCIA, IN CASU - 2) DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS, DADO O ATRASO NA ENTREGA - 3) MULTA PENAL - PERTINÊNCIA DA APLICABILIDADE INVERTIDA - LÓGICA PARA EQUILÍBRIO CONTRATUAL COM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR - 4) DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE EM CASO CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SE LIMITAM AO MERO ATRASO - NÃO CONFIGURADO, NO CASO SOB ANÁLISE, CUJO ATRASO CARACTERIZA DISSABOR INERENTE AOS RISCO DO NEGÓCIO E DA VIDA - 5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER ILEGITIMIDADE ATIVA DA SENHORA VERENA E AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. 1 - apelação cível que impugna a sentença, alegando a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA, ora apelada; a impossibilidade de aplicação de multa penal para a construtora; a configuração de danos morais e lucros cessantes e a validade da cláusula de tolerância. 2 - preliminar de ilegitimidade ativa da Senhora VERENA. Acolhida, em razão de não ser parte no contrato e ser casada com o Senhor Mauricio (primeiro apelado) em regime de separação total de bens. Hipótese que não se encontra entre as exceções admitidas em nossa jurisprudência para atuação do cônjuge. Prosseguimento do feito em relação ao Senhor Mauricio; 3 - mérito. 3.1) convém que se estabeleça uma diferença entre a nulidade e a aplicabilidade da cláusula de tolerância: a nulidade que se alega em razão da abusividade não se configura, vez que o pacto não implica em ânus exacerbado e imotivado. Ausência de abusividade, portanto válida a cláusula. A aplicabilidade, no entanto, refere-se à eficácia da norma para reger o fato. In casu, as circunstâncias alegadas a fim de subsidiar a aplicabilidade da cláusula de tolerância, ora não restam cabalmente comprovada sua ocorrência (ausência de insumos) ou o nexo de causalidade com o evento atraso de mais de 7 meses (greve); assim, embora válida a cláusula, inaplicável ao caso; 3.2) possibilidade de que a multa penal prevista unicamente para o consumidor seja aplicada em seu benefício, havendo inobservância do prazo de entrega, por culpa da construtora, a fim de garantir o equilíbrio contratual; 3.3) a obrigação pelos lucros cessantes é devida ao apelado, vez que comprovado o atraso injustificado da obra, presumido o prejuízo do comprador que fica impossibilitado de usufruir do bem, no prazo estipulado, o que independe da existência de contrato de locação em nome do autor/apelante; 3.4) os danos morais, no entanto, em pese possível sua configuração em caso de atraso de obra, não se dá de forma automática, apenas pelo fato do atraso, sendo necessário que se estabeleça circunstâncias que indiquem ter ocorrido um abalo no amago psicológico do comprador, o que não se vislumbra in casu, devendo, neste ponto ser reformada a sentença; 3.5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA e afastar a condenação por danos morais, mantidas as demais disposições da sentença, inclusive sobre sucumbência, considerando o declínio mínimo do apelado. (Apelação nº 00489653220118140301 (172302), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. j. 14.03.2017, DJe 28.03.2017) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO DE VALOR DO PREJUÍZO PELA NÃO FRUIÇÃO. VALOR DO LOCATIVO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DURANTE A MORA. APLICAÇÃO DA SÂMULA 83 DO STJ. 1. A conclusão do acórdão recorrido acerca do critério para se chegar ao real valor do locativo observou a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da cláusula de tolerância, desde que observado o direito de informação ao consumidor. 3. É devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor de imóvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompõe o valor da moeda, sem representar vantagem à parte inadimplente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1698519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso). APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO ÀS FLS. 104-106. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ANÁLISE E REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. MÉRITO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA ESTIPULADA. LIMITE DE 180 DIAS. EFETIVO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA FIXADO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FATO DE TERCEIRO COMO CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRATIVAS DA SUA OCORRÊNCIA. CABÍVEIS OS LUCROS CESSANTES PLEITEADOS. PREJUÍZO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. MULTA CONTRATUAL PREVISTA PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA 5ª. NÃO-CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. RECENTE JULGADO DO STJ EM RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1635428/SC). AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL E IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES PELA DEMANDADA/APELANTE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO-CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e provido em parte. (2019.04574577-33, 209.300, Rel. MARIA DO CELO MACIEL COUTINHO, Arg. Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-06) (grifo nosso). Dessa forma, depreende-se que é válida a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias prevista. No entanto, sua eficácia depende não só da informação, ao consumidor, de sua existência e aplicação, mas também de comprovação dos eventos extraordinários que implicam na sua observância no caso concreto. Descumpridas tais exigências, configura-se a mora na entrega, independentemente da cláusula de tolerância. Nessa íngica, perfeitamente válida a cláusula 9.1.1 do contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 25) pactuada entre as partes, que estabelece o prazo de tolerância em 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das obras. DOS DANOS MATERIAIS Evidentemente há prejuízo material à parte autora, que pagou pelo bem, aplicando dinheiro. O dinheiro poderia estar se multiplicando em aplicação financeira, por exemplo, ou investido em outros projetos de vida do consumidor, mas foi entregue ao construtor, com a finalidade de receber o imóvel. Nessa íngica, tem o consumidor direito ao ressarcimento pelo tempo em que não pôde usufruir do bem, em razão da mora das empresas requeridas. O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do tema, entendeu que os lucros cessantes, na hipótese de atraso na entrega da obra, por culpa da construtora, são presumidos. De fato, assim destaca o Informativo nº 0626 da Corte Superior: O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. 1. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. TERMO FINAL. 2. DANO MORAL. SÂMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é cabível a condenação ao pagamento de lucros cessantes nos casos de descumprimento do prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, presumindo-se o prejuízo do promitente comprador. 2. Para prevalecer conclusão contrária ao decidido pelo Tribunal estadual, necessitaria se faz a revisão do acervo fático dos autos, providência inviabilizada, nesta instância superior, pela súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1845766/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÂMULA Nº 284/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É considerado deficiente em sua fundamentação o recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional que não indica, de maneira específica, quais dispositivos da legislação federal teriam recebido interpretação divergente e que mereceriam uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que presumíveis os lucros cessantes no caso de atraso na entrega da obra. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1552244/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020) (grifo nosso). O promitente-vendedor não pode se beneficiar em razão do prejuízo que efetivamente causou ao promitente-comprador. Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o dano material, na espécie, é presumido, porque resulta de íngica. O pacta sunt servanda, princípio que muito aproveita a construtora, deve ser mitigado em prol da Constituição Federal, quando diz que é garantida a proteção do consumidor. Por conseguinte, é devido à parte autora o que deixou de lucrar em relação ao período de inadimplência da parte demandada, não há dúvida, inclusive porque a aferição do lucro cessante por aluguel prescinde até mesmo da finalidade residencial para a aquisição do bem. Entendimento diverso implicaria em enriquecimento imotivado em favor da construtora. Nessa íngica, o valor mensal devido, a título de lucros cessantes, deve ser fixado da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imóvel, pela parte autora, pelo INCC. Após, o valor devido a título de lucros cessantes será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente pago - já corrigido pelo INCC -, a incidir mensalmente, a partir de janeiro /2013 até a data de expedição do Habite-se. Destaca-se que, considerando a data de entrega prevista para dezembro/2012, fazem jus, os autores, à restituição somente em relação aos meses de atraso, compreendidos entre

janeiro/2013 até a expedição do Habite-se. De fato, a imissão dos compradores na posse do imóvel não depende somente da incorporadora, mas também de diligências a serem adotadas pelos consumidores, de modo que a adoção do Habite-se como termo final para o ressarcimento se mostra razoável e coerente com as peculiaridades do caso concreto.

DO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR O pedido de congelamento do saldo devedor não merece prosperar, uma vez que se trata de simples reposição das perdas inflacionárias. Este é o entendimento de nossos tribunais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE DETERMINOU O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR- IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE APENAS REPARA PERDAS INFLACIONÁRIAS- APLICAÇÃO DO INCC ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL, INCLUÍDO O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS, APÓS A QUE A CORREÇÃO SE FARÁ PELO IPCA, SALVO SE O INCC FOR MENOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**. Plenário Virtual da 23ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em cinco de julho e término em doze de julho do ano de dois mil e vinte e um. Belém, data registrada no Sistema. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Desembargador Relator (5678407, 5678407, Rel. **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-07-05, Publicado em 2021-07-20) **DOS DANOS MORAIS** O dano moral, obviamente, se faz implementado, vez que houve desrespeito, por parte da requerida, e de modo injustificado, quanto ao prazo de entrega do imóvel, o que implicou em angústia à parte autora. O dano moral faz-se sedimentado, na medida em que a parte promovente perdeu o sossego que dispunha, face ao sensível constrangimento que experimentara com a conduta ilícita da parte promovida, bastando-se não se olvidar que derradeiramente se dirigiu ao Poder Judiciário com vistas a não manter seu direito frustrado. Nesse contexto, qualquer retardamento, indubitavelmente acarreta transtornos, tanto sociais quanto afetivos. Os constantes questionamentos quanto ao atraso, o sentimento de desrespeito e impotência proveniente desse fato, a decepção e frustração com aquele que deveria ser um grande projeto de vida, configuram atentado ao patrimônio moral do consumidor, que se encontra mercada das consequências da conduta ilícita da parte promovida. O atraso na entrega de imóvel, portanto, não pode ser considerado mero aborrecimento; é necessária a análise do conjunto das consequências que acarreta, as quais configuram atentado aos direitos de personalidade do consumidor. A conduta ilícita das construtoras, qual seja, informar prazos que não podem cumprir ou garantir para a entrega de empreendimentos imobiliários, promove implicações negativas na esfera moral dos consumidores, que não podem ser preteridas por questões patrimoniais. É consenso que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado em consonância com os fundamentos e princípios constitucionais. Nessa linha, também o diploma civilista precisa ser aplicado em observância ao que dispõe a Constituição Federal de 1988. O dano moral se faz implementado, sendo possível depreendê-lo do próprio fato. Independentemente de qualquer comprovação, presumem-se os diversos transtornos ocasionados pelo atraso na entrega do lar. Entendimento diverso fomentaria injustiça àqueles que buscam o Poder Judiciário para a tutela de seus direitos. A jurisprudência de nossos Tribunais: (TRF4-0785057) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. PRECEDENTES. Resta caracterizado e quantificável o dano patrimonial pela supressão do meio de moradia em si mesma, independentemente da solução adotada pelo prejudicado para resolvê-la. Verificado o atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização a título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos mutuários e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das rês. É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O quantum debeatur a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e resarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios mantidos. (Apelação Cível nº 5015323-22.2012.4.04.7200, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sargento Renato Tejada Garcia. j. 13.09.2017, unânime) (grifo nosso). (TJPA-0078185)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÁVEL. DANO MORAL E MATERIAL. PROVA DOCUMENTAL. DANO PRESUMIDO. CERCEIAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar das alegações da agravante, no sentido de que a decisão cerceou o seu direito a produção de prova, não apontou quais provas ainda necessita produzir. 2. O dano moral em ação para revisão de cláusula contratual em decorrência de atraso na entrega do empreendimento, depende apenas de provas documentais e da análise do caso concreto pelo magistrado, que irá analisar se o atraso gerou mero dissabor ou dano moral. 3. No que concerne ao dano material, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessário a produção de provas, uma vez que o prejuízo é presumido. 6. Recurso conhecido e Improvido. (Agravo de Instrumento nº 00025539720168140000 (178322), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Josélia Maria Teixeira do Rosario. j. 11.07.2017, DJe 21.07.2017) (grifo nosso). (STJ-0963142) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÁVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES DO IMÁVEL. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR ATINGIDA. MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O col. Tribunal de origem, com base no substrato probatório dos autos, afastou a excludentes de responsabilidade e concluiu pelo dever de indenização dos alugueres pelo tempo de atraso na entrega da obra. 2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo atraso na entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda, é devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes. 3 Analisando o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero dissabor diário, sendo atingida a dignidade do consumidor que ensejou a reparação a título de danos morais, no valor de dez mil reais. Esse montante atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como as peculiaridades do presente caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.140.098/BA (2017/0179399-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 16.02.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. LONGO ATRASO. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com reparação por dano material e compensação por dano moral devido ao atraso na entrega de unidade imobiliária. 2. O excessivo atraso na entrega de unidade imobiliária enseja compensação por dano extrapatrimonial. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1816498/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019) (grifo nosso). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCP. ATRASO NA ENTREGA DE IMÁVEL. DANOS MATERIAL E MORAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÂMULA Nº 283 DO STF. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXADO EM VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXORBITANTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar adequadamente todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 283 do STF. 3. É devida indenização por danos morais na hipótese de atraso na entrega de obra quando isso implicar ofensa a direitos de personalidade. No caso, o casamento do adquirente estava marcado para data próxima à que prevista para a entrega do imóvel, tendo sido frustrada sua expectativa de habitar o novo lar após a realização do matrimônio. 4. Indenização fixada com observância aos parâmetros da razoabilidade. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1844647/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. 1. Possível, em sendo demasiado o atraso na entrega da obra, o reconhecimento da existência de danos morais. 2. Incidência do enunciado 568/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1844123/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020) (grifo nosso). Assim, configurado o atraso desarrazoado, há o dano moral, não se duvida. Não se trata de mero descumprimento contratual. Na espécie, as consequências do ilícito - atraso de entrega do lar - estão muito além do mero dissabor. Afirmar que, nestas hipóteses, que há descumprimento contratual de

somenos importância do dano moral brasileiro, em prol do Poder Econômico. O dano moral existe, porém mitigado, não podendo ser fixado em valor desproporcional, sob pena de implicar em enriquecimento imotivado. Assim, houve sofrimento a constituir o dano moral. A parte requerida frustrou de maneira abrupta o sonho da parte autora, pelo que julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, que arbitro em R\$15.000,00 (quinze mil reais), levando em consideração a capacidade econômica dos demandados, o sofrimento da parte autora, a necessidade de reprimir o ato, para evitar sua reincidência, e o tempo de mora.

Dispositivo: Isso posto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para a) condenar as requeridas ao pagamento, a título de lucros cessantes, de indenização, a qual deverá ser calculada da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imóvel, pela parte autora, pelo INCC. Após, o valor devido a título de lucros cessantes será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente pago - já corrigido pelo INCC -, a incidir mensalmente, a partir de JANEIRO/2013 até a data de expedição do Habite-se e, posteriormente, deverá incidir sobre os valores a correção pelo INPC e mais juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar de cada mês de atraso; b) condenar as requeridas ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o que deverá ser corrigido pelo INPC a partir do arbitramento e mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Por fim, considerando a sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais. Na mesma linha, condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Salienta-se que na hipótese de qualquer das partes ser beneficiária da gratuidade judiciária, a execução dos nus sucumbenciais deverá observar o disposto no art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte devedora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 21 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Intime-se e cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00104939820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710323524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL S A BAMCO MULTIPLO Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) REU: MARLENE DOS SANTOS ALVES. Processo nº 0010493-98.2007.8.14.0301 Autor: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A R??u: MARLENE DOS SANTOS ALVES DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Verifica-se que até o presente momento não houve a citação da parte r??, apesar das tentativas de localizá-la. Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a migração dos autos para o sistema PJE, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a possibilidade da ocorrência da prescrição, haja vista que até o presente momento não houve citação, ou seja, não houve a interrupção da prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 9º do CPC. Intime-se. Cumpra-se Belém, 02 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00156454920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 07/12/2021 AUTOR: W N DE MATOS ME Representante(s): OAB 7810 - GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) REU: MERANDOLINA SANTOS DANIN REU: JOÃO DOS SANTOS DANIN. Processo: 0015645-49.2015.8.14.0301 Autor: W.N. DE MATOS ME R??u: MERANDOLINA DOS

SANTOS DANIM e JOÃO DOS SANTOS DANIN DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que, À s fls. 103 destes autos, foi apresentada manifestaÃ§Ã£o do ITERPA, segundo a qual Â¿(Â¿) a Â¿rea objeto da pretensÃ£o Â© pÃºblica, localizada no municÃ-pio de BelÃom, inserida na 2Ãª LÃ©gua Patrimonial de BelÃomÂ¿. 2.Â Â Â Â Â Tendo em vista a retromencionada informaÃ§Ã£o trazida pelo ÃrgÃ£o do Estado, intimem-se a parte autora, a CODEM Â¿ Companhia de Desenvolvimento e AdministraÃ§Ã£o da Ãrea Metropolitana de BelÃom e o ITERPA Â¿ Instituto de Terras do ParÃ; para que requeiram o que entenderem de Direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Â Â Â Â Â Por oportuno, redesigno a audiÃncia do dia 30/11/2021, À s 10 horas, para o dia 10/02/2022, À s 10h30m, a ser realizada por videoconferÃncia, em conformidade com as Portarias Conjuntas nÃº 01/2020-GP-VP-CGJ; nÃº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e nÃº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo comparecer a este gabinete tÃ£o somente os interessados no presente feito que nÃ£o disponham da possibilidade de participaÃ§Ã£o por intermÃ©dio de videoconferÃncia. 4.Â Â Â Â Â Remeta-se os autos À Defensoria PÃºblica do Estado, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereÃ§o da testemunha, para fins de intimaÃ§Ã£o da nova audiÃncia. 5.Â Â Â Â Â EsclareÃ§o que, para evitar aglomeraÃ§Ãµes na sala de audiÃncias, que tem tamanho reduzido, patronos judiciais, membros da Defensoria PÃºblica e do MinistÃ©rio PÃºblico deverÃ£o, preferencialmente, acompanhar a audiÃncia de modo remoto, razÃ£o pela qual concedo o prazo de 03 (trÃs) dias para apresentar endereÃ§o eletrÃnico (e-mail) mediante o qual terÃ£o acesso À audiÃncia, bem como contato telefÃnico em que possam ser encontrados. 6.Â Â Â Â Â Os interessados poderÃ£o obter o Guia PrÃtico de AudiÃncias e SessÃµes por VideoconferÃncia (versÃ£o 2.0), disponÃ-vel em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-informatica/542280-teletrabalho.xhtml> 7.Â Â Â Â Â Recolha, a parte autora, eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde jÃ advertida de que o pagamento Ã© condiÃ§Ã£o de cumprimento das diligÃncias. 8.Â Â Â Â Â Intime-se. 9.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirÃ; a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado, carta e ofÃcio. BelÃom-PA, 30 de novembro de 2021. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃom/PA PROCESSO: 00189062720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 07/12/2021 AUTOR:IVO TAVARES DA COSTA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA SA. Processo nÃº: Â 0062978-02.2012.8.14.0301 Autor: Â IVO TAVARES DA COSTA RÃou: Â Â BANCO BV FINANCEIRA SA DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Foi homologada a desistÃncia da aÃ§Ã£o (fl. 106). Â Â Â Â Â A parte autora requereu o levantamento dos valores depositados em juÃ-zo a tÃ-tulo de consignatÃ§Ã£o (fl. 108). Â Â Â Â Â Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que a parte rÃ© nÃ£o foi citada, bem como jÃ; foi homologada a desistÃncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Portanto, os valores consignados pela parte autora em juÃ-zo devem ser devolvidos. Â Â Â Â Â Assim, expeÃ§a-se alvarÃ; judicial em favor do patrono da parte autora, BRENDA FERNANDES BARRA, OAB/PA nÃº 13.443, conforme procuraÃ§Ã£o com poderes especÃficos para receber alvarÃ; em nome da parte autora (fl. 18), para levantamento da quantia de R\$ 6.314,75 (seis mil, trezentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), acrescido de eventuais rendimentos. Â Â Â Â Â Autorizo, desde jÃ; a transferÃncia dos referidos montantes para conta bancÃria de titularidade do beneficiÃrio do alvarÃ;, desde que assim o requeira por meio de petiÃ§Ã£o nos autos onde informem os dados bancÃrios para transferÃncia. Â Â Â Â Â Instrua-se o alvarÃ; com o extrato atualizado da subconta judicial. Â Â Â Â Â Por fim, cumpridas as diligÃncias, arquivem-se os autos e dÃa-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃom, 06 de dezembro de 2021. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃom PROCESSO: 00224220320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210265272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 07/12/2021 AUTOR:JOSE LOBATO MAIA Representante(s): JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) REU:SELECTA SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA Representante(s): MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) REU:OLIVAR RODRIGUES SARAIVA Representante(s): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REU:MARIA SUELY MAIA SARAIVA Representante(s): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) INTERESSADO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 15498 - RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADO) . Processo nÃº: Â 0022422-03.2002.8.14.0301 Exequente: Â JOSE LOBATO MAIA Executado: Â OLIVAR RODRIGUES SARAIVA e outros DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Os autos foram remetidos ao contador judicial. Â Â Â Â Â Foi apresentada a planilha de cÃlculos pelo contador judicial (fls. 509/513). Â Â Â Â Â A parte autora concordou com os cÃlculos. Â Â Â Â Â Por sua vez, a parte rÃ© apresentou impugnaÃ§Ã£o aos cÃlculos (fls. 522/526), aduzindo que a sentenÃ§a nÃ£o impÃs a incidÃncia de correÃ§Ã£o monetÃria

ou de juros, os quais não podem ser computados por violação à coisa julgada. Sustenta que na hipótese de incidência, deve ser aplicada a multa de 10%, pois não havia quantia certa a ser paga. RUBIA ALINE CRUZ MAIA requereu o ingresso no feito como representante do espólio de JOSE LOBATO MAIA (fls. 552/553). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que a sentença proferida nos autos determinou que: Dest feita, tenho por bem julgar em parte procedente o pedido inserido na inicial, uma vez que já desocupado o imóvel para condenar OLIVAR RODRIGUES SARAIVA e MARIA SUELY MAIA SARAIVA, ao pagamento dos aluguéis em atraso de março de 2002 até outubro de 2002, ou seja, até a efetiva entrega das chaves, mais acessórios da locação e multa contratual pactuada, o que totaliza o valor de R\$-34.813,75 (trinta e quatro mil, oitocentos e treze reais e setenta e cinco centavos). Condeno ainda os sucumbentes nas despesas processuais e honorários em dez por cento do valor dado à causa. Portanto, a referida sentença não fixou os juros e correção monetária. Saliente-se que os juros de mora e a correção monetária são acessórios da condenação e devem ser fixados independentemente de pedido expresso da parte, conforme estabelecido no CPC, in verbis: Art. 322 § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. Assim, a ausência da fixação de juros de mora e correção monetária na sentença não afasta a sua incidência no cumprimento de sentença, haja vista que são acessórios e decorrem de previsão legal, não violando o instituto da coisa julgada. Nesse entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: EMENTA: APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - COISA JULGADA - AUSÊNCIA - FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FASE DE CONHECIMENTO - OMISSÃO - INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - AUSÊNCIA - A ausência de intimação das partes de decisão interlocutória proferida nos autos viola o princípio da ampla defesa e do contraditório. - Os juros de mora e a correção monetária são acessórios da condenação, por tal motivo, devem ser fixados independentemente de pedido explícito. - Silente a decisão proferida na fase de conhecimento quanto à incidência dos juros de mora e correção monetária, impõe-se o suprimento da omissão, não cabendo falar preclusão ou violação à coisa julgada. - Tratando-se de relação contratual existente entre as partes devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC e correção monetária segundo os índices da CGJMG a partir da fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, nos termos da Súmula n. 362 do STJ. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.20.545219-6/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2020, publicação da súmula em 23/11/2020) (grifos acrescidos) Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE ANTERIOR DECISÃO DEFININDO A FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. No caso em apreço, as decisões anteriores, que julgaram o feito na fase de conhecimento, não fixaram a forma de juros e correção monetária, modo pelo qual não há falar em violação à coisa julgada. 2. Considerando-se o que restou definido quando do julgamento das ADIS nº 4.357 e 4.425, com as modulatórias dos efeitos, a correção monetária incide desde a época em que deveriam ser pagas as parcelas do benefício (observada a prescrição quinquenal) até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (28/06/2009), pelo IGP-M. Entre 28/06/2009 e 25/03/2015 a correção se dá pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à Caderneta de Poupança. A partir de 25/03/2015 incide o índice IPCA, conforme determinado pelo STF. 3. Os juros moratórios, seguindo orientação do STJ, dando aplicação ampla ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, são de 0,5% ao mês, a partir da citação. UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento, Nº 70072703648, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 28-06-2017) (grifos acrescidos) Portanto, são devidos os juros de mora e correção monetária no objeto do cumprimento de sentença. Saliente-se que o valor da condenação deve ser corrigido pelo INPC/IBGE a partir da data da publicação da sentença, acrescido de juros de mora de 1% a contar da data da citação. Sendo assim, foram corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial, haja vista que utilizou destes exatos parâmetros. Quanto à aplicação da multa de 10%, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 523 § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso dos autos, a parte executada foi devidamente intimada para efetuar o pagamento do débito, todavia, não efetuou o pagamento, tampouco do valor que entende ser controverso, de modo que deve

ser acrescido de multa de 10%. O fato dos autos terem sido remetidos ao contador judicial, não afasta a incidência da multa, haja vista que a parte executada não efetuou o pagamento que entendia ser o correto, não podendo se beneficiar da remessa dos autos ao contador para afastar a referida multa. Sendo assim, deve ser aplicada a multa de 10%, conforme calculado pelo contador judicial. Ademais, verifica-se que o cálculo apresentado pelo contador judicial atendeu a todos os parâmetros legais, motivo pelo qual os homologo. Defiro a habilitação da inventariante do espólio de JOSE LOBATO MAIA. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Por fim, após a migração dos autos para o sistema PJE, intime-se a Caixa Econômica Federal, por advogado habilitado nos autos, a fim de que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se o Contrato de nº 155552146262-7, celebrado com MARIA SUELY MAIA SARAIVA encontra-se ou não quitado, bem como a data do gravame do imóvel objeto de penhora. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00278672020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 AUTOR:ELMA GOMES ALMEIDA Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:MARKO ENGENHARIA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 30/11/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 06 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00299637120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 AUTOR:B. V. S. P. REU:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 22285 - GLEYDSON ANTONIO DA COSTA MELENDEZ ALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ROSEANE DO SOCORRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . Processo nº: 0029963-71.2014.8.14.0301 Autor: BRENDO VITOR DOS SANTOS PONTES Rêu: LIDER SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT DECISÃO Vistos, etc. Analisando-se os autos, verifica-se que foi determinada a intimação do perito Dr. LUCIO WEBER RABELO a fim de que informe se aceita o encargo (fls. 109/110). Foi certificado que o referido perito não reside em Belém, o que impossibilita o comparecimento do autor na perícia (fl. 112). Pois bem, apesar de constar que o referido perito mora em outra localidade, verifica-se que nos autos do processo nº 0028298-20.2014.8.14.0301, o referido perito aceitou o encargo e designou como local da perícia o município de Belém, de modo que realiza as suas perícias nesta Comarca. Diante disso, intime-se por e-mail o perito LUCIO WEBER RABELO a fim de que informe se aceita o encargo. Por fim, cumpra-se a decisão de fls. 109/110, digitalizando-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00351673320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/12/2021 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) JEFERSON ALEX SALVITO (ADVOGADO) OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO MACHADO,. Processo: 0035167-33.2013.8.14.0301 Autor: BANCO RODOBENS SA Rêu: FRANCISCO MACHADO DESPACHO Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores,

proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Pois bem, foi certificado que a parte requerida foi citada por edital (fl. 120), no entanto não apresentou contestação (fl. 122). Após a migração dos autos para o sistema PJE, remetam-se os autos ao curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00373403520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811037074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REU: IRG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA Representante(s): MARCIA RACHEL RIS MOHRER (ADVOGADO) OAB 16880 - KENIA CRISTINA COELHO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 155.412 - EDNA FLORES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: CCF COMERCIO DE ROUPAS LTDA Representante(s): ROBERTA NATHALIE REGO AMARAL PEREIRA (ADVOGADO) CAMILLO MONTENEGRO DUARTE (ADVOGADO) AUTOR: N FIGUEREDO DOS SANTOS ME Representante(s): CAMILLO MONTENEGRO DUARTE (ADVOGADO) LUIZA MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (ADVOGADO) REU: LUCAS HEDSON SAVIATTO JAKMIU Representante(s): OAB 164.877 - PAULO RENATO GRACA (ADVOGADO) . Processo nº: 0037340-35.2008.8.14.0301 Autor: N FIGUEREDO DOS SANTOS ME e outro R. LUCAS HEDSON SAVIATTO JAKMIU e outro DECISÃO Vistos, etc. As partes foram intimadas para informar se possuem provas a produzir, todavia, apenas a parte autora não se manifestou. Os autos foram remetidos à UNAJ para verificação das custas finais, tendo a autora sido intimada para efetuar o pagamento das custas finais (fl. 272). Foi certificado que as custas finais não foram pagas (fl. 274). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Ademais, verifica-se que a parte autora não efetuou o pagamento das custas finais, tampouco se manifestou acerca da produção de provas. Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Art. 28. Portanto, é imprescindível que no momento da prolação da sentença, as custas processuais estejam devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do magistrado, nos termos do art. 27 do Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Ademais, tendo em vista que foi fixado como ponto controvertido a existência ou não de danos nos produtos contratados, bem como do dano moral e material indenizáveis, é necessária a manifestação da parte autora quanto à produção ou não de prova. Assim, após a migração dos autos para o sistema PJE, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das custas finais do processo, bem como para informar se possui provas a produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00427935320008140301 PROCESSO ANTIGO: 198510005761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ERIKA GUIMARAES GONCALVES (ADVOGADO) CHIARA COSTA (ADVOGADO) REU: AUREA MUNIZ DE MATOS E OUTROS Representante(s): OAB 18897 - FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARINALVA LOPES NASCIMENTOS EXECUTADO: ADEMAR MOREIRA FARINHA. R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo

analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 30/11/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 06 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00530600320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Aço: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO: MAURICIO GOMES PINA EXECUTADO: CRISTINA GHIZONI DECINI. R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 30/11/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 06 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00579465020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Aço: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REU: MANOEL MESSIAS DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: AR FRIO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU: MANOEL MESSIAS DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 30/11/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 06 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00590934320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Aço: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/12/2021 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURO JOSE SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº: 0059093-43.2013.8.14.0301 Autor: BANCO SAFRA SA Réu: MAURO JOSE SOUSA DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte ré informou que o contrato objeto dos autos foi quitado, pugnando pela extinção do feito (fls. 109/145). Foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar (fl. 146). Foi certificado que não houve manifestação da parte autora (fl. 148). Foi determinada a intimação da parte autora pessoalmente para se manifestar (fl. 151), tendo a mesma apenas apresentado procuração (fl. 154). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada tanto pelo Diário de Justiça quanto pessoalmente para se manifestar acerca da quitação do contrato e dos documentos de fls. 109/145. No entanto, a parte autora apenas apresentou procuração, não tendo se manifestado acerca da quitação do contrato objeto dos autos. Acerca do abandono processual, dispõe o CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Assim, como a parte autora foi

intimada pessoalmente e deixou de promover os atos e diligências que lhe incumbiam, resta caracterizado o abandono processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, por abandono processual da parte autora. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor causa, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Apêns o tráfego em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuíção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém-PA, 06 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 02072764820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Embargos à Execução em: 07/12/2021 EMBARGADO:MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A Representante(s): OAB 130124 - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) OAB 106561 - KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 23058 - WALDEZ PENAFORT ATAIDE (ADVOGADO) . Processo nº: 0207276-48.2016.8.14.0301 Embargante: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS Embargado: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A DESPACHO Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Analisando-se os autos, verifica-se que a publicação do despacho de fl. 80 não constou o nome do advogado da parte embargada. Saliente-se que a ausência de intimação do advogado responsável de nulidade, conforme dispõem os arts. 272, §2º e 280 do CPC. Vejamos: Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. [...] § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. Segue o conteúdo da referida decisão para fins de publicação: R. H. 1. Em apenso aos autos do Processo nº. 0002292-38.2010.814.0301; 2. Recebo os presentes Embargos sem, contudo, suspender a Ação Executiva (CPC/2015, art. 919); 3. Intime-se a parte Exequente/Embargada, por meio de seu Procurador, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 920). Ademais, restituo o prazo apenas à parte embargada, para os devidos fins, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02612769520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/12/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANC INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMONY BEZERRA CAVALCANTE BRAGAIA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Apêns a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 30/11/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 06 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05316843020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERIDO:FATIMA DA CONCEICAO BLANCO MOTA EXEQUENTE:ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS BELICHE DE SOUZA LEAO Representante(s): OAB 23559 - NUBIA CRISTINA RODRIGUES MALATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ROSA MARIA VALE DE SOUZA LEÃO Representante(s): OAB 23559 - NUBIA CRISTINA RODRIGUES MALATO (ADVOGADO) OAB 23764 - ADRIANO FIUZA DA CRUZ (ADVOGADO) . Processo nº: 0531684-

30.2016.8.14.0301 Autor: Â ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS BELICHE DE SOUZA LEAO RÃ©u: Â Â ROSA MARIA VALE DE SOUZA LEÃO DESPACHO Â Â Â Â Â Foi certificado que a parte rÃ© foi citada e nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o (fl. 83). Â Â Â Â Â Pois bem, considerando o cronograma de digitalizaÃ§Ã£o dos processos fÃ-sicos instituÃ-do por este Tribunal, com vistas a possibilitar a anÃlise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o do feito, migrando-o para o PJE. Â Â Â Â Â Assim, apÃs a migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema PJE, intime-se a parte autora para indicar o inventariante do espÃlio, conforme determinado na decisÃo de fls. 74/75. Â Â Â Â Â NÃo obstante, concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado Ãtil do processo. Â Â Â Â Â Caso as partes nÃo possuam provas a serem produzidas ou na hipÃtese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parÃgrafo Ãnico, CPC, serÃ realizado o julgamento conforme estado do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Acerca das custas finais, antes da conclusÃo dos autos para sentenÃa, dispÃe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ (Lei nÃ. 8.328/2015): Â¿Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusÃo dos autos para sentenÃa, ou o SecretÃrio de CÃmara, antes da publicaÃ§Ã£o da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipÃteses de assistÃncia judiciÃria e isenÃÃes legais, deverÃ tramitar o processo Ã unidade de arrecadaÃ§Ã£o competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atÃ entÃo praticados. (...) Â§ 3º. Na hipÃtese de pendÃncia de pagamento das custas processuais, apÃs a realizaÃ§Ã£o da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o SecretÃrio de CÃmara do TJPA providenciarÃ a intimaÃ§Ã£o do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolaÃ§Ã£o da sentenÃa ou do acÃrdÃo as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistÃncia judiciÃria gratuita ou isenÃÃes legais.Â¿. Â Â Â Â Â Assim, apÃs manifestaÃ§Ã£o das partes, remetam-se os autos Ã UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atÃ entÃo praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nÃ. 8.328/2015. Â Â Â Â Â Na hipÃtese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatÃrio, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 06 de dezembro de 2021. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00052924920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920184500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃa em: REQUERENTE: M. G. C. M. REQUERENTE: P. T. M. R. REQUERIDO: M. P. C.

RESENHA: 06/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00061061119938140301 PROCESSO ANTIGO: 198610000818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: EXECUÇÃO em: 06/12/2021 AUTOR:HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 22738 - HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 23478 - TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) ADRIANA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO) ANTONIO CRISTINO MENDES (ADVOGADO) JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S A BANERJ REQUERIDO:BANCO BRADESCO S . A Representante(s): OAB 286.495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 182.107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 440.162 - PAOLA PEREIRA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0006106-11.1993.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃs do provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃa da RegiÃo Metropolitana de BelÃm: ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 858/873, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 06 DE DEZEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00004736720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Atuação: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021---AUTOR:D. A. S. REPRESENTANTE:MARIA ANTONIA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Pelo que consta dos autos, houve cumprimento voluntário da obrigação determinada em sentença com a realização do depósito no valor da condenação, conforme fls. 122/125. Assim DEFIRO o pedido em fls. 126, determino a expedição de alvará/ transferência nos termos do pleito, em seguida arquivem-se estes autos. Expeça-se o competente Alvará, após publicação. Sem custas, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária. Após, arquivem-se o feito dando-se as devidas baixas. Intimar e cumprir. Belém, 06 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 02/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00004736720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 AUTOR:D. A. S. REPRESENTANTE:MARIA ANTONIA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Pelo que consta dos autos, houve cumprimento voluntário da obrigação determinada em sentença com a realização do depósito no valor da condenação, conforme fls. 122/125. Defiro o pedido em fls. 126, determino a expedição de alvará/transferência nos termos do pleito, em seguida arquivem-se estes autos. Expeça-se o competente Alvará, após publicação. Sem custas, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária. Após, arquivem-se o feito dando-se as devidas baixas. Intimar e cumprir. Belém, 06 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00021204620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 07/12/2021 INVENTARIANTE:GERCINO FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 22831 - DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA (ADVOGADO) INVENTARIADO:GERCINO FERREIRA INTERESSADO:ANA RITA FERREIRA PAMPONETT Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 2984 - ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:ORLANDO FERREIRA PAMPONETE Representante(s): OAB 2984 - ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:SELMA SUELY PAMPONET DA SILVA Representante(s): OAB 2984 - ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:ORLANDO PAMPONET DE OLIVEIRA SOBRINHO Representante(s): OAB 2984 - ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 07 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00030212119988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810043528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitória em: 07/12/2021 REU:ENIO ERASMO C ALVES Representante(s): CLEBER JOSE DAS NEVES REIS (ADVOGADO) AUTOR:JJM COMERCIAL LTDA. Representante(s): OAB 15686 - GABRIELA KAHWAGE DUTRA (ADVOGADO) OAB 15682 - MARIO CLAUDIO TAVARES FILHO (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00031991220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310058258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitória em: 07/12/2021 AUTOR:CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO

Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) REU:MARIA ELIETE DORES DA SILVA OLIVEIRA. Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1 o e 2 o Graus do Poder Judici rio do Estado do Par , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par  com a Portaria 1304/2021/GP, determino:           Remetam-se os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers o dos autos f sicos em eletr nicos para o sistema PJE.           Assim, reservo-me apreciar eventuais quest es suscitadas nos autos ap s retorno das dilig ncias aqui determinadas.           Determino as eventuais pend ncias de juntada, ap s remeta-se os autos ao sistema de digitaliza  o.           Cumpra-se.           Ap s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos.           Bel m, 1 de dezembro de 2021.                   LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO   Juiz de Direito da 8 a Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00036234720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410123852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monit ria em: 07/12/2021 REU:GENIA SERRUYA REU:JOSE SERRUYA REU:ALBERTO CARDUNER AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:G. SERRUYA - ME. Em respeito   Portaria Conjunta n  03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1 o e 2 o Graus do Poder Judici rio do Estado do Par , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par  com a Portaria 1304/2021/GP, determino:           Remetam-se os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers o dos autos f sicos em eletr nicos para o sistema PJE.           Assim, reservo-me apreciar eventuais quest es suscitadas nos autos ap s retorno das dilig ncias aqui determinadas.           Determino as eventuais pend ncias de juntada, ap s remeta-se os autos ao sistema de digitaliza  o.           Cumpra-se.           Ap s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos.           Bel m, 1 de dezembro de 2021.                   LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO   Juiz de Direito da 8 a Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00036282220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410124024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monit ria em: 07/12/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:GENIA SERRUYA Representante(s): OAB 11113 - ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO (ADVOGADO) . Em respeito   Portaria Conjunta n  03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1 o e 2 o Graus do Poder Judici rio do Estado do Par , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par  com a Portaria 1304/2021/GP, determino:           Remetam-se os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers o dos autos f sicos em eletr nicos para o sistema PJE.           Assim, reservo-me apreciar eventuais quest es suscitadas nos autos ap s retorno das dilig ncias aqui determinadas.           Determino as eventuais pend ncias de juntada, ap s remeta-se os autos ao sistema de digitaliza  o.           Cumpra-se.           Ap s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos.           Bel m, 07 de dezembro de 2021.                   LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO   Juiz de Direito da 8 a Vara C vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 0 6 5 2 6 6 9 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 AUTOR:LUIZ JORGE DE MOLTALVAO GUEDES AUTOR:ROSAURA INDRUSIAK DE ARAUJO GUEDES Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REU:TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MASSOUD BEMBOM ADVOCACIA SS Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . Em atençãõ decisiãõ agravada prolatada pela 2ª Turma de Direito Privado nos autos do Agravo de Instrumento Nã° 0006526-69.2012.8.14.0301, que deferiu parcialmente efeito suspensivo ao recurso, siga a decisiãõ colenda em seus prã³rios fundamentos. Assim: Â Â Â Â Â Recebo o recurso com efeito suspensivo conforme decisiãõ de fls. retro. Â Â Â Â Â Intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC. Â Â Â Â Â Apã³s, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã; para processamento e julgamento do recurso. Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Belã©m, 06 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA S. CARDOSO Â Â Â Â Â Juã-za de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00068473120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitória em: 07/12/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:OSCAR ALFREDO DOS SANTOS CORREA. Em respeito à Portaria Conjunta nã° 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaã§ãõ e Virtualizaã§ãõ do 1ª e 2ª Graus do Poder Judiciã;rio do Estado do Parã;, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaã§ãõ e Virtualizaã§ãõ do Estado do Parã; com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaã§ãõ para que proceda a conversãõ dos autos fã-sicos em eletrã-nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questã¶es suscitadas nos autos apã³s retorno das diligãncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendãncias de juntada, apã³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaã§ãõ. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Apã³s a manifestaã§ãõ e digitalizaã§ãõ, conclusos. Â Â Â Â Â Belã©m, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 0 0 0 8 8 6 6 6 4 2 0 0 6 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 6 1 0 5 4 5 3 5 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Exceção de Incompetência em: 07/12/2021 EXCEPTO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): LETICIA DAVID SILVA (ADVOGADO) ALLAN F. DA S. PINGARILHO (ADVOGADO) EXCIPIENTE:CLOVIS DOS SANTOS CUNHA Representante(s): ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) . Â Em respeito à Portaria Conjunta nã° 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaã§ãõ e Virtualizaã§ãõ do 1ª e 2ª Graus do Poder Judiciã;rio do Estado do Parã;, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaã§ãõ e Virtualizaã§ãõ do Estado do Parã; com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaã§ãõ para que proceda a conversãõ dos autos fã-sicos em eletrã-nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questã¶es suscitadas nos autos apã³s retorno das diligãncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendãncias de juntada, apã³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaã§ãõ. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Apã³s a manifestaã§ãõ e digitalizaã§ãõ, conclusos. Â Â Â Â Â Belã©m, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00088666420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610545351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Exceção de Incompetência em: 07/12/2021 EXCEPTO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): LETICIA DAVID SILVA (ADVOGADO) ALLAN F. DA S. PINGARILHO (ADVOGADO) EXCIPIENTE:CLOVIS DOS SANTOS CUNHA Representante(s): ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) . Â Em respeito à Portaria Conjunta nã° 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaã§ãõ e Virtualizaã§ãõ do 1ª e 2ª Graus do Poder Judiciã;rio do Estado do Parã;, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaã§ãõ e Virtualizaã§ãõ do Estado do Parã; com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaã§ãõ para que proceda a conversãõ dos autos fã-sicos em eletrã-nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questã¶es suscitadas nos autos apã³s retorno das diligãncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendãncias de juntada, apã³s remeta-se os autos ao

sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00090925620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410306200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: MonitÃ³ria em: 07/12/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REU:MARIA ELIZABETH QUEIROZ PINHEIRO. Em respeito Ã Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃ¶es suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃªncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃªncias de juntada, apÃ³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00101080420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: MonitÃ³ria em: 07/12/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO RODRIGUES DIAS. Em respeito Ã Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃ¶es suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃªncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃªncias de juntada, apÃ³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00117443519978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710238408 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Judicial em: 07/12/2021 REU:LISTEL LISTAS TELEFONICAS SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:SERVISEL-EMPRESA DE SEG.E VIG. COM.LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 8206 - MARCIA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14855 - ELTON JHONES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20694 - RUDA ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . Â Em respeito Ã Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃ¶es suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃªncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃªncias de juntada, apÃ³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00120849720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710373040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 07/12/2021 AUTOR:HEBER CHILON DE MONCAO Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) REU:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): JOSE EDGARD DA CUNHA

BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em respeito Ã Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ¡sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃµes suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃªncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃªncias de juntada, apÃ³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00124508120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110154106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentena em: 07/12/2021 REU:BANCO ITAU SA ADVOGADO:RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA AUTOR:CATARINA MARIA MANSUR FURTADO REU:COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA AUTOR:ANTONIO MARQUES NOVAIS Representante(s): OAB 2125 - REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCIO NORAT GUILHON. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em respeito Ã Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ¡sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃµes suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃªncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃªncias de juntada, apÃ³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00130206020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentena em: 07/12/2021 AUTOR:EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 77854 - JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO) REU:J. C. P. DA COSTA ME. Em respeito Ã Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ¡sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃµes suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃªncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃªncias de juntada, apÃ³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00133941720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110163954 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentena em: 07/12/2021 AUTOR:KEUFFER COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) REU:TEOFILO MENDES DA SILVA FILHO. Em respeito Ã Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ¡sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃµes suscitadas nos autos apÃ³s retorno das diligÃªncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃªncias de juntada, apÃ³s remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00135868820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: MonitÃ³ria em: 07/12/2021

REQUERENTE:MARIVALDO CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25107 - MARCIA DORILENE OLIVEIRA BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO ENIVALDO SOARES DE MELO Representante(s): OAB 20257 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20212 - SEMIRAMES DE CASSIA LOPES LEAO (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃsicos em eletrÃnicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃm, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00145966320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310213307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento de Cumprimento de SentenÃa/DecisÃo em: 07/12/2021 AUTOR:EDMILSON BRITO RODRIGUES Representante(s): OAB 6848 - VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS (ADVOGADO) OAB 27984 - GUSTAVO MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 6848 - VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS (ADVOGADO) OAB 27984 - GUSTAVO MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) REU:REDE BRASIL AMAZONIA DE TELEVISAO LTDA RBA Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃsicos em eletrÃnicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃm, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00147259720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310217383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: MonitÃria em: 07/12/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:FRANCISCO AUGUSTO MELO MARTINS REU:N. G. MORAES -ME. Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃsicos em eletrÃnicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃm, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00158902420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910347936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 07/12/2021 REU:ALEXANDRE CUNHA BARATA Representante(s): OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) AUTOR:EBD EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . Conforme Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio via Sistema SISBAJUD, nÃo foram encontrados ativos financeiros/veÃculos em nome do devedor, e tendo em vista o lapso temporal em que se arrasta o processo sem que tenha sido localizado bens atÃ o momento, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano de acordo com o art. 921,

os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers  o dos autos f -sicos em eletr nicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais quest es suscitadas nos autos ap s retorno das dilig ncias aqui determinadas. Determino as eventuais pend ncias de juntada, ap s remeta-se os autos ao sistema de digitaliza  o. Cumpra-se. Ap s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos. Bel m, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00206635120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monit ria em: 07/12/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ERISVALDO FRANCISCO BRITO REQUERENTE: RENOVA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) REQUERENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURATIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S Representante(s): OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) . Em respeito   Portaria Conjunta n  03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1  e 2  Grau do Poder Judici rio do Estado do Par , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par  com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers o dos autos f -sicos em eletr nicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais quest es suscitadas nos autos ap s retorno das dilig ncias aqui determinadas. Determino as eventuais pend ncias de juntada, ap s remeta-se os autos ao sistema de digitaliza  o. Cumpra-se. Ap s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos. Bel m, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00206659219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910306252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monit ria em: 07/12/2021 AUTOR: ANA CONCEICAO MATOS PESSOA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) REU: CELINA AIRES LISBOA HENDERSON Representante(s): OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) . Em respeito   Portaria Conjunta n  03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1  e 2  Grau do Poder Judici rio do Estado do Par , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par  com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers o dos autos f -sicos em eletr nicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais quest es suscitadas nos autos ap s retorno das dilig ncias aqui determinadas. Determino as eventuais pend ncias de juntada, ap s remeta-se os autos ao sistema de digitaliza  o. Cumpra-se. Ap s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos. Bel m, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00206733220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monit ria em: 07/12/2021 AUTOR: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU: B CARDOSO DE MELO ME REU: BENEDITO CARDOSO MELO. Em respeito   Portaria Conjunta n  03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 1  e 2  Grau do Poder Judici rio do Estado do Par , recentemente nomeado de Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Estado do Par  com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitaliza  o para que proceda a convers o dos autos f -sicos em eletr nicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais quest es suscitadas nos autos ap s retorno das dilig ncias aqui determinadas. Determino as eventuais pend ncias de juntada, ap s remeta-se os autos ao sistema de digitaliza  o. Cumpra-se. Ap s a manifesta  o e digitaliza  o, conclusos. Bel m, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00247024420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monit ria em: 07/12/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU: N DO S LIMA DA COSTA - ME

REU:NAZARÉ DO SOCORRO LIMA DA COSTA. Â Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Após a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â Belém, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00247196420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitória em: 07/12/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO ARAUJO Representante(s): OAB 1342 - ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA (ADVOGADO) . Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Após a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â Belém, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00247351320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitória em: 07/12/2021 REQUERENTE: HT SERVICOS LTDA EPP ENGEBEL Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SS CELPA. Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Após a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â Belém, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00260845120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitória em: 07/12/2021 REQUERENTE: NOVELAB LAB Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BARBEARIA CARTOLA EIRELA ME. Em respeito À Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Após a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â Belém, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00261390220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitória em: 07/12/2021 REQUERENTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED DE BELEM Representante(s): OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23628 - ADONAY JUNIOR CUNHA

CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:V. C. M. A. Representante(s): OAB 28232 - LUCAS CECIM SANTOS ATAIDE (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00271561020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitória em: 07/12/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: N N SHIOZAKI E CIA LTDA REQUERIDO: NEUMA NASCIMENTO SHIOZAKI REQUERIDO: ARMANDO SHIOZAKI. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00279592720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitória em: 07/12/2021 AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A Representante(s): OAB 98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO) REU: SIDALIA SOUSA DO AMARAL. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00299966120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 21072 - FLÁVIA CAROLINE NAVARRO CUNHA (ADVOGADO) OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: ENECOL ENGENHARIA ELETRICA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 2872 - LEOGENIO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 07 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e

Empresarial PROCESSO: 00305115720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910661857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 292.121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 25427 - JORGE ALEX SILVA TULOSA (ADVOGADO) AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS - PARA/AMAPA Representante(s): OAB 5623 - MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO) OAB 21948 - CINTHIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) REU: HOLLANDAPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA Representante(s): JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . Considerando o lapso temporal da presente demanda, intime-se a autora pessoalmente para manifestar se ainda tem interesse no andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial. Página de 1. Fórum de: BELÉM Email: 8civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n, Fórum Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, 2º andar, sala 229 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2838 PROCESSO: 00332818320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010132685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 REU: LUCIVAL MARQUES DE OLIVEIRA Representante(s): IVANILDA PONTES (ADVOGADO) AUTOR: JOSE MARCOS GOMES DUARTE Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00358487120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos de Declaração Cível em: 07/12/2021 AUTOR: AKEL FARES AKEL NETO REU: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) AUTOR: ELZA FARIAS FARES AKEL Representante(s): OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) REU: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) INTERESSADO: ASS PROMITENTES COMPRADORES DE UNIDADES AUTONOMAS DO EMPREEND EDIFICIO PORTO DE CANES APCPC Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 07 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00361907220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 07/12/2021 INVENTARIANTE: CLEYDE DINELLY DE SOUZA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) INVENTARIADO: SAPHYRA DINELLY DE SOUZA INTERESSADO: PAULA FRANSSINETTI DE SOUZA BEZERRA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) INTERESSADO: SAPHYRA RUFFEIL ALVES Representante(s): OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA

DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) INTERESSADO:ORLANDA DE SOUZA PARENTE Representante(s): OAB 25866 - DANIELLE ANGELA RODRIGUES SAITO (ADVOGADO) OAB 37410 - RICARDO SALDANHA DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:DAYLZA DINELLY DE SOUZA NAVARRO Representante(s): OAB 20125 - DIEGO GONÇALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 20545 - GUSTAVO NASCIMENTO BARBI (ADVOGADO) HERDEIRO:CARMEN YOLANDA DE SOUZA NOVAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA AUXILIADORA DE SOUZA MORAIS Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCISCO HARALD DINELLY DE SOUZA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) . DEFIRO pedido de fls. retro. Â Â Â Â Â Proceda a secretaria a expedição dos competentes alvarás conforme solicitado. Â Â Â Â Â Cumpra-se, expedindo o necessário, após publicação. Â Â Â Â Â Após as diligências necessárias, remetam-se os autos para Centro de digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos no sistema PJE. Â Â Â Â Â Intimar e cumprir. Â Â Â Â Â Belém, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00362825820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210431332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Agravo de Instrumento em: 07/12/2021 REU:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 138723 - RICARDO NEGRAO (ADVOGADO) OAB 33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO) AUTOR:CATARINA MARIA MANSUR FURTADO Representante(s): RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) OAB 2125 - REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO MARQUES NOVAIS Representante(s): RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Após a manifestação e digitalização, conclusos. Â Â Â Â Â Belém, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00376298920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Exceção de Incompetência em: 07/12/2021 EXCIPIENTE:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) EXCEPTO:LUCIDEA CASTRO ROCHA Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 13637 - LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após retorno das diligências aqui determinadas. Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Após a manifestação e digitalização, conclusos. Â Â Â Â Â Belém, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00379120920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910845865 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 07/12/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) REU:ONE DISTRIBUIDORA LTDA ME. Â Â Â Â Â Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a

conversãŁo dos autos fŁ-sicos em eletrŁnicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questŁes suscitadas nos autos apŁs retorno das diligŁncias aqui determinadas. Determino as eventuais pendŁncias de juntada, apŁs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaŁŁo. Cumpra-se. ApŁs a manifestaŁŁo e digitalizaŁŁo, conclusos. BelŁm, 07 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara CŁ-vel e Empresarial PROCESSO: 00385898420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: MonitŁria em: 07/12/2021 REU:CONSTRUTORA CANNA LTDA EPP Representante(s): OAB 20073 - BARBARA BRUNA RODRIGUES DE SOUZA GUEDES (ADVOGADO) AUTOR:LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 252569 - PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS (ADVOGADO) AUTOR:ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 25867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Em respeito Ł Portaria Conjunta nŁ 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaŁŁo e VirtualizaŁŁo do 1Ł e 2Ł Graus do Poder JudiciŁrio do Estado do ParŁ, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaŁŁo e VirtualizaŁŁo do Estado do ParŁ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaŁŁo para que proceda a conversãŁo dos autos fŁ-sicos em eletrŁnicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questŁes suscitadas nos autos apŁs retorno das diligŁncias aqui determinadas. Determino as eventuais pendŁncias de juntada, apŁs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaŁŁo. Cumpra-se. ApŁs a manifestaŁŁo e digitalizaŁŁo, conclusos. BelŁm, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara CŁ-vel e Empresarial PROCESSO: 00405040320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: MonitŁria em: 07/12/2021 AUTOR:JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE Representante(s): OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) REU:SPA EXPRESSO CLÍNICA DE ESTÉTICA LTDA - ME Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . Em respeito Ł Portaria Conjunta nŁ 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaŁŁo e VirtualizaŁŁo do 1Ł e 2Ł Graus do Poder JudiciŁrio do Estado do ParŁ, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaŁŁo e VirtualizaŁŁo do Estado do ParŁ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaŁŁo para que proceda a conversãŁo dos autos fŁ-sicos em eletrŁnicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questŁes suscitadas nos autos apŁs retorno das diligŁncias aqui determinadas. Determino as eventuais pendŁncias de juntada, apŁs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaŁŁo. Cumpra-se. ApŁs a manifestaŁŁo e digitalizaŁŁo, conclusos. BelŁm, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara CŁ-vel e Empresarial PROCESSO: 00406494820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210485972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: InventŁrio em: 07/12/2021 INVENTARIADO:ARZUILLA HORTA DE SOUZA MOITTA ENVOLVIDO:LEDA MOITTA PINTO DA COSTA Representante(s): OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA LUCIA DE SOUZA MOITTA KOURY Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 22301 - MARIANA MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) . Indefiro o pedido de levantamento dos valores pleiteados em fls. retro, uma vez que ainda nŁo consta nos autos sequer um esboŁo de formal de partilha. Assim sendo, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar no feito dentro daquilo que entender de direito e, assim, apresentar um esboŁo do formal de partilha, conjuntamente com as demais pendŁncias fiscais e fazendŁrias que se porventura subsistirem para a finalizaŁŁo da presente demanda. Apresentado, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem, ou apresente a inventariante a concordŁncia dos demais em termo por todos assinado, sob pena da remoŁŁo a que alude o art. 622 do CPC, dispensando-se tal obrigatoriedade caso todos os herdeiros estejam sendo patrocinados pelo mesmo patrono. ApŁs, retornem os autos conclusos para deliberaŁŁo e anŁlise da homologaŁŁo. AnŁlise da homologaŁŁo. A cŁpia deste despacho servirŁ como mandado nos termos do art. 1Ł, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. ExpeŁa-

fã-sicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00538802220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cautelar Inominada em: 07/12/2021 REPRESENTANTE: GERCINO FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 6339 - MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO (ADVOGADO) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) AUTOR: ESPOLIO DE GERCINO FERREIRA REU: ORLANDO PANPONET DE OLIVEIRA SOBRINHO Representante(s): OAB 2984 - ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO). Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 07 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00549819420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitoria em: 07/12/2021 AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) REU: GENESON MANOEL JESUS FERNANDES. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00626455020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 07/12/2021 INVENTARIANTE: FERNANDO BRUNO CARVALHO BARBOSA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADELIO CARLOS CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 16917 - GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: CUSTODIO ADELINO BARBOSA REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) INVENTARIADO: TEREZA ARAUJO BARBOSA REQUERIDO: FERNANDO CARLOS CHADA BARBOSA REQUERIDO: FÁTIMA DO SOCORRO CHADA BARBOSA LOBO REQUERIDO: LUIZ CARLOS CHADA BARBOSA REQUERIDO: ILEDA DO SOCORRO CHADA BARBOSA. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 07 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e

Empresarial PROCESSO: 00631783820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REU:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 12289 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:LUCIDEA CASTRO ROCHA Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 13637 - LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS Representante(s): OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Â Em respeito Â Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de dezembro de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01351266920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: MonitÃria em: 07/12/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE MARIA DE NAZARE BRANDAO MOREIRA REQUERIDO:RAIMUNDO VALTER PAIXAO MOREIRA JUNIOR REQUERIDO:MARCIA CRISTINA BRANDAO MOREIRA REQUERIDO:MARIANA GABRIELLE BRANDAO MOREIRA REQUERIDO:RAIMUNDO VALTER PAIXAO MOREIRA REQUERIDO:ELLEN LUCY BRANDAO MOREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Â Em respeito Â Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de dezembro de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01351266920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: MonitÃria em: 07/12/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE MARIA DE NAZARE BRANDAO MOREIRA REQUERIDO:RAIMUNDO VALTER PAIXAO MOREIRA JUNIOR REQUERIDO:MARCIA CRISTINA BRANDAO MOREIRA REQUERIDO:MARIANA GABRIELLE BRANDAO MOREIRA REQUERIDO:RAIMUNDO VALTER PAIXAO MOREIRA REQUERIDO:ELLEN LUCY BRANDAO MOREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Em respeito Â Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 1Âº e 2Âº Graus do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃ-sicos em eletrÃ´nicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Assim, reservo-me apreciar eventuais questÃes suscitadas nos autos apÃs retorno das diligÃncias aqui determinadas. Â Â Â Â Â Â Determino as eventuais pendÃncias de juntada, apÃs remeta-se os autos ao sistema de digitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â ApÃs a manifestaÃ§Ã£o e digitalizaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 3 de dezembro de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 02942569520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: MonitÃria em: 07/12/2021

REQUERENTE:INVERSIO FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 21916 - THAYAME PINHEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25221 - CLAUDIA DAMARES RIBEIRO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:OURO NEGRO INDUSTRIA E COMERCIO. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 03423446720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitória em: 07/12/2021 REQUERENTE:GABI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 14766-B - PABLO ROGERIO BORGES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERMERCADO FAJED LTDA Representante(s): OAB 1410 - THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERMERCADO AMAZONIA. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 07046266820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitória em: 07/12/2021 REQUERENTE:KRINDGES INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 25652 - RODRIGO LONGO (ADVOGADO) REQUERIDO:F PIO E CIA LTDA Representante(s): OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) . Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Assim, reservo-me apreciar eventuais questões suscitadas nos autos após o retorno das diligências aqui determinadas. Determino as eventuais pendências de juntada, após remeta-se os autos ao sistema de digitalização. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 1 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00559741120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/11/2021---EXEQUENTE:ROSAURA CRISTINA DE SOUZA
AMORAS DA SILVA EXEQUENTE:RAIMUNDO RENATO DA FONSECA EXEQUENTE:PAULO CESAR
SILVA BENICIO Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578656720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 25/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DA LUZ AMARAL FERREIRA DA
SILVA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 -
THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:CLOVIS ALBERTO RIBEIRO
PERES FILHO EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA COSTA EXECUTADO:GOVERNO
DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578682220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 25/11/2021---EXEQUENTE:AUGUSTO
MARCONI CASTRO DA SILVA EXEQUENTE:EUVANDRO FREITAS DE MELO
EXEQUENTE:DOMINGOS DA SILVA FERNANDES JUNIOR Representante(s): OAB 17235 - ANDRE
QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA

(ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00581315420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/11/2021---EXEQUENTE:JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)

EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00582987120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/11/2021---EXEQUENTE:FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO

DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00583211720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/11/2021---EXEQUENTE:RENATA NASCIMENTO CASTELO
BRANCO Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00587022520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 25/11/2021---EXEQUENTE:ANTONIO AUGUSTO ANDRADE DOS
SANTOS Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO
PARA DETRAN. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00599858320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 25/11/2021---EXEQUENTE:ANTONIO CARMO PEREIRA DA COSTA
EXEQUENTE:HEITOR DE ARAUJO PINTO Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ
MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00603962920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/11/2021---EXEQUENTE:RUTH PEREIRA CARNEIRO
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00606803720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/11/2021---EXEQUENTE:RODOLFO FERNANDO VALLE GONCALVES EXEQUENTE:JOSE SERVULO CABRAL GALVAO Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00607981320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/11/2021---EXEQUENTE:ANA CRISTINA MIRANDA Representante(s): OAB 17351 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00626654120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 25/11/2021---EMBARGADO:DARIO DUTRA BARROS JUNIOR
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES
ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00630447920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/11/2021---EXEQUENTE:EDMILSON DANIEL DOS ANJOS
JUNIOR EXEQUENTE:AELSON DE BARROS GARCIA EXEQUENTE:ZENILDA SANCHES PUREZA
RODRIGUES EXEQUENTE:ERALDO MAGNO DA SILVA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE
QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00630898320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/11/2021---EXEQUENTE:DIERI DO SOCORRO DA SILVA EUGENIO EXEQUENTE:BRENNO MORAIS MIRANDA EXEQUENTE:JOSE ROBERTO ALENCAR DE ALMEIDA EXEQUENTE:MARTA DO SOCORRO DE MENEZES GONÇALVES Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00632421920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/11/2021---EXEQUENTE:MARIA ESMERALDA DE ALMEIDA TELES Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

PORTARIA Nº 001/2021

A Excelentíssima Doutora JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.,

RESOLVE,

Designar os dias 24 a 28 de janeiro de 2022, durante o expediente regular, para a CORREIÇÃO ORDINÁRIA dos serviços desta unidade judiciária, em conformidade com o disposto nos Provimentos nº 004/2001 e 07/2008.

Para secretariar os trabalhos, nomeio o servidor LUCAS GÓES PAES, matrícula nº 144398, Analista Judiciário lotado no Gabinete desta Vara.

Expeça-se edital, afixando-o em local de costume e fazendo nele constar que, enquanto durar a correição, serão recebidas eventuais reclamações sobre a execução dos serviços da Vara.

Expeça-se ofício cientificando da correção à Corregedoria Geral de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, anexando cópia do edital pertinente.

P. R. I. C.

Belém, 29 de novembro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

P O R T A R I A Nº 001/2021

O DOUTOR **JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE**, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL E JUIZ-COORDENADOR DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

RESOLVE:

De conformidade com o disposto nos artigos 48, 49, § 2º, 67, letra c e 71, alínea a, todos do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, e art. 11 do Provimento nº 004/2001-CGJ, designar os dias **17, 18, 19, 20 e 21 de janeiro de 2022, de 8:00 as 14:00 horas**, para **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, referente ao ano de 2021, dos serviços da Unidade Processamento Judicial-UPJ das Varas de Família de Belém.

Para secretariar os trabalhos da aludida correição, nomeio **FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA**, Analista Judiciário e Secretário-Geral da UPJ.

Expeça-se edital, afixando-o no lugar de costume e publicando-o no DJE/DJN, e, ainda, fazendo nele

constar que, enquanto durar a correição, o Juiz-Coordenador receberá reclamações sobre a execução dos serviços da Unidade em geral.

Fazer comunicação desta correição à Corregedoria Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia do edital pertinente.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2021.

JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE Juiz-Coordenador da UPJ das Varas de Família de Belém

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 2021

A Excelentíssima Doutora JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, Juíza de Direito, auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara de Família de Belém, no uso de suas atribuições legais etc., FAZ SABER que foram designados os dias 24 a 28/01/2022, no período do expediente regular, para a realização da CORREIÇÃO ORDINÁRIA dos serviços desta unidade, oportunidade em que serão recebidas eventuais reclamações e dados os devidos encaminhamentos aos processos. Para secretariar os trabalhos da aludida correição foi nomeado o servidor LUCAS GÓES PAES, matrícula nº 144398, Analista Judiciário lotado no Gabinete da 2ª Vara de Família, conforme Portaria nº 001/2021. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino a publicação do EDITAL no DJE, bem como sua afixação em local de costume, a fim de que Promotores, Defensores, Advogados e jurisdicionados tomem conhecimento. Belém, 29 de novembro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

EDITAL

O DOUTOR **JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE**, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL E JUIZ-COORDENADOR DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

FAZ saber aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que, de acordo com os termos da portaria nº 001/2021, de 07.12.2021, baixada por este Juiz-Coordenador, foram designados os dias **17, 18, 19, 20 e 21 de janeiro de 2022, de 8:00 as 14:00 horas**, para **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, referente ao ano de 2021, dos serviços da Unidade de Processamento Judicial-UPJ das Varas de Família de Belém.

Durante a correição, serão examinados os livros, processos, sistemas, relatórios do IEJUD, e demais documentos relativos ao período que vai desde o final dos trabalhos da última correição realizada até o final da citada correição ordinária.

Ficam notificados todos os que fazem parte da Comarca de Belém, cidadãos e entidades públicas ou privadas que, enquanto durar a correição, o Juiz-Coordenador receberá reclamações sobre a execução

dos serviços da Unidade em geral.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, aos sete do mês de dezembro de 2021. Eu,, (Francisco de Paula Almeida Moreira), secretário-geral da UPJ, servindo como secretário nesta correição, digitei.

JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

Juiz-Coordenador da UPJ das Varas de Família de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 09/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 00033342620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACELIA CARVALHO DE ARAÚJO A?o:
Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 AUTOR:KLEBER BRUNO DE FREITAS SOARES
Representante(s): JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A Representante(s): OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17270 - EMANUELLE KRISTINE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2006-CJRMB, fica INTIMADO o Banco/Requerido BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA LTDA, na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, de que foi expedido Alvará para levantamento do valor residual de R\$-2.937,88 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), que se encontra depositado junto ao Banco do Estado do Pará, em cumprimento ao despacho de fls. 304 dos autos. Fica intimado, ainda, de que no aludido Alvará consta como autorizada a advogada do Banco Dra. ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA, OBA/PA 17.352, conforme petição de fls. 310 e já se encontra juntado no sistema libra (doc. 2021.02588804-96). Belém, 09 de dezembro de 2021 3ª UPJ - Nucleo de Atendimento

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/12/2021 A 08/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003601620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:JOAO MARTINIANO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 20804 - ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:HELIO RICARDO DA SILVA VITIMA:M. . SENTENÇA O Minist?rio P?blico ofereceu denúncia contra João Martiniano da Silva Júnior pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou as condições (fls. 89 e verso). Instado, o Minist?rio P?blico manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade por ter o acusado cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fls. 120). É o relatório decidido. Segundo o § 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, o juiz declarar? extinta a punibilidade. De acordo com os documentos de fls. 93/117, o acusado, dentro do prazo estabelecido, cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo determinada às fls. 89 e verso, sendo a extinção da punibilidade medida impositiva, conforme requerido pelo Minist?rio P?blico. Em face do exposto, 1- Decreto a extinção da punibilidade do acusado João Martiniano da Silva Júnior, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. 2- Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Belém/PA, ____ de dezembro de 2021. Daniel Dacier Lobato Juiz de Direito PROCESSO: 00042074620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:GASPAR JOSE DE MORAES Representante(s): OAB 21639 - DENIS REINALDO DA CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21882 - DANIEL RICARDO DA CRUZ DE ARAGÃO (ADVOGADO) VITIMA:M. . SENTENÇA O Minist?rio P?blico ofereceu denúncia contra Gaspar José de Moraes pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou as condições (fls. 63/64). Instado, o Minist?rio P?blico manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade por ter o acusado cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fls. 104). É o relatório decidido. Segundo o § 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, o juiz declarar? extinta a punibilidade. De acordo com os documentos de fls. 72/100, o acusado, dentro do prazo estabelecido, cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo determinada às fls. 63/64, sendo a extinção da punibilidade medida impositiva, conforme requerido pelo Minist?rio P?blico. Em face do exposto, 1- Decreto a extinção da punibilidade do acusado Gaspar José de Moraes, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. 2- Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Belém/PA, ____ de dezembro de 2021. Daniel Dacier Lobato Juiz de Direito PROCESSO: 00050836420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVAM MAGALHAES DA SILVA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA O Minist?rio P?blico ofereceu denúncia contra Ivam Magalhães da Silva pela prática do crime previsto no art. 306 da lei 9.506/97. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou as condições (fls. 19 e verso). Instado, o Minist?rio P?blico manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade por ter o acusado cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fls. 40). É o relatório decidido. Segundo o § 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, o juiz declarar? extinta a punibilidade. De acordo com os documentos de fls. 24/36, o acusado, dentro do prazo estabelecido, cumpriu todas as condições da suspensão

condicional do processo determinada à s fls. 19 e verso, sendo a extinção da punibilidade medida impositiva, conforme requerido pelo Ministério Público. Em face do exposto, 1- Decreto a extinção da punibilidade do acusado Ivam Magalhães da Silva, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. 2- Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Belém/PA, ____ de dezembro de 2021. Daniel Dacier Lobato Juiz de Direito PROCESSO: 00079531420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:WELLITON OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado WELLINTON OLIVEIRA FERREIRA, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 07 de FEVEREIRO de 2022 às 09:30. Belém, 7 de dezembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00079916020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO MONTEIRO Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado LUIZ FERNANDO MONTEIRO, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 23 de FEVEREIRO de 2022 às 09:30. Belém, 7 de dezembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00158491120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/12/2021 QUERELANTE:ALDONAY JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 27589 - CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR (ADVOGADO) OAB 28320 - HELLEM PATRICIA SOUSA VERAS (ADVOGADO) QUERELADO:SUELLEN PINHEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27882 - LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:ROSENEIDE RODRIGUES DA TRINDADE QUERELADO:ALEXANDRA TINDADE PINHEIRO. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do(a) querelado(a) SUELLEN PINHEIRO DE OLIVEIRA, o Dr. Daniel Augusto Bezerra de Castilho, OAB/PA nº 13.378, para que devolva os autos do processo nº 0015849-11.2020.8.14.0401, no prazo de 03 (três) dias, sob pena do art. 234, § 2º do NCP. Belém/PA, 07 de dezembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00167955120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:R. S. B. DENUNCIADO:FABIO AUGUSTO DA CONCEICAO DIAS. DESPACHO 1- Considerando a manifesta decisão ministerial de fls. 111, oficie-se ao Setor de Armas e Bens apreendidos, para que providencie a destruição do objeto apreendido nos autos (fls. 42), com as cautelas legais, em tudo certificado. Belém/PA, ____ de dezembro de 2021. Daniel Dacier Lobato Juiz de Direito PROCESSO: 00285304720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:SERGIO BORGES DE DEUS Representante(s): OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 19304 - MARCIA NOBRE PEIXOTO E SILVA (ADVOGADO) OAB 23507 - ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA (ADVOGADO) OAB 26466 - JONATHAS MONTEIRO PRADO (ADVOGADO) OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. H. S. . DESPACHO 1- O acusado não foi citado pessoalmente (fls. 67), mas apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído onde consignou que não praticou o crime que lhe foi imputado; argumentou a ocorrência de erro quanto à pessoa ou erro de tipo, pois a denúncia deveria se dar contra o Sr. Weldell, real vendedor do imóvel; aduziu ilegitimidade ativa da vítima João Heleno para representar criminalmente contra o réu e a decadência desse direito de representação; por fim, alegou a atipicidade da conduta que lhe foi imputada, por se tratar de mero descumprimento contratual a ser resolvido na esfera cível (fls. 11/23). 2- Instado, o Ministério Público requereu o indeferimento dos pedidos da defesa, com consequente prosseguimento do feito, argumentando que não há ilegitimidade ativa, tendo em vista que as vítimas, menores de idade, foram representadas pelo genitor, o qual registrou boletim de ocorrência efetivando a representação criminal contra o réu; além disso, esclareceu que, após o advento da lei 13.964/2019, as vítimas foram intimadas a formalizar a representação criminal, o que foi realizado através de seus genitores, conforme documento de fls. 52 do IPL; em relação à decadência, explicou que não houve a extrapolação do prazo, pois a exigência da representação como

condição de procedibilidade da ação penal de crime de estelionato só passou a existir com a entrada em vigor da lei 13.964/2019, em 23/01/2020, e a representação criminal contra o réu foi efetivada formalmente em 20/07/2020, ou seja, antes do decurso do prazo decadencial de seis meses; alegou ainda que a denúncia narrou com clareza todos os elementos do crime de estelionato, em tese cometido pelo acusado, não havendo que se falar em atipicidade da conduta; por fim, declinou que os demais pedidos da defesa são matéria de mérito que demandam a devida instrução (fls. 70 e verso). 3- Citado por edital (fls. 73), o denunciado requereu o recebimento da defesa previamente apresentada (fls. 74). 4- Diante do teor da resposta apresentada e do que mais consta nos autos, não há provas para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extinta a punibilidade. 4.1- Em relação ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade ativa de João Heleno para representar criminalmente contra o acusado, não assiste razão à defesa, eis que, como bem demonstrado na manifestação ministerial de fls. 70 e verso, o Sr. João Heleno, na qualidade de genitor das vítimas menores de idade e, portanto, representante legal delas, tem poderes para efetivar a representação criminal no interesse dos filhos. 4.2- Acerca da alegação de decadência do direito de representação, insta esclarecer que, à época dos fatos, não havia a exigência de representação criminal para os crimes de estelionato, a qual só passou a ser condição de procedibilidade de referidos delitos somente a partir de 23/01/2020, com a entrada em vigor da lei 13.964/2019. Assim, como a representação criminal contra o acusado foi feita formalmente em 20/07/2020 (fls. 2/7 do IPL em apenso), ou seja, antes do decurso do prazo de seis meses contado da data em que ela passou a ser exigida, não há que se falar em decadência. 4.3- No que concerne à alegação de atipicidade da conduta imputada ao réu, esta não merece guarida, tendo em vista que a denúncia narra de forma clara os elementos que tipificam o crime de estelionato, sendo necessário o ingresso na instrução processual para análise da tese defensiva de mero descumprimento contratual a ser tratado na esfera cível. Da mesma forma, as alegações de erro quanto a pessoa e erro de tipo necessitam da análise do mérito da causa, que somente poderão passar à fase instrutória. 5- Nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2022, às 09h30. Intimem-se a defesa e a acusação acerca da audiência e para que informem, se possível, o telefone e o e-mail de contato das testemunhas arroladas, para possibilitar a comunicação virtual, caso haja a necessidade de realização de audiência remota. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s). 6- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expedirá-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. Belém/PA, ____ de dezembro de 2021. Daniel Dacier Lobato Juiz de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 03/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00005577120108140601 PROCESSO ANTIGO: 201020339524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:ALVARO JORGE PEREIRA DENUNCIADO:PEDRO DE JESUS CORDEIRO DE LIMA VITIMA:A. C. V. G. . Autos n. 0000557-71.2010.8.14.0601 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tipificação penal: Art. 180, § 1º, do CP (u)(s): ALVARO JORGE PEREIRA; PEDRO DE JESUS CORDEIRO DE LIMA DECISÃO Vistos 1.Reanalizando os presentes autos, verifico que os mesmos se encontram suspensos em secretaria, em cumprimento ao artigo 366 do CPP. Desta forma, ratifico a decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional e determino o acautelamento em secretaria. 2.Cumpra-se com as cautelas e formalidades legais. 3 de dezembro de 2021 Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00016621920168140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:EDIVALDO SILVA DE MIRANDA VITIMA:A. C. P. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO R.H. 1. Em face da análise dos autos e da manifestação de fl.106, defiro o pedido do Ministério Público e determino sejam estes autos juntados aos autos nº 0013669-61.2016.8.14.0401. 2.Após, conclusos. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Página de Fórum de: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomazia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00087332220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:MIGUEL SOUZA DE AMORIM VITIMA:M. B. P. F. VITIMA:O. S. P. J. AUTOR:Ministério Público do Estado do Pará. 4ª Vara Criminal de Belém TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DADOS INICIAIS: Data: 2 de dezembro de 2021 Hora: 10 horas e 15 minutos. Local: Sala de Audiências da 4ª Vara Criminal de Belém. DADOS DO PROCESSO: Autos n. 0008733-22.2018.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Cap. Penal: ART. 303 DA LEI 9.503/1997. PRESENÇAS: MM. Juiz de Direito Presidente: DR. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Ministério Público Estadual: DRA. SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA GONÇALVES. Defesa: DRA. SUSANA HOYOS (DEFENSORIA PÚBLICA) Testemunhas: 1. MARCEL BRUNO PAIXÃO FARIAS. 2. ROSA DO SOCORRO GOMES PRINTIS. 3. DAIANE DE PAULA PAIXÃO FARIAS. AUSÊNCIAS: Acusado: MIGUEL SOUZA DE AMORIM. Vítima: ORLANDO DOS SANTOS PINHEIRO JÚNIOR. OCORRÊNCIAS: 1. Aberta a audiência, feito o prego, verificou-se a presença das pessoas acima indicadas. 2. Considerando que a vítima encontra-se reclusa e não foi possível contato para que se procedesse a oitiva da mesma, para que não haja cerceamento de direitos e visando garantir o contraditório e ampla defesa, garantia constitucional, este juízo, achou por bem suspender o presente ato. DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Havendo ainda pessoas a serem ouvidas e que não se fizeram presentes a este ato, redesigno a audiência para data e hora a serem definidas pela secretaria. 2. Com data e hora definidas, procedam-se as intimações e requisições necessárias. 3. Publique-se em audiência, intimados os presentes. Nada mais, às 10h30, foi encerrado o ato. Eu, Valéria Caroline Oliveira da Silva, acadêmica de Direito digitei e fiz imprimir. PROCESSO: 00254350920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:F. E. DENUNCIADO:LUIS CARLOS NASCIMENTO BARBOSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM 00254350920198140401 20210254099560 AUDIÊNCIA - DOC: 20210254099560 4ª Vara Criminal de Belém TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUDIÊNCIA GRAVADA EM MEIO AUDIOVISUAL - I) DADOS INICIAIS: Data: 02 de dezembro de 2021 Hora: 11 horas Local: Sala de Audiências da 4ª Vara Criminal de Belém-virtual II) DADOS DO PROCESSO: PJE n. 0025435092019.8.14.0401 CRIME DE ROUBO III) PRESENÇAS: MM. Juiz de Direito Presidente: DR. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ministério Público Estadual: DRA SANDRA FERNANDES

Acusado: LUIS CARLOS NASCIMENTO BARBOSA-PRESO Defesa: DEFENSORIA PUBLICA-DRA. SUSANA HOYOS Testemunha(s) DO MP: 1. ADAILTON WALTER BARBOSA AIRES-VITIMA 2. DANIEL ALEXANDRE DE CARVALHO MENDES-PM 3. SUZANE RODRIGUES DE SOUZA -PM AUSENCIA: TESTEMUNHA DO MP: JOALISSON FERREIRA DOS SANTOS-PM IV) OCORRÊNCIAS: 1. Na abertura da audiência, o MM. Juiz advertiu aos presentes de que o ato será gravado em meio audiovisual, conforme mídia em CD que passará a constar dos autos, na forma do art. 405 do Código de Processo Penal (CPP). 2. O acusado ratificou a constituição/nomeação da Defensora presente para atuar em seu favor. 3. Foi realizada a oitiva das testemunhas e vítima presentes. O MP desistiu da testemunha ausente. 4. Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela Defesa. 5. Antes do interrogatório, facultou-se entrevista reservada do réu com seu Defensor. O réu foi interrogado. Em sentença, o réu confessou os fatos constantes na denúncia. 6. Não houve requerimento de diligências complementares à instrução. Não se a Defesa do acusado pugna pela Revogação de Prisão Preventiva, sob o argumento da menor lesividade do crime, bem assim o encerramento da instrução criminal. Instada a se manifestar, o Representante do Parquet foi de parecer favorável ao pleito, sem monitoração eletrônica. V) DELIBERAÇÃO FINAL: 7. Adoto o parecer Ministerial como forma de decisão, para em seguida, DEFERIR: 6.1.O pleito de Revogação de Prisão Preventiva formulado em prol do acusado LUIS CARLOS NASCIMENTO BARBOSA e determinar a expedição do competente ALVARA DE SOLTURA EM FAVOR DO MESMO, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, ante o encerramento da instrução criminal e a ausência de embargo a aplicação da lei penal, bem assim, a inexistência dos requisitos previstos no art. 311 e 312 do CPPB, que autorizariam a manutenção do decreto de prisão, o que fazo também à luz das condições estabelecidas no art. 319 do CPPB, quais sejam: Medidas cautelares impostas (art. 319 do CPP): I. Recolhimento Noturno de 22 horas às 6 horas. II. manter atualizado o endereço; BELÉM Rua Tomázia Perdigo, 310 - 1º andar - sala 120 F3rum de: Endereço: 66.015-260 CEP: (91)3205-2136 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM 00254350920198140401 20210254099560 AUDIÊNCIA - DOC: 20210254099560 III. Proibição de frequentar locais que levem a praticar novos crimes, como bares e congêneres; IV- não praticar novos crimes; Demais medidas pessoais impostas (arts. 327 e 328 do CPP): - comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento; Advertência(s): - Deverá o(a) acusado(a) comparecer perante a autoridade judicial em, no máximo, 03 (três) dias, para assinar termo de compromisso, munido(a) de documento de identidade e comprovante de residência. - O descumprimento de quaisquer das medidas cautelares importará em redeterminação da prisão preventiva. 8. Em seguida, juntem-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 9. Ap3s, às partes, sucessivamente, para Alegações Finais. 10. Ap3s, conclusos, para sentença. 11. SERVE O PRESENTE TERMO DE AUDIENCIA, COM DECISÃO, DE ALVARA DE SOLTURA. 12. Intimados os presentes. Fica dispensada a assinatura das partes, procuradores e depoentes, considerando a captação audiovisual dos depoimentos e das intervenções. Nada mais, às 11h50, foi encerrado o ato. Eu, _____, JAYLINNE MENDES, digitei e fiz imprimir. BELÉM Rua Tomázia Perdigo, 310 - 1º andar - sala 120 F3rum de: Endereço: 66.015-260 CEP: (91)3205-2136 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2 PROCESSO: 00051731420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILSON CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO À À À À R. H. À À À À 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: À À À À a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2014.03373556-82 / Objeto(s) nº(s) 2015.00043877-10), dado o tempo que está(ão) depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de F3rum Criminal, o(s) DESTROUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; À À À À b) Caso haja artefato b3lico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Ex3rcito para destruição ou doação aos 3rg3os de Segurança Pública ou às Forças Armadas. À À À À c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que

não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 09/2021 Belém/PA, 09 de dezembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00084258820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO: MICHEL NOGUEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO: BENIGNO MONTEIRO DA SILVA VITIMA: L. E. E. . PROCESSO Nº 0008425-88.2015.8.14.0401 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO: MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA TIPOLOGIA DO PENAL: ART. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, DO CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA e BENIGNO MONTEIRO DA SILVA, pela suposta prática do crime descrito no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do CPB. De acordo com a inicial, no dia 23/02/2015, por volta de 00h00min, a loja Esporte Espetacular, situada na Avenida Castilho Franca, bairro: Campina, teria sido arrombada pelos denunciados e do interior do estabelecimento comercial furtaram uma caixa com bolas de vôlei. Continua a peça acusatória para dizer que os acusados foram identificados como autores do crime, por imagens de câmeras de segurança da loja, as quais mostraram a ação delituosa de dois homens furtando o local, sendo reconhecidos por um funcionário da empresa como pessoas que frequentam as adjacências do Ver-o-Peso. Narra a denúncia, por fim, que os acusados foram encontrados e conduzidos à autoridade policial, tendo eles confessado a autoria delitiva. A Denúncia, acompanhada do inquérito policial e do rol de testemunhas, foi recebida no dia 20.06.2016, fl.66. Devidamente citado, o acusado apresentou Resposta à Acusação, através da Defensoria Pública, fl. 78/v. O acusado Benigno Monteiro da Silva foi citado por edital, tendo este juízo, em Decisão de fl.80, suspenso o processo e o prazo prescricional com relação a este réu. Audiências de instrução e julgamento realizadas nos dias 04.09.2018, 29.01.2019 e 30.09.2021, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação. Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. O réu foi interrogado (fls.100, 113 e 141, máximas fls. 117 e 142). Não houve requerimento de diligências complementares à instrução. Certidão de Antecedentes Criminais do acusado Michael Nogueira Teixeira às fls.144/146 dos autos. Em alegações finais, fls. 147/150, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO do réu MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA nas penas do art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do CPB. A defesa, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Alegou: vedação de utilização de elementos típicos de IPL para condenar o acusado, falta de perícia do arrombamento no estabelecimento, violação ao art. 226 do CPP. Pugnou, ao final, em caso de condenação sejam aplicadas as Sólidas 17 a 19 do E. TJE/PA e 444 do STJ (fls.152/158). Em suma, o breve relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado Michael Nogueira Teixeira pela prática do delito tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do CPB. De início, vale registrar que a presente decisão se refere apenas ao acusado Michael Nogueira Teixeira, tendo em vista a decisão de fl. 80 que suspendeu o processo e o prazo prescricional em relação ao acusado Benigno Monteiro da Silva, por estar em lugar incerto e não sabido. Pois bem, feita essa anotação, de se dizer que o(s) ilícito(s) acima indicado(s) possui(em) a seguinte redação: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos e multa. § 1º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. § 4º. A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (...); (...); IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Pois bem. A MATERIALIDADE do crime de furto qualificado está devidamente provada, seja por meio dos documentos de fls. 09, 11, 47/57 dos autos de IPL, seja por meio dos depoimentos produzidos ao longo da instrução processual, sob o crivo

do contraditório e da ampla defesa, os quais foram unânimes em confirmar o fato criminoso. A AUTORIA, de igual maneira, também restou demonstrada, seja pelos documentos apontados no parágrafo anterior, seja pelo depoimento da testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Em seu interrogatório perante este juízo o réu MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA permaneceu calado, utilizando o seu direito de permanecer em silêncio. A testemunha HAROLDO LUIZ DE PAULA PROGÂNIO em sua oitiva, por carta precatória, na Comarca de Campinas/SP (fls.116/117), disse perante o Juízo deprecado que trabalhava na empresa e ficou encarregado de fazer a ocorrência do furto; foi furtada uma caixa com bolas de vôlei; que o arrombamento e furto foi no depósito da loja; toda a empreitada criminosa foi registrada através das câmeras do estabelecimento comercial; que a testemunha reconheceu, pelas imagens das câmeras, os dois acusados, pois são moradores de rua e vivem naquela área do Ver-o-Peso. A testemunha/policial civil ROSINALDO DA CONCEIÇÃO FONTES DE FIGUEIREDO alegou em Juízo que não se recorda dos fatos narrados na denúncia, nem se lembra do réu, face o tempo decorrido dos fatos. Conforme já mencionado acima, a materialidade e autoria do crime de furto qualificado restaram evidenciados através dos documentos de fls. 09, 11, 47/57 dos autos de IPL. O representante do Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela condenação do acusado Michael Nogueira Teixeira nas penas do art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, todos do CPB. Entretanto, a meu ver, a causa de aumento de pena imputada ao acusado na denúncia, qual seja, com destruição ou rompimento de obstáculo, prevista no § 4º, inciso I, do artigo 155 do CPB, não restou provada, posto que não há nos autos nenhum Laudo Pericial ou documento comprovando que houve destruição ou rompimento de obstáculo na subtração dos objetos. Por se tratar de crime que deixa vestígios, é imprescindível a realização de exame pericial para a caracterização do furto qualificado por rompimento de obstáculo, salvo quando os sinais desaparecerem ou as circunstâncias do delito não permitirem a confecção do laudo, exceto nestas que, a meu ver, não ocorreram no caso em comento. Nesse sentido: STJ - HABEAS CORPUS: HC 620969 SC 2020/0277519-2 Publicação: 18/12/2020 EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MULTA PREVISTA CUMULATIVAMENTE NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. DISCRETIONARIEDADE DO JULGADOR NA ALTERNATIVIDADE SANCIONATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1.(...). 2.(...). 3. A incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, somente admitindo-se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direto, o que não restou explicitado nos autos. 4. Na hipótese, tendo a qualificadora sido aplicada apenas com base em prova testemunhal, deve ser afastado o rompimento de obstáculo e reconhecida a prática do furto qualificado pelo concurso de pessoas, pois além de não ter sido demonstrada a impossibilidade de realização da perícia técnica, tais provas não suprem a necessidade de sua efetivação. 5.(...) Por isso, entendo que a causa de aumento prevista no inciso I do § 4º do art. 155, do CPB deve ser decotada, acolhendo a tese da defesa, de modo que a conduta praticada pelo denunciado se amolda ao tipo penal descrito no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, todos do CPB. Não merece acolhida a tese da defesa de insuficiência de provas, com relação ao crime de furto qualificado, tendo em vista o vasto conjunto probatório colhido nos autos, bem como pelo depoimento da testemunha durante a instrução criminal. Sobre a alegada violação ao procedimento descrito no artigo 226 do CPP - falta de reconhecimento formal - entendo que na hipótese dos autos, não há que se reconhecer qualquer desrespeito ao regimento legal capaz de dar ensejo à nulidade. Com efeito, o reconhecimento de pessoa efetuado na esfera judicial, ainda que em desconformidade às formalidades constantes do supra indicado dispositivo legal, tem valor probatório idêntico ao quele efetuado com as formalidades exigidas. Ademais, a defesa, quando não suscitou imediatamente ao Juízo a irregularidade do procedimento, acabou aderindo e anuindo ao rito que fora adotado, de sorte que não pode, nesta etapa, arguir nulidade. Por tudo isso, entendo comprovada a autoria na pessoa do réu MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA com relação ao crime de furto qualificado. Desta forma, estando demonstrada tanto a materialidade quanto a autoria do crime de furto qualificado, conforme provas acima apontadas, passo a analisar da responsabilidade criminal. Em razão de todas as provas produzidas durante a instrução criminal, tenho

que a conduta do denunciado se amolda, com perfeição, ao tipo penal descrito no artigo 155, §§ 1º e 4º, IV, do CPB. O ELEMENTO OBJETIVO do tipo, isto é, a subtração de coisa móvel - uma caixa com bolas de vôlei -, está perfeitamente provada ao longo de todo o processo, conforme acima descrito. O ELEMENTO SUBJETIVO do tipo, qual seja, o fim de apoderar-se injustamente da coisa subtraída para si também está demonstrado nos autos, a proporcionalidade em que o denunciado Michael Nogueira Teixeira realizou sua conduta finalística e conjuntamente com o também denunciado Benigno Monteiro da Silva, dirigida à subtração dos objetos do crime. Outro ponto, tenho que o delito de furto qualificado restou consumado, porque, além de ter havido o concurso de agentes, os bens subtraídos saíram da esfera de disponibilidade da(s) vítima(s), não tendo ela recuperado os pertences. Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem consideradas. CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA como incurso(s) nas sanções punitivas do artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, todos do CPB, passando a dosar-lhe(s) a(s) pena(s), em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, observo que o réu agiu com culpabilidade normal espúcie, nada tendo a se valorar; o réu registra Maus antecedentes, possuindo 01(uma) execução de pena pelo mesmo crime pelo qual responde a este processo, conforme certidão de antecedentes criminais de fls.144/145; nenhum elemento foi coletado acerca de sua conduta social e personalidade, nada tendo a se valorar; o motivo do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao réu; os objetos subtraídos não foram recuperados; a(s) vítima(s) em nenhum momento contribuiu à prática do crime. Levando em consideração as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa, razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes. Há a agravante prevista no art. 61, inciso I, do CPB, ou seja, a reincidência, conforme certidão de antecedentes criminais de fls.144/145, razão pela qual aumento a pena base em 06(seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, alcançando nesta fase, o quantum de 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Não há causa de diminuição de pena. Todavia, há a causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º, do CPB, em razão do crime ter sido praticado durante o repouso noturno, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, passando a valorá-la em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva. Diante da reincidência do acusado, inviável a aplicação dos benefícios previstos pelos artigos 44 e 77 do CPB. De acordo com o artigo 33, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, haja vista a reincidência reconhecida (artigo 33, § 2º, alínea b e § 3º do CPB) em estabelecimento adequado a ser definido pela SEAP, levando em consideração as normas do nosso ordenamento jurídico que disciplinam a execução penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Em virtude da situação econômica do réu, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III da CR/88, expedindo-se guia ao juízo das execuções penais, realizando-se as demais comunicações necessárias e de estilo. Intime-se a todos, inclusive vítima. Ciente o MP e Defesa. Independente do decidido acima: 1. Determino o acatamento dos autos em secretaria em relação ao acusado BENIGNO MONTEIRO DA SILVA, tendo em vista a Decisão de fl.80 que suspendeu o processo e o prazo prescricional. P.R.I.C. Belém/PA, 09 de dezembro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00002016420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA DPC VITIMA:W. P. F. DENUNCIADO:ELIELSON FERREIRA WANZELER Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .

Â©DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o conteÂºdo da certidÂº de fl.140, que dispÃµe sobre o trÃºnsito em julgado do AcÃºrdÃº de fls. 268/270-verso, o qual conheceu a ApelaÃºÃº, e negou-lhe provimento, mas, de ofÃºcio, promoveu a readequaÃºÃº da pena ao excluir a majorante, fixando-a definitivamente em 4 anos de reclusÃº e 10 dias-multa, a ser cumprido no Regime Aberto. Assim, cumpram-se todas as demais determinaÃºÃµes constantes na sentenÃºa de fls. 83/91. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃºs cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃºm/PA, 09 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juiza de Direito Tiular da 6ª Vara Criminal de BelÃºm / PA. PROCESSO: 00014365220018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120015568 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:M. B. F. DENUNCIADO:RUBENS DE VILHENA GARCIA COATOR:IPN. 20010001538 - SU/SACRAMENTA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃºdigo da decisÃº, procedemos, na presente ocasiÃº, com sua adequaÃºÃº. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃºm/PA, 09 de dezembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juiza de Direito titular 6ª Vara Criminal de BelÃºm/PA PROCESSO: 00018136519998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920020219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:M. L. S. L. DENUNCIADO:JURANDIR PERES CAMPELO COATOR:IPN. 044/98 - DF/VEICULOS. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃºdigo da decisÃº, procedemos, na presente ocasiÃº, com sua adequaÃºÃº. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃºm/PA, 09 de dezembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juiza de Direito titular 6ª Vara Criminal de BelÃºm/PA PROCESSO: 00049525520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:M. G. C. R. DENUNCIADO:EMANUEL MARTINS DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .

ÂVistos, etc. Torno sem efeito o despacho de fl. 36, datado de novembro de 2021, e determino seu desentranhamento. Tendo em vista a cota ministerial de fl, 35, homologo a desistÃªncia na oitiva da vÃtima Marcelly Gleice Campos Rodrigues e da testemunha Luciane da Silva Brito. Ademais, considerando que o denunciado Emanuel Martins de Souza, deixou de participar dos atos do processo, mesmo devidamente intimado, e por estar em local incerto e nÃº sabido, decreto sua Revelia nos termos do art. 397, CPP. Redesigno a audiÃªncia de instruÃºÃº e julgamento para o dia 21/02/2022 Ã s 11:00. Oficie-se ao Comando Geral da PolÃcia Militar para que apresentem as testemunhas policiais Jorge da Silva Matos e Eduardo AragÃº Cordeiro na data acima designada. Intime-se e cumpra-se. BelÃºm/PA, 09 de dezembro de 2021. Â SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juiza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelÃºm/Pa PROCESSO: 00103747420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020394841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 PROMOTOR:MARIA JOSE LOBATO ROSSY NAO INFORMADO:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES DENUNCIADO:JOAO PAULO COSTA DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:F. B. C. .

Â©DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o conteÂºdo da certidÂº de fl.194, que dispÃµe sobre o trÃºnsito em julgado do AcÃºrdÃº de fls. 185/188, o qual conheceu a ApelaÃºÃº, e negou-lhe provimento, cumpram-se todas as determinaÃºÃµes constantes na sentenÃºa de fls. 146/153. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃºs cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃºm/PA, 09 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juiza de Direito Tiular da 6ª Vara Criminal

de Belém / PA. PROCESSO: 00121966920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO LUIS DUARTE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/12/2021 QUERELANTE:DIEGO MORAES VIEIRA Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) QUERELADO:WALDECIR FURTADO MATHEUS Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) QUERELADO:ANTONIO COSTA MONTERO VALDEZ Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) . O Juízo da 6ª Vara Penal da Capital intima o(s) advogado(s), Dr. SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA, OAB/PA 23083, para que se manifeste sobre a decisão de fl. 292, referente ao processo nº. 00121966920188140401, em que consta como Querelante DIEGO MORAES VIEIRA. PROCESSO: 00121966920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO LUIS DUARTE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/12/2021 QUERELANTE:DIEGO MORAES VIEIRA Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) QUERELADO:WALDECIR FURTADO MATHEUS Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) QUERELADO:ANTONIO COSTA MONTERO VALDEZ Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) . O Juízo da 6ª Vara Penal da Capital intima o(s) advogado(s), Dr. SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA, OAB/PA 23083, para que se manifeste sobre a decisão de fl. 292, referente ao processo nº. 00121966920188140401, em que consta como Querelante DIEGO MORAES VIEIRA. PROCESSO: 00146323520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 DENUNCIADO:RONILSON SOUZA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de RONILSON SOUZA DOS SANTOS, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 37 da Lei nº3.688/41. A denúncia foi recebida pelo juízo em 11.12.2018, conforme consta na decisão interlocutória de fl. 48. A defesa apresentou resposta a acusação em 13.03.2019 às fls. 57/58. A audiência em 28.01.2020 de suspensão condicional do processo foi suspensa pela ausência das testemunhas. Em cota ministerial de fls. 71/72 o Ministério Público requereu a declaração da extinção de punibilidade do réu. o breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 37 da Lei nº3.688/41, cuja única pena cominada a de multa, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado seria de acordo com o art. 114 do CPB, seria de 2 (dois) anos, conforme art.114 do Código Penal Brasileiro. Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Desta forma de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 2 (dois) anos exigidos pela lei, considerando que não houve suspensão do prazo prescricional, incidindo, neste caso, o disposto no art. 114, do Código Penal Brasileiro. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de RONILSON SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fulcro no art. 37 da Lei nº 3.688/41. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00165129120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820590253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:O. E. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA DENUNCIADO:THIAGO LIMA RODRIGUES Representante(s): OAB 15152 - PRISCILA PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21510 - SECIO LACERDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:C. N. F. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o descumprimento da suspensão condicional do processo pelo réu, conforme atesta certidão de fl.308, dá-se vistas as partes para que apresentem memoriais finais, nos termos do art. 403,

Â§3, do CPP. Oportunamente retornem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 09 de dezembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00195565820068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620495190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 PROMOTOR: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA DENUNCIADO: LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA VALENTE RIBEIRO Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: S. P. M. . Â©DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl.275, que dispõe sobre o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 268/270-verso, o qual conheceu a Apelação, e negou-lhe provimento, cumpram-se todas as determinações constantes na sentença de fls. 224/230. Â Â Â Â Â Â Â Â Apêns cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 09 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA. PROCESSO: 00294814620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO: SAMUEL FURTADO BATISTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: W. P. F. M. . R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidão de fl. 82 recebo o recurso interposto por SAMUEL FURTADO BATISTA por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de razões da apelação, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 09 de dezembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00995547720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO: RONIELTON VALADARES DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidão de fl. 128 recebo o recurso interposto por RONIELTON VALADARES DA SILVA por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de razões da apelação, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 09 de dezembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00074601320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: F. V. C. DENUNCIADO: R. A. S. VITIMA: W. S. M. VITIMA: A. V. G. C. VITIMA: E. P. F. B. VITIMA: V. M. I.

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE ALISTAMENTO GERAL DE JURADOS PARA O ANO 2022

A Exma. Sra. Dra. **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, MM. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, de acordo com os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, foi organizada a **LISTA GERAL DEFINITIVA** dos Jurados da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, para servirem no ano de 2022, que será afixada à porta do Tribunal de Júri e publicada pela Imprensa Oficial da instituição, ficando assim constituída:

Nº	NOME	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
1	ABÍLIO AUGUSTO BASTOS FRANCO FILHO	ASSISTENTE CULTURAL - CENOTÉCNICO	SECULT
2	ABRAAO MUNIZ PINTO	SECRETARIO	SEDUC
3	ABRAO TAVARES DA SILVA JUNIOR	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
4	ADELINO MONTEIRO SALDANHA JUNIOR	AGENTE DE PORTARIA	SEDUC
5	ADEMAR DE QUEIROZ SOARES JÚNIOR	AUXILIAR OPERACIONAL	SECULT
6	ADYLLES COELI DE ARAUJO LAGO	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
7	ADONAY ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
8	ADRIANA LOBATO MIRANDA	ASSISTENTE SOCIAL	COSANPA
9	ADRIANO CASTRO	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
10	ADRIANO LUIZ PINTO SOBRAL	BANCÁRIO	CEF
11	AGUINALDO MONTEIRO PENA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
12	AIRTON DO NASCIMENTO BORGES	TECNICO EM MECANICA	SEMOB
13	ALANNA LIMA MARINHO MELO	PSICOLOGO	FUNPAPA
14	ALBERTO CARLOS ALVES DE MENEZES	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
15	ALBERTO SOLARY DA SILVA	ASSISTENTE COMERCIAL	COSANPA

16	ALCEMIR PANTOJA RODRIGUES	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
17	ALCILEA NAZARETH MODESTO REGO	SECRETARIO	SEDUC
18	ALDEMIRA DO SOCORRO CUNHA DE FREITAS	SECRETARIO	SEDUC
19	ALDERNEI SIMOR	ENGENHEIRO AGRONOMO	ADEPARÁ
20	ALDIR SÁ DE SOUSA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
21	ALESSANDRO MENEZES LEITE	A U X I L I A R OPERACIONAL	SEDUC
22	ALESSANDRA DA SILVA COSTA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
23	ALEX ALMEIDA DOS SANTOS	A U X I L I A R OPERACIONAL	SECULT
24	ALEXANDRA ROSA GUIMARAES CORREA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
25	ALEXANDRE GOMES BENCHIMOL	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
26	ALEXANDRE RICARDO MIRANDA DA SILVA	BANCÁRIO	CEF
27	ALICE CRISTINA FONSECA PINTO LOPES	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
28	ALINE CRISTIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA	EDUC. SOCIAL (MONITOR)	FUNPAPA
29	ALINE DE CASSIA MOURA GUIMARAES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEAD
30	ALMIRA ALICE FONSECA ARAUJO MARTINS	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	UFPA
31	ALUIZIO DOS SANTOS ALMEIDA JUNIOR	A S S I S T E N T E DE ADMINISTRACAO	SEMOB
32	ALVARO LUIS SILVA LAURO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
33	ALVARO SORIANO MONTEIRO	AUXILIAR EM ADMINISTRACAO	UFPA
34	AMILTON DE JESUS SILVA RODRIGUES	AUDITOR FISCAL	SEFIN
35	ANA CARLA BEZERRA FALCAO	ESPECIALISTA EM EDUCACAO	SEDUC

		CLASSE II	
36	ANA CECILIA DE ALMEIDA LAMEIRA	SECRETARIO	SEDUC
37	ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS GONCALVES	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
38	ANA CLAUDIA TAVARES RABELO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
39	ANA CRISTINA MONTEIRO MACIEL	P S I C O L O G O - AREA	UFPA
40	ANA CRISTINA PANTOJA TRINDADE	JORNALISTA	UFPA
41	ANA CRISTINA SANTOS SODRE	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
42	ANA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
43	ANA KAROLINA FERREIRA CORREA	SECRETARIO	SEDUC
44	ANA LETICIA NASCIMENTO VIANA	COORDENADOR DE GABINETE	SEDUC
45	ANA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA	SECRETARIO DE DIRETORIA	SEAD
46	ANA LUCIA TAVARES SOUZA	S E C R E T A R I O EXECUTIVO	UFPA
47	ANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO	E O U C . S O C I A L (MONITOR)	FUNPAPA
48	ANA MARIA FREITAS NERI	ADMINISTRADOR	SEAD
49	ANA MARIA PIRES MENDES	A S S I S T E N T E SOCIAL	UFPA
50	ANA PAULA ALMEIDA DOS SANTOS	T É C N I C O E M GESTÃO PÚBLICA	SEAD
51	ANA RITA CASTRO BOTELHO	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
52	ANA ROSA PAIXAO FREITAS	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
53	ANA TERESA DA SILVA SEGUIN DIAS	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
54	ANA THAIS SOUZA DE LEAO	ENGENHEIRO AGRONOMO	ADEPARÁ
55	ANALZIRA DE SOUZA VIEIRA	ASSISTENTE EM	UFPA

		ADMINISTRACAO	
56	ANASTACIO TRINDADE CAMPO	NÍVEL SUPERIOR (FORMAÇÃO EM TCE DIREITO)	
57	ANDERSON MADSON OLIVEIRA MAIA	TECNICO EM EDUCACAO	SEDUC
58	ANDRE LUIZ DA COSTA XAVIER	BANCÁRIO	CEF
59	ANDRÉ ROCHA MOTTA	ESTUDANTE	
60	ANDREA DOS SANTOS COELHO	DIRETOR	SEDUC
61	ANDREIA GONCALVES DE CARVALHO	TECNICO EM EDUCACAO	SEDUC
62	ANDREIA RODRIGUES MONTEIRO	BIBLIOTECÁRIA	SEMAS
63	ANDREIA SUELY MAGALHAES ALVARES CARVALHO	BANCÁRIO	CEF
64	ANDRESSA BRAGA OLIVEIRA FERREIRA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
65	ANDRESSA RODRIGUES DOS SANTOS	SECRETARIO	SEDUC
66	ANDREZA DAS NEVES BRITO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
67	ANDREZA DE SOUSA MOREIRA	SECRETARIO	SEDUC
68	ANGELINA MARIA RAMOS PEREIRA	SECRETARIO	SEDUC
69	ANGELITA SILVA DE JESUS	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
70	ANNETTE LOBATO MARTINS	ANALISTA TRIBUTÁRIO	RECEITA FEDERAL
71	ANSELMO DE OLIVEIRA PANTOJA	BANCÁRIO	CEF
72	ANTONIA DE ARAUJO SARMENTO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
73	ANTONIO ALBERTO ARAUJO SOUSA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
74	ANTONIO ANDRESA CARDOSO FIGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDE NCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
75	ANTONIO GOUVEA DOS SANTOS	SECRETARIO	SEDUC
76	ANTONIO GUILHERME MELO DE UMA	AG. SERVICOS	FUNPAPA

		GERAIS	
77	ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
78	ANTONIO JOSE NEVES SABA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
79	ANTONIO LUIZ BORGES DA CRUZ	CONTADOR	UFPA
80	ANTÔNIO MARCELO VIEIRA DA SILVA	TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL - HISTORIADOR	SECULT
81	ANTONIO MARINHO DE MELO RODRIGUES	ASSESSOR	SEAD
82	ANTONIO MENDES	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
83	ANTONIO ROBERTO PEREIRA LOPES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
84	ANTONIO SANTANA R. DA COSTA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
85	ANTONIO SARAIVA DA CRUZ	BANCÁRIO	CEF
86	ANTONIO SERGIO FREITAS DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
87	ANTONIO SERGIO RODRIGUES	BANCÁRIO	CEF
88	ANTONIO SOARES JUNIOR	ARTE EDUCADOR	FUNPAPA
89	ANTONIO WAGNER MENDES DIAS	ADMINISTRADOR	ADEPARÁ
90	ANY SUELEM ANDRADE FERREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SECULT
91	APOENA AUGUSTO RODRIGUES CORREA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
92	ARISTOTELES DA COSTA MOURA	PROFESSOR CLASSE I	SEDUC
93	ARLEI DO SOCORRO DA SILVA FELIPE	AUDITOR FISCAL	SEFIN
94	ARLENE DE FATIMA LOBATO DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
95	ARLYSSON ARAUJO PAIXAO	SERVENTE	SEDUC
96	ARMANDO ANDREY SIQUEIRA BAIA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
97	ARMANDO JOSÉ AMANCIO DA SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA

98	ARMANDO PEREIRA MEDRADO	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
99	ARQUIMEDES MERCEDES DE OLIVEIRA JUNIOR	AUDITOR FISCAL	RECEITA FEDERAL
100	AUGUSTO CESAR DO LAGO OLIVEIRA	DIRETOR	SEDUC
101	AUGUSTO SANTOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
102	AURA RITA CASTRO SILVA	MEDICO VETERINARIO	ADEPARÁ
103	AUREA SIRLENE FERREIRA PERES FIGUEIREDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
104	AZIEL MORAES DA LUZ	ADMINISTRADOR	ADMINISTRADOR
105	BARBARA SOUZA FURTADO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	COSANPA
106	BENEDITA FERREIRA DE FREITAS	SECRETARIO	SEDUC
107	BENEDITO DOS SANTOS E SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
108	BENEDITO GAMA DE OLIVEIRA	VIGILANTE	UFPA
109	BERNADETE DO SOCORRO LEAL DE LIMA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
110	BETCE BASILE DE OLIVEIRA	SECRETARIO	SEDUC
111	BRUNO ABRAAO DE OLIVEIRA COELHO	SECRETARIO	SEDUC
112	BRUNO ALEXANDRE LIMA DE MATOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
113	BRUNO AUGUSTO DA COSTA BARBOSA	SECRETARIO EXECUTIVO	UFPA
114	BRUNO DE MEIRA LEITE	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
115	CAMILA CARLA RODRIGUES	SECRETARIO	SEDUC
116	CAMILA CONCEIÇÃO DE ASSIS	ASSIST. C&T 1-III	M.P.E. GOELDI
117	CARLOS ALBERT SACRAMENTA	AGENTE DE SERVIÇO	COSANPA

118	CARLOS ALBERTO FREITAS ALVAREZ	TÉCNICO 2-V	M.P. EMILIO GOELDI
119	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA	ASSIST. C&T 1-III	M.P. EMILIO GOELDI
120	CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO DE SOUZA	BANCÁRIO	CEF
121	CARLOS DE FREITAS RODRIGUES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
122	CARLOS GUILHERME LAVOR MOREIRA	ADMINISTRADOR	FUNPAPA
123	CARLOS GUSTAVO VIGÁRIO DA COSTA	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RECEITA FEDERAL
124	CARMEM LUCIA DA ANUNCIACAO	SECRETARIO	SEDUC
125	CARMEN SILVIA MESQUITA ALBUQUERQUE DIAS	ORIENTADOR EDUCACIONAL	SEDUC
126	CAROLINA OLIVEIRA VALE	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
127	CASSIA GRAZIANNY SOUZA DE MORAES	ESTUDANTE	FACI
128	CASSIO SOUZA DE BRITO	BANCÁRIO	CEF
129	CECILIA MARIA SILVA MELO	BANCÁRIO	CEF
130	CECILIANA DO SOCORRO NEVES MAIA	SECRETARIO	SEDUC
131	CELESTE DO VALE BOUTH	SECRETARIO	SEDUC
132	CELINA MARIA DO CARMO ALMEIDA	TÉCNICO C - BIBLIOTECOMIA	UEPA
133	CELSON HIGINO GRELO GONCALVES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
134	CELSON LUIZ ROCHA DE JESUS	MOTORISTA	ADEPARÁ
135	CIDNEIA DO SOCORRO DE SOUZA FONSECA	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
136	CINTHYA CHRISTIANE SOUSA SANTANA	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
137	CINTHYA DENISE SANTOS MATOS GUERRA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
138	CLARICE BRITO RIBEIRO PINTO	TÉCNICO EM	SEDUC

		EDUCACAO	
139	CLARISSA TEIXEIRA NERY	BANCÁRIO	BANPARÁ
140	CLAUDIA DO SOCORRO NUNES DA ROCHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
141	CLAUDIA GISLAINE LEITAO CARVALHO	BANCÁRIO	CEF
142	CLAUDIA SANTOS RIBEIRO	BANCÁRIO	CEF
143	CLAUDIA SIMONE GARCIA DE LIMA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
144	CLAUDILENE PAIVA MENEZES	ASSISTENTE CULTURAL - CENOTÉCNICO	SECULT
145	CLAUDIO ARISTIDES CARVALHO MENDES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
146	CLAUDIO AZEVEDO DA SILVA	TECNICO EM ESTRADAS	SEMOB
147	CLAUDIO DA PAIXAO LOPES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
148	CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA	BANCÁRIO	CEF
149	CLAUDIONOR MEIRELES GARCIA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
150	CLECIO DE MORAES CORREA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
151	CLEICIANE FREITAS DO NASCIMENTO DUARTE	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
152	CLEIDE MARIA DA COSTA FRANKLIN	SECRETARIO	SEDUC
153	CLEONICE TEODOSIA BRAGA FERREIRA	BANCÁRIO	BANPARÁ
154	CONSUELO CRISTINA NASCIMENTO SOARES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
155	CREUSA BARBOSA DOS SANTOS	TECNICO EM EDUCACAO	SEDUC
156	CRISTIANE DA SILVA DE FIGUEIREDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
157	CRISTIANE DE SOUSA LIMA	PEDAGOGO	SEMAS
158	CRISTIANE HELENA DA CONCEICAO E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
159	CRISTIANO ROBERTO COSTA DE SENA	AG. DE FISC.AGROPECUARIO	ADEPARÁ

160	CRISTINA FRASSINETTE LIMA DE SOUZA	ADMINISTRADOR	UFPA
161	CRISTINA MAIA DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVICO	UEPA
162	CRISTINA MARIA COSTA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	UEPA
163	CRISTINA MARIA DUARTE VALENTE	TECNICO EM LABORATORIO AREA	UFPA
164	CRISTINA VANESSA DE AZEVEDO NORONHA	ATENDENTE DE CONSULTORIO DENTARIO	UEPA
165	CRISTINEY DOS SANTOS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
166	CRYSTIAN GLAYSSON PINTO ALFAIA	FUNCIÓNARIO	CORREIOS
167	DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDE N C I A MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
168	DANIELE CORREA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
169	DANIELLE LIMA DE OLIVEIRA	TECNICO A - M E D I C I N A ENDOCRINOLOGI CA	UEPA
170	DANILO ANDERSON PALHANO PINTO	ASSIST. C&T 1-III	M.P.E. GOELDI
171	DANYLLA DARRIELLE GOMES GAMA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
172	DARIO DE DEUS GALIZA	VIGILANTE	UFPA
173	DARIO SERGIO DIAS GOMES	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
174	DARLENE CECILIA NOVOA DE SOUSA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
175	DARLENE DE SOUSA GONÇALVES	TECNICO EM ESTRADAS	SEMOB
176	DAUTON ALVES AMOEDO	BANCÁRIO	CEF
177	DAVI LIRA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC

178	DAVID JONATHAS BORGES DE CASTRO	TECNICO EM MECANICA	SEMOB
179	DAYSA CATETE RODRIGUES DA COSTA AZEVEDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
180	DAYSE DE FATIMA DELGADO VOGADO	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
181	DEBORA BARROS COELHO NETO DUARTE	NÍVEL SUPERIOR (FORMAÇÃO EM TCE C. CONTÁBEIS)	
182	DEBORA LIDIANE DE SOUZA NAZARE	BANCÁRIO	BANPARÁ
183	DEBORA QUEIROZ DE ASSIS	ESCREVENTE DATILOGRAFO REFERENCIA III	SEDOC
184	DEMETRIO AUGUSTO MENDE CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDENTE NACIONAL MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
185	DENILSON FRANCA FERREIRA	MOTORISTA	SEMOB
186	DENILSON MAIA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SECULT
187	DENISE ALVES RAMOS	SECRETARIO EXECUTIVO	UFPA
188	DENISE BARACHO PEREIRA GARCIA	AGENTE DE APOIO ADMINISTRACAO	SEMOB
189	DEUZA LUCIA VASCONCELOS GADELHAS BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
190	DIANA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DO NASCIMENTO MAIA	TECNICO A NUTRIÇÃO	UEPA
191	DICELMA SANTOS DA ROCHA	BANCÁRIO	BANPARÁ
192	DIEGO ESTEVES E SILVA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
193	DIEGO HENRIQUE REIS DOS REIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDOC
194	DILEIA DA SILVA MATOS	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
195	DILERMANDO POLIDORIO FERREIRA LOPES	SERVIDOR PÚBLICO	TCM

196	DILMA DO SOCORRO RIBEIRO PIRES	AGENTE DE SAUDE	UEPA
197	DIONE CLAYSE FALCUNIER MARTINS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
198	DIONSO QUEIROZ DA CONCEICAO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
199	DIOVAN MORAES CUNHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SECULT
200	DIRCELIA DE NAZARE SOUSA MORAES	SECRETARIO EXECUTIVO	UFPA
201	DOMINGOS CORREA DOS REIS DA COSTA MIRANDA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
202	DOROTEIA GOERSCH ANDRADE MIRA	AGENTE DE TRANSPORTE	SEMOB
203	DOUGLAS DE SOUZA RAMOS	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
204	DOUGLAS RIBEIRO COSTA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
205	DULCILENE SANTOS REIS	AUXILIAR DE SERVICIO C	UEPA
206	DURBEM CESAR AMORIM PINTO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
207	ÉDEN MORAES DA COSTA	TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL - HISTÓRIA	SECULT
208	EDERSON DAS NEVES AMARAL	BANCÁRIO	CEF
209	EDGAR MOREIRA DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
210	EDILEUZA MARIA MOREIRA DA SILVA	BANCÁRIO	BANPARÁ
211	EDILSON GONCALVES DE ASSUNCAO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS A	UEPA
212	EDILSON MORAES PEREIRA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
213	EDINEIDE HELENA ALMEIDA PAES	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
214	EDIR COSTA PEREIRA DE SOUZA	NÍVEL MÉDIO	TCE
215	EDIVILSON CORRÉA PINHEIRO	A U X I L I A R	SECULT

		OPERACIONAL	
216	EDMILSON BENTES NAIFF	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
217	EDMILSON CARVALHO DA SILVA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
218	EDMILSON LUZ DE CARVALHO	CONTINUO	UFPA
219	EDMILSON PEREIRA DA SILVA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
220	EDMILSON SILVA DE ABREU	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
221	EDMIR DE SOUZA LIMA	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
222	EDNA CRUZ SHERING MORAES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
223	EDNA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
224	EDNEE MARIA DE OLIVEIRA VERAS	T E C N I C O D E CONTABILIDADE A	UEPA
225	EDNEIDE DE MORAES TRINDADE	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
226	EDNEIVA CORREA RAMOS FIEL	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
227	EDSON BENEDITO BARBOSA DO NASCIMENTO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
228	EDSON FERREIRA DE MORAES	ALMOXARIFE	UFPA
229	EDSON JUNIOR OLIVEIRA GOMES	SECRETARIO	SEDUC
230	EDSON SILVA DO NASCIMENTO	CONTINUO	COSANPA
231	EDSON YOSHIKASU KAWAGUCHI	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
232	EDUARDA CUNHA SOUZA	SECRETARIO	SEDUC
233	EDUARDO ELPIDIO MATOS DA SILVA	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
234	ELAINE CRISTINA DA COSTA ALMEIDA DOS SANTOS	A G . C O P A E COZINHA	FUNPAPA
235	ELAINE CRISTINA DE CASTRO PIMENTEL DE MAGALHAES	T E C N I C O E M EDUCACAO	SEDUC
236	ELAINE LEAO QUEIROZ SERRAO	M E D I C O VETERINARIO	ADDEPARÁ

237	ELCIO COSTA DOS SANTOS JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
238	ELCIO FERNANDO RAMOS DOS SANTOS	ATIV N SUPERIOR	SEFIN
239	ELCIONE LAURA LEITAO NASCIMENTO	SECRETARIO	SEDUC
240	ELENILCY DOS SANTOS BEZERRA TIGRE	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RECEITA FEDERAL
241	ELENILDE FUZIEL DE AGUIAR	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
242	ELENIZE DE NAZARE PAES ARCANJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
243	ELIANA BARROS DE CASTRO	NÍVEL MÉDIO (FORMAÇÃO EM TCE GEOGRAFIA)	
244	ELIANA DO SOCORRO SOARES MESQUITA	SECRETARIO	SEDUC
245	ELIANA GOMES DA CRUZ	ESCREVENTE DATILOGRAFO REFERENCIA III	SEDUC
246	ELIANE CRISTINA MARTINS	AGENTE ADMINISTRATIVO A	UEPA
247	ELIANE LEITE DA TRINDADE	AUXILIAR DE LABORATORIO	UEPA
248	ELIANE MARIA BARBOSA ALMEIDA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDENCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
249	ELIANE RICARDO FADOU L SARAIVA	BIBLIOTECONOMISTA	UEPA
250	ELIAS LEOPOLDO SERIQUE	PSICOLOGO	SEDUC
251	ELIAS SAMPAIO E SILVA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
252	ELIEL ALVES DE LIMA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
253	ELIEL MENDONÇA DE OLIVEIRA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
254	ELIELDER DO CARMO PEREIRA	SERVENTE	SEDUC
255	ELIENE BRITO TEIXEIRA DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL OE RUA	FUNPAPA

256	ELIETE DA COSTA SILVEIRA	TECNICO B - F A R M A C I A BIOQUÍMICA	UEPA
257	ELIETE DOS SANTOS PEREIRA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
258	ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS	A U X I L I A R ADMINISTRATIVO B	UEPA
259	ELIZEU FERREIRA DE ARAUJO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
260	ELOÍSA HELENA DE AGUIAR ANDRADE	PESQ ADJUNTO III	M.P. EMILTO GOELDI
261	ELTER PAULO FERREIRA	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
262	ELVIRA ALMEIDA AGUIAR DA SILVA	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
263	EMANOEL SOCORRO DO A. PINHEIRO	NIVEL MÉDIO (FORMAÇÃO EM C. CONTÁBEIS)	MTCE
264	EMANUEL RUBIVALDO BATISTA DA SILVA	BANCÁRIO	CEF
265	ENILDA MARIA SANTOS SERRAO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
266	ENISE CASSIA ABDO NAJJAR	TECNICO C - T E R A P I A OCUPACIONAL	UEPA
267	ERIBERTO ISAN TAVARES TEIXEIRA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
268	ERICA DE NAZARE MARCAL ELMESCANY	TECNICO B - T E R A P I A OCUPACIONAL	UEPA
269	ERIKA DOS SANTOS DUARTE	BANCÁRIO	CEF
270	ERMITE FREITAS DA SILVA	DATILOGRAFO	SEDUC
271	ERNANI FARIAS DO NASCIMENTO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
272	ESTEFANIA MARIA RIBEIRO IGREJA	SECRETARIO	SEDUC
273	ESTELA MARIA DOS SANTOS SILVA	FISCAL DE R E C E I T A S ESTADUAIS	SEFA
274	ESTER OLIVEIRA DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC

275	EULER PABLO ARTIAGA SANTIAGO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
276	EULERSON VIKTOR DE OLIVEIRA BORGES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/GERENTE	ADEPARÁ
277	EULINDO SANTOS VANZELER	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
278	EUNICE DA CONCEICAO BORGES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
279	EURICO GEMAQUE RAMOS FILHO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
280	EVANDRO LUAN DE MATTOS ALENCAR	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
281	FABIANO BRAGA DE MORAES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
282	FABIO MARUQUES MOREIRA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
283	FABIOLA DE MELO RODRIGUES DA FONSECA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
284	FABRÍCIO BOMBONATO	ENGENHEIRO CIVIL	SEMOB
285	FABRÍCIO FARIAS MACHADO	SECRETÁRIO	SEDUC
286	FABRÍCIO DA SILVA LOPES	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
287	FAUSTO DE DEUS GOULART SALDANHA	AUXILIAR DE SERVIÇO C	UEPA
288	FELIPE MACEDO AMARAL	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
289	FERNANDA BARBOSA BRÍOSO	ANALISTA TRIBUTÁRIO	RECEITA FEDERAL
290	FERNANDA DOS ANJOS VEIGA	SECRETÁRIO EXECUTIVO	UFPA
291	FERNANDA PAES RIBEIRO	BANCÁRIO	BANPARÁ
292	FERNANDEZ DHOY FONSECA GONCALVES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS

293	FERNANDO DA SILVA CARVALHO FILHO	PESQ. ADJUNTO e III	M.P. EMILTO GOELDI
294	FERNANDO RICARDO BARRETO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE LABORATORIO	UEPA
295	FERNANDO SILVA PAZ	BANCÁRIO	CEF
296	FLÁVIA DA SILVA FARIAS	OPERADOR DE E S T A Ç Ã O ELEVATÓRIA	COSANPA
297	FLAVIA LOBATO DOS SANTOS MARVAO	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
298	FLAVIO HENRIQUE NAZARENO AIRES AMORIM	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
299	FLAVIO ROBERTO CORREA MAIA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
300	FLAVYO ADEMAR AMORIM CUNHA	BANCÁRIO	CEF
301	FRANCINEUTO GUEDES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
302	FRANCINEY PASSOS DA ROCHA	CITOTECNICO	UEPA
303	FRANCILDO CIRO MAUES FERREIRA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
304	FRANCISCA EUDA LIMA RAMOS	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	UEPA
305	FRANCISCA MARGARETH CARVALHO PAMPLONA	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	UEPA
306	FRANCISCO ANDREW DE SARGES RAMOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	COSANPA
307	FRANCISCO CARLOS ESPIRITO SANTO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
308	FRANCISCO CARLOS MONTEIRO GUIMARAES	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
309	FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO PORTO FILHO	AUDITOR FISCAL	R E C E I T A FEDERAL
310	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
311	FRANCISCO PINHEIRO PEREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
312	FRANCISCO SANTANA SENA	VIGILANTE	UFPA

313	FRANCISCO SERGIO FERNANDES CORREA	BANCÁRIO	CEF
314	FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO	BANCÁRIO	CEF
315	FRANCISCO UNG JU DO	FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
316	FRANK EDUARDO BRAGA DE MATOS	BANCÁRIO	CEF
317	GALBA BATISTA DE LIMA MESQUITA	DE NÍVEL SUPERIOR (FORMAÇÃO EM ECONOMIA)	TCE
318	GEOMAR BRITO DE JESUS	NÍVEL SUPERIOR (FORMAÇÃO EM DIREITO)	TCE
319	GERSON LEONIDAS OLIVEIRA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO D	UEPA
320	GHISLENNE MIKHELLE SOUZA PEREIRA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
321	GICELI DA CONCEICAO RABELO	SECRETARIO	SEDUC
322	GILBERTO RODRIGUES LEAL	AUX. DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
323	GILMAR MUNIZ DA COSTA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
324	GILSON JOSÉ DIAS DE MORAES	AGENTE ADMINISTRATIVO	COSANPA
325	GILVAN DO AMARAL FARIAS	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
326	GILVANA MARIA DE SÁ	SERVIDOR PÚBLICO	SEMAS
327	GIORGIO CHRISTIE TAVARES MARQUES	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
328	GISELE FREIRE FARAON	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
329	GISELE KARINA NASCIMENTO MESQUITA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
330	GISELE MARIA LIMA DE SOUZA	SECRETARIO	SEDUC
331	GISELLI CLAUDIA PINHEIRO SANTOS	SECRETARIO	SEDUC

332	GISSELLE DO CARMO TRAVASSOS BITTENCOURT	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
333	GLADS MARIA SERRA	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
334	GLAUCIO ANTONIO ROCHA GALINDO	MEDICO VETERINARIO / GERENTE	ADEPARÁ
335	GLEISIANE GOES NOBRE	TECNICO DE LABORATORIO	UEPA
336	GLEYDSON ALMEIDA E SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
337	GRACIETE DA SILVA CUNHA MARTINS	SECRETARIO	SEDUC
338	GRACY KELLY DA SILVA TOBIAS	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEDUC
339	GUILHERME ARNEZ MORAES	BANCÁRIO	CEF
340	GUIOMAR ELVIRA AKEL VASCONCELOS	SECRETARIO	SEDUC
341	GUSTAVO LIMA DO NASCIMENTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
342	HAMILTO MACIEL CORREA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
343	HAROLDO JORGE SILVA DA FONSECA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
344	HEITOR DE CASTRO CUNHA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
345	HELICIO DE CASTRO MONTEIRO	ORIENTADOR EDUCACIONAL	SEDUC
346	HELDER LUIS DA SILVA GUTERRES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
347	HELENA DE NAZARE MACHADO DA LUZ	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
348	HELENA LUCIA DE MARIA VASCONCELOS	EDUC SOCIAL (MONITOR)	FUNPAPA
349	HELENA NEUZA CONDE DE MORAIS	TECNICO A PEDAGOGIA	UEPA
350	HELENA ZABALA DA ROCHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
351	HELENICE TEIXEIRA DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC

352	HELIANA MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COSTA	AUX. DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
353	HELIO DA SILVA MACHADO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
354	HELLEN CASSEB FLEXA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
355	HENRIETT FONSECA DO ROSARIO	BANCÁRIO	BANPARÁ
356	HERALDO SILVA MACHADO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
357	HERCULANO CORREIA DO NASCIMENTO NETO	AGENTE ADMINISTRATIVO A	UEPA
358	HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA	BANCÁRIO	CEF
359	HILARIO RIBEIRO NORONHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
360	HILTON TÚLIO COSTI	TECNOL. SENIOR 3III	M.P. EMILTO GOELDI
361	HUGO NAZARENO CARVALHO DA SILVA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA - ECONOMISTA	SECULT
362	HUMBERTO BEVILAQUA DA GAMA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
363	ILLANA DE ARAUJO RIBEIRO	TECNICO DE LABORATORIO	UEPA
364	IRANEIDE DO CARMO DE J TEIXEIRA	AUDITOR FISCAL	SEFIN
365	IRENE MARIA CORREA LOBO	SECRETARIO	SEDUC
366	IRLANE SILVA DA GAMA	SECRETARIO	SEDUC
367	ISABEL MORAES DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	UEPA
368	IVALDO JONAS TELES DO NASCIMENTO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
369	IVALDO SILVA TEIXEIRA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
370	IVANISE MEDEIROS DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	UEPA
371	IZABEL CONCEICAO NASCIMENTO COSTA DOS SANTOS	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC

372	IZABEL CRISTINA DA SILVA GARCEZ	A G E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
373	IZABEL CRISTINA MARTINS DE MORAES BITTENCOURT	ORIENTADOR EDUCACIONAL	SEDUC
374	JACINTO SIQUEIRA ALVES	VIDREIRO	UFPA
375	JACQUES RODRIGUES MARTINS	ENGENHEIRO	COSANPA
376	JADSON GIRAÓ PALHETA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
377	JAIR GIBSON DE OLIVEIRA RAIOL	TÉCNICO EM MECANICA	SEMOB
378	JAIR GOMES DE MELO	AGENTE DE TRANSPORTE	SEMOB
379	JANAÍNA D'AVILA ERSE	TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL - BACHAREL EM TURISMO	SECULT
380	JANARY JOSÉ DIAS DE MORAES	A G E N T E ADMINISTRATIVO	COSANPA
381	JANDIRA MACHADO DA SILVA BORGES	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
382	JANE CRISTINE CAMPOS CANTE	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
383	JANE DARC TAVARES SILVA	FONOAUDIOLOGO	SEDUC
384	JANETE DE OLIVEIRA DUARTE	P R O F E S S O R CLASSE I	SEDUC
385	JANILDA DO SOCORRO MAIA SILVA	TÉCNICO A - BIBLIOTECONOMIA	UEPA
386	JANILENE ANDRADE DA C. NASCIMENTO	M E D I C O VETERINARIO	ADEPARÁ
387	JEFFERSON DANNY MIRANDA NASCIMENTO	BANCÁRIO	BANPARÁ
388	JEAN PIERRE DOS SANTOS LOIOLA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
389	JEFFERSON SILVA BOCCHIO	A G E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
390	JERONIMO CARLOS DE OLIVEIRA BARNABE	E S C R E V E N T E	SEDUC

		DATILOGRAFO REFERENCIA III	
391	JERRY CORDOVIL DO LAGO	AUXILIAADMINISTRATIVO	UEPA
392	JHONES ISRAEL ANDRADE CRUZ REIS	BANCÁRIO	BANPARÁ
393	JOANA CELIA RAMOS RAMIRES	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDE NCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
394	JOANA D ARC DA COSTA HOLANDA	TECNICO C - BIBLIOTECONOMIA	UEPA
395	JOANA FRANCISCA VILHENA GONCALVES	NUTRICIONISTA	SEDUC
396	JOANA MARIA ABREU NUNES	PSICOLOGO	SEDUC
397	JOAO BATISTA FEITOSA MACHADO	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
398	JOAO BATISTA LEO FIGUEIREDO	AGENTE DE TRANSPORTE	SEMOB
399	JOAO BATISTA SILVA DE MENEZES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
400	JOÃO CARDOSO DO COUTO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
401	JOAO CARLOS DOS SANTOS TAVARES	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
402	JOAO CARLOS SOARES	NÍVEL MÉDIO	TCE
403	JOAO CASTRO DOS ANJOS	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
404	JOAO CHARLET PEREIRA JUNIOR	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
405	JOAO DA MATA PEREIRA MUNIZ	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
406	JOÃO GUILHERME ALMEIDA SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDE NCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
407	JOÃO GUILHERME DE SOUSA PINHO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
408	JOAO ITALO CALDERARO MILEO	BANCÁRIO	BANPARÁ
409	JOAO KENNEDY DOS SANTOS SILVA	SECRETARIO	SEDUC

410	JOAO LINDINELSON CORREA CARVALHO	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
411	JOAO LUIZ TULOSA DOS SANTOS	SECRETARIO	SEDUC
412	JOAO MOREIRA GONCALVES NETO	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
413	JOÃO RODRIGUES LOPES	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SECULT
414	JOÃO ROGÉRIO PEREIRA DUARTE	ASSISTENTE CULTURAL - MONTADOR DE EXPOSIÇÕES E EVENTOS	SECULT
415	JOAO SANTOS GOMES JUNIOR	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
416	JOAO VICTOR TEIXEIRA DE ALMEIDA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
417	JOÃO VIEIRA DA SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
418	JOCENETE SANTOS CARVALHO	ANALISTA DE SISTEMA	FUNPAPA
419	JOELSON ARAUJO DE SOUZA	ENGENHEIRO AGRONOMO	ADEPARÁ
420	JOELSON DA COSTA DA SILVA	AUXILIAR DE LABORATORIO	UEPA
421	JOHN CRISTIAN BARBOSA BRITO	AGENTE DE LIMPEZA	SECULT
422	JONAS DA COSTA MOURA	TÉCNICO EM AGROPECUARIA	UFPA
423	JONAS MELO NEVES	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
424	JONNATHAN HENRIQUE DE SENA VEIGA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
425	JORGE ANTONIO SALVADOR DERGAN	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	UFPA
426	JORGE COSTA NUNES	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
427	JORGE DE ALMEIDA LIMA	MOTORISTA	SEMOB
428	JORGE DE SOUSA BRITO	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
429	JORGE EDUARDO DE MENDONCA GOES	ENGENHEIRO	ADEPARÁ

		AGRONOMO	
430	JORGE EDUARDO FARIAS	AUDITOR FISCAL	SEFIN
431	JORGE HERMES DE FIGUEIREDO MELO	AUXILIAR DE SERVICO C	UEPA
432	JORGE LUIS GAVINA PEREIRA	ASSIST. DE PESQ. çIII	M.P. EMILTO GOELDI
433	JORGE LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA	NÍVEL MÉDIO	TCE
434	JORGE LUIZ SOUZA DO ROSARIO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
435	JORGE OBERDAN LOPES MUNIZ	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
436	JORGE PAIXÃO COSTA	ASSISTENTE DE INFRAESTRUTUR A	SEMAS
437	JORGE REIS DA COSTA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
438	JORGE REIS MARQUES JUNIOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
439	JORGE RICARDO DOS SANTOS	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
440	JORGE ROSINALDO MONTEIRO DE LIMA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
441	JORGENOR DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO	IASEP
442	JOSÉ AFONSO NOBRE DE SOUZA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
443	JOSÉ ALBERTO DA FONSECA MILOMES	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
444	JOSÉ ALBERTO SILVA SALIBA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
445	JOSE AMANCIO DOS REMEDIOS	AUXILIAR DE SERVICO C	UEPA
446	JOSE ANTONIO DE MORAES PANTOJA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
447	JOSE ANTONIO PASSOS COSTA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
448	JOSÉ AUGUSTO SOUZA DOS SANTOS	TÉCNICO EM MECANICA	SEMOB
449	JOSÉ AVELINO MOREIRA MENDES	AGENTE DE TRANSPORTE	SEMOB
450	JOSE CARLOS FERREIRA DA FONSECA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
451	JOSÉ CATETE PENNA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA

452	JOSE CLOVIS GOMES FERREIRA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
453	JOSE DE MENEZES MACHADO NETO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
454	JOSÉ DE RIBAMAR DUARTE	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
455	JOSE EDUARDO DA CRUZ	AUX. DE LABORATORIO	ADEPARÁ
456	JOSÉ ELIAS DE ALMEIDA JÚNIOR	ANALISTA SÊNIOR	M.P. EMILTO GOELDI
457	JOSE EVERALDO DA MATTA PINTO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
458	JOSE EVERALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE LABORATORIO	UEPA
459	JOSE FABIO COSTA SILVA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
460	JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
461	JOSÉ FERREIRA DA NATIVIDADE	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
462	JOSE FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	UEPA
463	JOSE CLOVIS GOMES FERREIRA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
464	JOSE HAROLDO DA SILVA SALES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
465	JOSÉ IVALDO PINHO DA SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
466	JOSÉ JORGE ASSIS DE SOUZA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
467	JOSÉ LUIZ ARAÚJO MONTEIRO	AGENTE ADMINISTRATIVO	COSANPA
468	JOSÉ LUIZ DE MARIA JUNIOR	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
469	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
470	JOSE LUIZ MONTEIRO LACORTE	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
471	JOSÉ LUIZ MORAES RABELO MENDES	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
472	JOSE MARIA AMARAL CATIVO	NÍVEL SUPERIOR (FORMAÇÃO EM TCE C. CONTÁBEIS)	
473	JOSÉ MARIA GONÇALVES DA SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA

474	JOSÉ MARIA MAGNO DO NASCIMENTO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
475	JOSE MARIA TORRES	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
476	JOSE MARIA TRAVASSOS	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
477	JOSÉ MENDES MACHADO FILHO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
478	JOSE MIGUEL COSTA DE BARROS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
479	JOSÉ NAZARENO FREITAS DE OLIVEIRA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
480	JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO SAMPAIO	SECRETARIO	SEDUC
481	JOSÉ REIS DA SILVA PORTAL	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
482	JOSE RICARDO ALVES DOS SANTOS	AUXILIAR DE LABORATORIO	UEPA
483	JOSÉ RODRIGUES CANELLA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
484	JOSE ROBERTO ROZENDO NOBRE	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
485	JOSEFA OZORIA DA SILVA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
486	JOSENILDA RITA TEIXEIRA ALVES	TECNICO EM EDUCACAO	SEDUC
487	JOSUE DOS SANTOS CARVALHO	MOTORISTA	ADEPARÁ
488	JOSUE RIBEIRO PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
489	JOSUÉ SOUZA NUNES	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
490	JOUBERT MARINHO DA SILVA BENTES	TECNICO A - TERAPIA OCUPACIONAL	UEPA
491	JOYCE MICHELE DE SOUZA CASTRO	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
492	JUCIVAL CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO	AGENTE DE PORTARIA	SEDUC
493	JUDITH DA SILVA LOPES	BANCÁRIO	CEF
494	JULIA BASTOS DE LIMA	ESTUDANTE	FACI
495	JULIANA CARVALHO DOS SANTOS	EDUC. SOCIAL (MONITOR)	FUNPAPA

496	JULINES ANTONIO FREIRE PEREIRA	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
497	JULIO CESAR ARAUJO CASTRO	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
498	JULIO CESAR DA ROCHA ALVES	T E C N I C O A FISIOTERAPIA	UEPA
499	JUSSARA ROCHA BATISTA	PSICOIOGO	FUNPAPA
500	KACIANGELA GONCALVES OLIVEIRA DA SILVA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
501	KARLA CRISTINA CARVALHO DE LIMA BONA	NUTRICIONISTA	SEDUC
502	KÁTIA GOMES DA SILVA ALVES	TÉCN GESTÃO CULTURAL - BACHAREL TURISMO	SECULT
503	KATIA MARIA SOUSA DE ALENCAR	CONTINUO	UFPA
504	KHARINNI UCHOA PEREIRA	T E C N I C O A T E R A P I A OCUPACIONAL	UEPA
505	KLEBER AUGUSTO SABBA DE SOUZA	NÍVEL SUPERIOR (FORMAÇÃO EM TCE C. CONTÁBEIS)	TCCE
506	KLEITON BOAS DE SOUSA	SECRETARIO	SEDUC
507	LADYANE MARTINS DE SOUSA	SECRETARIO	SEDUC
508	LAUDELINA RODRIGUES PANTOJA	T E C N I C O D E TECNOLOGIA DA INFORMACAO	UFPA
509	LAUDEMIR DA SILVA ANDRADE	A U X I L T A R D E SERVICO	UEPA
510	LAUDINEA ANDRADE SOUZA	SECRETARIO	SEDUC
511	LAURA ADELIA SARGES FERREIRA	ENGENHEIRO AGRONOMO	SEFA
512	LAURA SOLANGE CORDOVIL VIANA	A U X I L T A R ADMINISTRATIVO	UEPA
513	LAURIZA IRENE MACEDO DE OLIVEIRA	BANCÁRIO	CEF
514	LAURO ANTONIO COUTO DA CRUZ	FAXINEIRO	UEPA
515	LAURO LINCOLN DA SILVA PESSOA	T E C N I C O A	UEPA

		FISIOTERAPIA	
516	LEA CLICIA MORAES CELESTINO	AUDITOR FISCAL	SEFIN
517	LEA DO SOCORRO COLARES LEAO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
518	LEA SOCORRO PINHEIRO DIAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
519	LEDA SILVANE FARIAS OEIRAS	TECNICO A FARMACIA	UEPA
520	LEILA GABRIELA VEIGA IBIAPINA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
521	LEILA MARIA DE MATTOS PIMENTEL	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
522	LEILA OLIVEIRA TEIXEIRA	SECRETARIO	SEDUC
523	LEILIAM FARIAS DE CASTRO VIEIRA	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	UFPA
524	LENA CRISTINA BARROS MOUZINHO	PSICOLOGO	SEDUC
525	LENA MARCIA MACHADO GONCALVES	ADMINISTRADOR	SEDUC
526	LENIR PEREIRA DE HOLANDA	EOUC. SOCIAL (MONITOR)	FUNPAPA
527	LENO REGINALDO REIS DE ANDRADE	AUX. DE CAMPO	ADEPARÁ
528	LEONARDO GUIMARAES ALEIXO	T E C AGRIMENSURA	SEFIN
529	LETICIA DO SOCORRO LOBATO CHAVES	ASSIST. ADMINISTRATIVO/GERENTE	ADEPARÁ
530	LIA SUEMI SOGABE PRIANTE	TECNICO EM LABORATORIO AREA	UFPA
531	LICIA MARIA PAIVA DE OLIVEIRA ROSENDO	DIRETOR	SEDUC
532	LIDIA CRISTIANE VIANA	AGENTE ADMINISTRATIVO	COSANPA
533	LIDIA DOS SANTOS BAHIA	SECRETARIO	SEDUC
534	LIDIANE DINIZ DO NASCIMENTO	TÉCNICO 1-III	M.P. EMILTO GOELDI
535	LIGIA DO SOCORRO SOUZA FERREIRA	ESPECIALISTA	SEDUC

		EM EDUCACAO CLASSE III	
536	LIGIANY SANTOS TRAVASSOS	ASSISTENTE COMERCIAL	COSANPA
537	LINDANOR DO NASCIMENTO RODRIGUES	SECRETARIO	SEDUC
538	LINDEAURIA MENDONCA MOREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
539	LOIDE FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICO	UEPA
540	LORENA DA COSTA SOUZA	T E C N I C O ADMINISTRATIVO	IBAMA
541	LOURDES DE SOUZA NASCIMENTO	S E R V E N T E REFERENCIA I	SEDUC
542	LOYANA SELMA NOGUERIA DA SILVA	S E R V I D O R A P Ú B L I C A APOSENTADA	PC-PA
543	LUAN DIEGO ROCHA DA ROCHA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
544	LUANA GONDIM DA SERRA	T E C N I C O E M EDUCACAO	SEDUC
545	LUCAS VINICIUS CUNHA ROCHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	COSANPA
546	LUCIA MARIA PEREIRA DOS REMEDIOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
547	LUCIA NAZARE DE MELO CARDOSO	T É C N I C O E M GESTÃO PÚBLICA	SEAD
548	LUCIA NAZARE MONTEIRO DE SOUZA	SECRETARIO	SEDUC
549	LUCIA SOCORRO DUARTE NASCIMENTO	A G E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
550	LUCIANA BARRA LOUREIRO DA COSTA	BANCÁRIO	BANPARÁ
551	LUCIANA CAMPELO DA SILVA GILLET	T E C N I C O A ODONTOLOGIA	UEPA
552	LUCIANA DOS SANTOS BASTOS	A G E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
553	LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
554	LUCIANA FARIAS DA SILVEIRA	BANCÁRIO	CEF

555	LUCIANA MESCOUTO VIEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
556	LUCIANA SUELY DIAS FERREIRA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
557	LUCIANE SANTANA BESSA	PRODUTOR CULTURAL	UFPA
558	LUCIANO DA SILVA LOPES	MOTORISTA	SEMOB
559	LUCIENE KATIA DIAS BARBOSA	TECNICO EM EDUCACAO	SEDUC
560	LUCILA PEREIRA DA SILVA	MEDICO VETERINARIO	ADEPARÁ
561	LUCILENE DE JESUS ARAUJO	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
562	LUCILO DA CONCEIÇÃO LIMA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
563	LUCINILDA GOMES DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
564	LUCIVALDO SOUZA MARQUES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
565	LÚCIO JORGE KAWAKAMI PUGET	AUDITOR FISCAL	SEFIN
566	LUIS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
567	LUIS CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA	AUDITOR FISCAL	SEFIN
568	LUIS FERNANDO BITTENCOURT DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
569	LUIS MARCIO AZEVEDO LOPES	AG. DE FISC.AGROPECUARIO	ADEPARÁ
570	LUISA DE JESUS PEREIRA	AG. SERVICOS GERAIS & ACC	FUNPAPA
571	LUIZ ALEXANDRE CARDOSO ARGOLO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
572	LUIZ CARLOS PINHEIRO DE MELO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
573	LUIZ CLAUDIO MARTINS NEGRAO	EDUCADOR SOCIAL DE RUA	FUNPAPA
574	LUIZ FELIPE SOUZA RODRIGUES	ANALISTA	RECEITA

		TRIBUTÁRIO	FEDERAL
575	LUIZ GONZAGA DE MENEZES JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
576	LUIZ MARIO LAMEIRA FAVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
577	LUIZ OTAVIO BORGES NEVES	AUXILIAR DE SERVIÇO	UEPA
578	LUIZ OTÁVIO DE ABREU SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
579	LUIZ OTAVIO DE JESUS SANTANA	AGENTE DE MANUTENÇÃO	COSANPA
580	LUIZ OTÁVIO MOREIRA FERNANDES	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	SEMAS
581	LUIZ RENATO ARAUJO SERRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEFA
582	LUIZA HELENA RODRIGUES LOPES	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
583	LUZIA ANGELINA NUNES TENORIO	COORDENADOR DE NUCLEO	SEDUC
584	LUZIMARY DO SOCORRO MACHADO DE BRITO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	SUEPA
585	LUZINETE DE AMORIM CAMPELO	AG. SERVICOS GERAIS	FUNPAPA
586	MAIK SANDRO RODRIGUES MARINHO	ASSIST. ADMINISTRATIVO/GERENTE	ADEPARÁ
587	MAISE CRISTINA DE SOUSA SOARES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
588	MANOEL ATAIDE MOREIRA JUNIOR	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
589	MANOEL DA PAIXAO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	SUEPA
590	MANOEL DE JESUS DA SILVA GAIOSO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
591	MANOEL DE JESUS SANTOS BARRETO	TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL - BIBLIOTECONOMISTA	SECULT

592	MANOEL ENEAS BARROSO DE ALMEIDA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
593	MANOEL NAZARENO ALVES DINIZ	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDENCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
594	MANOEL QUIRINO DA SILVA TEIXEIRA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
595	MARCELINA SANCHES FIGUEIREDO	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
596	MARCELO CORDEIRO THALES	TECNOL. SENIOR II	M.P. EMILTO GOELDI
597	MARCELO DA CUNHA ARAUJO	SECRETARIO	SEDUC
598	MARCELO EDUARDO FERREIRA AMORAS	ASSIST. ADMINISTRATIVO/GERENTE	ADEPARÁ
599	MARCELO FABRICIO NUNES DA SILVA	ANALISTA DE SISTEMAS	ADEPARÁ
600	MARCELO MARCOS CASTRO DE AZEVEDO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
601	MARCELO NONATO GOMES LARÊDO	TÉCN. GESTÃO CULTURAL - BACHAREL TURISMO	SECULT
602	MARCELO RODRIGUES FERNANDES	AUDITOR FISCAL	SEFIN
603	MARCELO SOUZA MARTINS	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
604	MARCIA ANDRÉA AMARAL LIMA	AUDITOR FISCAL	SEFIN
605	MARCIA ANDREIA DA SILVA MARTINS	TECNICO B - FARMACIA BIOQUÍMICA	UEPA
606	MARCIA HELENA DE ALBUQUERQUE BRASIL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	UEPA
607	MARCIA HELENA RAPOSO MOTA	TECNICO B - ADMINISTRAÇÃO	UEPA
608	MARCIO NEVES DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
609	MARCIO RODRIGO DA ROCHA PINHEIRO	FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA

610	MÁRCIO SANTOS DA CRUZ	TÉCN GESTÃO P Ú B L I C O - ECONOMISTA	SECULT
611	MARCIO VALERIO ALMEIDA DOS SANTOS	BANCÁRIO	CEF
612	MARCO ANTONIO CUNHA BARBOSA	CADASTRISTA COMERCIAL	COSANPA
613	MARCO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA	SECRETARIO	SEDUC
614	MARCO AURELIO BARBOSA DE LIMA	QUIMICO	ADEPARÁ
615	MARCONI SILVA FONSECA	BANCÁRIO	CEF
616	MARCOS ANTONIO DA COSTA FERREIRA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
617	MARCOS ANTONIO PARREIRA LARA	TECNICO B FISIOTERAPIA	UEPA
618	MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	A N A L I S T A TRIBUTÁRIO	R E C E I T A FEDERAL
619	MARCOS ROBERTO GOMES DA ROCHA	ARTIFICE DE MANUTENCAO C	UEPA
620	MARCUS VALERIO FEIO LIBONATI	ENGENHEIRO ELETRICISTA	SEMOB
621	MARCUS VINICIUS MENEZES NETO	ENGENHEIRO- AREA	UFPA
622	MARCUS VINICIUS PINTO DOS SANTOS	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
623	MARCUS VINICIUS SILVA DA COSTA	TECNICO EM EDIFICACAO	SEMOB
624	MARIA AGUEDA BOTELHO DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
625	MARIA ALICE VALENCA	TECNICO A M E D I C I N A OTORRINOLARIN GOLOGICA	UEPA
626	MARIA ANGELICA SANTOS MAIA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
627	MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS	S E R V I D O R P Ú B L I C O FEDERAL	SUPERINTENDE N C I A MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
628	MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA	SECRETARIO	SEDUC
629	MARIA BEATRIZ DA SILVA INACIO	SECRETARIO	SEDUC

630	MARIA BENEDITA GOMES DE AZEVEDO	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
631	MARIA BRASILIA CARDOSO QUARESMA	TECNICO EM LABORATORIO AREA	UFPA
632	MARIA CELIA DA SILVA PITMAN	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
633	MARIA CELIA OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	UEPA
634	MARIA CILENE SILVA DA CRUZ	SECRETARIO	SEDUC
635	MARIA CLAUDIA DA SILVA FARO	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
636	MARIA CRISTINA BRAZ MANGAS	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDENCIA NACIONAL MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
637	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS	AUXILIAR DE LABORATORIO A	UEPA
638	MARIA DA GLORIA NEGRAO SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	UEPA
639	MARIA DA LUZ MONARD PEREIRA	TECNICO BIBLIOTECONOMIA	UEPA
640	MARIA DA LUZ SILVA	SECRETARIO	SEDUC
641	MARIA DAS DORES PEREIRA LISBOA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	UEPA
642	MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA	AGENTE DE SAUDE	UEPA
643	MARIA DAS GRACAS CHAVES BARBOSA	AGENTE DE SERVICOS	SEFA
644	MARIA DAS GRACAS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS	UEPA
645	MARIA DAS GRACAS FELIZ DANTAS	NÍVEL MÉDIO	TCE
646	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO ENVANGELISTA	SERVENTE REFERENCIAL	SEDUC
647	MARIA DAS GRACAS MOURA RIBEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	UEPA

648	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICO C	UEPA
649	MARIA DE FÁTIMA LOPES ALMEIDA	TÉCNICO 1-III	M.P. EMILIO GOELDI
650	MARIA DE FATIMA MAUES RODRIGUES	TECNICO NIVEL SUPERIOR	SEDUC
651	MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO DA SILVA	AUDITOR FISCAL	SEFIN
652	MARIA DE FATIMA PERDIGAO MOREIRA	A G E N T E D E SERVICO C	UEPA
653	MARIA DE JESUS BARBOSA SA	A G E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
654	MARIA DE LOURDES RABELO SALDANHA	AUXILIAR DE SERVICO C	UEPA
655	MARIA DE LOURDES SOARES LASSANCE MARTINS	A U X I L I A R ADMINISTRATIVO	UEPA
656	MARIA DE NAZARE BARROSO DA SILVA	BIBLIOTECONOMI STA A	UEPA
657	MARIA DE NAZARE LIMA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICO	UEPA
658	MARIA DE NAZARE LUZ NICODEMOS	A G E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
659	MARIA DE NAZARE MORAES DA SILVA	REVISOR DE TEXTOS	UFPA
660	MARIA DE NAZARE VASCONCELOS BATISTA	S E R V E N T E REFERENCIA I	SEDUC
661	MARIA DE SÃO JOSÉ BASTOS GOMES	AUDITOR FISCAL	SEFIN
662	MARIA DEUZA SILVA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICO	UEPA
663	MARIA DO LIVRAMENTO ALFAIA BORGES	SECRETARIO	SEDUC
664	MARIA DO MONTE SERRAT MACHADO CRUZ	AUXILIAR DE SERVICO	UEPA
665	MARIA DO PERPETUO SOCORRO TAVARES MOREIRA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
666	MARIA DO PERPETUO SOCORRO SEPEDA BARRETO	S E R V E N T E REFERENCIA I	SEDUC
667	MARIA DO SOCORRO C DE SIQUEIRA	AUDITOR FISCAL	SEFIN

668	MARIA DO SOCORRO DA COSTA CAXIADO	SECRETARIO	SEDUC
669	MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS	AUDITOR FISCAL	SEFIN
670	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA RODRIGUES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
671	MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA	ASSISTENTE DE ALUNOS	UFPA
672	MARIA DO SOCORRO PALHETA SILVA	AUXILIAR EM ADMINISTRACAO	UFPA
673	MARIA DULCILENE PATRICIO ARAUJO	AUXILIAR DE DISCIPLINA	SEDUC
674	MARIA ELAINE SANTOS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
675	MARIA ELINETE VERAS SARAIVA CORREA	TECNICO B - FARMACIA BIOQUÍMICA	UEPA
676	MARIA ELISETE VERAS SARAIVA	ASSISTENTE TECNICO	UEPA
677	MARIA ELIZETE REIS GUARA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
678	MARIA ELVIRA RODRIGUES COELHO	ARQUIVISTA	UFPA
679	MARIA EUNICE COSTA LOBATO	ESCREVENTE DATILOGRAFO REFERENCIA III	SEDUC
680	MARIA GORETTE GOMES PEREIRA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
681	MARIA GRACINDA RODRIGUES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICIO	UEPA
682	MARIA ILDA MORAES MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDENCIA NACIONAL MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
683	MARIA IOLETE VALADARES FERNANDES	AGENTE ADMINISTRATIVO	SECULT
684	MARIA ISMENIA MATNI SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
685	MARIA IVANETE DA SILVA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
686	MARIA IVETE RABELO DA SILVA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD

687	MARIA IVETE RABELO DA SILVA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
688	MARIA IVETE RISSINO PRESTES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
689	MARIA IZANETE PANTOJA DE MELO	TÉCNICO EM LABORATORIO AREA	UFPA
690	MARIA IZAURA BAILOZA	AUDITOR FISCAL	SEFIN
691	MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOBO	PSICOLOGO	SEDUC
692	MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	UEPA
693	MARIA JOSE DE SOUZA SEABRA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
694	MARIA JOSE LENA TRINDADE CORREA	ENGENHEIRO AGRONOMO	ADEPARÁ
695	MARIO JOSE NERES PEREIRA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
696	MARIA JOSEFA JUVINIANO QUADROS	ASSISTENTE SOCIAL	UFPA
697	MARIA LUCIA AZEVEDO DE ALBUQUERQUE	CONTADOR	UFPA
698	MARIA LUCIA CORDEIRO NASCIMENTO	DATILOGRAFO	SEAD
699	MARIA LUCIA HENRIQUES GOMES	AUXILIAR EM ADMINISTRACAO	UFPA
700	MARIA LÚCIA JARDIM MACAMBIRA	P E S Q ASSOCIADO-III	M.P. EMILIO GOELDI
701	MARIA MARGARETE MATOS DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
702	MARIA ODINEIA DINIZ RIBEIRO	S E R V E N T E REFERENCIA I	SEDUC
703	MARIA PAULA CONCEICAO DE ALMEIDA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
704	MARIA RAIMUNDA SOUZA SANTOS	SECRETARIO	SEDUC
705	MARIA RUTH COSTA VIEIRA	S E R V E N T E REFERENCIA I	SEDUC
706	MARIA VALCELINA ARAUJO DE LIMA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC

707	MARIANA NAZARETH DE SOUZA QUEIROZ	ENGENHEIRO AMBIENTAL	SEMAS
708	MARILDA MARIA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
709	MARILENE DE NAZARE RODRIGUES DE ANDRADE	SECRETARIO	SEDUC
710	MARILIA MAGNA VIEIRA DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
711	MARINA DO SOCORRO VIANA FRANÇA	TÉCNICO CONTABILIDADE	SEFIN
712	MARINALDO PIMENTEL FURTADO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
713	MARINES DE OLIVEIRA FERREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
714	MARINILCE RODRIGUES FURTADO	NÍVEL MÉDIO (FORMAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO)	MTCE
715	MÁRIO ALBERTO DA SILVA QUADROS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SECULT
716	MÁRIO AUGUSTO GONÇALVES JARDIM	PESQ. TITULAR	M.P. EMILTO GOELDI
717	MARIO FRANCO DE MORAES FILHO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
718	MARIO LUIS SILVA NASCIMENTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
719	MARIO NATHANAEL DE A. FIGUEIRA	ENGENHEIRO	COSANPA
720	MARIO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
721	MARIO SERGIO BENTES DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
722	MARIO SERGIO LOPES NUNES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
723	MARIRILZER DO SOCORRO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
724	MARISSANTA PORTILHO	SECRETARIO	SEDUC
725	MARISTELA MELO E SILVA	SECRETARIO	SEDUC
726	MARLENE SALES BATISTA	AUXILIAR DE SERVICOS	UEPA

727	MARLI DA FONSECA RAMOS DE QUEIROZ	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
728	MARTA GOMES BENCHIMOL	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
729	MARY IVETE DE OLIVEIRA	SECRETARIO	SEDUC
730	MATHEUS DE VILHENA DIAS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
731	MAURO CHAGAS COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO A	UEPA
732	MAURO GUILHERME OLIVEIRA DE MEDEIROS	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
733	MAURO HENRIQUE DA COSTA MENDES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
734	MAX BASTOS DAVID	ANALISTA TRIBUTÁRIO	RECEITA FEDERAL
735	MAX WANDERSON DE ARAUJO FAVACHO GOMES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
736	MELQUÍADES ANTÔNIA DOS SANTOS	ANALISTA SÊNIOR	M.P. EMILIO GOELDI
737	MENIO AUGUSTO MESQUITA DA COSTA	ADMINISTRADOR	SEDUC
738	MESSIAS PEREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
739	MEYERSON MELO MACHADO	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
740	MICHELA ALESSANDRA FRAGA MENDES	SECRETARIO EXECUTIVO	UFPA
741	MICHELA CARLA SOUSA LIMA	SECRETARIO	SEDUC
742	MICHELLE ROSSY PRINCE	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
743	MICHELLI CAROLINNI BAHIA DE MATOS	BANCÁRIO	CEF
744	MIGUEL DINIZ REZENDE DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
745	MILTON BEZERRA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
746	MILTON QUEIROZ DA SILVA NETO	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
747	MIRIAM LUCIA CAMPOS SERRA DOMINGUES	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA	UFPA

		INFORMACAO	
748	MIRNA PACIFICO CHINA	ENFERMEIRO- AREA	UFPA
749	MOISES ALVES DE AGUIAR	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
750	MOISES DA COSTA NAVEGANTES	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
751	MOISES SOUZA DA SILVA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
752	MONICA ALTMAN FERREIRA LIMA	ORIENTADOR EDUCACIONAL	SEDUC
753	MONICA CEMIRAMES PEREIRA DO NASCIMENTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
754	MONICA LIMA BARBOSA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
755	MONIQUE FERNANDA DA SILVA BONIFÁCIO	ASSIST. C&T 1-III	M.P. EMILIO GOELDI
756	NADIA CIRENE CORDOVIL DOS SANTOS	SECRETARIO	SEDUC
757	NATALINO VALENTE MOREIRA DE SIQUEIRA	QUIMICO	UFPA
758	NATANAEL DA SILVA TAVARES	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
759	NATANAEL GOUVEIA GOMES	CONTINUO	COSANPA
760	NATANAEL VITOR DA CUNHA LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
761	NATHALIA DE ALBUQUERQUE NEVES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
762	NAZARE DE FATIMA GALVAO DE SOUSA	TECNICO NIVEL SUPERIOR	SEDUC
763	NEIDIANE FARIAS RAMOS	TECNICO EM LABORATORIO AREA	UFPA
764	NELMA CRISTINA COSTA ALHO	PROFESSOR CLASSE I	SEDUC
765	NELMA JAQUELINE COSTA DE BRITO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
766	NELSON DA SILVA TEIXEIRA	ASSISTENTE CULTURAL - ILUMINADOR CÊNICO	SECULT
767	NELSON RODRIGUES SANJAD	TECNOL. SÊNIOR	M.P. EMILIO

		¿ III	GOELDI
768	NEUZA DE NAZARE NEGRAO FERREIRA	SECRETARIO	SEDUC
769	NEWTON DE MELO DA SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
770	NEY EMIL DA CONCEICAO MESSIAS NETO	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
771	NICANOR MONTEIRO DOS SANTOS FILHO	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
772	NÍDIA DE CÁSSIA MORAES DA SILVA	TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL - BIBLIOTECONOMISTA	SECULT
773	NILSON FAVACHO FERREIRA	SECRETARIO	SEDUC
774	NILSON VILLACORTE GOMES	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
775	NILTON CARDOSO SANTIAGO	COORDENADOR DE GABINETE	SEDUC
776	NILTON VILHENA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDÊNCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
777	NILZOBERTO SOUSA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
778	NORMA DO SOCORRO COSTA FARIAS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
779	ODINEA DOS REIS FONSECA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
780	ODIR DA CONCEICAO CARDOSO SANTOS	VIGIA REF. I	SEDUC
781	ODO LUVRO CARNEIRO DE AMORIM NETO	ADMINISTRADOR	SEMAS
782	OIAMIR ANICETO ALMEIDA CARNEIRO	AGENTE DE PORTARIA	SEAD
783	OLAVO SOUZA DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
784	OLIVIO VIEIRA LOPES	ECONOMISTA	COSANPA
785	OSCARINA GONCALVES LIMA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
786	OSÍRIS EVANDRO CARNEIRO MARTINS JÚNIOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SECULT
787	OSVALDO DE ABREU SARMENTO	VIGILANTE	SEAD

788	OSVALDO MARTINS DE FIGUEIREDO	AGENTE DE PORTARIA	SECULT
789	OTAVIO NASCIMENTO MIRA	MOTORISTA	SEMOB
790	OTÁVIO VINHOTE FIGUEIRA	TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL/BAC. EM TURISMO	SECULT
791	OTHON DE SOUZA ALVARES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
792	OTIAN JOSE MORAIS NETO	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
793	OTONI FERREIRA DAMASCENO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
794	PABLO RODRIGO DO NASCIMENTO RODRIGUES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
795	PAHULO ANDREY FACUNDO RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
796	PATRICIA DE OLIVEIRA BENEVIDES	SECRETARIO	SEDUC
797	PATRICIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA COTTA	BANCÁRIO	CEF
798	PATRICIA REIS COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
799	PATRICIA THATYANE MIRANDA DE BRITO	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
800	PAULA ATAIDE MENDES	FONOAUDIOLOGO	SEDUC
801	PAULO AFONSO CORDEIRO XAVIER	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
802	PAULO ANDRE ANTUNES DE CASTRO	SECRETARIO	SEDUC
803	PAULO CEZAR VANETTA DO VALE	ADMINISTRADOR	SEDUC
804	PAULO ELSON GONÇALVES	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
805	PAULO GOUVEA EVANGELISTA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
806	PAULO HENRIQUE DE SOUSA	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RECEITA FEDERAL
807	PAULO HENRIQUE REIS COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SECULT
808	PAULO JORGE PAIVA PEREIRA	AUXILIAR	SEAD

		TECNICO	
809	PAULO ROBERTO BRANCO DE LIMA	A U X I L I A R OPERACIONAL	SEDUC
810	PAULO ROBERTO CARNEIRO DA PAIXÃO	AUDITOR FISCAL	SEFIN
811	PAULO ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
812	PAULO ROBERTO DE ARAUJO LEITE JUNIOR	BANCÁRIO	CEF
813	PAULO ROBERTO NEPOMUCENO DE LIMA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
814	PAULO ROBERTO SILVA DE ALMEIDA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
815	PAULO SERGIO DE SOUZA LOPES	SERVENTE	SEDUC
816	PAULO SERGIO MENDES DOS SANTOS	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
817	PEDRO HENRIQUE GALVAO MAUES	NÍVEL MÉDIO (FORMAÇÃO EM TCE DIREITO)	
818	PEDRO JOSE MARTIN DE MELLO SOBRINHO	BANCÁRIO	BANPARÁ
819	PEDRO NELITO DE SOUZA JUNIOR	AUDITOR FISCAL	SEFIN
820	PEDRO PAULO DO CARMO PINHEIRO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
821	PEDRO PAULO MIRANDA SILVA	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
822	PIEDADE TENORIO SAMPAIO	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
823	PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
824	PRISCILA DE SOUZA TEIXEIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	COSANPA
825	PRISCILLA DIAS TOSTES DA COSTA	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
826	RAFAEL FERNANDES DE LIMA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
827	RAFAEL RODRIGUES DUARTE	A U X I L I A R OPERACIONAL	SECULT
828	RAFAEL SANTOS SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
829	RAFAEL VINICIUS MELO DOS SANTOS	S E R V I D O R	TCM

		PÚBLICO	
830	RAFAELE LIMA DA SILVA	TÉCNICO 1-VI	M.P. EMILTO GOELDI
831	RAIMUNDA CELINA DA SILVA LIRA	SERVENTE	SEDUC
832	RAIMUNDA CRISTINA PINTO DA SILVA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
833	RAIMUNDO CONCEIÇÃO MACEDO GONÇALVES	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
834	RAIMUNDO DAS GRAÇAS JAIME DA FONSECA	ASSIST. C&T 1-III	M.P. EMILTO GOELDI
835	RAIMUNDO EDWARD ALBERTO GOMES BLASBERG	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
836	RAIMUNDO FREDERICO FERREIRA GEMAQUE	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
837	RAIMUNDO NONATO BRITO DE OLIVEIRA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
838	RAIMUNDO NONATO DA SILVA MAIA	BANCÁRIO	BANPARÁ
839	RAIMUNDO NONATO MONTEIRO MACIEL	AUX.ADMINISTRATIVO	SEDUC
840	RAIMUNDO NONATO SALDANHA ASSUNCAO	MECANOGRAFO NIVELII	SEAD
841	RAIMUNDO SERGIO ALVAREZ GOMES	AGENTE DE PORTARIA	SEAD
842	RAIMUNDO SERGIO GOMES DA CUNHA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
843	RAPHAELA FERREIRA BARROS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
844	RAPHAELA RIBEIRO DE ALMEIDA CHAVES	BANCÁRIO	CEF
845	RAQUEL DA SILVA CARDOSO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
846	RAQUEL SOARES DAMAS	NÍVEL SUPERIOR (DIREITO)	TCE
847	RAYLAN CASTRO CONCEICAO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
848	RAYMUNDO BERTHOLDO DA CUNHA NUNES NETO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
849	REGIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
850	REGINA CELIA DAIBES DA SILVA	ENGENHEIRO CIVIL	SEMOB
851	REGINA LUCIA CARDOSO DE MORAES	SERVIDOR PÚBLICO	TCM

852	REGINALDO BARRETO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
853	REGINA LUCIA SANTANA PEREIRA	TÉCNICO EM LABORATORIO AREA	UFPA
854	REINALDO CARLOS FIGUEIREDO DA LUZ	ASSIST. C&T 3-III	M.P. EMILTO GOELDI
855	REINALDO SANTOS DA SILVA	A U X I L I A R OPERACIONAL	SECULT
856	RENATA DO SOCORRO LIMA VIEGAS	CONTADOR	UFPA
857	RENATO CORREA CANCELA	BANCÁRIO	CEF
858	RENATO DE LIMA RODRIGUES	AG DE SERV GERAIS	SEFIN
859	RENATO FERREIRA DA SILVA	FARMACEUTICO	UFPA
860	RICARDO AFONSO ALHO CORRÊA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
861	RICARDO ALEX CONCEIÇÃO DA GAMA	AUX. DE CAMPO	ADEPARÁ
862	RICARDO FERREIRA FONSECA	BANCÁRIO	CEF
863	RICARDO NASCIMENTO MEDEIROS	BANCÁRIO	CEF
864	RITA DE CÁSSIA RODRIGUES LOPES LIMA	TÉCN. GESTÃO CULTURAL	SECULT
865	RITA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SECULT
866	ROBERTA CRISTINA FERREIRA RIOS	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
867	ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR	PESQ. TITULAR ¿III	M.P. EMILTO GOELDI
868	ROBERTO BORGES FERREIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
869	ROBERTO CLÁUDIO DE J SANTOS	A U X I L I A R ADIMINISTRAÇÃO	SEFIN
870	RODRIGO KOJIRO IKEDA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
871	RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS	SECRETARIO	SEDUC
872	RODRIGO PINTO PEREIRA	BANCÁRIO	BANPARÁ

873	ROGERIO SILVANO DE AVIZ MACAMBIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
874	RONALD COUTINHO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDENTE NACIONAL MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
875	RONALDO BORGES BARTHEM	PESQ. TITULAR 2III	M.P. EMILTO GOELDI
876	RONALDO GONÇALVES GARCIA	AJ DE SERVIÇOS GERAIS	SEFIN
877	RONALDO NASCIMENTO PESSOA	QUIMICO	UFPA
878	RONALDO SANTOS BORDALLO	ASSISTENTE TÉCNICO	SEAD
879	RONALDO SANTOS DA COSTA	VIGIA REF. I	SEDUC
880	RONIVALDO FERREIRA GOMES	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
881	ROSA DE FATIMA GOMES DE FREITAS	BANCÁRIO	CEF
882	ROSA DE NAZARE BOULHOSA BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
883	ROSA DO CARMO CANTAO CARDOSO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
884	ROSA NUNES DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
885	ROSA SUELY DOS SANTOS SOUZA	SECRETARIO	SEDUC
886	ROSALVO DO ESPIRITO SANTO CUNHA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
887	ROSANA PINHEIRO DA SILVA	ECONOMISTA	SECULT
888	ROSANGELA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES	ESCREVENTE DATILOGRAFO REFERENCIA III	SEDUC
889	ROSANGELA MARIA OLIVEIRA DE FREITAS	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
890	ROSANGELA SUELY SILVA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
891	ROSEANE LUCAS FONSECA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
892	ROSELINA VELASCO TEIXEIRA	SERVENTE REFERENCIA I	SEDUC

893	ROSEMERY SANTOS CAMARAO	SECRETARIO	SEDUC
894	ROSETE REIS OLIVEIRA	AUDITOR FISCAL	SEFIN
895	ROSIALVA COELHO MOREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
896	ROZILDA DA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIO	SEDUC
897	RUBENIR ALMEIDA DE ALBUQUERQUE	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
898	RUBENS MAIA GENTIL	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
899	RUCIVALDO AUGUSTO DA SILVA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
900	RUI ANTONIO CONCEICAO DE SOUSA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
901	RUI CARLOS SILVA WANDERLEY	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
902	RUTE SOCORRO SILVA ARANHA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
903	RUTH CLEIDE DE SOUZA PEREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
904	RUY GUILHERME CASTRO DE ALMEIDA	PROFESSOR	SEDUC
905	SAMUEL SARAIVA TRAIANO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
906	SANDRA HELENA DE SOUZA SILVA	AUDITOR FISCAL	SEFIN
907	SANDRA MARGARETH PEREIRA DA COSTA	SECRETARIO	SEDUC
908	SANDRA MARIA RIBEIRO DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
909	SANDRA SUELY MARQUES PINHEIRO	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
910	SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
911	SERGIO NOGUEIRA BARRETO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
912	SEBASTIÃO SILVA DE OLIVEIRA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
913	SELMA DO SOCORRO DE OLIVEIRA GOMES	SECRETARIO	SEDUC
914	SELMA DO SOCORRO DE SOUSA ARAGAO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
915	SERAFIM MARIO COSTA BRASIL	BANCÁRIO	CEF
916	SÉRGIO JOSÉ OLIVEIRA LEAL	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA

917	SHEILA CRISTINA GOMES SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEMOB
918	SIDEMAR DOS ANJOS REIS	TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL/BIBLIOTECONOMIA	SECULT
919	SIDNEY KELBBY CALDAS LEAL	NÍVEL SUPERIOR (FORMAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL)	TCE
920	SILVANEIA SILVA PINHEIRO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
921	SILVIA CARINA NYLANDER SILVA	SECRETARIO	SEDUC
922	SÍLVIA NAZARÉ MENDES DE FARIAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
923	SILVIO PANTOJA TAVARES DE QUEIROZ	BANCÁRIO	CEF
924	SIMONE DO CARMO DIAS SILVA NUNES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
925	SONIA HELENA MARTINS LIMA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
926	SONIA MARIA DE SOUSA DIAS	ASSIST. C&T 3-III	M.P. EMILTO GOELDI
927	SONIA MARIA LHAMAS SANTOS	CONTADOR	UFPA
928	SUE HELENA BASTOS TAVARES MARTINS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
929	SUELEN DA SILVA PEREIRA	SECRETARIO	SEDUC
930	SUELY NEIS BACH	BANCÁRIO	CEF
931	SUZANA COELHO SPINDOLA CORREA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
932	SUZANA MONTEIRO DA ROCHA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
933	TADEU WANDERLEY DA SILVA	NÍVEL MÉDIO	TCE
934	TALES DOS SANTOS QUEIROZ	ANALISTA TRIBUTÁRIO	RECEITA FEDERAL

935	TANIA MARIA DINIZ DE AZEVEDO	BANCÁRIO	CEF
936	TATIANA PIRES CERVEIRA	BANCÁRIO	CEF
937	TATIANA TEREZA PEREIRA CARREIRA DA SILVA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
938	TATIANE SAYUMI GOMES OKADA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
939	TAYNAN DE MARIA LOBATO CARDIAS MACIEL	NUTRICIONISTA	SEDUC
940	TELMA DO SOCORRO NUNES GALVAO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
941	TELMA NAZARETH NUNES MONTEIRO	SECRETARIO	SEDUC
942	TERESINHA DE JESUS MOREIRA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
943	TEREZA CRISTINA BARBOSA DERGAN	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
944	TEREZINHA DE JESUS AZEVEDO FERREIRA	SECRETARIO	SEDUC
945	TEREZINHA DE JESUS MORAES NASCIMENTO	BANCÁRIO	BANPARÁ
946	THANYELLE FRANÇA DE PAULA LEITE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SECULT
947	THEODORO ERNESTO CAVALCANTE PALMEIRA	FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
948	THIAGO CUNHA DE MORAES	BANCÁRIO	CEF
949	THIAGO ISSAMY DIAS NUMAZAWA	BANCÁRIO	CEF
950	THIAGO ROCHA CAMPOS	SECRETARIO	SEDUC
951	TIAGO DA SILVA NUNES	EDUC. SOCIAL (MONITOR)	FUNPAPA
952	TIAGO MADSON ARAGAO DOMINGOS	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
953	TICCIANA DE SOUSA MARTINS	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RECEITA FEDERAL
954	TULIO LUIS MAURO BARATA	ECONOMISTA	UFPA
955	UBIRAJARA DE JESUS ANDRADE	NÍVEL MÉDIO	TCE
956	VALDEMIRO GAIA CARDOSO	FUNCIONÁRIO	CORREIOS

957	VALDIR CICERO CECIM GONDIM	AGENTE DE SERVICOS	SEFA
958	VALDIR DE SOUSA NASCIMENTO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
959	VALFREDO NUNES TEIXEIRA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
960	VALTER ANTONIO CASCAES DIAS	NÍVEL MÉDIO	TCE
961	VANESSA D PAULA SANTOS DE AZEVEDO	BANCÁRIO	CEF
962	VANESSA DO SOCORRO SERRA FURTADO	T E R A P E U T A OCUPACIONAL	FUNPAPA
963	VANESSA RENE CORREA RIBEIRO	BANCÁRIO	CEF
964	VANOR DIAS DAMACENO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
965	VERA DO SOCORRO SANTOS DE SOUSA	BANCÁRIO	CEF
966	VERA LUCIA LOPES	SECRETARIO	SEDUC
967	VERONICA DA SILVEIRA VAZ	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
968	VICENTE ALEXANDRE LEITE DA CUZ	VIGILANTE	SEAD
969	VILMA CRISTINA RUY SECCO DOS PASSOS RABELO	SECRETARIO	SEDUC
970	VITALINA DE JESUS PEREIRA	OPERADOR DE M A Q U I N A COPIADORA	UFPA
971	VITOR RAMOS MACAU	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
972	VIVIAN CORDEIRO CORREA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
973	VIVIANE DA SILVA ABREU	AG. COPA E COZINHA	FUNPAPA
974	VOLNANDES ALVES DA SILVA PEREIRA	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
975	WAGNER JOSE FARIAS	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
976	WAGNER JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
977	WALBER DA CONCEIÇÃO FERREIRA	NÍVEL SUPERIOR	TCE

		(FORMAÇÃO EM DIREITO)	
978	WALDECIR OLIVEIRA DA COSTA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
979	WALDENE BRANDAO DE OLIVEIRA	PEDAGOGO - AREA	UFPA
980	WALDIR DA SILVA BARBOZA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
981	WALDIR DE SOUZA CANTANHEDE	AUDITOR FISCAL	SEFIN
982	WALMIR SOEIRO PENA	AGENTE DE TRANSPORTE	SEMOB
983	WALTER AGRIPINO GOMES DE MELO JUNIOR	BANCÁRIO	BANPARÁ
984	WALTER ROMANHOLE DE CAMPOS	ENGENHEIRO CIVIL	SEMOB
985	WANDRE FERREIRA DO CARMO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
986	WANDO CAMPOS BARRETO	AUX. DE CAMPO	ADEPARÁ
987	WARREN COSTA VALENCA	BANCÁRIO	CEF
988	WASHINGTON RICARDO DE MENEZES SANTOS	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
989	WEBERT LUIZ SILVA DE QUEIROZ	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
990	WEILINGTON MEDEIROS AQUINO	AUDITOR FISCAL	SEFIN
991	WELDOM DIEGO DA SILVA CARDOSO	AUXILIAR OPERACIONAL	SECULT
992	WELLINGTON DE MELLO E SILVA JUNIOR	ADMINISTRADOR	UFPA
993	WILISBERTO MESSIAS FIRMIANO DE SOUZA	SECRETARIO	SEDUC
994	WILLIAM CESAR SOARES LOBATO	MOTORISTA	ADEPARÁ
995	WILLIAMS PAVAO LAMEIRA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
996	WILLIAN ALVES PEREIRA	BANCÁRIO	CEF
997	WILMA HELENA GARRIDO DO LAGO	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDENCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
998	WILSON DA CONCEICAO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA

999	WILSON EMILIO SARAIVA DA SILVA	ENGENHEIRO AGRONOMO	ADEPARÁ
1000	WILTON LIGEIRO DE SOUZA	ESCREVENTE DATILOGRAFO	SEDUC
1001	WILSON LUIZ GONZAGA BORGES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
1002	WILSON MONTEIRO ALBURG	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
1003	WILSON RODRIGUES DA SILVA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
1004	WILVANE CELESTE GAIA FARIAS	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
1005	YONARA MARIA PEREIRA MONTELO	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
1006	ZARATRUSTA DE SOUSA BARBOSA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE	SEDUC
1007	ZENAS ANTONIA ZAAVEDRA DOS ANJOS	AUDITOR FISCAL	SEFIN
1008	ZILMA APARECIDA DA SILVA FERREIRA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEDUC

Transcreve-se abaixo os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ¿ os Prefeitos Municipais;

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ç os militares em serviço ativo;

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume, Fórum Criminal da Capital. Eu, Iaf Martins, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei. Belém-Pa, 09 de novembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROCESSO N. 00297057620198140401

EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou CLENILSON DE SOUZA SODRÉ , natural de Belém, Pará nascido em 06/02/1987, filho de Edmilson Texeira Sodré e Maria Carmelita Nonato de Souza, RG 5406899 SSP/PA, CPF:958.318.602-30, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 21 da Lei de Contravenções, nos autos da Ação Penal nº 0029705-76.20198.14.0401 em que figura (m) como vítima (s) Milena Sousa Pinheiro e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Jorge Norberto Gomes Villas, Servidor de Secretaria, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 26 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou ANTONIO RONALDO DA SILVA , natural de Belém, Pará nascido em 20/05/1995, RG nº 1878416, CPF 301.733.612-34, filho de Creuza Maria da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, nos autos da Ação Penal nº 0002612- 07.2020.8.14.0401 em que figura (m) como vítima (s) Maria do Carmo Souza da Silva e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Jorge Norberto Gomes Villas, Servidor de Secretaria, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 26 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. João Augusto de Oliveira Junior, Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA , natural de Belém, Pará nascido em 14/11/89, filho de Leonice dos Santos Oliveira, Identidade nº 5694232 PC/PA, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147 do Código Penal Brasileiro c/c artigo 7º, inciso I da Lei N.º 11.340/2006, nos autos da Ação Penal nº 0012946-37.2019.814.0401 em que figura (m) como vítima (s) L. M. S. V. e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Marisa Palheta Amoêdo, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 26 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou GERMANO DAMIANI SOUTO , natural de Belém, Pará nascido em 28/03/1990, RG nº 7038308, filho de Iolanda Damiani, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º, do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0012318-48.2019.8.14.0401 em que figura (m) como vítima (s) Lediane Lobo de Souza e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Jorge Norberto Gomes Villas, Servidor de Secretaria, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 26 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou GENESIS ELVIS FLORO DA SILVA SANTOS , natural de Belém, Pará nascido em 30/09/1988, RG nº 613561 SSP/PA, filho de Marlete Floro da Silva e Robson Elvis Sousa e Santos, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º, do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0013173- 90.2020.8.14.0401 em que figura (m) como vítima (s) Jucirene Ramos Moraes e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Jorge Norberto Gomes Villas, Servidor de Secretaria, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 26 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. João Augusto de Oliveira Junior, Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou LEVI TEIXEIRA DA SILVA , natural de Belém, Pará nascido em 23/03/1993, filho de Elivaldo Borges da Silva e Maria de Nazaré Teixeira Sousa, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147 do Código Penal Brasileiro c/c artigo 7º, inciso I da Lei N.º 11.340/2006, nos autos da Ação Penal nº 0016172-50.2019.8.14.0401 em que figura (m) como vítima (s) E. C. S. e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Marisa Palheta Amoêdo, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 26 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou FRANCINALDO DOS SANTOS NASCIMENTO , natural de Belém, Pará nascido em 12/02/1971, filho de Francisco Chagas do Nascimento e Maria de Nazare dos Santos, RG 6321770, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º e art. 147 do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0016388-11.2019.8.14.0401 em que figura (m) como vítima (s) Eliza Martins do Amaral e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Jorge Norberto Gomes Villas, Servidor de Secretaria, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 26 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou RICARDO VIANA DA CRUZ , natural de Belém, Pará nascido em 06/02/1987, filho de Manoel Gaia da Cruz e Isabel Venina da Cruz, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147 do CP e 21 da Lei de Contravenções Penais, nos autos da Ação Penal nº 0018232-59.2020.8.14.0401 em que figura (m) como vítima (s) Alzira Bahia Valente e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Jorge Norberto Gomes Villas, Servidor de Secretaria, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 26 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito Resp. pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita perante esta Vara Especializada os autos de Medidas Protetivas de Urgência autuados sob o nº 00181437520168140401, em que figuram como requerente KEILA CHAVES FRANCO e como requerido JOSE HERBETH DE ALMEIDA LIMA, RG 1700909 PC/PA, CPF 426.131.242-53. E em cumprimento à Decisão judicial, expede-se o presente EDITAL, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO do REQUERIDO acima nominado, dos termos da SENTENÇA proferida nos respectivos autos, que pode ser visualizada integralmente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mas que aplicou de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: Autos de Ação Penal ; Processo nº 00181437520168140401 BOP nº: 00035/2016.102412-6 Requerente: KEILA CHAVES FRANCO, residente na ROD. BR 316, AL. JOSÉ HASSEGAWA, 51, ED. BALI, BL. B, APTO. 204, Castanheira. Belém/Pa. Requerido: JOSE HERBETH DE ALMEIDA LIMA, RG 1700909 PC/PA, CPF 426.131.242- 53, filho de: Madeleine Almeida Lima e Jose Ribamar Lima, residente na Pass. SAO MATEUS, QD L, 35. Bengui. Belém/Pa. SENTENÇA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0018143- 75.2016.814.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e réu JOSÉ HERBETH DE ALMEIDA LIMA. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento investigatório, ofereceu denúncia contra JOSÉ HERBETH DE ALMEIDA LIMA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 129, §9º e 147 do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos: Assevera o Ministério Público,

em resumo, que: (...) Noticiam os presentes autos que na data de 11/07/2016, por volta das 10h30min, o nacional JOSÉ HERBETH DE ALMEIDA LIMA, agrediu fisicamente e ameaçou sua ex-companheira, KEILA CHAVES FRANCO, com quem conviveu por oito anos, não possuindo filhos desta relação. (...) Laudo pericial à fl. 31 dos autos do IPL. Denúncia recebida em 21/11/2016, à fl. 05. Réu citado, apresentou resposta à acusação, às fls. 09-11. Verificando não ser caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, onde realizou-se a oitiva da vítima e interrogatório do acusado, consoante fls. 19-21; documentos de fls. 22-33 e mídia às fls. 34. Oportunizado o requerimento de providências necessárias e/ou razões finais às partes, de logo passaram aos memoriais escritos, com o Ministério Público, em manifestação de fls. 37 primando pela procedência da denúncia e consequente condenação do acusado. A defesa técnica, de sua vez, apresentou alegações finais às fls. 47-50, pugnando absolvição do acusado. Os autos vieram conclusos. É o sucinto e suficiente RELATÓRIO. DECIDO. Fundamentos O Ministério Público, em face de ação pública incondicionada, denunciou JOSÉ HERBETH DE ALMEIDA LIMA, porque vislumbrou conduta que hostilizou o tipo inserto nos artigos 129, §9º e 147 do Código Penal, ressaíndo da Inicial Delitiva, em apertado resumo teria cometido contra a vítima Keila Chaves Franco. DO MÉRITO Da materialidade e autoria Indubitável a ocorrência do fato delituoso, pois a vítima narrou com exatidão os fatos ocorridos no dia do crime que culminaram na ocorrência da lesão e ameaça. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos a comprovam, consoante laudo pericial anexos à fl. 31 do IPL, bem como depoimento da vítima. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal dos artigos 129 §9º e 147 do Código Penal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, posto que a conduta redundava em elementares do crime. Resta, no entanto, aferirmos a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Avigorando o conjunto probatório, em seu depoimento prestado neste juízo, a vítima KEILA CHAVES FRANCO, em suas declarações, gravado mediante recurso audiovisual, fls. 20- 21; 34, confirmou os fatos narrados na denúncia ao dizer: "(...) que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o acusado quebrou medidas protetivas; que estava indo para o seu trabalho quando foi atacada pelo acusado com uma alicate, sendo lesionada na boca; que o acusado quase lhe mata; que no dia dos fatos, foi espancada pelo acusado em sua residência; que fez exame de corpo de delito; que sempre era agredida pelo acusado; que conviveu cerca de oito a nove anos com o acusado, não possuindo filhos da relação; que os fatos ocorreram na madrugada; que estava dormindo; que foi muito ameaçada pelo acusado; que o acusado afirmou: FAREI QUALQUER COISA, NÃO TENHO MEDO DE JUSTIÇA; VOU TE MATAR E NÃO ADIANTA PROCURAR DELEGACIA OU FAZER BO; que quase foi cega pelo acusado; que foi agredida com canivete e tem marcas pelo corpo, nas coxas e braços; que só não foi morta porque se trancou no banheiro; que já tinha sido lesionada em outras ocasiões; que tem sequelas psíquicas e fez acompanhamento no PROPAZ; que tem medo do acusado; que já foi agredida pelo acusado dentro do ônibus e as testemunhas não quiseram prestar depoimento na delegacia; que não quis ir para abrigo porque tinha a casa de sua mãe; que não retornou para seu apartamento porque o acusado quebrou tudo e só tem lembranças ruins; que não possui irritações na boca; que ainda mora com sua mãe mas pretende volta para o apartamento; que passou um bom período sem trabalhar por causa das lesões; que é esteticista e ficou cerca de seis meses sem trabalhar; que ficou em pânico dentro de casa; que tinha medo de encontrar o acusado na rua; que está inclusa no Projeto Patrulha Maria da Penha (...)". Convém ressaltar que o réu JOSÉ HERBETH DE ALMEIDA LIMA, por ocasião de seu interrogatório judicial, confirmou a prática delituosa nos termos narrados na exordial acusatória, declarando, consoante fls. 20-21; 34, gravado em mídia virtual em anexo: "(...) que nega a prática dos fatos narrados na denúncia; que crê que a vítima fez tudo isso para lhe afastar de sua residência; que não fez isso e nega os fatos; que nunca foi processado; que viveu com a vítima cerca de oito anos; que ajudou a vítima a se formar em Administração e pagou o curso de esteticista; que no dia vinte de junho teve um atrito com a vítima que culminou neste processo; que descobriu que a vítima estava lhe traindo; que foi tomar satisfações e acabaram discutindo; que a vítima está sendo processada por racismo; que não agrediu a vítima de forma alguma; que não sabia da existência de medidas protetivas; que foi pegar suas roupas e não tinha nada; que a casa estava trancada com um cadeado; que só ficou sabendo das medidas protetivas posteriormente; que a vítima tem problemas no estomago; que os lábios da vítima ficam feridos; que não consegue entrar em sua casa por causa das medidas protetivas (...)". Conforme já relatado, o Ministério Público sustentou a condenação do denunciado, por entender que restaram comprovadas a materialidade, através de exame pericial e a autoria, pelas declarações da vítima. Vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes que envolvem violência de gênero

no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ARTIGO 129, §9º, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA `A DO CP. ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. PRETENSÃO À ABOLVIÇÃO. Na espécie, diante do relato firme e coerente da vítima, somado à prova técnica, temse que não há dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao recorrente. Impende, também, referir que nos delitos praticados contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica (incidência da Lei 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha"), é de suma importância a palavra da vítima para a elucidação dos fatos. Correta, assim, a decisão fustigada, a qual analisou perfeitamente a prova coligida aos autos. Inexistente, pois, condição para que se processe a reforma do decidir combatido, sob o prisma da insuficiência probatória. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70034895565, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 23/09/2010). Como se pode perceber há perfeita harmonia entre os termos da denúncia e o depoimento da vítima. Desta forma, a instrução processual foi eficiente em revelar que o denunciado, JOSÉ HERBETH DE ALMEIDA LIMA, foi o autor dos crimes de lesão corporal e ameaça descritos na denúncia. Do Crime de Lesão Corporal Qualificada (artigo 129, §9º do Código Penal) A conduta do réu foi agredir a vítima, o que provocou lesões na vítima, estando tal conduta tipificada no artigo 129, §9º do Código Penal, vejamos: Artigo 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena ı detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [ı] §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena ı detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Lesão corporal é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito ativo, material e de dano, que somente se consuma com a produção do resultado, isto é, com a lesão ao bem jurídico. A Lei nº 10.886/2004 trouxe a figura típica da violência doméstica, que se caracteriza quando o agente da lesão corporal mantém alguma relação de parentesco ou de convivência com a vítima, nos termos descritos pela norma penal incriminadora e se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, como ocorreu no caso em tela. Cezar Roberto Bittencourt ensina: O bem jurídico protegido por essa figura típica não se limita à integridade corporal e à saúde da pessoa humana (incolumidade e normalidade física e psíquica), mas abrange também fundamentalmente a harmonia, a solidariedade, o respeito e a dignidade que orientam e fundamentam a célula familiar. Sendo a lesão praticada contra a vítima, com lesões constatadas por laudo de exame de corpo de delito, hipótese que se subsume aquela prevista no §9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violência doméstica, ensejando, portando, maior reprimenda legal. Do Crime de Ameaça (artigo 147, caput do Código Penal) Os fatos narrados na denúncia também evidenciam que o acusado também proferiu ameaças a vítima, causando-lhe intimidação. Essa conduta encontra perfeita tipificação no artigo 147 do Código Penal, que implica: Artigo 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, que possui como sanção a pena de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, Código penal Interpretado, 2003, p. 1013, o crime de ameaça pode ser praticado ...por meio da palavra, ainda que gravada, pó escrito (carta ou bilhete), desenho, gesto ou qualquer outro meio simbólico (fetiches, bonecos etc), Pode ser direta, com promessa de mal à vítima, ou indireta ou reflexa, de promessa de mal a terceiro. Pode ser explícita, como a exibição de uma arma, oi implícita, encoberta... Nada impe a ameaça à distância (por telefone e-mail etc) ou transmitida à vítima por terceiros. O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranquilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147... No caso concreto, a ameaça foi praticada pelo acusado contra a vítima, afirmando que faria qualquer coisa, não tenho medo de justiça, que mataria a mesma, fato que foi narrado à autoridade policial, confirmado pela vítima em juízo. Assim, restou consumada também a prática do crime de ameaça, de forma autônoma, a ensejar sanção penal independente. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENUNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR o réu JOSÉ HERBETH DE ALMEIDA LIMA, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 129, §9º e 147 do Código Penal, pela prática dos crimes de lesão corporal qualificada e ameaça. Da dosimetria da pena Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Em relação ao delito de lesão corporal qualificada: Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada. Os antecedentes criminais, segundo os ensinamentos

doutrinários de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume I. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 559), in verbis: dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência (...). Dessarte, apenas as condenações com trânsito em julgado que sejam anteriores ao fato objeto da causa, desde que não sirvam para consubstanciar a reincidência, é que poderão ser utilizadas para exasperar a pena-base do patamar mínimo abstratamente cominado na lei, incidindo-se, ainda, o enunciado constante na sumula Nº 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, in verbis: É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena base. In casu, não consta nos autos condenação com trânsito em julgado na certidão de antecedentes do ora acusado às fls. 54. Através dos elementos carreados aos autos, não depreende-se elementos relativos a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância. Tangente aos motivos do crime, tem-se que o mesmo se deu por meras discussões, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epígrafa. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime em tela, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Considerando a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, onde obteve-se uma negativa e sete neutras, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, pelo que fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de detenção. Não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno definitiva a pena do crime de lesão corporal em 01 (um) ano de detenção. Em relação ao crime de ameaça, ponderadas as mesmas circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não existe circunstâncias atenuantes, contudo, o crime foi perpetrado contra mulher, prevalecendo-se o condenado de relações domésticas, impondo a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, razão pela qual agravo a pena em 01 (um) mês, passando-a para 04 (quatro) meses de detenção. Na ausência de outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas e por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena para o crime de ameaça em 04 (quatro) meses de detenção. Aplicando-se a regra do concurso material, somo as penas aplicadas a cada um dos delitos, ficando o réu **CONDENADO DEFINITIVAMENTE À PENA DE 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO**, a ser cumprida no REGIME ABERTO, na forma disposta no artigo 33, §2º, alínea c do Código Penal. Da aplicação da pena O condenado embora seja primário não preenche as condições objetivas dispostas no artigo 44 do Código Penal, posto que o crime foi praticado com violência à pessoa, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Contudo, é cabível a aplicação do Sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de dois anos, determinando que: - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à prestação de serviços à comunidade, observadas as regras previstas no artigo 46, caput e seguintes, do Código Penal. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Intime-se o condenado para comparecer ao Núcleo especializado de Atendimento ao Homem em situação de violência doméstica ¿ NEAH, vinculado à Defensoria Pública do Estado e ao Centro de Referência Especializada e Assistência Social ¿ CREAS - Manoel Pignatário, vinculado à Administração Municipal, para inclusão em programa de assistência psicossocial desenvolvidos naquelas unidades. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Expeça-se a competente guia de execução, com a documentação necessária, devendo ser encaminhadas à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins de fiscalização da observância das disposições estabelecidas. Caso reste infrutífera a intimação pessoal do condenado, desde já, determino que se proceda sua intimação por edital, acerca desta decisão. Após o cumprimento de todas providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20/01/2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital.

EDITAL DE CITAÇÃO ¿ PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS , natural de Belém, Pará

nascido em 25/05/1985, filho de Rosalina Oliveira dos Santos e Raimundo Oliveira dos Santos, RG 5206402- 6ª Via PC/PA, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0030957-17.2019.8.14.0401 em que figura (m) como vítima (s) Cynthia Oliveira dos Santos e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Jorge Norberto Gomes Villas, Servidor de Secretaria, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 27 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou CLEBSON FERNANDES FELIPE DA SILVA , natural de Belém, Pará nascido em 18/03/1983, filho de Tania Maria Felipe de Paula Silva e Edival Vitoriano da Silva, RG 3937838 PC/PA, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º e art. 147, caput, do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0028824-02.2019.8.14.0401 em que figura (m) como vítima (s) Benúbia Lopes da Costa e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Jorge Norberto Gomes Villas, Servidor de Secretaria, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 26 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. João Augusto de Oliveira Junior, Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou GLESIÓ FERREIRA VILINA , natural de Belém, Pará nascido em 23/02/1998, filho de Guilherme da Costa Vilhena e Benedita Ferreira Vilhena, RG 2614404 estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147 do Código Penal Brasileiro c/c artigo 7º, inciso I da Lei N.º 11.340/2006, nos autos da Ação Penal nº 0027977-34.2018.814.0401 em que figura (m) como vítima (s) J. R. B. e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Marisa Palheta Amoêdo, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 26 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. João Augusto de Oliveira Junior, Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou KAIO DE NAZARÉ MARQUES , natural de Belém, Pará nascido em 23/02/1998, filho de Fredson Oliveira Marques e Michele Moraes de Nazaré, RG 7716526 estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147 do Código Penal Brasileiro c/c artigo 7º, inciso I da Lei N.º 11.340/2006, nos autos da Ação Penal nº 0009012-71.2019.814.0401 em que figura (m) como vítima (s) Y. V. N. L. e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente,

expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Marisa Palheta Amoêdo, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 26 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 15 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. João Augusto de Oliveira Jr., Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita perante esta especializada os autos de Ação Penal autuados sob o nº 0008981-51.2019.8.14.0401, em que figuram como vítima DEUZA CORREA DE SOUZA e como condenado RAIMUNDO BENEDITO RODRIGUES NASCIMENTO DE SOUZA, filho de MARGARIDA DA CONCEICAO RODRIGUES e NICOLAU NASCIMENTO DE SOUZA, RG 20/11/1956 SSP/PA, nascido em 20/11/1956. E em cumprimento à Decisão judicial, expede-se o presente EDITAL, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO do REQUERIDO acima nominado, dos termos da sentença proferida nos respectivos autos, que pode ser visualizada integralmente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mas que aplicou de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor:

Autos de Ação Penal ; Processo nº 0008981-51.2019.8.14.0401

BOP nº: 00035/2019.100635-4

SENTENÇA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0008981-51.2019.814.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal e réu RAIMUNDO BENEDITO RODRIGUES NASCIMENTO DE SOUZA. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento investigatório, ofereceu denúncia contra RAIMUNDO BENEDITO RODRIGUES NASCIMENTO DE SOUZA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 24-A da Lei Maria da Penha e artigo 147 do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos: Assevera o Ministério Público, em resumo, que: (...) Segundo consta nos autos do inquérito policial, no dia 17.05.2018, a sra. DEUZA CORRÊA DE SOUZA, ora vítima e requerente de medidas protetivas no processo nº 0001223-04.2017.814.5150, compareceu na especializada-DEAM para comunicar que o companheiro, sr. RAIMUNDO BENEDITO RODRIGUES NASCIMENTO DE SOUZA, está descumprindo as medidas deferidas em seu favor (...). Denúncia recebida em 20/06/2019, à fl. 03. Réu citado, apresentou resposta à acusação, à fl. 05-06. Verificando não ser caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, onde realizou-se a oitiva da vítima e interrogatório do acusado, consoante fls. 10/14, gravada em mídia virtual anexa. Oportunizado o requerimento de providências necessárias e/ou razões finais às partes, de logo passaram aos memoriais, com o Ministério Público primando pela procedência da denúncia e consequente condenação do acusado, consoante fls. 10/14, gravada em mídia virtual anexa. A defesa técnica, de sua vez, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do acusado, consoante fls. 10/14, gravada em mídia virtual anexa. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Fundamentos O Ministério Público, em face de ação pública incondicionada, denunciou RAIMUNDO BENEDITO RODRIGUES NASCIMENTO DE SOUZA, porque vislumbrou conduta que hostilizou o tipo inserto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha e artigo 147 do Código Penal, ressaindo da inicial delitiva, em apertado resumo, que teria ele descumprido medida protetiva de urgência decretada nos autos do processo nº 0001223-04.2017.814.5150, bem como ameaçado a vítima Deuza Corrêa de Souza. DO MÉRITO Da Materialidade e Autoria As palavras da

vítima DEUZA CORRÊA DE SOUZA narraram com precisão as circunstâncias dos fatos, pelo que a materialidade e a autoria dos delitos se encontram comprovadas através de suas declarações, gravadas em mídia virtual anexa, fls. 10/14: "(...) Que confirma os fatos relatados na denúncia; que os fatos ocorreram em 2018 em vários períodos; que o acusado correu atrás da depoente lhe chamando vários nomes; que o acusado só não lhe bateu com um pau porque a depoente correu; que foi ajudada por vizinhos; que o acusado é usuário de drogas e alcoólatra; que, após os fatos, procurou a delegacia; que o acusado afirmou não ter medo nem respeitar ninguém; que é casada com o acusado; que o acusado lhe chamou de pilantra, safada, bandida; que o acusado lhe mandou ir embora; que o acusado afirmou não respeitar delegado, defensor, juiz; que o acusado lhe chamou vários palavrões e correu para cima da depoente com um pau; que tem marcas até hoje; que chegou a ser agredida com o pau, mas não pegou direito; que seu filho segurou o pau em poder do acusado; que o acusado está todo tempo fora do juízo; que, na época dos fatos, não estava mais vivendo com o acusado; que o acusado destruiu sua casa; que os fatos ocorreram no local onde a depoente morava; que o acusado fica em frente sua casa; que o acusado afirmou para depoente: ...O que tu vem fazer pra cá? O que tu quer aqui?; que não estava morando no local porque o acusado tinha acabado com tudo; que o acusado reclama quando a vítima vai até o local; que o acusado continua a lhe perseguir e ofender; que hoje mora com sua filha; que o acusado lhe ofende muito verbalmente; que o acusado não muda; que separou do acusado em 2017; que após a separação ficou morando com a filha, e o acusado morando na casa que era do casal; que após a separação pediu as medidas protetivas; que saiu da casa porque o acusado destruíra tudo; que, no dia dos fatos, não tinha como ficar no local; que não quis ir para o abrigo sugerido dela delegacia; que preferiu ir para casa de sua filha (...) Convém ressaltar que o réu RAIMUNDO BENEDITO RODRIGUES NASCIMENTO DE SOUZA, por ocasião de seu interrogatório judicial, não negou ou confirmou a prática delituosa nos termos narrados na exordial acusatória, exercendo seu direito constitucional de permanecer calado, fls. 10/14. Conforme já relatado, o Ministério Público sustentou a condenação do denunciado, por entender que restaram comprovadas a materialidade, através de das provas colhidas na instrução, a exemplo das declarações da vítima. Em que pese o acusado não ter negado ou confirmado os fatos narrados na denúncia, vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ARTIGO 129, §9º, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA `A DO CP. ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. PRETENSÃO À ABOLVIÇÃO. Na espécie, diante do relato firme e coerente da vítima, somado à prova técnica, tem-se que não há dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao recorrente. Impende, também, referir que nos delitos praticados contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica (incidência da Lei 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha"), é de suma importância a palavra da vítima para a elucidação dos fatos. Correta, assim, a decisão fustigada, a qual analisou perfeitamente a prova coligida aos autos. Inexistente, pois, condição para que se processe a reforma do decidir combatido, sob o prisma da insuficiência probatória. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70034895565, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 23/09/2010). Como se pode perceber há perfeita harmonia entre os termos da denúncia e o depoimento da vítima. Desta forma, a instrução processual foi eficiente em revelar que o denunciado, RAIMUNDO BENEDITO RODRIGUES NASCIMENTO DE SOUZA, foi o autor do crime de descumprimento de medida protetiva e ameaça, descritos na denúncia. Do Crime de Descumprimento de Medida Protetiva (artigo 24-A da Lei Maria da Penha) O crime imputado ao acusado, descrito no art. 24-A da Lei 11.340/06, visa tutelar a autoridade das decisões judiciais, tem por sujeito passivo o Estado e é doutrinariamente classificado como de mera conduta, vale dizer, para sua concreção basta a prova do descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. A este respeito: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena ı detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Indubitável a ocorrência do fato delituoso, pois a testemunha narrou com exatidão os fatos ocorridos no dia do crime, consistindo em desobediência do acusado, ou seja, o não atendimento, não cumprimento de decisão judicial imposta em seu desfavor com base na Lei Maria da Penha. No caso em análise, não há dúvidas de que o acusado se aproximou da sra. DEUZA CORRÊA DE SOUZA, bem como de sua residência, mesmo ciente da proibição contida em decisão judicial que fixou referida cautelar de urgência (consoante decisão judicial de fls. 12-v e Certidão de intimação de fl. 15-v dos autos nº 0001223-04.2017.814.5150, em anexo). Portanto, independentemente das divergências apontadas pela defesa quanto aos esclarecimentos testemunhais, estou certa que a conduta perpetrada

pelo acusado, livre e consciente, se subsume, com perfeição, ao crime descrito no artigo 24-A da Lei 11.340/06, havendo perfeita harmonia entre os termos da denúncia e as provas colhidas na instrução, revelando que o denunciado, RAIMUNDO BENEDITO RODRIGUES NASCIMENTO DE SOUZA, foi o autor do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência imposta no âmbito da Lei Maria da Penha. Do Crime de Ameaça (artigo 147, caput do Código Penal) Os fatos narrados na denúncia evidenciam que o acusado proferiu ameaças a vítima, DEUZA CORRÊA DE SOUZA, causando-lhe intimidação. Essa conduta encontra perfeita tipificação no artigo 147, do Código Penal, que implica: Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Diante das provas produzidas nos autos, restou consumada a prática do crime de ameaça, de forma autônoma, a ensejar sanção penal independente. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENUNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR o réu RAIMUNDO BENEDITO RODRIGUES NASCIMENTO DE SOUZA, como incurso nas sanções punitivas do artigo 24-A da Lei n. 11.340/06 e do artigo 147 do Código Penal, pela prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência e ameaça, impostos no âmbito da Lei Maria da Penha. Da dosimetria da pena Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Em relação ao delito de ameaça: Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do réu não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do condenado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada. Com relação aos antecedentes criminais, não consta nos autos condenação com trânsito em julgado na certidão de antecedentes do ora acusado à fl. 15. Através dos elementos carreados aos autos, não se depreende elementos relativos à personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância. Tangente aos motivos do crime, tem-se que delito se deu por meras controvérsias de relacionamento, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epígrafa. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime em tela. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Considerando a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Não existem circunstâncias atenuantes, porém incide a agravante genérica prevista no artigo 61, II, f do Código Penal, eis que o crime fora cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com uso de violência contra mulher, razão pela qual agravo a pena base em 15 (quinze) dias de detenção, passando a pena intermediária em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. E na ausência de outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas e por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena para o crime de ameaça em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Em relação ao crime de Descumprimento de medida protetiva: Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do réu não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do condenado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada. Com relação aos antecedentes criminais, conforme já apontado acima, não há comprovação nos autos acerca da existência de condenação com trânsito em julgado, conforme certidão de antecedentes do ora acusado constante à fl. 15. Através dos elementos carreados aos autos, não se depreende elementos relativos a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância. Tangente aos motivos do crime, tem-se que fato ocorreu em razão de controvérsias de relacionamento, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epígrafa. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime em tela. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Considerando a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, pelo que fixo a pena intermediária em 05 (cinco) meses de detenção. Não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno definitiva a pena para o crime de descumprimento de medida protetiva em 05 (cinco) meses de detenção. Aplicando-se a regra do CONCURSO MATERIAL, somo as penas aplicadas a cada um dos delitos, ficando o réu CONDENADO DEFINITIVAMENTE À PENA DE 09

(NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, a ser cumprida no REGIME ABERTO, na forma disposta no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Da aplicação da pena O condenado embora seja primário não preenche as condições objetivas dispostas no artigo 44 do Código Penal, posto que o crime foi praticado com violência à pessoa ou grave ameaça, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Contudo, é cabível a aplicação do SURSIS, nos termos do artigo 77 do Código Penal, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de dois anos, determinando que: - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à prestação de serviços à comunidade, observadas as regras previstas no artigo 46, caput e seguintes, do Código Penal. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Intime-se o condenado para comparecer ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento a Violência de Gênero ¿ NUGEN ¿ Pessoa Acusada - NEAH, vinculado à Defensoria Pública do Estado e ao Centro de Referência Especializada e Assistência Social ¿ CREAS - Manoel Pignatário, vinculado à Administração Municipal, para inclusão em programa de assistência psicossocial desenvolvidos naquelas unidades. Expeça-se a competente guia de execução, com a documentação necessária, devendo ser encaminhadas à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins de fiscalização da observância das disposições estabelecidas. Isento o condenado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50, e concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, diante da quantidade de pena aplicada. Caso reste infrutífera a intimação pessoal do condenado, desde já, determino que se proceda sua intimação por edital, acerca desta decisão. Após o cumprimento de todas providências necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de outubro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000138920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 AUTOR: CHARLES CAVALERO DA COSTA Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK Representante(s): OAB 20443 - RAFAEL PIEDADE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27540 - IGOR JORGE DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 0000013-89.2015.814.0201 AUTOR: CHARLES CAVALERO DA COSTA RÁUS: 1- CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK , representado pelo síndico ANDERSON ROGERIO DE SOUZA LINHARES 2- ESTELIANA MARIA CRAVO GONÇALVES (presidente do conselho consultivo) 3- ROBSON SERGIO DA SILVA BARBOSA (membro do conselho consultivo) 4- FRANCISCO LUIS CASTELO DA COSTA (suplente do conselho consultivo) 5- JEFFERSON AMORIM MONTEIRO (suplente do conselho consultivo) SENTENÇA O autor CHARLES CAVALERO DA COSTA moveu a Ação de anulação de ato jurisdiccional com pedido de tutela antecipada contra os réus ESTELIANA MARIA CRAVO GONÇALVES, ROBSON SERGIO DA SILVA BARBOSA, FRANCISCO LUIS CASTELO DA COSTA e JEFFERSON AMORIM MONTEIRO Em resumo o autor alega ter sido eleito regulamente como síndico do condomínio Residencial Safira Park, neste distrito de Icoaraci, no dia 04.03.2012 e reeleito para mais um mandato de dois anos em 01.03.2014 e que vinha trabalhando para reduzir número de 40% de inadimplência de taxa condominial entre condôminos das unidades residenciais e também buscando melhorias das condições de vida deles e nem sempre agrada a todos e evitar depreciação do patrimônio coletivo e de evitar suspensão de fornecimento de água e energia elétrica. Que em 10.12.2014 foi surpreendido com um edital de convocação de assembleia geral extraordinária (art. 1.349 e 1355 do Código Civil e art. 711º, §1º da Convenção do condomínio para realização no dia 14.12.2014, cuja pauta constava: 1_ Solicitação de explicações do síndico. 2- Possibilidade de renúncia. 3- Deliberação sobre possível destituição do síndico. 4_ Eleição de novos representantes do condomínio. Alega que a referida assembleia destituiu o autor do cargo de forma irregular sem observância da lei e as regras da convenção do condomínio, por irregularidades no ato da assembleia e no edital de convocação, e que os réus ESTELIANA MARIA CRAVO GONÇALVES e ROBSON SERGIO DA SILVA BARBOSA não tem legitimidade para assumir cargo de síndico e vice-síndico. Requer em tutela antecipada que seja ordenado aos réus o repasse da arrecadação mensal da taxa condominial que está sendo depositado junto a caixa econômica federal até a definição do mérito da ação quanto a legitimidade da eleição do autor. E no mérito requer a anulação da assembleia geral extraordinária do dia 14.12.2014 e a recondução do autor ao cargo de síndico. Juntou documentos de fls. 07/59 Deferida a justiça gratuita ao autor e citação dos réus (fls. 64) Juntada de documentos novos (fls. 75/114) Citação dos réus (fls. 116) Contestação dos réus as fls. 117/129 Em preliminar arguiu perda do objeto por ter expirado o prazo de gestão do síndico em 02.03.2016 e a impossibilidade de recondução do autor ao cargo. Ilegitimidade passiva dos réus Esteliana, Luiz e Jeferson) por serem membros do conselho fiscal e do síndico Robson, atual síndico e não respondem por atos exclusivos do condomínio e que não o legitimado para responder a causa. No mérito alega que foram observadas todos os critérios legais da convenção condominial na assembleia que destituiu o autor do cargo de síndico por decisão de maioria dos presentes na assembleia e não pela maioria absoluta dos condôminos. Que dada ampla publicidade na convocação da assembleia que partiu da iniciativa dos condôminos por recusa do autor em convocar e que lhe foi dado direito de ampla defesa. Alega litigância de má-fé do autor. E improcedência dos pedidos Juntou documentos fls. 130/136 Regularização do polo passivo com substituição dos réus pelo Condomínio Residencial Safira Park que apresentou contestação as fls. 161/170 com mesmo conteúdo, fundamentos e pedidos anteriormente alegados pelos réus e juntou documentos fls. 171/175 Replica do autor a contestação (fls. 179/180) Audiência de instrução (fls. 205/207 e fls. 214/215) juntada de documentos fls. 208/209 Alegações finais do autor (fls. 216/219). O réu não apresentou alegações finais o relatório FUNDAMENTAÇÃO Preliminares de contestação Em relação a preliminar alegada de ilegitimidade passiva dos requeridos (pessoas físicas) condôminos por atos

praticados pelo condomínio rãu, já foi superada com o ingresso na lide do condomínio Safira Park representado pelo atual síndico passando a ser litisconsorte passivo necessários junto com os rãus originários na causa, haja vista que a violação de direitos alegada pelo autor decorre do mesmo fato e de comunhão de direitos comuns alegados pelos rãus, considerando que a destituição do cargo de síndico teria sido decorrente de suposto ato ilícito praticado pelos rãus enquanto membros do conselho consultivo do condomínio Safira Park, e que o atual síndico nomeado, representa os interesses do condomínio e possuiu tanto quanto os demais interesse e legitimidade para a causa, já que se procedente em favor do autor resultar afastamento do atual síndico do cargo. Além do que a decisão da causa deve ser uniforme e atingir a todos os litisconsortes rãus. Diante do exposto, e com fundamento no art. 113, I e II do CPC e art. 116 do CPC INDEFIRO O PEDIDO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÃUS PESSOAS FÍSICAS, sendo legitimados passivos todos os rãus desta ação, e INDEFIRO a extinção do processo sem exame do mérito. Quanto a perda do objeto e falta de interesse de agir do autor para pleitear a prestação na causa por conta que expirou no curso do processo o prazo do seu mandato de síndico e já foi eleito novos síndicos para mandatos sucessivos, e por isso não teria mais interesse e legitimidade para recondução ao cargo com mandato expirado, entendo que não deve ser acolhido em preliminar, mas será apreciado com as demais provas e teses alegadas pelas partes na apreciação do mérito, até porque o pedido não se resume apenas a recondução mas também há pedido de anulação do ato de destituição do autor ao cargo de síndico. Pelas razões acima, INDEFIRO as preliminares DO MÉRITO. Compete ao autor a prova dos fatos constitutivos alegados na inicial para reconhecimento do direito postulado. E ao rãu cabe a prova de fatos contrapostos ao pleito do autor, que impedem, extinguem ou modifiquem o direito pretendido pelo autor (art. 373, I e II do CPC), não vislumbrando a hipótese legal para inversão do ônus probatório. O autor ex-síndico do condomínio residencial Safira Park e pretende anulação da assembleia geral extraordinária realizada dia 14.12.2014 que o destituiu do cargo durante o período de seu 2º mandato, sob alegação de haver ilegalidades no edital de convocação da assembleia geral extraordinária-AGE, por não observar o quórum quantitativo mínimo de ¼ do total dos condôminos para convocação da AGE; por não cumprir prazo mínimo de 3 dias entre a data da convocação e a data da assembleia; não alcance do quórum de maioria absoluta dos condôminos para destituição de síndico, além de outras irregularidades alegadas em seu depoimento, como o votos de condôminos impedidos por inadimplência à taxa condominial; votos em duplicidade por condôminos da mesma unidade residencial; votos de não proprietários e sem procuração e poderes específicos para votar em nome do titular; falta de notificação e ciência do autor da realização da AGE para exercício de ampla defesa. Os negócios jurídicos como espécie de atos jurídicos são nulos nas hipóteses previstas no código civil, dentre as quais: Art. 166. Nulo o negócio jurídico quando: IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; As normas legais específicas que regem o condomínio residencial como pessoa jurídica privada com direitos e deveres comuns, e gerida e administrada pelo síndico, o código civil estabelece: Art. 1.348... Art. 1.349. A assembleia, especialmente convocada para o fim estabelecido no § 2º do artigo antecedente, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar contas, ou não administrar convenientemente o condomínio. Art. 1.350. Convocar o síndico, anualmente, reunir o da assembleia dos condôminos, na forma prevista na convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno. Art. 1.351. Se o síndico não convocar a assembleia, um quarto dos condôminos poderá fazê-lo. Art. 1.352. Se a assembleia não se reunir, o juiz decidirá, a requerimento de qualquer condômino. Art. 1.352. Salvo quando exigido quórum especial, as deliberações da assembleia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais. Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio. Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembleia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido quórum especial. Art. 1.354. A assembleia não poderá deliberar se todos os condôminos não forem convocados para a reunião. Art. 1.355. Assembleias extraordinárias poderão ser convocadas pelo síndico ou por um quarto dos condôminos. Os tribunais já decidiram pela aplicação das regras do código civil que disciplina sobre condomínios em detrimento

as regras da convenção condominial sempre que esta for omissa ou divergente sobre a regra e matéria prevista na norma civil. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA. DESTITUIÇÃO DE SÍNDICO. QUÓRUM DE CONVOCAÇÃO. PREVALÊNCIA DA NORMA LEGAL SOBRE DISPOSIÇÃO NA CONVENÇÃO. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA O ATO. DESNECESSIDADE. QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO. MAIORIA ABSOLUTA DOS CONDÔMINOS PRESENTES À ASSEMBLEIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O quórum estabelecido em lei para a convocação de assembleia extraordinária (1/4 dos condôminos) deve prevalecer sobre o disposto na convenção (2/3 dos condôminos), porquanto, salvo na hipótese de normas dispositivas, o que não é o caso, a vontade das partes não pode afastar o comando legal. 2. A convenção do condomínio não exige do mandatário do condômino procuração específica para participar da sessão, mas apenas que o representante tenha poderes para contrair obrigações. Na espécie, os instrumentos acostados aos autos evidenciam a observância da regra convencional. 3. O quórum exigido no Código Civil (art. 1.349) para a destituição do cargo de síndico do condomínio é a maioria absoluta dos condôminos presentes na assembleia geral extraordinária. Precedente no STJ e TJDF. Tratando-se de votação unânime, resta observado o quórum de deliberação. 4. Embora não haja evidências de que o então síndico tenha se negado a apresentar contas de sua administração, os fatos pelos quais foi acusado, cometido na condução e apuração da eleição que o reelegeu, por si só, poderiam ensejar a sua destituição, com fulcro no art. 1.349 do Código de Civil, por constituírem irregularidades e administração inconveniente do condomínio. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07048468320198070001 DF 0704846-83.2019.8.07.0001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 12/02/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O Código civil disciplina regras gerais para a constituição do condomínio residencial e as regras para gestão do síndico, bem como autoriza o síndico, ou na sua falta, omissão ou negação, que 1/4 do total geral dos condôminos possam convocar Assembleias gerais extraordinárias para deliberar assuntos pautados no edital de interesse comum dos condôminos, tais como: aprovar o orçamento das despesas, a prestação anual de contas das arrecadações das taxas condominiais; gastos com produtos e serviços destinados ao usufruto do condomínio, e para eleição periódica do substituto do síndico e até para sua eventual destituição em caso de não prestar regularmente as contas e por indícios de práticas ilícitas com desvios de verbas ou outras infrações graves apuradas durante a sua gestão, com direito ao contraditório e ampla defesa. (art. 1.350, caput e §1º do C. Civil) A fração percentual mínima de 1/4 estabelecida na lei civil para a convocação de assembleia extraordinária deve prevalecer sobre o quórum divergente exigido na convenção, salvo na hipótese de normas dispositivas, o que não é o caso dos autos, pois a vontade das partes pactuada em convenção de norma condominial não pode afastar e nem prevalece ao comando legal previsto no Código civil, pelo princípio da hierarquia nas leis, e assim deve a norma codificada prevalecer. O art 7º da convenção condominial (as fls 15) legitima tanto o síndico como o presidente do conselho consultivo ou seu substituto legal a convocar a assembleia geral para deliberar os assuntos listados na pauta do edital de convocação, bem como o §1º do art. 7º prevê que um mínimo de 1/4 do número total de condôminos podem solicitar ao síndico ou ao representante do conselho consultivo a convocação de assembleia geral extraordinária, mencionando o assunto a ser debatido e votado. Já o §2º do dispositivo prevê que se a assembleia geral não for convocada pelo síndico ou pelo conselho consultivo dentro do prazo de 8 dias a contar da data do recebimento do requerimento pelo síndico, os próximos requerentes, ou seja, 1/4 dos condôminos podem fazer a convocação da AGE, sendo que devem cumprir prazo mínimo de 8 dias entre a data da convocação e a prevista para a assembleia. O prazo mínimo de 3 dias entre a data da convocação e a data da AGE exigido no § único do art. 6º da convenção condominial somente se aplica as convocações de Assembleias extraordinárias quando comprovada e reconhecida urgência, o que não parece ser o caso, ainda mais porque não havia nenhum impedimento para ser realizada em dia semanal a noite, após o horário comercial, sendo que foi realizada em dia de domingo onde em regra pouco provável conseguir quórum suficiente para destituição do síndico. O condomínio residencial Safira Park possui um total de 416 unidades de apartamentos, conforme previsto na convenção condominial (art 2º da convenção- fls. 14), onde cada unidade terá representatividade de 1(um) condômino/proprietário, com direito a 1(voto) por apartamento para solicitar ao síndico ou na falta e omissão deste, ao conselho consultivo, a convocação da assembleia geral e nela poder exercer o direito individual de voto por unidade (art 13, caput e p. único da convenção). O quórum quantitativo mínimo de 1/4 do total sobre 416 unidades corresponde a 138 condôminos aptos a solicitar a convocação da assembleia geral ao síndico ou ao representante do conselho consultivo. Os requeridos que representavam o conselho consultivo do

condomÃnio na Ãepoca, nÃo apresentaram qualquer documento com declaraÃÃo expressa e nem assinaturas de 138 condÃminos proprietÃrios do residencial Safira Park, com manifestaÃÃo expressa ao sindico ou ao conselho consultivo para convocaÃÃo da AGE para tratar de assuntos pautados como a prestaÃÃo de contas e da eventual renÃncia ou destituiÃÃo do autor como sindico. O documento de fls. 24 intitulado "ATENÃO MORADORES", apenas informa que os que representam 1/4 das fraÃÃes ideais do condomÃnio, sem identificaÃÃo, estÃo convocando todos os condÃminos para a assembleia geral extraordinÃria que serÃ realizada dia 14.12.2014 no local salÃo de festas do condomÃnio Safira Park, com 1ª convocaÃÃo para as 8 30H havendo presenÃa de metade dos condÃminos e a 2ª convocaÃÃo para s 9h com qualquer nÃmero de presentes, e para deliberar sobre assuntos pautados: 1- explicaÃÃes do sindico sobre sua gestÃo atual; 2- possibilidade de renuncia; e 3 - deliberaÃÃo de possÃvel destituiÃÃo do sindico. No entanto o referido documento nÃo cumpriu todos requisitos legais previstos no art. 8ª, letras a), b) e c) da convenÃÃo (fls. 15/16), pois Ão apÃcrifo e nele nÃo consta e nem em lista anexa vinculada com 138 assinaturas de identificaÃÃo dos nomes e das respectivas unidades residenciais dos condÃminos legitimados a convocar a AGE, logo nÃo atendeu ao quÃrum exigido de 1/4 (um quarto) do total geral de 416 unidades condominiais para convocar a assembleia, portanto Ão documento ilÃcito e invÃlido, o que torna nulo o ato convocatÃrio da assembleia e as deliberaÃÃes e decisÃes tomadas na assembleia -AGE do dia 14.12.2014, por infringÃncia a norma expressa. Segundo o art. 1.352 do C. Civil, o quÃrum mÃnimo para deliberaÃÃo e votaÃÃo nas assembleias condominiais, como regra geral, serÃ tomadas, em primeira convocaÃÃo, por maioria absoluta de votos dos condÃminos presentes na reuniÃo, que representem pelo menos metade das fraÃÃes ideais (art. 1.352 C. Civil), ou, se tomadas em segunda convocaÃÃo, deve cumprir quÃrum mÃnimo da maioria dos votos dos condÃminos presentes na reuniÃo (art.1.353 C. Civil), salvo se exigido quÃrum especial qualificado para determinados casos. A convenÃÃo do condomÃnio Safira park exige quÃrum especial de presenÃa de 2/3 dos condÃminos que representem a metade dos proprietÃrios para deliberar e votar em primeira convocaÃÃo, e em segunda convocaÃÃo um quÃrum pelo numero qualquer de presentes (art. 12 da convenÃÃo- fls. 16), para deliberar e votar os assuntos em geral contidos na pauta do edital de convocaÃÃo. O art. 10 da convenÃÃo prevÃ que as decisÃes da assembleia geral sÃo tomadas pela maioria dos presentes na reuniÃo, salvo quanto os assuntos exijam quÃrum de votaÃÃo qualificada, e no art. 14, letra d) exige para votar e decidir pela destituiÃÃo do sindico quÃrum especial de votos de no mÃnimo 2/3 dos condomÃnios (ou seja, 2/3 do total de 416 das unidades condominiais do Safira Park), que corresponde ao numero de 277 votos para destituiÃÃo do sindico. No entanto, o quÃrum legal vÃlido exigido no CÃdigo Civil (art. 1.349) para a destituiÃÃo do cargo de sÃndico do condomÃnio Ão da maioria absoluta dos condÃminos presentes na assembleia geral extraordinÃria, ou seja, precisa dos votos de 50% do nÃmero dos condomÃnios presentes + 1 voto (Precedente no STJ e TJDF), devendo esta regra do CÃdigo Civil ser aplicada ao caso dos autos, em detrimento a regra da convenÃÃo do art. 14 que exige o quÃrum mÃnimo de 2/3 de votos do total de unidades condominiais para destituiÃÃo do sindico. Ocorre que nÃo foi cumprida a regra do quÃrum de votaÃÃo qualificada (voto da maioria absoluta dos presentes) prevista no art. 1.349 do Codigo Civil no ato da assembleia em que deliberou pela destituiÃÃo do sÃndico autor. Na ata da AGE realizada no dia 14.12.2014 juntada pelos rÃos as fls. 100, nÃo hÃi informaÃÃo clara no conteÃdo do texto da ata sobre o nÃmero total de condÃmino presentes no ato, apenas informa ao final que foram computados 88 votos a favor da destituiÃÃo do sindico e zero votos contra a destituiÃÃo do sindico, e junta anexa a ata, uma listagem com indicaÃÃo de nomes de supostos condÃminos e de suas respectivas unidades residenciais do Safira Park, e com algumas assinaturas, mas nem todos assinam. Na lista anexa a ata da assembleia constam 97 assinaturas (por mim contadas uma a uma) e nÃo hÃi qualquer referÃncia na ata e nem na lista, se esse nÃmero corresponde apenas aos presentes ou tambÃm Ãs queles que declararam voto a favor da destituiÃÃo do sindico, pelo que considero tanto a ata como a lista anexa, documentos inidÃneos e invÃlidos que nÃo provam o cumprimento do quÃrum qualificado exigido no art. 1.349 do C.C de votos para maioria absoluta dos condÃminos presentes, haja vista a ausÃncia de clareza e divergÃncias quanto ao nÃmero de presentes na reuniÃo e de quantos EFETIVAMENTE votaram pela destituiÃÃo do sindico, devendo portanto ser anulado o ato de destituiÃÃo do autor como sindico. AlÃm disso consta outras ilegalidades no ato da presidÃncia da sessÃo da assembliÃo do dia 14.12.2014 onde atesta presenÃa da conselheira consultiva presidente sra ESTELIANA MARIA CRAVO GONÃALVES e tambÃm presentes os demais conselheiros membros ROBSON SERGIO DA SILVA BARBOSA e dos suplentes FRANCISCO LUIZ CASTELO DA COSTA e JEFFERSON AMORIM MONTEIRO, que sÃo rÃos na causa, e constam como ausentes o sindico CHARLES CAVALEIRO DA COSTA e a vice-sÃndica HELENA GIRARD. A ata ao final foi

assinada por FRANCISCO LUIS CASTELO DA COSTA, como presidente da assembleia, infringindo o disposto no art. 9º da convenção que prevê que a assembleia deve ser presidida e assinada pelo presidente do conselho consultivo no caso por ESTELIANA MARIA que se fazia presente, e somente na sua ausência que pode ser presidido e assinado por qualquer membro do conselho, o que não ocorreu no caso, tendo sido presidido o ato de forma irregular pelo suplente na presença da conselheira presidente, a qual era a legitimada para presidir o ato, tornando-o ato nulo e inválido. Há também indícios claros que o autor ex-sindico não foi regularmente notificado para comparecer a assembleia extraordinária do dia 14.12.2014, pois os raios na época membros do conselho consultivo não comprovaram notificação regular válida do autor e de todos os outros demais 416 condôminos das unidades do residencial Safira Park (art. mediante carta registradas com AR de recebimento ou mediante protocolos de notificações assinados pelos condôminos e por edital afixado na portaria ou hall de entrada dos blocos dos prédios em lugar bem visível com antecedência mínima de 8 dias antes da data prevista para a AGE, e não foi previsto na convenção de validade de notificação por email, que também sequer foi provado pelos raios. A testemunha do autor sra HELENA GIRARD em depoimento prestado em juízo as fls. 214 declarou que estava presente na assembleia que destituiu o autor, mas não assinou lista de presença por não concordar com a destituição, e confirmou que houve publicação de edital de convocação para a assembleia afixada na noite de sexta-feira do dia 12.12.2014 convocando para a reunião em 1ª convocação para as 8h30 do domingo dia 14.12.2014, ou seja, com menos de 8 dias de antecedência da data da AGE e, confirmou a declaração do autor em seu depoimento em juízo (fls 206) que estava desde a sexta-feira longe de sua residência em um retiro espiritual fora de seu domicílio e não ficou ciente da realização da assembleia e do resultado da votação que o destituiu do cargo de síndico na tarde do dia de domingo 14.12.2014. Portanto não cumpriu-se o prazo mínimo de 8 dias entre a data da publicação do edital de convocação e a data da AGE (exigido no art.7º, §2º da convenção- fls. 15), não se aplicando ao caso o prazo mínimo de 3 dias para convocação de urgência da AGE previsto no art. 6º, § único da convenção, e não houve intimação ao autor para comparecer pessoalmente ao ato ou sequer para constituir procurador ou advogado com poderes especiais, cerceando-lhe o direito fundamental de ampla defesa e ao contraditório previsto na CF/88 e impedindo de exercer direito ao voto e de apresentar provas sobre as contas e contra as acusações sofridas. Os argumentos e fatos apontados pelos raios na contestação não merecem acolhimento, pois sequer provaram ciência ao autor e todos os condôminos da data, hora e local da assembleia extraordinária do dia 14.12.2014, além de descumprirem os requisitos legais previstos para o prazo de convocação e do quórum mínimo para assembleia e do quórum de votação para destituir o síndico. Ainda que os raios tivessem indícios ou provas da omissão do autor no cargo de síndico por negar ou não apresentar justo impedimento para prestar contas dos gastos e despesas de sua gestão com compra de bens e contratação de serviços para obras necessárias e úteis visando conservação, segurança e melhorias na utilização de espaços comuns, não podem os raios na condição de condôminos ou membros do conselho consultivo fazer graves acusações contra o autor de prática de furtos de bens do condomínio e desvios de verbas arrecadadas em taxas condominiais conforme noticiado no BO policial de fls. 36, sem a devida apuração de provas em procedimento administrativo com direito ao contraditório e ampla defesa ao acusado. O autor justificou em seu depoimento prestado em juízo as fls. 206 que estava em dia com a apresentação da prestação de contas condominiais desde a sua 1ª gestão eleito para cargo de síndico pelo período de março/2012 a março/2014 e foi aprovada pelo conselho fiscal. E que a prestação de contas era feita de forma trimestral. E no início de seu 2º mandato em março/2014 prestou contas até julho/2014, e não fez a apresentação da prestação de contas no período de agosto/2014 até outubro/2014 por que a documentação estaria em análise pela contabilidade e tinha dificuldade de reunir com os conselheiros fiscais para análise antes de levar para assembleia geral para aprovação. Há também notório que havia uma insatisfação dos raios, ora membros do conselho consultivo, com a gestão do autor como síndico, por haver uma suspeita de mau uso ou de desvio de verbas arrecadadas de taxas condominiais, dada a não apresentação de contas no prazo, o que gerou uma animosidade entre eles. Há também a verdade que deu causa ao 1º afastamento do autor das funções de síndico na 1ª assembleia realizada no dia 16.11.2014, convocada pela presidente do conselho consultivo ESTELIANA GONÇALVES, ora raiu, conforme edital de convocação de fls. 40/41, cuja pauta era para apresentação das planilhas contábeis de contas de receitas e despesas do condomínio, mas que foi objeto de anulação pelo próprio conselho, a pedido dos condôminos proprietários em lista assinada as fls. 42/43, por irregularidades na votação feita por condôminos inadimplentes sem direito a voto, por haver voto de moradores inquilinos sem procuração do proprietário, por ter havido votos de mais

de um morador da mesma unidade residencial e por ser a reunião presidida por conselheiro suplente e não pela presidente. Tais irregularidades no ato da votação para destituição do síndico autor, ao que parece, também se repetiram na assembleia extraordinária do dia 14.12.2014, conforme foi confirmado pelo atual síndico ANDERSON ROGERIO DE SOUZA LINHARES, representante do condomínio, em seu depoimento prestado em juízo as fls. 206, v. e 207 e também pelo depoimento da testemunha do autor HELENA GIRARD MARTINS, as fls. 214 e 215. Não trouxe os rúscos nenhuma prova documental e/ou testemunhas seguras de que o autor tenha se negado ou se omitido, sem justo impedimento, de apresentar a prestação de contas regulares de sua administração durante o 2º mandato. Os fatos pelos quais o autor foi alvo de acusações na ata da assembleia do dia 14.12.2014 que o destituiu de prática de desvios de verbas condominiais, arrecadação de taxas condominiais e extras sem realização de obras úteis e de manutenção nas áreas comuns que teriam sido praticados durante a sua administração, poderiam ensejar o direito aos condôminos de mediante declaração e assinatura de quórum legal de ¼ do total de condôminos, solicitar ao conselho diretivo a convocação da AGE para votação pela destituição do síndico, dentre outros assuntos pautados expressamente no documento da convocação da AGE, desde que cumpridos também o quórum qualitativo e especial de votação previsto no art. 1.349 do Código de Civil, que prevê voto da maioria absoluta (50% mais 1 voto) dentre os condôminos presentes na assembleia, o que não ficou comprovado, logo devem ser anulados todos os atos desde a convocação por edital até a deliberação e decisão em ata da assembleia do dia 14.12.2014. O autor foi de forma ilegal afastado do cargo de síndico no período de 14.12.2014 quando ainda estava no período vigente de seu 2º mandato de 1 ano iniciado em março/2014 e que expiraria em março/2015, portanto ainda faltavam 3 meses para encerrar o período de sua gestão que terminaria em 31.03.2014, devendo ser restituído ao cargo de síndico apenas para completar o período que faltava para encerramento do seu mandato. Pelo exposto, e na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor e DECLARO NULOS todos EDITAIS de CONVOCAÇÃO E NOTIFICAÇÃO ou EQUIPARADOS feitos e PUBLICADOS pelos rúscos membros e suplentes do CONSELHO CONSULTIVO de fls. 24/27 ou feitos pelos condôminos do Condomínio Safira Park para a reunião da assembleia geral extraordinária que se realizou no dia 14.12.2014, no salão de festas daquele condomínio entre 8h30 as 9h. Bem como DECLARO NULA a ATA DA ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DO DIA 14.12.2014 E A DECISÃO QUE NELA DESTITUIU O AUTOR DO CARGO DE SINDICO por não cumprimento das formalidades legais conforme exposto na fundamentação e nula a lista de CONDÔMINOS ANEXADA A ATA e TODOS OS ATOS POSTERIORES DELA DECORRENTES. Defiro a RECONDUÇÃO do autor CHARLES CAVALEIRO COSTA para o exercício do cargo de síndico do CONDOMINIO SAFIRA PARK pelo período de apenas 3 meses que correspondem ao período de tempo que restavam para encerrar seu 2º mandato. Deixo de condenar os rúscos CONDOMINIO SAFIRA PARK e os rúscos pessoas físicas litisconsortes nas custas judiciais e honorários advocatícios por ser o autor patrocinado pela defensoria pública e beneficiário da justiça gratuita Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, após certificado o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa. Icoaraci-PA 06.12.2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00003928220038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310073074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 AUTOR: VANESSA COSTA E SILVA DEMENIER Representante(s): OAB 12839 - JACQUELINE DA COSTA PAES E SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO SALES DE CARVALHO (ADVOGADO) SUZANA CRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU: DENIS TUMA Representante(s): REGINA FATIMA LOPES ALVES (ADVOGADO) CLAUDIA BITAR (ADVOGADO) CRISTHIANE WONGHAN DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 13747 - VANESSA DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 11861 - WANUZA MAUES GONCALVES (ADVOGADO) REU: HOSPITAL SAMARITANO SC Representante(s): JOSE DE ISAIAS DE ALBUQUERQUE CABRAL (ADVOGADO) CLAUDIA BITAR (ADVOGADO) OAB 3134 - ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 13747 - VANESSA DA SILVA MARTINS (ADVOGADO). PROCESSO Nº. 0000392-82.2003.8140201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COMINADO COM DANOS MORAIS AUTOR: VANESSA COSTA E SILVA DEMENIER RÁU: HOSPITAL SAMARITANO S/C DESPACHO 1. Defiro o pedido de desarquivamento, diante do recolhimento das custas devidas, caso haja. 2. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autos permaneçam à disposição do requerente e, após, retornem ao Setor de Arquivo. 3. Intime-se e cumpra-se Icoaraci (PA), 07 de dezembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00022499620078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710015626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 AUTOR:FITOBEL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDAME Representante(s): OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS ANIMAIS LTDA- REPAR Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 6416 - PAULO CABRAL AMORAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:FENIX CURTIDORA LTDA Representante(s): REGINA FATIMA LOPES ALVES (ADVOGADO) REU:CURTUME IDEAL Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo. 0002249-96.2007.814.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTOR: FITOBEL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA RÁUS : 1- CURTUE IDEAL (M.J NOVAES DE LIMA " CIA LTDA Â 2- FENIX CURTIDORA LTDA Â Â Â Â Â 3- REPAR - RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA SENTENÇA 1-Â Â Â Â Â RELATORIO Trata-se de ação para indenização de danos morais decorrentes de dano ambiental movida por FITOBEL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA contra as requeridas empresas 1- CURTUE IDEAL (M.J NOVAES DE LIMA " CIA LTDA ;Â 2- FENIX CURTIDORA LTDA; 3- REPAR - RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA Â Â Â Â Â Alega a autora que desenvolve atividade de produção de produtos derivados de mel de abelhas, e vem sofrendo há anos prejuízos materiais e morais na sua empresa decorrentes de danos ambientais provenientes das atividades das empresas requeridas, que causam grave poluição ao meio ambiente e também aos funcionários da autora e aos moradores de áreas circunvizinhas de suas sedes. Em relação a REPAR foi solicitado por ofício 185/2006 à DEMA uma vistoria pericial e constatou danos ambientais em laudo de exame 060/2006 pelo centro de perícia IML no período de 12 a 13 de dezembro de 2006 mediante lançamento inadequado de resíduos industriais de gases e vapores de forte odor fétido no ar atmosférico sem controle dos despejos de resíduos dos peixes (matéria orgânica) que utilizam para processamento e fabricação de ração animal e que são despejados e causam fedor e inquietação pela inalação e prejuízos ao trabalho e as atividades de produção da autora. Em relação as rãs FENIX CURTIDORA e CURTUME IDEAL (M.J NOVAES DE LIMA " CIA LTDA), foram enviados ofícios 197 e 198/2006 junto a DEMA, datado de 21.03.2006 para realização de perícia em que constatou poluição ambiental causadas pelas requeridas no período de 18.05.2006 a 13.03.2007, e emitido o laudo pericial n. 051/2007, que atestam produção de forte odor fétido característico de nitrogênio e enxofre com emissão de gases por toda a extensão da empresa e que atinge a área da sede da autora, com acúmulo inadequado de resíduo líquido no solo, e inadequação na recepção e estocagem de material orgânico (carcaça de couro bovino) a céu aberto, e de compartimentos e embalagens danificadas, e de materiais sólidos orgânicos e produtos químicos com escoamento de efluentes líquidos para o rio piraba gerando contaminação e odor fétido acentuado. O laudo 051/2007 constatou presença de forte odor fétido na empresa autora produzido pelos resíduos sólidos líquidos e vapores emitidos pelas empresas rãs dos curtumes, acentuados pelas rajadas de vento, e que causam perturbação moral por desconforto, e danos à saúde dos funcionários da autora causando enjoos no estômago pela inalação do odor fétido, e que impedem realizar suas atividades. Alega que sofreu também prejuízo material causado pelas requeridas, pois os produtos químicos e material orgânico em decomposição oriundos dos resíduos sólidos e líquidos emitidos nos curtumes das empresas FENIX CURTIDORA e CURTUME IDEAL (M. J. NOVAES DE LIMA) em contato com o oxigênio causaram chuva ácida e oxidação e corrosão nas coberturas e estruturas metálicas dos prédios da administração e oxidação nos equipamentos eletrônico e eletrodomésticos dentro da empresa autora como: refrigeradores, ar condicionados, e oxidação de cabos elétricos, e da caixa de medidor de energia elétrica, da chave e fusível deteriorados conforme OS n. 2007601923746), e a SEMMA gerou auto de infração n. 000000067/DISUP contra a empresa CURTUME IDEAL (M. J NOVAES DE LIMA) e auto de infração n. 000000065/DISUP contra a empresa FENIX CURTIDORA. Por fim, requer a condenação da empresa FENIX CURTIDORA a pagar a autora uma indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 50.000,00 reais e a título de danos morais o valor de R\$ 950.000,00 reais. A condenação da empresa CURTUME IDEAL (M. J NOVAES DE LIMA E" CIA LTDA) indenização por danos materiais no valor de R\$ 50.000,00 reais e mais indenização por danos morais no valor de R\$ 450.000,00 reais e a condenação da empresa REPAR- RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS-LTDA uma indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 reais. Juntou documentos de fls. 19/146. Contestação da rã REPAR, as fls. 155/ 171. Em preliminar requer a ilegitimidade passiva e exclusão da lide e extinção do processo sem resolução do mérito. NO MÉRITO alega impugnação ao laudo 060/2006 do IML nos itens 2.2.1; item 5.2; item 6.10 e item 8. Inexistência de responsabilidade civil objetiva e do dano ambiental. Não comprovação de conduta ilícita da rã, do

dano moral e material supostamente sofrido pela autora e funcionários e pelos vizinhos e nem do nex causal. Adequação da empresa às normas legais ambientais. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 172/224 e contesta a ação da r. CURTUME IDEAL- M.J NOVAES DE LIMA E CIA LTDA as fls. 225/257. Em preliminar alegou: ilegitimidade passiva e falta do interesse de agir da autora. No mérito alegou contraditório da autora. Impugnou documentos e CDROM juntados a inicial por não observar a regra do art. 385, §1º do CPC. Impugnou o laudo pericial de declaração da Rede Celpa por não se basear em norma da ABNT e CONAMA. Impugnou o laudo do IML n. 051/2007, através de laudo técnico do Eng Químico Ubiratan Hack que aponta erros no Laudo do IML aos itens 03.1,04; 5.3.2; 5.3.3 . por inabilitação técnica dos peritos para realizar exames ambientais e biológicos. Inexistência de laudos médicos de prova dos danos sofridos de funcionários da autora e dos moradores vizinhos. Que o laudo da SECTAM e do IML não comprovam o dano ambiental e quem deu causa e nem aos danos materiais e morais alegados pela autora. Alega inexistência de conduta ilícita da r., e falta de prova do dano ambiental, material e dano moral e do nex causal. Requer improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 258/374 Contesta a ação da r. FENIX CURTIDORA LTDA as fls. 378/386. Em preliminar alega ilegitimidade passiva por falta de comprovação de ter a r. dado causa aos danos materiais e morais alegados pela autora. No mérito impugna o Laudo do IML 051/2007 por não ser conclusivo e não prova a responsabilidade da r. como causadora do dano ambiental e dos danos materiais e morais alegados pela autora. Que o laudo do IML não cumpre a NBR 8989/87 da ABNT e não pode ser considerado meio de prova. Que o laudo técnico do engenheiro químico Hubiratan Hack juntado atesta erros e inadequação na metodologia usada pelos peritos do IML. Inabilitação técnica dos peritos do IML sobre as áreas biológicas e ambientais. Que a emissão de resíduos sólidos e de efluentes produzidos pela r. respeitam as normas da NBR, para esta ação de tratamento de efluentes. Que não há prova que a chuva ácida causada pelos gases e odores nem da corrosão do equipamentos na sede da autora. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 387/451 Juntada de laudo técnico pela r. CURTUME IDEAL as fls. 452/476 Replica da autora as contestações da r. CURTUME IDEAL e FENIX CURTIDORA, as fls. 477/486 . Replica da autora a contestação da r. REPAR , as fls. 488/496 Audiência preliminar para conciliação fls. 508/509 sem êxito. Saneado o processo. Juntada de documentos pela autora as fls. 512/585 Impugnação pela r. CURTUME IDEAL aos documentos juntados (fls. 586) Petição de rol de testemunhas da autora (fls. 588) Audiência preliminar (fls. 595/596) Juntada de novos documentos pela autora (fls. 597/658) Audiência de instrução e julgamento (fls. 686/691) - depoimento pessoal das requeridas e da autora . Depoimento de 2 testemunha da autora. 2 testemunhas das r. CURTUME IDEAL e FENIX CURTIDORA. Depoimento de 1 testemunha da r. CURTUME IDEAL por carta precatória (fls. 764) Alegações finais da autora (fls. 768/772) . da r. REPAR (fls. 773/776. Da r. FENIX CURTIDORA as fls. 779/783) e do CURTUME IDEAL as fls. 784/789 Vieram conclusos o relatório. 1--PRELIMINARES DE CONTESTAÇÃO No que tange as preliminares de contestação referente a ilegitimidade passiva das requeridas para responderam a ação por não terem dado causa aos danos alegados pela autora e por falta de interesse da autora de agir, entendo que não devem ser acolhidas. A legitimidade processual sempre será a capacidade e a aptidão ativa para alguém (autor da ação) de pleitear, em nome próprio ou em nome de outrem (legitimidade extraordinária) nos casos permitidos em lei, a tutela judicial de um direito lesado ou sob ameaça de lesão decorrente de conduta ilícita violadora de norma por ação ou omissão de outrem (o réu -demandado na ação), logo para seu acolhimento ou rejeição dependerá do exame aprofundado da dilação probatória em confronto com os fatos arguidos e o direito pleiteado, e assim não cabe a extinção sumaria do processo sem exame do mérito. Sobre o interesse processual de agir, este decorre da legitimidade ativa para a causa, e que se confunde com o próprio direito material discutido controverso entre as partes, onde a parte autora juntou documentos que mostram verossimilhança com os fatos narrados e com probabilidade de ter sofrido violação do direito pretendido, portanto há interesse em buscar nesta ação a tutela judicial pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO as preliminares de defesa arguidas pelas requeridas, pois tratam de questões inerentes a própria matéria controversa que depende do enfrentamento e análise das provas. 2- FUNDAMENTAÇÃO. O ser humano vive e mantém direta e intensa relação com a natureza e o meio ambiente, e não consegue subsistir e se desenvolver sem interagir com o meio ambiente que o cerca, gerando, por isso, a obrigação de conservar, manter e evitar a produção de danos ambientais resultantes de sua ação poluidora e degradadora. Na medida em que a inter-relação do homem e a natureza vai se acirrando, cada vez mais aumenta a importância de preservação do meio ambiente saudável, sustentável e equilibrado, tornando-se indispensável o desenvolvimento de instrumentos jurídicos adequados e eficazes para defesa e preservação do meio ambiente, e de sua fauna e flora , e da qualidade do ar ,

do solo e da água essenciais para todas as espécies vivas, para sua preservação com qualidade e sustentabilidade, dando origem a noção atual de direito ambiental. O meio ambiente, hodiernamente, é percebido enquanto bem de uso comum do ser humano, de fundamental importância e garantia de uma vida saudável e sustentável para a flora e fauna silvestre e para vida humana presente e para as futuras gerações, sendo dever do Poder Público, mas de toda e qualquer pessoa seja física ou jurídica no exercício de sua atividade produtiva econômica, de respeitar as normas reguladoras do meio ambiente, e defendê-lo e preservá-lo de forma sustentável. Nesta causa caberá ao autor o ônus de provar os fatos alegados de sua pretensão e que constituem a violação da norma jurídica e da lesão ao direito alegado na peça inicial. E aos réus o dever de provar fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito postulado pelo autor (art. 373, I e II do CPC), não cabendo aqui nenhuma hipótese de inversão de ônus da prova. A matéria controversa se refere 2- a existência ou não prática de um dano ambiental por violação de norma ambiental que teria sido violada pelos réus e que como consequência teriam dado causa a resultado lesivo de prejuízos patrimoniais e danos morais as empresas requeridas por afetar o direito a dignidade e qualidade de vida e saúde dos funcionários da autora no ambiente laboral. Dispõe o Código civil sobre a reparação civil de danos Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; A Constituição Federal de 1988 ao tratar da proteção ao meio ambiente veio estabelecer: "Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; (...) § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.(...)" (Grifos Nossos) A Lei n. 6.938/81, que trata sobre a Política nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º estabelece: Art. 3º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: "I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; III- poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (...)"(Grifos Nossos). A Resolução n. 05/97 do CONAMA, disciplina; Art. 1º. Para os efeitos desta Resolução definem-se: I - Resíduos Sólidos: Conforme a NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultem de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível. Art. 9º. A implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos fica condicionada ao licenciamento, pelo órgão ambiental competente em conformidade com as normas em vigor. Art. 14. Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo de Dê serão coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e

receber o tratamento e disposição final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, desde que resguardadas as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública. Art. 237/97 do CONAMA: Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. A prática da poluição ambiental se encontra prevista, inclusive, como delito expressamente tipificado no artigo 54 da Lei nº 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: (...) Art. 2º. Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população. (...) V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos. Art. 3º. Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. Art. 4º (Grifos Nossos). A responsabilidade civil nesta causa, em se tratando de dano ambiental causado por empresa poluidora, OBJETIVA, e para gerar o dever de reparar e indenizar, independe da prova de culpa (negligência ou imprudência) ou dolo (ato intencional) do agente poluidor causador do dano, bastando a comprovação dos seguintes requisitos: 1 - A conduta ilícita por ação ou omissão violadora de norma protetiva e reguladora do meio ambiente 2- A identificação do agente causador (poluidor ou degradador) causador do dano ambiental 3- O dano ambiental efetivo ou em potencial (como provável de ocorrer) decorrente da conduta ilícita do agente poluidor. 4- O dano material e/ou moral sofrido pela autora causado pelo agente poluidor. 5 - o nexo de causalidade entre os danos ambientais, materiais e morais e a conduta do agente causador. A autora acusa que as requeridas praticaram ação poluente atmosférica, hídrica e no solo que causaram dano ambiental, e por consequência dano patrimonial a autora e moral aos seus funcionários resultante de odor fétido produzido no ar durante sua atividade industrial. No caso da empresa REPAR esse dano seria causado no recebimento, armazenamento e processamento de material orgânico (carcaça de peixe) destinados a fabricação de ração animal para comercialização. Em relação as requeridas CURTUME IDEAL (M.J NOVAES E CIA) E FENIX CURTIDORA alegam que o dano ambiental ocorre no recebimento, depósito, produção e despejo de resíduos líquidos e sólidos do couro de animal bovino, durante o processo de limpeza e corte do couro para indústria. A autora afirma que as atividades das requeridas provocam insuportável odor na atmosfera e poluição no ar, no solo e no água do Rio Piraíba (que fica nas margens das empresas) para consumo humano, com o lançamento dos resíduos sólidos e líquidos de matéria orgânica e produtos químicos no solo, provocando contaminação e expondo a doenças transmissoras e danos à saúde dos funcionários da autora e de vizinhos, provocando enjoos, mal estar geral e desconforto devido ao fedor insuportável do local decorrente desse material e causam constrangimento e abalo psicológico (dano moral). Em observância aos dispositivos das normas acima, e análise acurada da prova documental, em especial os laudos periciais 060/2006 e laudo 051/2007 do IML trazidos pela autora aos autos e pelos depoimentos dos representantes legais das partes, e depoimento de testemunhas prestados em juízo, entendo que ficou comprovado o dano ambiental praticado pelas requeridas M.J NOVAES DE LIMA (CURTUME IDEAL) E FENIX CURTIDORA, deram causa ao dano moral sofrido pela empresa autora. No entanto, em relação a empresa REPAR não ficou comprovado o dano ambiental a ela imputado por não comprovação da conduta ilícita e nem do nexo causal entre o suposto dano ambiental e os danos patrimoniais e morais alegados, conforme será esclarecido a seguir 2.1- O dano ambiental e as condutas ilícitas praticadas pelas empresas M.J NOVAES E LIMA & CIA (CURTUME IDEAL) e FENIX CURTIDORA- e o nexo causal aos danos morais decorrentes provocados à autora FITOBEL Durante a vistoria técnica realizadas pelos peritos competentes e capacitados do IML - CPC RENATO CHAVES na sede da empresa M.J NOVAES E LIMA " CIA no dia 20.07.2006 e sede da empresa autora FENIX CURTIDORA (CURTUME FENIX) dia 26.09.2006, os peritos em laudo circunstanciado e conclusivo n. 051/2007 (fls. 37/93) confirmaram a prática de dano ambiental atmosférico, hídrico e no solo praticado pelas requeridas durante sua atividade de produção industrial e que gerou e deu causa a alguns danos materiais e também de ordem moral a empresa autora que fica as proximidades da área do dano Durante a inspeção feita

dentro da Área interna da empresa M.J NOVAES E LIMA (CURTUME IDEAL) os peritos comprovaram os fatos alegados pela autora na inicial conforme trechos do laudo 051/2007 das fls. 37/38 abaixo transcritos (ITEM 03.1):

- 1- A empresa executa atividades pertinentes ao processamento de couros bovinos há aproximadamente 5 anos realizando seguintes etapas de processamento: recepção de couro salgado, hidratação, remolho (salga), desencalagem, purga, curtimento com cromo (wet blue) e outros utilizando nesses serviços vários equipamentos. Em suas atividades de processamento de couros são utilizados os seguintes produtos químicos... (vide descrição as fls. 38)
- Prosseguem os peritos constatando:
 - 1- Odor forte característico de emissão de gases derivados de enxofre e nitrogênio (nitrogênio) por toda a extensão da empresa
 - 2- Acúmulo de líquido esverdeado no solo, proveniente da etapa de curtimento onde são utilizados produtos a base de cromo (foto 13)
 - 3- Estocagem de produtos químicos a céu aberto ou em compartimentos apenas com cobertura em diversas áreas da empresa apresentando embalagens danificadas (fotos 14 a 16)
 - 4- Estocagem a céu aberto ou em compartimentos apenas com cobertura de produtos sólidos provenientes da etapa de curtimento derivados de cromo acumulados e sem destinação apresentada (fotos 11)
 - 5 - Estocagem a céu aberto de material sólido proveniente da etapa da ribeira (material orgânico) em contato direto com o solo e escorrendo para o Rio Piraíba, através de canaletas de decantação (leito de secagem) do material desta etapa existente em compartimentos apenas com cobertura (foto 12, 24 e 25)
 - 6 - escoamento de líquido escuro proveniente da perfuração do solo para o Rio Piraíba (fotos 17 e 18)
 - 7 - Existência de tubulação na porção lateral esquerda da empresa limitrofe com o Rio Piraíba onde ocorre o deságue dos efluentes líquidos provenientes do referido curtume em suas margens / lagoas. Os peritos constataram também que no momento do lançamento desses efluentes líquidos nas águas do referido Rio ocorria a geração de odor forte característico e mudança das características naturais do corpo receptor (fotos 19, 20 e 21)
 - 8 - visualização de plantas com sinais de necrose, apresentando perfurações e coloração amarelada, as margens do Rio Piraíba sofrendo possível ataque químico (fotos 22 e 23)
 - 9 - Ainda na vistoria os peritos observaram no interior da empresa superfícies metálicas corroídas e outras apresentando decomposição de material sem suas superfícies (fotos 26 e 27)
- Na inspeção feita na Área interna da empresa FENIX CURTIDORA (CURTUME FENIX) os peritos atestaram conduta ilícita geradora de dano ambiental, conforme se comprova em trechos do laudo 051/2007 das fls. 40/41, abaixo transcritos (ITEM 03.2):
- 1- A empresa executa atividades de processamento de couro bovino há aproximadamente 5 anos realizando etapas de processamento, recepção de couro verde, hidratação, remolho (salg), desencalagem, purga, curtimento com cromo (wet blue)
- Em suas atividades de processamento de couros são utilizados os seguintes produtos químicos... (vide descrição as fls. 40, item 03.02)
- Prosseguem os peritos constatando:
 - 1- Existência de sistema de tratamento de efluentes líquidos / resíduos sólidos produzidos durante o processamento de couros bovinos tais como : decantação, tratamento por reator de lodo ativado, decantador secundário, entre outras (fotos 38 a 44)
 - 2- odor forte característico de emissão de gases derivados de enxofre e nitrogênio por toda a extensão da empresa
 - 3- A lagoa de estabilização que fazia parte do sistema anterior de tratamento do curtume fenix apresentava característica de ter sido desativada pois possuía vegetação crescida e sem fluxo contínuo de efluente líquido (fotos 45 e 46)
 - 4- Na recepção da matéria prima foi notada forma inadequada de armazenamento da mesma estando diretamente sobre o piso havendo empilhamento e escorrimento de matéria orgânica para as canaletas (fotos 31 e 32)
 - 5- Na Área de armazenamento de produtos químicos foram encontradas várias embalagens rasgadas com material em pó espalhado pelo piso, sendo transportado pelo ar. Notou-se também que produtos químicos de diversas naturezas e para diversos fins ocupavam o mesmo espaço (mesma sala) (fotos 47 e 49)
 - 6- Estocagem a céu aberto ou em compartimentos apenas com cobertura de produtos sólidos provenientes da etapa de curtimento, derivados de cromo acumulados e sem destinação apresentada (fotos 50 a 54)
 - 7- Descarte a armazenamento inadequado de resíduos característicos do processo de ribeira (material orgânico) espalhando-se diretamente no solo do curtume fenix (fotos 55 a 58)
 - 8- Contato direto dos resíduos sólidos da Área de prensagem provenientes da etapa de curtimento com o solo (foto 59)
 - 9- Os efluentes líquidos tratados do curtume fenix que são oriundos das atuais lagoas de estabilização são encaminhados primeiramente de canaleta e depois por uma valeta aberta no próprio solo para posteriormente serem descartados em ecossistema de várzea sujeito as influências de maré do rio Piraíba que conseqüentemente irão atingir as águas do mesmo rio (fotos 60 a 68)
 - 10- Observaram-se diversas rachaduras na canaleta de escoamento infiltrando os efluentes líquidos que poderiam entrar em contato como o meio aquático (fotos 69 e 70)
 - 11- O referido ecossistema de várzea que recebe os efluentes líquidos tratados provenientes

das lagoas de estabilizaçãõ do curtume fãnix apresentava sinais de necrose das vegetaçãões prãximas com perfuraçãões e amarelamento das folhas (fotos 71 e 72) 12- Prãximo a uma das caixas de sedimentaçãõ do circuito de escoamento de efluentes havia acumulo de liquido escuro apresentado odor característico semelhante ao do interior da fabrica (foto 65) 13- Constatou-se tambõm que no momento do lançamento desses efluentes lãquidos nas aguas do referido rio ocorria a geraçãõ de odor fãtido acentuado de enxofre e mudançã das características naturais do corpo receptor (foto 67 e 68) 14- Os peritos realizaram tambõm verificaçãões em diversas superfícies metãlicas no interior da fabrica que apresentava avançado processo corrosivo alõm de superfícies apresentando deposiçãõ de material escuro esverdeado diferente das características normais (fotos 73 a 78) Na vistoria na ãjrea interna da sede da empresa autora FITOBEL (ITEM 03.4), os peritos atestaram(item 03.4): 1- Nos momentos das vistorias os peritos foram acompanhados pelo sr. ROSIVAN REIS LAMEIRA 2- O imãvel industrial em tela ã composto por edificaçãõ tãrrea em alvenaria dividida em ãjrea administrativa e setor produtivo (foto 92) 3- Verificou-se que a atividade fim da empresa era elaborar produtos derivados de mel de abelha natural procedendo etapas de alimentaçãõ , homogeneizaçãõ, envase e lacre. Todas estas etapas sãõ estritamente fã-sicas sem uso interno de insumos quã-micos utilizando-se ainda de componentes naturais descritos no referido item... 4- Nenhuma das etapas citadas emana odor fãtido de qualquer natureza. E sim, o odor fãtido acentuado constatado, nos momentos das vistorias, era característico e semelhante ao sentido nos curtumes jã citados (ou seja produzidos pelas rãos M.J NOVAS E LIMA E FENIX CURTIDORA) principalmente quando ocorrida rajadas de vento no local 5- Observou-se a seguir que a estrutura metãlica de sustentaçãõ da cobertura ente os prãdios da administraçãõ e produçãõ encontra-se acentuadamente atacada por processo corrosivo, assim como outras estruturas metãlicas, como grades, portãões, balancins, extintor de incãndio, aparelhos eletrodomãsticos, luminãrias. Vale ressaltar que a maioria dessas estruturas encontram-se em locais cobertos (fotos 95 a 101) 6- Outras superfícies como chaves fios de cobre dos aparelhos com o circuito de refrigeraçãõ, freezes, condicionadores de ar apresentavam deposiçãõ e material verde-azulado em tom escuro o que segundo o acompanhante prejudicava o seu funcionamento ã ã Como se pode perceber o laudo pericial 051/2007 ã prova idãnea e comprovam a existãncia de atividade ilãcita poluente causadora de dano ambiental pelas duas requeridas CURTUME IDEAL E FENIX CURTIDORA. ã Nãõ procede a impugnaçãõ feita pelas requeridas ao laudo pericial do IML n. 051/2007, sob alegaçãõ de inaptidãõ dos peritos, visto que os 3 peritos oficiais que realizaram a perãcia na sede da rãõ e da autora sãõ especializados em pericia criminal e que atuam junto ao CPC Renato Chaves - com especialidade em engenharia legal e engenharia quã-mica, e integram o nãõcleo de pericias ambientais, e possuem credibilidade, experiãncia e expertise de conhecimento científico e prãtica profissional suficientes para realizar o exame e atestaram a presençã de danos ambientais provocados pelas requeridas em sua atividade produtiva. ã ã insubsistente a impugnaçãõ da requerida M. J Novaes sobre as fotos digitais contidas no CD ROM juntado pela autora as fls. 101, verso alegando que nãõ cumpriu a regra do art. 384, ã1º do CPC/73 , visto que a regra vigente a ãpoca, se aplica apenas as fotos impressas em papel e que precisam vir acompanhadas dos respectivos negativos da cãmera de fotos em filme para comparaçãõ. Como se tratam de fotos digitais (que nãõ usam filme de papel para revelaçãõ) tem valor probatãrio as fotos gravadas em mã-dia CD e sãõ podem ser impugnadas pela rãõ (impugnante) mediante incidente de falsidade documental, cabendo a esta provar que a foto ã falsa e nãõ refle a veracidade da imagem registrada, o que nãõ ocorreu, conforme regra do art. 389, I do antigo CPC/73 vigente ao tempo do ato ã No laudo 051/2007 ficou claro que o dano ambiental produzido pelas requeridas M. J NOVAES E LIMA E FENIX CURTIDORA ocorre no processo de armazenagem e lançamento inadequado de gazes no ar, produzidos no processo de deposito, decomposiçãõ, limpeza de carcaças e cozimento de couro bovino destino ã indãstria de fabricaçãõ de produtos derivados de couros) sem o tratamento adequado devido, pelo despejo de resãduos sãlidos e lãquidos lançados no solo e nos efluentes do rio Piraiba causando contaminaçãõ hã-drica e da flora, mediante atividade ilãcita nociva a saõde, sem observar ã s normas tãcnicas e ã legislaçãõ ambiental. ã Ficou evidente tambõm que durante essa atividade de manipulaçãõ da matãria prima de origem animal, os resãduos lãquidos e sãlidos de odor fãtido produzidos pelas caldeiras de cozimento do couroã (chamado de chorume) escorrem pelas canaletas da sede e por ausãncia de um sistema de filtragem adequada no tratamento de resãduos e que acabam desaguando no rio Piraiba causando em parte a contaminaçãõ da flora vegetal, e tambõm da ã gua usada para consumo humano. ã Tambõm ficou provado no laudo 051/2007 que os gazes e vapores de intenso odor fãtido que saem pelas chaminãõs das caldeiras de cozimento das sedes das requeridas M. J. NOVAES E LIMA e FENIX CURTIDORA e sãõ lançados na atmosfera sem observãncia das normas tãcnicas sanitãrias, e fora dos padrãõ mã-nimos exigidos de

contaminação do ar e com o deslocamento de corrente de vento levaram este odor à área interna da empresa autora FITOBEL. Em face desse odor fétido (cheiro de nitrogênio e enxofre) produzido pela e lançados de forma irregular por meio de gases e vapores na atmosfera e conduzidos pelas correntes de vento à área interna da empresa autora causaram extremo desconforto insuportável aos funcionários da autora durante exercício de sua atividade laboral e que, por presunção óbvia e lógica, colocam-lhes em situação degradante e de dano moral potencialmente presumido pela inalação constante desses gases de forte cheiro fétido o que prejudica não apenas o desenvolvimento e produção normal da atividade laboral, mas pode causar a longo prazo doenças respiratórias e comprometimento à saúde e ao bem estar e qualidade de vida no ambiente de trabalho, e não pode ser considerado um mero aborrecimento ou desconforto corriqueiro do cotidiano da empresa FITOBEL cuja matéria prima manipulada (mel de abelhas) não produz nenhum odor fétido. No caso torna-se dispensável a prova de danos físicos ou doenças respiratórias efetivamente sofridas pelos empregados da autora causados pela inalação desses gases de odor fétido, através de exames e laudos médicos com diagnósticos de tais doenças decorrentes da inalação desses gases e vapores, pois o dano moral gerado é em potencial e presumido e não necessita de prova real e concreta da lesão física de órgãos ou da função pulmonar para caracterizá-lo. O dano moral provocado pelas requeridas CURTUME IDEAL E FENIX CURTIDORA está patentemente provado, dada a gravidade do dano ambiental efetivo e em potencial decorrente da atividade poluidora causada pelas requeridas CURTUME IDEAL E FENIX CURTIDORA baseado nas evidências conclusivas do laudo pericial suficiente para se presumir que esse cheiro forte fétido sentido no ambiente de trabalho da empresa FITOBEL certamente compromete a eficiência da capacidade laboral e leva os empregados da autora a extremo constrangimento e desconforto acima do razoável e intolerável e que não pode se comparar a um mero aborrecimento do cotidiano, e sim algo insuportável, havendo assim prova do nexo causal entre a atividade poluente das empresas requeridas com o dano ambiental e os danos morais sofridos pela empresa autora.

2.3) O dano ambiental e a atividade produtiva a empresa REPAR e ausência do nexo causal com o dano moral alegado pela empresa autora. Não há razão plausível para acolher a impugnação feita pela REPAR ao laudo 060/2006 do IML nos itens 2.2.1; item 5.2; item 6.10 e item 8, por ser realizada por peritos credenciados e capacitados com aptidão profissional e técnica para a área do conhecimento exigida. O laudo de vistoria do IML n. 060/2006 realizado na sede da empresa REPAR JUNTADO AS FLS. 20/36 feita no período de 12 a 13 de dezembro de 2006 pelos peritos Eng.º Sanitário HENRIQUE NAZARENO SANTOS LIMA e pelo Eng.º Civil NILSON BARBOSA PEREIRA mediante solicitação pelo ofício da DEMA n. 185/2006 teve como denúncia de relatos de quatro pessoas identificadas no item 2.2 fls. 20 supostamente moradores da estrada da maracacuera localizada em área próxima da sede de produção da empresa REPAR sito a alameda quaruba n. 224 quadra 12 distrito de Icoaraci, de que vem sofrendo há vários meses com forte odor fétido de mal cheiro de peixe, conhecido popularmente como "pitiu" provocados pela atividade de produção da REPAR devido o lançamento no ar atmosférico de gases e vapores durante o processo de cozimento da matéria prima (carcaça de peixe) para produção de ração animal e que esse odor causa náuseas, mal estar geral e transtornos. Os peritos de fato atestaram durante a vistoria realizada apenas dentro da área interna da empresa REPAR que a fábrica é composta de um galpão onde as máquinas operam na reciclagem de resíduos de peixe onde recebem a matéria prima através de caminhões baços que despejam diretamente em uma tova (espécie de tanque de recepção) e esses resíduos depois são transportados por uma máquina até os tanques de cozimento onde o produto é cozido em uma prensa, onde é separado o resíduo líquido e resíduo sólido até a produção final de uma pasta que é levada para fora da área de produção. Identificaram os peritos que durante esse processo de produção deste o transporte até a chegada do material (resíduos de peixe) e seu descarregamento é feito de modo inadequado onde identificaram lançamento no meio ambiente de resíduos líquidos e sólidos desse material vazado durante o transporte em caminhão baço e causam contaminação do solo e do ar devido o forte odor fétido de carne de peixe em decomposição e odor amoniacal e que foi constatado somente poluição ambiental na parte interna do lote da indústria requerida bem como na área de sua produção e que descumprem as normas ambientais e sanitárias, durante o processo de recebimento, coleta, transporte e descarga de materiais tipo resíduos de carcaça de peixes com acúmulos de efluentes líquidos e despejo de resíduos sólidos de gordura animal no solo em local aberto e descoberto dentro da área da empresa que provocam odore desagradável em local aberto que contribuem para a proliferação de doenças. Nem resposta a questão do item 06 do referido laudo em especial aos quesitos 6.4; 6.5; 6.6; 6.7; 6.8; 6.9 e 6.10 deixa patente e comprovada a prática de dano ambiental decorrente de atividade produtiva poluidora praticada pela empresa REPAR durante o processo de

recebimento, armazenagem, transporte e cozimento da matéria orgânica carcaça de peixe para fabricação de pasta destinada a ração animal. Na conclusão do autor atesta que a REPAR causa poluição ambiental em sua área interna (solo da empresa) e externa na área da vizinhança a uma distância estimada de 150 metros conforme item 7. No entanto não há nenhuma prova evidente pelo laudo pericial 060/2006 que ateste que esse odor fétido de mau cheiro característico de peixe em decomposição tenha chegado até a área interna da sede da empresa autora FITOBEL e que em razão disso tenha causado desconforto, náuseas e mal estar físico e psicológico aos seus funcionários e nem prejuízo material ou ao desenvolvimento normal e regular da atividades laborativas e produtiva da empresa autora, capaz de gerar dano moral indenizável. De tal modo, ainda que presente a conduta ilícita da empresa REPAR não ficou comprovado de modo incontestável o nexo causal entre o dano ambiental praticado e o dano moral alegado, e não há como responsabilizar a empresa REPAR pela reparação de dano moral inexistente ou não comprovado dada a ausência de nexo de causalidade entre a conduta ilícita da rã e os prejuízos morais e materiais apontados pela autora na inicial devendo assim ser indeferido o pedido nesse ponto. A partir dos anos de 2011, 2012 e seguintes a empresa rã, com a intervenção do Ministério Público em ação civil pública (proc 0003322-32.2010.814.0201) movida contra a REPAR, determinou a adequação de toda sua infraestrutura e a regularização, saneamento, e adequação de sua atividade e foram sanadas essas irregularidades, tanto que nas outras ações indenizatórias conexas pela causa de pedir e pedidos com essa ação foram julgadas (proc 0002315-96.2012.814.0201 e proc. 0004328-68.2012.814.0201) e nelas a requerida comprovou por falta prova documental e pericial que desde 2011 não mais estava praticando danos ambientais narrados na inicial. A empresa REPAR passou a ter licença ambiental emitida pela SEMAS - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE para atuar na sua atividade empreendedora de reciclagem de resíduos de animais e com alvará válido de licença dos períodos de junho/2011 a junho/2012 e de junho/2012 a junho/2013 e vistoria válida em dia do corpo de bombeiro militar PA para operar e funcionar, conforme atestado nos processos já julgados (proc 0002315-96.2012.814.0201 e proc. 0004328-68.2012.814.0201). De igual modo a requerida adquiriu sua inscrição regular e cadastro de exploradora de produtos florestais junto a SEMA-PA - SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, com aprovação em 13.06.2011 e prova de certificado de regularidade junto ao IBAMA nos autos dos referidos processos conexos já julgados, em que possui autorização para desenvolver atividade potencialmente poluidora na fabricação de rações balanceadas e de alimentos para animais. O relatório conclusivo de vistoria técnica da SEMAS n. 367/2010 de 03.11.2010 juntados e apreciados naqueles processos indicam que a REPAR é a única empresa licenciada no município de Belém autorizada a fazer reprocessamento de resíduos de pescados para fabricação de farinha de peixe oriundos de empresas de pesca e obrigadas pela legislação ambiental do IBAMA e CONAMA a dar destinação correta para esses resíduos e que a paralisação de suas atividades causarão dano sério ambiental inverso com prejuízos irreparáveis ao meio ambiente por não haver outra forma de processar e destinar esse material orgânico sujeito a rápida decomposição, a cheiro fétido, e a proliferação de bactérias e micro-organismos transmissores de doenças, se não for adequadamente tratado e eliminado dentro de sua estrutura física. Concluiu o referido laudo da SEMAS que a REPAR observa os estritos padrões técnicos no desenvolvimento de sua atividade de produção e de acordo com a norma ambiental vigente, e que não foi encontrada nenhuma substância degradante potencialmente poluidora ou causadora de degradação ambiental e nem presença de insetos e roedores ou aves (urubus) se alimentando de dejetos, que se houvesse seria principais indicadores de degradação e poluição do solo e do ar. A REPAR possui programa de controle médico de saúde ocupacional assinados por médicos do trabalho resultado de vistorias anuais realizadas nas instalações da empresa rã nos períodos de 2015/2016 (documentos juntados nos processos conexos julgados (proc 0002315-96.2012.814.0201 e proc. 0004328-68.2012.814.0201), onde os exames médicos realizados indicam que os funcionários da empresa rã que trabalham nos setores administrativos, de produção, operacional ou de caldeiras no processamento do material orgânico de resíduos de peixe para fabricação da farinha e óleo, não apresentam qualquer risco ocupacional a saúde em potencial decorrente da ausência de exposição aos agentes físicos, biológicos, químicos nocivos à saúde e qualidade de vida dos empregados. A REPAR possui programa de prevenção de riscos ambientais juntados pela requerida, durante vistoria técnica na área da empresa rã no período 2015/2016, (juntados nos autos dos processos conexos (proc 0002315-96.2012.814.0201 e proc. 0004328-68.2012.814.0201) que atestaram que todos os setores operacionais da rã, de produção, caldeira, administrativo e externo cumprem as normas técnicas de segurança do trabalho a seus empregados que se utilizam de EPIs e ainda não constatou qualquer evidência de risco de contágio por agentes

fÃ-sicos, quÃ-micos, biolÃ³gicos nocivos Ã saÃºde dos empregados, por agentes biolÃ³gicos nas atividade de separaÃ§Ã£o e manuseio de resÃ-duos de peixes, que nÃ£o se enquadram como atividade prejudicial a saÃºde ou de risco previstos na legislaÃ§Ã£o como potencialmente perigosos a contÃgio. O laudo pericial tÃcnico n. 86/2013 realizado pelo CPC RENATO CHAVES em 25.09.2012 (fls. 187/190 nos autos da ACP (processo conexo como prova vÃlida produzida nos autos da AÃ§Ã£o civil pÃblica n. 0003322-32.2010.814.0201) movida pelo MP contra a REPAR, foi produzido em 26.10.2012, apÃs o ingresso desta aÃ§Ã£o, e os peritos oficiais, acompanhados pelos assistentes tÃcnicos da empresa rÃ, estiveram na sede da empresa e em resposta aos quesitos do MinistÃrio PÃblico e pela requerida, constaram o seguinte, conforme trechos a seguir: Em resposta ao quesito 7.1 (fls. 188) no momento da pericia nÃ£o foi verificada nenhuma atividade decorrente da empresa REPAR causadora de PoluiÃ§Ã£o. No quesito 7.3, (fls. 189) item 1) em que pergunta: se hÃ poluiÃ§Ã£o no entorno da empresa rÃ ? Em resposta informa o perito: no momento da pericia nÃ£o foi verificada nenhuma atividade decorrentes da empresa REPAR causadora de poluiÃ§Ã£o. Em seguida em resposta ao quesito 3, se hÃ odor fÃtido na redondeza da rÃ ? em resposta o perito afirma que : no momento da pericia havia a produÃ§Ã£o e encontrava-se em final de elaboraÃ§Ã£o da farinha de peixe, havendo odor tÃnue de peixe cozido sendo gerado. Prossegue o perito atestando que: O odor mencionado no quesito anterior a sensorialmente notado no interior da Ãjrea do estabelecimento e na rua imediatamente em frente ao mesmo. Merece destaque que as etapas mais melindrosas quanto a emanaÃ§Ã£o de odores sÃo as de transporte, recebimento e iniciais de processamento as quais emanam odores fÃtidos sÃo oriundos de compostos nitrogenados. Em conclusÃo atestou com base no que foi visto e analisado no local conclui-se que a empresa REPAR no momento da pericia nÃ£o produzia mais poluiÃ§Ã£o ambiental decorrente de suas atividades. NÃo restando comprovada mais qualquer atividade ilÃcita geradora de poluiÃ§Ã£o ambiental acima ou fora dos parÃmetros legais admitidos pela legislaÃ§Ã£o ambiental e resoluÃ§Ã£o do CONAMA e normas da ABNT, nÃo hÃ razÃo para responsabilizar a requerida em reparaÃ§Ã£o ou indenizaÃ§Ã£o pelo dano ambiental ou pelo dano moral real ou sequer em potencial alegado pela autora. 2.3) Os danos materiais apontados e nÃo comprovados pela autora. InexistÃncia de prova do nexo causal com o dano ambiental. Durante a vistoria os peritos retiraram amostras de materiais em dois locais distintos, adjacentes aos dos curtumes vistoriados e submeteram a anlises instrumentais como microscopia eletrÃnica de varredura acoplada a espectrofotometria de raio-x (MEV-EDS_ e que essa tÃcnica segundo os peritos permite a anlise microscÃpica simultÃnea da composiÃ§Ã£o quÃmica de cada amostra de material retirado, conforme item 04.1. No item 06 do laudo indicam que os resultados laboratoriais dos materiais retirados constataram presenÃa de ions metÃlicos e outras substancias nÃo inerentes as superfÃcies onde elas foram encontradas evidenciando que foram transportadas por vias aÃreas atravÃs de circulaÃ§Ã£o do ar e da precipitaÃ§Ã£o pluviomÃtrica (chuva Ãcida) acentuada na regiÃo. E essa chuva Ãcida deu causa ao processo corrosivo energÃtico em alguns eletrodomÃsticos e estruturas metÃlicas da empresa autora FITOBEL indicadas no item 03.4 do laudo e no item 06 (Resultados e discussÃes) onde aponta de forma genÃrica que as corrosÃes nestes materiais teria sido causada pelo Ãcido clorÃdrico produzido pela chuva Ãcida, oriunda da reaÃÃo do contato do oxigÃnio residual H2SO (acido sulfÃrico) com o OXIDO DE FERRO (FeO) causando assim a corrosÃo de estruturas metÃlicas como grades, portÃes e extintor de incÃndio dentro da Ãjrea da empresa FITOBEL, e tambÃm danos sobre fios de cobre e eletrodomÃsticos como geladeira e freezer. E os peritos ainda afirmam que a deposiÃ§Ã£o de ions metÃlicos sÃo prejudiciais a saÃºde humana e contaminantes de outras especiais vivas em superfÃcies diversas e que causaram a ineficiÃncia ou dano de bens materiais (eletrodomÃsticos). Segundo os peritos (o item 06 do laudo) indica que em decorrÃncia do armazenamento imprprio dos produtos quÃmicos utilizados pelas requeridas durante o processo produtivo de couro acabado e tambÃm decorrentes do deposito e lanÃsamento dos resÃ-duos sÃlidos e lÃquidos extraÃdos desse processo, em sua maioria tÃxicos, corrosivos e inflamÃveis, foram encontrados ao ar livre a cÃu aberto, e tambÃm lanÃsados sobre os efluentes do rio Piariba, contrariam as normas tÃcnicas e ambientais e apresentaram odor fÃtido dentro da Ãjrea da empresa CURTUME IDEAL e dentro da Ãjrea da empresa CURTUME FENIX que podem acarretar contaminaÃ§Ã£o do solo e dos lenÃÃis freÃticos da regiÃo. O dano material entretanto apontando pela autora na inicial decorrente da corrosÃo de estruturas metÃlicas e equipamentos eletro eletrÃnicos dentro da empresa FITOBEL nÃo ficou patente, pois nÃo hÃ afirmaÃ§Ã£o conclusiva que teria sido provocada pela atividade degradadora ambiental produzida pelas empresas FENIX CURTIDO E CURTUME IDEAL e REPAR. O prÃprio laudo pericial sobre a esse tema nÃo Ã conclusivo na resposta ao quesito 2 do item 07 do laudo de fls. 91, alÃm do que o laudo 051/2007 nÃo especifica as caracterÃstica dos portÃes, grades e telhados de estruturas

metálicas que teriam sido atingidas pela corrosão, muito menos identifica a marca, modelos e número de série da geladeira, freezer, ar condicionado, computador ou outro equipamento eletro-eletrônico que teria sofrido dano por força da ação corrosiva da referida chuva ácida, fato que só poderia ser provado por uma perícia técnica específica nesses equipamentos para atestar o mal funcionamento ou ineficiência decorrente da corrosão causada pela atividade degradadora das requeridas, o que não ocorreu. O ônus a empresa autora de provar pela prova documental e pericial quais os danos materiais efetivos e os valores efetivamente pagos gastos em eventuais reparos e compra de peças para os equipamentos eletroeletrônicos, e com pinturas e reformas de grades, portões e estruturas metálicas que foram danificados ou destruídos pela ação corrosiva da chuva ácida derivada da reação química decorrente dos resíduos e produtos químicos lançados pelas requeridas no solo e efluentes. Os recibos e notas fiscais de produtos e serviços juntados pela autora de fls. 100 a 135 pelo conteúdo descrito e a data de pagamento, sem sua maioria são datados com data anterior a data da realização da vistoria na empresa FITOBEL, logo inservíveis e inidêneas para provar o nexo temporal e causal entre os gastos pagos pela autora para reparos, substituição e trocas de peças desses produtos com o dano ambiental produzido pelas requeridas, portanto deve ser indeferido o pedido de reparação pelos danos materiais por falta de provas.

3-DISPOSITIVO Diante de todas as razões acima expostas, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS DA AUTORA DA SEGUINTE FORMA, PARA: 1) CONDENAR A EMPRESA RÁ M.JNOVAES E LIMA " CIA LTDA(CURTUME IDEAL) A INDENIZAR pelo DANO MORAL causado à empresa autora FITOBEL o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com incidência de correção monetária pelo índice do IGPM a contar das respectivas datas das perícias de vistoria feitas conforme laudo pericial 051/2007 com identificação do evento danoso em 20.07.2006 (em relação ao CURTUME IDEAL) e data de 26.09.2006(em relação a FENIX CURTIDORA) 2) Por outro lado JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em relação a empresa RÁ REPAR por ausência de prova de fato ou conduta ilícita da RÁ geradora de dano ambiental, do nexo causal entre o dano ambiental e o dano moral 3) JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS EM RELAÇÃO AS REQUERIDAS M.J NOVES E LIMA E CIA LTDA (CURTUME IDEAL) E FENIX CURTIDORA (CURTUME FENIX) pelas razões já expostas na fundamentação. Condeno as requeridas M.J. MORAES E LIMA " CIA LTDA (CURTUME IDEAL) E FENIX CURTIDORA (CURTUME FENIX) DE FORMA SOLIDARIA E PROPORCIONAL nas custas judiciais e honorários advocatícios do advogado da autora que arbitro em 20% sobre o valor total da condenação apurado em liquidação de sentença. Condeno a autora nas custas judiciais e honorários advocatícios em favor do advogado da RÁ REPAR que arbitro em R\$ 5.000,00 reais em face do elevado valor da causa, conforme a regra do art. 85, §2º I a IV do CPC Publique-se. registre-se. Intime-se Icoaraci-PA 06.12.2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00031120420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 AUTOR:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE (ADVOGADO) OAB 25718 - WELLYN DE NAZARÉ SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:MARIA IVANILZA FERREIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003112-04.2014.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL RÁ: MARIA IVANILZA FERREIRA DE CASTRO. SENTENÇA Tratam os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que as partes, acima especificadas, encontram-se devidamente qualificadas. Conforme alvará de fl. 305, informo que foi autorizado o levantamento do valor objeto da ação, em cumprimento de sentença, e que não há mais dívidas pendentes, e requereu a extinção deste processo em face do aludido pagamento. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de cumprimento de sentença e tendo havido a quitação do referido débito pelo executado, conforme consta em informação do alvará de levantamento à fl. 305 julgo extinto o presente processo com fundamento no Art. 924, Inciso II, do NCPC. Após o trânsito em julgado efetuem-se as necessárias anotações e comunicações e, em seguida, archive-se. Torno sem efeito a cobrança das custas processuais da exequente, pois na decisão às fls. 248 foi-lhe deferida a justiça gratuita de forma retroativa, embora a sentença tenha transitado em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Icoaraci (PA), 07 de dezembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00045452820108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO

LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 AUTOR:COOTRANSBEL Representante(s): OAB 4953 - GRACA DE JESUS GUERREIRO R. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ADEMAR KYUNG DUK LEE Representante(s): OAB 13342 - THIAGO EDUARDO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12013 - ANA CELIA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ°. 0004545-28.2010.8.14.0201 AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS AUTOR: COOTRANSBEL RÃU: ADEMAR KYUNG DUK LEE SENTENÃA Trata-se de AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O despacho Â s fls. 95, determinou a intimaÃ§Ã£o da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada via intimaÃ§Ã£o postal Â s fls. 99. Conforme a certidÃ£o Â s fls. 109 informou que o autor foi devidamente intimado, via postal conforme AR Â fl. 101, porÃ©m nÃ£o manifestou interesse atÃ© o momento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que importa relatar. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto Â tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que nÃ£o mais apresentou qualquer manifestaÃ§Ã£o processual. Acrescente-se que o princÃpio constitucional da razoÃível duraÃ§Ã£o do processo, previsto no art. 5Â°, inciso LXXVIII, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, deve ser observado tambÃ©m pelas partes e advogados, e nÃ£o somente pelo Poder JudiciÃrio, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerÃível aumento da litigiosidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princÃpio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inÃ©rcia diante de deveres e Ánus processuais, ocasiona prejuÃzo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitaÃ§Ã£o de seu processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, Â© dever dos Autores manterem seu endereÃ§o atualizado nos autos em face do que dispÃµe o Art. 77, V do CÃdigo de Processo Civil que assim estabelece: Â¿Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃ§o residencial ou profissional onde receberÃ£o intimaÃ§Ãµes, atualizando essa informaÃ§Ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃria ou definitiva;Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princÃpio da duraÃ§Ã£o razoÃível do processo previsto no art. 5Â°, inciso LXXVIII, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, bem como a falta de interesse de agir, impÃµe-se a extinÃ§Ã£o do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, julgo extinto o processo sem soluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condono a autora em custas judiciais, e honorÃrios advocatÃcios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tornem-se as providÃncias necessÃrias para a cobranÃ§a administrativa das custas, conforme previsÃ£o na ResoluÃ§Ã£o nÂ° 20/2021 - TJPA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado e julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Icoaraci (PA), 07 de dezembro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1Âª Vara Cível e empresarial

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 16/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00008802020108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020003012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 DENUNCIADO:ELIEL ISAAC ALMEIDA DA CUNHA VITIMA:J. S. . DESPACHO 1) O acusado ELIEL ISAAC ALMEIDA DA CUNHA foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 29), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 16 anos, devido a prática do crime tipificado no art.129, §3º, do CPB com pena de reclusão de quatro a doze anos. Findo tal prazo, voltará a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00009373920068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620203337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 DENUNCIADO:ISMAEL DA CRUZ RIBEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCELO PIMENTEL FERREIRA**OAB/PA 9301. VITIMA:I. S. M. PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:ROSELY CORDEIRO MARTINS Representante(s): LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) MARCELO PIMENTEL FERREIRA**OAB/PA 9301. (ADVOGADO) . DESPACHO 1) A acusada ROSELY CORDEIRO MARTINS foi citada por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 211), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 20 anos, devido a prática do crime tipificado no artigo 157, §3º, II, c/c artigo 29, caput, do CPB, o qual tem como parâmetro legal a pena de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. Findo tal prazo, voltará a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012418320178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 DENUNCIADO:DENILSON FRANCA DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. . DESPACHO 1) O acusado DENILSON FRANCA DO NASCIMENTO foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 40), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 4 anos, devido a prática do crime tipificado no art.54, §1º, da Lei Nº 9.605/98 com pena de detenção de seis meses a um ano. Findo tal prazo, voltará a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00016224420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS VITIMA:K. V. C. . DESPACHO 1) O acusado LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 27), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente

caso o prazo prescricional de 08 anos, devido a prática do crime tipificado no artigo 155, caput, do CPB, o qual tem como parâmetro legal a pena de reclusão de um a quatro anos. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. A Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00029098120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 DENUNCIADO:MOACIR VARLINDO RODRIGUES MOTA VITIMA:M. A. T. VITIMA:F. S. S. VITIMA:F. S. P. VITIMA:R. W. P. S. . DESPACHO 1) O acusado MOACIR VARLINDO RODRIGUES MOTA foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 22), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 12 anos em relação a prática do crime tipificado no art.302, § 1º, inciso III, da lei 9.503/97, o qual tem como parâmetro legal a pena de detenção de dois a quatro anos, além da causa de aumento de 1/3 (um terço) metade. Já no que se refere ao crime tipificado no art. 303, § 1º, da mesma lei, o prazo prescricional de 04 anos, devido ao parâmetro legal da pena ser de detenção de seis meses a dois anos. Em relação ao crime tipificado no art.306 do CTB, o prazo prescricional de 08 anos, pois o tipo em comento tem como parâmetro legal a pena de detenção, de seis meses a três anos. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. A Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00083278720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 INDICIADO:EDINEIA SOUZA SANTOS INDICIADO:FABRICIA COUTO VITIMA:A. S. D. . DESPACHO 1) As acusadas EDINEIA SOUZA SANTOS e FABRÍCIA COUTO foram citadas por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 38), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 12 anos, devido a prática do crime tipificado no artigo 171, caput, CPB, o qual tem como parâmetro legal a pena de reclusão de um a cinco anos. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. A Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00120560620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 FLAGRANTEADO:ANTONIO ADMILSON SOUZA MACIEL VITIMA:O. E. . DESPACHO 1) O acusado ANTÔNIO ADMILSON SOUZA MACIEL foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 23), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 8 anos, devido a prática do crime tipificado no art.306 do CTB, o qual tem como parâmetro legal a pena de detenção, de seis meses a três anos. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. A Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00177107620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE DOMINGOS RIBEIRO SOARES. DESPACHO 1) O acusado JOSÉ DOMINGOS RIBEIRO SOARES foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 42), em conformidade com o art.

366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 8 anos, devido a prática do crime tipificado no art.306 do CTB, o qual tem como parâmetro legal a pena de detenção, de seis meses a três anos. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. A Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00248754320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:EZEQUIEL SOUZA PACHECO. DESPACHO 1) O acusado EZEQUIEL SOUZA PACHECO foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 25), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 08 anos, devido a prática do crime tipificado no artigo 155, caput, do CPB, o qual tem como parâmetro legal a pena de reclusão de um a quatro anos. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. A Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00000347020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:WALLASY WILLIAN SANTOS DO NASCIMENTO DENUNCIADO:HUGO RICARDO PINHO BRAGA DENUNCIADO:CHARLES DIEGO SANTOS DO NASCIMENTO VITIMA:L. S. P. DENUNCIADO:ALEX FERREIRA PROENÇA DENUNCIADO:ALEF FERREIRA PROENÇA. DESPACHO 1) O acusado ALEX FERREIRA POENÇA foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 40), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 12 anos, devido a prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, I, do CPB, o qual tem como parâmetro legal a pena de reclusão de dois a oito anos. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. 2) Considerando a defesa apresentada pelos réus ALEF FERREIRA PROENÇA e HUGO RICARDO PINHO BRAGA, fl. 35/36 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares há decidir. No mérito, a defesa dos réus não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade dos denunciados. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento e determino a Secretaria que inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00009661920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:CRISTIAN SOARES DA SILVA. DESPACHO 1) O acusado CRISTIAN SOARES DA SILVA foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 28), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 8 anos, devido a prática do crime tipificado no art.180,

caput do CPB, o qual tem como parâmetro legal a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. À Ciência ao Ministério Público. À Cumpra-se. À Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012843620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 VITIMA:E. S. T. DENUNCIADO:CARLOS ANDRE DA SILVA PEREIRA. DESPACHO 1) O acusado CARLOS ANDRÉ DAS SILVA PEREIRA foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 51), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 8 anos, devido a prática do crime tipificado no art.180, caput do CPB, o qual tem como parâmetro legal a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. À Ciência ao Ministério Público. À Cumpra-se. À Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00014454120188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:CHARLES DIEGO SANTOS DO NASCIMENTO VITIMA:R. G. S. . DESPACHO 1) O acusado CHARLES DIEGO SANTOS DO NASCIMENTO foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 27), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 08 anos, devido a prática do crime tipificado no artigo 155, caput, do CPB, o qual tem como parâmetro legal a pena de reclusão de um a quatro anos. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. À Ciência ao Ministério Público. À Cumpra-se. À Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00015444520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PIMENTEL Representante(s): OAB 22970 - DANIELLE FEITOSA COSTA (ADVOGADO) INDICIADO:JOAO VICTOR FERREIRA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara Penal de Icoaraci TERMO DE AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL Autos nº 0001544-45.2017.8.140201 Inquérito Policial nº: 00008/2017.100146-7 Art. 33, § 4, da lei 11.343/06 JUIZA: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E JOÃO VICTOR FERREIRA BARBOSA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr. JÁLIO CESAR SOUSA COSTA ADVOGADO (a): DANIELLE FEITOSA COSTA OAB/PA: 22970 Aos 17 dias do mês de novembro de 2021, às 10:00, na sala de audiência da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci compareceram os investigados: PAULO HENRIQUE SANTOS PIMENTEL, RG 7418263, CPF 039.988.752-04, paraense, filho de Ismael Paulo Alves Pimentel e Marcia Jordana Cardoso dos Santos, nascido em 26/05/1998, ensino fundamental incompleto, pedreiro, ENDEREÇO: Rua Souza Franco, Alameda Carolina Parente, nº 22, bairro da agulha, distrito de Icoaraci, Belém/PA, TELEFONE (91) 98529-0542, paulo13.paysando@gmail.com, acompanhado de Advogado. JOÃO VICTOR FERREIRA BARBOSA, RG 7002876, CPF 041059112-28, paraense, filho de Gracilene Maria Pereira Barbosa, nascido em 23.04.1993, ensino médio completo, consultor de vendas, ENDEREÇO: Conjunto da COHAB, travessa L5, nº 245, bairro da campina de Icoaraci, Distrito de Icoaraci, Belém/PA. 91-98038-0294, joãovitorferreirabarbosa84@gmail.com, acompanhado de Defensor Público. Devidamente orientados a respeito do Acordo de Não Persecução Penal de que trata o art. 28-A do Código de Processo Penal, bem como sobre a necessidade de confissão formal e circunstanciada, foi oferecida a proposta, tendo por objeto a infração penal tipificada no art. do Código Penal, apurada nos autos do inquérito policial nº 00008/2017.100146-7. Foram propostas as seguintes condições: 1 - Prestação de serviços

comunidade ou entidade pública, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais, pelo período de 01 ano e 08 meses, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação; 2 - Pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, a ser pago em 05 parcelas iguais e consecutivas a ser revertida para a entidade pública ou privada que atue com tratamento para dependentes químicos a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Cientificado do teor da imputação que lhe foi feita nos autos do inquérito policial em epígrafe, a investigada, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, presta a seguinte confissão, realizada com o recurso audiovisual. **DECLARAÇÃO:** 1 - Diante da aceitação dos Indiciados, devem os mesmos passarem a cumprir as seguintes obrigações constantes: I - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA, A SER INDICADA PELO JUÍZO VARA EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS, PELO PERÍODO DE 01 ANO E 08 MESES, À RAZÃO DE 01 HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO; II - PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 01 SALÁRIO MÍNIMO, A SER PAGO EM 10 PARCELAS IGUAIS E CONSECUTIVAS A SEREM REVERTIDAS PARA A ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA QUE ATUE COM TRATAMENTO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS A SER INDICADA PELO JUÍZO DA VARA EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. 2 - Acautelem-se os autos em Secretaria até o cumprimento do acordo de não persecução penal; 3 - Que neste ato o MP requer o envio dos presentes autos à VEPMA, a qual indicará o local onde será cumprido os termos do acordo; 4 - Após, certifique-se a Secretaria o cumprimento ou não dos termos do presente acordo; 5 - Após, venham os autos conclusos ao Magistrado; 6 - Cientes todos os presentes. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai assinado eletronicamente pela magistrada, juntamente com mídia audiovisual. Eu, _____ (Roberto Jesus Belo), Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, digitei e conferi. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- A D V O G A D O (A) :

----- INVESTIGADO:

----- INVESTIGADO:

----- PROCESSO:

00015477920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO: MARCELO FERREIRA DE SOUZA VITIMA: S. A. R. A. M. DENUNCIADO: RUTH DOS REIS BORGES. DESPACHO 1) Os acusados MARCELO FERREIRA DE SOUZA e RUTH REIS BORGES foram citados por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 41), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 12 anos, devido a prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, IV, do CPB, o qual tem como parâmetro legal a pena de reclusão de dois a oito anos. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00017475220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: SUZILENE MARQUES DA SILVA. DESPACHO A acusada SUZILENE MARQUES DA SILVA foi citada por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl.13), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 20 anos em relação a prática do crime tipificado no art.33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o qual tem como parâmetro legal a pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00028773720148140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:CELINO ANDRE RODRIGUES VITIMA:H. M. F. . DESPACHO 1)Â Â Â Â Â O acusado CELINO ANDRÃ RODRIGUES foi citado por Edital e, nÃ£o havendo comparecido neste JuÃ-zo ou apresentado defesa (fl. 36), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensÃ£o se limitarÃ; no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescriÃ§Ã£o do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena mÃ;xima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional Â© de 12 anos, devido a prÃ;tica do crime tipificado no artigo 155, Â§4Â°, I, do CPB, o qual tem como parÃ¢metro legal a pena de reclusÃ£o de dois a oito anos. Findo tal prazo, voltarÃ; a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverÃ; ser excluÃ-do o tempo jÃ; decorrido entre a data do recebimento da denÃªncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Cumpra-se. Â Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00035997620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:JERFERSON PEREIRA FERREIRA VITIMA:E. H. L. L. . DESPACHO 1)Â Â Â Â Â O acusado JEFFERSON PEREIRA FERREIRA foi citado por Edital e, nÃ£o havendo comparecido neste JuÃ-zo ou apresentado defesa (fl. 39), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensÃ£o se limitarÃ; no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescriÃ§Ã£o do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena mÃ;xima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional Â© de 12 anos, devido a prÃ;tica do crime tipificado no artigo 168, Â§1Â°, III, do CPB, o qual tem como parÃ¢metro legal a pena de reclusÃ£o de um a quatro anos, alÃ©m da causa de aumento de um terÃ§o (1/3). Findo tal prazo, voltarÃ; a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverÃ; ser excluÃ-do o tempo jÃ; decorrido entre a data do recebimento da denÃªncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Cumpra-se. Â Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 2 6 2 5 2 0 1 7 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDSON MOTA PAZ. DESPACHO 1)Â Â Â Â Â O acusado EDSON MOTA PAZ foi citado por Edital e, nÃ£o havendo comparecido neste JuÃ-zo ou apresentado defesa (fl. 23), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensÃ£o se limitarÃ; no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescriÃ§Ã£o do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena mÃ;xima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional Â© de 8 anos, devido a prÃ;tica do crime tipificado no art.306, caput, do CTB, o qual tem como parÃ¢metro legal a pena de detenÃ§Ã£o, de seis meses a trÃªs anos. Findo tal prazo, voltarÃ; a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverÃ; ser excluÃ-do o tempo jÃ; decorrido entre a data do recebimento da denÃªncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Cumpra-se. Â Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00045957420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/11/2021 INDICIADO:EDUARDO PINHEIRO ALVES JUNIOR Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) INDICIADO:DENILSON RODRIGUES COSTA VITIMA:E. E. E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ 1Âª Vara Penal de Icoaraci TERMO DE AUDIÃNCIA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÃÃO PENAL Â Autos nÂº 0004595-74.2011.8.14.0201 InquÃ©rito Policial nÂº: 256/2011.000551-2 Art. 155, Â§ 4Â°, IV, do CPB. JUIZA: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA INVESTIGADO: EDUARDO PINHEIRO ALVES JUNIOR REPRESENTANTE DO MINISTÃRIO PÃBLICO: Dr. JÃLIO CESAR SOUSA COSTA ADVOGADO: CYNTHIA BRAZ REIS OAB/PA 19183 Aos 17 dias do mÃªs de novembro de 2021, Ã s 11:00, na sala de audiÃªncia da 1Âª Vara Penal Distrital de Icoaraci compareceram o investigado EDUARDO PINHEIRO ALVES JUNIOR, RG: 5466180 PC/PA, CPF: 905.618.482-20, paraense, filho de EDUARDO PINHEIRO ALVES E RUTELENE CHAVES ALVES, nascido em 09/12/1985, mÃ©dio incompleto, eletricista, Rua 1Âº de maio NÂº 46, bairro TenonÃ©, BelÃ©m/PA, 91-98098-4600, pajetricista@gmail.com, acompanhado de Advogado. Devidamente orientado a respeito do Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal de que trata o art. 28-A do CÃ³digo de Processo Penal, bem como sobre a necessidade de confissÃ£o formal e circunstanciada, foi oferecia a proposta, tendo por objeto a infraÃ§Ã£o penal tipificada no art. do CÃ³digo

Penal, apurada nos autos do inquérito policial nº 256/2011.000551-2. Foram propostas as seguintes condições: 1 - Prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais, pelo período de 02 anos, a razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação; 2 - Pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, a ser pago em 10 parcelas iguais e consecutivas a ser revertida para a entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. Cientificado do teor da imputação que lhe foi feita nos autos do inquérito policial em epígrafe, a investigada, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, presta a seguinte confissão, realizada com o recurso audiovisual. **DELIBERAÇÃO:** 1 - Diante da aceitação da Indiciada, deve a mesma passar a cumprir as seguintes obrigações constantes: I - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA, A SER INDICADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS, PELO PERÍODO DE 02 ANOS, A RAZÃO DE 01 HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO; II - PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 01 SALÁRIO MÍNIMO, A SER PAGO EM 10 PARCELAS IGUAIS E CONSECUTIVAS A SER REVERTIDA PARA A ENTIDADE PÚBLICA A SER INDICADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. 2 - Acautelem-se os autos em Secretaria até o cumprimento do acordo de não persecução penal; 3 - Que neste ato o MP requer o envio dos presentes autos à VPMA, a qual indicar o local onde será cumprido os termos do acordo; 4 - Após, certifique-se a Secretaria o cumprimento ou não dos termos do presente acordo; 5 - Após, venham os autos conclusos ao Magistrado; 6 - Cientes todos os presentes. **CUMPRASE.** Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai assinado eletronicamente pela magistrada, juntamente com mídia audiovisual. Eu, _____ (Roberto Jesus Belo), Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, digitei e conferi. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO (A): _____ INVESTIGADO: _____ PROCESSO:

00046658120178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WENDEL WALLACE MESQUITA DE ABREU Representante(s): OAB 29212 - JORGE LUIS EVANGELISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara Penal de Icoaraci TERMO DE AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL Autos nº 0004665-81.2017.8.14.0201 Inquérito Policial nº: 00008/2017.100463-7 Art. 14 Lei nº 10.826/03 JUIZA: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA INVESTIGADO: WENDEL WALLACE MESQUITA DE ABREU REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr. JÁLIO CESAR SOUSA COSTA ADVOGADO: JORGE LUIS EVANGELISTA OAB/PA: 29212 Aos 17 dias do mês de novembro de 2021, às 10:15, na sala de audiência da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci compareceram o investigado WENDEL WALLACE MESQUITA DE ABREU, RG 7650737 - PC/PA, CPF 047.890.222-00, filho de Elisangela Mesquita de Abreu, nascido em 02/05/1996, fundamental completo, PROFISSÃO, ENDEREÇO: Rua presidente Getúlio Vargas, nº 46, Bairro do Tapanã, Belém/PA, TELEFONE (91) 99144-1170, wm9316118@hotmail.com, acompanhado de Advogado. Devidamente orientado a respeito do Acordo de Não Persecução Penal de que trata o art. 28-A do Código de Processo Penal, bem como sobre a necessidade de confissão formal e circunstanciada, foi oferecida a proposta, tendo por objeto a infração penal tipificada no art. 14 da Lei nº 10.826/03, apurada nos autos do inquérito policial nº 00008/2017.100463-7. Foram propostas as seguintes condições: 1 - Prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, pelo período de 02 anos, a razão de 01 hora de tarefa por dia da pena mínima atribuída ao crime que é de 02 anos; 2 - Pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, a ser pago em 02 parcelas iguais e consecutivas a serem revertidas para a entidade pública a ser definida pela VEPMA; 3 - Perda da fiança para o Estado. Cientificado do teor da imputação que lhe foi feita nos autos do inquérito policial em epígrafe, a investigada, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, presta a seguinte confissão, realizada com o recurso audiovisual. **DELIBERAÇÃO:** 1 - Diante da aceitação do Indiciado, deve o mesmo passar a cumprir as seguintes obrigações constantes: I - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA, A SER INDICADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS, PELO PERÍODO DE 01 ANO E 08 MESES, A RAZÃO DE 01 HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO; II - PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 01 SALÁRIO MÍNIMO, A SER PAGO EM 02 PARCELAS IGUAIS E

CONSECUTIVAS A SER REVERTIDA PARA A ENTIDADE PÚBLICA A SER INDICADA PELO JUÍZO DA VARA EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Â III - PERDA DA FIANÇA PARA O ESTADO CUJA DESTINAÇÃO SERÁ DEFINIDA PELA VEPMA. Â Â Â Â 2 - Acautelem-se os autos em Secretaria até o cumprimento do acordo de não persecução penal; Â Â Â Â 3 - Que neste ato o MP requer o envio dos presentes autos à VEPMA, a qual indicará o local onde será cumprido os termos do acordo; Â Â Â Â 4 - Após, certifique-se a Secretaria o cumprimento ou não dos termos do presente acordo; Â Â Â Â 5 - Após, venham os autos conclusos ao Magistrado; Â Â Â Â 6 - Cientes todos os presentes. Â Â Â Â CUMPRA-SE. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai assinado eletronicamente pela magistrada, juntamente com mídia audiovisual. Eu, _____ (Roberto Jesus Belo), Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, digitei e conferi. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- A D V O G A D O (A) :

----- INVESTIGADO:-----

----- PROCESSO:-----

00052937520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 VITIMA:N. A. DENUNCIADO:EDILAN DOS SANTOS COELHO. DESPACHO 1)Â Â Â Â O acusado EDILAN DOS SANTOS COELHO foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 26), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 8 anos, devido a prática do crime tipificado no art.306, caput, do CTB, o qual tem como parâmetro legal a pena de detenção, de seis meses a três anos. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Â Ciência ao Ministério Público. Â Cumpra-se. Â Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00054599320098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920018139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 INDICIADO:ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA VITIMA:C. S. G. . DESPACHO 1)Â Â Â Â O acusado ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 48), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 12 anos, devido a prática do crime tipificado no artigo 171, caput, CPB, o qual tem como parâmetro legal a pena de reclusão de um a cinco anos. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Â Ciência ao Ministério Público. Â Cumpra-se. Â Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00054713320098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920018246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:MARLISON FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:C. S. B. . SENTENÇA PROCESSO Nº 0005471-33.2009.8.14.0201 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO CAPITULADO PENAL:Â ART. 155, Â§1º, CAPUT DO CPB RÁU: MARLISON FERREIRA DOS SANTOS JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, promoveu Ação Penal em face de MARLISON FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o pela prática do delito tipificado no artigo 155, Â§1º, CAPUT DO CPB. Em audiência realizada no dia 03/12/2010 foi proposta a suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos de prova a qual foi aceita pelo acusado e seu Defensor, sendo determinada a Suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. (fl.06/07). Em 09/11/2020, o MP ofereceu proposta de acordo de não persecução penal, nos termos da Lei nº 13.964/2019. Em 25/01/2021, considerando a formalização da proposta de acordo de não persecução penal, foi determinada a designação da audiência para os devidos fins, o que foi feito para esta data. Vieram os autos conclusos. RELATEI. DECIDO. A Lei. 9.099/95 em seu artigo 89 em seu

Â§ 5º dispõe: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declararÃ extinta a punibilidade. Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ declarÃ-lo de ofÃ-cio. NÃo hÃ nos autos qualquer notÃ-cia acerca de revogaÃo do prazo de SuspensÃo do Processo, assim havendo se expirado o prazo de suspensÃo condicional do processo sem revogaÃo Ã imperioso que seja declarada a extinÃo da punibilidade, reconhecida de ofÃ-cio. Ressalte-se que, em que pese o despacho de fl.12 da Vara de ExecuÃes Penais e Medidas Alternativas, observa-se que, Ãpoca (01/02/2013), o prazo do perÃodo de prova jÃ havia sido cumprido pelo acusado, de modo que torno sem efeito a decisÃo de fl.14. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado MARLISON FERREIRA DOS SANTOS, conforme os preceptivos legais constantes do Â§ 5º do artigo 89 da lei nÃ. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) c/c art. 61 do CPP. P.R.I.C. Certificado o transito em julgado e feitas as comunicaÃes necessÃrias, archive-se. Icoaraci, 17 de novembro de 2021. PROCESSO: 00058664520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/11/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO VAZ PALHETA VITIMA:O. E. . DESPACHO 1)Ã Ã Ã Ã O acusado RAIMUNDO VAZ PALHETA foi citado por Edital e, nÃo havendo comparecido neste JuÃzo ou apresentado defesa (fl. 23), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensÃo se limitarÃ no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescriÃÃo do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena mÃxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional Ã de 8 anos, devido a prÃtica do crime tipificado no art.306, caput, do CTB, o qual tem como parÃmetro legal a pena de detenÃÃo, de seis meses a trÃs anos. Findo tal prazo, voltarÃ a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverÃ ser excluÃ-do o tempo jÃ decorrido entre a data do recebimento da denÃncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00059836520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/11/2021 DENUNCIADO:ROSINELMA RODRIGUES DA COSTA VITIMA:I. S. P. . DESPACHO 1)Ã Ã Ã Ã A acusada ROSINELMA RODRIGUES DA COSTA foi citada por Edital e, nÃo havendo comparecido neste JuÃzo ou apresentado defesa (fl. 27), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensÃo se limitarÃ no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescriÃÃo do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena mÃxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional Ã de 12 anos, devido a prÃtica do crime tipificado no artigo 171, caput, CPB, o qual tem como parÃmetro legal a pena de reclusÃo de um a cinco anos. Findo tal prazo, voltarÃ a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverÃ ser excluÃ-do o tempo jÃ decorrido entre a data do recebimento da denÃncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 6 0 8 5 2 4 2 0 1 7 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BRUNO FERNANDO LIMA FERREIRA. DESPACHO O acusado BRUNO FERNANDO LIMA FERREIRA foi citado por Edital e, nÃo havendo comparecido neste JuÃzo ou apresentado defesa (fl.29), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensÃo se limitarÃ no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescriÃÃo do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena mÃxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional Ã de 20 anos em relaÃÃo a prÃtica do crime tipificado no art.33, caput, da Lei nÃ 11.343/2006, o qual tem como parÃmetro legal a pena de reclusÃo de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. Findo tal prazo, voltarÃ a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverÃ ser excluÃ-do o tempo jÃ decorrido entre a data do recebimento da denÃncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 2 1 3 3 2 0 1 4 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/11/2021 DENUNCIADO:CHRISTOPHER CRUZ PEDATELLA Representante(s): OAB 4877 - JOSE RAIMUNDO BORGES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO PAULO DOS SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:ERICLES WILSON DUARTE

RIBEIRO Representante(s): OAB 4877 - JOSE RAIMUNDO BORGES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO CAPITULAÇÃO PENAL: Arts.33 e 35, da Lei nº11.343/06 RÁUS: ERICLES WILSON DUARTE RIBEIRO e CHRISTOPER CRUZ PEDATELLA e JOAO PAULO DOS SANTOS SILVA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, promoveu Ação Penal em face de ERICLES WILSON DUARTE RIBEIRO, CHRISTOPER CRUZ PEDATELLA e JOAO PAULO DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os pela prática dos delitos tipificados nos Arts.33 e 35, da Lei nº11.343/06. O feito foi distribuído a esta Vara. Apresentadas as Defesas pelos denunciados, a Denúncia foi recebida em 13/01/2016. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 26/10/2016 julgou extinta a punibilidade em relação ao acusado JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA, em razão de sua morte, fls.49/50. Em 13/01/2021, o Ministério Público ofereceu proposta de acordo de não persecução penal em relação ao acusado ERICLES WILSON DUARTE RIBEIRO, nos termos da Lei nº 13.964/2019, fl.68/69. Em 11/02/2021, o Ministério Público, nos termos do art.383, CPP, apresentou emendatio libelli, no sentido de enquadrar a conduta dos acusados na figura típica do Art.33, §4ª da Lei nº 11.343/06. Na oportunidade, considerando o recebimento da emendatio libelli e a consequente desclassificação do crime, ofereceu proposta de acordo de não persecução penal em relação ao acusado Ericles Ribeiro, nos termos da Lei nº 13.964/2019, fls.68/69. Em 12/05/2021, considerando a formalização da proposta de acordo de não persecução penal para o acusado Ericles Ribeiro, foi determinada a designação da audiência para os devidos fins, o que foi feito para esta data. RELATEI. DECIDO. Primeiramente, considerando a emendatio libelli formulada pelo Ministério Público e que o acusado se defende dos fatos narrados e não da tipificação penal, RECEBO a emenda apresentada pelo Parquet, nos termos do art.383, CPP, desclassificando o tipo penal para o do Art.33, §4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado). Na oportunidade, observando a alteração típica, verifico que o crime se encontra prescrito. Neste sentido, de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O crime imputado aos Denunciados o de tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. A pena máxima privativa de liberdade, cominada em abstrato de 02 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional ocorre em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB. Considerando o recebimento da denúncia em 13/01/2016, sendo esta a última causa interruptiva da prescrição, resta claro que a pretensão punitiva estatal para o crime ocorreu em 12/01/2020. A prescrição a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando-se, assim uma instabilidade nas relações sociais. Isto posto, com fundamento no art.61 do Código de Processo Penal e artigos 107 inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados ERICLES WILSON DUARTE RIBEIRO e CHRISTOPER CRUZ PEDATELLA pelo crime que lhes foi imputado na denúncia ofertada nestes autos. PRIC. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Icoaraci, 17 de novembro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Comarca de Belém Página de 3 F3rum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00065169220168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 INDICIADO:ENDREW ANDERSON FIGUEIREDO PEREIRA VITIMA:O. E. . DESPACHO O acusado ENDREW ANDERSON FIGUEIREDO PEREIRA foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl.22), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 20 anos em relação a prática do crime tipificado no art.33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o qual tem como parâmetro legal a pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara

Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00073180420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAYCON DOUGLAS FONSECA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO O acusado MAYCON DOUGLAS FONSECA DO NASCIMENTO foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl.22), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará; no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 20 anos em relação a prática do crime tipificado no art.33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o qual tem como parâmetro legal a pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. Findo tal prazo, voltará a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00101090920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LAIZ SILVA DOS SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara Penal de Icoaraci TERMO DE AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL Autos nº 00101090920198140401 Inquérito Policial nº: 00544/2019.100085-3 Art. 33, § 4º da Lei 11.434/06 JUIZA: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA INVESTIGADO: LAIZ SILVA DOS SANTOS CRUZ REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr. JÁLIO CESAR SOUSA COSTA ADVOGADO: ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR AOB/PA nº 14.403 Aos 17 dias do mês de novembro de 2021, às 09:00, na sala de audiência da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci compareceram o investigado LAIZ SILVA DOS SANTOS CRUZ, RG 7237413, CPF 030.501.282-36, paraense, filha de Vânia Maria Silva dos Santos e Rubens Valdo Medeiros da Cruz, nascido em 01/03/1994, solteira, ensino médio completo, autônoma, Alameda Jutã, quadra 29, casa 05, bairro: Paar, Ananindeua/PA, TELEFONE: 91-93041430, acompanhada de Advogado. Devidamente orientado a respeito do Acordo de Não Persecução Penal de que trata o art. 28-A do Código de Processo Penal, bem como sobre a necessidade de confissão formal e circunstanciada, foi oferecida a proposta, tendo por objeto a infração penal tipificada no art. 33, § 4º da Lei 11.434/06, apurada nos autos do inquérito policial nº 00544/2019.100085-3. Foram propostas as seguintes condições: 1 - Prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais, pelo período de 01 ano e 08 meses, razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação; 2 - Pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, a ser pago em 05 parcelas iguais e consecutivas a ser revertida para a entidade pública ou privada que atue com tratamento para dependentes quânicos a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Cientificado do teor da imputação que lhe foi feita nos autos do inquérito policial em epígrafe, a investigada, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, presta a seguinte confissão, realizada com o recurso audiovisual. DELIBERAÇÃO: 1 - Diante da aceitação da Indiciada, deve a mesma passar a cumprir as seguintes obrigações constantes: I - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA, A SER INDICADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS, PELO PERÍODO DE 01 ANO E 08 MESES, RAZÃO DE 01 HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO; II - PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 01 SALÁRIO MÍNIMO, A SER PAGO EM 05 PARCELAS IGUAIS E CONSECUTIVAS A SER REVERTIDA PARA A ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA QUE ATUE COM TRATAMENTO PARA DEPENDENTES QUÂNICOS A SER INDICADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. 2 - Acautelem-se os autos em Secretaria até o cumprimento do acordo de não persecução penal; 3 - Que neste ato o MP requer o envio dos presentes autos à VPMA, a qual indicar o local onde serão cumpridos os termos do acordo; 4 - Após, certifique-se a Secretaria o cumprimento ou não dos termos do presente acordo; 5 - Após, venham os autos conclusos ao Magistrado; 6 - Cientes todos os presentes. CUMpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai assinado eletronicamente pela magistrada, juntamente com mídia audiovisual. Eu, _____ (Roberto Jesus Belo), Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, digitei e conferi. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- A D V O G A D O (A) :

----- I N V E S T I G A D O :

----- P R O C E S S O :

00112421220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO: DENIS CHARLES FERREIRA DO CARMO VITIMA: M. M. P. J. . DESPACHO 1) O acusado DENIS CHARLES FERREIRA DO CARMO foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 25), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 04 anos em relação a prática do crime tipificado no art. 303, caput, da lei 9.503/97 (CTB), devido ao parâmetro legal da pena ser de detenção de seis meses a dois anos. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. A Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00116613220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO: DIEGO DO ROSARIO FELIPE VITIMA: M. J. C. R. . DESPACHO 1) O acusado DIEGO DO ROSÁRIO FELIPE foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 86), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 12 anos, devido a prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, I, do CPB, o qual tem como parâmetro legal a pena de reclusão de dois a oito anos. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. A Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00119440520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MOACIR MESQUITA SOARES FILHO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) . SENTENÇA O PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO CAPITULAÇÃO PENAL: Art.33, da Lei nº 11.343/06 RÁUS: MOACIR MESQUITA SOARES FILHO JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, promoveu o Penal em face de MOACIR MESQUITA SOARES FILHO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o pela prática do delito tipificado no Art.33, caput, da Lei nº 11.343/06. O feito foi distribuído a esta Vara. Denúncia recebida em 25/01/2017. Em 11/11/2020, o Ministério Público, nos termos do art.383, CPP, apresentou manifestação no sentido de enquadrar a conduta do acusado na figura típica do Art.33, §4ª da Lei nº 11.343/06. Na oportunidade, considerando o recebimento da emenda e a consequente desclassificação do crime, ofereceu proposta de acordo de não persecução penal, nos termos da Lei nº 13.964/2019. Em 25/01/2021, considerando a formalização da proposta de acordo de não persecução penal, foi determinada a designação da audiência para os devidos fins, o que foi feito para esta data. Vieram os autos conclusos. RELATEI. DECIDO. Primeiramente, considerando a fundamentação formulada pelo Ministério Público e que o acusado se defende dos fatos narrados e não da tipificação penal, RECEBO a emenda apresentada pelo Parquet, nos termos do art.383, CPP, desclassificando o tipo penal para o do Art.33, §4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado). Na oportunidade, observando a alteração típica, verifico que o crime se encontra prescrito, eis que não houve até esta data o recebimento da denúncia. Neste sentido, de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O crime imputado ao Denunciado de tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. A pena máxima privativa de liberdade, cominada em abstrato de 02 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional ocorre em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB. Considerando que a

denúncia foi recebida em 25/01/2017, sendo portanto a última causa interruptiva da prescrição, resta claro que a pretensão punitiva estatal para o crime ocorreu em 24/01/2021. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando-se, assim uma instabilidade nas relações sociais. Isto posto, com fundamento no art.61 do Código de Processo Penal e artigos 107 inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MOACIR MESQUITA SOARES FILHO pelo crime que lhe foi imputado na denúncia ofertada nestes autos. PRIC. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Icoaraci, 17 de novembro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Comarca de Belém

PÁGINA DE 3 FÓRUM DE: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00125471320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:RAIMUNDO CLEITON RAMOS PEREIRA. DESPACHO 1) O acusado RAIMUNDO CLEITON RAMOS PEREIRA foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 24), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional é de 8 anos, devido a prática do crime tipificado no art.306, caput, do CTB, o qual tem como parâmetro legal a pena de detenção, de seis meses a três anos. Findo tal prazo, voltar-se-á a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Citação ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00171144820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 17/11/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:WALTER MAXIMIANO CORREA INDICIADO:EWANDRO FERNANDES CAMPOS Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ 1ª Vara Penal de Icoaraci TERMO DE AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL Autos nº 0017114-48.2020.8.14.0401 Inquérito Policial nº: 00544/2020.100102-1 Art. 33 § 4º, da lei 11.343/06 JUIZA: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA INVESTIGADO: WALTER MAXIMIANO CORREA e EWANDRO FERNANDES CAMPOS REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr. JÁLIO CESAR SOUSA COSTA DEFENSOR PÚBLICO: Aos 17 dias do mês de novembro de 2021, às 12:45, na sala de audiência da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci compareceram o investigado: WALTER MAXIMIANO CORREA RG 8079015 (PC/PA), CPF: 046.708.232-48, paraense, filho de Eliane dos Santos Máximo e Wagner Nazareno da Silva Correa, nascido em 21/03/2001, ensino médio incompleto, auxiliar de marcenaria e montagem, Rua Cumaru, quadra 13, Casa 37, bairro: Paracuri I, Belém/PA, TELEFONE: 91-98125-9378 / 982354377, walterkc03@gmail.com, acompanhado de Defensor Público. EWANDRO FERNANDES CAMPOS, RG 8481548 (PC/PA), CPF: 060.910.003-50, paraense, filho de Mariza Oliveira Fernandes e Elson Wander Campos, nascido em 25/08/2002, ensino médio incompleto, vendedor de roupas, ENDEREÇO: residente no residencial 07 de Setembro, Alameda A, casa 10, bairro: Maracacuera, Belém/PA, 91-98087-8289, ewandrofernandes60@gmail.com, acompanhado de Defensor Público. Devidamente orientado a respeito do Acordo de Não Persecução Penal de que trata o art. 28-A do Código de Processo Penal, bem como sobre a necessidade de confissão formal e circunstanciada, foi oferecida a proposta, tendo por objeto a infração penal tipificada no Art. 33 § 4º, da lei 11.343/06, apurada nos autos do inquérito policial nº 00544/2020.100102-1. Foram propostas as seguintes condições: 1 - Prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais, pelo período de 01 ano e 08 meses, razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação; 2 - Pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, a ser pago em 10 parcelas iguais e consecutivas a ser revertida para a entidade pública ou privada que atue com tratamento para dependentes químicos a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Cientificado do teor da imputação que lhe foi feita nos autos do inquérito policial em epígrafe, a investigada, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, presta a seguinte confissão, realizada com o recurso audiovisual. DELIBERAÇÃO: 1 - Diante da aceitação dos Indiciados, devem os mesmos passarem a cumprir as seguintes obrigações constantes: 1 -

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA, A SER INDICADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS, PELO PERÍODO DE 01 ANO E 08 MESES, À RAZÃO DE 01 HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO; II - PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 01 SALÁRIO MÍNIMO, A SER PAGO EM 10 PARCELAS IGUAIS E CONSECUTIVAS A SER REVERTIDA PARA A ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA QUE ATUE COM TRATAMENTO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS A SER INDICADA PELO JUÍZO DA VARA EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. 2 - Acautelem-se os autos em Secretaria após o cumprimento do acordo de não persecução penal; 3 - Que neste ato o MP requer o envio dos presentes autos à VEPMA, a qual indicará o local onde será cumprido os termos do acordo; 4 - Após, certifique-se a Secretaria o cumprimento ou não dos termos do presente acordo; 5 - Após, venham os autos conclusos ao Magistrado; 6 - Cientes todos os presentes. CUMPRASE. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai assinado eletronicamente pela magistrada, juntamente com mídia audiovisual. Eu, _____ (Roberto Jesus Belo), Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, digitei e conferi. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFENSOR PÚBLICO (A):
----- INVESTIGADO:
----- INVESTIGADO:
----- PROCESSO:
00176205820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021
VITIMA: O. E. DENUNCIADO: WEMERSON DA CONCEIÇÃO DA SILVA Representante(s): OAB
123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 1ª Vara Penal de Icoaraci TERMO DE AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO-
PERSECUÇÃO PENAL Autos nº 00176205820198140401 Inquérito Policial nº: 00008/2019.105959-7
Art. 33 § 4º, da Lei 11.343/06 JUIZA: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA INVESTIGADO:
WEMERSON DA CONCEIÇÃO DA SILVA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr. JÁLIO
CESAR SOUSA COSTA DEFENSOR PÚBLICO: Aos 17 dias do mês de novembro de 2021, às 12:00,
na sala de audiência da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci compareceram o investigado WEMERSON
DA CONCEIÇÃO DA SILVA, RG 7961488 (PC/PA), CPF: 709.983.652-89, paraense, filho de Alesan Da
Conceição da Silva, nascido em 20/12/1999, fundamental incompleto, lavador de carros, ENDEREÇO:
residente na passagem São Vicente de Paula, nº 14, bairro da agulha distrito de Icoaraci, Belém/PA
TELEFONE (91): 98227-0162, acompanhado de Defensor Público. Devidamente orientado a respeito do
Acordo de Não Persecução Penal de que trata o art. 28-A do Código de Processo Penal, bem como
sobre a necessidade de confissão formal e circunstanciada, foi oferecida a proposta, tendo por objeto a
infração penal tipificada no art. do Código Penal, apurada nos autos do inquérito policial nº
00008/2019.105959-7. Foram propostas as seguintes condições: 1 - Prestação de serviços à
comunidade ou entidade pública, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais, pelo período
de 01 ano e 08 meses, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação; 2 - Pagamento de
prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, a ser pago em 10 parcelas iguais e consecutivas
a ser revertida para a entidade pública ou privada que atue com tratamento para dependentes quí-
micos a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Cientificado do teor da imputação que lhe foi feita
nos autos do inquérito policial em epígrafe, a investigada, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de
Processo Penal, presta a seguinte confissão, realizada com o recurso audiovisual. II -
DELIBERAÇÃO: I - Diante da aceitação do Indiciado, deve o mesmo passar a cumprir as
seguintes obrigações constantes: I - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE
PÚBLICA, A SER INDICADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS, PELO PERÍODO DE 01 ANO
E 08 MESES, À RAZÃO DE 01 HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO; II -
PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 01 SALÁRIO MÍNIMO, A SER PAGO EM
10 PARCELAS IGUAIS E CONSECUTIVAS A SER REVERTIDA PARA A ENTIDADE PÚBLICA OU
PRIVADA QUE ATUE COM TRATAMENTO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS A SER INDICADA PELO
JUÍZO DA VARA EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. 2 - Acautelem-se os
autos em Secretaria após o cumprimento do acordo de não persecução penal; 3 - Que
neste ato o MP requer o envio dos presentes autos à VEPMA, a qual indicará o
local onde será cumprido os termos do acordo; 4 - Após, certifique-se a Secretaria o
cumprimento ou não dos termos do presente acordo; 5 - Após, venham os autos
conclusos ao Magistrado; 6 - Cientes todos os presentes. CUMPRASE. Nada mais
havendo, mandou a MM. Juíza que

fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai assinado eletronicamente pela magistrada, juntamente com mídia audiovisual. Eu, _____ (Roberto Jesus Belo), Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, digitei e conferi. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSOR PÚBLICO (A): _____ INVESTIGADO: _____ PROCESSO: _____

00186213820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 VITIMA:C. A. F. DENUNCIADO:DAVID OLIVEIRA GONZAGA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) . DESPACHO 1) O acusado DAVID OLIVEIRA GONZAGA foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 27), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 8 anos, devido a prática do crime tipificado no art.180, caput do CPB, o qual tem como parâmetro legal a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Citação ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00297947020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:MANOEL DOS SANTOS NETO VITIMA:H. M. A. M. . DESPACHO 1) O acusado MANOEL DOS SANTOS NETO foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 16), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 12 anos, devido a prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, I, do CPB, o qual tem como parâmetro legal a pena de reclusão de dois a oito anos. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Citação ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 16 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00003436320168140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO:JOAO PAULO AGUIAR ALVES VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO O acusado JOÃO PAULO AGUIAR ALVES foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 15), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 8 anos, devido a prática do crime tipificado no art.180, caput do CPB, o qual tem como parâmetro legal a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Citação ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 18 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00015884820098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920006580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO:HYKYCLEY DA SILVA MARTINS VITIMA:K. V. M. C. . Processo nº 0001588-48.2009.8.14.0201 DESPACHO Determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando a localização de HYKYCLEY DA SILVA MARTINS. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do denunciado, certifique nos autos e promova a citação por edital do denunciado, conforme requerido pelo Argão Ministerial fl.25.

Icoaraci, 11 de novembro de 2021. Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00028981920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO:ALECSANDER TORRES FONTES DENUNCIADO:MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA:M. S. B. S. . Processo nÂº 0002898-19.2019.8.14.0401 DESPACHO Determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando a localizaÃ§Ã£o de MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA e ALECSANDER TORRES FONTES. Estando os denunciados presos, cite-os no local em que se encontram custodiados. Pesquise tambÃ©m no sistema LIBRA deste Tribunal para verificaÃ§Ã£o acerca da existÃªncia de outro processo no nome dos acusados e em outras unidades judiciais. Localizando faÃ§a-se a citaÃ§Ã£o no endereÃ§o encontrado. Em sendo negativas todas as diligÃªncias anteriores para localizaÃ§Ã£o dos denunciados, certifique nos autos e promova a citaÃ§Ã£o por edital, conforme requerido pelo ÃrgÃ£o Ministerial Ã fl.26. Icoaraci, 11 de novembro de 2021. Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00031487520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:CLEYTOMAR DA SILVA GOMES. Processo nÂº 0003148-75.2016.8.14.0201 DESPACHO Determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando a localizaÃ§Ã£o de CLEYTOMAR GOMES DA SILVA. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise tambÃ©m no sistema LIBRA deste Tribunal para verificaÃ§Ã£o acerca da existÃªncia de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faÃ§a-se a citaÃ§Ã£o no endereÃ§o encontrado. Em sendo negativas todas as diligÃªncias anteriores para localizaÃ§Ã£o do denunciado, certifique nos autos e promova a notificaÃ§Ã£o por edital do denunciado, conforme requerido pelo ÃrgÃ£o Ministerial Ã fl.26 Icoaraci, 11 de novembro de 2021. Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00059943620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:A. B. R. DENUNCIADO:WELLINGTON BEN HUR DE SOUSA CALDAS DENUNCIADO:EMERSON FIGUEIREDO PINHEIRO. Processo nÂº 0005994-36.2014.8.14.0201 DESPACHO 1.Â Â Â Â Determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando a localizaÃ§Ã£o de WELLINGTON BEN HUR DE SOUSA CALDAS. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise tambÃ©m no sistema LIBRA deste Tribunal para verificaÃ§Ã£o acerca da existÃªncia de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faÃ§a-se a citaÃ§Ã£o no endereÃ§o encontrado. Em sendo negativas todas as diligÃªncias anteriores para localizaÃ§Ã£o do denunciado, certifique nos autos e promova a citaÃ§Ã£o por edital do denunciado, conforme requerido pelo ÃrgÃ£o Ministerial Ã fl.19. 2.Â Â Â Â Considerando a Defesa apresentada pelo rÃ©u EMERSON FIGUEIREDO PINHEIRO, fl. 11/12 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: NÃ£o hÃ¡ preliminares hÃ¡ decidir. No mÃ©rito, a defesa do rÃ©u EMERSON FIGUEIREDO PINHEIRO nÃ£o traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e nÃ£o Ã© caso de extinÃ§Ã£o da punibilidade, de modo que nÃ£o vislumbro nenhuma das hipÃ³teses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte nÃ£o hÃ¡ fundamentos legais para a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do acusado. Designo a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento e determino Ã Secretaria que a inclua na pauta de audiÃªncias para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasiÃ£o constar dos autos as certidÃµes criminais do acusado, bem como todas as diligÃªncias determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÃRIO PÃBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expediÃ§Ã£o de carta precatÃ³ria para cumprimento de diligÃªncias. Cientifique-se o MinistÃrio PÃblico e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 11 de novembro de 2021. Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00106535420158140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JHONATAN COSTA DE ASSUNCAO. Processo nÂº 0010653-54.2015.8.14.0201 DESPACHO Cumpra-se a determinaÃ§Ã£o de fl.09, de modo que esta determina que a secretaria deste juÃ-za: 1.Â Â Â Â Realize pesquisa junto ao INFOPEN visando a localizaÃ§Ã£o de JHONATAN COSTA DE ASSUNÃÃO. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado; 2.Â Â Â Â Pesquise tambÃ©m no sistema LIBRA deste Tribunal para verificaÃ§Ã£o acerca da existÃªncia de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faÃ§a-se a citaÃ§Ã£o no endereÃ§o encontrado; 3.Â Â Â Â Em sendo negativas todas as diligÃªncias anteriores para localizaÃ§Ã£o do denunciado, certifique nos autos e

promova a citação por edital do denunciado. Icoaraci, 11 de novembro de 2021. Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juã-za de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00000372020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:ARTHUR DIEGO LOPES DA CUNHA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO Nº 00000372020158140201 Â DECISÃO Considerando o recurso apresentado pelo apenado ARTHUR DIEGO LOPES DA CUNHA (fl. 73), RECEBO a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do art. 600, §4º do CPP, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas legais. Cumpra-se. Icoaraci, 19 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juã-za de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00014106520098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920005996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 VITIMA:V. S. P. DENUNCIADO:ROSINALDO DE JESUS DA SILVA BELO. Processo nº 00014106520098140201 Â DECISÃO Considerando o recurso apresentado por ROSINALDO DE JESUS DA SILVA BELO (fl. 126), RECEBO a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dã-se vista dos autos às partes para oferecimento de razões e contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas legais. P.R.I.Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci, 19 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juã-za de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021633820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:LUCAS FERREIRA MONTAO Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL MONTEIRO DA SILVA VITIMA:D. P. B. VITIMA:H. A. P. . DECISÃO Considerando a Defesa apresentada pelos rãos LUCAS FERREIRA MONTÃO e RAFAEL MONTEIRO DA SILVA, fl. 27/28 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não hãj preliminares hãj decidir. No mrito, a defesa dos rãos LUCAS FERREIRA MONTÃO e RAFAEL MONTEIRO DA SILVA não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não hãj fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Designo a audiência de instrução e julgamento e determino à Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 18 de novembro de 2021. Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juã-za de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00029017120178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:WAGNER PANTOJA EGUES VITIMA:C. H. M. S. . DECISÃO Considerando a Defesa apresentada pelo rão WAGNER PANTOJA EGUES, fl. 30/31 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não hãj preliminares hãj decidir. No mrito, a defesa do rão WAGNER PANTOJA EGUES não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não hãj fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento e determino à Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 18 de novembro de 2021. Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juã-za de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00099649420128140401 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:RENATO GIOCA RODRIGUES Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL FERREIRA DE LACERDA Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. O. . Processo nº 0009964-94.2012.8.14.0401 A DECISÃO Considerando o recurso apresentado por RAFAEL FERREIRA DE LACERDA (fls. 140/144), RECEBO a apelação em seu efeito devolutivo. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de contrarrazões ao presente recurso e, após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas legais. P.R.I.Cumpra-se. Juízo de Icoaraci, 19 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00214186120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FELIPE DE LIMA FREITAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº: 0021418-61.2018.814.0401 A DESPACHO A Considerando a ausência do acusado FELIPE DE LIMA FREITAS na audiência de instrução e julgamento, devido este não ter sido intimado desta (fl.22), embora devidamente citado/notificado para apresentar defesa prévia à fl.06, tendo-a juntado em documento de fl.08, decreto a sua revelia, nos termos do Art. 367 do CPP. 2. Ocorreu em 11 de Março de 2020 a audiência de instrução e julgamento, por considero que o acusado não foi devidamente intimado, mandou a MM. JUIZA que se desse vistas ao MP para cumprir a diligência intimatória em relação a FELIPE (fl.16). Logo, determino que a audiência seja redesignada, para o primeiro dia desimpedido, devendo a Secretaria desta unidade proceder a inclusão em pauta. INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Icoaraci, 18 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00556139520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:R. P. S. DENUNCIADO:JHONATA SILVA DA COSTA. 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO Nº 00556139520158140201 A DECISÃO Considerando o recurso apresentado pelo apenado JHONATA SILVA DA COSTA (fl. 81), RECEBO a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do art. 600, §4º do CPP, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas legais. Cumpra-se. Icoaraci, 19 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00023049620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Inquérito Policial em: 22/11/2021 VITIMA:P. M. O. P. REPRESENTANTE:EXPEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA. Processo nº 0002304-96.2014.8.14.0201 A DECISÃO O inquérito policial em apreço foi instaurado, mediante portaria, com o objetivo de apurar o suposto crime de roubo majorado, ocorrido no dia 07/10/2013 por volta das 08h15, no Posto de gasolina do Mano, localizado na rodovia Augusto Montenegro, nº 180, lote 11, km 13, bairro da Agulha, distrito de Icoaraci, de propriedade do sr. Expedito Barbosa de Oliveira. Consoante o apurado, a vítima, estava em seu estabelecimento quando dois indivíduos adentraram anunciando o assalto, ambos estavam armados e acondicionaram a renda, celulares, notebook e outros objetos dentro de uma mochila e logo após fugiram em um veículo desconhecido que já estava aguardando os acusados. Uma vez acionada, a Polícia Militar instaurou inquérito policial com fim de identificar os autores do roubo e responsabilizá-los na forma da lei penal vigente no país. Diante da autoridade policial, a vítima informou que tem como suspeito um ex-funcionário chamado Victor Hugo Soares da Costa, tendo como motivo o fato de que este funcionário teria comentado em serviço que estaria sendo ameaçado de morte, caso não efetuasse o pagamento de uma dívida e também pelo fato de ter sido demitido por se apropriar de dois mil e quatrocentos reais em vales. A vítima ainda completou dizendo que a demissão do funcionário ocorreu no dia 05/10/2021 e no dia 07/10/2021 o posto foi roubado. Registre-se que, em que pese os esforços dos policiais civis, não obtiveram o sucesso necessário na identificação dos assaltantes. Em novo relatório prestado em sede policial no dia 28/09/2021, o frentista que foi feito como refém no dia do ocorrido LEANDRO JOSÉ ASSUNÇÃO

RODRIGUES, declarou que por ter se passado muito tempo do ocorrido, este já não se lembra mais com clareza dos fatos, bem como não se recorda das características fáticas e pontuais dos autores do crime, afirmou que não pode colaborar com as investigações. A Dessa feita, não obstante as diligências policiais envidadas no sentido de alcançar indícios suficientes de autoria delitiva, não foi possível lograr êxito em tal desiderato, requerendo o Órgão Ministerial o arquivamento da presente peça policial fl. 56/58. É o relato. Decido. A Ação Penal de prerrogativa do Estado que o faz por meio do Ministério Público e, se o Órgão Ministerial não formou convicção para deflagrar a ação penal, pedindo o arquivamento do inquérito, por não verificar na prova indiciária elementos capazes de demonstrar justa causa para o ajuizamento da ação penal ou, como no presente caso, a falta de indícios de autoria, não cabe ao juiz se imiscuir na esfera de atribuições do Órgão que tem a exclusividade na propositura da ação penal, pois tal ingerência é totalmente incompatível com sistema acusatório inaugurado com a Constituição de 1988 que em seu art. 129 estabelece que dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de PROMOVER, PRIVATIVAMENTE, A AÇÃO PÚBLICA, NA FORMA DA LEI. Ora, se compete, privativamente, ao Ministério Público, promover a ação penal pública a conclusão lógica é de que somente a ele cabe decidir sobre tal propositura, analisando, por óbvio, os requisitos para tal. À luz da Constituição Federal de 1988, que adotou o sistema acusatório, pode-se afirmar que o art. 28 do CPP (editado sob a égide de um sistema inquisitorial), não foi recepcionado pela Carta Republicana de 1988. De modo que, inaugurado o sistema acusatório com a Constituição de 1988 manter há-gido o art. 28 do CPP é clara violação ao modelo consagrado pelo Constituinte. É, portanto, inadmissível no atual sistema adotado pela vigente Constituição que o Judiciário realize o controle de legalidade sobre uma função da qual não é competente, ou seja, não é sua a opinião delicti, não constituindo sua função achar ou deixar de achar que se deve ou não oferecer denúncia. Descumprindo a norma constitucional, o juiz estará atuando como parte e violando o sistema acusatório. Em conformidade com a Constituição Federal/1988, o controle acerca do arquivamento ou não do inquérito policial deverá ser realizado pelo próprio Ministério Público através dos Órgãos da Administração Superior do mesmo. Entendo que a intervenção do Judiciário acerca do oferecimento da ação penal, constitui evidente usurpação de competência constitucional no Órgão do Ministério Público. A competência atribuída ao parquet, como uma das suas funções institucionais, através do art. 129, I da CF/88 é clara e óbvia, verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; Ademais, no presente caso, o Órgão do Ministério Público fundamenta seu pleito na insuficiência de provas da autoria, o que resulta na ausência de elementos de convicção para o oferecimento de eventual peça acusatória. Posto isso, considerando que o titular da ação penal não constatou nos autos de investigação elementos que formem sua convicção para o oferecimento da denúncia acolho a manifesta vontade Ministerial, por seus fundamentos, **HOMOLOGO SEU REQUERIMENTO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de IPL observadas as formalidades legais e atentando-se para o que dispõe o art.28 do CPP e a súmula nº 524 do STF. Súmula 524: **ARQUIVADO O INQUÉRITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NÃO PODE A AÇÃO PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS.** Dá-se ciência desta decisão à autoridade policial, esclarecendo que poderá a mesma proceder a novas investigações, se de outras provas tiver notícias, em conformidade com o art. 18 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicadas e preclusas as vias impugnatórias, archive-se. P.R.I.C. Icoaraci, 22 de novembro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00023212520208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 QUERELANTE:PRISCILA SILVA DA ROCHA Representante(s): OAB 26820 - ESTEVÃO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:SIMONE CRISTIANE GALVAO DOS SANOTS. SENTENÇA COM MÉRITO Processo nº: 0002321-25.2020.8.14.0201 Querelante: Priscila Silva da Rocha Querelada: Simone Cristiane Galvão Dos Santos A querelada SIMONE CRISTIANE GALVÃO DOS SANTOS foi denunciada pelo delito tipificado no art.138 e 140 c/c artigo 141, III, na forma do artigo 70, todos do CPB, tendo como vítima Priscila Silva da Rocha. Realizada audiência preliminar, nos termos do art.16 da Lei nº 11.340/2006, em 01/09/2021, não ocorrendo a conciliação, o MP formulou proposta de suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, sendo deferido pelo juízo e aceito pela acusada e seu defensor. Ao final do ato, foi submetida a acusada ao período de prova, tendo esta, dentre outras determinações, que retratar-se nas redes sociais e onde entender ser necessário. Diante da retratação da ofendida (fl.29, fl.33/34), o Ministério Público requereu a extinção da

punibilidade da acusada, pois tal ato unilateral torna o ofensor imune à pena. O relatório. Passo a decidir. Considerando a retratação da vítima pela acusada em momento posterior a audiência de tentativa de conciliação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIMONE CRISTIANE GALVÃO DOS SANTOS, nos termos do art. 107, inciso VI, do CPB, c/c o art. 143 também do CPB. Sem custas. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, inclusive no sistema. Icoaraci, 22 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00023561220108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020008989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 VITIMA:C. T. DENUNCIADO:FRANCIMAR MENDES DO NASCIMENTO. DESPACHO O acusado FRANCIMAR MENDES DO NASCIMENTO foi citado por Edital e, não havendo comparecido neste Juízo ou apresentado defesa (fl. 65), em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional de 12 anos, devido a prática do crime tipificado no art.304, caput do CPB, o qual tem como parâmetro legal a pena cominada à falsificação ou alteração. Entendendo-se que o que mais se adequa ao roubo a conduta descrita no artigo da falsificação (artigo 297, caput, CPB), que possui como pena a reclusão, de dois a seis anos. Findo tal prazo, voltar a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Icoaraci, 22 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00068950420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2021 VITIMA:J. S. S. . Processo nº 0006895-04.2014.8.14.0201 D E C I S Ã O O inquérito policial em apreço foi instaurado, mediante portaria, com o objetivo de apurar o suposto crime ocorrido dia 31 de agosto de 2014, por volta de 12h, num imóvel residencial localizado na alameda 09, casa 55, cj. Maguari-residência (Icoaraci), onde ANA MARIA MARINHO NOGUEIRA, mora de aluguel. JACIREMA DO SOCORRO DA SILVA estava fazendo tratamento psiquiátrico em Belém/PA e não tinha parentes próximos, logo, precisava de um local para morar, então foi morar com sua amiga ANA, e assim estava a aproximadamente (01) um ano. Consoante o apurado, CHARLES MARINHO NOGUEIRA estava tentando contato com sua irmã ANA desde o dia anterior, ao não obter sucesso na comunicação, este decidiu ir até o imóvel para tentar falar com sua irmã pessoalmente. Charles relatou que ao chegar a residência estava fechada, então entrou pela casa do vizinho. Quando adentrou a residência de sua irmã, se deparou com a mesma jogada sobre o chão, despida de suas vestimentas e no interior da casa, no quarto, se deparou com JACIREMA jogada no chão ao lado da cama, ao sentir o mau cheiro que exalava, constatou que a nacional já estava sem vida, então o relator comunicou as autoridades através do 190. Complementou ainda, informando que sua irmã toma remédios controlados e é aposentada por transtornos mentais. A depoente ANA MARIA MARINHO NOGUEIRA relatou em sede policial ter visto JACIREMA na noite anterior, ingerindo vários remédios controlados e logo após deitou no chão do quarto para assistir TV, foi quando a própria também tomou os remédios de costume e deitou na rede que estava na cozinha. Relatou que, foi acordada por seu irmão na manhã do dia 31/08/2014, por volta das 11h; e em tal momento estava sem roupa e machucada; que durante a madrugada alguém que ela não sabe identificar a tirou da rede, a espancou e a violentou; que não se recorda de ter escutado nenhum tipo de luta corporal ou barulho estranho vindo do quarto onde se encontrava a vítima JACIREMA. Nada suspeito foi encontrado no local, nenhum vestígio de violência, mas a depoente informou que havia uma pessoa conhecida pelo nome Zupunha que frequentava sua casa para encontrar a vítima, ainda disse que o nacional parecia usar entorpecentes, mas o suspeito não foi identificado. Dessa feita, não obstante as diligências policiais envidadas no sentido de alcançar indícios suficientes de autoria delitiva, não foi possível lograr êxito em tal desiderato, requerendo o Órgão Ministerial o arquivamento da presente peça policial fl. 39/41. É o relato. Decido. A Ação Penal de prerrogativa do Estado que o faz por meio do Ministério Público e, se o Órgão Ministerial não formou convicção para deflagrar a ação penal, pedindo o arquivamento do inquérito, por não verificar na prova indiciária elementos capazes de demonstrar justa causa para o ajuizamento da ação penal ou, como no presente caso, a falta de indícios de autoria, não cabe ao juiz se imiscuir na esfera de atribuições do Órgão que tem a exclusividade na propositura da ação penal, pois tal ingerência é totalmente incompatível com

sistema acusat3rio inaugurado com a Constitui33o de 1988 que em seu art. 129 estabelece que dentre as fun33es institucionais do Minist3rio P3blico est3 a de PROMOVER, PRIVATIVAMENTE, A A3O P3BLICA, NA FORMA DA LEI. Ora, se compete, privativamente, ao Minist3rio P3blico, promover a a33o penal p3blica a conclus3o l3gica 3 de que somente a ele cabe decidir sobre tal propositura, analisando, por 3bvio, os requisitos para tal. 3 luz da Constitui33o Federal de 1988, que adotou o sistema acusat3rio, pode-se afirmar que o art. 28 do CPP (editado sob a 3gide de um sistema inquisitorial), n3o foi recepcionado pela Carta Republicana de 1988. De modo que, inaugurado o sistema acusat3rio com a Constitui33o de 1988 manter h3-gido o art. 28 do CPP 3o clara viola33o ao modelo consagrado pelo Constituinte. 3, portanto, inadmiss3-vel no atual sistema adotado pela vigente Constitui33o que o Judici3rio realize o controle de legalidade sobre uma fun33o da qual n3o 3o competente, ou seja, n3o 3o sua a3 opinio delicti, n3o constituindo sua fun33o achar ou deixar de achar que se deve ou n3o oferecer den3ncia. Descumprindo a norma constitucional, o juiz est3 atuando como parte e violando o sistema acusat3rio. Em conformidade com a Constitui33o Federal/1988, o controle acerca do arquivamento ou n3o do inqu3rito policial dever3 ser realizado pelo pr3prio Minist3rio P3blico atrav3s dos 3rg3os da Administra33o Superior do mesmo. Entendo que a interven33o do Judici3rio acerca do oferecimento da a33o penal, constitui evidente usurpa33o de compet3ncia constitucional no 3rg3o do Minist3rio P3blico. A compet3ncia atribu3da ao 3 parquet, 3 como uma das suas fun33es institucionais, atrav3s do art. 129, I da CF/88 3o clar3-ssima, verbis: 3 3o Art. 129. S3o fun33es institucionais do Minist3rio P3blico: I - promover, privativamente, a a33o penal p3blica, na forma da lei; 3o Ademais, no presente caso, o 3rg3o do Minist3rio P3blico fundamenta seu pleito na insufici3ncia de provas da autoria, o que resulta na aus3ncia de elementos de convic33o para o oferecimento de eventual pe3sa acusat3ria. 3o Posto isso, considerando que o titular da a33o penal n3o constatou nos autos de investiga33o elementos que formem sua convic33o para o oferecimento da den3ncia acolho a manifesta33o Ministerial, por seus fundamentos, HOMOLOGO SEU REQUERIMENTO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL observadas as formalidades legais e atentando-se para o que disp3e o art.28 do CPP e a s3mula n3o 524 do STF. 3o S3mula 524: ARQUIVADO O INQU3RITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTI3A, N3O PODE A A3O PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS. 3o D3-se ci3ncia desta decis3o 3o autoridade policial, esclarecendo que poder3 a mesma proceder a novas investiga33es, se de outras provas tiver not3cias, em conformidade com o art. 18 do CPP. Feitas as necess3rias anota33es e comunica33es e preclusas as vias impugn3rias, archive-se. P.R.I.C. Icoaraci, 22 de novembro de 2021. 3o 3o Reijjane Ferreira de Oliveira Ju3za de Direito Titular da 13a Vara Criminal de Icoaraci Comarca de Bel3m PROCESSO: 00027061220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A3o: A33o Penal - Procedimento Ordin3rio em: 23/11/2021 VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS LIMA DIAS Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo n3o 0002706-12.2016.8.14.0201 3o DESPACHO Considerando que o acusado MARCUS VINICIUS LIMA DIAS foi declarado revel em audi3ncia (fl.34), conforme o artigo 367 do CPP e que o 3rg3o Ministerial desistiu de ouvir as testemunhas e v3timas devido as diversas tentativas infrut3feras de encontra-las (fl.49), d3-se vistas 3o partes para a apresenta33o de poss3veis diligencias, por3m em caso negativo, d3-se prazo para que estas apresentem suas alega33es finais em forma de memoriais. Ap3s, conclusos. Icoaraci, 22 de novembro de 2021. 3o REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA 3o Ju3za de Direito titular da 13a Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00054432820188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A3o: A33o Penal - Procedimento Ordin3rio em: 23/11/2021 DENUNCIADO:KEILA TICIANE CORREA MADUREIRA VITIMA:A. N. P. F. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. DESPACHO Considerando a certid3o de fl.15 e a manifesta33o ministerial de fl.08, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando a localiza33o da acusada KEILA TICIANE CORREA MADUREIRA. Estando a denunciada presa, cite-se no local em que se encontrar custodiada. Pesquise tamb3m no sistema LIBRA deste Tribunal para verifica33o acerca da exist3ncia de outro processo no nome da acusada e em outras unidades judiciais. Localizando fa3sa-se a cita33o no endere3o encontrado. Em sendo negativas todas as dilig3ncias anteriores para localiza33o da denunciada, certifique nos autos e promova a cita33o por edital. Icoaraci, 22 de novembro de 2021. 3o REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ju3za de Direito titular da 13a Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00092231020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A3o: A33o Penal - Procedimento Ordin3rio em: 23/11/2021 DENUNCIADO:DIANA MARIA FREITAS NASCIMENTO

VITIMA:O. E. . Processo nº 0009223-10.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: DIANA MARIA FREITAS NASCIMENTO SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal em que o Ministério Público oferece denúncia contra o nacional DIANA MARIA FREITAS NASCIMENTO pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Foi juntada certidão de óbito do denunciado fl. 45. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade consistente na morte do agente, prevista no art.107, inciso I do CPB, fl. 47. o relatório. Decido. Ante a constatação do evento morte, conforme declaração de óbito referida, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO ARGUMENTO MINISTERIAL E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÁ DIANA MARIA FREITAS NASCIMENTO. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros relativamente ao referido acusado. Belém, 23 de novembro de 2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00148368920118140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEANDRO SERGIO SANTOS DOS SANTOS DENUNCIADO:ANDREA DOS SANTOS ARAUJO. PROCESSO Nº 0014836-89.2011.8.14.0401 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal, movida contra LEANDRO SERGIO SANTOS DOS SANTOS e ANDREA DOS SANTOS ARAUJO devidamente qualificados nos autos, em que foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da lei nº11.343/2006 - Lei de Drogas. O fato conforme narrado na denúncia ocorreu em 23/09/2011, a denúncia foi recebida em 18/09/2012. Após a regular instrução do processo, em 21/10/2016 a ação foi julgada procedente, havendo o juízo em sentença condenado os acusados nos termos da denúncia, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de 06 (seis) dias-multa, fl. 242/243. o breve relatório. Decido. Com efeito, dispõe o art. 110 do Código Penal, que após a prolação da sentença condenatória considera-se, para aferição do prazo prescricional, a pena em concreto estabelecida pelo juízo na sentença. In casu, verifico a ocorrência da prescrição executória. Em Tratado de Direito Penal, leciona Cezar Roberto Bitencourt: (...) A prescrição retroativa leva em consideração a pena aplicada, in concreto, na sentença ou acórdão condenatório, contrariamente à prescrição in abstrato, que tem como referência o máximo de pena cominada ao delito. (...) ob.cit.Vol. I pg. 772 Ed. Saraiva. Como se vê, de acordo com o artigo 117, inciso IV, do código penal, a última causa interruptiva de prescrição foi a data de publicação da sentença condenatória recorrida, sendo dia 21/10/2016 (fl. 242/243). A pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, de modo que, pela regra do art. 109, inciso V, do CPB, a prescrição operará em 04 (quatro) anos. Assim, verifico que o recebimento da denúncia se deu em 18/09/2012 e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 21/10/2016, o que perfaz um lapso temporal superior a quatro anos, entre a data do recebimento da denúncia e o pronunciamento judicial definitivo. Vale ressaltar aqui que o sentenciado LEANDRO SÉRGIO SANTOS DOS SANTOS era menor de 21 anos ao tempo do fato, logo de acordo com o artigo 115 do CPB, o prazo prescricional é reduzido à metade, o que faz com que a prescrição retroativa tenha ocorrido a este em apenas 02(dois) anos, logo não há o que se falar sobre o recurso protocolado pela parte, pois não há sentido em movimentar o aparato estatal visto que a pretensão executória foi fulminada. Deste modo, tendo se operado a perda do direito de eventual execução da pena pelo Estado, levando-se em conta os prazos anteriores à própria sentença, aplicável assim para o caso em análise à PRESCRIÇÃO RETROATIVA, na forma do art. 110 do CP. Diante do exposto, considerando a perda do jus puniendi do Estado, em decorrência da causa extintiva da punibilidade consistente na prescrição, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, V e art. 110, § 1º, todos do CPB, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sentenciados LEANDRO SERGIO SANTOS DOS SANTOS e ANDREA DOS SANTOS ARAUJO, relativamente ao crime imputado no presente processo. Determino ao senhor Diretor de Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP, bem como encaminhe à Vara de Execução cíveis desta decisão. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Belém, 23 de novembro de 2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00009661920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO:CRISTIAN SOARES DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO-O-PERSECUÇÃO PENAL Autos nº 0000966-19.2016.8.14.0201 Inquérito Policial nº: 00008/2016.100050-3 JUIZA: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA INVESTIGADO: CRISTIAN SOARES DA SILVA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO: Dr. JÁLIO CESAR SOUSA COSTA DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO PINHO Aos 18 dias do mês de novembro de 2021, às 11:30, na sala de audiência da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci ausente o investigado CRISTIAN SOARES DA SILVA, que não foi intimado para o ato conforme certidão de fl. 54, RG não informado, CPF não informado, natural de não informado, filho de Debora Soares da Silva e pai não informado, nascido em 12/07/1996, ESCOLARIDADE não informada, PROFISSÃO não informada, ENDEREÇO Ayrton Sena, Nº 93, bairro: Paracuri, distrito de Icoaraci, Belém/PA, 91-98282-1472, E-MAIL não informado, acompanhado de Defensor Público. Aberta a audiência a MM. Juíza constatou a ausência do investigado CRISTIAN SOARES DA SILVA que não foi intimado para o ato conforme certidão de fl. 54. Pela ordem do 3º Argão do Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: O MM. o Ministério Público entende que nos presentes autos ocorreu a chamada prescrição da pretensão punitiva, posto que o fato delituoso ocorreu em 01 de fevereiro de 2016 com pena máxima de 4 (quatro) anos sendo o prazo prescricional de 8 (oito) anos. Ocorre que à época do fato, o investigado contava com menos de 21 anos de idade, fato que reduz o prazo prescricional pela metade, passando para 4 (quatro) anos. Desde a data do fato até o presente momento não ocorreu nenhuma causa de interrupção da prescrição. Diante disso entende o Ministério Público que ocorreu a prescrição e assim se manifesta pela Declaração da extinção da punibilidade e arquivamentos dos na forma da lei. Dada palavra a defesa corroborou os termos da manifestação ministerial. A seguir a MM juíza proferiu a Sentença. Trata-se de Inquérito Policial instaurado por flagrante. em que Cristian Soares da Silva, foi indiciado pela autoridade policial no crime capitulado no art. 180 do CPB O Ministério Público ofereceu Acordo de Não Persecução Penal e foi designada audiência para tal. Aberta a audiência o Argão Ministerial ao observar a idade do indiciado à época do fato era menor de 21 anos de idade fato que reduz o prazo prescricional para quatro anos, período já decorrido, pediu que seja declarada a extinção da punibilidade e arquivados os autos. RELATEI. DECIDO. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O crime imputado atribuído ao indiciado o de receptação, tipificado no Art.180, CPB. A pena máxima privativa de liberdade, cominada em abstrato o 04 (quatro) anos de detenção, de modo que o prazo prescricional o de 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CPB. Contudo, considerando que o indiciado à época dos fatos era menor de 21 anos, o prazo prescricional o reduzido à metade na forma do disposto no art. 115 do CP, de modo que o prazo prescricional do crime passa a ser de 04 (quatro) anos. Com efeito assiste razão ao Ministério Público, pois considerando que não foi oferecida denúncia e sendo a data do fato (01/02/2016) não tendo ocorrido nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, resta claro que a pretensão punitiva estatal para o crime foi fulminada em 31/01/2020.. A prescrição o a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão punitiva, não pode perdurar eternamente, evitando-se assim uma instabilidade nas relações sociais. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e com fundamento no art.61 do Código de Processo Penal c/c art.115 e artigos 107 inciso IV e 109, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado CRISTIAN SOARES DA SILVA, e determino o arquivamento dos autos. Outrossim determino que a Secretaria adote as providências para a devolução integral, ao indiciado, do valor recolhido a título de fiança, nos termos do art. 337 do CPP. Sentença publicada em audiência, tendo as partes renunciado ao prazo recursal. Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se com a devida baixa. Icoaraci, 18 de novembro de 2021. Reijane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Comarca de Belém

REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Comarca de Belém
Página de 3
Fórum de: BELÉM
Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br
Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100
Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721
PROCESSO: 00012132920188140201
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021
DENUNCIADO: SILVIO SANTOS DOS SANTOS VITIMA: O. E. .
SENTENÇA PROCESSO Nº 0001213-29.2018.8.14.0201
ARTIGO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.605/98
RÁU: SILVIO SANTOS DOS SANTOS JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA
Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, promoveu Ação Penal em face de SILVIO SANTOS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o pela prática do delito tipificado no artigo 56 da lei nº 9.605/98. O feito foi distribuído a esta Vara, sendo a denúncia recebida em 16/04/2018 (fl. 04/05). O acusado foi

regularmente intimado e compareceu no dia da Audiência de Suspensão Condicional do Processo realizada no dia 29/08/2018 (fl. 13). Em audiência, a proposta foi analisada e aceita pelo Juiz e sua defesa. O Ministério Público, em manifestação de fl. 19, requereu a extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. RELATEI. DECIDO. A Lei. 9.099/95 em seu artigo 89 em seu § 5º dispõe: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade." Já o art. 61, do Código de Processo Penal prescreve: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício." Não há nos autos qualquer notícia acerca de revogação do prazo de suspensão do Processo, assim havendo se expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem revogação imperioso que seja declarada a extinção da punibilidade, reconhecida de ofício. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de SILVIO SANTOS DOS SANTOS, conforme os preceptivos legais constantes do § 5º do artigo 89 da lei nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) c/c art. 61 do CPP. P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado e feitas as necessárias comunicações, archive-se. Icoaraci, 24 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00108411320168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JHONATA PATRICK OLIVEIRA ALFAIA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL Autos nº 0010841-13.2016.8.14.0201 Inquérito Policial nº: 00282/2016.100099-0 JUIZA: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA INVESTIGADO: JHONATA PATRICK OLIVEIRA ALFAIA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr. JALIO CESAR SOUSA COSTA DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO PINHO Aos 18 dias do mês de novembro de 2021, às 12:15, na sala de audiência da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci compareceram o investigado JHONATA PATRICK OLIVEIRA ALFAIA, RG 7086721-PC/PA, CPF 024.985.392-20, natural de Oeiras do Pará/PA, filho de Selma da Silva Oliveira e Ivanildo Lopes Alfaia, nascido em 18/12/1995, ESCOLARIDADE não informada, ENDEREÇO Conjunto Maria Helena Coutinho, Tv. WE 3, Casa 05, Rua ou Quadra 12, bairro Tenon, Belém/PA, PROFISSÃO, TELEFONE 91-99192-8925 / 3255-4922, E-MAIL não informado, acompanhado de Defensor Público. Aberta a audiência a MM. Juíza constatou a presença do investigado JHONATA PATRICK OLIVEIRA ALFAIA. Pela ordem o Arguido do Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza considerando que o crime de porte ilegal de arma tem a pena máxima privativa em abstrato cominada em 04 (quatro) anos sendo o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CPB e considerando que o acusado à época dos fatos era menor de 21 anos, fato que reduz à metade o prazo prescricional, na forma do disposto no art. 115 do CP, de modo que o prazo prescricional do crime passa a ser de 04 (quatro) anos a denúncia foi recebida em 17/02/2017 completando quatro anos do recebimento em 17/02/2021, assim entende o Ministério Público que deve ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição. Dada palavra a defesa corroborou os termos da manifestação ministerial a seguir a MM Juíza proferiu a Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, promoveu Ação Penal em face de JHONATA PATRICK OLIVEIRA ALFAIA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o pela prática do delito tipificado no Art.14, caput, da Lei nº 10.823/06. O feito foi distribuído a esta Vara. A denúncia foi recebida em 17/02/2017. Após o recebimento da denúncia sobreveio a Lei 13. 964/2019 que trouxe o benefício de Acordo de não persecução penal e o Ministério Público considerando os requisitos ofereceu a proposta ao acusado. Nesta audiência o MP observou que operou-se a prescrição e manifestou-se pela Declaração da extinção da punibilidade. RELATEI. DECIDO. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício." No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os crimes imputados ao Denunciado são de porte ilegal de arma de uso permitido, tipificado no Art.14, caput, da Lei nº 10.823/06. A pena máxima privativa de liberdade, cominada em abstrato em 04 (quatro) anos de detenção, de modo que o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CPB. Contudo, considerando que o acusado à época dos fatos era menor de 21 anos, os prazos prescricionais são reduzidos à metade na forma do disposto no art. 115 do CP, de modo que o prazo prescricional do crime passa a ser de 04 (quatro) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 17/02/2017 sendo esta a última causa interruptiva da prescrição, resta claro que a pretensão punitiva estatal para o crime foi encerrada em 16/02/2021. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando-se, assim uma instabilidade nas relações sociais. Isto posto, com fundamento no art.61 do Código de Processo Penal c/c art.115 e

artigos 107 inciso IV e 109, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, acolho a manifestação do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JHONATA PATRICK OLIVEIRA ALFAIA pelo crime que lhe foi imputado na denúncia ofertada nestes autos. Certifique-se acerca de pedido de devolução, por proprietário legal, da arma apreendida não havendo remeta-se ao Setor competente do Tribunal de Justiça para a destinação na forma da lei. Considerando o recolhimento de fiança e a extinção da punibilidade, determino a devolução integral nos termos do art. 337 do CPP. Sentença Publicada em Audiência. As partes renunciaram ao prazo recursal.. Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa. Icoaraci, 18 de novembro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Comarca de Belém

Páginas de 3 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00979519520158140941 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: PATRESIO JOSE DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 1312 - ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL Autos nº 0097951-95.201.8.14.0941 Inquérito Policial nº: 008/2015.000394-4 JUIZA: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA INVESTIGADO: PATRÍSIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr. JÁLIO CESAR SOUSA COSTA DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO PINHO

Aos 18 dias do mês de novembro de 2021, às 10:30, na sala de audiência da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci compareceram o investigado PATRÍSIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, RG 7140824-PC/PA, paraense, filho de Marilene do Socorro Furtado dos Santos e Raimundo Nonato Cruz Gomes, nascido em 11/11/1990, ensino fundamental completo, PROFISSIONÁRIO não informado, ENDEREÇO 5ª Linha do Tenório, Distrito de Icoaraci, Cep: 66.810-250, Belém/PA, TELEFONE 91-99811-9876, E-MAIL não informado. Aberta a audiência a MM. Juíza constatou a ausência do investigado PATRÍSIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES que não foi intimado para o ato conforme certidão de fl. 30. Pela ordem o Argão do Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: A MM. Juíza considerando que o fato descrito na denúncia ocorreu em 17/05/2015, sendo recebida a denúncia em 27/01/2017 por este digno Juízo, entende o Ministério Público que ocorreu a prescrição do crime em razão da proposta apresentada pelo Ministério Público no Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, e que propõe a desclassificação do delito inicialmente indicado na denúncia como sendo o art. 33, Caput, da Lei 11.343/2006, para o do §4º do mesmo dispositivo legal, cuja pena em abstrato é de 1 ano e 8 meses, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Em razão disso, entende o Ministério Público, que pelo art. 109, inciso V do Código Penal, o delito encontra-se prescrito para o denunciado. Assim, em se tratando de razão de ordem pública o Ministério Público requer que este Juízo reconheça a prescrição do delito nos termos da lei. Dada palavra a defesa corroborou os termos da manifestação ministerial a seguir a MM Juíza proferiu a Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, promoveu Ação Penal em face de PATRESIO JOSE DOS SANTOS GOMES, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o pela prática do delito tipificado no Art.33, da Lei nº 11.343/06. O feito foi distribuído a esta Vara. Em 18/11/2020, o Ministério Público, nos termos do art.383, CPP, apresentou manifestação no sentido de enquadrar a conduta do acusado na figura típica do Art.33, §4ª da Lei nº 11.343/06. Na oportunidade, considerando o recebimento da emenda e a consequente desclassificação do crime, ofereceu proposta de acordo de não persecução penal, nos termos da Lei nº 13.964/2019. Em 25/01/2021, considerando a formalização da proposta de acordo de não persecução penal, foi determinada a designação da audiência para os devidos fins, o que foi feito para esta data. Neste ato o Argão Ministerial entendendo que ocorreu a prescrição pugnou pela declaração da extinção da punibilidade. RELATEI. DECIDO. Primeiramente, considerando a fundamentação formulada pelo Ministério Público e que o acusado se defende dos fatos narrados e não da tipificação penal, RECEBO a emenda apresentada pelo Parquet, nos termos do art.383, CPP, desclassificando o tipo penal para o do Art.33, §4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado). Na oportunidade, entendo que assiste razão ao Ministério Público em sua manifestação pela extinção da punibilidade. Considerando que não houve recebimento da denúncia, e da data do fato até esta data já decorreram mais de cinco anos, resta claro que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando-se, assim uma instabilidade nas relações sociais. Isto posto, com fundamento no art.61 do Código de Processo Penal

e artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro, acolho a manifestação Ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado PATRESIO JOSE DOS SANTOS GOMES pelo crime que lhe foi imputado na denúncia ofertada nestes autos. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Arquivem-se e dê-se baixa. Icoaraci, 18 de novembro de 2021. Reijane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Comarca de Belém
Páginas de 3 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00013228220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO: PROMAP PRODUTOS DE MADEIRA DO PARA LTDA Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO JOAQUIM PEREIRA MOURA DENUNCIADO: JOSE RODRIGUES NOGUEIRA DENUNCIADO: MARCOS TADEU BRAGATTO VITIMA: A. C. DENUNCIADO: WAGNER PEREIRA SARMENTO. DESPACHO 1. Considerando a manifestação ministerial de fl.19, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando a localização dos acusados MARCOS TADEU BRAGATTO, JOSÉ RODRIGUES NOGUEIRA e WAGNER PEREIRA SARMENTO. Estando os denunciados presos, cite-os no local em que se encontram custodiados. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome dos acusados e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização dos denunciados, certifique nos autos e promova a citação por edital. 2. Considerando as certidões de fl.26 e fl.28, os acusados PROMAP - PRODUTOS DE MADEIRAS DO PARÁ LTDA e ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA MOURA foram devidamente citados, porém não apresentaram defesa prévia. Desse modo, intime-se pessoalmente os réus no novo endereço informado pelo Argêo Ministerial na denúncia (fl.04), para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo advogado para atuar em sua defesa e apresentar defesa prévia, fazendo-se referência de que, decorrido referido prazo sem manifestação, será nomeado Defensor Público. Transcorrido o prazo assinalado no item 1 in albis, designo desde já o Defensor Público vinculado a esta Vara para atuar na defesa do réu, devendo ser concedida vista dos autos ao mesmo para os fins legais. Caso o endereço informado não seja localizado pelo Sr. Oficial de Justiça para intimação dos acusados, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando sua localização. Estando os denunciados preso, cite-os no local em que se encontram custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome dos acusados e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a intimação no endereço encontrado. Icoaraci, 24 de novembro de 2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00132452420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO: DENILSON FERREIRA DE SOUZA DENUNCIADO: EDUARDO DARLAN JARDIM Representante(s): OAB 23465 - TIAGO MENDES LOPES (ADVOGADO) VITIMA: C. L. G. . Processo nº 0013245-24.2013.8.14.0401 DESPACHO Ratifico os termos da decisão de fl.147, de modo que, pelos argumentos expostos, indefiro o pedido de fl.148, por ser incabível. Icoaraci, 24 de novembro de 2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI COMARCA DE BELÉM ATO ORDINATÓRIO Processo 0009759-84.2020.8.14.0401 De ordem, pelo presente ato, fica intimado advogada SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER OAB/PA 29372 da decisão que reduziu a multa imposta NA DECISÃO DE FL. 56 AO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) Icoaraci(Pa), 09 de Dezembro de 2021. YURY YOLDI DOS REIS Analista Judiciário Secretaria da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Belém - Pará

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0802109-34.2021.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de MARIA ANTÔNIA DE JESUS**, brasileiro(a), nascido(a) aos 07/01/1936, portador(a) do RG nº 2537263 PC/PA e CPF nº 427.436.722-34; filho(a) de Raimunda Maria da Conceição, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 0868, Liv. 24, Fls. 043 V, no Cartório de Registro Civil de Caratateua/Bragança/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARIA HILDA DE JESUS DA PAIXÃO**, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 4705695 PC/PA e CPF nº 154.449.612-53, residente e domiciliado(a), na Avenida Paulo Costa nº 2153, CEP: 66.843-005, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802109-34.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARIA HILDA DE JESUS DA PAIXÃO** e como interditando(a) **MARIA ANTÔNIA DE JESUS**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801471-06.2018.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de LUIZ ALBERTO GOUVEIA BARBOSA DOS SANTOS ROSA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 27/11/1972, portador(a) do RG nº 899642 PC/PA e CPF nº 988.328.832-87; filho(a) de Abílio Antônio Rosa e Dulcineia Guoveia Barbosa dos Santos, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 1933, Liv.2-A, Fls.55 V, no Cartório de Registro Civil do 1º Ofício Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **LARISSA PINHEIRO ROSA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 8769884 PC/PA e CPF nº 020.990.272-85, residente e domiciliado(a), na Quinta Rua, Rua Santa Júlia, Travessa Deus Proverá nº 28, Tenoné/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801471-06.2018.8.14.0201), tendo como autor (a) **LARISSA PINHEIRO ROSA** e como interditando(a) **LUIZ ALBERTO GOUVEIA BARBOSA DOS SANTOS ROSA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos sete (07) dias do mês de dezembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

RESENHA: 27/08/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001296120168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Inventário em: 01/09/2021---AUTOR:LOURDES VERA FERREIRA Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) HERDEIRO:ELIAS VERA FERREIRA HERDEIRO:ESTER FERREIRA GODOY Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE ALFREDO AZEVEDO FERREIRA HERDEIRO:ODETE VERA FERREIRA HERDEIRO:ELIZABETH VERA FERREIRA HERDEIRO:FERNANDO VERA FERREIRA HERDEIRO:ALFREDO AZEVEDO FERREIRA JUNIOR HERDEIRO:ZULEIDE DE MAGALHAES FERREIRA HERDEIRO:ROGERIO DE MAGALHAES FERREIRA HERDEIRO:RAQUEL FERREIRA PEDROSA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fls. 230, dÃª-se vistas Ã Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci (PA), 26 de agosto de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00006861719968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610165925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 01/09/2021---AUTOR:RWM COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 4814 - ISABELLA TUPINAMBA EMMI (ADVOGADO) OAB 9442 - RUBENS BRAGA CORDEIRO (ADVOGADO) REU:NAUTICA ESTALEIRO LTDA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7315 - NELSON LUIZ FARAON (ADVOGADO) INTERESSADO:NEIPPERG IRAPUAN RODRIGUES BENAYON Representante(s): OAB 11230 - BEATRIZ PEREIRA LEITAO (ADVOGADO) HERDEIRO:FABIO NASCIMENTO CORREA Representante(s): OAB 10038 - CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) HERDEIRO:FABRICIO NASCIMENTO CORREA Representante(s): OAB 10038 - CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) INTERESSADO:DARIO JOSE MACARINI Representante(s): OAB 410708 - FABRICIA SOARES SARQUIS (ADVOGADO) OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE GUILHERME PEREZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 2872 - LEOGENIO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o pedido de fls. 1.118, oficie-se a SPU na forma requerida. ApÃ³s, com a manifestaÃ§Ã£o, faÃ§am os autos conclusos. Icoaraci-PA, 30 de agosto de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara CÃ-vel e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00007254520168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 01/09/2021---AUTOR:LARISSE DA SILVA FRANCO DE ARAUJO Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) . DESPACHO Ao MinistÃ©rio PÃblico para manifestaÃ§Ã£o, considerando a certidÃ£o de fls. 79. ApÃ³s, conclusos. Icoaraci-PA, 26 de agosto de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara CÃ-vel e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00010633320088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810007375 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Inventário em: 01/09/2021---AUTOR:DIVINA PALHETA DE ARAUJO AUTOR:IRENILDE BEZERRA PEREIRA Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) . Tendo em vista a certidÃ£o de fls. 240, intime-se pessoalmente a inventariante no endereÃ§o indicado nos autos, para que em cinco dias manifeste-se se possuem interesse no presente processo, sob pena de extinÃ§Ã£o sem julgamento do mÃ©rito. Caso possua, que apresente certidÃ£o negativa de tributos municipais. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Icoaraci (PA), 30 de agosto de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00020878220168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Inventário em: 01/09/2021---AUTOR:FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA Representante(s): MAURA CRISTINA MAIA

VIEIRA (DEFENSOR) REU:ESPOLIO DE CLARINDA DE SOUZA PEREIRA AUTOR:ZACARIAS DE SOUSA PEREIRA AUTOR:TEDDE WILSON SOUSA PEREIRA AUTOR:CESARINA PEREIRA DE MIRANDA AUTOR:ANTONINA PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo NÂº 00002472-82.2004.8.14.0201 Classe: Inventário Inventariante: Osirene Melo do Nascimento SENTENÇA Vistos. FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, INTERPÕS RECURSO DE INVENTÁRIO em relação aos bens deixados pela Sr.ª Clarinda de Souza Pereira. Em audiência foram determinadas diligências para que a requerente apresentasse nos autos, conforme fls. 143. Diante desse fato, depois dos autos acautelados pelo prazo de 90 (noventa) dias em busca de sua intimação (fls.151), a requerente foi intimada, mas não manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 148), O Ministério Público, absteve-se de intervir no feito (fls. 108). O RELATÓRIO DECIDO. Considerando o lapso temporal deste processo, claramente se observa que o processo está paralisado por negligência das partes que não providenciaram os atos necessários que lhe competia, subsumindo-se ao disposto no art. 485, III, do CPC. Assim sendo, ante a inércia da autora em dar prosseguimento ao feito, dou por bem EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III do CPC. Custas pela autora, por força do art. 485, § 2º, CPC. P.R.I.C. Transitada em julgada esta, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Icoaraci (PA), 26 de agosto de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00035629320108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010025472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARLES MENEZES BARROS Ação: Usucapião em: 01/09/2021---REU:IRENE CARMO DA SILVA AUTOR:ANA LUCIA DA ROCHA CARDOSO Representante(s): LIZETE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação, considerando a certidão de fls. 213. Apêns, conclusos. Icoaraci-PA, 30 de agosto de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00060134220148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARLES MENEZES BARROS Ação: Inventário em: 01/09/2021---AUTOR:IVANILDA ROSA CARREIRA Representante(s): OAB 19610 - ANDRE MOREIRA CANTO (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO TINOCO (ADVOGADO) AUTOR:HILDOWAGNER ROSA CARREIRA AUTOR:ANNA REGINA ROSA CARREIRA AUTOR:EISENHOWER ROSA CARREIRA AUTOR:KLEBER WILLIAN ROSA CARREIRA AUTOR:HELEN DE FATIMA ROSA CARREIRA Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DO ESTADO:MARCUS VINICIUS NERY LOBATO INTERESSADO:ROSELI PANTOJA CAVALCANTE. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls. 184, determino novo ofício à 1ª Vara da Justiça Federal a fim de que proceda a transferência de valor devido. Cumpra-se. Apêns, conclusos. Icoaraci-PA, 26 de agosto de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00077467220168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARLES MENEZES BARROS Ação: Inventário em: 01/09/2021---AUTOR:CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20559 - JAIRO FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21578 - MARILIA GONÇALVES CALDAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:PEDRO NETO DOS SANTOS HERDEIRO:CLAUDILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:CLEONICE RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS DA PAZ Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:CLEOCIDES RIBEIRO DOS SANTOS HERDEIRO:AILSON RIBEIRO DOS SANTOS HERDEIRO:SHIRLEY DOS SANTOS BRITO HERDEIRO:ALOIZIO RIBEIRO DOS SANTOS HERDEIRO:ADAILTON RIBEIRO DOS SANTOS HERDEIRO:HAMILTO RIBEIRO DOS SANTOS. Aguarde-se a digitalização dos autos para o sistema PJE. Apêns, conclusos. Icoaraci-PA, 31 de agosto de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00102635020168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARLES MENEZES BARROS Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2021---AUTOR:ROSA PINTO CARDOSO Representante(s): OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) AUSENTE:OTACILIO CARDOSO. DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação, considerando a certidão de fls. 82. Apêns, conclusos. Icoaraci-PA, 26 de agosto de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00001824220168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARLES MENEZES BARROS Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---AUTOR:ADELINA NONATO DA SILVA Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR)

REU:RAIMUNDO NASCIMENTO. DESPACHO À Defensoria Pública para manifestar-se, conforme fls. 142/148. Ap³s, conclusos. Icoaraci-PA, 10 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00009598920098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910006285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A^o: Inventário em: 17/09/2021---AUTOR:BRUNO WELLINGTON SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2641 - MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPUGNANTE:MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 15887 - THIAGO TUMA ANTUNES (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) HERDEIRO:ISMENIA SEBASTIANA DIAS SANTOS Representante(s): OAB 18980 - OMAR CONDE ALEIXO MARTINS (ADVOGADO) HERDEIRO:RAIMUNDA DIAS ROFFE Representante(s): OAB 18388 - ROMULO DE CARVALHO MACEDO (ADVOGADO) HERDEIRO:SONIA MARIA DE SOUSA DIAS Representante(s): OAB 18980 - OMAR CONDE ALEIXO MARTINS (ADVOGADO) . Processo nº: 0803260-06.2019.8.14.0201 Classe: Inventário DESPACHO Considerando as informações às fls. 282, intime-se as herdeiras Ismenia e Sônia para que no prazo de 5 (cinco) dias manifestem-se quanto a avaliação do imóvel que realizada. Ap³s, façam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 14 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00022388220158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A^o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 17/09/2021---AUTOR:ROSILDA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À Considerando a certidão de fls. 155, intime-se a requerente pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. À À À À Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00048563420148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A^o: Inventário em: 17/09/2021---AUTOR:RAIMUNDO NONATO DA LUZ SOUZA AUTOR:ALEXANDRO DA LUZ SOUZA AUTOR:DANIELE DA LUZ SOUZA AUTOR:AILTON EDSON MACEDO CARDOSO AUTOR:NATALINA DO SOCORRO MIRANDA DE SOUSA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Ao Ministério Público para manifesta^o, tendo em vista a conciliação infrutífera às fls. 198. Ap³s, conclusos. Icoaraci-PA, 10 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00075691620138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A^o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---AUTOR:CARLOS JOSE BAHIA ASSUNCAO Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LILIAN ARAUJO DE MELO ASSUNCAO REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Considerando a informação contida às fls. 287, dá-se vistas À Defensoria Pública para manifestar se houve pagamento ao requerente. Ap³s, conclusos. Icoaraci-PA, 10 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00001824220168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A^o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---AUTOR:ADELINA NONATO DA SILVA Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REU:RAIMUNDO NASCIMENTO. PROCESSO Nº: 0000182-42.2016.8.14.0201 CLASSE: USUCAPIÃO REQUERENTE: ADELINA NONATO DA SILVA DESPACHO À À À À Intime-se o Curtume Maguary S/A (localizada À BR 316, Km 08, Rua Dona Agda, nº 60, Sala 01 e 02, Centro, Ananindeua/PA, TELEFONE: 3255-0396) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a este juízo acerca da transferência de ¼ de seu lote agrícola nº 3 para o Governo do Estado do Pará. À À À À Ap³s, conclusos. À À À À Intime-se. Cumpra-se. À À À À Icoaraci (PA), 28 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00010633320088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810007375 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A^o: Inventário em: 20/10/2021---AUTOR:DIVINA PALHETA DE ARAUJO AUTOR:IRENILDE BEZERRA PEREIRA Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001063-33.2008.8.14.0201 CLASSE: INVENTÁRIO INVENTARIANTE: REGIANE BEZERRA PEREIRA DESPACHO Defiro a dilação de prazo requerida nos termos das fls. 249. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifesta^o, façam os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 04 de outubro de 2021. À À À À À CHARLES MENEZES BARROS À À À À À Juiz de

Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00022388220158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 20/10/2021---AUTOR:ROSILDA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) . Defiro em parte o requerido às fls. 158. Determino que sejam oficiadas as instituições financeiras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para que informem a existência ou não de valores depositados em nome do de cujus. Apêns, conclusos. Oficie-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 13 de outubro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00035629320108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010025472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??: Usucapião em: 20/10/2021---REU:IRENE CARMO DA SILVA AUTOR:ANA LUCIA DA ROCHA CARDOSO Representante(s): LIZETE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0003562-93.2010.8.14.0201 CLASSE: USUCAPIÃO REQUERENTE: ANA LUCIA DA ROCHA CARDOSO DESPACHO Intime-se a requerido às fls. 216 pelo Ministério Público. Intime-se a requerente através de oficial de justiça para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Em caso positivo, a requerente deverá cumprir o determinado no despacho de fls. 211. Apêns, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 28 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00048563420148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??: Inventário em: 20/10/2021---AUTOR:RAIMUNDO NONATO DA LUZ SOUZA AUTOR:ALEXANDRO DA LUZ SOUZA AUTOR:DANIELE DA LUZ SOUZA AUTOR:AILTON EDSON MACEDO CARDOSO AUTOR:NATALINA DO SOCORRO MIRANDA DE SOUSA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº: 0004856-34.2014.8.14.0201 CLASSE: INVENTÁRIO INVENTARIANTE: ALEXANDRO DA LUZ SOUZA Intime-se o requerido às fls. 218 e determino a avaliação dos bens do espólio a ser realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador do juízo ou a quem couber por distribuí-lo. Apêns, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 30 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00075691620138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---AUTOR:CARLOS JOSE BAHIA ASSUNCAO Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LILIAN ARAUJO DE MELO ASSUNCAO REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº: 0007569-16.2013.8.14.0201 CLASSE: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REQUERENTE: CARLOS JOSÉ BAHIA ASSUNÇÃO CURADORA: LILIAN ARAÚJO DE MELO ASSUNÇÃO DESPACHO Intime-se o pedido da Defensoria Pública às fls. 289. Intime-se o requerente, na pessoa de sua curadora, para que informe se foi efetivado o pagamento do valor que consta na RPV às fls. 271/272. Apêns, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00113434920168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??: Usucapião em: 20/10/2021---AUTOR:JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13879-A - LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA (DEFENSOR) REU:CODEM. PROCESSO Nº 0011343-49.2016.8.14.0201 CLASSE: USUCAPIÃO REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DIAS DOS SANTOS DESPACHO Intime-se os ofícios, conforme despacho de fls. 101, União, ao Estado do Pará e ao Município de Belém para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00001296120168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??: Inventário em: 21/09/2021---AUTOR:LOURDES VERA FERREIRA Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) HERDEIRO:ELIAS VERA FERREIRA HERDEIRO:ESTER FERREIRA GODOY Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE ALFREDO AZEVEDO FERREIRA HERDEIRO:ODETE VERA FERREIRA HERDEIRO:ELIZABETH VERA FERREIRA HERDEIRO:FERNANDO VERA FERREIRA HERDEIRO:ALFREDO AZEVEDO FERREIRA JUNIOR HERDEIRO:ZULEIDE DE MAGALHAES

FERREIRA HERDEIRO:ROGERIO DE MAGALHAES FERREIRA HERDEIRO:RAQUEL FERREIRA PEDROSA. Processo nº: 0000129-61.2016.8.14.0201 DESPACHO Â Â Â Â Â Defiro o requerido pela Defensoria P blica   s fls. 232.           Intime-se pessoalmente Lourdes Vera Ferreira e Ester Ferreira de Godoy, no endere o indicado das primeiras declara es (203-208), para que apresentem a documenta o exigida   s fls. 173.           Intime-se. Cumpra-se.           Icoaraci (PA), 17 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00003201420138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Invent rio em: 21/09/2021---INVENTARIANTE:RITA BARRETO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:LEOVEGILDO BARRETO INVENTARIADO:MARIA MOURA BARRETO HERDEIRO:ANASTACIA BARRETO MONTEIRO HERDEIRO:CARLOS ALBERTO MOURA BARRETO HERDEIRO:MARIA GUAJARINA MOURA BARRETO HERDEIRO:MARIA DAS NEVES MOURA BARRETO HERDEIRO:RUTH BARRETO CRUZ HERDEIRO:RITA DE CASSIA DO SOCORRO BARRETO CRUZ HERDEIRO:ANGELA ROSA BARRETO PINHEIRO HERDEIRO:ANTELMA DO SOCORRO PINHEIRO SOARES HERDEIRO:ANA LUCIA BARRETO PINHEIRO HERDEIRO:ANILZA BARRETO PINHEIRO HERDEIRO:ANDREA MARIA PINHEIRO DA COSTA HERDEIRO:ANSELMO DE JESUS BARRETO PINHEIRO HERDEIRO:ANTENOR BARRETO PINHEIRO HERDEIRO:ANDERSON BARRETO PINHEIRO HERDEIRO:ELIEZER BARRETO PINHEIRO HERDEIRO:NATANAEL BARRETO PINHEIRO. DESPACHO           Defiro a dila o de prazo requerida   s fls. 270, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias suficientemente necess rios para que a inventariante apresente os documentos descritos.           Decorrido o prazo supra sem manifesta o, fa am os autos conclusos.           Intime-se. Cumpra-se.           Icoaraci (PA), 20 de setembro de 2021.           CHARLES MENEZES BARROS           Juiz de Direito da 2 a Vara C vel e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00005169420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010003618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Usucapi o em: 21/09/2021---AUTOR:HELIANA DE MORAES SOUSA Representante(s): ROSEMARY DOS REIS SILVA - DEF PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:LINDOERCIO RUBENS NASCIMENTO SOUSA HERDEIRO:CESAR ROMANO DA COSTA GOMES HERDEIRO:SIMOVINA DA COSTA GOMES HERDEIRO:SULTANA OSORIO DA COSTA GOMES HERDEIRO:ELYROSE GOMES PINTO HERDEIRO:ANTONIO CARLOS PINTO JUNIOR HERDEIRO:CLELIA BATISTA DA COSTA GOMES INTERESSADO:A CODEM Representante(s): OAB 14136 - GEORGE ELIAS ALVES REIS (ADVOGADO) . DESPACHO   Defensoria P blica para manifestar-se, conforme fls. 205/207. Ap s, conclusos. Icoaraci-PA, 20 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2 a Vara C vel e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00009997520048140201 PROCESSO ANTIGO: 200410320458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Usucapi o em: 21/09/2021---REQUERENTE:ANTONIO SERGIO MONTEIRO AUTOR:LAURENCA DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 9907 - ELIZANGELA MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11870 - LUCIANA NEVES GLUCK PAUL (ADVOGADO) INTERESSADO:ESTADO DO PARA REPRESENTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTAD Representante(s): OAB 11608 - JANYCE MARIA DE ALMEIDA VARELLA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO D a-se vistas   Defensoria P blica. Ap s, conclusos. Icoaraci-PA, 20 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2 a Vara C vel e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00022046420048140201 PROCESSO ANTIGO: 200410663064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Invent rio em: 21/09/2021---INVENTARIADO:ANTONIO DOS SANTOS CAMPINA INVENTARIANTE:LAURA CAMPINA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELESTINO FIGUEIREDO DOS SANTOS CAMPINA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:CELESTE CAMPINA DE LANA REQUERENTE:EULALIA FIGUEIREDO DOS SANTOS CAMPINA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO DOS SANTOS CAMPINA REQUERENTE:JACINTHO FIGUEIREDO DOS SANTOS CAMPINA REQUERENTE:HUMBERTO FIGUEIREDO DOS SANTOS CAMPINA. Intime-se pessoalmente a autora para que constitua novo procurador, face a ren ncia de poderes manifestada   s 285, comprovadamente   s fls. 286/287.                     Ap s, conclusos.                   Icoaraci (PA), 20 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00330670520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Procedimento Comum C vel em: 21/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTOR:JOSE MARIA DE FIGUEIREDO SILVA Representante(s): OAB 6404 - ALDO DE OLIVEIRA BRANDAO SAIFE (PROMOTOR) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU:MAZDA MADEIRAS DA AMAZONIA S/A. 1-Â Â Â Â Â Considerando as certidões de fls. 483, 486, 488 e 489 informando a impossibilidade de se proceder com as diligências determinadas pelo juízo (fls. 478), determino a intimação do exequente a fim de se manifestar sobre os bens que possam ser objeto de penhora, apresentando o endereço completo, a fim de que a execução prossiga. 2-Â Â Â Â Â Que o exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 530/541. Apãs, conclusos. Icoaraci-PA, 10 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00005169420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010003618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A?o: Usucapião em: 26/11/2021---AUTOR:HELIANA DE MORAES SOUSA Representante(s): ROSEMARY DOS REIS SILVA - DEF PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:LINDOERCIO RUBENS NASCIMENTO SOUSA HERDEIRO:CESAR ROMANO DA COSTA GOMES HERDEIRO:SIMOVINA DA COSTA GOMES HERDEIRO:SULTANA OSORIO DA COSTA GOMES HERDEIRO:ELYROSE GOMES PINTO HERDEIRO:ANTONIO CARLOS PINTO JUNIOR HERDEIRO:CLELIA BATISTA DA COSTA GOMES INTERESSADO:A CODEM Representante(s): OAB 14136 - GEORGE ELIAS ALVES REIS (ADVOGADO) . Considerando os devidos esclarecimentos às fls. 210, determino que seja oficiado o Cartório de Registro Civil de Imóveis do 2º Ofício desta cidade, com cópia apresentada às fls. 177/179, para as devidas providências. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 22 de novembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00330670520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:JOSE MARIA DE FIGUEIREDO SILVA Representante(s): OAB 6404 - ALDO DE OLIVEIRA BRANDAO SAIFE (PROMOTOR) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU:MAZDA MADEIRAS DA AMAZONIA S/A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI Considerando as informações de fls. 546, sendo endereço diverso do cumprimento de mandado de fls. 483 objeto de avaliação, determino que seja feita a avaliação do bem no endereço descrito às fls. 546, a ser realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador do juízo ou a quem couber por distribuí-lo e que especifique o valor total do bem. Apãs, conclusos. Icoaraci-PA, 22 de novembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00007254520168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A?o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 28/09/2021---AUTOR:LARISSE DA SILVA FRANCO DE ARAUJO Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) . DESPACHO Dã-se vistas à Defensoria Pública, consoante manifesta de fls. 82/83. Apãs, conclusos. Icoaraci-PA, 23 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00010633320088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810007375 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A?o: Inventário em: 28/09/2021---AUTOR:DIVINA PALHETA DE ARAUJO AUTOR:IRENILDE BEZERRA PEREIRA Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) . Defiro o requerido às fls. 244 para que no prazo de 60 (sessenta) dias a requerente junte aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci (PA), 23 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00020878220168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A?o: Inventário em: 28/09/2021---AUTOR:FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA Representante(s): MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REU:ESPOLIO DE CLARINDA DE SOUZA PEREIRA AUTOR:ZACARIAS DE SOUSA PEREIRA AUTOR:TEDDE WILSON SOUSA PEREIRA AUTOR:CESARINA PEREIRA DE MIRANDA AUTOR:ANTONINA PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Verifico a existência de inexatidão material na sentença, que pode ser corrigido de ofício, nos termos do art. 494, I, CPC. De fato, há nos autos pedido de gratuidade judiciária às fls. 03. Ante o exposto, corrijo de ofício a sentença lançada às fls. 196 para CONDENAR a autora ao pagamento das despesas processuais, tudo consoante o disposto no art. 90, caput do CPC, ficando suspensa a exigibilidade desta obrigação que somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme § 3º do art. 98, tudo com fulcro

no art. 494, I, CPC. PRIC. Icoaraci-PA, 23 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00048996820148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Inventário em: 28/09/2021---AUTOR:FELISMINA TEREZA SANTOS DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 4199 - OSCAR MARIA DE ALENCAR FERNANDES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DELVIRA AMELIA SANTOS E SILVA. Processo nº: 0004899-68.2014.8.14.0201 Classe: Inventário DESPACHO Considerando as informações às fls. 211/212, intime-se a inventariante para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se. Apãs, façam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 23 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00102635020168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---AUTOR:ROSA PINTO CARDOSO Representante(s): OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) AUSENTE:OTACILIO CARDOSO. Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 85. Intime-se pessoalmente a autora, para que preste compromisso, conforme determinado em sentença. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 22 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00206133420158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 28/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERDITANDO:MARIA DE NAZARE ALVES FERREIRA. Defiro o requerido às fls. 392. Faça-se busca no SIEL do TRE, para verificar a existência de endereço eleitoral. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 22 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00976313420158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 28/09/2021--- REQUERENTE:TSUGUO KOYAMA REQUERIDO:RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO REQUERIDO:EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A. Considerando a certidão de fls. 139, proceda-se novamente a intimação do Sr. Administrador Judicial para que se manifeste, conforme determinado às fls. 130, 135 e 137. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 22 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00976348620158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021--- REQUERENTE:ARISTIDES PINHEIRO GOMES NETO REQUERIDO:RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO REQUERIDO:EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A. Considerando a certidão de fls. 82, proceda-se novamente a intimação do Sr. Administrador Judicial para que manifeste-se, conforme determinado às fls. 70, 78 e 80. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 22 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 01486204420158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Usucapião em: 28/09/2021---AUTOR:MAURICIO DE CASTRO NASSAR Representante(s): OAB 5703 - JOSE FREITAS NAVEGANTES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:SALIM ABRAHAO SAUMA REQUERIDO:ADANNA NAZARE SAUMA REQUERIDO:ADEMA NAIR SAUMA REQUERIDO:OLINDA SAUMA REQUERIDO:ABRAHIM SAUMA REQUERIDO:CATARINA SAUMA REQUERIDO:AISSAR SAUMA REQUERIDO:HELENA DE LOURDES SAUMA REQUERIDO:MARIA SAUMA REQUERIDO:JAMIL SAUMA REQUERIDO:NAHIME SALIM SAUMA. Considerando a manifestação da SEMAJ às fls. 72, determino seja oficiada a CODEM para que informe os dados que dispõe referente ao imóvel objeto de usucapião, especialmente no que se refere à matrícula no registro de imóveis e ao seu proprietário. Juntada a resposta da CODEM, dê-se vistas à Defensoria Pública. Apãs, façam-me os autos conclusos. Icoaraci/PA, 23 de setembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00011592219988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810247559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Inventário em: 28/10/2021---INVENTARIADO:JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO ENVOLVIDO:NILZA HELENA NUNES FARIAS Representante(s): OAB 12165 - PAULA MARIA DE SOUZA ADRIAO (ADVOGADO) ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8757 - ARY LIMA CAVALCANTI (ADVOGADO) REQUERENTE:JONILSON FARIAS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Defiro o requerido pela Defensoria Pública às fls. 308- v. Intime-se pessoalmente a parte autora no endereço indicado às fls. 308-v, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão de fls.306. Apãs, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 21 de outubro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00021002320128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Interdição/Curatela em: 28/10/2021---AUTOR:FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO Representante(s): OAB 9940 - EDUARDO ORLANDO CARVALLERO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 7350 - FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO (ADVOGADO) INTERDITANDO:CARLOS MENDES FRAGOSO. DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista o pedido contido nos fls. 44. Ap??s, conclusos. Icoaraci-PA, 21 de outubro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00022046420048140201 PROCESSO ANTIGO: 200410663064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Inventário em: 28/10/2021---INVENTARIADO:ANTONIO DOS SANTOS CAMPINA INVENTARIANTE:LAURA CAMPINA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELESTINO FIGUEIREDO DOS SANTOS CAMPINA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:CELESTE CAMPINA DE LANA REQUERENTE:EULALIA FIGUEIREDO DOS SANTOS CAMPINA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO DOS SANTOS CAMPINA REQUERENTE:JACINTHO FIGUEIREDO DOS SANTOS CAMPINA REQUERENTE:HUMBERTO FIGUEIREDO DOS SANTOS CAMPINA. 1-Considerando o pedido de fls. 290, defiro a habilitação requerida, devendo esta secretaria constar no sistema LIBRA, a fim de que conste a mencionada determinação para ser intimado de todos os atos do processo. 2- Considerando a informação de fls. 281 em que os herdeiros estariam elaborando acordo para divisão dos bens, deve a inventariante no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se apresentando plano de partilha. 3- Ap??s, conclusos. 4-Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 26 de outubro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00028112820128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021---AUTOR:ALMIR NUNES XAVIER Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Renovem-se a diligência de fls. 173. Cumpra-se com urgência. Icoaraci-PA, 22 outubro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00064074920148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Inventário em: 28/10/2021---AUTOR:FRANCISCO DO ROSARIO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) HERDEIRO:HELITON OLIVEIRA NUNES HERDEIRO:HELENA DE OLIVEIRA NUNES Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) . Considerando as informações nos fls. 394 intime-se pessoalmente a inventariante, para que manifeste, no prazo de 48 horas, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ap??s, façam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 21 de outubro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA**DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA****PORTARIA Nº 092/2021 - DFA**

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o memorando PA-MEM-2021/47227

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO os termos da portaria **090/2021-DFA**, publicada no diário da justiça do dia 02/12/2021, edição nº 7275/2021, onde relotou o servidor **EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS**, Analista Judiciário, matrícula 116815, na Secretaria da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 07 de dezembro de 2021.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 093/2021 - DFA

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o despacho PA-DES-2020/20818, exarado no requerimento nº PA-REQ-2020/06649.

CONSIDERANDO o memorando PA-MEM-2021/47227.

RESOLVE:

RELOTAR o servidor **SALOMÃO VITOR BATISTA AMARAL**, Analista Judiciário, matrícula nº 59382, na Secretaria da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua, a partir de 09/12/2021, até ulterior deliberação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 07 de dezembro de 2021.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/12/2021 A 08/12/2021 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00095530420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Apelação Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO SOUSA DE LIMA
Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO
RAYMUNDO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0009553-04.2014.814.0006 DECISÃO 1. Vieram os autos para apreciação de petição, na qual pleiteia-se a expedição de Alvará em nome do patrono da parte autora, para pagamento dos valores devidos ao Requerente da demanda. 2. Contudo, entendo por não acolher o pedido realizado, uma vez que o quitamento se dará por meio de expedição de RPV, o qual deve ser expedido em nome da parte autora, para assim possibilitar um melhor controle dos pagamentos decorrentes de demandas judiciais pela Administração Pública. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido realizado as fls. retro e determino a intimação do Autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à expedição da Requisição para Pagamento de Pequeno Valor referente a parte do demandante, conforme anteriormente ordenado. Cumpra-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua-PA, 01/12/2021. A ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00100444020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810056455
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0010044-40.2008.814.0006 DECISÃO 1. Vieram os autos para apreciação de petição, na qual pleiteia-se a expedição de Alvará em nome do patrono da parte autora, para pagamento dos valores devidos ao Requerente da demanda. 2. Contudo, entendo por não acolher o pedido realizado, uma vez que o quitamento se dará por meio de expedição de RPV, o qual deve ser expedido em nome da parte autora, para assim possibilitar um melhor controle dos pagamentos decorrentes de demandas judiciais pela Administração Pública. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido realizado as fls. retro e determino a intimação do Autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à expedição da Requisição para Pagamento de Pequeno Valor referente a parte do demandante, conforme anteriormente ordenado. Cumpra-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua-PA, 01/12/2021. A ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00108239720138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Apelação Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE: ADILSON DA ROCHA REBELO Representante(s): OAB 15795 - DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, objetivando pagamento da importância de R\$-28.389,18, referentes à condenação do executado na presente ação. O Executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Determinada a confissão de débitos pelo contador do juízo. Cálculos apresentados. Instadas a se manifestarem sobre os débitos do contador, as partes concordaram com os cálculos. DECIDO. No caso vertente, considerando a concordância expressa das partes com relação aos cálculos, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de fls. 198/200 para que surtam seus efeitos legais. Neste diapasão, tendo em vista

tratar-se de quantia de pequeno valor na forma do art. 2º da Resolução nº 007/2005-GP-TJE, determino a expedição de ofício requisitório na forma do art. 100 da CF c/c art. 87 do ADCT, para pagamento das quantias, conforme abaixo: EXPEÇA-SE ao EXECUTADO, REQUISIAÇÃO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), a ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, para o pagamento do Valor de R\$-18.003,38 (dezoito mil e três reais e trinta e oito centavos), em favor do Exequente ADILSON DA ROCHA REBELO, CPF Nº 784.880.362-72. Em assim sendo, EXPEÇA-SE ao EXECUTADO, REQUISIAÇÃO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), a ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, para o pagamento do Valor de R\$-2.700,51 (dois mil e setecentos reais e cinquenta e um centavos), em favor do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará- FUNDEP, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito identificado em agência bancária próxima à residência do (a) beneficiado (a), na forma do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 e do art. 9º, da Resolução nº 29/2016-GP/TJPA, ou mesmo em conta bancária indicada pelo (a) mesmo (a). Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo próprio Exequente. Com o trânsito em Julgado devidamente certificado, expedir-se o necessário e após a confirmação do recebimento do ofício tanto pelo Município como pelo Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos provisoriamente até que seja informada a quitação do débito, momento em que deverá ser arquivado o processo em definitivo independentemente de novo despacho. Proceda a secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. Decorrido o prazo estabelecido para pagamento e não havendo informação de descumprimento da presente ordem de pagamento, ARQUIVEM-SE os autos. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00110721920118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??:
Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 EXECUTADO:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE:PIRES NETO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9710 - JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:HENRIQUE VASCONCELOS PIRES NETO Representante(s): OAB 16822 - ANDREW SANTOS FILGUEIRA (ADVOGADO) OAB 222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:SIMEI FAVACHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ATO ORDINATÓRIO Na forma dos §§ 3º e 4º do Art. 9º, da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, deste Tribunal c/c Art. 152, VI, do CPC, tendo decorrido o prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega dos Ofícios Requisitório nº 0000006.2021.8.06556 no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e tendo em vista não constar nos autos informação de realização do depósito, intimo o(s) credor(es)/exequente(es) SIMEI E OLIVERIO ADVOGADOS para se manifestar(em) quanto à realização ou não do depósito pelo devedor/executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 01 de dezembro de 2021. ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00005089320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810002515
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:REGINALDO L FARIAS. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: REGINALDO L FARIAS CNPJ: 02.210.467/0002-72 SÁCIO: REGINALDO LOPES DE FARIAS CPF: 180.428.484-04 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em relação a empresa e a sócia, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo

pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido inclusão da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, em face da empresa e da sãcia com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD em face da empresa e da sãcia. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 7. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no art.185-A do CTN, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado, através do sistema <http://www.indisponibilidadedebens.org/>. Restando frutífera a diligência, dar-se-á o prosseguimento a execução fiscal. 8. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade e não sendo localizados bens do devedor pelo exequente dentro do prazo de um ano, contado da presente decisão, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00014876920098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910008059
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:AUTOGUIA
 FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA INTERESSADO:ANGELICA SAMPAIO D OLIVEIRA SILVA
 PEREIRA Representante(s): OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) . EXEQUENTE:
 ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: AUTOGUIA FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ:
 63.883.011/0001-87 SÃCIA: ANGÁLICA SAMPAIO DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.
 Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs
 embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em relação a empresa e a sãcia, ante a ordem
 prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e
 PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata
 transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura
 de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou
 pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo
 de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3.
 Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da
 execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo
 o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado
 ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o
 prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15
 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal
 suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido
 inclusão da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, em face da empresa e da sãcia com
 arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e
 META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD
 em face da empresa e da sãcia. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a
 lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em
 trinta dias. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE
 CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/11/2021. ADELINO
 ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00041783420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029876
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY
 CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:AMAZON HEVEA IND E COM LTDA EXECUTADO:JAIME

ARGOLLO FERRAO Representante(s): OAB 20468 - RODOLFO MAXIMO VASCONCELOS MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21302 - RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO (ADVOGADO) EXECUTADO: LUCILA TOLEDO BARROS ARGOLLO FERRÃO Representante(s): OAB 20468 - RODOLFO MAXIMO VASCONCELOS MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21302 - RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO (ADVOGADO) . EXEQUENTE: AMAZON HEVEA IND E COM LTDA CNPJ: 83.325.589/0001-25 SÂCIO 1: LUCILA TOLEDO BARROS DE ARGOLLO FERRÃO CPF: 031.413.558-86 SÂCIO 2: JAIME ARGOLO FERRÃO CPF: 139.730.618-15 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens imã³veis, com fulcro no art. 185-A do CTN, registrados em nome do executado, atravÃ©s do sistema <http://www.indisponibilidadedebens.org/>. Restando frutãfer a diligãncia, dar-se-ã; prosseguimento a execuãã£o fiscal. 2.Â Â Â Â Â De outro modo, restando negativa a indisponibilidade e nã£o sendo localizados bens do devedor pelo exequente dentro do prazo de um ano, contado da presente decisã£o, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2ãº da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pãblica, para os fins do que dispãµe o art. 40, Â§4ãº da LEF. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 12 de Novembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00043656420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execuçãõ Fiscal em: 02/12/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA EXECUTADO: EURIDES ZANGIROLAMI EXECUTADO: IVO ZANGIROLAMI EXECUTADO: SYLVIA ZANGIROLAMI EXECUTADO: WILSON ZANGIROLAMI. EXECUãã£o FISCAL PROCESSO Nãº 0004365-64.2013.814.0006 EXECUãã£o FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARã EXECUTADO: DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA EXECUTADO/SãCIO 1: EURIDES ZANGIROLAMI EXECUTADO/SãCIO 2: SYLVIA ZANGIROLAMI EXECUTADO/SãCIO 3: IVO ZANGIROLAMI EXECUTADO/SãCIO 4: WILSON ZANGIROLAMI (ENDEREãõ: RUA NOVE DE JULHO, CASA, Nãº 01353, CEP: 15400-000, SãO PAULO/SP) DECISãõ/MANDADO DE CITAãã£o / PENHORA / AVALIAãã£o 1. Renovem-se as diligãncias citatã³rias do executado WILSON ZANGIROLAMI, atravã©s de carta precatã³ria, a ser cumprida pela Comarca Judicial de destino. 2. CITE-SE o executado atravã©s de Oficial de Justiãça para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dãvida, mais custas processuais e honorãrios advocatãcios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execuãã£o, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nãº 6.830/80. Deverã; o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancãrio expedido pela Unidade de Arrecadaãã£o deste Fãrum (UNAJ), o qual deverã; ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que nã£o pagamento das custas judiciais, mesmo jã; havendo sido paga a dãvida pela executada apã³s o ajuizamento desta aãã£o, implicarã; em NOVA INSCRIãã£o DA DãVIDA ATIVA. 3. APãS, citado o executado e nã£o sendo paga a dãvida, nem garantida a execuãã£o no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiãça com a penhora e avaliaãã£o de bens do devedor suficientes para garantir a execuãã£o. 4. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverã; o Oficial desde logo proceder sua avaliaãã£o, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliaãã£o constar do termo ou auto de penhora. 5. O executado poderã; querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimaãã£o da penhora. 6. Intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4ãº, VI e art. 12, Â§2ãº, ambos da Lei 8.328/2015. Expeãça-se o boleto para pagamento de diligãncia com o valor correspondente à diligãncia ãnica que aproveitarã; aos processos conexos. 7. DEFIRO as medidas constritivas em relaãã£o à empresa e aos sãcios EURIDES ZANGIROLAMI, SYLVIA ZANGIROLAMI e IVO ZANGIROLAMI, ante a ordem prioritãria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nãº 6.830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 8. Em relaãã£o ao pedido de inclusãõ da empresa e dos sãcios EURIDES ZANGIROLAMI, SYLVIA ZANGIROLAMI e IVO ZANGIROLAMI no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, Â§3ãº do CPC/2015, bem como em consonãncia com a portaria nãº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dãvida. 9. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD, em relaãã£o à empresa e aos sãcios EURIDES ZANGIROLAMI, SYLVIA ZANGIROLAMI e IVO ZANGIROLAMI. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apã³s, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 10. Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente em relaãã£o à empresa e aos sãcios EURIDES ZANGIROLAMI, SYLVIA ZANGIROLAMI e

IVO ZANGIROLAMI, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00053348220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R
ALVES BARBOSA - EPP EXECUTADO:RONALDO ALVES BARBOSA. EXEQUENTE: ESTADO DO
PARÁ EXECUTADO: R ALVES BARBOSA CNPJ: 03.998.463/0001-82 SÂCIO: RONALDO ALVES
BARBOSA CPF: 313.189.674-49 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada
foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora
de dinheiro da empresa e do sâcio, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº
6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando
frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao
processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado
através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado,
para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores
penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e
totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC,
determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo
infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante
remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a
indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da
execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção
do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido inclusão da parte executada no sistema
SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com
a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6.
DEFIRO o bloqueio via RENAJUD em relação à empresa e ao sâcio. Aguarde-se e junte-se a
resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado
para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 7. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro
no art.185-A do CTN, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado,
através do sistema <http://www.indisponibilidadedebens.org/>. Restando frutífera a diligência, dar-se-á
prosseguimento a execução fiscal. 8. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade e não
sendo localizados bens do devedor pelo exequente dentro do prazo de um ano, contado da presente
decisão, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 9. Por fim,
DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de
documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo
dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será
juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 12/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00053672720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710031929
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 02/12/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA
FRANCO BORGES - PROCURADORA DO ESTADO (ADVOGADO) REU:REGINALDO L FARIAS
Representante(s): MOISES MARTINS PORTO E OUTROS (ADVOGADO) SANDRA LUCIA DE
MEDEIROS SMITH (ADVOGADO) . EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: REGINALDO L
FARIAS CNPJ: 02.210.467/0002-72 SÂCIO: REGINALDO LOPES DE FARIAS CPF: 180.428.484-04
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não
pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em relação a
empresa e a sâcia, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo

pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido inclusão da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, em face da empresa e da decisão com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD em face da empresa e da decisão. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 7. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no art.185-A do CTN, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado, através do sistema <http://www.indisponibilidadedebens.org/>. Restando frutífera a diligência, dar-se-á o prosseguimento a execução fiscal. 8. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade e não sendo localizados bens do devedor pelo exequente dentro do prazo de um ano, contado da presente decisão, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00053832320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXECUTADO:ANDERSON RODRIGO FONSECA DA SILVA
 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER
 CARDOSO (PROCURADOR(A)) . EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ANDERSON
 RODRIGO FONSECA DA SILVA CPF: 731.448.352-34 R\$ 115.325,16 Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.
 DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em face do executado ante a ordem prioritária constante no
 artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via
 SISBAJUD para a localização do endereço do executado. 2. Restando frutífera a penhora, determino
 a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de
 lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante
 processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer
 embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em
 favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo,
 INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o
 prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15
 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal
 suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de
 bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento
 dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS
 DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
 Ananindeua - PA, 24/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da
 Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00068036320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXECUTADO:MARIO S M DE OLIVEIRA COMERCIO EPP
 Representante(s): OAB 4906 - ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO)
 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 -
 GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: MÁRIO S. M. DE OLIVEIRA COMÁRCIO EPP CNPJ: 01.138.711/0001-90 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro da empresa e das sãcias, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido inclusão da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, em face da empresa e das sãcias com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD da empresa e das sãcias. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00085275920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810047511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:AUTOGUIA FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO SILVA EXECUTADO:EDILBERTO PEREIRA DA SILVA INTERESSADO:ANGELICA SAMPAIO D OLIVEIRA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) . EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: AUTOGUIA FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 63.883.011/0001-87 SÂCIA: ANGÁLICA SAMPAIO DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em relação a empresa e a sãcia, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido inclusão da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, em face da empresa e da sãcia com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD em face da empresa e da sãcia. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua - PA, 12/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00085652120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610061795
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 02/12/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:REGINALDO L FARIAS. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: REGINALDO L FARIAS CNPJ: 02.210.467/0002-72 SÁCIO: REGINALDO LOPES DE FARIAS CPF: 180.428.484-04 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em relação a empresa e a sócia, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido incluso da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, em face da empresa e da sócia com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD em face da empresa e da sócia. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 7. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no art.185-A do CTN, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado, através do sistema <http://www.indisponibilidadedebens.org/>. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a execução fiscal. 8. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade e não sendo localizados bens do devedor pelo exequente dentro do prazo de um ano, contado da presente decisão, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00098296920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o:
Cumprimento de sentença em: 02/12/2021 REQUERENTE:CIROMOVEIS COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, §2º, XXII do Provimento nº 006/2006-CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, considerando o decurso do prazo legal para interposição de quaisquer recursos em face da r. decisão nº 20210177093976 (fls. 60), devidamente certificado nos autos, intimo o requerente/exequente CIROMOVEIS COMERCIO LTDA para requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-PA, 03 de dezembro de 2021. ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00103447520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANANINDEUA ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:VALDIRENE FERNANDES DA COSTA EXECUTADO:FRANCIDABY BARBOSA DA SILVA. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO:

ANANINDEUA ALIMENTOS LTDA CNPJ: 10.555.799/0001-36 SÁCIA: VALDIRENE FERNANDES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em relação a empresa e a sácia, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido inclusão da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, em face da empresa e da sácia com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD em face da empresa e da sácia. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00104636020168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B -
 BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VIDRO FINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: VIDRO FINO COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA CNPJ:
 83.921.502/0001-82 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi
 devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de
 dinheiro, em relação a empresa e a sácia, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da
 Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2.
 Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial
 vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser
 intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído
 advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos
 valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes
 e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC,
 determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo
 infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante
 remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a
 indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da
 execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção
 do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido inclusão da parte executada no sistema
 SERASAJUD, DEFIRO-O, em face da empresa e da sácia com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015,
 bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo
 ao adimplemento da dívida. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD em face da empresa e da sácia.
 Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora
 e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. Intime-se. Cumpra-se. AS
 DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
 ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
 Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00111252920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXECUTADO:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA CNPJ: 05.032.214/0001-63 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em relação a empresa, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido incluso da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, em face da empresa com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD em face da empresa. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00147930320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:UNIVERSO COMERCIO DE METAIS E TRANSPORTE EIRELI. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: UNIVERSO COMERCIO DE METAIS E TRANSPORTE EIRELI CNPJ: 07.661.554/0001-89 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considero válido a citação de fl. 07. 2. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro da empresa e do sócio, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 3. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 4. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 5. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD em relação a empresa e ao sócio. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 7. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no art.185-A do CTN, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado, através do sistema <http://www.indisponibilidadedebens.org/>. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a execução fiscal. 8. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade e não sendo localizados bens do devedor pelo exequente dentro do prazo de um ano, contado da presente decisão, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da

LEF. 9. Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00176742120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CONTROLE DE ACESSO COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de CONTROLE
DE ACESSO COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, objetivando a cobrança da importância
das CDA's acostadas inicial. A Fazenda Pública informou o pagamento do débito relativo a CDA
nº 2010570004822-3. É, em suma, o relatório. DECIDO. Quanto à Certidões de Dívida Ativa nº
2010570004822-3. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário,
conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito
tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa,
conforme informado pela exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata.
Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156,
inciso I do CTN, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 2010570004822-3. Quanto às demais
Certidões de Dívida Ativa, prossiga-se a Execução. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a
ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e
PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. DEFIRO o pedido de inclusão da parte executada no
sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a
portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. DEFIRO
o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura
do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias.
Proceda a secretaria todas as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. AS DEMAIS
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00655945420158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE:JOAO FERNANDO GONCALVES DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 15411 - HAILTON OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8762 -
JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE
ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:SEBASTIAO FARCONARA CORREA. DECISÃO
1. Cumpra-se a decisão de fls. 659, devendo o Cartório Judicial providenciar a expedição de Alvará
para pagamento de valores dos Honorários do Perito. 2. Analisando detidamente os autos, constato que a
discussão subjacente prescinde da fase instrutória, uma vez que o objeto da ação traz a discussão
de questão de fato e de direito, portanto, entendo cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma
do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Para tanto, ANUNCIO o julgamento do feito, a fim
de evitar a chamada decisão surpresa, nos termos dos artigos 09 e 10 do CPC. 4. Intimem-se as partes a
respeito do anúncio de julgamento, pelo período de 05 (cinco) dias, após conclusos para sentença.
Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00046772720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 03/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MASO INDUSTRIAL S.A EXECUTADO:ANTONIA LINDOMAR SOARES DE LIMA

FERREIRA EXECUTADO:CLAUDENIA CARDOSO SALES EXECUTADO:MISRAI ATANASIO BARBOSA EXEQUENTE:SEBASTIÃO ELIAS AGUIAR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14151 - SEBASTIAO ELIAS AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANA MARIA CUNHA DE MELLO Representante(s): OAB 3009 - ANA MARIA CUNHA DE MELLO (ADVOGADO) . TERMO DE REMESSA Considerando o(a) ato ordinatário/despacho/decisão/sentença de fls. retro e nos termos do art. 183, §1º do CPC/15, nesta data remeto os presentes autos à Procuradoria Geral do Estado. Ananindeua, 03 de dezembro de 2021. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua TERMO DE RECEBIMENTO Nesta data recebo os presentes autos da Procuradoria Geral do Estado do Pará. Do que para constar lavrei o presente termo. Ananindeua, ___/___/___ Servidor:

PROCESSO: 00046772720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 03/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MASO INDUSTRIAL S.A EXECUTADO:ANTONIA LINDOMAR SOARES DE LIMA FERREIRA EXECUTADO:CLAUDENIA CARDOSO SALES EXECUTADO:MISRAI ATANASIO BARBOSA EXEQUENTE:SEBASTIÃO ELIAS AGUIAR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14151 - SEBASTIAO ELIAS AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANA MARIA CUNHA DE MELLO Representante(s): OAB 3009 - ANA MARIA CUNHA DE MELLO (ADVOGADO) . TERMO DE PULICAÇÃO CERTIFICO que o(a) decisão de fls. retro foi publicado(a) no Diário de Justiça Eletrônico - Edição nº 7265/2021 - Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021. O referido é verdade e dou fé. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que os patronos/exequentes opuseram Embargos de Declaração tempestivamente, considerando o termo de publicação constante acima. O referido é verdade e dou fé. De ordem do MM. Juiz e nos termos do Art. 1º, §2º, II do 1.023, §2º do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)s embargado(a) - ESTADO DO PARÁ - intimado(a)s para apresentar manifesta ao Embargos de Declaração apostos pelos patronos/exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua-PA, 03 de dezembro de 2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006-CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00052908920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 03/12/2021 EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERENTE:LOCALIZA RENT A CAR SA REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DO PARA EMBARGANTE:LOCALIZA RENT A CAR SA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 83083 - CHRISTIANO PIRES GUERRA XAVIER (ADVOGADO) OAB 128362 - LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA (ADVOGADO) OAB 9007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO) OAB 362620 - LUISA CRISTINA MIRANDA CARNEIRO (ADVOGADO) . TERMO DE PULICAÇÃO CERTIFICO que o(a) decisão de fls. retro foi publicado(a) no Diário de Justiça Eletrônico - Edição nº 7252/2021 - Terça-feira, 26 de Outubro de 2021. O referido é verdade e dou fé. CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o(a) apelante interpôs recurso de apelação tempestivamente, considerando o termo de publicação acima e as suspensões dos prazos. O referido é verdade e dou fé. Nos termos do Manual de Rotinas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e com fulcro no art. 1.010, §1º do CPC/15, fica o(a) apelado(a)s intimado(a) para apresentar suas contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-PA, 03 de dezembro de 2021. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00013502420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 06/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSTRUTORA SOLIMOES LTDA. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CONSTRUTORA SOLIMÃES LTDA CNPJ: 14.112.817/0001-66 R\$ 60.634,57 À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DEFIRO o pedido de penhora de

dinheiro, em face da empresa ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD para a localização do endereço do executado. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00028745620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 06/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESQUADRIAS E BOX BELEM LTDA - EPP.
DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 24/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00029793320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 06/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MOVAMA LTDA. EXECUTADO:CARLOS FERNANDO BRAGA TEIXEIRA EXECUTADO:ETHIANNY MONTEIRO TEIXEIRA. DECISÃO
1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00041346020068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029438
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 06/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:SERVICOS TOTAL LTDA ME. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que o prazo para a possível aplicação da prescrição intercorrente contar-se-á desde a decisão de fl. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 24/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00045707720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 06/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (PROCURADOR(A)) REU:COMASA COMPONENTES DE MADEIRA S/A. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00051607120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610037457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 06/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:ADAMOR DIAS BITENCOURT. DECISÃO 1. À À À À À Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. À À À À À Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. À À À À À Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00053312620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 06/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:CONVERT COMPUTADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. DECISÃO 1. À À À À À Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. À À À À À Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. À À À À À Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00060937020118140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 06/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MUNICIPIO DE AMNANINDEUA SECRETARIA DE TRABALHO E CIDADANI - SEMCAT. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedição que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 24/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00069543320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 06/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SM2A - COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA. Execu  o Fiscal SENTEN  A A FAZENDA prop  s a presente execu  o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobran  a da(s) CDA(s) acostadas   inicial.  s fls. retro vem a Exequerente requerer a extin  o da presente Execu  o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a d vida extrajudicialmente.   o relat rio. DECIDO. Cedi o que o pagamento   uma das causas extintivas do cr dito tribut rio, conforme disp e expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,   in verbis: `Art.156. Extinguem o cr dito tribut rio: I - o pagamento . Desta feita, o pagamento do respectivo cr dito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequerente, enseja a declara  o de extin  o da a  o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECU  O, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLU  O DO M RITO, com fulcro no art. 487, III, al nea  a  do NCP. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do d bito foi realizado antes do ajuizamento da a  o. Transitado em julgado esta senten a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE MANDADO CITA  O, PENHORA, AVALIA  O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00093998320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 06/12/2021 EXECUTADO:S TAKEMURA SAKAIRI AQUARIUM EPP EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECIS O 1.            s fls. retro a Exequerente informou o parcelamento do d bito exequendo. 2.           Considerando-se que o parcelamento do d bito traz como consequ ncia jur dica a suspens o de exigibilidade do cr dito tribut rio, com suped neo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENS O do curso da execu  o pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.           Decorrido o prazo supra, vistas   exequente para manifesta  o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OF CIO, MANDADO DO CITA  O, PENHORA, AVALIA  O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00107843720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 06/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONDOMINIO SOL DOURADO Representante(s): OAB 16740 - ELY BENEVIDES SOUSA FILHO (ADVOGADO) . Execu  o Fiscal SENTEN  A A FAZENDA prop  s a presente execu  o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobran  a da(s) CDA(s) acostadas   inicial.  s fls. retro vem a Exequerente requerer a extin  o da presente Execu  o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a d vida extrajudicialmente.   o relat rio. DECIDO. Cedi o que o pagamento   uma das causas extintivas do cr dito tribut rio, conforme disp e expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,   in verbis: `Art.156. Extinguem o cr dito tribut rio: I - o pagamento . Desta feita, o pagamento do respectivo cr dito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequerente, enseja a declara  o de extin  o da a  o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECU  O, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLU  O DO M RITO, com fulcro no art. 487, III, al nea  a  do NCP. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do d bito foi realizado antes do ajuizamento da a  o. Transitado em julgado esta senten a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE MANDADO CITA  O, PENHORA, AVALIA  O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00111943220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 06/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NONATO PEREIRA DA SILVA. DECIS O

Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o valor do dÃ©bito inscrito na dÃ©vida ativa Ã© inferior a R\$ 10.000,00, bem como o requerimento da Fazenda PÃºblica, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que o prazo para a possÃvel aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o intercorrente contar-se-Ã desde a decisÃ£o de fl. retro, com fundamento no art. 2Âº, da portaria MF nÂº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nÂº130, de 19/04/2012, sem nova intimaÃ§Ã£o, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela prÃ³pria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 22/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00112012420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execuçã Fiscal em: 06/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARILETE DEUSARITA ARAUJO CARVALHO.
ExecuÃ§Ã£o Fiscal SENTENÃ A FAZENDA propÃ's a presente execuÃ§Ã£o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranÃ§a da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Ãs fls. retro vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dÃ©vida extrajudicialmente. Ã o relatÃrio. DECIDO. CediÃ§o que o pagamento Ã© uma das causas extintivas do crÃ©dito tributÃrio, conforme dispÃµe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,Ã in verbais: `Art.156. Extinguem o crÃ©dito tributÃrio: I - o pagamentoÃ. Desta feita, o pagamento do respectivo crÃ©dito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÃÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fulcro no art. 487, III, alÃnea Ã; aÃ; do NCP. Sem custas. Transitado em julgado esta sentenÃ§a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00118152920118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execuçã Fiscal em: 06/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO FABIO LOPES MOUTINHO.
DECISÃO 1.Ã Â Â Â Â Ãs fls. retro a Exequente informou o parcelamento do dÃ©bito exequendo. 2.Ã Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃncia jurÃdica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃrio, com supedÃneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Ã Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00121995520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execuçã Fiscal em: 06/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) OAB 155722 - LUIZ FELIX CONCEICAO DE SOUZA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ASSOCIACAO PRESBITERIANA DA CIDADE NOVA. DECISÃO
Ã Â Â Â Â Â Considerando que o valor do dÃ©bito inscrito na dÃ©vida ativa Ã© inferior a R\$ 10.000,00, bem como o requerimento da Fazenda PÃºblica, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que o prazo para a possÃvel aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o intercorrente contar-se-Ã desde a decisÃ£o de fl. retro, com fundamento no art. 2Âº, da portaria MF nÂº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nÂº130, de 19/04/2012, sem nova intimaÃ§Ã£o, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela prÃ³pria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 22/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00126897720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 06/12/2021 EXECUTADO:SOLANGE BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 18052 - JOSE CARLOS SAMPAIO REIS JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Execu  o Fiscal SENTEN  A A FAZENDA prop  s a presente execu  o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobran  a da(s) CDA(s) acostadas   inicial.  s fls. retro vem a Exequente requerer a extin  o da presente Execu  o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a d vida extrajudicialmente.   o relat rio. DECIDO. Cedi o que o pagamento   uma das causas extintivas do cr dito tribut rio, conforme disp e expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,   in verbis: `Art.156. Extinguem o cr dito tribut rio: I - o pagamento . Desta feita, o pagamento do respectivo cr dito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declara  o de extin  o da a o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECU O, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLU O DO M RITO, com fulcro no art. 487, III, al nea  a  do NCPC. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do d bito foi realizado antes do ajuizamento da a o. Transitado em julgado esta senten a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE MANDADO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00148404520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execu o Fiscal em: 06/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CHARLES NEVES LISBOA. SENTEN A A Exequente prop s a presente execu  o fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobran  a da import ncia da(s) CDA(s) acostada(s)   inicial.  s fls. retro vem a Fazenda P blica requerer a extin  o da execu  o, em virtude do cancelamento da Certid o de D vida Ativa.  , em suma, o relat rio. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decis o de primeira inst ncia, a inscri o de D vida Ativa for, a qualquer t tulo, cancelada, a execu  o fiscal ser  extinta, sem qualquer  nus para a parte . Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jur dicos e legais efeitos, DECLARO, por senten a, EXTINTA a presente Execu  o Fiscal. Sem qualquer  nus para as partes, por for a do art.26 da LEF. Tratando-se de decis o que apenas reconhece a extin  o, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda P blica, n o se faz necess ria a remessa `ex officio . Transitado em julgado esta senten a, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OF CIO, MANDADO DE CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00000851120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510000562
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execu o Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIEIRA LTDA Representante(s): OAB 8986 - BRENO DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO) REU:ZILDA MACIEL RESQUE REU:VERA MARIA RESQUE VIEIRA. DESPACHO Tendo em vista, que a penhora online restou infrut fera, defiro o pedido de penhora dos im veis indicados  s fls. 70/74 do processo n o 000085-11.2005.814.0006. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito da Vara da Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00005426220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execu o Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CORDRA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. DECIS O Considerando o requerimento da Fazenda P blica, DETERMINO A SUSPENS O do curso da execu  o pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra, vistas   exequente para manifesta  o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OF CIO, MANDADO DE CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 24/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00007073920028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210006722
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): GERSON
NASCIMENTO COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ATACADO DISTRIBUIDOR VITAL LTDA..
Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a)
Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro vem a Exequente
requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida
extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do
crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156.
Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na
esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da
dívida judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924,
inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III,
alínea c do NCPC. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 23/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00007923619998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910003885
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:BLUE STAR
EXPORTACAO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou
perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida
ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente
Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório.
DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do
CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO
COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a
extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais
custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE.
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00008075819998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910004026
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:MARCOS
MARCELINO S.A ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. Decisão. Vistos.
Indefiro o pedido do Exequente de fl. retro dos autos, por ora. A empresa executada encontra-
se em recuperação judicial. Desse modo, sobre as constrições de bens de propriedade da empresa,
a jurisprudência em sede Recurso Especial cancelou o Tema 987, do STJ. Transcrevo aqui
parte do julgado: Ministro Relator: Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a
viabilidade da construção efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de
cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim
de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Assim, oficie-se o Juízo
da recuperação judicial (2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua) para que informe a respeito da
viabilidade da construção, requerida pela Fazenda Nacional de fl. 98/105, por se tratar de propriedade
de imóveis. Cumpra-se o necessário. Publique-se, registre-se e intem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada,
como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº
003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua - PA, 24 de novembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00008941119998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910004919
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:MEPAL

METALURGICA PARAENSE LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00009416719998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910005409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:BLUE STAR EXPORTACAO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00009801120018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110004869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 170607 - LUCIANA CLEMENTINO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Despacho à à à à à Vistos. à à à à à Acautele-se os autos em Secretaria, para aguardar manifestação da Fazenda sobre a prescrição intercorrente, com ou sem manifestações, conclusos para a análise dos embargos. à à à à à Publique-se, registre-se e intime-se. à à à à à Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir à presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). à à à à à Ananindeua-PA, 22 de novembro de 2021. à à à à à Adelino Arrais Gomes da Silva à à à à à Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009899719988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810006963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:MARCOS MARCELINO S.A ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Decisão. à à à à à Vistos. à à à à à Indefiro o pedido do Exequente de fl. retro dos autos, por ora. A empresa executada encontra-se em recuperação judicial. Desse modo, sobre as construções de bens de propriedade da empresa, a jurisprudência em sede Recurso Especial cancelou o Tema 987, do STJ. à à à à à Transcrevo aqui parte do julgado: Ministro Relator: à Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da construção efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. à à à à à Assim, oficie-se o Juízo da recuperação judicial (2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua) para que informe a respeito da viabilidade da construção, requerida pela Fazenda Nacional de fl. 98/105, por se tratar de propriedade de imóveis. à à à à à Cumpra-se o necessário. à à à à à Publique-se, registre-se e intime-se. à à à à à Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir à presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 0

003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua - PA, 24 de novembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00010554520028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210010244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EXECUTADO:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIEIRA LTDA Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:ZILDA MACIEL RESQUE EXECUTADO:VERA MARIA RESQUE VIEIRA PROCURADOR(A):VERA LUCIA L. DOS SANTOS. DESPACHO Tendo em vista, que a penhora online restou infrutífera, defiro o pedido de penhora dos imóveis indicados às fls. 70/74 do processo nº 000085-11.2005.814.0006. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00012146019998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910007952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:MEPAL METALURGICA PARAENSE LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. Execuções Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00012165019998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910007970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:MARCOS MARCELINO S.A ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. Decisão. Vistos. Indefiro o pedido do Exequente de fl. retro dos autos, por ora. A empresa executada encontra-se em recuperação judicial. Desse modo, sobre as restrições de bens de propriedade da empresa, a jurisprudência em sede Recurso Especial cancelou o Tema 987, do STJ. Transcrevo aqui parte do julgado: Ministro Relator: Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da restrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Assim, oficie-se o Juízo da recuperação judicial (2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua) para que informe a respeito da viabilidade da restrição, requerida pela Fazenda Nacional de fl. 98/105, por se tratar de propriedade de imóveis. Cumpra-se o necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua - PA, 24 de novembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00013132919988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810009540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:MARCOS MARCELINO S.A ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. Decisão. Vistos. Indefiro o pedido do Exequente de fl. retro dos autos, por ora. A empresa executada encontra-se em recuperação judicial. Desse modo, sobre as restrições de bens de propriedade da empresa,

a jurisprudência em sede Recurso Especial cancelou o Tema 987, do STJ. Assim, oficie-se o Juízo da recuperação judicial (2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua) para que informe a respeito da viabilidade da construção efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Assim, oficie-se o Juízo da recuperação judicial (2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua) para que informe a respeito da viabilidade da construção, requerida pela Fazenda Nacional de fl. 98/105, por se tratar de propriedade de imóveis. Cumpra-se o necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua - PA, 24 de novembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00018489119998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910013678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:MARCOS MARCELINO S.A ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Decisão. Vistos. Indefiro o pedido do Exequente de fl. retro dos autos, por ora. A empresa executada encontra-se em recuperação judicial. Desse modo, sobre as construções de bens de propriedade da empresa, a jurisprudência em sede Recurso Especial cancelou o Tema 987, do STJ. Assim, oficie-se o Juízo da recuperação judicial (2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua) para que informe a respeito da viabilidade da construção, requerida pela Fazenda Nacional de fl. 98/105, por se tratar de propriedade de imóveis. Cumpra-se o necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua - PA, 24 de novembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00018791219988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810013231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:MEPAL METALURGICA PARAENSE LIMITADA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00021341420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810010419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 REQUERENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO BENICIO MAIA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese

prevista no Art. 487, II do CPC, daã porque em virtude da prescriãẽo intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUãõ COM RESOLUãõ DO MãRITO. Finalmente, tratando-se de decisãõ que apenas reconhece a extinãõ por encontrar-se o dõbito prescrito nãõ se faz necessãria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorãrios advocatãcios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentenãsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRãõ DE OFãCIO, MANDADO DE CITAãõ, PENHORA, AVALIAãõ, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00022780720058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510015503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execuçãõ Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) REU:WILTON DA SILVA DIAS. Execuãõ Fiscal SENTENãA A FAZENDA propãs a presente execuãõ fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranãsa da(s) CDA(s) acostadas ã inicial. ãs fls. retro vem a Exequite requerer a extinãõ da presente Execuãõ Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dãvida extrajudicialmente. ã o relatãrio. DECIDO. Cediãõ que o pagamento ãõ uma das causas extintivas do crãdito tributãrio, conforme dispãe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, ã in verbais: `Art.156. Extinguem o crãdito tributãrio: I - o pagamentoã. Desta feita, o pagamento do respectivo crãdito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequite, enseja a declaraãõ de extinãõ da aãõ judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUãõ, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUãõ DO MãRITO, com fulcro no art. 487, III, alãnea ãã do NCP. Sem custas. Transitado em julgado esta sentenãsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRãõ DE MANDADO CITAãõ, PENHORA, AVALIAãõ, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00022820820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610015924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execuçãõ Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:MARCOS MARCELINO S/A. Decisãõ. ã ã ã ã ã Vistos. ã ã ã ã ã Indefiro o pedido do Exequite de fl. retro dos autos, por ora. A empresa executada encontra-se em recuperaãõ judicial. Desse modo, sobre as constriãões de bens de propriedade da empresa, a jurisprudãncia em sede Recurso Especial cancelou o Tema 987, do STJ. ã ã ã ã ã Transcrevo aqui parte do julgado: Ministro Relator: ããNa verdade, cabe ao juãzo da recuperaãõ judicial verificar a viabilidade da constriãõ efetuada em sede de execuãõ fiscal, observando as regras do pedido de cooperaãõ jurisdicional (art.ã 69ã doã CPC/2015), podendo determinar eventual substituiãõ, a fim de que nãõ fique inviabilizado o plano de recuperaãõ judicialã. ã ã ã ã ã Assim, oficie-se o Juãzo da recuperaãõ judicial (2ã Vara Cãvel e Empresarial de Ananindeua) para que informe a respeito da viabilidade da constriãõ, requerida pela Fazenda Nacional de fl. 98/105, por se tratar de propriedade de imãveis. ã ã ã ã ã Cumpra-se o necessãrio. ã ã ã ã ã Publique-se, registre-se e intimem-se.ã ã ã ã ã Expeãsam-se os expedientes que forem necessãrios, servirã a presente, por cãpia digitada, como mandado/ofãcio/carta precatãria para as comunicaãões necessãrias (Provimento nãõ 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua - PA, 24 de novembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00026594220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510018234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execuçãõ Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:BARATA TRANSPORTES LTDA.. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BARATA TRANSPORTES LTDA CNPJ: 03.531.376/0001-10 R\$ 22.050,44 ã DECISãõ INTERLOCUTãRIA 1. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em face do executado ante a ordem prioritãria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nãõ 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD para a localizaãõ do endereãõ do executado. 2. Restando frutãfera a penhora, determino a imediata transferãncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada atravãõs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nãõ ter constituãdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversãõ dos valores penhorados em renda em favor do exequite. 3. Sendo infrutãfera a penhora de

dinheiro ou sendo o valor encontrado. Intime-se o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. Decreto o sigilo. 6. INDEFIRO a digitalização. Assim, aguarde em secretaria para a migração dos autos físicos para o virtual, conforme critérios estabelecidos por este Tribunal. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00035627320098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910014353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA EXECUTADO:ADALBERTO DE SANTANA VIANA SOARES. DECISÃO 1. Defiro o pedido de fl. 90 do processo 0011299-70.2008.814.0006. 2. Cumpra-se decisão de fl. retro, expedindo mandado de penhora e avaliação apenas com relação ao imóvel de matrícula 3690. Expedi-se o(s) boleto(s) necessário(s). Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00037206420008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010036326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA REU:ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ADVOGADO:CHRISTIANNE KLAUTAU ADVOGADO:ANDREA SALLES GIANELLINI OAB-SP,152.719. Decisão Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal que tramita neste juízo há mais de 20 (vinte) anos sem que o Exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Entretanto, apesar de fls. 36/41 ter sido penhorado o seguinte bem: Direitos de apólice da vida pública nº 443470, intime-se o exequente, na forma do art. 924, V do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do crédito e/ou requerer o que lhe for de direito. Publique-se, registre-se e intem-se. Expediam-se os expedientes que forem necessários, servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimto nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 22 de novembro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039484820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DEIZE FARIAS VIANA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedo que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00039676919998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910027903
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MEPAL METALURGICA
 PARAENSE LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou
 perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida
 ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente
 Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório.
 DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do
 CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO
 COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a
 extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais
 custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE.
 AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
 ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
 Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00040220420098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Representante(s): OAB 6004 - ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ICOPAR - COMERCIO DE LIMPEZA E PERFUMARIA LTDA. EXEQUENTE: ESTADO DO
 PARÁ EXECUTADA: ICOPAR - COMÉRCIO DE LIMPEZA E PERFUMARIA LTDA CNPJ:
 83.382.879/0001-00 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A A A A INDEFIRO o pedido de penhora online,
 uma vez que não houve citação da parte executada, pelo que não vejo razão para deferir nova
 constrição online de valores, eis que a exequente não demonstrou a ocorrência de situação
 fática incidente que legitime o deferimento da consulta ao sistema SISBAJUD, não bastando o lapso
 temporal como justificativa ao deferimento. 2. A A A A INDEFIRO ainda o pedido de RENAJUD, em
 razão de sequer ter sido realizada a citação da parte executada. 3. A A A A INDEFIRO o pedido
 formulado à fl. retro, de inclusão no sistema SERASAJUD, haja vista que sequer foi realizada citação
 da parte executada. Intime-se. Cumpra-se. Apêns, conclusos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
 OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -
 PA, 25/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda
 Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00042021120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610030112
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO
 (ADVOGADO) REU:MARCOS MARCELINO S/A. Decisão. A A A A Vistos. A A A A Indefiro o pedido
 do Exequente de fl. retro dos autos, por ora. A empresa executada encontra-se em recuperação
 judicial. Desse modo, sobre as restrições de bens de propriedade da empresa, a jurisprudência em
 sede Recurso Especial cancelou o Tema 987, do STJ. A A A A Transcrevo aqui parte do julgado:
 Ministro Relator: “Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da
 constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação
 jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não
 fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”. A A A A Assim, oficie-se o Juízo da
 recuperação judicial (2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua) para que informe a respeito da
 viabilidade da constrição, requerida pela Fazenda Nacional de fl. 98/105, por se tratar de propriedade
 de imóveis. A A A A Cumpra-se o necessário. A A A A Publique-se, registre-se e intime-se. A
 A A A Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada,
 como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº
 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua - PA, 24 de novembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
 Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00042128419988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810029279
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:MARCOS
 MARCELINO S.A ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. Decisão. A A A A Vistos.

Â Â Â Â Â Indefiro o pedido do Exequente de fl. retro dos autos, por ora. A empresa executada encontra-se em recuperaçãõ judicial. Desse modo, sobre as restrições de bens de propriedade da empresa, a jurisprudência em sede Recurso Especial cancelou o Tema 987, do STJ. Â Â Â Â Â Transcrevo aqui parte do julgado: Ministro Relator: Â Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da restrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Â Â Â Â Â Assim, oficie-se o Juízo da recuperação judicial (2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua) para que informe a respeito da viabilidade da restrição, requerida pela Fazenda Nacional de fl. 98/105, por se tratar de propriedade de imóveis. Â Â Â Â Â Cumpra-se o necessário. Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intemem-se. Â Â Â Â Â Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua - PA, 24 de novembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00043366719998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910030060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MEPAL METALURG. PARAENSE LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Â, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00043376219998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910030079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MEPAL METALURG. PARAENSE LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. Â o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da dívida judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCPC. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00043594919998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910030300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MEPAL METALURG. PARAENSE LTDA ADVOGADO:PROCUARDOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Â, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00043737619998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910030444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MEPAL METALURG. PARAENSE LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00046298620058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510031856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEG. SOCIAL-INSS Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (ADVOGADO) REU:ZILDA MACIEL RESQUE REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIEIRA LTDA REU:VERA MARIA RESQUE VIEIRA. DESPACHO Tendo em vista, que a penhora online restou infrutífera, defiro o pedido de penhora dos imóveis indicados às fls. 70/74 do processo nº 000085-11.2005.814.0006. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00048035620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXECUTADO:SETOR SETE CONSTRUTORA LTDA ME EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1.À À À À Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.À À À À Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.À À À À Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00051008020068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610037035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIEIRA LTDA Representante(s): OAB 8986 - BRENO DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO) REU:ZILDA MACIEL RESQUE REU:VERA MARIA RESQUE VIEIRA. DESPACHO Tendo em vista, que a penhora online restou infrutífera, defiro o pedido de penhora dos imóveis indicados às fls. 70/74 do processo nº 000085-11.2005.814.0006. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00051664120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610037514
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES
 PINHEIRO (ADVOGADO) REU:MARCOS MARCELINO S/A. Decisão. Vistos.
 Indefero o pedido do Exequente de fl. retro dos autos, por ora. A empresa executada encontra-se em recuperação judicial. Desse modo, sobre as restrições de bens de propriedade da empresa, a jurisprudência em sede Recurso Especial cancelou o Tema 987, do STJ. Transcrevo aqui parte do julgado: Ministro Relator: Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da restrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Assim, oficie-se o Juízo da recuperação judicial (2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua) para que informe a respeito da viabilidade da restrição, requerida pela Fazenda Nacional de fl. 98/105, por se tratar de propriedade de imóveis. Cumpra-se o necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua - PA, 24 de novembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052298020098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 -
 ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCOS MARCELINO SA.
 Decisão. Vistos. Indefero o pedido do Exequente de fl. retro dos autos, por ora. A
 empresa executada encontra-se em recuperação judicial. Desse modo, sobre as restrições de
 bens de propriedade da empresa, a jurisprudência em sede Recurso Especial cancelou o Tema 987, do
 STJ. Transcrevo aqui parte do julgado: Ministro Relator: Na verdade, cabe ao juízo da
 recuperação judicial verificar a viabilidade da restrição efetuada em sede de execução fiscal,
 observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo
 determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação
 judicial. Assim, oficie-se o Juízo da recuperação judicial (2ª Vara Cível e Empresarial
 de Ananindeua) para que informe a respeito da viabilidade da restrição, requerida pela Fazenda
 Nacional de fl. 98/105, por se tratar de propriedade de imóveis. Cumpra-se o necessário.
 Publique-se, registre-se e intime-se. Expeçam-se os expedientes que forem
 necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as
 comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua - PA, 24 de novembro
 de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de
 Ananindeua

PROCESSO: 00054295020098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL Representante(s):
 OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSTRUTORA VIANA
 SOARES LTDA EXECUTADO:ADALBERTO DE SANTANA VIANA SOARES. DECISÃO
 1. DEFIRO o pedido de fl. 90 do processo 0011299-70.2008.814.0006. 2. Cumpra-se
 decisão de fl. retro, expedindo mandado de penhora e avaliação apenas com relação ao imóvel
 de matrícula 3690. Expeça-se o(s) boleto(s) necessário(s). Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS
 DESTESERVIÇÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
 REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
 da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00057848520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
 LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCOS MARCELINO CIA LTDA. Decisão.
 Vistos. Indefero o pedido do Exequente de fl. retro dos autos, por ora. A empresa

executada encontra-se em recuperaçãõ judicial. Desse modo, sobre as restrições de bens de propriedade da empresa, a jurisprudência em sede Recurso Especial cancelou o Tema 987, do STJ. Transcrevo aqui parte do julgado: Ministro Relator: Na verdade, cabe ao juízo da recuperaçãõ judicial verificar a viabilidade da restrição efetuada em sede de execuçãõ fiscal, observando as regras do pedido de cooperaçãõ jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituiçãõ, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperaçãõ judicial. Assim, oficie-se o Juízo da recuperaçãõ judicial (2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua) para que informe a respeito da viabilidade da restrição, requerida pela Fazenda Nacional de fl. 98/105, por se tratar de propriedade de imóveis. Cumpra-se o necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua - PA, 24 de novembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00059063520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SENG ENGENHARIA LTDA-EPP EXECUTADO:DEBORA REGINA AMARAL MARQUES. DECISÃO 1. CHAMO À ORDEM: para retificar o despacho de fls. retro. 2. DEFIRO o pedido de redirecionamento fiscal, assim CITE-SE o(s) sãcio(s) NILSON NEY BARBOSA DA SILVA, por carta de citaçãõ postal no(s) seguinte endereço(s) TRAV. WE 17, Nº 101, CONJUNTO CIDADE NOVA II, BAIRRO: COQUEIRO, CEP: 67.130.-000, ANANINDEUA/PA. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00060319420028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210056633
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 REQUERENTE:A UNIAO Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS MARCELINO S/A.. Decisão. Vistos. Indefiro o pedido do Exequente de fl. retro dos autos, por ora. A empresa executada encontra-se em recuperaçãõ judicial. Desse modo, sobre as restrições de bens de propriedade da empresa, a jurisprudência em sede Recurso Especial cancelou o Tema 987, do STJ. Transcrevo aqui parte do julgado: Ministro Relator: Na verdade, cabe ao juízo da recuperaçãõ judicial verificar a viabilidade da restrição efetuada em sede de execuçãõ fiscal, observando as regras do pedido de cooperaçãõ jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituiçãõ, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperaçãõ judicial. Assim, oficie-se o Juízo da recuperaçãõ judicial (2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua) para que informe a respeito da viabilidade da restrição, requerida pela Fazenda Nacional de fl. 98/105, por se tratar de propriedade de imóveis. Cumpra-se o necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua - PA, 24 de novembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00064199420028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210059281
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (ADVOGADO) REU:MEPAL METALURGICA PARAENSE LIMITADA REU:ROSANA ALONSO CORDEIRO. PROCESSO Nº 0006419-94.2002.814.0006 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: MEPAL METALURGICA PARAENSE LIMITADA CNPJ: 04.696.399/0001-48 R\$ 266.490,82 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Proceda a Secretaria o desapensamento do processo nº 0006419-94.2002.814.0006. 2. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e

PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD para a localização do endereço do executado. 3. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00067686120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510048728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:JOSE ALBERTO GOMES DE SA. DECISÃO Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 17/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00078143520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810043048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:ICOPAR - COMERCIO DE LIMPEZA E PERFUMARIA LTDA. Nº PROCESSO 0007814-35.2008.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: ICOPAR - COMÉRCIO DE LIMPEZA E PERFUMARIA LTDA CNPJ: 83.382.879/0001-00 DECISÃO 1. DEFIRO o pedido de citação editalícia formulado pela exequente. CITE-SE o executado ICOPAR - COMÉRCIO DE LIMPEZA E PERFUMARIA LTDA por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte a parte executada, DECRETO sua revelia e nomeio, desde logo, o douto Defensor Público desta comarca como Curador do r?u para fins de sua defesa e demais atos ulteriores de direito, com fundamento no art. 72, II do CPC. 3. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. 6. APÓS, restando a citação negativa e/ou positiva. Fica conclusos para restrição dos ativos financeiros. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00078269320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) OAB 19968-B - ELCIO DE SOUSA ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ODEB MOREIRA. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em

virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. ã, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art.26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00078282820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA EXECUTADO:ADALBERTO DE SANTANA VIANA SOARES. DECISÃO 1.Â Â Â Â DEFIRO o pedido de fl. 90 do processo 0011299-70.2008.814.0006. 2.Â Â Â Â Cumpra-se decisão de fl. retro, expedindo mandado de penhora e avaliação apenas com relação ao imóvel de matrícula 3690. Expeça-se o(s) boleto(s) necessário(s). Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00084128620058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510060855
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) REU:MANOEL ABILIO MENDES CORDOVIL. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MANOEL ABILIO MENDES CORDOVIL CPF: 057.958.772-04 Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora de dinheiro, via SISBAJUD formulado Â fl. retro, haja vista que até o presente momento sequer houve a citação da parte executada. Exalce-se que a citação é medida que visa, essencialmente, Â formação e ao desenvolvimento válido do processo, sendo imprescindível, pois, para a efetivação de qualquer modalidade de penhora. 2. Assim, INTIME-SE a Exequente para que apresente o endereço completo e atualizado do(s) Executado(s), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00088789220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BATISTA BORDALO LTDA ME EXECUTADO:LEILA VILMA NUNES BORDALO BATISTA EXECUTADO:MAURO NUNES BORDALO BATISTA. PROCESSO Nº: 0008878-92.2010.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: BATISTA BORDALO LTDA ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal extinta com resolução do mérito em decorrência do pagamento na via administrativa, tendo sido o executado condenado em custas, conforme sentença de fls. 110. Ocorre que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça Â fl. 119, não houve a obtenção de êxito em localizar o(s) executado(s). Em casos como este, entendo que não caiba a intimação por edital para o pagamento das custas, uma vez que a sentença já fora publicada no Diário Oficial, surtindo os mesmos efeitos dos editais. Assim, dou por intimado(s) o(s) executado(s) e, por conseguinte, determino que os 30 (trinta) dias anotados para o recolhimento das custas sejam contados a partir da publicação da sentença, servindo o primeiro dia após a contagem como data base para a inscrição em dívida ativa, pois quando deveria ter sido paga a dívida não tributária. Se necessário, fica desde logo autorizado o cancelamento de eventuais boletos em aberto. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de

Ananindeua DS

PROCESSO: 00095632020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810053386
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER
CARDOSO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA. EXECUTADO:ADALBERTO DE
SANTANA VIANA SOARES. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de fl. 90 do processo 0011299-
70.2008.814.0006. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se decisão de fl. retro, expedindo mandado de penhora e
avaliação apenas com relação ao imóvel de matrícula 3690. Expeça-se o(s) boleto(s)
necessário(s). Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/11/2021. ADELINO
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00096073820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXECUTADO:M M CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO
(PROCURADOR(A)) . Execucao Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execucao
fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro
vem a Exequente requerer a extinção da presente Execucao Fiscal, aduzindo que o Executado
QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedo que o pagamento é uma das
causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do
CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento
do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a
declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A
EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Sem custas. Transitado em julgado esta
sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00096281420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXECUTADO:V P CONSTRUÇÕES LTDA EPP EXEQUENTE:A UNIAO
Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO
Â Â Â Â Â Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento
pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS
PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75,
de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista
tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 17/11/2021.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua
DS

PROCESSO: 00097928120108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA
EXECUTADO:ADALBERTO DE SANTANA VIANA SOARES. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de
fl. 90 do processo 0011299-70.2008.814.0006. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se decisão de fl. retro, expedindo
mandado de penhora e avaliação apenas com relação ao imóvel de matrícula 3690. Expeça-se
o(s) boleto(s) necessário(s). Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,
MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,
25/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de
Ananindeua DS

PROCESSO: 00098715320098140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LINDALVA MONTEIRO DE SOUZA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00103180920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FEDERAL BUS LTDA EPP. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 24/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00111521220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEMASA SERVICOS MOTOMECANIZADOS DA AMAZONIA S/A. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SEMASA SERVIÇOS MOTOMECANIZADOS DA AMAZONIA S/A CNPJ: 05.247.192/0001-59 R\$ 121.162,18 À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD para a localização do endereço do executado. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00111795820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 REQUERENTE: GERSON SILVA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) OAB 13622 - MAURO
PINHO DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO: IGEPREV Representante(s): OAB 9943 - MILENE
CARDOSO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA
(PROCURADOR(A)) . Decisão é vista. Mantenho a decisão agravada por seus
próprios fundamentos, uma vez que as razões recursais não serviram para modificar o entendimento
do juízo. Ademais, por meio de consulta aos autos - Agravo de Instrumento no Sistema PJe -
2º grau, observo ainda não haver dos (as) Desembargadores (as) a quem compete a Relatoria dos
recursos se manifestado sobre a atribuição ou não de efeito suspensivo irrisória interposta,
isto é, permanece válido o decisum impugnado, pelo que lhe deve ser dado regular cumprimento.
Publique-se, registre-se e intime-se. Expeçam-se os expedientes que forem
necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as
comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 07 de
dezembro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da vara da Fazenda Pública de
Ananindeua

PROCESSO: 00112047620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CLAUDIONOR AMARAL PEREIRA. SENTENÇA
A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a
cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente
requerer a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição
intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra
na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente,
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se
de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz
necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado
em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,
MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,
26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de
Ananindeua DS

PROCESSO: 00112997020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810064507
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER
CARDOSO (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA EPP
EXECUTADO: ADALBERTO DE SANTANA VIANA SOARES. DECISÃO 1. É DEFIRO o pedido de
fl. 90 do processo 0011299-70.2008.814.0006. 2. Cumpra-se decisão de fl. retro, expedindo
mandado de penhora e avaliação apenas com relação ao imóvel de matrícula 3690. Expeça-se
o(s) boleto(s) necessário(s). Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,
MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,
25/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de
Ananindeua DS

PROCESSO: 00115918620098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): PAULA TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ICOPAR - COMERCIO DE
LIMPEZA E PERFUMARIA LTDA. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: ICOPAR -
COMERCIO DE LIMPEZA E PERFUMARIA CNPJ: 83.382.879/00001-00 SÍCIO 1: ELISANGELA DE
CASTRO MORAES SÍCIO 2: MARCELO AUGUSTO DE MOURA MARQUES DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA 1. INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora de dinheiro, via SISBAJUD formulado à
fl. retro, haja vista que até o presente momento sequer houve a citação dos sícios executados.

Exalce-se que a citação medida que visa, essencialmente, a forma e ao desenvolvimento válido do processo, sendo imprescindível, pois, para a efetivação de qualquer modalidade de penhora. 2. Assim, INTIME-SE a Exequente para que apresente o endereço completo e atualizado do(s) Executado(s), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00117737720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FABIO DA COSTA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00122763520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810071403
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) REU:POSTINARI INDUSTRIA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA EXECUTADO:JOSE RODRIGUES DA SILVA. DESPACHO Cumpra-se a decisão de fl. 63, uma vez que já foi apreciado o pedido de citação editalícia. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 12/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00133640620138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXECUTADO:PLASTSPUMA PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCH EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0010344-07.2013.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PLASTPUMA PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCH CNPJ: 09.355.345/0001-32 R\$ 176.333,77 À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em face do executado ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD para a localização do endereço do executado. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00137075820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810081668
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXECUTADO:DEBORA REGINA AMARAL MARQUES
EXEQUENTE:MUNICIPIO ANANINDEUA EXECUTADO:SENG ENGENHARIA LTDA-EPP. DECISÃO
1.Â Â Â Â Â CHAMO Â ORDEM: para retificar o despacho de fls. retro. 2.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de
redirecionamento fiscal, assim CITE-SE o(s) sÃ³cio(s) NILSON NEY BARBOSA DA SILVA, por carta de
citaÃ§Ã£o postal no(s) seguinte endereÃ§o(s) TRAV. WE 17, NÂº 101, CONJUNTO CIDADE NOVA II,
BAIRRO: COQUEIRO, CEP: 67.130.-000, ANANINDEUA/PA. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 01/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da
Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00166329720158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Apelação / Remessa Necessária em: 07/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Representante(s): OAB 14682 - WAGNER BURTON CARDOSO (PROCURADOR(A))
REQUERENTE:CONSTRUTORA EFECE LTDA Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA
MENDONCA (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Chamo Â ordem: Conforme
certidÃo fl. 236, verifica-se que nÃo consta certidÃo de trÃnsito em julgado do AcÃrdÃo de fls.
182/186. Assim, suspenso o cumprimento de sentenÃsa, sem prejuÃzo de eventual aproveitamento dos
atos jÃ praticados caso se certifique o trÃnsito em julgado da DecisÃo de 2Âº Grau. Â Â Â Â Â Diante
disso, remetam-se os autos Â Secretaria Ãnica de Direito PÃblico e Privado do E. TJPA para as medidas
necessÃrias no que tange Â certificaÃo do trÃnsito em julgado da referida DecisÃo de Segundo
Grau. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intimem-se. Â Â Â Â Â ExpeÃsam-se os
expedientes que forem necessÃrios, servirÃ; a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/carta
precatÃria para as comunicaÃÃmes necessÃrias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA).
Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 07 de dezembro de 2021 Â Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito
Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua.

PROCESSO: 00041543620058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510028176
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P.
EXECUTADO: S. C. L. EXECUTADO: L. A. P. EXECUTADO: S. M. C. P.

PROCESSO: 00053877920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510037870
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P.
EXECUTADO: S. C. L. EXECUTADO: S. M. C. P.

PROCESSO: 00058102220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610041961
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: REQUERENTE: F.
E. REQUERIDO: S. C. S. L. EXECUTADO: J. S. M. N. Representante(s): OAB 16751 - JOSE CLAUDIO
PALHETA PIRES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27716 - CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES
(ADVOGADO) EXECUTADO: C. P. C.

PROCESSO: 00093955120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: A. F.
P. E. P. Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO: A. I. & C. L.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo nº 0002609-44.2018.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Denunciado:** ANTÔNIO RONALDO DE MORAES MONTEIRO**Filiação:** IDELFONSO MONTEIRO e IZABEL MORAES MONTEIRO**Data de nascimento:** 24.11.1974**Último endereço:** Rua Josefa Alves Bezerra, s/n, próximo à Escola Fátima Oliveira, Capitão Poço/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 07/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0003009-58.2018.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Denunciado:** PEDRO HENRIQUE QUEIROZ VIVEIRA**Filiação:** não declarada**Data de nascimento:** não declarada**Último endereço:** Conjunto Jader Barbalho, quadra 04, nº 37, Bairro Aurá, Ananindeua/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 07/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0004567-29.2006.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: CÍCERO MOREIRA DE ARAÚJO, vulgo "Mucuim"

Filiação: não consta nos autos

Data de nascimento: não consta nos autos

Último endereço: Travessa Raimundo Oliveira, 628, Multirão, Abaetetuba/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 07/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0006660-98.2018.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: PEDRO CARDOZO MONTEIRO

Filiação: DURVAL DA SILVA MONTEIRO e JACIRA CARDOSO MONTEIRO

Data de nascimento: 09/06/1973

Último endereço: BR 316, RUA 1º DE MAIO, Nº 35, BAIRRO GUANABARA, ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 07/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0012383-98.2018.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Filiação: RAMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA e JANETE DAS GRAÇAS PINHEIRO CARRERA

Data de nascimento: 16/07/1989

Último endereço: RUA DO RETORNO DO CONTORNO, Q 72, CASA 12, PRÓXIMO AO FINAL DA LINHA PAAR SÃO BRAS, BAIRRO CURUÇAMBÁ, ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 07/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0016145-59.2017.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: EDER ASSUNÇÃO DIAS

Filiação: DINALVA FERNANDES DE ASSUNÇÃO e EDUARDO SILVA DIAS

Data de nascimento: 11/07/1986

Último endereço: Rua Salvador, nº 15, quadra 15, Águas Lindas, Ananindeua/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem

do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 07/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0016411-46.2017.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: JOVENILSON ALVES TEIXEIRA

Filiação: JOSINA ALVES DOS SANTOS

Data de nascimento: 09/02/1981

Último endereço: RUA JOVELINO CARNEIRO, QD 05, Nº 15, PRÓXIMO A FEIRA DA SAMAMBAIA, BAIRRO ICUÍ-GUAJARÁ, ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 07/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0017988-59.2017.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: WALDIR CARDOSO LAVAREDA

Filiação: João Damasceno Cardoso Lavareda e Maria José Miranda Correa

Data de nascimento: 14/10/1970

Último endereço: Avenida Júlio César, nº 65 ç Plaza Toscana SPE Empreendimentos, Sacramento, Belém/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NçO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇçO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSçO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 07/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇçO

00074221720188140006

PRAZO DE 15 DIAS

Requerido: WAGNER SANDRO DO ROSÁRIO

ENDEREÇO: RUA SANTA BRÍGIDA Nº 47 ç SIDERAL ç BELÉM/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expede-se o presente EDITAL, para que efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 26 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA
Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal
Comarca de Ananindeua

Processo nº 0070519-93.2015.8.14.0006

Condenado: RUBENS ENRIQUE DO AMARAL PEREIRA

Defesa: DR. FREDSON JOSÉ FARIAS DE MORAS, OAB/PA Nº 28.035; DRA. BARBARA OLIVEIRA DA SILVA, OAB/PA Nº 27.636

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de saída temporária, em fase de execução penal, formulado pelo réu condenado nestes autos, cuja sentença condenatória transitou em julgado para as partes, conforme fl. 207.

Sucedo que a Lei nº 7.210/84 é Lei de Execução Penal -, estabelece como juízo natural para dirimir o presente pleito o respectivo Juízo da Execução, e não o Juízo onde tramitou o processo de conhecimento, prolator da sentença condenatória contra o requerente^[1].

Assim, considerando que este Juízo não possui competência para apreciar o presente feito, uma vez que é de competência do Juízo da Execução, INDEFIRO O PLEITO, nos termos do art. 65 e 66 da Lei nº 7.210/84, devendo aquele ser formulado perante à Vara de Execução Penal.

Dê-se ciência à Defesa.

Cumpridas as deliberações da sentença, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua - PA, 30 de novembro de 2021.

JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

[1] Lei nº 7.210/84

(...)

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

III - decidir sobre:

(...)

IV - autorizar saídas temporárias;

(...)

Autos de nº 0002793-63.2019.8.14.0006

Réu (PRESO): VITOR MATEUS VAZ, filho de Alice de Paula Vaz, nascido em 10.09.1998, atualmente custodiado no(a) _____

Defesa: DRA. BARBARA DE OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA 27.363

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de saída temporária, em fase de execução penal, formulado pelo réu condenado nestes autos, cuja sentença condenatória transitou em julgado para as partes.

Sucedo que a Lei nº 7.210/84 é Lei de Execução Penal - estabelece como juízo natural para dirimir o presente pleito o respectivo Juízo da Execução, e não o Juízo onde tramitou o processo de conhecimento, prolator da sentença condenatória contra o requerente^[1].

Assim, considerando que este Juízo não possui competência para apreciar o presente feito, uma vez que é de competência do Juízo da Execução, **INDEFIRO O PLEITO**, nos termos do art. 65 e 66 da Lei nº 7.210/84, devendo aquele ser formulado perante à Vara de Execução Penal.

Outrossim, diante do teor da comunicação acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva, **OFICIE-SE com urgência e pelo meio mais célere à SEAP** a fim de que apresente perante este Juízo no dia **13/12/2021, às 11:00h**, o preso **VITOR MATEUS VAZ**, para realização da **audiência de custódia**.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa **pelo meio mais célere**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 09 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua

[

Autos de nº 0004397-40.2003.8.14.0006

Réu (PRESO): BENEDITO FERREIRA DE MOURA, filho de Maria Ferreira de Moura, nascido em 28.02.1952, atualmente custodiado

NO(A) _____ - CASA PENAL DE MANAUS - AM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Outrossim, diante do teor da comunicação acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DIA 13/12/2021, às 11:00h.

Oficie-se com urgência e pelo meio mais célere ao Diretor da Casa Penal onde estiver custodiado o réu para que disponibilize sala de audiência para o dia e hora designados, vez que o ato será acompanhado pelo acusado BENEDITO FERREIRA DE MOURA por meio de videoconferência, dentro do ambiente Microsoft Teams (haja vista que encontra-se em outro Estado), cujo link de acesso e participação no ato judicial será encaminhado por e-mail. Expeça-se o necessário para o seu cumprimento, e cumpra-se pelo meio mais célere possível (inclusive por meio eletrônico), expedindo-se inclusive carta precatória.,

O réu preso acompanhará o ato de forma não presencial pela plataforma já referenciada acima, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, caso constituída, pelo meio mais célere.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMpra-SE.

Ananindeua/PA, 09 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****Processo n. 0024275-47.2006.8.14.0097**

Exequente: A União (Fazenda Nacional)

Executado: Francisca Barbosa Sato

Sentença ante o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal (fl. 43), com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, extingo o presente processo sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Benevides-PA, 29 de novembro de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

Processo n. 0001442-78.2016.8.14.0097

Autor: Aldenora Maria de Jesus Garcia

Réus: Carlos Lima Franco Junior e Selena Marques Tavares

SENTENÇA 1. Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência de fl. 76 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Os honorários advocatícios ora arbitrados somente poderão ser executados se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente condenação, o credor demonstrar que o autor deixou de ser hipossuficiente (artigos 85 e 98, §3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se. Benevides-PA, 29 de novembro de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo: 0148699-44.2015.8.14.0097

Busca e Apreensão

Requerente: Banco GMAC S/A

Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB/PA 21.593-A

Requerido: Eugenio da Silva Pinto

Advogada: JULLY CLÉIA FERREIRA OLIVEIRA OAB/PA 15.903

Sentença Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por BANCO GMAC S/A. em desfavor de EUGENIO DA SILVA PINTO, em razão de alegada inadimplência de contrato de alienação fiduciária. Entretanto, o requerente peticionou aos autos, aduzindo a formalização de acordo entre as partes e postulando a desistência do feito. Ora, de acordo com o disposto no art. 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Entrementes, no caso da desistência da ação, esta somente produzirá efeito após homologação judicial, a teor do parágrafo

único do art. 200 do CPC. Assim, considerando que a petição de desistência é subscrita por advogado (a) com poderes constituídos para a prática desse ato, não se erige qualquer óbice ao seu deferimento. Ante o exposto, defiro o pedido e, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação ao tempo em que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, determinando o arquivamento dos autos após as necessárias baixas. Sem honorários. Custas finais, em havendo, pelo (a) requerente. Benevides (PA), 31 de agosto de 2020. LUÍSA PADOAN Juíza de Direito Substitua respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Fazenda Pública e Cíveis por Distribuição Comarca de Benevides

Processo n. 0005797-05.2014.8.14.0097

Exequente: A União (Fazenda Nacional)

Executado: Tofoli Indústria e Comércio de Madeiras LTDA

SENTENÇA Ante a satisfação da obrigação pelo pagamento da dívida ativa que embasa a presente execução fiscal (fl. 18), com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução do mérito. Sem pelo executado. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Benevides-PA, 29 de novembro de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

Processo n. 0063654-72.2015.14.0097

Autora: Anny Gabrielly Palheta de Andrade (representada por Gleiciane Palheta de Andrade)

Réu: Oscar Lopes da Cunha

SENTENÇA 1. Anny Gabrielly Palheta de Andrade ajuizou a presente ação de alimentos contra Oscar Lopes da Cunha, aduzindo que é sua filha requerendo o reconhecimento da paternidade e a fixação de alimentos. O réu não foi localizado para citação. A autora não foi encontrada para se manifestar acerca da não localização do réu. É o relatório. Decido. A citação válida é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigos 240, 280 e 337, I, do Código de Processo Civil). Por outro lado, é dever da parte cumprir escrupulosamente as decisões judiciais, sendo certo que, uma vez deferida a citação, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizá-la, no prazo de dez dias (artigos 77, IV, e 240, §2º, do Código de Processo Civil). No caso sob exame, a citação não se realizou porque a autora, até a presente data, não forneceu o endereço atualizado do réu nem pediu a sua citação por edital, e não foi encontrada para suprir tal falta em 07.07.2020 (fl. 23). Ante o exposto, como a autora não adotou as providências necessárias para viabilizar a citação, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se. Benevides-PA, 29 de novembro de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0042372-13.1999.8.14.0097

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogados: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078-A

Executados: Maristela Rufino de Lima e outros.

Vistos em correição ordinária. Chamo o processo à ordem. 1. Indefiro o pedido de notificação aos executados da cessão de crédito noticiada na petição de fls. 72/73 e, por via de consequência, torno sem efeito o despacho de fl. 75. É que a sucessão pelo cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos, independe da anuência do executado (artigo 798, §§1º, III, e 2º, do Código de Processo Civil). Ressalto que não há que se falar na notificação a que se refere o artigo 290 do Código Civil, que tem por finalidade apenas dar conhecimento ao devedor acerca de a quem ele deve pagar, eis que o título já está em execução. 2. Indefiro o pedido de intimação dos procuradores da Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, cessionária do título extrajudicial em execução (fls. 72/73), posto que não consta nos autos quem são os referidos procuradores, eis que, até a presente data, a cessionária ainda não se habilitou nos autos, o que inviabiliza o deferimento do pleito. 3. Intime-se o advogado do exequente desta decisão e para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceda à atualização da dívida. b) proceda-se ao recolhimento das custas para a realização de pesquisas junto ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) e ao Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud) de bens penhoráveis dos executados suficientes para a satisfação do débito, deferidas à fl. 66. Benevides-PA, 19 de novembro de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0005314-04.2016.8.14.0097

Requerente: Raimunda de Oliveira Gaia

Advogada: EMANOELLE LOBATO SAMPAIO OAB/PA 17.281

Requerido: Manoel Barbosa da Silva Junior

Vistos em correição em ordinária. Chamo o processo à ordem. Observo que a decisão de fls.62/62-verso está incompleta, motivo pelo qual, em aditamento a ela: 1. O ônus da prova quanto às questões de fato controvertidas apontada nas alíneas a e c do item 2.1 da decisão de fls. 62/62-verso caberá à autora. O ônus da prova quanto à questão de fato controvertida apontada na alínea b do item 2.1 da decisão de fls. 62/62-verso caberá ao réu. 2. Intime-se o advogado da autora para que: a) no prazo de cinco dias, peça esclarecimentos ou solicite ajustes na decisão de saneamento e organização do processo (fls. 62/62-verso e presente aditamento), sob pena de ela se tornar estável (artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil). b) no prazo de quinze dias, indique as provas que pretende produzir. 3. Vista à Defensoria Pública para que: a) no prazo de dez dias, peça esclarecimentos ou solicite ajustes na decisão de saneamento e organização do processo (fls. 62/62-verso e presente aditamento), sob pena de ela se tornar estável (artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil). b) no prazo de trinta dias, indique as provas que pretende produzir. Benevides-PA, 19 de novembro de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 00009449520108140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: LUANA REIS ARAÚJO - SENTENÇA:** Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de LUANA REIS ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 20/08/2010 (fl. 59). Sentença condenatória em fls. 151/154 condenando o réu a pena de 01 ano e 8 meses de reclusão publicada em 14/09/2021. Não houve recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. Fundamento e decido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada de 01 ano e 8 meses de reclusão, o lapso prescricional é de 4 anos com base no artigo 109, V do CP. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 4 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, V do CP. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8) : RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 117, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUANA REIS ARAÚJO, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais.

PROCESSO Nº 00024246320148140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ HOMICÍDIO QUALIFICADO ¿ DENUNCIA: JADISONEY SILVEIRA DA CUNHA (ADV. JOSE RUBENILDO CORREA OAB/PA 9579) ¿ DESPACHO:** 01- Redesigno a audiência para o dia 16 de DEZEMBRO de 2024, às 09:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requiram-se/ intemem-se as testemunhas de acusação e defesa. Intime-se e expeça-se o necessário para a realização do ato.

PROCESSO Nº 00039210520208140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADOS: SANHA CRISTINA LOPES PASSOS E JHONATAS HENRIQUE CHAGAS SILVA (ADV. BÁRBARA DE OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA 27636) ¿ DECISÃO:** 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA EM FACE DE JHONATAS HENRIQUE CHAGAS SILVA nos seus termos por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, incurso o (a) (s) denunciado (a) (s) nas sanções punitivas previsto, no artigo 33 de Lei nº11343/06. Pauto o dia 10 de DEZEMBRO de 2024, às 10h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 - Cite-se/ Intime-se/Requiram-se o (a) acusado (a) JHONATAS HENRIQUE CHAGAS SILVA no endereço constante dos

autos ou onde encontrar-se custodiado (a). 03 ¿ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. 05- Certifique-se a Secretaria se o acusado SANHA CRISTINA LOPES DOS PASSOS faz parte da população carcerária. 06 ¿ Caso positivo, proceda-se a citação junto a SUSIPE. 07 ¿ Caso negativo, considerando a manifestação do Ministério Público, determino a citação por edital do acusado SANHA CRISTINA LOPES DOS PASSOS, nos termos do artigo 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 08 - Expirado o prazo sem manifestação do acusado, retornem-se os autos conclusos. 09 - No tocante ao pedido de antecipação de provas, o art. 366 do CPP assevera que, decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, poderá o juiz determinar a produção de provas consideradas urgentes. Contudo, a Súmula 455 do STJ informa que tal decisão deverá ser concretamente fundamentada, não a justificando o mero decurso de tempo. No caso em comento, vislumbro não estarem presentes os requisitos autorizadores à produção antecipada de provas, uma vez que não restou demonstrada a urgência e necessidade da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito. Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00036263620188140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO ¿ DENUNCIADOS: MIQUEIAS FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. PEDRO BRAGA GOMES OAB/PA 25826), CLEBSON ALEXANDRE FERREIRA DE AGUIAR ¿ DESPACHO: 01 ¿ Certifique-se a Secretaria se o acusado CLEBSON ALEXANDRE FERREIRA DE AGUIAR faz parte da população carcerária. 02 ¿ Caso positivo, proceda-se a citação junto a SUSIPE. 03 ¿ Caso negativo, determino a citação por edital do acusado CLEBSON ALEXANDRE FERREIRA DE AGUIAR, nos termos do artigo 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 04 - Expirado o prazo sem manifestação do acusado, retornem-se os autos conclusos. 05 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu MIQUEIAS FIGUEIREDO DA SILVA. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 17 de DEZEMBRO de 2024, às 10h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 06 ¿ Intime-se/Requisite-se o acusado MIQUEIAS FIGUEIREDO DA SILVA, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 07 ¿ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 08 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0801005-28.2021.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 37155290, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **LUIZA MARIA DE JESUS SANTOS**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora das mazelas classificadas como doença de Alzheimer (CID10 G30.1) e Osteossíntese de Fêmur Direito (CID10 S72), conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **FRANCISCA DE JESUS SANTOS**. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer a Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos doze (12) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800583-87.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 37279328, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **LEONARDO DA SILVA MORAES**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador das mazelas classificadas com os CIDs CID10 SO6.9 e T90.5, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **ANA MIRA DA SILVA MORAES**. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos dezesseis (16) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800024-33.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 33486890, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **JOSÉ DE OLIVEIRA SENA NETO**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da mazela classificada com o CID 10 F06.9, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao Sr. **ULISSES DE OLIVEIRA SENA**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. O referido Curador não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

FERNANDO DI JORGE RABELO DA GAMA e SILVIA DO SOCORRO GOMES TEIXEIRA. Ele solteiro, Ela divorciada.

JEFFERSON CARDOSO DE OLIVEIRA e TAMIRES DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

PEDRO CARLOS AMARAL VILHENA e ELIANA MOREIRA GOMES. Ele solteiro, Ela solteira.

RONALDO PEREIRA RODRIGUES e MARCELA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ele divorciado, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 09 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. RAPHAEL MAIA LOBATO FRANCO E REBECA DE FRANÇA RODRIGUES. Ele é Solteiro e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 09 de Dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO e ROSILENE MORAES GOMES. Ela é solteira e Ela é solteira.

2. ALESSANDRO WESLEY DA SILVA GOMES e BRENO DE ALMEIRA. Ele é solteiro e Ele é SOLTEIRO.
3. ANA CLAUDIA ALMEIDA GUIMARÃES e NATHALIA CASTRO DA CRUZ. Ela é divorciada e Ela é divorciada.
4. ANA CLEIDE DE NAZARÉ CARDOSO VILHENA e ALESSANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Ela é solteira e Ela é solteira.
5. DAVID FERNANDO TEIXEIRA DE MELO e DELSON SOARES DA SILVA. Ele é solteiro e Ele é solteiro.
6. EDIANE MARIA NUNES DE OLIVEIRA e SIMARA SILVA BITENCOURT. Ela é solteira e Ela é solteira.
7. GLEICE KELLY CABRAL MAIA e NATHALIA COSTA DA CRUZ. Ela é solteira e Ela é solteira.
8. ENDERSON FERREIRA SEABRA e JOSUÉ MENDES SANTOS. Ele é divorciado e Ele é solteiro.
9. IZABELA CRISTINA PAIXÃO DE MELO e JULIANA MENDES ALVES BARBOSA. Ela é solteira e Ela é solteira.
10. JOSÉ WILLIAM SOUSA SILVA e MARCOS DARLAN LIMA DE CARVALHO. Ele é solteiro e Ele é solteiro.
11. JULIANA MACIAS OLIVEIRA e JOSY KEROLLIN MENDES SANTOS. Ela é solteira e Ela é solteira.
12. LISLEY PADILHA DA SILVA MORAES e LETICIA SILVA DA SILVA. Ela é solteira e Ela é solteira.
13. MAYARA DAYANE MONTEIRO DOS SANTOS e ELIDA PATRICIA COSTA DE SENA. Ela é solteira e Ela é solteira.
14. RENATO SOUZA DO CARMO e FRANCISCO DE SALES ALVES DE SOUZA NETO. Ele é solteiro e Ele é solteiro.
15. SUELEN MENDES DO NASCIMENTO e KÉLVIA WANUZA DA SILVA AMARAL. Ela é solteira e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 07 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RAFAEL GLEIDSON NUNES DA SILVA e CAROLINA DA SILVA COSTA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 08 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EDER DA ROCHA PAIM e BIANCA ALMEIDA SUARES SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. KELLITON SERAFIM SANTOS GADELHA e NICOLE MONALISA COELHO DE CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. RICARDO DIAS DA FONSECA e VALDIRENE DA SILVA COSTA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
4. RODRIGO ANDRADE BRÍGIDO e LARISSA ALVES SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 09 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

JOSÉ ANTONIO SANTOS CARVALHO ELE E SOLTEIRO e JOSEANA PAIXÃO LIMA ELA E DIVORCIADA

EURIMAR PAIVA DE ALMEIDA e CLAUDIA ALMEIDA PORTILHO AMBOS SOLTEIROS

ELILSON AMARAL TEIXEIRA e ROSANGELA DA CONCEIÇÃO E SILVA AMBOS SOLTEIROS

MICHEL ANDRADE LIMA e EDIANE NUNES HENRIQUES AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 09 de dezembro de 2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0835013-35.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0835013-35.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por KARLA DA COSTA CORREA, portador(a) do RG: 3347538-PC/PA 2VIA e CPF: 511.930.602-06, a interdição de ANTONIO CARLOS CORREA BARBOSA, portador(a) do RG: 6272035-PCivil/PA, CPF: 008.478.682-57, nascido em 24/01/1992, filho(a) de Carlos Rodrigues Barbosa e Karla Costa Correa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ANTONIO CARLOS CORREA BARBOSA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) KARLA DA COSTA CORREA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0856466-23.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0856466-23.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por NILDI LOPES DOS SANTOS, portador(a) do RG: 3250291-PC/PA 2VIA e CPF: 174.915.842-68, a interdição de ALEX NEY DA SILVA DOS SANTOS, portador(a) do RG: 6761847-PC/PA, CPF: 014.974.912-07, nascido em 11/05/1996, filho(a) de Ney dos Santos e Nilze Lopes da Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ALEX NEY DA SILVA DOS SANTOS, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente NILDI LOPES DOS SANTOS, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional

de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) cura-dor(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 15 de junho de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0827796-38.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0827796-38.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por GLEICE CRISTINA DUARTE DE SOUZA, portador(a) do RG: 2049215-PC/PA 2VIA e CPF: 333.910.682-72, a interdição de MARIA CELIA DE SOUZA, portador(a) do RG: 2531622-PC/PA 5VIA, CPF: 094.961.652-49, nascido em 02/10/1940, filho(a) de Raimundo Nonato de Souza e Benedita Barbosa de Sousa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando(a) MARIA CELIA DE SOUZA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) GLEICE CRISTINA DUARTE DE SOUZA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 20 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00163499120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Consignação em Pagamento em: 03/12/2021 AUTOR:PAULO SERGIO MADEIRA PINTO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Processo nº 0016349.91.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Recebo a petição de fls. 22/5, como Embargos de Declaração opostos tempestivamente, visando a modificação do julgado, alegando precipuamente omissões deste juízo com relação a análise dos pedidos de que: 1. A Requerida se abstenha de inscrever o nome da Requerente nos registros de restrição de crédito; 2.

Manutenção de posse do veículo parte Requerente enquanto perdurar o regular depósito das parcelas que forem se vencendo e, 3. Inversão do ônus da Prova. Relatos. Decido. O art. 535 do CPC, que prevê as possibilidades de oposição de Embargos declaratórios, assim determina: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Diante do dispositivo legal acima mencionado, vislumbramos que o presente caso se adquire perfeitamente, haja vista que a decisão ora embargada foi omissa no que tange aos itens especificados acima. Deste modo, entendo que o deve ser acrescido à decisão, passando a ter a seguinte redação: a) Em relação ao pedido de impedimento de inscrição do nome da parte Requerente em cadastros de proteção de crédito no curso do processo, ressalto que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de sedimentar que não basta a discussão de débito para obstar a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, mas deve o mesmo, além de ajuizar ação para questionar o débito e depositar o que entende devido, demonstrar que possui a aparência do bom direito a seu favor e em consonância com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, conforme acórdão representativo abaixo transcrito: Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver a proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Diante disso, impõe-se observar que a parte Requerente questiona cláusulas contratuais sem, contudo, demonstrar que as mesmas seriam abusivas, o que, para efeito de deferimento de antecipação de tutela, seria imprescindível. Presume-se, ainda, que, quando da assinatura do contrato, a parte tinha ciência do valor mensal fixo que estava assumindo com o financiamento, de modo que não seria razoável reduzir liminarmente o valor pactuado na avença sem a observância do contraditório ou sem a demonstração de algum fato superveniente, anormal ou extraordinário (teoria da imprevisão), que justificasse ou exigisse alguma providência judicial com vistas a resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Destarte, as alegações da parte Autora não se fundam na aparência do bom direito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de abstenção de incluir o nome da parte Autora nos registros de proteção ao crédito; c) INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de manutenção da posse do bem objeto do contrato, uma vez que não restou demonstrado que a requerente esteja sofrendo turbacção em sua posse ou ainda que a requerida tenha promovido qualquer tipo de ação reivindicando a posse do referido bem em virtude da sua inadimplência. Além disso, é válido registrar o disposto na Súmula 380 do STJ, cujo enunciado é claramente contrário ao pedido da Requerente: "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". d) O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado em momento próprio. Assim, julgo procedentes os presentes Embargos de Declaração, visando corrigir omissão apontada na decisão Embargada, para que seja modificado conforme mencionado alhures, isto é, mantendo-se os demais termos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certifique-se o trânsito em julgado, após arquivar-se, dando-se baixa no setor competente. Belém, 02 de Dezembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00168885720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 22978 - ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CHARLES ABREU MATTIA Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVIC TH DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0016888-57.2017.8.14.0301 Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de conflito de interesses, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. Rosana Lúcia Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00419281220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021

AUTOR:CONSTRUTORA IVAN DANIN S/A Representante(s): OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:IVAN PAULA DANIN REPRESENTANTE:MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO REU:GUIA NET LINK Representante(s): OAB 402281 - ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 402497 - ALESSANDRA ALVES (ADVOGADO) . Processo 0041928-12.2015.8.14.0301 DESPACHO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Deverão as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designação de audiência conciliatória. 7- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, deve a secretaria tramitar os autos à UNAJ para cálculo das custas finais, em obediência ao art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015. 8- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cumpridas as diligências, certifique-se o que for devido e retornem-me os autos conclusos. Belém, 01 de dezembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00002638620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 ENCARGADO:MARCO ANTONIO MORAES DE MELO DENUNCIADO:JOSE ABRAAO OEIRAS MESSIAS VITIMA:C. N. F. S. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Processo: 0000263-86.2019.8.14.0200 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Em virtude da necessidade de readequação de pauta. Decido. 1)Â Â Â Â Â Redesigno o ato para o dia 07/03/2023 À s 11h00m. Sendo o caso dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realizaçãode audiãncia de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e cãlere a prestaçãode jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto adotem-se as seguintes providãncias: 2)Â Â Â Â Â Expeãsa-se Carta Precatãria ou mandado ao Juãzo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1)Â Â Â Â Â Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informãtica no qual esteja instalado programa utilizado para realizaçãode da audiãncia virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serãouvidas e prestar-lhes assistãncia durante a realizaçãode do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareãsam a este local para prestarem depoimento ou interrogatãrio na data e hora acima; 1.2)Â Â Â Â Â Nã sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios prãprios, a audiãncia virtual por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTIxMmUwNWUtZWJkNC00ZDZiLTg1NjktNjk3MDcxYTQ0NWZm%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d3 3)Â Â Â Â Â Deve constar no expediente (carta precatãria) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligãncia deverã obter e informar, por certidã, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juãzo possa fazer contato direto, se necessãrio, para que nã se frustrate a realizaçãode do ato; 4)Â Â Â Â Â Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informãtica no qual esteja instalado programa utilizado para realizaçãode da audiãncia virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistãncia durante a realizaçãode do ato, na mesma data e horãrios acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5)Â Â Â Â Â De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juãzo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juãzo possa fazer contato direto, se necessãrio, para que nã se frustrate a realizaçãode do ato; 6)Â Â Â Â Â Cientifiquem-se as partes de que deverã participar da audiãncia preferencialmente de forma virtual; 7)Â Â Â Â Â Conste nos expedientes, tambã, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciãria: (91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 8)Â Â Â Â Â O link para acessar a sala de audiãncia poderã ser obtido mediante a digitaçãode do nãmero do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307) Â Â Â Â Â Intime-se. Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belã, PA, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Parã PROCESSO: 00006275820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 AUTOR:ANTONIO RAIMUNDO MARQUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15854 - TRIELE PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17856 - FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18540 - TANAIARA SERRAO DIAS (ADVOGADO) OAB 21047 - SUZANE LARISSA SILVA FERREIA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 25138 - JORGE WYLKER CARVALHO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) REU:A

COLETIVIDADE O ESTADO Representante(s): OAB 21047 - SUZANE LARISSA SILVA FERREIA (ADVOGADO) . Processo nº: 00006275820198140200 DESPACHO À À À À À Não verifico a existência de nulidades a serem sanadas, nesse momento. À À À À À Intimem-se a parte autora e o Ministério Público para que se manifestem quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que já constam nos autos, primeiro o autor, em 15 (quinze) dias, úteis, depois a parte requerida e ao final o Ministério Público Militar, estes últimos no prazo 30 (trinta) dias, também úteis. À À À À À Ao especificar as provas que eventualmente pretende produzir, deverá a parte ou o Ministério Público demonstrar a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção. À À À À À Apãs, conclusos. À À À À À Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À Belém, PA, 07 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00006817720168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:MIGUEL ARCANJO SANTA ROSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13759 - LUCILEIA RODRIGUES FAYAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE SMITH DIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13759 - LUCILEIA RODRIGUES FAYAL (ADVOGADO) VITIMA:R. B. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO À À À À À JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO À À À À À À À À À À À À À À À À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria, em exercício, da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, a defesa foi intimada no dia 21/10/2021 e não apresentou resposta. O referido é verdade e dou fé. Belém, 7 de dezembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria, em exercício da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 PROCESSO: 00013527420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/12/2021 IMPETRANTE:WILLIAM DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARA. Processo nºmero 0001352-74.2015.814.0301 Classe: Mandado de segurança Impetrante: WILLIAM DA SILVA SOARES Impetrado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Interessado: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA À À À À À À Relatário À À À À À À Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAM DA SILVA SOARES, com pedido de medida liminar, em face do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, que foi distribuído, inicialmente à 3ª Vara da Fazenda de Belém, PA. À À À À À À Alegou o autor, em síntese, que foi preso em flagrante por ter efetuado disparo de arma de fogo e causado a morte do Soldado BM WANDERSON ROCHA. À À À À À À Segundo o impetrante, ao invés de instaurar Inquérito Policial Militar para apurar o ocorrido, por se tratar de crime militar, tipificado no artigo 205, do Código Penal Militar, conforme dispõem o artigos 9º, Parágrafo único, e 8º, do Código de Processo Penal Militar, que transcreveu, a autoridade impetrada instaurou Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. À À À À À À Assim, além do pedido de gratuidade da justiça, requereu o impetrante a concessão de medida para que fosse determinada a autoridade impetrada que instaurasse o competente Inquérito Policial Militar para apurar os fatos praticados no dia 08/11/2014, que resultaram na morte do Soldado WANDERSON ROCHA, em substituição ao PADS. À À O juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém, PA, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a este juízo (fl. 28). À À À À À À Pela decisão de fls. 29/32 foi indeferido o pedido de liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, entre outras providências pertinentes. À À À À À À A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 64/68. À À À À À À O Ministério Público Militar manifestou-se, às fls. 72/73, pela concessão da segurança. À À À À À À Em nova petição inscrita pela autoridade impetrada, requereu-se a extinção do feito sem resolução de mérito. À À À À À À O Estado do Pará manifestou interesse em ingressar na lide (fl. 80). À À À À À À Certificou a secretaria a existência da cã-vel nºmero 0001686-18.2018.814.0200, que tramita perante este juízo, versando sobre os mesmos fatos. À À À À À À Pelo despacho de fl.83, foi determinado o apensado dos autos da cã-vel nºmero 0001686-18.2018.814.0200 ao presente feito e a intimação das partes para manifestação. À À À À À À Foi apensado ao presente feito os autos da cã-vel nºmero 0001686-18.2018.814.0200 e a parte impetrada foi intimada por publicação no Diário da Justiça de 28 de maio de 2018 (fls. 84/85) e não consta qualquer manifestação. À À À À À À Relato, passo a decidir. À À À À À À Fundamentação À À À À À À Como observado acima, o objeto do presente mandado de segurança foi para que fosse determinada a autoridade impetrada que instaurasse o

competente Inquérito Policial Militar para apurar os fatos praticados no dia 08/11/2014, que resultaram na morte do Soldado WANDERSON ROCHA, em substituição ao PADS. Na ação civil número 0001686-18.2018.814.0200, por outro lado, pleiteou o autor a declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento a bem da disciplina, que lhe foi aplicado no referido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. Assim, embora as duas ações versem sobre os mesmos fatos, seus objetos são distintos, pelo que deve ser afastada a hipótese de litispendência. Passo ao exame do pedido formulado no mandado de segurança. A conduta imputada ao impetrante, noticiada nos presentes autos, dada a sua condição de militar da ativa, consistente em efetuar disparo de arma de fogo e causar a morte de outro militar, enseja a necessidade de apuração na esfera penal, por ser tipificada com crime, e disciplinar, conforme dispõe o Código de Ética e Disciplina Militar (Lei 6.833/2006). Desta forma, a autoridade impetrada, nada mais fez do que cumprir um dever funcional, ao determinar a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar próprio para apurar a conduta do impetrante, conforme dispõem os artigos 101 e seguintes da Lei 6.833/2006. Nem poderia agir a autoridade impetrada de outra forma, sob pena de ser responsabilizada por deixar de cumprir um dever funcional previsto em lei. Não poderia ser instaurado um Inquérito Policial Militar em substituição ao procedimento disciplinar. Na verdade, pode e deve tramitar as duas investigações em paralelo, uma para apurar a responsabilidade penal e outra a disciplinar, pois vigora no país, como regra, a independência das instâncias. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A CONSELHO DE DISCIPLINA. NULIDADE DO LIBELO ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. AUDIÊNCIA SECRETA DE DELIBERAÇÃO E CONFECÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR FIXADA EM FACE DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Precedentes" (MS 21.898/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/06/2018). 2. Caso concreto em que o Libelo Acusatório que deu ensejo à instauração do Conselho de Disciplina narrou de forma satisfatória os fatos imputados ao ora recorrente. 3. Segundo lição doutrinária de Alexandre de Moraes, "por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor" (Constituição do Brasil interpretada e legislada constitucional". 9.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 310). A eventual afronta aos princípios da ampla defesa é do contraditório somente restará caracterizada, portanto, quando negado às partes litigantes trazerem, para o processo, no momento oportuno, elementos tendentes ao esclarecimento da verdade dos fatos, ou ainda, em respeito à dialeticidade do processo, responder ao que houver sido alegado pela parte adversa. 4. Da ser firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa" (MS 21.898/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/06/2018). 5. Consoante inteligência da Lei Estadual 3.729/1980, encerrada a fase de instrução, o Conselho de Disciplina se reunirá em sessão secreta para deliberar sobre o relatório a ser redigido e que, posteriormente, será encaminhado à autoridade competente para proceder ao julgamento final do processo administrativo disciplinar. Em outros termos, encerrada a fase de instrução do PAD, não há previsão legal no sentido de nova manifestação do acusado, seja oral ou por escrito, o qual poderá, se necessário, recorrer da decisão final aplicada pelo próprio Conselho de Disciplina ou, se for o caso, pelo Comandante Geral da PM/PI. 6. Assim, o fato de o recorrente e seu defensor não terem sido intimados para a sessão secreta que elaborou o relatório final da Comissão Processante, por si só, não trouxe nenhum tipo de prejuízo à defesa, seja porque o momento para produção de provas ou para a impugnação da acusação feita pela Administração deu-se em fase anterior, durante a instrução do PAD,

seja porque poderia interpor o recurso administrativo contra a decisão final da autoridade competente encarregada de julgar o Conselho de Disciplina. 7. Uma vez que a punição imposta ao recorrente não se amparou apenas na eventual prática de crime, mas na conclusão de que ele cometera várias infrações disciplinares, era desnecessário se aguardar o deslinde da ação penal contra ele instaurada. Isso porque, "o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haver repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos" (RMS 45.182/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/10/2015). 8. A jurisprudência do STJ também se pacificou no sentido de que "a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no âmbito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015). 9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 57703 / PIA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0131163-5, Rel. Min. SÁRGIO KUKINA, 1ª Turma, STJ, data julgamento: 04/12/2018, DJe 10/12/2018). (Grifo nosso).
 Observo, ainda, que pode ser dispensada a instauração do Inquérito Policial Militar, especialmente no caso de lavratura de auto de prisão em flagrante, conforme dispõem os artigos 27 e 28, do Código de Processo Penal Militar. Assim, não se verificando qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada ao determinar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado referido na petição inicial, como dispõe os artigos 5º, LXIX, e da Lei 12.016/2009, deve ser denegada a segurança pretendida.
 Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por WILLIAM DA SILVA SOARES em face DO COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, para denegar a segurança pleiteada.
 Sem honorários, por ser incabível no mandado de segurança, e sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Estado do Pará. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar.
 Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
 Belém, PA, 7 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00016735820148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 ENCARREGADO:LUCIANO MORAIS FERREIRA DENUNCIADO:RONALDO OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:P. S. M. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria, em exercício, da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, a defesa foi intimada no dia 21/10/2021 e não apresentou resposta. O referido é verdade e dou fé. Belém, 7 de dezembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria, em exercício da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 PROCESSO: 00025300720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 ENCARREGADO:MOISES TAVARES MORAES DENUNCIADO:AIRTON MARQUES MARINHO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIMAURO SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:WAGNER FABYAN DOS SANTOS PEREIRA TESTEMUNHA:RODNILSON ARAUJO LIMA TESTEMUNHA:ADNILSON CHAGAS DA SILVA TESTEMUNHA:MAURO MARQUES DO NASCIMENTO TESTEMUNHA:OSIEL DE ALMEIDA RAMOS JÚNIOR TESTEMUNHA:OSVALDO ARAUJO DA COSTA TESTEMUNHA:CARLOS ANDRE MENINO DE OLIVEIRA CARVALHO. Processo nº 00025300720148140200 DESPACHO Trata-se de recurso de apelação, as razões e contrarrazões foram apresentadas. A

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará
 PROCESSO: 00031464020188140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS
 Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 AUTOR:NATALINO PANTOJA DA SILVA Representante(s):
 OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON
 DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO
 (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 -
 RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB
 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO
 COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS
 (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE
 O ESTADO. Processo nº: 00031464020188140200 DESPACHO Intime-se a parte autora e o Ministério
 Público para que se manifestem quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que
 já constam nos autos, primeiro o autor, em 15 (quinze) dias, depois a parte requerida e ao final o
 Ministério Público Militar, estes últimos no prazo 30 (trinta) dias, também estes. Ao
 especificar as provas que eventualmente pretende produzir, deverá a parte ou o Ministério Público
 demonstrar a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o
 julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de dezembro de 2021. LUCAS DO
 CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará
 PROCESSO: 00036850620188140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS
 Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 AUTOR:ALEXANDRE
 OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ
 (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo nº: 00036850620188140200
 DESPACHO Intime-se a parte apelada (Autor) para que apresente as contrarrazões
 em 15 (quinze) dias. Vinda as contrarrazões dá-se vista ao Ministério Público
 para manifestação, em 30 (trinta) dias. Apãs, remetam-se os
 presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame. Expeça-se o
 necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE
 JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará
 PROCESSO: 00040291620208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021
 ENCARREGADO:AURELIANO DA CONCEICAO NASCIMENTO DENUNCIADO:IAGO RAYLON SENA
 DA ROCHA Representante(s): OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) OAB
 166579 - DANIEL LEAO ALENCAR (ADVOGADO) VITIMA:J. R. S. PROMOTOR:SEGUNDA
 PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas
 atribuições legais, que em consulta ao Sistema Libra foi constatado que não consta qualquer valor
 recolhido junto a este Juízo e vinculado aos presentes autos, distribuídos sob o nº. 0004029-
 16.2020.814.0200. Certifico, ainda, que o comprovante de depósito judicial juntado à fl. 17 se refere ao
 processo nº. 0008149-36.2020.814.0028, o qual tramita em sigilo junto à 2ª Vara Criminal de Marabá.
 O referido é verdade e dou fé. Belém, 07 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de
 Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00052494920208140200 PROCESSO ANTIGO:

 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 ENCARREGADO:THIAGO GOMES DE OLIVEIRA
 DENUNCIADO:RONNIE PALHETA MENDES VITIMA:A. A. M. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA
 DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO Certifico que o acusado: RONNIE PALHETA MENDES,
 apresentou os comprovantes de depósitos bancários (fls. 16, 17, 19, 21 e 23), em cumprimento a ata de
 Audiência constante a fl. 13, que determinou que o acusado reparasse o dano causado ao Erário
 Público, no valor total de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) ao FISP, afim de usufruir da
 causa legal de extinção da punibilidade, cujos comprovantes de depósitos encontram-se as fls. 16, 17,
 19, 21 e 23. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07 de dezembro de 2021. Simone Cavalcante
 Monteiro Assessora Judiciária da JME/PA

Av.16

de Novembro, 486, Belém/PA. CEP 66023-220 - Tel: 0XX 91 3222-966701 PROCESSO:
 00062778620198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 AUTOR:LUCIANO RODRIGUES MARVAO Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo nºmero 0006277-86.2019.814.0200 S E N T E N Ç A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o cÃ-vel proposta por LUCIANO RODRIGUES MARVÃO em face do ESTADO DO PARÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os presentes autos vieram a este juÃ-zo por declinaÃ§Ão de competÃncia do juÃ-zo da 4ª Vara da Fazenda de BelÃom (fls. 75/78). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela decisÃo de fl. 83 foi reconhecida a competÃncia deste juÃ-zo para processar e julgar o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico manifestou-se nos autos pugnando pelo reconhecimento da litispÃncia, tendo em vista que tramita uma outra aÃ§Ão, sob o nºmero 0006350-92.2018.814.0200, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, referida na certidÃo e fl. 81 (fl. 90). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi apensado ao presente feito os autos da referida aÃ§Ão nºmero 0006350-92.2018.814.0200. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comparando-se as petiÃes iniciais constantes no presente feito e nos autos nºmero 0006350-92.2018.814.0200, verifica-se que sÃo idÃnticas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica evidente que a aÃ§Ão do autor foi distribuÃ-da Â 4ª Vara da Fazenda de BelÃom, distribuÃ-da sob o nºmero 0831397-57.2017.814.0301 e, tendo aquele juÃ-zo se declarado incompetente e determinado a remessa dos autos a esta JustiÃa Militar estadual, por malote digital do dia 3/4/2018,Â foram autuadas indevidamente duas aÃ§Ães, uma no dia 5/10/2018 (nºmero 0006350-92.2018.814.0200) e esta, no dia 25/10/2019, como se verifica Â s fls. 2/22 e 75/78 dos presentes autos e 2/21, 74/77 e 80, dos autos da aÃ§Ão nºmero 0006350-92.2018.814.0200. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, por ser a mais recente, deve ser extinta a presente aÃ§Ão em virtude da litispÃncia, conforme dispÃme o artigo 485, V, do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo deve o autor arcar com o pagamento de custas processuais ou honorÃrios de sucumbÃncia, pois se trata de erro cometido pelo juÃ-zo ao distribuir 2 (duas) vezes a mesma petiÃo inicial, dando origem a 2 (duas) aÃ§Ães com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigoÂ 485, V, extingo a presente aÃ§Ão sem resoluÃo de mÃrito, proposta por LUCIANO RODRIGUES MARVÃO em face do ESTADO DO PARÃ, em virtude de ter as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido constante nos autos da aÃ§Ão nºmero 0006350-92.2018.814.0200. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios, por nÃo ter o autor dado causa a distribuÃo da nova aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico Militar. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃom, PA, 7 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃa Militar estadual

PROCESSO: 00102083920158140200 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/12/2021 ENCARREGADO:MARCIO NEVES DA SILVA DENUNCIADO:JEMERSON ALAN DA SILVA MORAES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÃBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:MARCIO NEVES SILVA TESTEMUNHA:SIDNEY PROFETA DA SILVA TESTEMUNHA:JACSON BARROS SOBRINHO TESTEMUNHA:MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SOARES TESTEMUNHA:HUGO ROBERTO DE SOUZA. Processo nºmero 0010208-39.2015.814.0200 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RelatÃrio Â Â Â Â Â O representante do MinistÃrio PÃblico Militar ofereceu denÃncia em desfavor de JEMERSON ALAN DA SILVA MORAES, qualificado nos autos, pela prÃtica dos crimes de deserÃo e peculato tipificado nos artigos 187 e 303, do CÃdigo Penal Militar. Â Â Â Â Â Alegou o MinistÃrio PÃblico Militar, de necessÃrio para compreender os fatos, em sÃntese, que: 1)Â Â Â Â Â Narram os autos que o denunciado faltou ao serviÃo do dia 13/05/2015 e passou Â situaÃo de ausente da OPM desde Â s 00:00 hora do dia 14/05/2015, completando Â 00:00 hora do dia 22/05/2015 o prazo para caracterizaÃo do crime de deserÃo; 2)Â Â Â Â Â Durante tal interregno o ora denunciado nÃo se apresentou ou ofereceu justificativa para a ausÃncia.; 3)Â Â Â Â Â Posteriormente foi esclarecida a razÃo das faltas: no dia 04/05/2015 o denunciado cometeu homicÃdio quÃdruplo com a Pistola .40, de propriedade da PM/PA, acautelada em seu nome, consoante se pode constatar pela leitura da cÃpia do pedido de prisÃo preventiva de nÃo 0002595-62.2015.8.14.0200, e contra ele foi expedido mandado de prisÃo, razÃo pela qual empreendeu fuga para se manter foragido da justiÃa; 4)Â Â Â Â Â Consoante ao inventÃrio constante Â fl. 55 dos autos, o ora denunciado permaneceu na posse do Â¿Kit de SeguranÃaÂ¿ de propriedade da PM acautelado em seu nome, contendo os seguintes materiais: a) pistola .40, SHO 18441; b) 2 (dois) carregadores .40; c) 20 (vinte) muniÃes .40; d) 1 (um) colete refletivo nÃo. 0184. 5)Â Â Â Â Â Nota-se que o denunciado usou a arma da corporaÃo para cometimento dos crimes pelos quais foi preso preventivamente; Â Â Â Â Â Asseverou o MinistÃrio PÃblico que ficaram comprovadas a materialidade e autoria quanto aos crime de deserÃo, tipificado no artigo 187, do CÃdigo Penal Militar,

e peculato, tipificado no artigo 303, do mesmo Código. O Ministério Público arrolou 5 (cinco) testemunhas. Em apenso constam os autos de termo de deserção. A denúncia foi recebida no dia 17/08/2018 (fl. 06). O acusado foi citado (fl. 12), apresentou resposta à acusação e não arrolou testemunhas (fls. 13/14). Em audiência realizada no dia 29/11/2018 foi decretada a revelia do acusado (fl. 40). As partes não requereram diligências na fase do artigo 427, do Código de Processo Penal Militar, e não apresentaram alegações finais escritas, como faculta o artigo 428, do mesmo Código (fls. 98, 107, 112,). O Ministério Público Militar, em suas alegações finais orais em plenário, registradas por meio audiovisual, pugnou pela condenação do acusado pelo crime de deserção. A defesa do acusado apresentou alegações finais orais em plenário, pugnando pela desclassificação da imputação quanto ao crime de deserção, tipificado no artigo 187, do Código Penal Militar, para deserção por evasão ou fuga, tipificado no artigo 192, do mesmo Código, e, por insuficiência de provas, sua absolvição. Relatado, passo a decidir. Fundamentação Ao acusado foi imputada a prática dos crimes de deserção e peculato, tipificados, respectivamente, nos artigos 187 e 303, do Código Penal Militar, que dispõem, in verbis: Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada. Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de três a quinze anos. É preciso aferir, inicialmente, se há provas da materialidade e autoria quanto aos crimes imputados ao acusado na denúncia. Dos depoimentos colhidos por meio audiovisual, colhem-se as seguintes informações: Depoimento de Márcio Neves da Silva: Tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Tinha recém-chegado no Batalhão GPE e estava como P2. Alguns dias depois foi informado que o acusado estava faltando ao serviço e que após um jogo o mesmo tinha se envolvido em um crime e que não estava mais se fazendo presente. Fez o termo de ausência e depois deserção e foi encaminhado à Corregedoria e à Justiça. Ele teria cometido o crime fora do horário do serviço. O acusado tinha a arma cautelada da polícia. O acusado não devolveu o kit de segurança mencionado na denúncia. Quando foi feita a apreensão do acusado não foi repassado se foi devolvido o material. O acusado foi preso e ficou sabendo hoje que o mesmo se evadiu do presídio. Não teve contato com o acusado. Não o conhecia e não sabe dizer se o mesmo era contumaz em faltar ao serviço. Soube que o mesmo tinha uma conduta funcional normal. Não se lembra se o acusado estava escalado para trabalhar no Mangueirão por conta de um jogo que iria ocorrer. Soube que o acusado praticou um crime de homicídio após esse jogo. Depois disso o acusado não mais se apresentou ao serviço. Não foi o depoente que apurou o homicídio imputado ao acusado e não sabe se o mesmo estava fardado quando da prática do crime. Soube que o acusado teria matado 4 (quatro) pessoas. (Grifo nosso). Depoimento de Sidney Profeta Sobrinho: Não se recorda do fato em si. Houve um problema com o acusado em Icoaraci ou Outeiro e depois não se apresentou mais ao serviço. Dois dias depois foi feita a parte de ausência e uma semana depois foi lavrado o termo de deserção. Depois a Corregedoria o encontrou e lhe deu voz de prisão. Soube que foi imputado ao acusado o crime de homicídio, que teria sido praticado quando o mesmo tinha saído do serviço. Informa que de que ele tinha usado o armamento da corporação para praticar o crime de homicídio. Não se recorda se foi apreendido o kit de segurança que estava em poder do acusado. Nada havia de informação que chamasse a atenção quanto ao acusado. Depois de preso o acusado foi recolhido no Anastácio das Neves. A deserção do acusado ocorreu depois desse homicídio. (Grifo nosso). Depoimento de Jacson Barros Sobrinho: À época dos fatos, o depoente era do Batalhão de Eventos, onde o acusado era lotado. Depois de um jogo, o acusado se envolveu em uma ocorrência, efetuando disparos contra um familiar. Depois deste fato (homicídio), o acusado desertou. Não se recorda se o acusado estava de serviço no dia do homicídio. Este homicídio ocorreu em Outeiro. Ouviu dizer que o acusado foi preso e depois fugiu. Não sabe se o kit de segurança foi devolvido. (Grifo nosso). Depoimento de Manoel do Socorro Ferreira Soares: Ficou sabendo por volta de seis e meia da manhã e viu a matéria na TV que o acusado tinha matado quatro pessoas. O depoente estava como P1 do Batalhão. O acusado não compareceu, pelo que foi feita a parte de ausência e depois o termo de deserção. No dia anterior, um domingo, o acusado estava de serviço no campo. Os fatos (homicídios) ocorreram depois que o acusado deixou o serviço. Não sabe se o kit de segurança que estava em poder do acusado foi devolvido. Já conhecia o acusado do CFAP. No serviço o acusado falava pouco e não teve nenhuma notícia que desabonasse a sua conduta funcional. (Grifo nosso). Depoimento de HUGO ROBERTO DE SOUZA: Desconhece os fatos narrados na denúncia. Soube por alto dos fatos. Trabalhou com o acusado na reserva de armamento. O

kit de segurança, em princípio, foi recuperado. A pistola sabe que foi recuperada e levada para a pericia. Não sabe se os demais materiais foram restituídos. Sabe que teve um jogo que antecedeu aos homicídios imputados ao acusado. Foram buscar o colete refletivo na casa do acusado. Não havia problema de armamento com o acusado. O acusado era calado. Não sabe onde se encontra a arma que estava em poder do acusado. Soube que a arma que estava com o acusado teria sido encaminhada para a pericia. (Grifo nosso). Ficou comprovado que o acusado permaneceu ausente do serviço por mais de 8 (oito) dias, após ter sido decretada a sua prisão preventiva em virtude de ter sido apontado como autor de 4 (quatro) homicídios, como se infere dos depoimentos das testemunhas e demais elementos de prova carreados aos autos, como o mandado de prisão constante à fl. 30, do procedimento em apenso, que foi emitido em 14 de maio de 2015. Assim, penso, o caso de se desclassificar a imputação quanto ao crime de deserção, tipificado no artigo 187, do Código Penal Militar, para deserção por evasão ou fuga, tipificado no artigo 192, do mesmo Código. Como a pena para o crime de deserção por evasão ou fuga, tipificado no artigo 192, do Código Penal Militar de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 125, VI, do mesmo Código. Assim, como a interrupção do prazo prescricional ocorreu em 17/08/2015, quando houve o recebimento da denúncia (fl. 6), como dispõe o artigo 125, § 5º, I, do Código Penal Militar, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, conforme dispõe o artigo 123, IV, do mencionado Código, impondo-se a absolvição do acusado com fundamento no artigo 439, § 1º, do Código de Processo Penal Militar. Quanto ao crime de peculato, observa-se à fl. 55 (do procedimento em apenso) que estava em poder do acusado quando desertou uma pistola .40 SHO 18441, 2 (dois) carregadores .40, 20 (vinte) munições .40 e 1 (um) colete refletivo número 184. No auto de apreensão, constante à fl. 143, dos autos em apenso, consta que foi apreendido em poder do acusado uma arma de fogo, tipo pistola, .40, na cor preta, número SHO 18441, número de patrimônio 12564, e um carregador com 2 (duas) munições intactas, de propriedade da Polícia Militar do Estado do Pará. Assim, ficou comprovado que o acusado se apropriou de um carregador, munições e um colete pertencentes à Polícia Militar do Estado do Pará. Desta forma, penso que ficou configurado o crime de peculato, tipificado no artigo 303, do Código Penal Militar. Conclusão Ante o exposto, desclassifico a imputação formulada na denúncia quanto ao crime de deserção, tipificado no artigo 187, do Código Penal Militar, para deserção por evasão ou fuga, tipificado no artigo 192, do mesmo Código, mas, como a denúncia foi recebida em 17/08/2015, sendo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, com fundamento nos artigos 123, IV, 125, VI, § 5º, I, do já mencionado Código, decreto extinta a punibilidade pela prescrição, e absolvo o acusado JEMERSON ALAN DA SILVA MORAES, quanto a este delito, com fundamento no artigo 439, § 1º, do Código de Processo Penal Militar, e julgo parcialmente procedente a denúncia para condená-lo pelo crime de peculato, tipificado no artigo 303, do CPM. como voto. Os demais membros do Colegiado Conselho Permanente de Justiça acompanharam o voto do juiz-presidente para desclassificar a imputação formulada na denúncia quanto ao crime de deserção, tipificado no artigo 187, do Código Penal Militar, para deserção por evasão ou fuga, tipificado no artigo 192, do mesmo Código, e, como a denúncia foi recebida em 17/08/2015, sendo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, com fundamento nos artigos 123, IV, 125, VI, § 5º, I, do já mencionado Código, decretar extinta a punibilidade pela prescrição, e absolver o acusado JEMERSON ALAN DA SILVA MORAES, quanto a este delito, com fundamento no artigo 439, § 1º, do Código de Processo Penal Militar, e julgar parcialmente procedente a denúncia para condená-lo pelo crime de peculato, tipificado no artigo 303, do CPM. Passou o MM. Juiz presente à individualização e aplicação da pena, fixação de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, analisando-se as circunstâncias judiciais, e outros aspectos pertinentes: 1ª. A gravidade do crime praticado: Baixa gravidade; 2ª. A personalidade do réu: Não há elementos que possam revelar personalidade alterada do acusado, de modo a justificar a exasperação da pena; 3ª. A intensidade do dolo: Normal para o tipo, evidenciando-se que o acusado desertou para não ser preso pela prática de outro crime que lhe foi imputado (homicídio) e ficou com parte do material da corporação; 4ª. A extensão dos danos causados: Baixo; 5ª. O meio empregado: Não houve uso de instrumento para a prática do crime; 6ª. O modo de execução: O acusado deixou de restituir os bens; 7ª. Os motivos determinantes: Pelo que se infere dos autos, o motivo do crime foi empreender fuga para não ser preso em razão da prática de outro crime e acabou se apropriando de material pertencente à corporação; 8ª. As circunstâncias de tempo e lugar: O fato criminoso ocorreu a partir da 00h00min., do dia 14/05/2015, quando empreendeu fuga; 9ª. Os antecedentes do réu: Não há registro de sentença penal condenatória transitada em

desfavor do acusado; O acusado não demonstrou arrependimento, não tendo comparecido para prestar interrogatório. Atento às circunstâncias judiciais fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão, que torno definitiva por não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, que deverá ser cumprida em regime aberto, conforme dispõem os artigos conforme artigo 61, do mencionado Código, c/c 33, § 2º, do Código Penal. Como voto. O MM. Juiz presidente foi acompanhado em seu voto pelos demais membros do Conselho Permanente de Justiça para fixar a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme dispõem os artigos conforme artigo 61, do mencionado Código, c/c 33, § 2º, do Código Penal. Não há vedação na legislação penal militar quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou multa e, por isso, deve ser aplicada a disposição mais benéfica constante da Parte Geral do Código Penal comum, por força de seu artigo 12, desde que o apenado preencha os requisitos legais, conforme orientação jurisprudencial sobre a matéria. Assim, preenchendo o acusado os requisitos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, em conformidade com o seu § 1º, e artigos 43, I, e 45, § 1º, do mesmo Código, substituo a pena privativa de liberdade por 1 (um) de multa e outra restritiva de direito de prestação pecuniária, a de multa no patamar de 30 (trinta) dias-multas, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser recolhida em favor do fundo penitenciário nacional, e a de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, a ser paga em favor do Estado ou de entidade de assistência social sem fins lucrativos, a ser definido quando da execução da pena, devendo tais valores serem atualizados pelo IPCA ou outro índice que o substituir, desde a data do fato, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, até o efetivo pagamento. Os demais membros do Colendo Conselho Permanente de Justiça que acompanharam o voto do Juiz-Presidente, determinando-se a substituição da pena privativa de liberdade por 1 (um) de multa e outra restritiva de direito de prestação pecuniária, a de multa no patamar de 30 (trinta) dias-multas, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser recolhida em favor do fundo penitenciário nacional, e a de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, a ser paga em favor do Estado ou de entidade de assistência social sem fins lucrativos, a ser definido quando da execução da pena, devendo tais valores serem atualizados pelo IPCA ou outro índice que o substituir, desde a data do fato, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, até o efetivo pagamento. Sala das sessões dos Conselhos de Justiça, Belém, PA, aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus - Juiz de Direito e Presidente do Conselho Maj. Celton Otávio Costa de Jesus - Juiz-membro Cap. PM Hugo Lobato Marques - Juiz-membro Ten. PM Eddiene Rosanne Lima Rodrigues - Juiz-membro Ten. PM Bruno Ferreira Mazzoni - Juiz-membro 1TJMMG-000545) APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - AUTORIA - PROVA TESTEMUNHAL - MATERIALIDADE - AUTO DE CORPO DE DELITO - CONFIGURAÇÃO - DECRETO PENAL CONDENATÓRIO MANTIDO. Extraem-se dos depoimentos das testemunhas e do exame de corpo de delito que os Policiais Militares lesionaram o civil com golpes de bastão de madeira, ocasionando-lhe a incapacidade física por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando a autoria e materialidade do crime de lesão corporal grave, previsto no § 1º, do art. 209, do CPM. Recurso improvido. V.V.: É certo que não há previsão de penas substitutivas na legislação penal militar. No entanto, as decisões da Justiça Militar devem ser conciliadas com as operações de política criminal que se prestam a atender aos anseios da coletividade. É inconcebível que a operação da Justiça Militar se mostre desarticulada das demais operações de política criminal do Estado brasileiro. Se é possível ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade por meio da transação penal, também é possível ocorrer tal substituição no momento da condenação proferida em exame de mérito da pretensão punitiva. Deve-se notar que na legislação penal militar não há vedação expressa quanto à substituição e, por isso, aplica-se a disposição mais benéfica constante da parte geral do Código Penal Comum, por força de seu art. 12. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos ou multa não pode ser entendida como direito subjetivo de todo e qualquer condenado, mas sim como medida que se mostra adequada conforme as peculiaridades do caso concreto (Juiz Fernando Galvão da Rocha). (Apelação Criminal nº 2.536, TJMMG, Rel. Jadir Silva. j. 11.11.2008, DJ 27.11.2008). (grifo nosso). PROCESSO: 00102083920158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 ENCARREGADO: MARCIO NEVES DA SILVA DENUNCIADO: JEMERSON ALAN DA SILVA MORAES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: MARCIO NEVES SILVA TESTEMUNHA: SIDNEY PROFETA DA SILVA

SENTENÇA

Relatório. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência e evidência, reintegração em cargo público e indenização, ajuizada por WILSON COSTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ, que foi distribuída, inicialmente, ao juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital. Infere-se da petição inicial e dos documentos juntados aos autos que o autor busca o reconhecimento de nulidade de ato disciplinar militar que o excluiu da Polícia Militar do Estado do Pará a bem da disciplina, tendo a decisão sido publicada no Boletim Geral da Corporação número 36, de 25 de fevereiro de 2002 (fls. 13/14). Alegou o autor, em síntese, nulidade do ato impugnado por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Formulou o autor o pedido de tutela de urgência e os demais pedidos próprios da ação. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 8/45. Pela decisão de fl. 46, o juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Fazenda Pública. Pela decisão de fl. 49verso, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. O Estado apresentou contestação alegando, entre outros pontos, a prescrição (fls. 52/53). Pela decisão de fl. 55, o Juizado Especial Cível da Fazenda Pública declarou-se incompetente para exame do feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Militar estadual. Pela decisão de fl. 59 foi reconhecida a competência desta Justiça Militar estadual para processar e julgar o feito, deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação do Estado e do Ministério Público Militar para se manifestarem sobre o pedido de tutela provisória de urgência. O Estado foi intimado e não se manifestou sobre o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 61). O Ministério Público Militar manifestou-se, às fls. 62/63, asseverando que se encontra prescrito o alegado direito do autor, pugnano pela não concessão da tutela provisória de urgência. Pela decisão de fls. 65/66 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. O autor manifestou-se nos autos, às fls. 67/73, asseverando que não ocorreu a prescrição do seu alegado direito, ao fundamento, em síntese, de que não flui o prazo prescricional quanto a ato nulo, que seria o caso versado nos presentes autos. O Ministério Público Militar manifestou-se nos autos, à fl. 76, reiterando a manifestação de fls. 62/63. Relatado, passo a decidir. Fundamentação Pelo que se infere dos autos, pretende o autor o reconhecimento da nulidade ato de exclusão a bem da disciplina, que foi publicado no Boletim Feral da Polícia Militar do Estado do Pará em 25 de fevereiro de 2002 (fls. 13 e 14). A presente ação foi distribuída em 05/07/2018 (fl. 56). O autor, como observado, alegou, em síntese, que não incide a prescrição, por se tratar de ato nulo. Razão não assiste ao autor. O prazo para pleitear direito em face da Fazenda Pública, em conformidade com o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, é de 5 (cinco) anos, a contar data da publicação do ato disciplinar, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Assim, forçoso é reconhecer, o alegado direito do autor encontra-se extinto pela prescrição, pois se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a data da publicização e a dedução do seu pleito em juízo. Nesse sentido: **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910, DE 06-01-32. I - SE, ENTRE A DATA DO ATO DEMISSÓRIO E O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO, DECORRERAM MAIS DE CINCO ANOS, CARACTERIZADA SE ACHA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910, DE 1932. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 1.711/52, ART. 207, III E X C/C ART. 209). PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1.Tendo o ato de demissão sido publicado no DO de 20.03.1981 e tendo a apelante ingressado em juízo em 23.04.1996, sem que tenha havido interrupção da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser confirmada a r. sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC. 2. Não foi provada a interrupção da prescrição na data noticiada à fl. 225 e, quanto ao pedido administrativo constante do dossiê cuja cópia se encontra nos autos, tal fato teria ocorrido mais de 13 anos após a data da publicação do ato de demissão, tendo sido o direito de ação alcançado pela prescrição. 3. Apelação a que se nega provimento. (Grifo nosso). STJ-1145784) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória na qual a parte autora pretende a reintegração aos quadros da PM/PE, tendo a sentença entendido pela ocorrência da prescrição, uma vez que o termo inicial ocorreu em 20.08.1985 (data do licenciamento ex officio - fls. 21) e a ação foi ajuizada somente em julho de 2006. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de Policial Militar. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.340.026/SP, Rel. Min.**

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.03.2017; AgInt no REsp 1.579.228/RJ, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 19.04.2016; AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.12.2015. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (Grifo nosso). Não consta dos autos comprovação de que o autor tenha praticado qualquer ato que pudesse interromper ou suspender o prazo prescricional. Impõem-se, portanto, no caso, ser julgado improcedente o pedido do autor, conforme dispõe o artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, decido: 1) Com fundamento nos artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, e 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição quanto ao alegado direito do autor WILSON COSTA DOS SANTOS, e julgo improcedente os pedidos formulados pelo mesmo nos presentes autos em face do ESTADO DO PARÁ; 2) Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Estado, estes, no patamar equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, desde a data da subscrição da petição inicial, sobre o qual deve incidir juros, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, a base de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, ficando suspensa a exigibilidade de tais obrigações por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 7 de novembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

De Ordem Exmo. Sr. Dr. Juiz Lucas do Carmo de Jesus, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0000974-57.2020.8.14.0200

AUTOR: LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO (A): JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO (OAB/PA 11216)

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR DO ESTADO ; RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800)

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo advogado dou autor às fls. 57/28, bem como o atestado juntado à fl. 59, devolva-se o prazo pleiteado pela parte autora, na mesma forma determinada na decisão de fl. 55-v, em consonância com o previsto no art. 223, § 2º, CPC. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 6 de dezembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

De Ordem Exmo. Sr. Dr. Juiz Lucas do Carmo de Jesus, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0000558-46.2007.8.14.0200

AUTOR: CLAUDIO MARCIO TAVARES MOREIRA

ADVOGADO (A): JOSE OTÁVIO NUNES MONTEIRO (OAB/PA 7261)

REU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR DO ESTADO e RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800)

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença que acolheu o pedido autor foi mantida pelos acórdãos de fls. 376/380, 401/403 e 505/510, na parte em que determinou a sua reintegração, transitado em julgado no dia 02 de setembro de 2021, conforme certidão de fl. 520, intime-se o Estado do Pará e o Comandante Geral da Polícia Militar para que cumpra a decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, adotando-se as providências necessárias para tanto, conforme o ordenamento jurídico. Intime-se a parte autora, ainda, para requerer o que mais entender de direito em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a presente decisão, não havendo manifestação, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Sendo o caso, oportunamente retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 6 de dezembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

De Ordem Exmo. Sr. Dr. Juiz Lucas do Carmo de Jesus, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0006277-86.2019.8.14.0200

AUTOR: LUCIANO RODRIGUES MARVAO

ADVOGADO (A): DR. ELIEZER SILVA DE SOUSA (OAB/PA 21835)

REU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR DO ESTADO e RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800)

SENTENÇA

Trata-se de ação cível proposta por LUCIANO RODRIGUES MARVÃO em face do ESTADO DO PARÁ. Os presentes autos vieram a este juízo por declinação de competência do juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém (fls. 75/78). Pela decisão de fl. 83 foi reconhecida a competência deste juízo para processar e julgar o feito. O Ministério Público manifestou-se nos autos pugnando pelo reconhecimento da litispendência, tendo em vista que tramita uma outra ação, sob o número 0006350- 92.2018.814.0200, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, referida na certidão e fl. 81 (fl. 90). Foi apensado ao presente feito os autos da referida ação número 0006350- 92.2018.814.0200. Comparando-se as petições iniciais constantes no presente feito e nos autos número 0006350-92.2018.814.0200, verifica-se que são idênticas. Fica evidente que a ação do autor foi distribuída à 4ª Vara da Fazenda de Belém, distribuída sob o número 0831397-57.2017.814.0301 e, tendo aquele juízo se declarado incompetente e determinado a remessa dos autos a esta Justiça Militar estadual, por malote digital do dia 3/4/2018, foram autuadas indevidamente duas ações, uma no dia 5/10/2018 (número 0006350-92.2018.814.0200) e esta, no dia

25/10/2019, como se verifica às fls. 2/22 e 75/78 dos presentes autos e 2/21, 74/77 e 80, dos autos da ação número 0006350- 92.2018.814.0200. Assim, por ser a mais recente, deve ser extinta a presente ação em virtude da litispendência, conforme dispõe o artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Não deve o autor arcar com o pagamento de custas processuais ou honorários de sucumbência, pois se trata de erro cometido pelo juízo ao distribuir 2 (duas) vezes a mesma petição inicial, dando origem a 2 (duas) ações com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, V, extingo a presente ação sem resolução de mérito, proposta por LUCIANO RODRIGUES MARVÃO em face do ESTADO DO PARÁ, em virtude de ter as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido constante nos autos da ação número 0006350-92.2018.814.0200. Sem custas e honorários, por não ter o autor dado causa a distribuição da nova ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 7 de dezembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar estadual

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

De Ordem Exmo. Sr. Dr. Juiz Lucas do Carmo de Jesus, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0000140-11.2007.8.14.0200

PACIENTE: ROSEVAN MORAES ALMEIDA

IMPETRANTE: DR. JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA (OAB/PA 16932)

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA e ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR DO ESTADO ç RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Estado do Pará em face de Rosevan Moraes Almeida, qualificado nos autos, em face do Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, requereu o exequente o cumprimento da sentença, apresentando planilha de cálculos, apontando que seu crédito seria de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil, duzentos reais), atualizado até 25/08/2011 (fls. 565/ 567), dos autos principais. O Estado do Pará opôs Embargos a Execução, às fls. 02/04, alegando preliminar de nulidade da citação, e no mérito que seja julgado improcedente por não possuir fundamento jurídico o pleito do impetrante. Apresentou o embargado planilha de cálculos, apontando que seu crédito seria de R\$ 21.889,36 (Vinte e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais, trinta e seis centavos), atualizado até 14/06/2012 (fls. 09/16). O Estado do Pará apresentou impugnação, às fls. 25/27, alegando excesso de execução de R\$ 10.946,06 (dez mil novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos), reconhecendo como correto o valor de R\$ 10.946,30 (dez mil novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos). Face à divergência, foi ordenada a elaboração de cálculos pelo serviço de contadoria do juízo (fl. 58). A contadoria do juízo apresentou planilha de cálculo, às fls. 61, indicando que o valor correto é R\$ 11.373,59 (Trezentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 04 de outubro 2018, cabendo ao autor R\$ 10.236,23 (dez mil, duzentos e trinta e seis reais, vinte e três centavos) e a seu advogado, a título de honorários de sucumbência, R\$ 1.137,36 (Hum mil, cento e trinta e sete reais, trinta e seis). A parte exequente, peticionou à fl. 62, informando que não tem nada a opor quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo. O Estado manifestou-se à fl. 65 concordando com a planilha de cálculo elaborada pelo serviço de contadoria do juízo, observando que está de acordo com o valor indicado em sua manifestação, à fl. 50. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos opostos pelo Estado do Pará para: 1) Homologar os

cálculos elaborados pelo serviço de contadoria do juízo, atualizados até 04/10/2018 (fl. 61), pelo que, verificado o trânsito em julgado, expeçam-se RPV nos seguintes valores: 1.1) R\$ R\$ 10.946,06 (dez mil novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos) em favor do autor/exequente ROSEVAN MORAES ALMEIDA; e 1.2) 1.137,36 (Hum mil, cento e trinta e sete reais, trinta e seis) a título de honorários de sucumbência em favor do advogado que atuou no feito assistindo a parte autora; 2) Caso seja juntado contrato de honorários convencionais, deverá haver o abandamento de tal verba, no RPV e ser emitido; 3) Intime-se a Fazenda Pública para informar, em 10 (dez) dias, se há débitos em nome do beneficiário do RPV a ser emitido nos presentes autos, e, havendo, proceda-se a devida compensação; 4) Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso à execução, R\$ R\$ 10.946,06 (dez mil novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos), a ser atualizado, ficando suspensa a exigibilidade por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 15 de janeiro de 2020.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

Processo: 0000808-59.2019.814.0200

Acusado: ABEL ELIAS BRAGA

Advogado: Dra. Camila do Socorro Rodrigues Alves ¿ OAB/PA 14055

ATA DE AUDIÊNCIA ¿ REPARAÇÃO DE DANO ¿ SERVINDO COMO SENTENÇA

Órgão: CPJLocal: Sede da Justiça Militar estadual ¿ Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA
Data: 02/12/2021 Hora: 12:00h Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS JUÍZES MEMBROS: MAJOR PM RENATO RABELO RODRIGUES CAP PM PEDRO YOSHIOKA DA SILVA 1º TEN STALONE PEREIRA MOURA 1º TEN LUIZ AUGUSTO BRITO TAVARES Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado: ABEL ELIAS BRAGA Advogado: Presentes o Juiz de Direito, o representante do Ministério Público Militar (virtualmente), ausente o acusado, no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência. Pela manifestação de fl. 63 dos autos o RMPM requereu o ARQUIVAMENTO da Ação Penal Militar, tendo em vista que o denunciado cumpriu integralmente os termos do Sursis processual, conforme certidão de fls. 43. O Conselho Permanente de Justiça, ante a comprovação de cumprimento das condições do Sursis processual, declarou, por sentença, extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, do Código Penal Militar. O Ministério Público Militar manifestou que não tem interesse em recorrer da sentença, renunciando ao prazo recursal. Deliberou o MM. Juiz: Intime-se a defesa do acusado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, , Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

_____ Juízes membros: _____

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ζ **Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.**

Processo: 0008999-98.2016.814.0200

Acusado: JAIME AUGUSTO AMARANTES DE ALMEIDA

Advogado: Dra. Camila do Socorro Rodrigues Alves ζ **OAB/PA 14055**

ATA DE AUDIÊNCIA ζ REPARAÇÃO DE DANO ζ SERVINDO COMO SENTENÇANº do Processo: 0008999-98.2016.8.14.0200 Órgão: CPJLocal: Sede da Justiça Militar estadual ζ Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 02/12/2021 Hora: 10h Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS JUÍZES MEMBROS: MAJOR PM RENATO RABELO RODRIGUES CAP PM PEDRO YOSHIOKA DA SILVA 1º TEN STALONE PEREIRA MOURA 1º TEN LUIZ AUGUSTO BRITO TAVARES Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado: JAIME AUGUSTO AMARANTES DE ALMEIDA Advogado: Presentes o Juiz de Direito, o representante do Ministério Público Militar (virtualmente), ausente o acusado, no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência. Pela manifestação de fl. 95 dos autos o RMPM requereu o ARQUIVAMENTO da Ação Penal Militar, tendo em vista que o denunciado cumpriu integralmente os termos do SURSIS processual, conforme certidão de fls. 65. O Conselho Permanente de Justiça, ante a comprovação de cumprimento das condições do SURSIS processual, declarou, por sentença, extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, do Código Penal Militar. O Ministério Público Militar manifestou que não tem interesse em recorrer da sentença, renunciando ao prazo recursal. Deliberou o MM. Juiz: Intime-se a defesa do acusado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, , Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

----- Juízes membros: -----

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ζ **Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.**

Processo: 0003651-60.2020.814.0200

Acusado: JOSUE SANTOS FAVACHO

Advogado: Dr. Djalma Andrade ζ **OAB/PA 10329**

ATA DE AUDIÊNCIA ζ REPARAÇÃO DE DANO ζ SERVINDO COMO SENTENÇANº do Processo: 0003651-60.2020.8.14.0200 Órgão: CPJLocal: Sede da Justiça Militar estadual ζ Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 01/12/2021 Hora: 11h30min Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS JUÍZES MEMBROS: MAJOR PM GILBERTO REINALDO DE OLIVEIRA CAP PM HUGO LOBATO MARQUESTEN PM STALONE PEREIRA MOURA TEN PM EDDIENE ROSSANE Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado: JOSUÉ SANTOS FAVACHO Advogado: Presentes o Juiz de Direito, o representante do Ministério Público Militar (virtualmente), ausente o acusado, no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência. Em manifestação de fls. 18 dos autos o RMPM requereu o ARQUIVAMENTO da Ação Penal Militar, tendo em vista que o denunciado cumpriu integralmente os termos do SURSIS estabelecido, conforme certidão de fls. 15. O Conselho Permanente de Justiça, ante a comprovação de cumprimento das condições do SURSIS processual, declarou, por sentença, extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, do Código Penal Militar. O Ministério Público Militar manifestou que não tem interesse em recorrer da sentença, renunciando ao prazo recursal. Deliberou o MM. Juiz: Intime-se a defesa do acusado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato,

ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, , Mariceli Farias Virgolino,
Analista Judiciário. Juiz de Direito _____ Juízes

m e m b r o s : _____

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

AÇÃO DE DIVÓRCIO - PROCESSO Nº 0006923-74.2014.814.0070 - REQUERENTE: R.A.B.P. - ADVOGADO: DR. MAURICIO PIRES RODRIGUES - OAB/PA Nº 20.476 - E DRA. ANA JÚLIA MUNIZ KEMPNER - OAB/PA Nº 22.602 - REQUERIDO: L.T.M. - ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA: **SENTENÇA - R.A.B.P.M.**, já identificada na exordial, através da Defensoria Pública, ajuizou ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA E ALIMENTOS** em face de **L.T.M.**, também qualificada, alegando, em resumo, que contraíram núpcias em 21/02/1998, sendo que da união nasceram 2 (dois) filhos, ambos maiores de idade, e não foram adquiridos bens na constância da união. No curso do feito, a autora habilitou advogado particular (fl. 23). Por se encontrar em local desconhecido, foi realizada a citação por edital do requerido, que não apresentou defesa. Por este motivo, os autos seguiram à Defensoria Pública para atuar na condição de curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral. **É o relatório. Decido.** Considerando que, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 66, não se faz mais necessária a comprovação da separação de fato dos requerentes por prazo de dois anos, e que, no caso concreto, os requerentes não possuem filhos incapazes, não vislumbro óbice à decretação do divórcio, sobretudo por se tratar de direito potestativo. Ademais, considerando que, nos termos do art. 1.581 do Código Civil, o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens, não vislumbro óbice à procedência da demanda, uma vez que fica resguardado o direito do requerido de pleitear, futuramente, a partilha de eventual bem comum. Verifico, ainda, que, no curso do processo, os filhos advindos da união adimpliram a maioridade, o que faz perecer o pedido de guarda. Assim, tendo sido observadas as formalidades legais, **DECRETO o DIVÓRCIO de R.A.B.P.M. e L.T.M., extinguindo o vínculo matrimonial, forte no art. 40 da Lei 6.515/77 e no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.** Por corolário, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em homenagem a celeridade processual, entregue-se, a qualquer dos interessados, mediante recibo nos autos, segunda via desta decisão, que valerá como Mandado de Averbação para o respectivo Cartório do Registro Civil, que a arquivará, quando de seu cumprimento (Prov. 003/2009 ; CJC1). Custas pelas partes, pro rata, suspensa a sua exigibilidade, por ter-lhe sido deferido o benefício da gratuidade processual. Ciência à Defensoria Pública. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Após as cautelas legais e de praxe, **ARQUIVE-SE.** Abaetetuba/PA, 05 de outubro de 2021. **ADRIANO FARIAS FERNANDES-JUIZ DE DIREITO.**

PROCESSO: 00004628120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Alvará Judicial em: 09/12/2021---REQUERENTE: ANA CAROLINE SENA AMARAL Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21871 - SHIRLEY ALEXANDRIA RODRIGUES (ADVOGADO) . ANA CAROLINA SENA DO AMARAL, através de advogado particular, ajuizou ALVARÁ JUDICIAL, a fim de receber valores oriundos do FGTS de seu genitor a título de pensão alimentícia. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, juntado aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos, tendo o prazo decorrido sem manifestação da requerente (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, extingue-se o processo quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso dos autos, a requerente, mesmo após intimada para juntar cópia da sentença que fixou os alimentos e comprovar a titularidade das verbas reclamadas, não se manifestou. Ademais, os autos estão paralisados há 2 (dois) anos sem que a parte autora pratique qualquer ato processual a fim de promover o andamento do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, II e IV, do CPC. Sem custas.

Honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 03 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO
PROCESSO: 00009951620128140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Execução Fiscal em: 09/12/2021---EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (REP LEGAL) EXECUTADO:FRANCISCO MAUES CARVALHO CIA Representante(s): OAB 4550 - RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO VOUZELA (ADVOGADO) OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) . Considerando que o executado indicou bens a penhora a s fls. 79/92, bem como o requerimento do exequente a fl. 112, intime-se o executado, através de seus patronos habilitados nos autos, para que apresente, em 10 (dez) dias, o comprovante de propriedade dos imóveis (certidões atualizadas de matrícula). Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao exequente, para manifesta-se em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Abaetetuba/PA, 08 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito
PROCESSO: 00018745220148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/12/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CHRISLENICE DE VASCONCELOS BRAZ Representante(s): OAB 10361 - FABRIZIO AUGUSTO LOBATO BELLO (ADVOGADO) . Inicialmente, a Secretaria Judicial da Vara para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/167-v. Ato contínuo, considerando a certidão de fl. 169, expedisse-se o respectivo alvará, compensando o valor da expedição do alvará com a custa do mandado, como sugerido pela Chefe da UNAJ, o qual já fora quitado anteriormente pela parte autora. Após, havendo valores a serem restituídos a requerente de diligências quitadas que não foram realizadas, restitua-se a parte. Expedido o alvará, não havendo mais determinações a serem cumpridas, archive-se os autos. Abaetetuba/PA, 03 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito
PROCESSO: 00049874320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021---REQUERENTE:FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO Intime-se as partes, por seus representantes judiciais, via DJE, e o Estado do Pará, com remessa dos autos, para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre a necessidade de produção de prova oral, especificando as provas que pretendem produzir, ou se pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Publique-se. Abaetetuba/PA, 08 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito
PROCESSO: 00074549220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021---REQUERENTE:JOSE FERREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22602 - ANA JULIA MUNIZ KEMPNER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA. Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE ABAETETUBA em face da sentença de fls. 100/104, alegando omissão na parte dispositiva do julgado. Em sentença, o embargante sustentou que este Juízo foi omissivo ao não limitar a condenação das verbas aos 5 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação. Intimado, o embargado não se manifestou (fl. 108). Vieram os autos conclusos. Ajuízo o relatório. DECIDO. Consoante a clara redação do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição ou obscuridade (inciso I) ou, ainda, omissão sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o decisório embargado (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Sem muitas delongas, compulsando os autos, embora não tenha sido arguida a prescrição das verbas pleiteadas em sede de contestação, por se tratar de matéria de ordem pública, pode a prescrição ser alegada em qualquer tempo, inclusive após a sentença. In casu, em se tratando os autos da cobrança de valores em face da Fazenda Pública, cumpre dizer que, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, as ações de cobrança movidas contra os entes públicos, sejam eles municipais, estaduais ou federais, prescrevem em 5 (cinco) anos, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ACÓRDÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. A jurisprudência acompanha ao disciplinado no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Dito isso, conhecido dos embargos de declaração, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para integrar a sentença de fls. 100/104, em sua parte dispositiva, que passará a conter a seguinte redação: [...] POSTO ISTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, CONDENO o ente público requerido a pagar à parte autora: 1) A diferença do adicional noturno, devendo a municipalidade observar o valor do salário base, bem como o percentual definido em sua Lei Nº 39/91, de 13 de dezembro de 1991; 2) A diferença do terço constitucional das férias, devendo o requerido observar o pagamento com base na remuneração e não no salário base; e 3) A diferença da gratificação natalina, sob os mesmos motivos acima expostos, limitando a cobrança dos respectivos valores aos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da demanda. De resto, a sentença permanece tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 03 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00075345620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021---REQUERENTE:EDIVALDO DOS PASSOS PINHEIRO
 Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22602 - ANA JULIA
 MUNIZ KEMPNER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA. Tratam-se de
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE ABAETETUBA em face da sentença
 de fls. 60/64, alegando omissão na parte dispositiva do julgado. Em sentença, o embargante sustentou
 que este Juízo foi omissivo ao não limitar a condenação das verbas aos 5 (cinco) anos anteriores ao
 da propositura da ação. Intimado, o embargado não se manifestou (fl. 69). Vieram os autos conclusos.
 O relator. DECIDO. Consoante a clara redação do art. 1022 do CPC, os embargos de
 declaração somente se prestam a sanar contradição ou obscuridade (inciso I) ou, ainda, omissão
 sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o decisório embargado (inciso II) ou corrigir erro
 material (inciso III). Sem muitas delongas, compulsando os autos, embora não tenha sido arguida a
 prescrição das verbas pleiteadas em sede de contestação, por se tratar de matéria de ordem
 pública, pode a prescrição ser alegada em qualquer tempo, inclusive após a sentença. In casu, em
 se tratando os autos da cobrança de valores em face da Fazenda Pública, cumpre dizer que, conforme
 jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, as ações de cobrança movidas contra os
 entes públicos, sejam eles municipais, estaduais ou federais, prescrevem em 5 (cinco) anos, senão
 vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA
 (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
 PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART.
 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO
 ACÓRDÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. A jurisprudência acompanha ao
 disciplinado no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que dispõe: As dívidas passivas da União, dos
 Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal,
 estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou
 fato do qual se originarem. Dito isso, conhecido dos embargos de declaração, eis que presentes
 seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para integrar a
 sentença de fls. 60/64, em sua parte dispositiva, que passará a conter a seguinte redação: [...] POSTO
 ISTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados na
 petição inicial e, em consequência, CONDENO o ente público requerido a pagar à parte autora: 1) A
 diferença do adicional noturno, devendo a municipalidade observar o valor do salário base, bem como o
 percentual definido em sua Lei Nº 39/91, de 13 de dezembro de 1991; 2) A diferença do terço
 constitucional das férias, devendo o requerido observar o pagamento com base na remuneração e
 não no salário base; e 3) A diferença da gratificação natalina, sob os mesmos motivos acima
 expostos, limitando a cobrança dos respectivos valores aos cinco anos imediatamente anteriores ao
 ajuizamento da demanda. De resto, a sentença permanece tal qual lançada nos autos. Publique-se.
 Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 03 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS
 FERNANDES Juiz de Direito

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 29/11/2021 A 09/12/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00000815319848140028 PROCESSO ANTIGO: 198410000178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Inventário em: 08/12/2021 INVENTARIADO:GERALDO RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE:DOURIVAL RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 4539 - EDMAR SILVA PEREIRA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 2411 - HILDENOR CRUZ BARROS (ADVOGADO) OBSERVACAO:DISTRIBUICAO - 155/84, 287/84 E 038/89 HERDEIRO:IZAIAS RODRIGUES COSTA NETO Representante(s): OAB 1110 - CANDIDO COSTA NETO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 3725 - NEY CAMPOS DE MIRANDA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 4539 - EDMAR SILVA PEREIRA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 5264 - OCILDA MARIA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) ROSE CLAIR COSTA ABBADE (SOCIEDADE DE ADVOGADO) HERDEIRO:GERALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 1110 - CANDIDO COSTA NETO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 3725 - NEY CAMPOS DE MIRANDA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 4539 - EDMAR SILVA PEREIRA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 5264 - OCILDA MARIA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) ROSE CLAIR COSTA ABBADE (SOCIEDADE DE ADVOGADO) HERDEIRO:HELLEN GIANNI DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 3725 - NEY CAMPOS DE MIRANDA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 4539 - EDMAR SILVA PEREIRA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 5264 - OCILDA MARIA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 7403 - ESMERALDO RIBEIRO VILHENA (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 18233-B - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) HERDEIRO:IRLLANA NERIS COSTA SILVA Representante(s): OAB 4539 - EDMAR SILVA PEREIRA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 10213 - RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18617-B - GLEISON JUNIOR VANINI (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DO CARMO GONCALVES SILVA Representante(s): OAB 4233-A - HOSTECIL CAETANO DE ARAUJO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 5264 - OCILDA MARIA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 2100 - ELCE FATIMA DE FRANCA (ADVOGADO) OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) OAB 4458 - OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOSE MARIA DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 4233-A - HOSTECIL CAETANO DE ARAUJO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 4458 - OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JULIA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 4233-A - HOSTECIL CAETANO DE ARAUJO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 5264 - OCILDA MARIA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 7403 - ESMERALDO RIBEIRO VILHENA (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 4458 - OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 18233-B - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0000081-53.1984 - - - - D E C I S ã O Reputo vÃ;lida a intimaÃ§Ã£o encaminhada para o endereÃ§o constante dos autos (Art. 274, ParÃ;grafo Ãnico, do CPC). Considerando a certidÃ£o de folha 293, diante do que preceitua o artigo ressaltado acima e a falta de satisfaÃ§Ã£o do pagamento das custas do processo, inscreva-se em dÃ-vida ativa, e apÃs archive-se os autos, com as devidas precauÃ§Ãµes legais. Cumpra-se. MarabÃ/PA, 18 de novembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00018952320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Cumprimento de sentença em: 08/12/2021 EXEQUENTE:VANDUIR JOSE DE LIMA Representante(s): OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 45.691 - PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDSON FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:EUJACIO FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19121-B - RAPHAEL CANDINI BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FERREIRA IND COM E SERVICOS LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do

Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0001895-23.2015
 D E C I S ã O Reputo vÃ;lida a intimaÃ§Ã£o encaminhada para o endereÃ§o constante dos autos (Art. 274, ParÃ;grafo Ãnico, do CPC). Considerando o AR (folhas 147/148), diante do que preceitua o artigo ressaltado acima e a falta de satisfaÃ§Ã£o do pagamento das custas do processo, inscreva-se em dÃ-vida ativa, e apÃ³s archive-se os autos, com as devidas precauÃ§Ãµes legais. Cumpra-se. MarabÃ;/PA, 18 de novembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00090002120098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919055879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 08/12/2021 REQUERIDO:VIACAO CIDADE NOVA LTDA Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA FRANCISCA ANDRADE DE SOUSA ALMEIDA Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 25962 - RAFAEL DE NAZARÉ PINTO DUTRA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ;rio Tribunal de Justiãa do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0009000-21.2009 D E C I S ã O Reputo vÃ;lida a intimaÃ§Ã£o encaminhada para o endereÃ§o constante dos autos (Art. 274, ParÃ;grafo Ãnico, do CPC). Considerando o AR (folhas 197), diante do que preceitua o artigo ressaltado acima e a falta de satisfaÃ§Ã£o do pagamento das custas do processo, inscreva-se em dÃ-vida ativa, e apÃ³s archive-se os autos, com as devidas precauÃ§Ãµes legais. Cumpra-se. MarabÃ;/PA, 18 de novembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00093611020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 08/12/2021 REQUERENTE:ZELIA MARIA DOS REIS SELEGUINI Representante(s): OAB 14221 - ROSAN PAMPLONA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDENICIO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 20101-A - ROGERIO ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) OAB 20136-A - ROBSON KLEBER SILVA SOUSA (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ;rio Tribunal de Justiãa do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0009361-10.2011 D E C I S ã O Reputo vÃ;lida a intimaÃ§Ã£o encaminhada para o endereÃ§o constante dos autos (Art. 274, ParÃ;grafo Ãnico, do CPC). Considerando o AR de (folha 171), diante do que preceitua o artigo ressaltado acima e a falta de satisfaÃ§Ã£o do pagamento das custas do processo, inscreva-se em dÃ-vida ativa, e apÃ³s archive-se os autos, com as devidas precauÃ§Ãµes legais. Cumpra-se. MarabÃ;/PA, 18 de novembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; P R O C E S S O : 0 0 1 1 2 5 8 6 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenãa em: REQUERENTE: P. C. Representante(s): OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 12844 - ROGERIO ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: E. F. S. Representante(s): OAB 9952 - ADAO LUCAS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 15235 - WILMA LEMOS SOUSA E SILVA (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 09/11/2021 A 09/11/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00048855320108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 09/11/2021 REQUERENTE: DONIZETE ESTEVAM GUNDIM Representante(s): CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: CACILDA CONCEICAO DE CARVALHO GUNDIM Representante(s): OAB 14283-A - SERGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 188.336 - CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO: Processo: 0004885-53.2010.8.14.0028 AÃ§Ã£o: AÃ£;Ã£;O ORDINÃÁRIA DE PRECEITO COMINATÃÁ;RIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS Requerentes: DONIZETE ESTEVAM GUNDIM, CACILDA CONCEICAO DE CARVALHO GUNDIM Requerido: BANCO DA AMAZONIA S/A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimo o requerente para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o do Â dÃ©bito em dÃ-vida ativa, em favor da Fazenda PÃblica Estadual. MarabÃ;Ã 9 de novembro de 2021Â Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ;rio Diretor de Secretaria da 3Ã° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00189297420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 REQUERENTE: SUENIR BARBOSA ALMEIDA Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE: C. D. A. S. REQUERENTE: P. R. A. S. REQUERENTE: V. A. S. REQUERENTE: T. A. S. REQUERIDO: PHOENIX ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA Representante(s): OAB 23403-B - MYLLA LIRA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA METLIFE Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manifeste-se o autor sobre a petiÃ§Ã£o protocolada pelo rÃ©u, no prazo legal, sob pena de preclusÃ£o. MarabÃ;Ã 9 de novembro de 2021Â Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ;rio Diretor de Secretaria da 3Ã° Vara CÃ-vel

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0006693-56.2017.8.14.0028. Autores: Manoel Ricardo Dias Marinho e outros. Adv.: FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA OAB/PA 8201-A, MATHEUS FERNANDO RIVAROLA DE OLIVEIRA OAB/PA 24.143, JULIANA DE ANDRADE LIMA OAB/PA 13.894-B. Réus: Claudemir Pinto, Netão da Vila Primeiro de Março e outros. Adv.: MARDEN WALLESON, ANDREIA APARECIDA SILVÉRIO DOS SANTOS OAB/PA 19.428, JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10.611. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE REMANESCENTE DA VILA 1ª DE MARÇO (SÃO JOÃO DO ARAGUAIA). ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Intime-se a autora, por seus advogados habilitados, a expedir, via site tjpa.jus.br, e recolher as custas intermediárias referentes a 02 mandados de intimação e 02 diligências de Oficial de Justiça (intimação), no prazo de 15 dias, referentes às diligências determinadas no despacho de fl. 257, necessárias à realização da audiência de instrução e julgamento designada nos autos, sob pena de não expedição e paralisação do feito. Marabá, 09 de dezembro de 2021. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria - Região Agrária de Marabá

Processo nº 0015136-30.2016.814.0028 Autor: AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S/A Adv: Pedro Bentes Pinheiro Filho OAB/PA 3210; Danielle Serruya Soriano de Mello OAB/PA 17.830, Anizio Galli Junior OAB/PA 13.889, Adônis João Pereira Moura OAB/PA 8898 Requeridos: MOISÉS, RINCON, BLINDADO e outros Adv.: Defensoria Pública Agrária ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Intime-se a autora, por seus advogados habilitados, a expedir, via site tjpa.jus.br, e recolher as custas intermediárias referentes a 02 mandados de intimação e 02 diligências de Oficial de Justiça (intimação), no prazo de 15 dias, referentes às diligências determinadas em decisão interlocutória de fls. 491/492, sob pena de não expedição e paralisação do feito. Marabá, 09 de dezembro de 2021. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria - Região Agrária de Marabá

Processo: 0005007-29.2017.8.14.0028 Requerente: Xingu Rio Transmissora de Energia S/A Adv.: CRISTIANO AMARO RODRIGUES OAB/MG 84.933, MARCOS EDMAR R. ALVARES DA SILVA OAB/MG 110.856 Requeridos: Joaquim Miranda Cruz, Thelma Tavares Faria Miranda, Osvaldo Miranda Cruz, Vera Lucia Sales Miranda, Pedro Miranda de Oliveira Junior e Espólio de Pedro Miranda de Oliveira Adv.: SAMUEL AVELINO ALVARENGA OAB/PA 19.414, FERNANDO SILVA PACHECO OAB/PA 19.408 AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) considerando a apresentação de informações complementares ao laudo pericial acostadas pelo perito Lúcio Pereira Costa às fls.1226/1229, ficam as partes, pelo presente ato ordinatório, intimadas a se manifestarem sobre o referido documento, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme determinado em termo de audiência de fl. 1216 dos autos. Marabá, 09 de dezembro de 2021. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria - Região Agrária de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00003852720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:FABIO DE ANDRADE SILVEIRA VITIMA:N. A. G. . Processo n.º. 0000385-27.2020.8.14.0051 Autos de A?ção Penal P?blica Denunciado: FABIO DE ANDRADE VIEIRA V?tima: N. A. G. ? ? ? ? ? ? SENTEN?A ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretens?o punitiva estatal deduzida na pe?sa acusat?ria, raz?o pela qual ABSOLVO o r?o FABIO DE ANDRADE SILVEIRA, da acusa?o do cometimento dos delitos de les?o corporal e amea?a, descritos nos arts. 129, ?9?o e 147, ambos do CPB, fundamentando a absolvi?o no art. 386, VII, do C?digo de Processo Penal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Isento de custas. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Transitado em julgado, d?a-se baixa e archive-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Finalmente, baixe-se o registro de distribui?o e archive-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Santar?m - Par?i, 07 de dezembro de 2021. ? ? ? ? ? ? Carolina Cerqueira de Miranda Maia ? ? ? ? ? ? Ju?za de Direito PROCESSO: 00037399420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:RONALDO SOUSA DA SILVA VITIMA:E. R. B. S. . (...) ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? DELIBERA?ES FINAIS: 1.? ? ? ? ? ? Desde j?i, designo, para continua?o da audi?ncia, a data de 24/03/2022, ? s 12h, de forma PRESENCIAL, na sala de audi?ncias da Vara de Viol?ncia Dom?stica da Comarca de Santar?m, a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas (Elizandra Cristina Mota Branco e Jeffson Eduardo Branco de Jesus) e o interrogat?rio do r?o. 2.? ? ? ? ? ? Proceda-se aos expedientes necess?rios e cumpra-se. 3.? ? ? ? ? ? Ciente o acusado (conforme m?dia anexa). CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ju?za Titular da Vara de Viol?ncia Dom?stica da Comarca de Santar?m Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagi?rio, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem corre?es e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N? 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FOR?M DE SANTAR?M? Endere?o: Avenida Mendon?a Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222? WhatsApp: 091 99124-8667? E-mail: mulhersantar?m@tjpa.jus.br PROCESSO: 00049654720138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:FABIO DE ANDRADE SILVEIRA VITIMA:N. A. G. . Processo n. 0004965-47.2013.8.14.0051 Denunciado: F?bio DE ANDRADE SILVEIRA V?tima: N. A. G. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? SENTEN?A ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretens?o punitiva estatal deduzida na pe?sa acusat?ria, raz?o pela qual ABSOLVO o r?o FABIO DE ANDRADE SILVEIRA, da acusa?o do cometimento do delito de les?o corporal, descrito no art. 129, ?9?o, do CPB, fundamentando a absolvi?o no art. 386, VII, do C?digo de Processo Penal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Isento de custas. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Transitado em julgado, d?a-se baixa e archive-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Finalmente, baixe-se o registro de distribui?o e archive-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Santar?m - Par?i, 07 de dezembro de 2021. ? ? ? ? ? ? Carolina Cerqueira de Miranda Maia ? ? ? ? ? ? Ju?za de Direito PROCESSO: 00073119220188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:WILLIAMS NOGUEIRA DE SOUSA VITIMA:M. L. M. . (...) ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? DELIBERA?ES FINAIS: 1.? ? ? ? ? ? Designo nova audi?ncia para a data de 17/03/2022, ? s 09:30h, de forma PRESENCIAL, na sala de audi?ncias da Vara de Viol?ncia Dom?stica da Comarca de Santar?m. 2.? ? ? ? ? ? D?a-se vista ao Minist?rio P?blico para se manifestar sobre as oitivas da v?tima Marilza L?cio Machado e da testemunha Rosivete Cardoso Imbiriba. 3.? ? ? ? ? ? Renovem-se as dilig?ncias para intima?o do acusado no mesmo

endereço anteriormente indicado (rua 31 de Maio, esquina com Ipojuca, nº 909, bairro do Santarenzinho, cidade de Santarém - PA), tendo em vista que tal localização foi fornecida pelo próprio réu à fl. 25, e registrada no INFOPEN, conforme fl. 29, verso. 4. Expeça-se o necessário e cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juza Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00077211920198140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO: ZACARIAS MARQUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11543 - WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) VITIMA: W. F. F. L. Processo n. 0007721-19.2019.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Denunciado: ZACARIAS MARQUES DE OLIVEIRA

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu ZACARIAS MARQUES DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 147, caput, do Código Penal e do art. 21, do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, incisos I, II e IV, da Lei nº 11.340/2006. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena.

a) Ameaça. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que ameaçou a vítima após diversas outras práticas de agressões anteriores, em longo histórico de violência. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-la. O motivo milita contra o réu, ante a insatisfação com o acúmulo de roupas sujas, como se não fosse também dele a responsabilidade de executar as tarefas domésticas. As circunstâncias são desfavoráveis, em face da presença dos filhos no local dos fatos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, ante os impactos do pós-trauma na saúde física e mental tanto da ofendida, como de seus filhos, vítimas indiretas, que presenciaram a violência praticada pelo acusado contra a mãe, pelo que militam contra o réu. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 04 meses de detenção. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, *in fine*, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum.

b) Vias de fato. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que ameaçou a vítima após diversas outras práticas de agressões anteriores, em longo histórico de violência. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-la. O motivo milita contra o réu, ante a insatisfação com o acúmulo de roupas sujas, como se não fosse também dele a responsabilidade de executar as tarefas domésticas. As circunstâncias são desfavoráveis, em face da presença dos filhos no local dos fatos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, ante os impactos do pós-trauma na saúde física e mental tanto da ofendida, como de seus filhos, vítimas indiretas, que presenciaram a violência praticada pelo acusado contra a mãe, pelo que militam contra o réu. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 02 (dois) meses de prisão simples. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, *in fine*, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de prisão simples, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum.

c) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 07 (sete) meses de prisão. O

o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra mão, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar, POR 6 MESES, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, a espécie de delito e a situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 1 mês; V - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, ante o acompanhamento pela Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 07 de dezembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito 1 Código Penal - Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderá ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do condenado Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. PROCESSO: 00078811520178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:R. L. S. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANO DA SILVA MOTA. Processo nº 0007881-15.2017.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: ADRIANO SILVA DA MOTA Vítima: R. L. D. S. SENTENÇA Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ADRIANO DA SILVA MOTA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, V, ambos do CP. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este

requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N.º 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FOR. DE SANTAR. Endere. : Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantar@tjpa.jus.br PROCESSO: 00142436220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO: ANTONIO JUNIOR ROCHA RAMOS VITIMA: E. S. S. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a testemunha faltante, GEOVANA FREITAS DOS ANJOS. 2. Em caso de desistência da oitiva da referida testemunha, que o Parquet proceda às alegações finais escritas. 3. Ap. s, encaminhe-se a Defensoria Pública, também para alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do CPP. 4. Em seguida, conclusos para sentença. 5. Caso o Ministério Público insista na oitiva da testemunha, deve o feito retornar ao gabinete para designação de audiência de continuação, para oitiva da testemunha e interrogatório do acusado. 6. Proceda-se aos expedientes necessários e cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ju.za Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santar. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N.º 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FOR. DE SANTAR. Endere. : Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantar@tjpa.jus.br PROCESSO: 00145037620188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO: EDUARDO BRITO VIANA VITIMA: B. C. E. S. V. Sala de Audiências da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0014503-76.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: EDUARDO BRITO VIANA Desta feita, declaro extinta a punibilidade de EDUARDO BRITO VIANA em face da prescrição, em razão do contravenção de vias de fato, tipificada no art. 21, da LCP, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Sem custas. Publicada em audiência. Ciente a vítima e o acusado, presentes trav. os do TEAMS. Ciente a Defesa. D. se ciência ao Parquet. Transitado em julgado, d. se baixa e archive-se, com as anotações de praxe. Expedientes necessários. Santar. - Par. j, 07 de dezembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Ju.za de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N.º 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. PROCESSO: 00160907020178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO: AUGUSTO CESAR SANTOS MARQUES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA: N. C. S. VITIMA: K. M. F. Processo nº. 0016090-70.2017.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Denunciado: AUGUSTO CÉSAR SANTOS MARQUES Vítima: N. C. D. S. e K. M. F. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu ALGUSTO CÉSAR SANTOS MARQUES, como incurso nas penas dos art. 129, §9º e art. 163, parágrafo único, inciso I, ambos do CPB, e art. 21, da LCP, com fulcro no art. 387, do CPP; e o ABSOLVO da acusação relativa ao crime de ameaça, previsto no art. 147, do CPB, com fundamento no art. 386, VII, do CPB. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixação da pena. I - Vítima: NATASHA CASTRO DOS SANTOS a) Lesão corporal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal ao tipo. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorizá-las. O motivo é desfavorável, ante o fato de o réu não aceitar o fim do relacionamento com a ex-companheira e a recusa de sua sobrinha em levar a ela seus recados e dar satisfações de sua vida. As circunstâncias são relatadas nos autos. As

consequências são imensuráveis a curto prazo, diante do impacto do pós-trauma na saúde física e mental da ofendida, inclusive em face do estado constante de temor revelado, até mesmo quando deslocada para outra cidade. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 11 meses de detenção. II - Vítima: KELIANNY MARQUES FERREIRA a) Vias de Fato Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal ao tipo. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo é desfavorável, ante o fato de o réu não aceitar o fim do relacionamento com a ex-companheira e a recusa de sua sobrinha em levar àquela seus recados e dar satisfaçãoes de sua vida. As circunstâncias são relatadas nos autos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, diante do impacto do pós-trauma na saúde física e mental da ofendida, inclusive em face do estado constante de temor revelado, até mesmo quando deslocada para outra cidade. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) mês de prisão simples. Milita em favor do acusado a agravante prevista no Art. 61, inciso II, alínea c do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, pelo que majoro a pena base em, fixando definitivamente a pena em 1 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples, não havendo outra circunstância para valorar. b) Dano Qualificado Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal ao tipo. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo é desfavorável, ante o fato de o réu não aceitar o fim do relacionamento com a ex-companheira e a recusa de sua sobrinha em levar àquela seus recados e dar satisfaçãoes de sua vida, bem como quis impedir as vítimas de pedirem ajuda. As circunstâncias são relatadas nos autos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, diante do impacto do pós-trauma na saúde física e mental da ofendida, inclusive em face do estado constante de temor revelado, até mesmo quando deslocada para outra cidade. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 ano, 1 mês e 15 dias de detenção e a 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em conta a situação econômica do réu. Presentes as circunstâncias agravantes previstas no art. II, alíneas e e h, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e contra a mulher grávida). Assim, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 70 dias/multa, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base para cada agravante. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. No pagamento da pena multa, será observada a regra contida no art. 50 do Código Penal. III) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de prisão e 70 dias/multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos." Ademais, inaplicável, no caso concreto, o art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, ante a aplicação de pena superior a dois anos. O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração, prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial

não ser modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 07 de dezembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito

PROCESSO: 00175419620188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO: LUIZ HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA VITIMA: E. B. F. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a vítima ELIANA BAGATA FERNANDES e a testemunha MARIA ELCILENE GUIMARÃES. 2. Em caso de desistência das oitivas da vítima e da testemunha, que o Parquet proceda às alegações finais escritas. 3. Após, encaminhe-se à Defensoria Pública, também para alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do CPP. 4. Em seguida, conclusos para sentença. 5. Caso o Ministério Público insista nas oitivas da vítima e da testemunha, deve o Órgão Ministerial apresentar os endereços atualizados destas, devendo o feito retornar ao gabinete para designação de audiência de continuação, para oitivas da vítima e da testemunha, e interrogatório do acusado. 6. Proceda-se aos expedientes necessários e cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0000326-89.2006.8.14.0005 ç AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Executado: CIRLON DOS SANTOS TRINDADE E EUZILENE GONÇALVES TRINDADE.

Exequente: BANCO DA AMAZONIA AS

Advogado: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR OAB/PA nº 11.325.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do Exequente, através de seu advogado, para requerimento cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 920, inciso I).

Altamira-PA, 09 de dezembro de 2021.

Maria Francisca Fortunato da Silva

Diretora de Secretaria ç Mat. 14672

Comarca de Altamira

PROCESSO Nº 0004410-71.2013.8.14.0005 IMPUGNANTE: NORTE ENERGIA S/A. IMPUGNADOS: MOVIMENTO XINGU PARA SEMPRE, MARIA IRIGARAY E ANTONIA MELO. ADVOGADO: MARCO APOLO SANTANA LEÃO OAB/PA nº 9873. DESPACHO R. H. 1- Manuseando detidamente os autos, verifico que o despacho de fl. 07 não foi cumprido em sua integralidade, razão pela qual determino seja certificado quanto à tempestividade da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça. 2- Após, intimem-se as impugnadas a fim de que se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias. 3-Em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Altamira/PA, 13 de novembro de 2017. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

Autos nº 0805656-88.2021.8.14.0005

DECISÃO

A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante de **JOSE NILCINEI SOARES DE BRITO** nacional de: BRASIL, natural de: ALTAMIRA-PA, filiação: MARIA SOARES DE BRITO, CPF: 953.045.502-00 (RECEITA/PA), endereço: Primeiro de Janeiro, N. 2087, CENTRO, ALTAMIRA - PA, CEP: 68371075, nascido em: 25/03/1974 (47 anos), **REGINALDO DA PENHA POMPILIO** nacional de: BRASIL, natural de: ALTAMIRA-PA, filiação: MARIA DA PENHA POMPILIO, CPF: 045.524.962-80 (RECEITA/PA), endereço: Djalma Dutra, N. sn, PROX A MITSUBICHI, CENTRO, ALTAMIRA - PA, CEP: 68371972, contatos: celular: 93 98414-7080, nascido em: 11/07/2000 (21 anos), ambos, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e 38 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Comunicou ainda a prisão em flagrante de **ALEXANDRO GOMES FERREIRA DA SILVA**. nacional de: BRASIL, natural de: ALTAMIRA-PA, filiação: JOANA GOMES FERREIRA, CPF: 013.558.762-06, endereço: Pio XII, N. 1981, RUA SEIS, 1981/ BELLA VISTA, BELA VISTA, ALTAMIRA - PA, CEP: 68374748, nascido em: 03/07/1989 (32 anos), pela suposta pratica do crime descrito no art. 155 do Código Penal, **bem como representou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos três flagranteados** (Id num. 44478503).

De acordo com o auto de prisão em flagrante, no dia 08/12/2021, por volta de 08h00min, a condutora da prisão informou que ao iniciar seu plantão, recebeu a comunicação de outra guarnição da Polícia Militar acerca do furto de um celular IPHONE 12 PRO MAX IMEI1: 355.565.705.254.152 IM E 12: 355.565.705.073.636 ocorrido no dia anterior (07/12/2021), por volta das 13:00 horas da tarde, cuja a autoria do furto seria, supostamente do indivíduo de nome ALEXANDRO GOMES, vulgo "ZOINHO".

A guarnição da Policia Militar passou a empreender algumas diligências para prender o suspeito uma vez que o suspeito se tratava de ALEXANDRO GOMES, conhecido por ser, supostamente, contumaz na prática de furtos e andarilho da cidade. No dia 08/12/2021 por volta das 18h30mim, na rua Primeiro de Janeiro, próximo a Padaria Central, Bairro Centro, abordaram o suspeito de furto ALEXANDRO GOMES FERREIRA, vulgo "ZOIN", e ao conversar com o mesmo, ele confessou a prática do furto, porém relatou que havia comprado drogas e repassado o aparelho celular numa suposta boca de fumo.

Foi solicitado ao ALEXANDRO que mostrasse o local onde estava o aparelho celular, sendo apontado pelo mesmo o local da compra de drogas e onde estaria o celular. A equipe Policial foi até o local onde seria a boca de fumo, situada na Rua Primeiro de Janeiro nº2087, Centro, Altamira, e encontrou JOSÉ NILCINEI SOARES DE BRITO e REGINALDO DA PENHA POMPILIO e ao ser realizada a busca no imóvel foram encontrados: 136 papelotes pequenos de substância amarelada semelhante a CRACK pesando aproximadamente 76 gramas, em um quarto aos fundos, assim como 01 (UM) APARELHO CELULAR SAM SUNG (IMEI: 35376085174313001 e IMEI/2 : 35375718174313801), 01 (UM) PERFUME NATURA HOMEM, 02 (UM) RELÓGIOS, SENDO UM DE COR DOURADA DA MARCA SMART e o outro da COR PRETA DA MARCA ATLANTIS. 04 (QUATRO) CAIXINHAS DE SOM BLUETOOTH (XLS.LIVE STAR, LEON E JBL); uma quantia de RS 50,00 (cinquenta reais) em moedas e um rolo de papel alumínio. Durante as buscas, nos fundos do imóvel, em uma área de quintal foi encontrado o aparelho furtado, IPHONE 12 (objeto, supostamente, furtado no dia anterior, inclusive, segundo consta nos autos, havia na tela do celular a fotografia da vítima).

Os condutores da prisão informam que foi autorizada a entrada da polícia na residência, bem como foi necessário o uso de algemas no momento da prisão.

Ao chegar na Delegacia, a vítima reconheceu o flagranteadado ALEXANDRO GOMES FERREIRA DA SILVA como sendo a pessoa que supostamente entrou em seu estabelecimento e subtraiu o aparelho celular.

Em sede policial **JOSE NILCINEI SOARES DE BRITO**, acompanhado de seu advogado THEYLHOR HAUSTO SILVEIRA LIMA, OAB/PA 30884, argumentou que é usuário de crack, não foi encontrado com nenhum objeto ilícito, que não tinha conhecimento da droga encontrada na sua residência, que não autorizou a entrada dos policiais em sua residência e tampouco reagiu a sua prisão. Salientou ainda que nunca foi preso ou processado.

ALEXANDRO GOMES FERREIRA DA SILVA, no momento de seu depoimento perante a autoridade policial, narrou ser viciado em crack e estar em situação de rua, já foi processado e preso, assumiu a autoria delitiva do crime de furto de um celular, bem como narrou ter trocado o celular por droga na suposta boca de fumo, localizada na Rua Primeiro de Janeiro, 2087, ocasião em que foi encontrado Rodrigo/Reginaldo, já conhecido de Alexandro, porém o interrogado argumentou que conhece JOSÉ NILCINEI como suposto vendedor de droga na boca.

Já REGINALDO DA PENHA POMPILIO, que antes havia se identificado como **RODRIGO POMPILIO DE SOUZA**, ao ser interrogado pela autoridade policial, salientou já ter sido detido quando menor de idade pelo crime de furto, possuir dois filhos, um de 04 (quatro) anos e outro de 02 (dois) anos, ambos sem deficiência e residindo com a genitora, todos residentes no município de Itaituba-PA. Que estava na suposta boca de fumo para comprar maconha para uso pessoal e, em seguida, chegou uma guarnição da Polícia Militar que apreendeu as drogas e o objeto furtado que se encontravam naquele local. Ressalta que estava ali na condição de usuário.

Consta nos autos comunicação de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão do Tribunal de Justiça do Maranhão, na qual REGINALDO DA PENHA POMPILIO é réu por suposta prática do crime de tráfico de drogas (Id num. 44478503 ç pags 53-54).

Ciência a este juízo, ao Ministério Público e à Defensoria (Id Num. 44478509).

Termo de declaração do condutor (Id Num. 44478503 - Pág. 7-9).

Termo de declarações de testemunhas/vitima (Id Num. 44478503 - Pág. 15-16).

Auto de qualificação e interrogatório (Id Num. 44478503 - Pág. 17 ç Reginaldo ç Pag 22 e 31 - JOSE ç Pag. 28-29 - Alexandre).

Nota de culpa (Id Num. 44478503 - Pág. 19 ç Reginaldo ç Pag. 25 ç Jose ç Pag. 32 - Alexandre).

Nota de ciência dos direitos e garantias constitucionais (Id Num. 44478503 - Pág. 20 ç Reginaldo ç Pag. 25 ç JOSE - Pag. 33 - Alexandre).

Nota de comunicação de prisão à família do preso ou à pessoa indicada (Id Num. 44478503 - Pág. 21 ç Reginaldo ç Pag. 27 ç José ç Pag. 34 - Alexandre).

Laudo de Constatação Provisória (Id num. 44478503 ç Pag. 37).

Auto de exibição e apreensão de objeto (Id Num. 44478503 - Pág. 35-36).

Auto de reconhecimento de objeto (Id Num. 44478503 - Pág. 38-39).

Auto de entrega (Id Num. 44478503 - Pág. 40).

Requisição de Perícia (Id Num. 44478503 - Pág. 41-45).

Boletim de ocorrência (Id Num. 44478503 - Pág. 5-6).

Comunicação/Decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão PROCESSO N°. 0000236-05.2020.8.10.0128 (Id Num. 44478503 - Pág. 52-57).

É o relatório.

Decido.

I ¿ DO FLAGRANTE.

Segundo o art. 310, I a III, do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

O auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal, os agentes capturados estavam em uma das situações legais que autorizam o flagrante e foram observadas as formalidades estabelecidas pelo art. 5º, LXI, LXII e LXIII da CF/88 e o art. 302 do CPP.

Ademais, eventualmente, o flagrantado ALEXANDRO GOMES FERREIRA DA SILVA pode estar infringindo medidas cautelares diversas da prisão impostas em processos no qual é réu, inclusive deste Juízo.

Ressalta-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal.

Com efeito, a medida constritiva mostra-se legal, não havendo se falar em relaxamento.

Feitas tais considerações, **HOMOLOGO** o auto de prisão em flagrante, porque está formalmente perfeito.

Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do arts. 282, 310 e 319 do CPP.

II ¿ DA REPRESENTAÇÃO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.

Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poder ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A prisão preventiva, como modalidade de prisão provisória que é, possui natureza cautelar, razão por que devem estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

No caso concreto, constata-se a existência de sólidos elementos de materialidade do crime previsto no art. 33 e 38 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), cometido por de **JOSE NILCINEI SOARES DE BRITO** e **REGINALDO DA PENHA POMPILIO**, bem como **ALEXANDRO GOMES FERREIRA DA SILVA** pelo crime disposto no art. 155 do CPB, diante da declaração do condutor (Id Num. 44478503 - Pág. 7-9), declarações de testemunhas/ofendido (Id Num. Id Num. 44478503 - Pág. 15-16), auto de exibição e apreensão de objeto (Id Num. 44478503 - Pág. 38-39) e boletim de ocorrência (Id Num. 44478503 - Pág. 5-6).

O flagrantado ALEXANDRO GOMES FERREIRA DA SILVA assumiu a autoria delitiva do crime de furto bem como esclareceu que comprou a droga com JOSE NILCINEI SOARES DE BRITO, e onde foi encontrado REGINALDO DA PENHA POMPILIO, em que consta nos autos que estava, supostamente,

tomando conta da boca de fumo a pedido do flagranteado JOSE NILCINEI.

Os indícios de autoria recaem sobre os flagranteados e cujos elementos satisfazem o *fumus comissi delicti*

O *periculum libertatis* resta configurado uma vez que o flagranteado ALEXANDRO GOMES FERREIRA DA SILVA possui certidão judicial infracional positiva (Id Num. 44489824), o flagranteado JOSE NILCINEI SOARES DE BRITO embora não possua antecedente criminal positiva conforme (Id num. 44489824) consta informação de que o mesmo está sendo processado no Estado do Maranhão pelo crime de tráfico conforme confere o processo nº 0000236-05.2020.8.14.0128 (Id num. 44478503, fl. 52-57), demonstrando que em liberdade encontram estímulos para a prática de novas infrações, dando causa à acentuado e justo temor à ordem pública, haja vista o risco da reiteração delituosa.

Friso que o entendimento jurisprudencial do STJ tem sido no sentido de que é admitida a manutenção da prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, sendo este o caso dos presentes autos. Vejamos:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ESCALADA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA.** ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 4. **A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.**

(STJ - HC: 595117 SP 2020/0165312-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 25/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2020). (grifei e sublinhei)

O *periculum libertatis* em relação ao réu REGINALDO DA PENHA POMPILIO não possui certidão de antecedentes criminais positiva, o mesmo pelo que consta no processo, supostamente, possui participação criminosa no crime e foi encontrado na residência em posse dos bens apreendidos e drogas demonstrando também que em liberdade encontra estímulos para a prática de novas infrações, dando causa à acentuado e justo temor à ordem pública, haja vista o risco da reiteração delituosa.

O STF assim decidiu: *“Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente”* (RT 648/347).

O STJ: *“A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal”* (JSTJ 8/154).

Inclusive, a ação criminosa constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, sendo indubitável que a soltura de quem o pratica, certamente contribuirá, e muito, pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário.

Por derradeiro, ressalta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, mencionadas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para o presente caso, conforme depreende-se nos próprios fundamentos da prisão preventiva.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, ACOLHO a representação do Delegado de Polícia Civil e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de **JOSE NILCINEI SOARES DE BRITO, REGINALDO DA PENHA POMPILIO e ALEXANDRO GOMES FERREIRA DA SILVA** nos termos dos arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do CPP.

III - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

Designo a audiência de custódia determinada pelo art. 1º da Resolução nº 213/15, do Conselho Nacional de Justiça e pelo art. 1º do Provimento Conjunto nº 001/2016, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e das Corregedorias Metropolitana e do Interior do mesmo Tribunal, **para o dia 10/12/2021, às 10 horas.**

Nos termos do artigo 2º, II, da PORTARIA Nº 1651/2021-GP, DE 10 DE MAIO DE 2021, a audiência se realizará por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º).

Intime-se o custodiado.

Requisite-se à Autoridade Policial ou à SEAP, dependendo do local da prisão do flagranteado, a sua apresentação virtual para a audiência de custódia via VIDEOCONFERÊNCIA, acima designada, devendo o Diretor do Estabelecimento Prisional ou Autoridade Policial informar, o contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma.

Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão:

1. Ministério Público;
2. Defensoria Pública, caso o flagranteado não constitua advogado particular;
3. O patrono do flagranteado, caso constitua nos autos, dando-lhe ciência que deverá informar seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma.

CUMPRA-SE com urgência.

Nos termos dos artigos 3º e 4º, do PROVIMENTO 003/2009-CRMB, A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO:

- 1) **MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA**, com o devido cadastro no BNMP 2.0;
- 2) **OFÍCIO À DIREÇÃO DO CRMV E À AUTORIDADE POLICIAL**, dando-lhes ciência desta decisão;
- 3) **INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO** ao preso acerca desta decisão.
- 4) **COMUNIQUE-SE** o Tribunal de Justiça do Maranhão no PROCESSO Nº. 0000236-05.2020.8.10.0128 (Id Num. 44478503 - Pág. 52-57), para que tome ciência da prisão de JOSE NILCEI SOARES DE BRITO.
- 5) **COMUNIQUE-SE** nos processos em que é réu ALEXANDRO GOMES FERREIRA DA SILVA sobre a prisão deste e o eventual descumprimento de medidas cautelares diversos da prisão.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, pelos meios pertinentes.

Expeça-se o necessário.

Altamira/PA, 09 de dezembro de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 30 DIAS**

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Dr. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 30 (trinta) dias, fica **CITADO** o requerido **ADRIANO DE CARVALHO BRAGA**, inscrito no inscrito no CPF sob o nº 020.574.782-54, em lugar incerto e não sabido, para responder à **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO/AÇÃO EXECUTIVA** - Processo nº **0006453-05.2018.814.0005**, em curso neste Juiz da 3ª Vara Cível e Empresarial, expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA**, residente e domiciliada em Altamira/PA. Cientificando-o de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, e caso não apresente contestação será decretada sua revelia e nomeado curador especial. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei.

Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 09 dias do mês de dezembro de 2021.

Edineire M^a. de Souza Pereira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. Provimento 08/2014-CJRMB.

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 0002884-36.2008.8.14.0008

Requerente: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Requerido: J F OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA

Advogados: DIEGO BRITO COELHO, OAB/PA N° 15.044, CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO, OAB/PA n° 3312.

DESPACHO

1. Considerando os argumentos apresentados pelas partes até este momento processual, reputo conveniente a designação de **audiência de conciliação** a qual, com fulcro nos arts. 3º, § 3º, 139, V e 694, caput do CPC, designo para o dia **10 de fevereiro de 2022, às 10:00 horas**;

2. intimar as partes, para comparecimento à audiência retro designada;

3. Servirá o presente, por cópia digitada, como **mandado/ofício/carta precatória** para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 04 de outubro de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00012550820118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/12/2021 REQUERENTE:JOAO GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:OSINEL CELEIRO CARVALHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÁRIO: Em conformidade com o Art. 203, Â§ 3º do NCPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatário: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, para saber se possui interesse no prosseguimento do feito. Barcarena-Pa, 09 de dezembro de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00086298420148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em: 10/12/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 1161-A - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:NILZABETH DO SOCORRO BRANDAO ARAUJO Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o Art. 203, Â§4º NCPC e Provimento n.º 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatário: Â Intimo as partes, por meio de seus representantes legais, para tomarem ciência do retorno dos autos do 2º grau e requererem o que

entender de direito, no prazo legal. Barcarena-Pa, 09 de dezembro de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA
Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00010885920068140008 PROCESSO ANTIGO: 200510006320
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021---REQUERENTE:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL Representante(s): OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTO YAMAGA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 Âç CJCI, art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI, providencio a intimação da autora (ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A) na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas finais calculada pela UNAJ em R\$ 561,05, cujo boleto n.º 2021133162, com prazo de vencimento em 10/01/2022, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, informando-se o n.º de documento (2006.00279569-20), após o trânsito em julgado do Acórdão de fl. 350/353 desde 14/08/2019, sob pena de inscrição na dívida ativa. Barcarena (Pa), 19/07/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1Âº

PROCESSO: 00139769320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2021---REQUERENTE:LUZCERMAND MALCHER DA SILVA Representante(s): OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RR CHEVROLET Representante(s): OAB 8291 - BRUNNO GARCIA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO NOVAES REQUERIDO:ANA CONCEICAO CASTRO PEREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 213.925 - LUCIANA PEREIRA BARBOSA CARVALHO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:FELIPE FELIX DA SILVA. DECISÃO Proc. N° 0013976-93.2017.8.14.0008 Observo que as requeridas RR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e ANA CONCEIÇÃO CASTRO PEREIRA DA ROCHA apresentaram contestação, fls.62/66 e 88/96, pendendo citação dos réus ROGÉRIO NOVAES e FELIPE FÉLIX DA SILVA. Nesse caminho, determino: A impressão de nova papeleta de identificação constante no rosto dos autos, para inclusão das informações de identificação das partes e de seus representantes. Nos termos do artigo 324, do CPC o pedido deve ser determinado salvo as exceções previstas em lei. Conforme jurisprudência pautada no CPC revogado, era possível pedido de danos morais por arbitramento, entretanto, com o atual CPC o artigo 292, V, estabelece que o valor do dano moral, deve ser certo e refletir no valor da causa. O valor da causa tem várias repercussões processuais devendo ser fiel ao proveito econômico pretendido. Assim, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor emende a inicial, especificando valor do dano moral pretendido e corrigindo o valor da causa para incluir o valor do respectivo dano. Defiro o requerimento de exclusão das causídicas, PAULA THAINA RAMOS BRAGA e ANA CARLA OEIRAS CARDOSO DANTAS, representantes da requerente. No mais, deve a parte requerente efetuar diligências para correta qualificação do requerido Rogério, para que seja efetivada sua citação, ou informar se desiste da demanda em relação ao respectivo réu. Em razão da informação de numeração de CPF do requerido FELIPE FÉLIX DA SILVA, 375.378.688-83, efetuo consulta nos sistemas RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD e SIEL, buscando endereço do réu. Intime-se a parte requerente, por DJE e pessoalmente, por oficial de justiça, caso necessário, para que apresente a manifestação que entenda necessário para impulso da demanda, prazo de quinze dias, sob as penas legais. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 22 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00011787120158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Oposição em:
09/12/2021---OPOSTO:HILDA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA
REIS DA FONSECA (ADVOGADO) Oponente:MARIA LUCIA MAGALHAES ALBUQUERQUE
Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) .
Processo: 0001178-71.2015.8.14.0008 Classe: Oposição Requerente: HILDA FERREIRA DOS SANTOS
Requerido: MARIA LUCIA MAGALHES ALBUQUERQUE ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento
006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XXIV, providencio a intimação do(a) advogado(a) do(a) requerido(a) Dr.
ADVOGADO : SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ ADVOGADO :, através do Diário da
Justiça, para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos dos processos ns.º 0001178-
71.2015.8.14.0008, 0000604-48.2015.8.14.0008, 0000854-81.2015.8.14.0008 e 0000605-
33.2015.8.14.0008, retirados com carga da secretaria desta 2ª Vara Cível de Barcarena desde 01/09/2021,
sendo que, no caso de não-atendimento, o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena (Pa), 09
de dezembro de 2021. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 29/11/2021 A 03/12/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 00003215920178140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE:AF EMPREENDIMENTOS EIRELI Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) REQUERIDO:VAGNER GOMES LIMA REQUERIDO:MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS GOMES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ANICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº: 0000321-59.2017.814.0071 Autor (a): A F EMPREENDIMENTOS EIRELLI SENTENÇA RELATÁRIO: Trata-se de ação ajuizada por A F EMPREENDIMENTOS EIRELLI em face de NELIO BERGAMIN MOREIRA. Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação. Instalada a audiência no dia 05/12/2017, a parte requerida informou o cumprimento da obrigação. Foi deferido o prazo de 05 dias para a juntada de documentação comprobatória. A parte autora colacionou fotografias demonstrativas do não cumprimento do acordo quanto ao desvio do esgoto, oportunidade em que requereu desistência do ajuste firmado. Estando o processo paralisado por ausência de diligência da parte autora, esta foi instada a manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 dias. O prazo transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, observa-se que a parte autora ficou inerte quando intimada para promover os atos e diligências que lhe incumbiam. A respeito, o art. 485, III, CPC/15 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução do mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbir. No mesmo sentido, a falta de interesse da parte leva à extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/15. DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos III e VI, CPC/15. Custas pela parte requerente. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e encaminhe-se os autos Unaj para elaboração de cálculos de custas finais. Ato contínuo, intime-se a parte autora para pagamento. Transcorrido o prazo de pagamento sem quitação, proceda-se à inscrição na Dívida Ativa do Estado e archive-se imediatamente. Intime-se as partes. Uma vez infrutífera a intimação pessoal, intime-se via edital. Servir, o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória/ ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 08 de outubro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Anica da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00056031020198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Alvará Judicial em: 02/12/2021 REQUERENTE:LUCIANO GOMES FONSECA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ANICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº: 0005603-10.2019.814.0071 Autor (a): LUCIANO GOMES FONSECA SENTENÇA RELATÁRIO: Trata-se de ação de alvará para pesquisa minerária. Recebida a inicial, foi determinado ao requerente que indicasse o titular do alvará de pesquisa, bem como regularizasse o polo passivo para indicar os posseiros, proprietários ou representantes das áreas abrangidas. Diante da inércia da parte autora, foi determinada nova intimação para promover os atos e diligências que lhe incumbiam, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. O prazo transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, observa-se que a parte autora ficou inerte quando intimada para promover os atos e diligências que lhe incumbiam. A respeito, o art. 485, III, CPC/15 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução do mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbir. No mesmo sentido, a falta de interesse da parte leva à extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/15. DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos III e VI, CPC/15. Intime-se o representante legal da ANM. Isento de custas na forma do art. 40, I, Lei Estadual nº. 8.328/2015. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, archive-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória/ ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 08 de outubro de 2021. Jessine Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR:

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA - OAB/PA 15.967

REF. PROCESSO N.º 0007833-54.2018.8.14.0008

ACUSADO: SYLLENO PEREIRA DA SILVA

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para no **PRAZO DE LEI, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos do **Processo n.º 0007833-54.2018.8.14.0008**, capitulado no **art. 329, §1º do CPB**, no qual figura como acusado: **SYLLENO PEREIRA DA SILVA** e Vítima: **ELISANE AVELAR DO NASCIMENTO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 09 de Dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **MIGUEL BIZ** ¿ **OAB/PA N.º 15.409-B**

Proc. n.º 0001383-84.2014.814.0057

Autos crime de: FALSO TESTEMUNHO

Denunciado(s): **JOSÉ IVALDO MARTINS GUIMARÃES**

Vítima: O Estado

Advogado do denunciado: Dr. **MIGUEL BIZ** ¿ **OAB/PA N.º 15.409-B**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo a ser realizada no dia **16/03/2022, ÀS 11:45 HORAS**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

INTIMANDO-O, ainda, que em razão dos efeitos da pandemia o ato poderá ser realizado pela plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Pará, que deverá ser baixada e instalada, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Solicita-se que se realize o download a fim de possibilitar audiência virtual. O denunciado deverá **fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato até três dias de antecedência**. As informações de acesso e eventuais dúvidas devem ser sanadas pelo email e/ou whatsapp 91 8567-5102, meios de comunicação para audiências. O link da audiência será enviado, para o email e ou whatsapp fornecido, caso consiga acessar o link da audiência, deverão entrar em contato com Fórum através do email: varaunicasantamaria@gmail.com ou telefone 91 98567-5102 ou 3442-1142, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso ou se deverão comparecer ao Fórum, e na hipótese comparecer(em) presencialmente, será permitida a entrada no Fórum, uma por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19..

Santa Maria do Pará, 09/12/2021.

MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA

Diretora de Secretaria, em exercício

RESENHA: 06/12/2021 A 09/12/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA -

VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00019062320198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 06/12/2021 INDICIADO:RAILSON SILVA VITIMA:A. P. S. S. Representante(s): ANA CELIA LIMA DA SILVA (REP LEGAL) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Designo audiÃncia preliminar, a ser realizada neste fÃrum, no dia 04/05/2022 Ã s 10h00min. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ, 06 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00035872820198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 06/12/2021 INDICIADO:ADHEMAR JUNIOR SILVA DA COSTA INDICIADO:LEIDIANE DA SILVA ROLIM INDICIADO:TAMYRES DA ROCHA LIMA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Designo audiÃncia preliminar, a ser realizada neste fÃrum, no dia 04/05/2022 Ã s 11h00min. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ, 06 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00036660720198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 06/12/2021 INDICIADO:DIESSICA BATISTA DO CARMO VITIMA:A. G. S. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Designo audiÃncia preliminar, a ser realizada neste fÃrum, no dia 04/05/2022 Ã s 09h30min. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ, 06 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00039865720198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 06/12/2021 INDICIADO:ANTONIO ADRIANO DA SILVA RAMOS VITIMA:J. K. O. S. VITIMA:L. S. L. VITIMA:L. O. S. VITIMA:M. S. E. S. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Designo audiÃncia preliminar, a ser realizada neste fÃrum, no dia 04/05/2022 Ã s 10h30min. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ, 06 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00045518920178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:CARLOS SILVA DE MELO VITIMA:A. C. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Designo audiÃncia de instrução, a ser realizada neste fÃrum, no dia 07/06/2022 Ã s 12h00min. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ, 06 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00056320520198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARLUS ANDRADE DA COSTA VITIMA:C. V. A. A. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Designo audiÃncia preliminar, a ser realizada neste fÃrum, no dia 04/05/2022 Ã s 12h00min. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ, 06 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00061494420188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRO DO ESPIRITO SANTO SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Designo audiÃncia preliminar, a ser realizada neste fÃrum, no dia 05/05/2022 Ã s 12h00min. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ, 06 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00834385820158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:SID RUDINEY DA SILVA GABRIEL VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Designo audiÃncia de instrução, a ser realizada neste fÃrum, no dia 07/06/2022 Ã s 11h00min. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ, 06 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00013031320208140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:P. A. P. A. DENUNCIADO:LUCAS BATISTA GALVAO DENUNCIADO:JUSCIRENE SILVA DA COSTA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de Ação Penal em face de JUSCIRENE SILVA DA COSTA E LUCAS BATISTA GALVÃO, na qual sobreveio requerimento de restituição dos valores apreendidos por ocasião da suposta prática do ilícito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manifestação do Ministério Público fl. 35. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo À fundamentação.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que © hipótese de deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida. Explique-se com maior vagar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consoante preceitua o art. 1201 do Código de Processo Penal, não havendo dúvidas quanto À propriedade do reclamante, há de se deferir a restituição, acaso o objeto não esteja sujeito a confisco ou interesse ao processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, não se trata nem de instrumento, nem de produto de

crime, sujeitos a confisco, nem de objeto que interessa ao trâmite processual, de modo a inviabilizar a restituição. Ademais, nota-se que nos autos foi devidamente comprovado que os valores pertenciam ao requerente, pelos expedientes acostados aos autos, inclusive juntando cópia do extrato bancário e fotos do local de onde fora retirado o montante. Ademais, se a coisa apreendida não mais interessar ao processo, a medida mais acertada é a de determinar a imediata liberação do objeto apreendido, conforme redação do artigo 118 do CPP, interpretada a contrário senso, verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Decido. Posto isso, DEFIRO o pedido de restituição dos valores apreendidos, devidamente atualizados, que se encontram depositados em subconta deste juízo, mediante a alvará de levantamento, assim o fazendo com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Face a manifestação de fls. 20-24, vistas ao MP para que se manifeste acerca da suspensão condicional do processo. Apés, retornem-se os autos para deliberação. Intime-se o requerente na pessoa de seu advogado via DJE. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Cumpra-se. De São Miguel do Guamá-PA para Santa Maria do Pará-PA, 07 de dezembro de 2021. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS JUIZ DE DIREITO Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do requerente. PROCESSO: 00014861820198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/12/2021 DENUNCIADO:IZAMARA DA SILVA CHAVES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO É decretado de prisão preventiva de IZAMARA DA SILVA CHAVES, nascida em 10.09.1996, filha de Ivaneide Ferreira da Silva e Sady do Rosário Chaves, decretada em 02 de dezembro de 2021, na ocasião não fora observado que a ré estava cumprindo com a medida cautelar de comparecimento mensal para assinatura e justificativa de suas atividades, tendo se ausentado por alguns meses face ao falecimento de sua genitora, conforme esta comprava nos presentes autos. Mesmo após a suspensão do processo em 01 de setembro de 2020, a acusada continuou comparecendo, não havendo justa causa para a segregação cautelar. A prisão cautelar somente deve ser mantida quando houver absoluta necessidade, pois se trata de medida que se sobrepõe ao princípio do estado de inocência, garantia constitucional que visa assegurar os valores defendidos nos Tratados Internacionais de direitos humanos. Desta forma, com fundamento no art. 319 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA outrora decretada e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA à nacional IZAMARA DA SILVA CHAVES, nascida em 10.09.1996, filha de Ivaneide Ferreira da Silva e Sady do Rosário Chaves, após a regular citação em secretaria judicial, submetendo-a ao cumprimento das condições estabelecidas, quais sejam: a) Comparecer a presença da autoridade competente todas as vezes que for devidamente intimado para os atos de instrução criminal/julgamento. b) Comparecimento mensal neste juízo, para informar e justificar as atividades; (art. 319, inciso I, do CPP); c) Proibição de ausentar-se da comarca e seus termos judiciais, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo. (art. 319, inciso IV, do CPP). O descumprimento dessas condições poderá acarretar restabelecimento da prisão. Saliento que todas as condições acima perdurarão enquanto durar este processo. Serve a presente como alvará de soltura, devendo o acusado ser imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver presa. Determina-se Secretaria: 1. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. 2. Intime-se a ré pessoalmente. CUMpra-se SERVE ESTA COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA De São Miguel do Guamá-PA para Santa Maria do Pará-PA, 07 de dezembro de 2021. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00033081820148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WARLESON RAMON SANTANA RIBEIRO Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de execução penal em face de WALERSON RAMON SANTANA RIBEIRO. Sentença condenatória 21/07/2016. Trânsito em julgado da sentença para a acusação em 08/08/2016. Em sentença, é o relatório. DECIDO. O acusado foi condenado a 11 (onze) MESES de detenção a serem cumpridos em regime aberto, que conforme redação do artigo 109, inc. VI do Código Penal prescreveria em 03 (três) anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão executória em relação ao réu, uma vez que o trânsito da sentença se deu em 2016 e até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal,

que assim dispõe: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Isto posto, entendendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. VI do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado WALTERSON RAMON SANTANA RIBEIRO. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Dê-se ciência ao Ministério Público. De São Miguel do Guamá-PA para Santa Maria do Pará-PA, 07 de dezembro de 2021. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00071110420178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 ACUSADO:DEIVID GOMES DE LIMA VITIMA:J. F. S. . Sentença Vistos. DEIVID GOMES DE LIMA, qualificado nos autos, foi beneficiado com proposta de transação penal, formulada pelo Representante do Ministério Público, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Conforme certificado o autor do fato cumpriu integralmente com os termos da transação. O relato necessário. DECIDO. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do fato imputado a DEIVID GOMES DE LIMA, nos termos dos artigos 76, § 4º e 84. Único da Lei nº 9.099/95, ficando consignado que a imposição da sanção não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisito judicial, para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Dispensável ao Ministério Público. Ausente interesse recursal a presente sentença transita em julgado nesta data. Sentença publicada em gabinete. Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. De São Miguel do Guamá-PA para Santa Maria do Pará-PA, 07 de dezembro de 2021. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00033283320198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:F. S. V. VITIMA:K. G. F. L. DENUNCIADO:SERGIO DA SILVA BEZERRA. Processo nº 0003328-33.2019.8.14.0057 Acusado: SERGIO DA SILVA BEZERRA SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de SERGIO DA SILVA BEZERRA, devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 157, §2º, II E - a, inciso I do Código Penal E 244-B do ECA. Narra a Denúncia, em breve síntese, que: No dia 30.06.2019, o ora denunciado Sergio da Silva Bezerra, conhecido por Topeira, e o adolescente Fabiano da Silva Viana, conhecido como Sovaqueira, estavam em um evento festivo que ocorria no estádio municipal João Rabelo, quando resolveram praticar um assalto nas dependências do posto de combustível Santa Maria, localizado na Br-316, próximo ao posto da Polícia Rodoviária Federal. O adolescente emprestou uma motocicleta do senhor Joel Oliveira do Nascimento e a dupla, portando um revólver, dirigiu-se ao posto de combustível. Na respectiva data estavam trabalhando no estabelecimento comercial os senhores Klesivel Glayson Ferreira de Lima e Francisco Aurélio, quando o adolescente e o acusado chegaram ao posto e praticaram o assalto mediante o uso de arma de fogo, oportunidade em que foi subtraído de Klesivel Glayson a importância de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais). Ocorre que as vítimas reconheceram a motocicleta na qual os assaltantes estavam visto que esta pertencia ao sr. Joel Oliveira do Nascimento, o qual funcionário do posto de gasolina Belém/Brasília e assim tomaram conhecimento de que este havia emprestado sua motocicleta ao adolescente Fabiano da Silva Viana, assim a autoria do ilícito veio à tona. Ao tomar conhecimento de que sua participação já era conhecida, o demandado, na companhia de seu advogado, compareceu a delegacia de polícia deste município e assumiu ter praticado o ilícito na companhia do adolescente. Na ocasião Sergio devolveu a quantia subtraída pela polícia. Denúncia oferecida com base em Inquérito Policial deflagrado mediante Auto de Prisão em Flagrante delito. Recebimento da Denúncia ocorrido em 06 de agosto de 2019 (fl. 06). Citado, pessoalmente, a defesa de SERGIO DA SILVA BEZERRA apresentou resposta a acusação. Durante a instrução foram tomadas as declarações das testemunhas, e vítima que reiterou os fatos narrados na denúncia. No interrogatório o réu Sergio da Silva Bezerra foi ouvido e confessou os fatos narrados na denúncia, Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do réu pela prática de roubo qualificado, previsto no art. 157, §2º, II E - a, inciso I do Código Penal E 244-B do ECA. A defesa do acusado pugnou pela aplicação do disposto no art. 16 do Código Penal e, pela

considera-se a atenuante da confissão. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na Denúncia. Dizem os dispositivos que tipificam a conduta apontada: Roubo Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. (...) § 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça exercida com emprego de arma (revogado pela Lei nº 13.654, de 2018); II - se há concurso de duas ou mais pessoas. O roubo, capitulado no caput do art. 157, vem a ser a subtração de coisa alheia móvel, tal qual o furto, que mediante a utilização de grave ameaça ou de violência contra a pessoa ou, ainda, após havê-la reduzido a impossibilidade de resistência, consumando-se, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL. TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. CRIME CONSUMADO. 1. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecida a consumação dos crimes de roubo, fixar a reprimenda do recorrido, definitivamente, 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. (STJ - Resp. 1.220.817 - SP, relator Min. Og Fernandes, Dje. 28/06/2011). Passando à análise do mérito. A materialidade do delito está assentada nos autos, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, diante dos relatos carreados aos autos. Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Passando ao exame da autoria, tenho que está também restou comprovada, de forma a inexistir qualquer dúvida acerca da autoria do acusado Sergio da Silva Bezerra na conduta delituosa de roubo consumado. Impende ainda ressaltar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima possui grande valor probatório, sobrepondo-se à do réu - que, na maioria das vezes, tenta se eximir da responsabilidade -, mais ainda quando não resta evidenciado nos autos que as vítimas teriam motivos para fazer falsa imputação ao acusado, correndo riscos de sofrer eventual represália. E mais, da observação atenta dos depoimentos não há qualquer indício de que, por emulação ou animosidade, tenham atribuído falsamente a prática do crime ao denunciado. Este é o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais, verbis: PROVA. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em juízo e acusar um inocente. Na hipótese, os recorrentes foram reconhecidos pelas vítimas como co-autores do roubo. Sua declaração, ainda, encontra respaldo na confissão feita pelo co-apelante, ao ser interrogado em juízo, onde, inclusive, fez a chamada de réu em relação ao outro acusado. (...) Apelos defensivos desprovidos. Unânime. (Apelação Crime Nº 70014723373, 7ª C. Criminal, TJ/RS, Rel. Des. Sylvio Baptista Neto, j. 04/05/2006). ROUBO. PROVA. AUTORIA. VALOR DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PENA PECUNIÁRIA. Em sede de roubo, cometido fora das vistas de testemunhas, fundamental é a palavra da vítima, que não tem, em princípio, por que não ser acreditada. Prova que há de prevalecer sobre a negativa de autoria levantada pela defesa. Réu que se fez revelar e que, na polícia, confirmara a agressão, bem como a subtração dos valores. Não pode o juiz deixar de aplicar a pena pecuniária prevista cumulativamente no tipo penal. Não encontrando na pobreza, outrossim causa legal de sua isenção. Apelo não provido. (Apelação Crime Nº 70012794855, 7ª C. Criminal, TJ/RS, Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, j. 16/03/2006). De outra banda, para que se configure o concurso de pessoas é necessário que estejam presentes 04 (quatro) requisitos, quais sejam: a) pluralidade de agentes; b) relevância causal da conduta; c) liame subjetivo entre os agentes; identidade de infração penal, o que foi apresentado no decorrer

processual, havendo ainda um terceiro ente identificado como adolescente Â Âƒpoca, e que sua participaÃ§Ã£o foi comprovada pelos depoimentos da vÃtima e testemunhas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, as provas estÃo firmes, seguras e harmÃnicas no conjunto probatÃrio, inexistindo nos autos qualquer elemento que possa desmenti-las, razÃo pela qual a condenaÃ§Ão do acusado Â medida que se impÃe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vale salientar que a arma de fogo utilizada no ato delituoso nÃo foi encontrada visto que o rÃo, ao se apresentar espontaneamente em delegacia, afirmou que a arma utilizada pertencia ao adolescente, assim a jurisprudÃncia pacificou o entendimento que Â prescindÃvel a apreensÃo da arma e a realizaÃ§Ão de exame pericial quando existirem nos autos outros elementos probatÃrios que levem a concluir pela sua efetiva utilizaÃ§Ão no crime. No presente caso, a palavra das vÃtimas evidenciou o emprego de arma de fogo: CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. ARTEFATO APREENDIDO E SUBMETIDO A PERÃCIA. POTENCIALIDADE OFENSIVA ATESTADA. MAJORANTE MANTIDA. PENA-BASE NO MÃNIMO LEGAL. RÃU PRIMÃRIO. REGIME FECHADO IMPOSTO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÃMULAS 440/STJ, 718 E 719/STF. WRITÃ NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÃCIO. (...) A Terceira SeÃo deste Superior Tribunal de JustiÃa, por ocasiÃo do julgamento dos Embargos de DivergÃncia n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que Â despicienda a apreensÃo e a perÃcia da arma de fogo, para a incidÃncia da majorante do Â 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilizaÃ§Ão no roubo, como na hipÃtese, em que hÃ farta comprovaÃ§Ão testemunhal atestando o seu emprego. (HC 386514 / SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/06/2017). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÃPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÃCIA. UTILIZAÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO MOTIVADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÃNCIA DE FUNDAMENTAÃO CONCRETA. SÃMULAS N. 718 E 719 DO STF E SÃMULA N. 440 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÃCIO. 1- (...). 2- Â Â Â Â Â A ausÃncia de perÃcia no artefato utilizado no crime nÃo afasta a incidÃncia da majorante de emprego de arma quando existentes outros meios comprobatÃrios de sua utilizaÃ§Ão. Precedentes. 3- (...) - 4- (...). Habeas corpus nÃo conhecido. (HC 250.543/SP, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe 28/6/2013). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, restou configurado o crime de corrupÃo de menor, por se tratar de crime formal, ou seja, Â a sua caracterizaÃ§Ão independe de prova da efetiva e posterior corrupÃo do menor, sendo suficiente a comprovaÃ§Ão da participaÃ§Ão do inimputÃvel em prÃtica delituosa na companhia de maior de 18 anos (Habeas Corpus n.º 188972/DF (2010/0199923-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleo Nunes Maia Filho. j. 19.05.2011, unÃcnime, DJe 27.06.2011). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendimento estÃ referendado por meio da sÃmula 500 do STJ - A configuraÃ§Ão do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupÃo do menor, por se tratar de delito formal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, basta a prova de que o acusado estava acompanhado de pessoa menor de idade e com este cometeu crime, para que seja reconhecida a inserÃo deste no mundo do crime, o que se tem concretizado nos autos, uma vez que hÃ provas que o delito foi cometido pelos acusados em companhia de um adolescente, Âƒpoca do crime. 157 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a pretensÃo punitiva delineada na denÃncia para condenar: SERGIO DA SILVA BEZERRA nas penas do art. 157, Â 2º, II E Â 2º - a, inciso I do CÃdigo Penal E 244-B do ECA. IV - DOSIMETRIA: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Â individualizaÃ§Ão da pena: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A) 1ª Fase: CircunstÃncias Judiciais (Art. 59 do CP): Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A culpabilidade Â normal Â espÃcie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados Â vida do rÃo antes da prÃtica da infraÃo, estes sÃo bons, pois devido ao atual entendimento jurisprudencial baseado na presunÃo de inocÃncia, somente processos com trÃnsito em julgado podem ser considerados nesta fase, e nÃo hÃ nada em relaÃ§Ão ao acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo disponho de elementos para avaliar a conduta social do rÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a personalidade do rÃo nÃo dispÃe os autos de elementos suficientes para tal aferiÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo hÃ nos autos elementos para valorar a motivaÃ§Ão do crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Â s circunstÃncias do crime, estas estÃo relatada nos autos, considerando aqui como desfavorÃvel, visto a observÃncia da grave ameaÃa pelo emprego de arma de fogo, visto que gerou forte abalo as vÃtimas. Valendo-se ressaltar que a circunstÃncia por ter sido valorada neste momento como negativa, nÃo voltarÃ como causa de aumento de pena para nÃo se caracterizar como bis in

idem. As consequências do crime nada acrescentam, pois, a perda de bens é própria ao tipo. As vítimas não contribuíram para a realização do fato, não havendo o porquê apresentar-se como circunstância negativa: A circunstância judicial do comportamento da vítima apresenta relevância nos casos de incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Caso contrário, se a vítima em nada contribuiu, a circunstância judicial não pode ser valorada negativamente. Assim, o comportamento da vítima, circunstância taxada como neutra, só tem relevância jurídica para minorar a pena do réu (se a vítima contribuiu para o crime, trata-se de causa de redução da pena-base; se a vítima nada contribuiu para o crime, trata-se de circunstância neutra). (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 33) vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem circunstâncias agravantes, ficando a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto as circunstâncias atenuantes, tenho por presente a prevista no artigo 65, III, b e d do Código Penal, uma vez que o acusado se apresentou espontaneamente, devolvendo os valores obtidos no ilícito, bem como sua confissão espontânea em juízo. Assim, atenuo a pena, valendo-se recordar que as atenuantes em questão não induzem na redução da pena abaixo do mínimo, nos termos da súmula 231 do STJ. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Assim, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão. - 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: No caso em tela, há duas causas de aumento de pena, prevista no inciso §2º II e §2º-A inciso I do artigo 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão. Contudo, a causa de aumento de pena acerca da utilização da arma de fogo foi utilizada como circunstância negativa na primeira fase da dosimetria, não cabendo aqui resgatá-la. No caso dos autos, a conduta do réu é merecedora de maior grau de reprovação, eis que, para melhor garantir o sucesso da empreitada criminosa, entenderam eles por bem agir em concurso e com não-tida divisão de tarefas, pois que surpreenderam as vítimas, atuando os dois agentes conjuntamente, garantindo, assim, elevado grau de intimidação e temor. Assim, aumento a pena no percentual mínimo de 1/3, dosando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa. DO CONCURSO DE CRIMES: Em função do reconhecimento do concurso formal de crimes na forma do art. 70, caput, do CP, o agente incorreu também no delito de corrupção menores art. 244-B do ECA, o qual majoro, portanto, a pena privativa de liberdade em 1/6. Razão pela qual fixo a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multas. Não há causas de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multas. DETRAÇÃO: a determinação prevista no 387, § 2º do CPP apenas é pertinente quando tiver potencialidade de alteração da fixação do regime inicial de pena. Considerando que o tempo de prisão para efeito de cálculo da detração não altera o regime inicial de cumprimento, deixo de efetuar-la, razão pela qual fixo a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multas. O tempo de cumprimento de prisão preventiva deverá ser observado na execução da mesma para fins de progressão de regime e se presentes os requisitos subjetivos. A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. V- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o regime inicial semiaberto (Art. 33, §2º, b do CP). VI- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime aplicado, sendo este o entendimento do STF, vejamos: Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido da inviabilidade da manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória pela qual se fixa o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, não se admitindo sequer modulação da custódia cautelar para se adequar ao regime inicial menos gravoso. Confirmam-se os julgados a seguir: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes. II - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo

Penal, caso entenda necessário (HC n. 138.122, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22.5.2017).

VII - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: Incabível pois a pena superior a 04 (quatro) anos, incidindo o § 1º do Art. 44, I do CP.

VIII- SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Ausentes os requisitos contidos no art. 77 do Código Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal.
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal.
4. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os réus, devendo indicar se deseja recorrer e se possuem condições de constituir advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santa Maria do Pará/PA, 09 de dezembro de 2021.

Sérvio Jos de Amorim Santos Juiz de Direito

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA****EDITAL DE ALISTAMENTO GERAL E DEFINITIVO DE JURADOS PARA O ANO DE 2022**

A Exma. Sra. Dra. **NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA** Juíza de Direito respondendo pelo Termo Judiciário de Aveiro da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que de acordo com o que preceitua o art. 425 do Código de Processo Penal, foi elaborado o **ALISTAMENTO GERAL E DEFINITIVO DE JURADOS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI referente ao ano de 2022**, cuja lista, foi assim constituída: 1- **ADALBENY CORRÊA SANTIAGO**, AV. ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO - PA; 2- **ADEILCE REJANE CORRÊA SANTIAGO**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 3-**ADENILSON DE OLIVEIRA NOBRE**, RUA BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 4- **ADENILTON DA SELVA MARQUES**, AV. GUILHERME CORRÊA COLARES, AVEIRO-PA; 5- **ADINEUZA SILVA MARQUES**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 6 **ALESSANDRO COSTA PINHO**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 7- **ALEXANDRE DAS CHAGAS CLEMENTE**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 08- **ALINE MARIA RODRIGUES GATO**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 09- **ALINY FERNANDA SANTOS MOTA**, TRAV. GETULIO VARGAS, AVEIRO-PA; 10- **ALONSO JOSÉ DE BRITO NETO**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 11- **ANA LÚCIA DOS SANTOS LIMA**, RUA HUGO DE MENDONÇA, AVEIRO-PA; 12- **ANA MARIA NUNES RIBEIRO AZULAY**, AV. PRESIDENTE VARGAS, AVEIRO-PA; 13- **ANA SANDRA FERREIRA DE SOUZA**, AV. GUILHERME CORRÊA COLARES, AVEIRO-PA; 14- **ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA**, AV. CORINA FERREIRA PALMEIRA, AVEIRO-PA; 15- **ANGELA MARIA DE BRITO DOS SANTOS**, AV. CENTRAL, AVEIRO-PA; 16- **ANGELA MARIA FERREIRA SOARES**, TRAV. JOÃO PAULA II, AVEIRO-PA; 17- **ANTENOR DOS SANTOS ROCHA**, AV. MARIA PITITINGA DE SANTANA, AVEIRO-PA; 18- **ANTONIA LUZENILSE ALVES PEDROSO**, TRAV. GETULIO VARGAS, AVEIRO-PA; 19- **ANTONILTO SILVA LIMA**, AV. HUGO DE MENDONÇA, AVEIRO-PA; 20- **ANTÔNIO LEANDRO FERREIRA DA SILVA**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 21-**ANTONIO PAULO DANTAS XAVIER**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 22- **ANTÔNIO RODRIGUES**, TRAV. RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 23-**ARNALDO DUARTE BRITO**, AV. PARA, AVEIRO-PA; 24- **AUGUSTO MONTENEGRO DE SOUSA VIANA**, AV. BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 25- **BENNERD WESLEY MOURA PORTO**, AV. DEMOCRATA, AVEIRO-PA; 26- **CELIVALDO SANTANA BARBOSA SANTOS**, AV. MAJOR TEOTONIO GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 27- **CHEIRLA MARIA MARTINS DE SOUSA**, AV. ESCOLAR, AVEIRO-PA; 28- **CLAUDIA ADELIA DA SILVA RODRIGUES**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 29- **CREUZA MONTEIRO CAMPOS**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 30-**CRISLENE GRICEIA NASCIMENTO DE SOUSA**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 31- **DALVA MARIA PORTILHO DA MATA**, AV. SÃO PEDRO, AVEIRO-PA; 32- **DAMIÃO AGOSTINHO DOS SANTOS PARINTINS**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 33- **DANIEL DA SILVA SOARES**, AV. PARÁ, AVEIRO-PA; 34- **DEUSILENE PEREIRA DA SILVA**, TRAV. RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 35- **DEUZELINA PEREIRA**, AV. DR. AURÉLIO DO CARMO, AVEIRO-PA; 36- **EBENEZER DE AMORIM LIMA**, AV. CENTRAL, AVEIRO-PA; 37- **EDENILDA MOTA DE OLIVEIRA**, AV. MAJOR TEOTONIO C. GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 38- **EDIANE MARIA XAVIER NUNES**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 39-**EDILON MOTA DE OLIVEIRA**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 40- **EDILSON DE ARAÚJO BRANCO**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 41- **EDINALDO ARAÚJO BRANCO**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 42- **EDINEUSA SANTOS DA COSTA**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 43- **EDISIMAR DOS SANTOS CASTRO**, AV. MARIA PITITINGA DE SANTANA, AVEIRO-PA; 44- **EDIVANILDO XAVIER NUNES**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 45- **ELCIMAR MOTA DE OLIVEIRA**, AV. MAJOR TEOTONIO C. GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 46- **ELCYANE MOTA DE OLIVEIRA**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 47- **ELDERVANE DIOGENES CASTRO**, AV. ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 48- **ELENICE DA PAIXÃO SANTOS DA COSTA**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 49- **ELIAN MOTA DE OLIVEIRA**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 50- **ELIELDO MENEZES DE SOUZA**, AV. ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 51- **ELIELSON ALVES DOS ANJOS**, RUA HUGO DE

MENDONÇA, AVEIRO-PA; 52- **ELIETE MARIA COELHO SANTIAGO**, TRAV. NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO, AVEIRO-PA; 53- **ELIETE PEREIRA DE OLIVEIRA**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 54- **ELIEZIO OLIVEIRA ALVOREDO**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 55- **ERCILIA ALMEIDA DOS SANTOS**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 56- **ERIKA ROCHA BENTES**, TRAV RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 57- **ESTHER LEITÃO BATISTA**, AV MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 58- **EUCIDETE DE OLIVEIRA SILVA**, AVENIDA HUMBERTO DE FRAZÃO, AVEIRO-PA; 59- **EUCILENE DE OLIVEIRA SILVA**, TRAV. RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 60- **EUSIANE MARIA XAVIER NUNES**, AV. CORINA F PALMEIRA, AVEIRO-PA; 61- **EUSIVANE MARIA XAVIER NUNES**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 62- **EVANILDA DO SOCORRO FERREIRA GASPAS**, AV HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, AVEIRO-PA; 63- **EWERTON MANOEL SERRAO ARAÚJO**, RUA DR HUGO DE MENDONÇA, AVEIRO-PA; 64- **EZEQUIAS PEREIRA DE MOURA**, AV DEMOCRATA, AVEIRO-PA; 65- **FÁBIO JÚNIOR MOURA PIMENTA**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 66- **FÁTIMA MARIA DE CASTRO MADURO**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 67- **FLAVIO MOURA PIMENTA**, AV HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 68- **FLORECINDO DOS SANTOS VIEIRA**, AV HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 69- **FLORZINA DA SILVA ALVES**, AV ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 70- **FRANCELINO DEODATO DA COSTA**, AV ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 71- **FRANCIANE CLECILDA SOUSA SANTIAGO**, AV MARIA P DE SANTANA, AVEIRO-PA; 72- **FRANCICLEI SENA DO NASCIMENTO**, TRAV RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 73- **FRANCICLEUMA MELO DOS ANJOS**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 74- **FRANCINEIDE DIOGENES DE CASTRO**, AV ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 75- **FRANCISCO BRITO DA SILVA**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 76- **FRANCISCO MARCELO DOS SANTOS**, AVENIDA HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 77- **FRANCIVALDO SENA DO NASCIMENTO**, TRAV. N.SRA. DA CONCEIÇÃO, AVEIRO-PA; 78- **FRANCYANE FARIAS DOS SANTOS**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 79- **GELSONITA MARIA BARRETO DE AQUINO**, AV DEMOCRATA, AVEIRO-PA; 80- **GENIVALDO DOS SANTOS SILVA**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 81- **GERCEILSON DA SILVA PEREIRA**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 82- **GERVANDO DA SILVA BARBOSA**, AV. ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 83- **GEZO DE ABRAÃO DOS SANTOS LOPES**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 84- **GILSON LUIZ DE OLIVEIRA**, AV BOA VISTA, AVEIRO-PA; 85- **GILVAN SOARES PEREIRA**, AV. MAJOR TEOTONIO CAMPOS GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 86- **GRACINEIDE PRUDÊNCIA DOS SANTOS**, AV CENTRAL, AVEIRO-PA; 87- **HAMILTON DOS SANTOS**, AV MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 88- **HELLY ANA LEITE RIBEIRO**, TRAV RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 89- **HELRISMAR SANTOS MOTA**, TRAV. GETULIO VARGAS, AVEIRO-PA; 90- **HEWERTON ALMEIDA MARINHO**, TV JOÃO PAULO II, AVEIRO-PA; 91- **HILDA MARIA PERES LIMA**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 92- **IDIVACIR FERREIRA ROCHA**, AV ANTÔNIO F SANTAGO, AVEIRO-PA; 93- **IVANILDA SANTOS SANTIAGO**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 94- **IZANETE DO NASCIMENTO MOREIRA**, AV BOA VISTA, AVEIRO-PA; 95- **JACIMARA REGINA PEREIRA LOPES**, AV MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 96- **JANAINA BATISTA SILVA**, AV. GUILHERME CORRÊA COLARES, AVEIRO-PA; 97- **JANICE APARECIDA OLIVEIRA BARRETO**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 98- **JELBERSON ADRIANO DA SILVA**, AV DEMOCRÁTICA, AVEIRO-PA; 99- **JOANA FARIAS SERRAO**, AV BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 100- **JOÃO FILHO DIAS AZUELO**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 101- **JOELCIA CLEUDER CAMPOS COLARES**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 102- **JOELMA NOGUEIRA CAVALCANTE**, AV. CORINA FERREIRA PALMEIRA, AVEIRO-PA; 103- **JOHN ANDERSON CARVALHO PAIVA**, AV. GHILHERME C. COLARES, AVEIRO-PA; 104- **JONAS LEÃO DA SELVA**, AV CENTRAL, AVEIRO-PA; 105- **JONAS TADEU CORRÊA NUNES**, AV. JUSCELINO KUBSTCHEK, AVEIRO-PA; 106- **JONIAS MARTINS MELO**, TRAV. RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 107- **JONISSON EULER ROCHA SIQUEIRA**, AV ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 108- **JORGE DAVID DOS SANTOS MADURO**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 109- **JOSÉ ANTÔNIO MOTA FEITOSA**, AV. DR AURÉLIO DO CARMO, AVEIRO-PA; 110- **JOSÉ BATISTA DA SILVA**, AV BOA VISTA, AVEIRO-PA; 111- **JOSÉ DANTAS XAVIER**, AV MJ TEOTONIO GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 112- **JOSÉ DOS SANTOS FILHO**, AV. AMAZONAS, AVEIRO-PA; 113- **JOSÉ FEITOSA FERNANDES**, AV MAJOR TEOTONIO CAMPOS, AVEIRO-PA; 114- **JOSÉ RIBAMAR RAMOS COLARES**, AV. MARIA PITITINGA DE SANTANA, AVEIRO-PA; 115- **JOSELIA MARIA BORGES**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 116- **JUÇARA DE ABREU MOTTA**, AV. BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 117- **KEILA FERNANDES FARIAS**, TRAV. NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, AVEIRO-PA; 118- **KEILA REGINA MOTA COSTA**, AV. GETULIO VARGAS, AVEIRO-PA; 119- **KELI ROSÂNGELA FERREIRA SOUSA**, RUA MAJOR TEOTONIO C. GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 120- **LAURINEI DA SILVA MOURA**, AV HUMBERTO A FRAZAO, AVEIRO-PA; 121- **LEIDIANE THAYARA SILVA DE OLIVEIRA**, AV.

MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 122- **LETTYCIA FARIAS DOS SANTOS**, AV BOA VISTA, AVEIRO-PA; 123- **LUCIANA GAMA DA SILVA**, AV. CENTRAL, AVEIRO-PA; 124- **LUCIANA LIMA DA SILVA**, AV HUGO DE MENDONÇA, AVEIRO-PA; 125- **LUCIANO FILHO SOUSA DO NASCIMENTO**, TRAV. N.SRA. DA CONCEIÇÃO, AVEIRO-PA; 126- **LUCIANO ROCHA SANTIAGO**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 127- **LUCICLEIDE BATISTA SANTIAGO**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 128- **LUIZ HENRIQUE MOREIRA LISBOA**, AV. ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 129- **LUIZ MAGNO ALMEIDA RIBEIRO**, AV ESCOLAR, AVEIRO-PA; 130- **LUIZ MAGNO DE SOUSA LIMA**, AV HUMBERTO A FRAZAO, AVEIRO-PA; 131- **LUIZ MONTEIRO SOUSA**, AV DR. AURÉLIO DO CARMO, AVEIRO-PA; 132- **MAERSON RUBENS SARDINHA DE BRITO**, AV BOA VISTA, AVEIRO-PA; 133- **MAGDA SANTOS DA SILVA**, AV. DEMOCRATA, AVEIRO-PA; 134- **MALONE MOTA CASTRO**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 135- **MANOEL ADALTO SANTOS CASTRO**, RUA ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 136- **MANOEL CRISTÓVÃO DAS CHAGAS**, AV DR AURÉLIO DO CARMO, AVEIRO-PA; 137- **MARCELINO SILVA AZULAY**, TRAV. DOS COQUEIROS, AVEIRO-PA; 138- **MARCO AURÉLIO SIQUEIRA XAVIER**, AV.HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 139- **MARIA ALBERTINA COSTA PINHO**, AV ESCOLAR, AVEIRO-PA; 140- **MARIA AMÉLIA SOUSA SARMENTO**, RUA HUGO DE MENDOÇA, AVEIRO-PA; 141- **MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA MOTA**, TRAV. 31 DE MARCO, AVEIRO-PA; 142- **MARIA DAS DORES CAVALCANTE DOS SANTOS**, AV MARIA PITITINGA DE SANTANA, AVEIRO-PA; 143- **MARIA DAS DORES SERRAO DE ARAÚJO**, RUA HUGO DE MENDONÇA, AVEIRO-PA; 144- **MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO**, AV. PARA, AVEIRO-PA; 145- **MARIA DE SOUSA ALMEIDA**, TRAV RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 146- **MARIA DOLORES GASPARGREGO**, AV. DR. AURÉLIO DO CARMO, AVEIRO-PA; 147- **MARIA ELIETE DOS SANTOS MARQUES**, AV. GUILHERME C. COLARES, AVEIRO-PA; 148- **MARIA ELIZANGELA PERES LOPES**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 149- **MARIA EMILIA DOS SANTOS BRAZ**, AV. ESCOLAR, AVEIRO-PA; 150- **MARIA GLEICE MORAES DA SILVA**, AV MAJOR TEOTONIO C GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 151- **MARIA IRANEIDE OLIVEIRA**, AV. ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 152- **MARIA LUCIENE VARÃO DE OLIVEIRA**, AV. INDEPENDÊNCIA, AVEIRO-PA; 153- **MARIA NILDA RODRIGUES**, TRAV. FERNANDO GUILHON, AVEIRO-PA; 154- **MARIA NOELIA PAES DE SOUSA**, AV ESCOLAR, AVEIRO-PA; 155- **MARIA PEREIRA PONTES**, RUA DR. HUGO DE MENDONÇA, AVEIRO-PA; 156- **MARIA SIMONETE PEREIRA DOS SANTOS**, RUA DR HUGO DE MENDONÇA, AVEIRO-PA; 157- **MARIA VALDENIRA DOS SANTOS MONTEIRO**, AV. GULHERME CORRÊA COLARES, AVEIRO-PA; 158- **MARIENE ARAÚJO FIGUEIRA**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 159- **MARISTELA DO SOCORRO DOS SANTOS**, RUA DR HUGO DE MENDONÇA, AVEIRO-PA; 160- **MARIZA SOCORRO BARBOSA SANTOS**, AV. CORINA FERREIRA PALMEIRA, AVEIRO-PA; 161- **MARLENE MOTA DA COSTA**, AV. INDEPENDÊNCIA, AVEIRO-PA; 162- **MARLISE DA SILVA PORTO**, TRAV SETE DE SETEMBRO, AVEIRO-PA; 163- **MARLON DANTAS XAVIER**, AV MARIA PITITINGA DE SANTANA, AVEIRO-PA; 164- **MILSON FERREIRA MELO**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 165- **MIRLANE DOS SANTOS**, AV MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 166- **NADIR ROSÁRIO LIMA**, AV. HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 167- **NAIRA ROBERTA BRITO LIMA**, AV BOA VISTA, AVEIRO-PA; 168- **NÂRACY MARIA DE SOUZA PEREIRA**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 169- **NAZARÉ CRISTINA ALVOREDO DA CRUZ**, AV. MARIA PITITINGA, AVEIRO-PA; 170- **NEIDE ROSÁRIO LIMA**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 171- **NEZI LIMA ACACIO**, AV. HAROLDO COIMBRA VELOSO, AVEIRO-PA; 172- **NILCEM CAMPINAS DOS SANTOS**, AV HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 173- **NILTON AIRES MOREIRA**, AV. BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 174- **NUBIA DANIELA DA COSTA LIMA**, AV MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 175- **OCILENE PEDROSO DOS SANTOS**, AV MJ TEOTONIO C GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 176- **ODETE BENTES LEMOS**, AV MAGALAES BARATA, AVEIRO-PA; 177- **OSCARINA PEDROSO DO PATROCÍNIO**, AV. CORINA FERREIRA PALMEIRA, AVEIRO-PA; 178- **PAULO HENRIQUE ALVOREDO DA CRUZ**, TRAV. JOÃO PAULO II, AVEIRO-PA; 179- **PAULO ISAIAS COLARES SANTIAGO**, AV. MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; 180- **PAULO JACKSON SOARES DE SOUSA**, AV. BOA VISTA, AVEIRO-PA; 181- **PAULO RAMOS COLARES**, AV. BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO, AVEIRO-PA; 182- **PAULO RONALDO DIAS DOS SANTOS**, AV. INDEPENDÊNCIA, AVEIRO-PA; 183- **PAULO SÉRGIO PAES ARAÚJO**, AV BOA VISTA, AVEIRO-PA; 184- **PERCILIANO DOS ANJOS PESSOA NETO**, AV. CENTRAL, AVEIRO-PA; 185- **RAFAEL CILESIO PARINTINS SUSSUARANA**, RUA VILA NOVA, AVEIRO-PA; 186- **RAIMUNDA DEUSDETH CAMPINAS LOBATO**, AV: BOA VISTA, AVEIRO-PA; 187- **RAIMUNDO FILHO COELHO MATOS**, AV: BOA VISTA, AVEIRO-PA; 188- **RAIMUNDO LOPES SANTIAGO FILHO**, AV. HUMBERTO FRAZAO, AVEIRO-PA; 189- **RAQUEL DANTAS XAVIER**, TRAV RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 190- **REGINA DAS CHAGAS CARDOSO**, RUA MARIA PITITINGA DE SANTANA, AVEIRO-PA; 191- **REGINA SOCORRO RODRIGUES SANTIAGO**, AV. HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 192-

REJAME EUGENIA ROCHA SIQUEIRA, AV: ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO, AVEIRO-PA; 193- **RENEUDE MELO DA SILVA**, AV CENTRAL, AVEIRO-PA; 194- **RICELLI FEITOSA FERNANDES**, AV MJ TEOTONIO C GUIMARÃES, AVEIRO-PA; 195- **RILMA MOTA DE SOUSA**, AVENIDA HUMBERTO DE ABREU FRAZ, AVEIRO-PA; 196- **RIVALDO DOS SANTOS SOARES**, AVENIDA MAJOR PARINTINS, AVEIRO-PA; 197- **ROBERTO JORGE SANTIAGO DOS SANTOS**, AV.HUMBERTO DE ABREU FRAZAO, AVEIRO-PA; 198- **ROSELENE FERREIRA NAZARÉ**, TRAV. RUI BARBOSA, AVEIRO-PA; 199- **ROSENILDA MARIA MOTA DE OLIVEIRA**, AV MAGALHÃES BARATA, AVEIRO-PA; todos em Aveiro-PA, alertando-os quanto aos seguintes dispositivos do CPP: **Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.**

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I** - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II** - os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III** - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV** - os Prefeitos Municipais;
- V** - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI** - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII** - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII** - os militares em serviço ativo;
- IX** - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X** - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em

igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal deste Código.

Dado e passado nesta cidade de Itaituba-PA, aos 10 (dez) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

GUALTER SOLANO COSTA SAMPAIO

Diretor de Secretaria do Termo Judiciário de Aveiro-PA

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00059935220188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:IZALDINO ALTOE Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Retornem os autos ã secretaria judicial para que se promova o arquivamento do feito, tendo em vista sentenãsa proferida, trãnsito em julgado ocorrido e desbloqueio dos bens. P.R.I.C Jacundã; 07 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00081941720188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Civil Pública em: 07/12/2021 REQUERIDO:MARIA MARTA SOUZA COSTA Representante(s): OAB 28367 - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:NECY GUEDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 28367 - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:ISMAEL GONCALVES BARBOSA Representante(s): OAB 12875 - CLAUDIO RIBEIRO CO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DIVINA GUEDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 28367 - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos os autos, Conforme dicããdo do art. 1.010, Â§3º do CPC, o juã-zo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdicããdo hoje nãdo mais se faz necessãrio. Assim, nãdo mais compete ao juã-zo perante o qual a apelaããdo ã interposta o exercã-cio de qualquer fiscalizaããdo, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdicããdo. Essa remessa pura e simples somente nãdo tem aplicabilidade se a hipãtese comportar juã-zo de retrataããdo do magistrado, o que nãdo ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimaããdo do apelado para, por seu advogado, via DJE, querendo, apresentar contrarrazães ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, Â§1º do CPC. Findo o prazo para a apresentaããdo das contrarrazães, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens de praxe. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundã; 07 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã;

COMARCA DE JACUNDÁ

RESENHA: 08/12/2021 A 09/12/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA

PROCESSO: 00000619820098140026 PROCESSO ANTIGO: 200920000459
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/12/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
DENUNCIADO:ANANIAS SILVA LEITE Representante(s): AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)
DENUNCIADO:JACIRLEI DE OLIVEIRA MARTINS DENUNCIADO:WENDER SILVA OLIVEIRA
DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000061-98.2009.8.14.0026 DESPACHO/MANDADO Vistos etc. Tendo em conta petição de fls. 278-284, vistas ao ministério Público para se manifestar quanto o instituto da prescrição no caso sub judice. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIR A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Jacundá, Pará, 08 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá.

PROCESSO: 00008465520128140026 PROCESSO ANTIGO: 201220003276
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M. C. B. DENUNCIADO:PEDRO PEREIRA DA SILVA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 0000846-55.2012.8.14.0026 SENTENÇA Visto os autos. PEDRO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em razão da suposta prática dos delitos prescritos no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal e artigo 14 da Lei nº 10.826, 2003. A denúncia foi recebida em 11.07.2012 (fl. 36). O relatório DECIDO. A prescrição à perda do jus puniendi estatal pelo seu exercício no prazo legal, hipótese em que não há mais interesse do Estado na repressão do crime. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. A adoção do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Cuida-se de matéria de ordem pública, devendo o juiz decretá-la de ofício (CPP, art. 61) ou mediante provocação das partes (mediante simples petição, por intermédio de recursos ou das chamadas ações de impugnação como o habeas corpus, a revisão criminal e o mandado de segurança). Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp 1659917/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019; AgRg no HC 317.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015. Dentre as modalidades, encontra-se a prescrição em abstrato, que pode ser conceituada como a perda da pretensão punitiva do Estado, levando-se em conta a pena máxima em abstrato cominada para o crime. É utilizada enquanto o Estado não dispõe da pena concreta, aquela efetivamente aplicada pelo juiz, sem mais recurso da acusação. Os prazos prescricionais encontram-se regulados no artigo 109, do Código Penal, e são os seguintes: a) 20 anos: se o máximo da pena for superior a 12; b) 16 anos: se o máximo da pena for superior a 8 e não exceder 12; c) 12 anos: se o máximo da pena for superior a 4 e não exceder 8; d) 8 anos: se o máximo da pena for superior a 2 e não exceder 4; e) 4 anos: se o máximo da pena for igual ou superior a 1 e não exceder 2; e f) 3 anos: se o máximo da pena for inferior a 1 ano. Os prazos acima podem sofrer as seguintes variações: a) serão reduzidos pela metade quando o réu for menor de 21 anos à época do fato ou maior de 70 na data da sentença (art. 115, do CP); e b) serão aumentados em 1/3 (um terço) quando o condenado for reincidente, devendo se ressaltar que a referida

exasperação envolve, não somente, a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, do CP). No caso dos autos, ocorreu a prescrição em abstrato. O réu foi denunciado pelos seguintes crimes: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. O prazo de prescrição, considerando a pena abstratamente prevista, é de 08 (oito) anos, luz do art. 109, IV, do CP. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 11.07.2012, já transcorreu lapso temporal superior ao prazo de prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) PEDRO PEREIRA DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, da Lei n. 11.340/06, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do CP. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, com as cautelas de praxe. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundá, Pará, 08 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá.

PROCESSO: 00016661120118140026 PROCESSO ANTIGO: 201120006974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/12/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DE BRITO. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 0001666-11.8.14.0026 SENTENÇA. PRESCRIÇÃO

LUIZ CARLOS DE BRITO, foi denunciado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, do CP, tendo sido condenado, conforme sentença de fls. 83-88, já transitada em julgado para a acusação. É o sucinto relatório. Decido. O réu LUIZ CARLOS DE BRITO foi condenado a uma pena de 02 (dois anos) e 11 (onze meses) de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa de reclusão, conforme sentença de fls.83-88. De acordo com o art. 110 do CPP, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109 do mesmo código. Nos termos do art. 109, IV, do CP, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 4 (quatro) anos, como o caso dos autos. Por força do art. 117, I e IV, do CP, o curso do prazo prescricional interrompe-se, dentre outras causas, pelo recebimento da denúncia e pela publicação da sentença condenatória, podendo haver a prescrição entre essas duas causas de interrupção (art. 110, § 1º, do CP). No caso em tela, a denúncia foi recebida no dia 17/11/2011 e a sentença condenatória foi publicada no dia 14/05/2013, já tendo, portanto, se passado mais de oito anos, tendo, assim, indubitavelmente, ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos descritos nos autos. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS DE BRITO. Caso tenha sido decretada a prisão preventiva do(a) acusado(a), fica ela desde já revogada, devendo ser comunicado a autoridade policial ou expedido alvará de soltura, na hipótese do acusado se encontrar preso. Ciência ao ministério Público e a Defensoria Pública. A teor do art. 392, VI, do Código de Processo Penal, é o qual assinala que a intimação da sentença será feita mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça (certidão de fl. 107), DETERMINO a citação por edital do acusado acerca do teor da sentença que extinguiu a sua punibilidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundá, Pará, 08 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá.

PROCESSO: 00036349520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em:
08/12/2021---AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS INDICIADO:LUCIANO LIMA
SILVA INDICIADO:WANDERSON MARTINS DE ARAUJO. FLS. _____= _____--- KJD
NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-
mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0003634-95.2019.8.14.0026 SENTENÇA A
A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A A Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado pela
autoridade policial, visando investigar a autoria, materialidade e circunstâncias do crime de tráfico de
drogas (art. 33, da Lei n. 11.343/06). A A A A A A A A A fls. 39-41, o delegado de polícia indiciou os
investigados Luciano Lima Silva e Wanderson Martins de Araújo pela possível prática do delito
capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A A A A A A A A A Por sua vez, o Ministério Público
requereu o arquivamento dos autos em relação ao investigado Wanderson Martins de Araújo, por
não haver indícios quanto a autoria delitiva. Já no tocante ao investigado Luciano Lima Silva requereu
que fosse designado audiência para oferecimento de transação penal (fls. 44-46).
A A A A A A A A A o relatório. Passo a decidir. A A A A A A A A A Com a Constituição da
República de 1988, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se
infeere do art. 129, inciso I. A A A A A A A A A Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem
estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395, do Código de Processo Penal, dentre os quais se
extrai a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo. A A A A A A A A A Eugênio Pacceli de
Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal (6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 42-43), afirma:
Encerradas as investigações, (...), os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério
Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b)
devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu
juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por
entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que
constituem a habitual conceitual analítica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar
insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à
comprovação da autoria e da materialidade (grifo nosso). A A A A A A A A A Dessa forma, inexistindo
base para o oferecimento da denúncia, uma vez que o titular da ação penal pública entendeu não
haver provas, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fins no art. 18 do CPP, deve ser
acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar
sustentação à denúncia. A A A A A A A A A Outrossim, o arquivamento por ausência de provas
não impede a continuidade das investigações e, caso novas provas surjam, o início da ação
penal. A A A A A A A A A Diante o exposto, arrematado nas disposições insculpidas no artigo 28, do CPP,
acolho o requerimento promovido pelo representante do Parquet neste Juízo e DETERMINO o
arquivamento destes autos de inquérito policial em relação ao Sr. Wanderson Martins de Araújo,
com as cautelas legais, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem (art. 18, do CPP).
A A A A A A A A A Doutrina norte, considerando o requerimento ministerial de fl. 44-46, em relação ao
investigado Luciano Lima Silva, designo o dia 24/01/2022, às 11h30min, para audiência preliminar, nos
termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. A A A A A A A A A Intime-se o suposto autor do
fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na
falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-
se a vítima do dano, caso haja. A A A A A A A A A Antes da data da audiência, deve a SECRETARIA
juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor
do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo
prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou
suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95).
A A A A A A A A A Façam-se as comunicações, anotações e registros pertinentes.
A A A A A A A A A Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A Publique-se.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A A A A A A A A A SERVIR A PRESENTE DECISÃO, por cópia
digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009
da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior
por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. A A A A A A A A A Jacundá, Pará, 07 de dezembro de
2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá.

PROCESSO: 00043907520178140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento
Ordinário em: 08/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JORGE SILVA DOS SANTOS

PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 - e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo n. 0004390-75.2017.8.14.0026 DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À À Proceda-se, conforme manifesta-se do Ministério Público, cita-se do(a) denunciado(a), por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. À À À À À À À À À À Atente-se, igualmente, para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. À À À À À À À À À À Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituído de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifesta-se. À À À À À À À À À À Expeça-se o necessário. À À À À À À À À À À Atente-se quanto à certidão de publicação do edital. À À À À À À À À À À Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À À À À À À Jacundá, Pará, 07 de dezembro de 2021. À JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00075143220188140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Processo de Conhecimento em: 08/12/2021---REQUERENTE: J D COMERCIO DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) UESLLEI RUAN MACHADO DA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO: MULLER DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0007514-32.2018.8.14.0026 DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À À Vistos, À À À À À À À À À À 1. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. À À À À À À À À À À Quanto às questões de fato, deverá indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. À À À À À À À À À À Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. À À À À À À À À À À O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inóteis ou meramente protelatórias. À À À À À À À À À À Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. À À À À À À À À À À Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverá estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. À À À À À À À À À À Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. À À À À À À À À À À Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À À À À À À SERVI-À A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. À À À À À À À À À À Jacundá, Pará, 07 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá.

PROCESSO: 00089517620188140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução da Pena em: 08/12/2021---APENADO: NINRODE ANGELO DA SILVA JUNIOR. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0008951-76.2018.8.14.0069 Apenado: NINRODE ANGELO DA SILVA JUNIOR SENTENÇA/MANDADO À À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À Trata-se de EXECUÇÃO PENAL de sentença prolatada em desfavor de NINRODE ANGELO DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos. À À À À À À À À À À Compulsando os autos, vislumbro que o apenado foi sentenciado e condenado a pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Nesse razão, foi substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, que consistia na prestação

serviço pelo período de um ano. Neste processo, em audiência admonitória ficou estabelecido que o apenado iria pagar o valor de 02 (dois) salários mínimos a ser determinado ao PRAY. A Certidão de fl. 39, certificou o cumprimento das determinações impostas na decisão efetivada na audiência admonitória. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do apenado diante do cumprimento integral da pena imposta fl.40. O juiz e o relatório. Passo a decidir. Com efeito, fl. 39 dos autos consta certidão da secretaria judicial informando o cumprimento integral da pena imposta. Nessa perspectiva, a teor do art. 109 do da Lei nº 7.210/84, cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso. Com efeito, considerando os comprovantes de pagamentos de fls. 31/33/35/36, observo o adimplemento da prestação pecuniária, bem como interpreto da certidão da secretaria judicial cumprimento das demais obrigações impostas ao apenado. Visto isto, em atenção ao parecer ministerial resta clarividente a necessidade de declarar extinta a punibilidade do apenado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e DECLARO, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A PUNIBILIDADE de NINRODE ANGELO DA SILVA JUNIOR. Cumpra-se a determinação contida no art. 202 da Lei de Execução Penal. Façam-se as demais comunicações de praxe. Ciente ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se os ofícios necessários à comunicação de baixa e do arquivamento oportuno. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Jacundá, Pará, 08 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá.

PROCESSO: 00100089820178140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 08/12/2021---REQUERENTE:JOCIFLELTON SOUZA SILVA Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) OAB 21103 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO (ADVOGADO) . FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0010008-98.2017.8.14.0026 DESPACHO/MANDADO Vistos etc. Intime-se o Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se fora cumprido as determinações de decisão de fls.46-47, qual seja, restituição do veículo, tipo caminhão, VW 31.320, cor branca, placa NSZ 8255 e semi-reboque Reb/Shiffer, ano 1993, placa BXC 2406 PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Jacundá, Pará, 08 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá.

PROCESSO: 00224625220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/12/2021---DENUNCIADO:MADALENA ARISC FAVACHO VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PJ DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0022462-52.2017.8.14.0401 DESPACHO/MANDADO Vistos etc. Considerando certidão de fl. 81, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Jacundá, Pará, 07 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá.

PROCESSO: 00233849320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/12/2021---DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DOS SANTOS VITIMA:E. P. F.

DENUNCIADO:PARAFORT COMERCIO LTDA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0023384-93.2017.8.14.0401 DESPACHO/MANDADO Vistos etc. Considerando certidão de fl. 63, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Jacundá, Pará, 07 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá.

PROCESSO: 00005633220128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004002 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ato: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021---REQUERIDO:EDSON SILVA TENORIO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:IASMYM DE SOUSA TENORIO REPRESENTANTE:SIONILDE ALVES DE SOUSA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000563-32.2012.8.14.0026 DESPACHO/MANDADO Vistos etc. Intime-se a Defensoria Pública, para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos comprovante de pagamento do depósito que assinala ter consignado em juízo, nos termos do art. 186, § 1º, do Código de Processo Civil. Ainda, se eventualmente o Defensor Público solicitar a intimação pessoal do Sr. Edson Silva Tenorio, nos termos do art. 186, § 2º, do CPC, desde já defiro. Por fim, intime-se a Sra. Sionilde Alves de Sousa, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos conta bancária de sua titularidade para realização dos depósitos referentes as verbas alimentares da criança. Ciãncia ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Jacundá, Pará, 09 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá.

PROCESSO: 00005633220128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004002 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ato: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021---REQUERIDO:EDSON SILVA TENORIO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:IASMYM DE SOUSA TENORIO REPRESENTANTE:SIONILDE ALVES DE SOUSA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 26(vinte e seis) dia do mês de JULHO de dois mil e DOZE (2012), nesta cidade de Jacundá, na sala de audiência, presente a Dr.ª ELAINE NEVES DE OLIVIERA, Juíza de Direito, comigo serventuário a seu cargo, adiante declarado, presente a representante do MP Dr.ª HYGEIA VALENTE DE SOUZA MAGALHÃES. Presente a representante da requerente Sr.ª SIONILDE ALVES DE SOUSA, acompanhada(o) da Defensora Pública Dr.ª ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA. Presente o requerido EDSON SILVA TENORIO. Aberta a audiência Passa a MM.ª Juíza a colher o depoimento pessoal da representante legal da requerente já qualificada nos autos. ÀS PERGUNTAS DA MM.ª JUÍZA, RESPONDEU QUE não trabalha fora de casa e quem sustenta a autora é o atual marido da declarante;QUE gasta em média com sua filha em média R\$ 150,00 reais mensais;QUE acredita que o requerido tem condições de pagar o valor de R\$ 150,00 reais a título de pensão alimentícia;QUE o requerido trabalha fornecendo gasolina para os pescadores, em companhia de seu pai. DADA A PALAVRA A PROMOTORA DE JUSTIÇA, ESTA NADA PERGUNTOU. DADA A PALAVRA A DEFENSORA PÚBLICA ESTA NADA PERGUNTOU.NADA MAIS DISSE NEM LHE FOI PERGUNTADO. Passa a MM.ª Juíza a colher o depoimento da testemunha da requerente Sr.ª MARIA ADIRES ALVES DE SOUSA, brasileira, residente na Rua Elza Miranda nº 105, bairro cidade Nova, nesta cidade.As perguntas disse ser tia da requerente, sendo ouvida como informante, às perguntas respondeu que . ÀS PERGUNTAS DA MM.ª JUÍZA, RESPONDEU QUE pouca vezes o requerido contribui com as despesas da autora;QUE não trabalha fora de casa e quem sustenta a autora é o atual marido da declarante;QUE o requerido trabalha em companhia de seu pai, na compra de peixe;QUE o pai do requerido tem um pequeno Mercado, local onde já viu o requerido trabalhando;QUE não sabe informar qual é o gasto que a representante legal da

autora tem com sua filha;QUE acredita que para uma criança na idade da autora o gasto mensal de R\$ 300,00, pois, o que tem com sua filha em idade semelhante;QUE quem arca com as despesas relativa com autora o atual padrasto, Jose Valdo. DADA A PALAVRA A PROMOTORA DE JUSTIÇA, ESTA NADA PERGUNTOU. DADA A PALAVRA A DEFENSORA PÚBLICA ESTA NADA PERGUNTOU.NADA MAIS DISSE NEM LHE FOI PERGUNTOU. O MINISTÉRIO PÚBLICO PASSA A SE MANIFESTAR NOS SEGUINTE TERMO: Trata-se de pedido de alimentos interposto pela alimentanda, alegando, basicamente, que, em que pese o alimentante tenha condições financeiras de prover a filha, não o faz. Saliente-se que o alimentante foi devidamente citado para comparecer a esta audiência, acompanhado de advogado, este não trouxe advogado. Do exposto, conforme se depreende na Constituição Federal(princípio da dignidade da pessoa humana), bem como do Código civil e da lei de alimentos, cabe a ambos os genitores o sustento de sua prole, o que não vem sendo feito pelo requerido. Sendo assim, o MP manifesta favoravelmente ao pedido constante na inicial e sugere, a título de pensão alimentícia o valor de 30% do salário mensal. DELIBERAR EM AUDIÊNCIA: IASMYM DE SOUSA TENORIO ajuizou ação de alimentos em desfavor de EDSON SILVA TENORIO, alegando que o mesmo não vem contribuindo com as despesas de suas necessidades básicas. O réu devidamente citado não ofertou contestação em audiência, razão pela qual decreto-lhe a REVELIA. A parte autora comprovou suas despesas todavia, não há comprovação quanto a capacidade do réu em arcar com valores requeridos na inicial.Na falta de outros elementos esta Magistrada entende, que o parâmetro para estabelecer a pensão dever ser o salário mensal, o que a Constituição Federal, o salário necessário para o trabalhador brasileiro, assim sendo, tendo em vista as necessidade da alimentanda e as possibilidade do alimentante, a manutenção dos alimentos provisórios, a medida que melhor se adequa ao caso concreto. ISTO POSTO e com base no parecer o Ministério Público, e no art. 269, I do CPC, e dispositivos da Lei 5478/68, arbitro alimentos no valor de R\$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais, e sessenta centavos) equivalente a 30% do salário mensal, que deverá ser reajustado conforme variação de salário mensal a ser pago por EDSON SILVA TENORIO. a criança IASMYM DE SOUSA TENORIO no dia 10 de cada mês, a partir de agosto de 2012. O valor deverá ser entregue diretamente a representante legal da autora, mediante recibo, Sr.ª SIONILDE ALVES DE SOUSA. Fica intimado o requerido desta decisão. Ficam os presentes desde já intimados. Anote-se esta decisão como ACÓRDÃO com o rito. Nada mais havendo a tratar, a MM.ª Juíza mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, serventoria da Justiça, digitei e subscrevo. Juíza de Direito:..... Promotora de Justiça:..... Representante do(a) Requerente:..... Requerido:..... Defensora:..... Testemunha:.....

Página de 3 FÓRUM de: JACUNDA Email: 1jacunda@tjpa.jus.br tjepa026@tjpa.jus.br Endereço: Rua Teotônio Vilela, nº 45 CEP: 68.590-000 Bairro: Centro Fone: (94)3345-1103

PROCESSO: 00009429420178140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTORIO(A): JUN KUBOTA A??o: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 09/12/2021---REQUERENTE:VALDINEIA OLIVEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDA R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO/MANDADO Vistos os autos. Em razão do requerimento das partes acerca da produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para 04/05/2022, às 09h00min, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. Importa registrar que, a teor do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde -OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do

Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CAPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 08 de dezembro de 2021 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 01014120720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Processo de Execução em: 09/12/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACUNDA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13601-A - HARLEM REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:OI SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PRIMAVERA e TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA Fórum Desembargador Arnaldo Valente Lobo - Av. General Moura Carvalho, nº 251, Centro, Primavera. CEP: 68707-000. Tel/Fax: (91) 3481-1379. E-mail: 1primavera@tjpa.jus.br Processo n.: 0101412-07.2015.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança de dívida ativa ajuizada pelo Município de Jacundá em face de Oi Celular S.A. fl.20 f/verso fora proferida sentença determinando a emissão de certidão de crédito em favor do exequente, com fito a habilitação do crédito no valor de R\$ 118.975,62 (cento e dezoito mil e novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). O exequente, fl. 24, requer a expedição de certidão do crédito para realização da habilitação do crédito junto a ação de Recuperação Judicial que tramita em desfavor da executada. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da parte exequente, devendo a secretaria expedir certidão de crédito judicial nos autos em epigrafe. Contudo, antes da expedição da referida certidão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor do crédito devidamente atualizado. Com a respectiva atualização, proceda a determinação. Publique-se - intime-se - cumpra-se Certifique-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cãpia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CAPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 08 de dezembro de 2021 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00009172820108140026 PROCESSO ANTIGO: 201020005125
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---VITIMA: O. E.

AUTOR: M. P. E.

DENUNCIADO: C. A. S. V.

Representante(s):

OAB 20232 - MARCO AURELIO OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00088599620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: J. J. S. C.

Representante(s):

OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO)

OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. S. C.

Representante(s):

OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO)

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO:0004624-34.2016.8.14.0045, MAGISTRADA: MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADA: ITAUANA CARVALHO DA SILVA. ADVOGADO (s): RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA, OAB/PA 7911-B. **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que tome ciência da decisão de ID 40177205, pág.22/24, a qual designou audiência de instrução e julgamento para o **dia 03 de fevereiro de 2022 às 13h**, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, bem como intimado para que compareça a referida audiência. (Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário).

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0002692-50.2012.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): ADILSON PEREIRA DE SOUZA

Qualificação: Brasileiro, Paraense.

Portador do RG: 2293909 SSP/PA

Data de Nascimento: 16.10.1968

Mãe: MARIA FERREIRA DE SOUZA

Pai: MANOEL ALVES DA SILVA

DATA E LOCAL DO FATO: 10 de março de 2012 em Pau D'arco-Pa.

CAPITULAÇÃO: Art.302,Caput da Lei 9.503/97.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos nove (09) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0002492-91.2011.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JEFERSON LIMA DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: 5713509 SSP/PA

Data de Nascimento: 01.06.1990

Mãe: LUCIMAR RIBEIRO LIMA

Pai: ALCINO GOMES DOS SANTOS

DATA E LOCAL DO FATO: 11 de julho de 2011 em Pau Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.306 e 309 do Código de trânsito Brasileiro.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos nove (09) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0004166-22.2013.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **LUIZ CARLOS VAZETTO**

Qualificação: Brasileiro, Natural de Vazetto

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 08.10.1966

Mãe: IDILIA TEREZINHA VANETTO

Pai: Ignorado

DATA E LOCAL DO FATO: 21 de junho de 2013 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.306 Caput da Lei nº9.503/97.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos nove (09) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU

_____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0003307-82.2006.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **AGNEL PEREIRA DA SILVA BRITO**

Qualificação: Brasileiro, Natural de Fortaleza de Nogueira-MA

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 08.10.1966

Mãe: ANA ROSA SINHARA DA SILVA BRITO

Pai: Ignorado

DATA E LOCAL DO FATO: 16 de fev. de 2005 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.213, 214 c/c 224, Alínea çAç e Artigos 157, §2º incisos I e II todos do Codex Penal.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos nove (09) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0003898-37.2006.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JUVANE DA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, tocaninense

Portador do RG: 4836347/PC-PA

Data de Nascimento: 28.03.1982

Mãe: LECY LIMA DOS SANTOS

Pai: ANTÔNIO GERMANO DA SILVA

DATA E LOCAL DO FATO: 22 de jun. de 2006 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.129, §1º incisos I e II do CPB.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos nove (09) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0002390-95.2010.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JOSÉ RODRIGUES**

Qualificação: Brasileiro, natural de Porto Britânia-PR

Portador do RG: 4198568/PC-PA

Data de Nascimento: 13.05.1952

Mãe: MARIA OLIVEIRA RODRIGUES

Pai: JOÃO RODRIGUES

DATA E LOCAL DO FATO: 2009 A 2010 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.21-A C/C Art.69 e 71 do CPB.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos nove (09) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0002950-66.2008.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **GERALDO DA SILVA CARVALHO**

Qualificação: Brasileiro, natural de Conceição do Araguaia-Pa

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 16.01.1972

Mãe: MARIA DOS REIS DA SILVA

Pai: OTÁVIO DA SILVA DE CARVALHO

RÉU(S): **FRANCINALDO DE OLIVEIRA ARAÚJO**

Qualificação: Brasileiro, natural de Tucuruí-Pa

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 29.06.1984

Mãe: MARIA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Pai: FRANCISCO VIEIRA ARAÚJO

DATA E LOCAL DO FATO: 23 de Agosto de 2008 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.157, §, I e II do CPB.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos nove (09) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0002285-38.2010.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **FERNANDO SOUSA DE CASTRO**

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-Pa

Portador do RG: 3730121 SSP/PA

Data de Nascimento: 19.11.1989

Mãe: SOLANGE MOREIRA DE SOUZA

Pai: EDILSON FARIAS DE CASTRO

DATA E LOCAL DO FATO: 05 de abril de 2010 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.157, §2º, I e II do CPB.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos nove (09) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0003362-25.2011.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **RUBENS DIAS DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro, paraense.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 06.01.1991

Mãe: MARLENE DIAS DOS SANTOS

Pai: Ignorado

DATA E LOCAL DO FATO: 16 de agosto de 2011 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.217-A do CPB.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos nove (09) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0004330-95.2010.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **CINOMAR ALVES ROSA**

Qualificação: Brasileiro, Goiano.

Portador do RG: ignorado

Data de Nascimento: 02.03.1981

Mãe: IZABEL ROSA ALVES PINTO

Pai: IRANI ALVES PINTO

JONAS FILHO NUNES MORAIS

Qualificação: Brasileiro, paraense.

Portador do RG: ignorado

Data de Nascimento: 06.06.1989

Mãe: ANTÔNIA NUNES MORAIS

Pai: JONAS SILVA MORAIS

DATA E LOCAL DO FATO: 25 de out. de 2010 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.155, §4º, incisos I e IV do CPB.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos nove (09) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00090274620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Monitória em: 27/11/2020---REQUERENTE:MARIVALDO CORREIA DA SILVA Representante(s):
OAB 23760 - LEONARDO BARROS DINIZ (ADVOGADO) OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA
CHAVES (ADVOGADO) OAB 25897-B - RAQUEL ARAÚJO FERNANDES GONÇALVES (ADVOGADO)
REQUERIDO:TATIANA PRISCILA DO PRADO. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória que Marivaldo
Correia da Silva promove em desfavor de Tatiana Priscila Prado, partes qualificadas, objetivando o
recebimento da quantia de R\$ 4.394,24 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro
centavos). Regularmente citada, a parte requerida não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos,
deixando transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 23 e 28). Os autos vieram conclusos. É o breve
relato, DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Considerando que a ré, devidamente citada se manteve inerte, DECRETO a revelia com esteio no art. 344
do Código de Processo Civil (CPC). A solução da matéria controvertida dispensa a instrução, além de ser
a requerida revel, o que determina o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, incisos I
e II, do CPC. Regularmente citada, a requerida não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu
embargos monitórios. Extraí-se dos autos que, não bastassem os fatos alinhados na inicial, encontram
suporte na prova documental encartada a inicial, qual seja, importância líquida e certa relativa a 01 (um)
cheque prescrito (fl. 16). Perlustrando os autos, entendo que o autor cumpriu acertadamente o quanto
determina os arts. 320 e 373, I, CPC, de forma que, inobstante revelia, o processo foi instruído de forma
satisfatória, demonstrando, assim, a plausibilidade do direito pretendido. Assim, a não resistência ao
pedido implica a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, em virtude do que, juízo de
procedência se impõe. A contumácia consiste na inércia processual das partes, espécie da qual é a
revelia, que retrata a inatividade do réu, oportunizando seja decretada nos autos, com a necessária
consequência prevista na lei. Nos autos não há prova de que efetivamente a dívida pretendida na inicial foi
quitada (art. 333, II do CPC). Ademais, é possível avistar que a devolução do cheque ocorreu por
insuficiência de fundos. Assim, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, de que houve
pagamento por parte da requerida por meio de cheque, os quais foram devolvidos por ausência de fundos,
não tendo havido o pagamento do débito. Por todas essas razões, as alegações do autor constituem
elementos suficientes para demonstrar ser credor da importância ora cobrada. Ante o exposto, nos termos
do §8º do art. 702 c/c art. 515, I ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL,
constituindo de pleno direito o título executivo judicial, consistentes nos termos da inicial, condenando a
parte requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 4.394,24 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro
reais e vinte e quatro centavos)., sobre a qual deverá incidir correção monetária pelo INPC a contar do
vencimento e juros de mora de 1,0%, contados do vencimento, com fulcro nos arts. 487 I, 373, 700 e
seguintes do CPC. Em razão do princípio da sucumbência, condeno também a parte ré ao pagamento de
honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% do valor da condenação, com fulcro no §2º
do art. 85 do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça, deferida neste ato. Com o trânsito em
julgado desta decisão, intime-se autor/credor para apresentar planilha atualizada, visando a intimação do
devedor para fins do art. 523 do CPC e início da fase executiva. Após manifestação supra determinada, o
Cartório deverá ajustar a classe processual para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nada havendo,
arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, 27 de novembro. Nilda Mara Miranda
de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA.

correlação monetária nos contratos bancários é amplamente reconhecida na jurisprudência dos tribunais. Quanto à acumulação de encargos moratórios: A cláusula 14ª (fl. 36-v) dispõe que, havendo inadimplência, serão cobrados comissões de permanência, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Portanto, patente a acumulação indevida, devendo incidir apenas a comissão de permanência, afastando-se os demais encargos decorrentes da mora na atualização dos cálculos devidos pelo embargante. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CÍDULA BANCÁRIA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E IOF. LEGALIDADE. 1. O E. STF firmou o entendimento, em repercussão geral, da constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal de juros prevista em contrato celebrado após 24/08/01 (data da publicação da emenda 2.170-36). Admite-se a comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios. 3. O financiamento pela instituidora financeira - arrecadadora do valor do imposto devido pelo consumidor - não se revela abusivo. 4. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 1097612, 20160111136965APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/5/2018, publicado no DJE: 22/5/2018. Pág.: 465/471) Verifica-se ainda que a parte embargante alega que há abusividade na capitalização dos juros. Da análise dos documentos contratuais juntados pelo autor/embargante, não se verifica a expressa pactuação neste sentido, portanto, deverá ser extirpado do cálculo qualquer capitalização contida na operação, pois não pactuado de forma legítima. Neste sentido: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÍDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS EXECUTIVOS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRESCINDÍVEL. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO NA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. VALOR E PLANILHA DE CÁLCULOS. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÊS DIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. INVIABILIDADE. Se a prova pericial se mostra desnecessária, uma vez que estão presentes elementos suficientes ao convencimento, o Juiz pode promover o julgamento da lide com base em outros elementos probatórios, dispensando a produção de perícia contábil, sem que tal medida importe em cerceamento de defesa. Aplicam-se as disposições consumeristas aos serviços de natureza bancária (artigo 3º, §2º, Código de Defesa do Consumidor). (...). Nos termos do artigo 917, §3º e §4º, do Código de Processo Civil, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o devedor fica obrigado a declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo do débito, sob pena de a alegação não ser examinada pelo Juiz. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ). Nos termos do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, é possível a capitalização de juros, desde que pactuados. (...). Verificando-se que a taxa de juros cobrada no contrato é inferior à média de mercado divulgada pelo Banco Central, não há abusividade a ser declarada. À luz do entendimento consagrado pelo STJ nas Súmulas 30 e 472, a comissão de permanência e a correlação monetária são inacumuláveis, sendo que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Verificando-se que sobre os encargos e valores executados não incide comissão de permanência, não há redução do valor executado a ser realizada. A norma processual estabelece a possibilidade de fixação da verba honorária com base em apreciação equitativa do magistrado, desde que observe que a causa possui proveito econômico inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. (Acórdão 1143396, 07036349520178070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÍDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. SÚMULAS 539 E 541, STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÊS DIA DE MERCADO. ADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. LICITUDE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA

DE CRÉDITO, IOF E SERVIÇO DE TERCEIROS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO INADMISSÍVEL EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No que se refere aos contratos de concessão de crédito por instituição financeira, é admitida a capitalização mensal de juros após edição da MP 1.963-17/00, em 31.03.2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36/01, desde que tenha previsão contratual expressa (Súmula 539 STJ). 2. Tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, a capitalização de juros é admitida, também com fundamento no art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004, que também exige pactuação específica. 3. No caso dos autos, expressa na Cédula de Crédito Bancário impugnada a incidência e a periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, não havendo irregularidade na sua cobrança, sendo admitida a utilização da tabela Price, como forma de amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. 4. Pela inteligência da Súmula 382 do STJ os juros remuneratórios adotados pelas instituições financeiras não estão limitados a 12% ao ano, devendo ser reconhecida a abusividade apenas quando houver comprovação da exorbitância dos índices cobrados em relação ao índice do mercado utilizado na mesma espécie de operação, o que não ocorreu no caso em análise. 5. A citação a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à soma dos encargos previstos no contrato, sendo nula a disposição contratual que estipula a aplicação do encargo em patamar elevado, muito superior ao índice de juros remuneratórios contratados (Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça). 6. Nos termos das Súmulas 30 e 472 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, tais como juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. 7. In casu, somente há previsão no contrato entabulado entre as partes da cobrança de comissão de permanência, sem cumulação com qualquer outro encargo moratório, de modo que cita sua cobrança. 8. De acordo com a orientação sufragada em sede de recursos repetitivos pelo colendo STJ, quando do Julgamento do REsp 1251331/RS, é citada a cobrança de Tarifa de Cadastro, que pode ser cobrada exclusivamente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, como se verifica na hipótese dos autos. Não sendo demonstrado pelo consumidor que já possuía a relação anterior com a instituição bancária descabe declarações de ilicitude da cobrança desse encargo. (...) 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão 1019246, 20150111158347APC, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/5/2017, publicado no DJE: 30/5/2017. Pág.: 526/557) 10. Quanto aos valores pagos pelo embargante/réu, na planilha apresentada pelo embargado/autor constam alguns pagamentos, outros pagamentos fora daqueles reconhecidos pelo banco deveriam ter sido comprovados pelo réu/embargante, pois se trata de elemento de prova que pode ser por ele produzida e não trouxe qualquer documento que comprove suas alegações. 11. DISPOSITIVO 12. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os embargos monitórios para excluir do saldo devedor decorrente dos contratos que embasam a presente ação os juros de mora, a multa moratória, bem como qualquer tipo de capitalização. A partir da citação passa a incidir juros de mora de 1% ao mês. Nos termos da fundamentação supra e excluindo os encargos considerados abusivos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma prevista no art. 702, § 8º, do CPC. 13. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas pro rata e honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada parte parcialmente sucumbente no processo a ser verificado na fase de cumprimento de sentença. 14. Resolvo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. 15. Em caso de recurso, a parte apelada para contrarrazões, em seguida, subam os autos ao Egrégio TJPA com nossas homenagens de estilo. 16. Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I. Paragominas/PA, 30 de novembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS**

Portaria nº 07/2021.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT**, MMº. Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

FAZ SABER a todos da presente Portaria, para tomarem conhecimento que:

CONSIDERANDO o que consta dos Processos nº 0804356-86.2021.8.14.0039, 804435-65.2021.8.14.0039 e 0804459-93.2021.8.14.0039, relativamente à concessão de Alvará de Sepultamento do IG 009/2021;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta dos autos da Ação Civil Pública de nº 0803900-39.2021.8.14.0039, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, informando sobre a existência, no período de janeiro de 2020 à janeiro de 2021, **de 196 (cento e noventa e seis) pessoas inumadas aos finais de semana unicamente com Declaração de Óbito (Via Amarela)**;

CONSIDERANDO, o que consta dos autos de 0013623-57.2017.8.14.0039, mesmo convertido em diligências, os restos mortais de CÍCERO AGUIAR DOS SANTOS FILHO não foram encontrados para fins de exumação junto ao Cemitério Municipal de Paragominas;

CONSIDERANDO, por fim, que tramitam outros processos nos quais os corpos (cadáveres) não foram encontrados e o objeto da ação deveria ser a declaração de ausência por morte presumida, no entanto como regra tramitaram como registros de óbito extemporâneo;

R E S O L V E:

Art. 1º **INSATURAR SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA** para a apurar a possível ¿Grilagem de Seres Humanos¿ decorrentes de possíveis falhas, erros e até mesmo fraudes na emissão das Guias de Sepultamento e nas Certidões de Óbito.

Art. 2º **DESIGNAR** comissão processante a ser composta pelos servidores FERNANDA RODRIGUES LAGARES, Analista Judiciário, Matrícula nº 172073 e ISMAEL FREIRES DE SOUSA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 146625, efetivos e estáveis, desempenhando suas funções regularmente neste Juízo, para, sob a presidência do Juiz de Direito titular da Vara Privativa de Registros Públicos, Dr. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, proceder as diligências cabíveis, para o fim de apurar os fatos contidos nos respectivos autos, bem como elaborar relatório conclusivo fundamentado.

Art. 3º Determinar que para bem cumprir as suas atribuições a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º Encaminhe-se fotocópia desta Portaria à eminente Desembargadora Corregedora Geral da Justiça. Em ato contínuo, dê ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública, Cartório de Registro Civil de Paragominas, Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves, OAB/Paragominas e ao Cemitério Municipal de Paragominas, esclarecendo que não são partes sindicadas, mas que precisam colaborar com os atos da Sindicância para fins de regularizar os sepultamentos e os registros de óbito em Paragominas, evitando as irregularidades e até mesmo fraudes.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 30 de novembro de 2021.

MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Juiz Corregedor do Cartório Extrajudicial

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 03/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00128807620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/12/2021 VITIMA:R. P. G. DENUNCIADO: JOSIEL DE SOUZA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões a mim conferidas por lei, que ao dar cumprimento ao despacho de fl. retro, constatei que hã; a mesma decisãõ as fls. 43, sendo dado cumprimento, portanto houve a citaãõ por edital do rãõ as fls. 44 e foi realizado a certificaãõ do decurso do prazo do Edital as fls. 45. Â Â Â Â Â Â Dessa forma, faãõ os autos conclusos. O referido Â© verdade, e dou fãõ. Paragominas, 03 de dezembro de 2021. JOSIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA Auxiliar Judiciãrio da Vara Criminal/Execuãõ Penal da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00016767420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO: LUIS FABIO DOS SANTOS DENUNCIADO: JOSE INACIO DA SILVA DENUNCIADO: ADRIANO DA ROCHA FERNANDES Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: F. J. N. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO N.º. 0001676-74.2015.814.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rãõ ADRIANO DA ROCHA FERNANDES constituiu Advogado, contudo, nãõ apresentou Resposta ã Acusaãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razãõ disso, proceda-se o cadastro do Advogado, Dr. Josã Anacleto Ferreira Garcias, OAB/PA n.º 22.167, no Sistema LIBRA. Apã, intime-se o Advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente Resposta ã Acusaãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 6 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00158996120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: IZANDRO JORGE NUNES Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDELSON SANTOS GOMES Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO N.º. 0015899-61.2017.814.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ OFÍCIO/ MANDADO I - DA DENÂNCIA RATIFICADA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem preliminares a analisar com relaãõ ao rãõ ELDESON SANTOS GOMES recebo a denãncia por estar em consonãncia com o disposto do artigo 41 do Cãdigo de Processo Penal e nãõ se encontrarem presentes quaisquer das hipãteses previstas no artigo 395 do Cãdigo de Processo Penal e nãõ ser caso de absolviãõ sumãria, do artigo 397, CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria, para designar a audiãncia quando possã-vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministãrio Pãblico e a Defesa. II - DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (ART. 366 DO CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 366, do Cãdigo de Processo Penal, verifico que o rãõ IZADANDRO JORGE NUNES foi citado por edital e nãõ apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensãõ do processo e do curso do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se a devida anotaãõ no Sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do entendimento do Egrãgio STJ, cristalizado no verbete sumular n.º 455, a produãõ antecipada de provas, com base no art. 366 do Cãdigo de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, nãõ bastando a mera alegaãõ de que o decurso do tempo poderã; levar as testemunhas ao esquecimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, em se tratando de oitiva de testemunha policial, verifica-se que o lapso temporal pode comprometer a reuniãõ das testemunhas, alãõ do prãprio contãdo das informaãões, em virtude nãõ sã do decurso do tempo, mas tambãõ do nãmero de ocorrãncias policiais registradas no dia a dia, fazendo com que possa perder detalhes importantes do ocorrido, justificando-seã suaã oitiva por sua profissãõ, em consonãncia com o RHC n.º 64.086/DF, precedente da Terceira Turma do mesmo STJ (HC 425852 / SP. HABEAS CORPUS 2017/0302412-9. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131). T6 -

HC N.º 189.322 - MS (STJ, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012), em que faz menção à milenar lógica das circunstâncias necessárias à compreensão de um assunto. Lógica essa ensinada por Aristóteles e Cícero e por tantos outros, entre os quais Boécio (480-525 d.C.) que se resume a responder às perguntas: "quis", "quibus auxiliis", "quid", "cur", "quomodo", "ubi", "quando". Disse a Ministra: "Como se tem reiteradamente afirmado, a peça vestibular deve traduzir os sete elementos do injusto, indispensáveis à adequação de qualquer fato criminoso, conforme magistério doutrinário, a saber: a) Quem praticou o delito (quis)? b) Que meios ou instrumentos empregou? (quibus auxiliis)? c) Que malefício, ou perigo de dano, produziu o injusto (quid)? d) Que motivos o determinaram prática (cur)? e) Por que maneira praticou o injusto (quomodo)? f) Em que lugar o praticou (ubi)? g) Em que tempo, ou instante, deu-se a prática do injusto (quando)? O princípio conhecimento da imputação dirigida contra o acusado é pressuposto inarredável do exercício da ampla defesa: "A narração deficiente ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, As nulidades no processo penal, 9. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 109). "Sabidamente, a peça acusatória está sujeita a requisitos rigorosos não por simples formalismos, mas dada a importância e natureza de garantia que tem o exercício da atividade estatal de acusar. A precisa e clara delimitação da acusação visa a limitar o poder estatal, de modo que a acusação não se transforme em surpresa no curso do processo, com a apresentação de outros fatos ou detalhes não antes precisamente expostos na peça acusatória. Daí tem-se que, nas palavras do Ministro do STJ Napoleão Nunes Maia Filho, "É certo que todas as funções processuais penais são de inescusável relevância, mas a de denunciar, a de aceitar a denúncia, a de restringir prematuramente a liberdade da pessoa, a de julgar a lide penal e a de dosimetrar a sanção imposta exigem específico trabalho intelectual de esmerada elaboração, por não se tratar de atos burocráticos de simples ou fácil exercício, mas sim de atividade complexa, em razão de percutirem altos valores morais e culturais subjetivos a que o sistema de Direito confere incontornável proteção [grifei]. A formulação de qualquer denúncia se acha legalmente submetida a rigorosas exigências formais absolutamente insuperáveis, dentre as quais avulta a da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias [art. 41 do CPP], a se realizar dentro do seu próprio contexto escrito." [grifei] (HC 99670/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/04/2010). Uma vez que o tipo de substância e sua quantidade tem especial relevância na fixação da pena, diante do que determina o art. 42 da Lei 11.343/2006, considerando-se o princípio da correlação entre acusação e sentença, vê-se que a não especificação da quantidade leva à inópcia da acusação. De fato, tal dado tem relevância ao ponto de haver previsão legal sobre sua precisa indicação no inquérito: "Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo: I - relatar sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou II - requerer sua devolução para a realização de diligências necessárias. (...)" Ora, se o inquérito que serve de base para a denúncia precisa indicar a quantidade e natureza da substância, que dizer da denúncia, que estabelecerá os limites da acusação. Portanto, assim como careceria de justa causa uma ação penal lastreada em inquérito que não pudesse precisar a quantidade de droga apreendida em poder de determinada pessoa, é formalmente inepta a denúncia que deixa de indicar a quantidade de droga, por se tratar de circunstância obrigatória, que responde à questão "quomodo". Assim, sendo a exigência de tal informação imprescindível para a oferta da ação penal, ela precisa igualmente existir no próprio texto da denúncia, para que possa igualmente ser confrontada com o seu lastro probatório máximo e ser recebida, além de permitir desde logo ao acusado saber exatamente o teor da acusação. Afinal, ao ser interrogado, será indagado se a acusação é verdadeira ou não. Na vigência do Estado Democrático de Direito não basta ao acusado saber que está sendo processado criminalmente pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, mas, sim, porque se atribui a ele quaisquer dos núcleos do art. 33 ligado à quantidade 'X' da substância entorpecente 'Y'. Demonstrado está, pois, que a presente peça acusatória dificulta, se não torna impossível o exercício da ampla defesa, sendo certo que a pessoa se defende dos fatos narrados na denúncia e não do que consta no inquérito, que se destina justamente a permitir ao Arguido Acusatório a formulação de sua convicção e a subsidiar a denúncia. Faltando quaisquer das circunstâncias fáticas possíveis de serem narradas na inicial acusatória, e que seriam necessárias para a configuração do ilícito atribuído a pessoa, dificultando-se

punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do r  o pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do C  digo Penal.                                     Sem custas. Publique-se. Registre-se.                                     Intime-se o R  o e a eventual v  tima somente pelo Di  rio da Justi  a Eletr  nico.                                     Ci  ncia ao Minist  rio P  blico e a Defesa.                                        Ap  s o tr  nsito em julgado, proceda-se as anota  s necess  rias e arquivem-se.    Paragominas, 9 de dezembro de 2021.                                  DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO                                     Juiz de Direito PROCESSO: 00002427420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A  o: Carta Precat  ria Criminal em: 09/12/2021 ACUSADO:MARIA AUXILIADORA BALBINA REIS AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL CARTA PRECAT  RIA AUTOS N  o 0000242-74.2020.8.14.0039 DECIS  O                                     Como requer o MP.                                  Secretaria, para intimar a r  o para cumprir a obriga  s  o da forma estabelecida pelo MP.                                     Paragominas, 9 de dezembro de 2021                               DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO                                     Juiz de Direito PROCESSO: 00002877820208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 09/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BETIANE DE FRANCA FERREIRA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS A  O PENAL AUTOS DO PROCESSO N  o 0000287-78.2020.8.14.0039 DESPACHO                                     Ao Minist  rio P  blico para se manifestar sobre eventual prescri  s  o, em raz  o da data dos fatos e de n  o ter ocorrido o recebimento da den  ncia.                                     Caso assim n  o entenda, para requerer o que entender de direito.                                  Paragominas, 9 de dezembro de 2021                               DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO                                     Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 6 4 8 7 2 0 2 0 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A  o: Inqu  rito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO:ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO CARVALHO VITIMA:E. S. A. . PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS N  o 0000364-87.2020.8.14.0039 DECIS  O                                  Encaminhem-se os autos    Autoridade Policial, para cumprir as dilig  ncias requeridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando o n  mero reduzido de Delegados de Pol  cia nesta Comarca.                                     Ap  s, conclusos.                                  Paragominas, 9 de dezembro de 2021                                     DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO                                     Juiz de Direito PROCESSO: 00007006220038140039 PROCESSO ANTIGO: 200120027984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A  o: A  o Penal de Compet  ncia do J  ri em: 09/12/2021 INDICIADO:DEUSDETE ALVES PEREIRA COATOR:JOSE RICARDO B. DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. D. C. INDICIADO:JOAO LOPES DA SILVANEGAO DENUNCIADO:SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) INDICIADO:CONHECIDO POR ZEZAO ASSISTENTE DE ACUSACAO:CICERO CARLOS DIAS DE CARVALHO Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) . PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS A  O PENAL AUTOS DO PROCESSO N  o 0000700-62.2003.8.14.0039 DECIS  O                                  Compulsando os autos, observo que a Defesa T  cnica do r  o Sebasti  o, mesmo intimada, conforme certid  o retro, n  o apresentou justificativa quanto a sua aus  ncia na audi  ncia, concernente ao seu constituinte, demonstrando suposto abandono do processo, j   que, passados v  rios dias da intima  s  o, ficou-se inerte quanto ao seu   nus processual.                                     O artigo 265 do C  digo de Processo Penal assevera que:    Art. 265. O defensor n  o poder   abandonar o processo sen  o por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) sal  rios m  nimos, sem preju  zo das demais san  s  es cab  veis.    1o A audi  ncia poder   ser adiada se, por motivo justificado, o defensor n  o puder comparecer.    2o Incumbe ao defensor provar o impedimento at   a abertura da audi  ncia. N  o o fazendo, o juiz n  o determinar   o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou s   para o efeito do ato.    (grifo nosso)                                  Seguindo a intelec  s  o do caput do artigo em refer  ncia, a aplica  s  o da multa acima referida deve ocorrer quando houver efetivo abandono processual por parte da Defesa

Técnica, o que ocorre quando demonstrada a vontade deliberada e consciente do defensor em não mais assistir o cliente, deixando-o em abandono. Neste sentido a jurisprudência sedimentada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. ALEGADA USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INércIA NÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal. 2. Não há falar em usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo, "sem prejuízo das demais sanções cabíveis". 3. Ao contrário do que alega o recorrente, o instrumento de procuração juntado aos autos prevê que a atuação do advogado não se limita à formulação de pedido de liberdade provisória, mas se estende a toda a ação penal. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 37.333/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016).

Pari passu, a fim de garantir ao advogado do réu a possibilidade de justificar a suposta ausência at aqui manifestada, já que deixou transcorrer in albis prazo processual de interesse de seu constituinte, fato que vem retardando indevidamente o andamento do feito e confrontando o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF, deve ele ser intimado para manifestação. Ex positis, em razão dos argumentos supra, demonstrando a existência efetiva de abandono processual, determino: 1. a intimação do réu pessoalmente para, em 5 (cinco) dias, constituir advogado de sua confiança ou informar se desejam ser assistidos pela Defensoria Pública. 2. a intimação do advogado do réu para - em 10 (dez) dias -, apresentar justificativa quanto à ausência processual, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP e comunicação à OAB/PA para apuração de eventual falta disciplinar (art. 34, XI, da Lei 8.906/94); 3. não havendo resposta ao item 1, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para atuar na condição de defensor dativo, devendo os autos serem encaminhados com vistas para manifestação; Cumpra-se com urgência, por se tratar de autos de Meta 2/CNJ. Certifique-se a publicação desta decisão. Paragominas, 9 de dezembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00008239420178140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA: E. S. VITIMA: A. C. O. E.
DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROSALVO DE OLIVEIRA MAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS ANPP AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000823-94.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO

Sem preliminares a analisar (fls. 42/44), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2022, às 10h30min, devendo-se intimar o réu, eventual vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Citação ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 9 de dezembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00010013820208140039
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO
Ação: Inquérito Policial em: 09/12/2021 VITIMA: C. C. V. VITIMA: V. R. V. P.
INDICIADO: WILLIAM LEAL MOTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS ANPP AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001001-38.2020.8.14.0039 SENTENÇA - CUMPRIMENTO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Vistos etc. Relatário dispensado

Verifico que o réu cumpriu integralmente o Acordo de Não Persecução Penal, conforme manifesta o ministerial de fl. retro. Por tais razões, declaro extinta a punibilidade de WILLIAM LEAL MOTA, ante o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal, o que faço com fulcro no

Â§ 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Por analogia, aplico, o enunciado 105 do FONAJE (ã dispensável a intimação do autor do fato ou do rãu das sentenças que extinguem sua punibilidade) ao caso concreto, razão pela qual, dispenso a intimação do rãu, face a prolação de sentença que extinguiu sua punibilidade.

Certificada a audiência ao MP e a Defesa. Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Paragominas, 9 de dezembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00011677520178140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:L. S. B. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FLAVIO DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO CARLOS TRINDADE PRESTES Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO CARLOS MENDONCA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) VITIMA:M. B. O. VITIMA:J. J. P. B. VITIMA:L. B. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001167-75.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO

Afasto a preliminar de inópcia da denúncia, pois após a sua leitura pode-se compreender a ela e ela atende aos requisitos do art. 41, CPP (fl. 244/253). Afasto a preliminar de desentranhamento de prova ilícita por ora, pois eventual ilicitude da prova será analisada durante a instrução (fl. 254). Sem preliminares a analisar quanto aos autos Flávio da Silva (fls. 234/235), Raimundo Carlos Trindade (fls. 242/259) e Raimundo Carlos Mendonça (fls. 295/296), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP.

Secretaria, para designar a audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar o rãu, eventuais vítimas, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Citância ao Ministério Público e a Defesa.

Paragominas, 9 de dezembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00012823820138140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO CARDOSO Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0001282-38.2013.8.14.0039

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face do rãu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta.

O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro).

o Relatário. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez:

a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo.

O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trãnsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614)

Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal.

ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do rãu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intime-se o rãu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Após o trãnsito em

julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. À Paragominas, 9 de dezembro de 2021.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00013418420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:M. N. S. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ARIVALDO FERNANDES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001341-84.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 43/47), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2022, às 9h, devendo-se intimar o réu, eventual vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Intime-se. Paragominas, 9 de dezembro de 2021.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00013426420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0001342-64.2020.8.14.0039 DECISÃO Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando o número reduzido de Delegados de Polícia nesta Comarca. Apãs, conclusos. Paragominas, 9 de dezembro de 2021.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00015353220118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MATEUS DE SOUZA MIRANDA VITIMA:O. E. PROMOTOR:BRENDA CORREA LIMA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0001535-32.2011.8.14.0039 Vistos etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executar-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, página 614)

Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Apãs o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. À Paragominas, 9 de dezembro de 2021.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00016048220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:A. C. S. VITIMA:O. E. VITIMA:D. R. R. VITIMA:I. C. F. DENUNCIADO:JESIMAURO ALVES DOS SANTOS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS
 AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001604-82.2018.8.14.0039 DECISÃO Considerando que o réu não foi localizado, proceda-se a citação por edital do réu, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta oposição, certifique-se e conclusos, para a análise do art. 366, CPP. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00016224020178140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:ADAILTON MINEIRO CAMPOS VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001622-40.2017.8.14.0039 RÁU: ADAILTON MINEIRO CAMPOS LOCAL DE CUMPRIMENTO: KM 11, VILA ARARUZ, 16, BAIRRO ANDRADINA, PARAGOMINAS/PA, CELULAR (91) 99326-2251 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ MANDADO/ OFÍCIO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00017196920198140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELINGTON RIBEIRO MARQUES VITIMA:J. C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001719-69.2019.8.14.0039 DECISÃO Considerando que o réu não foi localizado, proceda-se a citação por edital do réu, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta oposição, certifique-se e conclusos, para a análise do art. 366, CPP. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00017211020178140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 INQUIRIDO:JOAQUIM RODRIGUES DA PAIXAO VITIMA:V. S. R. AUTORIDADE POLICIAL:MAHENALVA HELENA MELO FURTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS Nº 0001721-10.2017.8.14.0039 DECISÃO O pedido de diligências do Ministério Público e para acautelar os autos em Secretaria de fl. 123/123v, em razão do depoimento das testemunhas e do relatório da autoridade policial, bem como dos demais elementos nos autos, pois as diligências requeridas não são necessárias para o oferecimento da denúncia ou promoção pelo arquivamento. Observo que os fatos ocorreram há mais de 4 (quatro) anos e se trata de crime sexual. Ao MP para oferecer a denúncia ou apresentar promoção pelo arquivamento. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00017838720088140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO LUIZ LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) VITIMA:T. G. R. PROMOTOR:NADILSON PORTILHO GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001783-87.2008.8.14.0039 DESPACHO Considerando a juntada do documento de fls. 155/155v, ao MP, para apresentar Alegações Finais. Após, a Defesa para apresentar Alegações Finais, por ato ordinatório, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do CPP. Certifique-se a publicação deste despacho. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00018175420198140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA

ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO: PATRICK VASQUES ARAUJO Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA: M. A. C. T. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS ANPP AUTOS DO PROCESSO Nº 0001817-54.2019.8.14.0039 SENTENÇA - CUMPRIMENTO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL Vistos etc. Verifico que o réu cumpriu integralmente o Acordo de Não Persecução Penal, conforme manifesta o Ministério Público de fl. retro. Por tais razões, declaro extinta a punibilidade de PATRICK VASQUES ARAUJO, ante o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal, o que faço com fulcro no § 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Por analogia, aplico, o enunciado 105 do FONAJE (é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade) ao caso concreto, razão pela qual, dispensei a intimação do réu, face a prolação de sentença que extinguiu sua punibilidade. Ciente a autoridade competente ao MP e a Defesa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00018241220208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO: THIAGO LIMA DE SOUZA VITIMA: M. E. S. K. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS ACÓRDÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001824-12.2020.8.14.0039 DECISÃO INDEFIRO o pedido de fl. 24, em razão as informações de fls. 22/23, ou seja, o indiciado não condenado e não faz jus ao benefício do ANPP. Ao MP, para oferecer denúncia ou promover o arquivamento. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00019994020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO: INEXISTENTE VITIMA: E. R. M. VITIMA: L. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS Nº 0001999-40.2019.8.14.0039 DECISÃO INDEFIRO o pedido de diligências do Ministério Público e para acautelar os autos em Secretaria de fls. retro, em razão do depoimento das testemunhas e do relatório da autoridade policial, bem como dos demais elementos nos autos, pois as diligências requeridas não são necessárias para o oferecimento da denúncia ou promoção pelo arquivamento. Observo que os fatos ocorreram há quase 3 (três) anos. Ao MP para oferecer a denúncia ou apresentar promoção pelo arquivamento. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00020023920128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: GENIVALDO CORDEIRO CHAVES VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: LILIAN NUNES E NUNES. ACÓRDÃO PENAL PROCESSO Nº 0002002-39.2012.8.14.0039 Trata-se de ACÓRDÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de execução) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, página 614) Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e a eventual vítima

CARLOS HENRIQUE MENDONÇA BESSA, o qual foi dispensado pelo Juízo em razão do deferimento de rodízio entre os funcionários do Banco Bradesco S/A. Ato contínuo, declarou o MM. Juiz Presidente aberta a Sessão e fez nova verificação da urna, para os fins e observância do disposto no art. 477 do CPP, e anunciou que ia ser submetido a julgamento o processo nº 0002348-05.2003.8.14.0039, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, réu JOSÉ CILIO MARINO DE SOUZA, tendo como vítima JOÃO MARIA LOPES PONTES, determinando ao Oficial de Justiça que apregoasse as partes e as testemunhas. Apregoadas, acudiram ao pregoeiro: o Exmo. Senhor, Dr. CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA, Representante do Ministério Público. Ausente o acusado JOSÉ CILIO MARINO DE SOUZA. Presente o Exmo. Senhor, Dr. DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN - Defensor Público. A testemunha arrolada pelas partes: MARIA MADALENA SODRÁ DE SOUSA. Ato contínuo, o MM. Juiz procedeu o sorteio para a formação do Conselho de Sentença, antes, porém, fez as advertências aos jurados dos impedimentos e incompatibilidades legais previstos nos Art. 448 e 449, do CPP. A medida que as cédulas iam sendo tiradas da urna, uma a uma, o MM. Juiz as lia, sendo sorteados os seguintes jurados, na ordem em que foram aceitos, passando a constituir o Conselho de Sentença: 01) ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS; 02) GLAUCILENE DO SOCORRO DAS NEVES MONTEIRO; 03) ISMÁRIO OLIVEIRA NASCIMENTO; 04) DAIANA DA SILVA LOPES; 05) ADRIANA DA SILVA PEREIRA; 06) RAQUEL RODRIGUES ESTRELA; 07) LÁCIO MARCOS RODRIGUES. Na forma do preceituado pelo art. 468, foi recusado pelo Ministério Público a seguinte Jurada: BEATRIZ MAGALHÃES DE SOUZA. Não houveram recusas pela Defesa. A seguir o MM. Juiz leu os termos do compromisso legal e, em seguida, os jurados foram chamados nominalmente, tendo todos prestado compromisso. Formado o Conselho de Sentença. Em seguida, as partes dispensaram a oitiva das testemunhas arroladas pelas mesmas para deporem em plenário. Face a ausência do réu foi realizado o seu interrogatório. A seguir, foram iniciados os debates orais, com o MM. Juiz Presidente concedendo a palavra ao Dr. Promotor de Justiça para a acusação, pelo prazo legal, conforme preceitua o art. 477, § 1º, do CPP. Fez as saudações de estilo, iniciando o debate de 08h50min às 09h03min, e pediu a ABSOLVIÇÃO do réu. Em seguida, o MM. Juiz Presidente concedeu a palavra à Defesa. Esta se manifestou pelo prazo legal, conforme preceitua o art. 477, do CPP. Fez as saudações de estilo, iniciou o debate de 09h03min às 09h06min, e pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu face a inexistência de prova da autoria. O MM. Juiz indagou ao Representante do Ministério Público, se haveria réplica, tendo esses se manifestado negativamente. Restando prejudicada a tréplica. A seguir o MM. Juiz Presidente indagou aos Senhores Jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se precisavam de mais esclarecimentos, sendo respondido que estavam aptos para o julgamento. Na sequência, o MM. Juiz declarou que o Tribunal passaria a funcionar em caráter secreto, evacuando o público. Inicialmente passou-se a leitura dos quesitos ao Representante do Ministério Público e a Defesa, os quais anuíram com os quesitos propostos, e não apresentaram recurso. A leitura dos quesitos se deu às 09h:07min. Acompanhado do Conselho de Sentença, do Dr. Promotor de Justiça e do Defensor, comigo Secretário do Juri e o Oficial de Justiça no início citado, procedeu-se à votação dos quesitos propostos às 09h:08min até 09h:11min, cujas respostas foram dadas pelo Conselho de Sentença por intermédio das respectivas cédulas feitas em papel opaco, contendo uma a palavra SIM, e a outra a palavra NÃO, que foram colocados em urnas separadas, conforme termo que foi lido e assinado e que consta dos autos. Consigna-se que a medida que as cédulas de votação eram retiradas da urna, a leitura de cada cédula era interrompida quando constatados quatro votos idênticos, de forma a não divulgar o restante da votação. Operada a votação, o conselho de sentença ABSOLVEU O RÉU, JOSÉ CILIO MARINO DE SOUZA, dos fatos a si imputados no presente feito, nos termos do art. 386, V do CPP. Não houve impugnação, nem recurso das partes quanto a votação dos quesitos. Após a leitura da sentença foi indagado às partes se iriam recorrer, tendo o Ministério Público e a Defesa informado que não iriam recorrer. Saindo as partes intimadas do ato. Considerando o trânsito em julgado da sentença o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Juri determinou o arquivamento dos presentes autos. Em seguida o MM. Juiz Presidente agradeceu as homenagens recebidas, retribuindo-as, apresentando a todos os presentes os agradecimentos, inclusive aos senhores jurados pelo comparecimento e os relevantes serviços prestados à causa da justiça, declarando encerrada a sessão às 09h20min do dia 09 de dezembro do ano de 2021. Registre-se que todos os atos da presente

sessão tiveram publicidade, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, _____
 (Adney Luã-s de Andrade Castro), Secretário do Jório o digitei e, eu _____ (Shirley Andrey Lima
 da Silva), Diretora da Secretaria, em exercício, subscrevi.
 _____ À DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO
 _____ CARLOS LAMARCK
 Juiz de Direito _____
 MAGNO BARBOSA Ministro Público _____
 DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN Defensor Público _____

Fórum de:
 PARAGOMINAS Email: 1crimparagominas@tjpa.jus.br Endereço: RUA ILHEUS, S/Nº CEP: 68.626-060 Bairro: CÁLIO MIRANDA Fone: (91)3729-9701 PROCESSO: 00023486720038140039 PROCESSO ANTIGO: 200120039453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021 COATOR: JOSE RICARDO B. DE OLIVEIRA VITIMA: J. M. L. P. DENUNCIADO: JOSE CILIO MARINO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS VARA CRIMINAL Processo nº 0002348-67.2003.8.14.0039 Réu: JOSÉ CILIO MARINO DE SOUZA Vítima: JOÃO MARIA LOPES PONTES Classe: Homicídio simples art. 121, caput do Código Penal Vistos etc. JOSÉ CILIO MARINO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, do Código Penal (homicídio simples) contra a vítima JOÃO MARIA LOPES PONTES. Por relatório, adoto a transcrição entregue aos senhores jurados nesta Sessão do Tribunal do Jório. Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, as partes dispensaram a oitiva da testemunha presente. O réu não compareceu ao ato, apesar de intimado. As partes procederam aos debates, oportunidade em que sustentaram suas pretensões em plenário. A seguir, formulados os quesitos, conforme termo prévio, o Conselho de Sentença, reunido na sala secreta, assim respondeu: Os jurados reconheceram a materialidade do delito. Não reconheceram a autoria. Isto posto, ABSOLVO o réu JOSÉ CILIO MARINO DE SOUZA dos fatos imputados a ele nestes autos, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal). Publicada e intimadas as partes na sessão do Jório. Registre-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 À DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Jório PROCESSO: 00023704820128140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDENILSON COSTA GUIMARAES VITIMA: E. S. PROMOTOR: SABRINA SAIDE DAIBES DE AMORIM. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0002370-48.2012.8.14.0039 Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: A perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, página 614) Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. À Círculo ao Ministério Público e a Defesa. À

Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00024474720188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: R. R. A. T. AUTORIDADE POLICIAL: PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0002447-47.2018.8.14.0039 DECISÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo Ministério Público em face do Réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, página 614)

Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Citação ao Ministério Público e a Defesa.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00024804720128140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CLAUDENIR CAVALCANTE DOS SANTOS DENUNCIADO: MARCELO GUSMAO LIMA VITIMA: V. M. PROMOTOR: LILIAN NUNES E NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002480-47.2012.8.14.0039 DECISÃO O processo se encontra suspenso, nos termos do art. 366, CPP. A Secretaria, para designar a audiência quando possível, pois serão priorizados os processos em que o Réu foi citado pessoalmente. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00024867820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: SAO GABRIEL EXPORTACAO LTDA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUCAS EMANUEL VIEIRA CAVALCANTE DENUNCIADO: JONATAS DIEGO CAVALCANTE LIMA. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 110/2021. DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS/PA. DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO GRANDE/AP PROCESSO nº. 0002486-78.2017.814.0039 (ART. 69 DA LEI 9.605/98) RÁU: JONATAS DIEGO CAVALCANTE LIMA FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do denunciado: JONATAS DIEGO CAVALCANTE LIMA, brasileiro, nascido em 14/02/1993, filho de Edione Manicoba Cavalcante, e portador

do CPF de nº 017.022.744-89, atualmente residente e domiciliado na RUA TRAVESSA LOURENÇO FRAZÃO DE ARAÃO, Nº 473, LETRA A - PORTO GRANDE/AP, CEP: 68997-000 para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do Art. 396-A, do CPP. Se o prazo decorrer sem resposta, será nomeado Defensor Público para oferecimento de defesa escrita. Indague-se se o denunciado possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, nºmero da OAB), e ainda, indague-se se pretende ser desde logo patrocinado pela Defensoria Pública, devendo o Oficial de Justiça de tudo certificar. **ANEXO:** Cópia da denúncia e da decisão interlocutória. **ENCERRAMENTO:** Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, com que estará prestando relevante serviço à justiça. Dado e passado nesta cidade de Paragominas, Estado do Pará, aos 09 dias de dezembro de 2021. Eu, _____ (Josiel C. Oliveira) Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Paragominas, o digitei e subscrevi. **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal Comarca de Paragominas/PA **PROCESSO:** 00024873820078140039 **PROCESSO ANTIGO:** 200720010814 **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO **Ação Penal de Competência do Júri em:** 09/12/2021 **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA **PROMOTOR:** RODIER BARATA ATAIDE **VITIMA:** J. G. B. **DENUNCIADO:** VALDECY DINIZ DA SILVA. **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002487-38.2007.814.0039** **DESPACHO** Designo a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 8h30min. Indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição virtual em razão da ausência de previsão legal e das decisões dos Tribunais Superiores. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito **PROCESSO:** 00024984620108140039 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO **Ação Penal - Procedimento Ordinário em:** 09/12/2021 **DENUNCIADO:** DHONY LUIS FREITAS DOS SANTOS **VITIMA:** I. S. M. **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002498-46.2010.8.14.0039** **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito **PROCESSO:** 00026732820138140039 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO **Ação Penal - Procedimento Ordinário em:** 09/12/2021 **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA **DENUNCIADO:** BENIVALDO SILVA DO ESPIRITO SANTO **VITIMA:** A. C. O. E. **PROMOTOR:** ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. **AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0002673-28.2013.8.14.0039** **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). O Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, página 614) Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. **ISTO POSTO**, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A

PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Citação ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00027110620088140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:P. M. G. M. DENUNCIADO:CAMILO PEREIRA DA SILVA JUNIOR DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS ANPP AUTOS DO PROCESSO Nº 0002711-06.2008.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Citação ao Ministério Público. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00028010420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:E. P. INDICIADO:CELSON LOPES DA CUNHA Representante(s): OAB 23308 - PAULO SERGIO DE ABREU LOUREIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS ANPP AUTOS DO PROCESSO Nº 0002801-04.2020.8.14.0039 SENTENÇA - CUMPRIMENTO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL Vistos etc. Relatório dispensado Verifico que o réu cumpriu integralmente o Acordo de Não Persecução Penal, conforme manifesta o ministerial de fl. retro. Por tais razões, declaro extinta a punibilidade de CELSON LOPES DA CUNHA, ante o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal, o que faço com fulcro no § 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Por analogia, aplico, o enunciado 105 do FONAJE (é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade) ao caso concreto, razão pela qual, dispense a intimação do réu, face a prolação de sentença que extinguiu sua punibilidade. Citação ao MP e a Defesa, por meio do Diário de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00029901620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0002990-16.2019.8.14.0039 DECISÃO Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando o número reduzido de Delegados de Polícia nesta Comarca. Após, conclusos. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00031435920138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGINALDO DA SILVA VITIMA:C. S. A. PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS ANPP AUTOS DO PROCESSO Nº 0003143-59.2013.8.14.0039 DESPACHO Ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual prescrição, em razão da pena em abstrato do delito e de não ter ocorrido recebimento expresso da denúncia para determinar a citação do réu. Caso assim não entenda, para se manifestar sobre eventual prescrição virtual, em razão da pena em abstrato do delito e que o bem subtraído acabou sendo recuperado minutos depois. Caso assim não entenda, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

Juiz de Direito PROCESSO: 00035416920108140039 PROCESSO ANTIGO: 201020018813 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Procedimento Comum em: 09/12/2021 PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO ARAUJO DO NASCIMENTO VITIMA:N. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003541-69.2010.8.14.0039 DESPACHO Ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual prescrição virtual, em razão da data dos fatos, da proximidade da data da prescrição real (outubro/2022). Caso assim não entenda, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00036026120138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDREIA DE MATOS DA SILVA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS BRAGA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003602-61.2013.8.14.0039 SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público em desfavor do r?u Andr?ia de Matos da Silva e Ant?nio Carlos Braga. O r?u Ant?nio Carlos Braga faleceu (fl. 323/326). O relat?rio. Decido. A morte devidamente comprovada ? causa de extinção da punibilidade. Diante do exposto, conforme laudo citado, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado Ant?nio Carlos Braga e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Considerando a não localização da r? Andr?ia de Matos, intime-a, através de sua advogada pelo Diário da Justiça Eletr?nico para que informe se ainda possuem testemunhas para serem ouvidas, indicando seus endereços e se deseja a realização de novo interrogatório ou não, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 133/135). Paragominas, 7 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00036917420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:A. S. M. VITIMA:R. W. A. M. VITIMA:V. L. A. DENUNCIADO:NAILSON GOMES DE LIMA DENUNCIADO:WELLITON DOS SANTOS SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003691-74.2019.8.14.0039 DECISÃO Secretaria, para autuação da guia de execução definitiva no SEEU com os documentos pertinentes e cumprir integralmente o acórdão, expedindo-se o Mandado de Prisão se necessário. Ap?s, arquivem-se estes autos. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00039207820128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE AMILTON LEMOS DA SILVA Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21602 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO (ADVOGADO) OAB 29823 - BEATRIZ DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:R. P. S. PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0003920-78.2012.8.14.0039 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face do r?u, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). O Relat?rio. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: ? a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de execução-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Ent?o, s?

ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. São ocorrem, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614) Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00043481620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:W. P. B. DENUNCIADO:ANTONIO NONATO OLIVEIRA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS ANPP AUTOS DO PROCESSO Nº 0004348-16.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Agência ao Ministério Público. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00044431220208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 INDICIADO:THIAGO PAULO GONCALVES DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS ANPP AUTOS DO PROCESSO Nº 0004443-12.2020.8.14.0039 SENTENÇA - CUMPRIMENTO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL Vistos etc. Relatório dispensado Verifico que o réu cumpriu integralmente o Acordo de Não Persecução Penal, conforme manifestação ministerial de fl. retro. Por tais razões, declaro extinta a punibilidade de THIAGO PAULO GONCALVES DA SILVA, ante o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal, o que faço com fulcro no § 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Por analogia, aplico, o enunciado 105 do FONAJE (é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade) ao caso concreto, razão pela qual, dispenso a intimação do réu, face a prolação de sentença que extinguiu sua punibilidade. Agência ao MP e a Defesa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00046354720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:A. M. S. VITIMA:R. F. S. B. DENUNCIADO:DIEGO MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 23577 - DASSAEW KINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 25753 - LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23577 - DASSAEW KINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL ANPP AUTOS Nº 0004635-47.2017.8.14.0039 DECISÃO O presente feito tramitará somente quanto ao réu DANIEL SILVA DOS SANTOS. Já houve o trânsito em julgado para ele (fl. 143). Secretaria, para autuação da guia de execução definitiva no SEEU com os documentos pertinentes e cumprir integralmente a sentença para o réu DANIEL SILVA DOS SANTOS, expedindo-se o Mandado de Prisão. Com relação ao réu DIEGO MONTEIRO DA SILVA, já houve o deferimento do pedido da defesa e a expedição de contramandado de prisão. Já houve a juntada do prontuário do DETRAN.

dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00052828120138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOHN LENNON SANTIAGO PINHEIRO VITIMA:R. N. A. PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS NÂº 0005282-81.2013.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Considerando o recente julgado do E. TJPA, INDEFIRO o pedido do MinistÃ©rio PÃ©blico para nova intimaÃ§Ã£o e conduÃ§Ã£o coercitiva da vÃtima (fls. 102/103), pois ela nÃ£o Ã© obrigada a depor, e comparecendo ao ato, pode permanecer em silÃªncio. Destaco o seguinte julgado do E. TJDF: 2ª Turma Criminal. EMENTA: RECLAMAÇÃO.ATO DO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO/DF. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. LEI MARIA DA PENHA. PROTEÇÃO DA VÍTIMA. CONDUÇÃO COERCITIVA. FATOS OCORRIDOS HÃ MUITO TEMPO. CONDUÇÃO COERCITIVA DESNECESSÁRIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.Â Â 1. Sendo a conduÃ§Ã£o coercitivaÃ uma medida excepcional, eis que a pessoaÃ fica privada de sua liberdade, a sua aplicabilidade, com referÃªnciaÃ Ã vÃtimas nos procedimentos sob a proteÃ§Ã£o da Lei Maria da Penha, que Ã© a lei de proteÃ§Ã£o em razÃ£o do gÃnero mais vulnerÃvel que, na hipÃtese Ã© a prÃpria mulher,Ã nÃ£o tem amparo legal, pois, o cÃnjuge pode atÃ se recusarÃ de depor, conforme dispÃme o artigo 206, do CÃdigo de Processo Penal. 2. ReclamaÃ§Ã£o interposta pelo MinistÃ©rio PÃ©blico conhecida e desprovida. ACÃRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Criminal do Tribunal de JustiÃsa do Distrito Federal e dos TerritÃrios, JOÃO TIMATEO - Relator, JAIR SOARES - 1º Vogal e MARIA IVATÂNIA - 2º Vogal, sob a PresidÃncia da Senhora Desembargadora, em proferir a seguinte decisÃo: JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigrÃficas. BrasÃlia (DF), 24 de Janeiro de 2019 Desembargador JOÃO TIMATEO Relator. Destaco ainda a seguinte conclusÃo do artigo Â¿CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR: (IN)CONSTITUCIONALIDADE E REINVENÇÃO PATRIARCAL¿, escrito por Tainah Souza Silveira Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil EndereÃso eletrÃnico: tainah_ss@hotmail.com Luciana Santos Silva Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil E n d e r e Ã s o e l e t r Ã n i c o : j u z g o l u c i a n a @ y a h o o . c o m . b r (<http://anais.uesb.br/index.php/cmp/article/viewFile/8694/8859>) sobre o tema: Â¿As incongruÃncias do parÃgrafo 1º do artigo 201 do CÃdigo de Processo Penal (1940) com a ConstituiÃ§Ã£o de 1988 aclara a nÃ£o recepÃ§Ã£o da conduÃ§Ã£o coercitiva pela Carta Magna por restringir direitos individuais de liberdade e intimidade, ao passo em que a contribuiÃ§Ã£o Ã s investigaÃ§Ãµes se constitui enquanto direito da ofendida, sendo a imposiÃ§Ã£o flagrante violaÃ§Ã£o aos direitos fundamentais e prÃtica incompatÃvel com o Estado DemocrÃtico de Direito. O carÃter facultativo da oitiva como meio de contribuiÃ§Ã£o Ã s investigaÃ§Ãµes, esvazia qualquer respaldo normativo que valide uma conduÃ§Ã£o coercitiva. O inquÃrito deve zelar e produzir outras provas do crime, de modo a nÃ£o ingerir sobre a esfera jurÃdica individual da ofendida, que pode nÃ£o desejar, inclusive, que o seu agressor seja punido e por isso nÃ£o colaborar com as investigaÃ§Ãµes. Assim, os agentes do Estado nÃ£o devem atuar juridicamente contra a vontade da vÃtima pautados numa ideia arbitrÃria de eficiÃncia em busca de um expansionismo penal que, nesse caso, utiliza-se de armas patriarcais para imposiÃ§Ã£o de sua aspiraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Por fim, destaco que o E. TJPA julgou recentemente correiÃ§Ã£o parcial sobre o tema, CORREIÃO PARCIAL CRIMINAL (419) - 0805214-40.2021.8.14.0000 - CORRIGENTE: PARA MINISTERIO PUBLICO - CORRIGIDO: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - RELATOR(A): Desembargador RÂMULO JOSÃ FERREIRA NUNES - EMENTA: CORREIÃO PARCIAL - DECISÃO DO JUÍZO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA - RECURSO DO MINISTÃRIO PÃBLICO - O JUÍZO INCORREU EM ERROR IN PROCEDENDO AO INDEFERIR PEDIDO DE CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA QUE NÃO COMPARECEU Ã AUDIÃNCIA, APESAR DE TER SIDO INTIMADA PARA O ATO, TAMPOUCO APRESENTOU JUSTIFICATIVA PELA SUA AUSÃNCIA EX VI ART. ART. 201, Â§ 1º, CPP - INVIABILIDADE - REVITIMIZAÇÃO. ADEMAIS NÃO HÃ NOS AUTOS DILIGÃNCIA PERQUIRINDO OS MOTIVOS DA AUSÃNCIA EX VI ART. 218 DO CPP - CORREIÃO CONHECIDO E IMPROVIDA - UNÂNIME. Â Â Â Â Â Designo a continuaÃ§Ã£o da audiÃncia para o dia 2 de agosto de 2022, Ã s 10h. Intimem-se. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00053828920208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS -

VARA CRIMINAL IPL AUTOS NÂº 0005382-89.2020.8.14.0039 DECISÃO Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando o número reduzido de Delegados de Polícia nesta Comarca. Apãs, conclusos. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00054633820208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??: Inquérito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. S. C. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS NÂº 0005463-38.2020.8.14.0039 DECISÃO Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando o número reduzido de Delegados de Polícia nesta Comarca. Apãs, conclusos. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00054815920208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??: Inquérito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO:LUCAS DE CASTRO ALVES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS NÂº 0005481-59.2020.8.14.0039 DECISÃO INDEFIRO o pedido de diligências do Ministério Público de fl. 26, em razão do depoimento das testemunhas e do relatório da autoridade policial, bem como dos demais elementos nos autos, pois as diligências requeridas não são necessárias para o oferecimento da denúncia ou promoção pelo arquivamento e/ou Acordo de Não Persecução Penal. Ao MP para oferecer a denúncia ou apresentar promoção pelo arquivamento e/ou Acordo de Não Persecução Penal. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00054897020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??: Inquérito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO:ERIVAN RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA:O. E. VITIMA:M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS NÂº 0005489-70.2019.8.14.0039 DECISÃO INDEFIRO o pedido de diligências do Ministério Público e para acautelar os autos em Secretaria de fls. 55/55v, em razão do depoimento das testemunhas e do relatório da autoridade policial, bem como dos demais elementos nos autos, pois as diligências requeridas não são necessárias para o oferecimento da denúncia ou promoção pelo arquivamento e/ou oferecer o Acordo de Não Persecução Penal. Observo que os fatos ocorreram há mais de 2 (dois) anos. Ao MP para oferecer a denúncia ou apresentar promoção pelo arquivamento e/ou oferecer o Acordo de Não Persecução Penal. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00055777920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??: Inquérito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:T. E. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS NÂº 0005577-79.2017.8.14.0039 DECISÃO Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando o número reduzido de Delegados de Polícia nesta Comarca. Apãs, conclusos. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00058011220208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??: Inquérito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO:GENIVAL DE OLIVEIRA SOUSA VITIMA:L. B. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS NÂº 0005801-12.2020.8.14.0039 DECISÃO INDEFIRO o pedido de diligências do Ministério Público e para acautelar os autos em Secretaria de fls. 29/29v, em razão do depoimento das testemunhas e do relatório da autoridade policial, bem como dos demais elementos nos autos, pois as diligências requeridas não são necessárias para o oferecimento da denúncia ou promoção pelo arquivamento. Observo que os fatos ocorreram há mais de 1 (hum) ano. Ao MP para oferecer a denúncia ou apresentar promoção pelo arquivamento. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00058128020168140039 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:T. C. S. DENUNCIADO:MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0005812-80.2016.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o genitor da vÃ-tima por whatsapp (certidÃ£o de fl. 130) para informar se a sua filha realizou a perÃ-cia, no prazo de 5 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃancia por se tratar de crime sexual e autos de Meta 2/CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 9 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00058497820148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO HILDO TEIXEIRA VITIMA:L. E. S. VITIMA:R. W. P. PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0005849-78.2014.8.14.0039 DECISÃO Â Secretaria, para autuaÃ§Ã£o da guia de execuÃ§Ã£o definitiva no SEEU com os documentos pertinentes e cumprir integralmente o acÃrdÃ£o, expedindo-se o Mandado de PrisÃ£o, cadastrando-se no BNMP e comunicando Â s PolÃ-cias. ApÃs, arquivem-se estes autos. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00059888820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:ANDERSON JUNIOR DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0005988-88.2018.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÁRIA/ MANDADO/ OFÃCIO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o rÃou nÃo justificou o porquÃa de nÃo cumprir suas obrigaÃÃes, REVOGO o benefÃcio da suspensÃo condicional do processo. 2.Â Â Â Â Â Recebo a denÃncia, por estar em consonÃncia com o disposto do artigo 41 do CÃdigo de Processo Penal e nÃo se encontrarem presentes quaisquer das hipÃteses previstas no artigo 395 do CÃdigo de Processo Penal. 3.Â Â Â Â Â Cite-se o rÃou por edital para responder por escrito a acusaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citaÃ§Ã£o, o Sr. Oficial deverÃ perguntar ao rÃou se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria PÃblica. 4.Â Â Â Â Â Caso o rÃou informe que nÃo tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria PÃblica, o Oficial de JustiÃa jÃi deverÃ certificar na devoluÃ§Ã£o do mandado e os autos devem ser encaminhados Â quela instituiÃ£o, sem necessidade de conclusÃo ao gabinete. Â Â Â Â Â Paragominas, 9 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00064605520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO FERREIRA LENZI DENUNCIADO:WELLDON MACHADO DE GOIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0006460-55.2019.8.14.0039 DECISÃO Considerando que os rÃous nÃo foram localizados, proceda-se a citaÃ§Ã£o por edital do rÃou, nos termos do art. 361, do CÃdigo de Processo Penal. ApÃs o transcurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e conclusos, para a anÃlise do art. 366, CPP. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00065578920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:F. S. P. DENUNCIADO:ANA RAQUEL DA SILVA MESQUITA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0006557-89.2018.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso nos dois efeitos, em razÃo do conteÃdo da sentenÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifiquem-se e encaminhem-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ com as homenagens e cautelas de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 9 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00065858620208140039 PROCESSO ANTIGO: ----

liberdade do réu não pode mais ser restringida, na medida em que ausente o requisito do periculum libertatis, essencial para manutenção do encarceramento provisório, cujos fundamentos devem estar consubstanciados na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal, resguardo da aplicação da lei penal ou perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Sendo assim, o réu faz jus à substituição de sua prisão por medida cautelar diversa, vez que este juízo entende ser necessária tal medida cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I, do CPP. Observo ainda que a tese alegada na defesa poderá ser demonstrada durante a instrução a ser realizada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 282, §2º, e artigo 316, ambos do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu ELY MOREIRA GASPAR, e concedo a liberdade provisória com aplicação das seguintes medidas cautelares, com escopo no artigo 319, do CPP, para assegurar a instrução criminal:

I - Apresentar um comprovante de residência atual e um número de telefone para contato na Secretaria da Vara Criminal de Paragominas/PA até o dia 16 de dezembro de 2021. Qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao juízo.

II - Manter uma distância mínima de 100 (cem) metros das vítimas e das testemunhas, bem como não ter qualquer forma de contato através de telefone, redes sociais e similares;

III - Comparecer em todos os atos do processo. O descumprimento de qualquer destas medidas poderá ocasionar a decretação da prisão preventiva!

Serve a presente DECISÃO COMO CONTRAMANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO/MANDADO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Certifique-se a publicação desta decisão. Paragominas, 9 de dezembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00077281320208140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
 Inquérito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO:VALBER DA CONCEICAO FRANK SOUZA
 INDICIADO:FRANCISCO CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS Nº 0007728-
 13.2020.8.14.0039 DECISÃO INDEFIRO o pedido de diligências do Ministério Público e para
 acautelos os autos em Secretaria de fls. 56/56v, em razão do depoimento das testemunhas e do
 relatório da autoridade policial, bem como dos demais elementos nos autos, pois as diligências
 requeridas não são necessárias para o oferecimento da denúncia ou promoção pelo
 arquivamento. Ao MP para oferecer a denúncia ou apresentar promoção pelo arquivamento.
 Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00085559220188140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DEBORA GOMES DA
 SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL
 AUTOS DO PROCESSO Nº 0008555-92.2018.8.14.0039 Nos termos do artigo 366, do Código de
 Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar,
 motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a
 devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Paragominas, 9 de dezembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00087712420168140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:A. S. F. DENUNCIADO:CICERO
 HONORATO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL
 AUTOS DO PROCESSO Nº 0008771-24.2016.8.14.0039 Nos termos do artigo 366, do Código de
 Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar,
 motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a
 devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Paragominas, 9 de dezembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00088024420168140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:OTAVIO DANNY
DO ROSARIO SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS
AÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0008802-44.2016.8.14.0039 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 366, do
CÂ³digo de Processo Penal, verifico que o rÃ©u foi citado por edital e nÃ£o apresentou a sua defesa
preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se a devida anotaÃ§Ã£o no Sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 9 de dezembro de 2021 Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de
Direito PROCESSO: 00093348120178140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
InquÃ©rito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO:CLECIO DIAS BARBOSA VITIMA:O. E. AUTORIDADE
POLICIAL:BRUNA PAOLUCCI TARALLO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO
DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÃRITO POLICIAL AUTOS NÂº
0009334-81.2017.8.14.0039 DECISÃO Â INDEFIROÂ o pedido de diligÃªncias do MinistÃ©rio PÃºblico de
fls. 149, em razÃ£o do depoimento das testemunhas, do relatÃ³rio da autoridade policial, bem como dos
demais elementos nos autos, pois as diligÃªncias requeridas nÃ£o sÃ£o necessÃ¡rias para o oferecimento
da denÃªncia ou promoÃ§Ã£o pelo arquivamento e/ou oferecer o Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal.
Observo que os fatos ocorreram hÃ¡ mais de 4 (quatro) anos e provavelmente ocorreu a prescriÃ§Ã£o. Ao
MP paraÂ oferecer a denÃªncia ou apresentar promoÃ§Ã£o pelo arquivamento e/ou oferecer o Acordo de
NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA
ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00098359820188140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCYAN FREDERIK
SPINDOLA FURTADO MOREIRA MENDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL -
COMARCA DE PARAGOMINAS AÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0009835-98.2018.8.14.0039
DECISÃO INTERLOCUTÁRIA/ MANDADO/ OFÃCIO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o rÃ©u nÃ£o
justificou o porquÃª de nÃ£o cumprir suas obrigaÃ§Ãµes, REVOGO o benefÃ-cio da suspensÃ£o
condicional do processo. 2.Â Â Â Â Â Recebo a denÃªncia, por estar em consonÃncia com o disposto do
artigo 41 do CÃ³digo de Processo Penal e nÃ£o se encontrarem presentes quaisquer das hipÃ³teses
previstas no artigo 395 do CÃ³digo de Processo Penal. 3.Â Â Â Â Â Cite-se o rÃ©u por edital para
responder por escrito a acusaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do
cumprimento do mandado de citaÃ§Ã£o, o Sr. Oficial deverÃ perguntar ao rÃ©u se possui advogado ou
se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria PÃºblica. 4.Â Â Â Â Â Caso o rÃ©u informe
que nÃ£o tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria PÃºblica, o Oficial de JustiÃa jÃ
deverÃ certificar na devoluÃ§Ã£o do mandado e os autos devem ser encaminhados Â quella
instituiÃ§Ã£o, sem necessidade de conclusÃ£o ao gabinete. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 9
de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00104676120178140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:I. F. F. DENUNCIADO:EDUARDO
SILVA SANTOS DENUNCIADO:DONALDO VIEIRA DE SOUZA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº
0010467-61.2017.8.14.0039 DECISÃO Â Secretaria, para autuaÃ§Ã£o da guia de execuÃ§Ã£o definitiva
no SEEU com os documentos pertinentes e cumprir integralmente o acÃ³rdÃ£o, expedindo-se o Mandado
de PrisÃ£o para o rÃ©u Eduardo Silva Santos, cadastrando-se no BNMP e comunicando Â s PolÃ-cias.
ApÃ³s, arquivem-se estes autos. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA
ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00110178520198140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
Pedido de Prisão Preventiva em: 09/12/2021 REPRESENTANTE:EDER SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO:GILSON DA SILVA REPRESENTADO:PABLO MATHEUS RIBEIRO SILVA
REPRESENTADO:RODRIGO CALDAS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃO PENAL AUTOS NÂº

princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF, deve ele ser intimado para manifestação. Ex positis, em razão dos argumentos supra, demonstrando a existência efetiva de abandono processual, determino: 1. a intimação do r. Jos Clímrio pessoalmente para, em 5 (cinco) dias, constituir advogado de sua confiança ou informar se desejam ser assistidos pela Defensoria Pública. 2. a intimação da advogada do r. Jos Clímrio para - em 10 (dez) dias -, apresentar justificativa quanto à desídia processual, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP e comunicação à OAB/PA para apuração de eventual falta disciplinar (art. 34, XI, da Lei 8.906/94); 3. não havendo resposta ao item 1, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para atuar na condição de defensor dativo, devendo os autos serem encaminhados com vistas para manifestação; Cumpra-se com urgência. Certifique-se a publicação desta decisão. Paragominas, 9 de dezembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00111762820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA: J. M. O. DENUNCIADO: RODRIGO PAULINO MEDEIROS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: J. O. P. REU: MARIA BRIGIDA DE MEDEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0011176-28.2019.8.14.0039 DECISÃO Considerando que o r. Rodrigo Paulino Medeiros não foi localizado, proceda-se a citação por edital do r., nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos, para a análise do art. 366, CPP. Paragominas, 9 de dezembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00112776520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA: M. C. O. DENUNCIADO: JOEL PEREIRA CUNHA DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0011277-65.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o r. foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Citação ao Ministério Público. Paragominas, 9 de dezembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00121368120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA: S. F. S. DENUNCIADO: PABLO PACHECO MENDONCA DENUNCIADO: JOSE RAIMUNDO REIS ALMEIDA DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0012136-81.2019.8.14.0039 DECISÃO O endereço apresentado pelo MP do r. Pablo Pacheco é o mesmo em que ele não foi localizado (fl. 175) e o do r. Jos Raimundo é insuficiente para a citação. Considerando que os r. não foram localizados, proceda-se a citação por edital dos r., nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos, para a análise do art. 366, CPP. Paragominas, 9 de dezembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00121899620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: PEDRO PAULO RIBEIRO DE LIMA DENUNCIANTE: O MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0012638-20.2019.8.14.0039 Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do r.º, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). O Relatário. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: "a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de execução) durante certo tempo. O exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, página 614)". Analisando os autos, verifico que ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do r.º pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o r.º e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00127419520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 09/12/2021 VITIMA:F. S. G. S. VITIMA:G. F. L. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:BRUNA PAOLUCCI TARALLO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0012741-95.2017.8.14.0039 DECISÃO Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para concluir o Inquérito (relatório parcial - fls. 19/20) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando o número reduzido de Delegados de Polícia nesta Comarca. Após, conclusos. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00128166620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SILVIO D AGNOLUZZO NETO Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS ANPP AUTOS DO PROCESSO Nº 0012816-66.2019.8.14.0039 SENTENÇA - CUMPRIMENTO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL Vistos etc. Relatário dispensado Verifico que o r.º cumpriu integralmente o Acordo de Não Persecução Penal, conforme manifesta-se ministerial de fl. retro. Por tais razões, declaro extinta a punibilidade de SILVIO D AGNOLUZZO NETO, ante o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal, o que faço com fulcro no § 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Por analogia, aplico, o enunciado 105 do FONAJE (a dispensa à vítima do autor do fato ou do r.º das sentenças que extinguem sua punibilidade) ao caso concreto, razão pela qual, dispense a intimação do r.º, face a prolação de sentença que extinguiu sua punibilidade. Ciência ao MP e a Defesa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00128807620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/12/2021 VITIMA:R. P. G. DENUNCIADO:JOSIEL DE SOUZA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0012880-76.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciente ao Ministério Público.

Paragominas, 9 de dezembro de 2021.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito PROCESSO: 00128995320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO: B. S. C. DENUNCIADO: FABIO MEDEIROS COSTA DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0012899-53.2017.8.14.0039

Despacho Ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual prescrição, em razão da idade do réu na data dos fatos, da pena em abstrato do delito e da data do recebimento da denúncia. Caso assim não entenda, para requerer o que entender de direito.

Paragominas, 9 de dezembro de 2021.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito PROCESSO: 00129503020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA: A. L. L. O. VITIMA: A. L. VITIMA: J. S. L. VITIMA: A. S. L. VITIMA: T. S. S. DENUNCIADO: WILLIAN PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 22530 - LUANA PEIXOTO TOURINHO (ADVOGADO) OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: DOUGLAS SOUZA BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0012950-30.2018.8.14.0039

Decisão Secretaria, para autuação da guia de execução definitiva no SEEU com os documentos pertinentes e cumprir integralmente o acórdão, expedindo-se o Mandado de Prisão se necessário. Após, arquivem-se estes autos.

Paragominas, 9 de dezembro de 2021.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito PROCESSO: 00130374920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Inquérito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO: CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS ANPP AUTOS DO PROCESSO Nº 0013037-49.2019.8.14.0039

Sentença - CUMPRIMENTO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL Vistos etc. Relatário dispensado. Verifico que o réu cumpriu integralmente o Acordo de Não Persecução Penal, conforme manifesta o ministerial de fl. retro. Por tais razões, declaro extinta a punibilidade de CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA, ante o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal, o que faço com fulcro no § 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Por analogia, aplico, o enunciado 105 do FONAJE (é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade) ao caso concreto, razão pela qual, dispense a intimação do réu, face a prolação de sentença que extinguiu sua punibilidade. Ciente ao MP e a Defesa, por meio do Diário de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Paragominas, 9 de dezembro de 2021.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito PROCESSO: 00130456020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: RAFAEL FREITAS DE SOUSA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0013045-60.2018.8.14.0039

RÁU: RAFAEL FREITAS DE SOUSA ENDEREÇO: AVENIDA CÂCERO AVILA, 1462, BAIRRO PROMISSÃO III, PARAGOMINAS/PA

Decisão INTERLOCUTÓRIA/ MANDADO/ OFÍCIO 1. Considerando que o réu não justificou o porquê de não cumprir suas obrigações, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo. 2. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 3. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou

se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 4. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Paragominas, 9 de outubro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00130802020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:A. C. M. C. DENUNCIADO:VITOR DE FRANCA BORGES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:DIONE XAVIER DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0013080-20.2018.8.14.0039 DESPACHO Considerando que o réu VITOR DE FRANCA foi citado pessoalmente, a DPE, para apresentar defesa. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00133637720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. S. VITIMA:L. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0013363-77.2017.8.14.0039 DECISÃO Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando o número reduzido de Delegados de Polícia nesta Comarca. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. Apãs, conclusos. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00135058120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:J. V. N. A. G. DENUNCIADO:WANDERSON MENDES DO NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0013505-81.2017.8.14.0039 RÁU: WANDERSON MENDES DO NASCIMENTO LOCAL DE CUMPRIMENTO: RUA IX DE JULHO, 288, AAILÂNDIA/MA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ MANDADO/ OFÍCIO 1. Recebo a denúncia e o seu aditamento, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. 4. Proceda-se a retificação do nome do réu no Sistema LIBRA. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00135995820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO DA SILVA RODRIGUES DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0013599-58.2019.8.14.0039 DECISÃO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, por edital, pois não houve localização de endereço, nos termos do art. 361, CPP. 3. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00138767420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:E. A. S. INDICIADO:HENRIQUE ALAN DOS SANTOS VITIMA:J.

---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. F. P. Representante(s): OAB 6977
- LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO:
00083615820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. L. N. INDICIADO: S. I.
P R O C E S S O : 0 0 0 8 9 1 8 1 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: J. S. P. DENUNCIADO: G. F. A. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO:
00091791020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: E. S. O.
REPRESENTADO: A. VITIMA: S. M. L. L.

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

CITAÇÃO

PROCESSO: 0800006-45.2021.8.14.0107

DENUNCIADO: EMERSON SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JAIAME PONTES LUZ, OAB-PA 29422

VÍTIMA: EVERTON DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória.

O Ministério Público do Estado instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como arrolou testemunhas. Durante a fase de investigação, foram ouvidas testemunhas, vítima e acusado.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de recebimento da peça acusatória. Explique-se com maior vagar.

O artigo 395 do CPP estabelece as causas de rejeição da peça acusatória, verbis:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

No presente caso, os fatos constituem, em tese, a infração penal narrada com riqueza de detalhes na denúncia.

Ademais, a peça acusatória preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando-se o acusado, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias para instrução do feito.

O Ministério Público do Estado é parte legítima para a instauração da presente ação penal. O acusado é maior e capaz, não havendo impedimento para que seja submetido a processo e julgamento na seara criminal. Não ocorreu o instituto da prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107 do CP.

Observa este Juízo ainda, que há justa causa para o exercício da pretensão acusatória do Ministério Público, tendo em vista as provas colhidas no procedimento inquisitório, as quais adequam à conduta do denunciado ao tipo descrito na exordial acusatória. Frise-se, portanto, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva.

Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da peça acusatória de ofício, eis que presentes a prática de ato aparentemente criminoso (*fumus commissi delicti*), a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa.

Decido

Posto isso, **recebo a denúncia** oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o (s) denunciado (s) indicado (s), dando-o (s), provisoriamente, como incurso no tipo penal nela referido.

Cite-se o (s) réu (s), pessoalmente, para apresentar resposta à acusação, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, com a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica. Finalmente, caso o (s) denunciado (s) não possua (m) advogado constituído, não apresentando defesa, por economia processual, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo.

Após, voltem os autos conclusos. Intime-se o advogado constituído, via DJE. A presente decisão já serve

como mandado de citação. Dom Eliseu, PA, 25 de agosto de 2021. **Diogo Bonfim Fernandez** Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 10 (dez) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº. 0801168-12.2020.8.14.0107, movida pelo **Ministério Público Estadual do Pará**. Fica **CITADO o(a) denunciado(a) CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO**, filho de Maria Raimunda do Nascimento, portador do RG 6547357, atualmente em local incerto e não sabido, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu arguir preliminares e alegar tudo que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 09 de dezembro de 2021. Eu, Lecília Duarte Tiburtino, Auxiliar Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (dez) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº. 0800417-88.2021.8.14.0107, movida pelo **Ministério Público Estadual do Pará**. Fica **CITADO o(a) denunciado(a) FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS, vulgo TUDO**, filho de Lerita Santana dos Santos, portador do CPF nº 799.171.432-20, atualmente em local incerto e não sabido, para responder à acusação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o réu arguir preliminares e alegar tudo que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 09 de dezembro de 2021. Eu, Lecília Duarte Tiburtino, Auxiliar Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (dez) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº. 0001207-18.2015.8.14.0107, movida pelo **Ministério Público Estadual do Pará**. Fica **CITADO o(a) denunciado(a) KAYO CESAR DOS SANTOS SOUSA**, filho de Raimundo Vartan de Sousa e Terezinha dos Santos Sousa, portador do CPF nº 043.995.753-28, atualmente em local incerto e não sabido, para responder à acusação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o réu arguir preliminares e alegar tudo que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas

dependências deste Fórum e no DJE-PA.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 09 de dezembro de 2021. Eu, Lecília Duarte Tiburtino, Auxiliar Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (dez) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº. 0004733-27.2014.8.14.0107, movida pelo **Ministério Público Estadual do Pará**. Fica **CITADO o(a) denunciado(a) FELIPE GOMES DA SILVA**, filho de Vera Lúcia Evaristo, atualmente em local incerto e não sabido, para responder à acusação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o réu arguir preliminares e alegar tudo que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 09 de dezembro de 2021. Eu, Lecília Duarte Tiburtino, Auxiliar Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (dez) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº. 0801122-86.2021.8.14.0107, movida pelo Ministério Público Estadual do Pará. Fica **CITADO o(a) denunciado(a) ERIVALDO PEREIRA LOILA**, filho de Germinina Loila Carlos, portador do CPF nº 018.318.543-32, atualmente em local incerto e não sabido, para responder à acusação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o réu arguir preliminares e alegar tudo que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 09 de dezembro de 2021. Eu, Lecília Duarte Tiburtino, Auxiliar Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (dez) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº. 0006094-40.2018.8.14.0107, movida pelo **Ministério Público Estadual do Pará**. Fica **INTIMADO o(a) denunciado(a) WENDERSON DE SOUZA RAMOS**, filho de Maria da Luz Gonçalves de Sousa Ramos, portador do RG 6250751, atualmente em local incerto e não sabido, para responder à acusação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o réu arguir preliminares e alegar tudo que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 09 de dezembro de 2021. Eu, Lecília Duarte Tiburtino, Auxiliar Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA EXTRAJUDICIAL Nº 05/2021**

A Excelentíssima Doutora Tainá Monteiro da Costa, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará - PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que constava erro material no edital anteriormente publicado com relação ao ano de ocorrência da correição.

CONSIDERANDO que a função correcional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **24 a 28 de janeiro de 2022, a partir das 09h, no Cartório do Único Ofício de Rondon do Pará**, localizado na Rua Bahia, nº 426, Rondon do Pará - PA, 68638-000, será realizada à **Correição Ordinária Extrajudicial relativa ao ano de 2021**, sob a supervisão da MM. Juíza Titular, Dra. Tainá Monteiro da Costa, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1rondon@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

Providencie-se a comunicação a Subseção da OAB desta Comarca, Ministério Público e Defensoria Pública.

Comunique-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, com cópia do edital, procedendo o acompanhamento do procedimento pelo PJE-COR.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Rondon do Pará/PA, 09 de dezembro de 2021.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Rondon do Pará - PA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA EXTRAJUDICIAL Nº 06/2021

A Excelentíssima Doutora Tainá Monteiro da Costa, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará - PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que constava erro material no edital anteriormente publicado com relação ao ano de ocorrência da correição.

CONSIDERANDO que a função correcional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **24 a 28 de janeiro de 2022, a partir das 09h, no Cartório do Único Ofício de Abel Figueiredo**, localizado na Tv. Getúlio Vargas, nº 150, 68527-000, em Abel Figueiredo - PA, será realizada à **Correição Ordinária Extrajudicial relativa ao ano de 2021**, sob a supervisão da MM. Juíza Titular, Dra. Tainá Monteiro da Costa, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1rondon@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

Providencie-se a comunicação a Subseção da OAB desta Comarca, Ministério Público e ao referido Cartório.

Comunique-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, com cópia do edital, procedendo o acompanhamento do procedimento pelo PJE-COR.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Rondon do Pará/PA, 09 de dezembro de 2021.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Rondon do Pará - PA

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) e PROCESSO Nº. 0005964-23.2014.8.14.0032

REQUERENTE: ENEUDSON VASCONCELOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO e OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA e OAB/PA Nº. 5.958

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e OAB/PA Nº. 15.201-A

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006 e CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação da parte requerida, na pessoa de seu patrono judicial, para recolher as custas finais, no prazo legal. Intimem-se.

Cumpra-se.

Monte Alegre, 09 de dezembro de 2021.

Diane de Souza Gomes

Analista Judiciário

Mat. 103438

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO DE EXECUÇÃO e PROCESSO Nº. 0000535-22.2007.8.14.0032

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO: ELIEL DA ROCHA SILVA e OAB/PA Nº. 15.889

EXECUTADO: ROMÃO ROCHA DE ARAÚJO

ADVOGADA: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR e OAB/PA Nº. 11.325

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006 do CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação da parte executada, na pessoa de seu patrono judicial, para recolher as custas finais, no prazo legal. Intimem-se.

Cumpra-se.

Monte Alegre, 09 de dezembro de 2021.

Diane de Souza Gomes

Analista Judiciário

Mat. 103438

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA****PROCESSO: 0009352-74.2018.8.14.0037****AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR****REQUERENTE:** MANOEL DO CARMO BENTES GAMA e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GAMA. (Adv.: MAURICIO OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/PA 8736).**REQUERIDO:** MARIA DILA GAMA BARBOSA (Adv.: CAROLINE LEITE GIORDANO, OAB/PA 18.923-B).**DESPACHO:** 1. Considerando a contestação apresentada pela Requerida, intemem-se os autores, mediante seu advogado, para apresentação de réplica, no prazo de 15 dias úteis (CPC, art. 350 c/c art. 351). 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 29 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.**Autos nº 0002772-28.2018.8.14.0037****Ação de cobrança com pedido de tutela antecipada****Requerente:** RAIMUNDO NOBRE SILVA (**Advogado:** AILANA PICANÇO MACAMBIRA, OAB/PA 19.801)**Requerido:** ESTADO DO PARÁ (**Advogado:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ)**DESPACHO:** 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de Ministério Público, patrocínio da Defensoria Pública, ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informar se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (CPC, art. 320), ou a contestação (CPC, art. 336), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e, se pertinente, decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa

hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). 5. Por fim, RENUMEREM-SE os autos a partir da fl. 80. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 30 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

PROCESSO: 0123477-60.2015.8.14.0037

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: AMARILDO MONTEIRO DE SOUZA (Adv.: MILENA DE SOUZA SARUBBI, OAB/PA 12.848)

REQUERIDO: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA LOPES

DESPACHO: 1. Diante da certidão do oficial de justiça de fl. 37, INTIME-SE a parte Exequente, mediante sua advogada MILENA DE SOUSA SARUBBI ¿ OAB/PA 12.848, para que informe, no prazo de 15 dias úteis, bens do(a) Executado(a) passíveis de penhora ou para requerer outra medida constritiva, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, caput, III, e §§1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 30 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 0003003-84.2020.8.14.0037

RÉU: THIE EDSON DE SOUZA PEREIRA

ADV.: ELIEL CARDOSO DE SOUZA ¿ OAB/PA Nº 28.254

DESIGNO AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL PARA O DIA 02/02/2022, ÀS 09H30MIN.

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 27/10/2022, ÀS 09H30MIN.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

JUIZ DE DIREITO

Autos nº 0002771-43.2018.8.14.0037

Ação de cobrança com pedido de tutela antecipada

Requerente: RAIMUNDO DE AQUINO GUALBERTO (**Advogado:** AILANA PICANÇO MACAMBIRA ¿

OAB/PA 19.801)

Requerido: ESTADO DO PARÁ (Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ)

DESPACHO: 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de Ministério Público, patrocínio da Defensoria Pública, ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informar se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (CPC, art. 320), ou a contestação (CPC, art. 336), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e, se pertinente, decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). 5. Por fim, RENUMEREM-SE os autos a partir da fl. 80. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 1º de dezembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

PROCESSO: 0008189-59.2018.8.14.0037

AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECIPADA DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR

REQUERENTE: CLEUZIANE MELO DE MOURA (Adv.: MAURICIO DE OLIVEIRA OAB/8736)

REQUERIDO: ADERCIO D SOUZA PEREIRA

DESPACHO: 1. Diante da certidão de fl. 21 do oficial de justiça, intime-se a Requerente, mediante seu advogado, para que informe, no prazo de 5 dias úteis, se ainda possui interesse no feito ou se requer a desistência da ação. 2. A ausência de manifestação implicará em sentença sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 29 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

Autos nº 0006797-55.2016.8.14.0037

AÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E INADIPLENCIA

Requerente (s): MAURÍCIO LIMA DE FARIAS FREITAS (Adv.: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA, OAB/PA 5.330).

Requerido: CLEBSON COELHO DE FREITAS. (Adv.: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB/PA 15.070).

DECISÃO/MANDADO

1. DEFIRO o pedido formulado pelo MP à fl. 107 e determino que: 2. INTIME-SE a parte autora para atualizar o valor do débito alimentar, juntando aos autos o demonstrativo do cálculo atualizado, sob pena de arquivamento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Oriximiná-PA, 01 de dezembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito. Comarca de Oriximiná

Autos nº 0004290-19.2019.8.14.0037

Requerente (s): I.S.S. representado por CLEIDE DA SILVA SANTOS. (Adv.: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARIBBI, OAB/PA 15.070);

Requerido: ÍTALO DOS SANTOS SOUSA. (Adv.: LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS, OAB/PA 9428);

DECISÃO/MANDADO

1. DEFIRO o pedido formulado pelo MP à fl. 20 e determino que: 2. INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca da justificativa apresentada pelo réu e requerer o que entender necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Oriximiná-PA, 01 de dezembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito. Comarca de Oriximiná.

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

RESENHA: 05/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS PROCESSO: 00006857120198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:HEITOR NUNES FIGUEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PROCESSO NÂ° 0000685-71.2019.8.14.0035 - art. 306, do CTB. ACUSADO: HEITOR NUNES FIGUEIRA. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de HEITOR NUNES FIGUEIRA por suposta violação ao art. 306, do CTB. Consta dos autos que os fatos ocorreram no dia 10/02/2019, sendo a denúncia oferecida pelo o 3ºrgão do MP em 26/03/2019 e recebida em 11/06/2019. Audiência s fls. 54/56 quando o Denunciado aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo por dois anos. Foi homologada a suspensão condicional do processo em data de 11/06/2019 ficando assim o processo suspenso por dois anos. fl. 58 comprovante do pagamento da pena pecuniária. A caderneta de assinatura encontra-se na contracapa do processo. fl. 62 foi certificado o cumprimento integral. Manifestação do MP pela extinção da punibilidade. o relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 que expirado o período de prova, sem revogação, o Magistrado declarar extinta a punibilidade. Ex positis, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Heitor Nunes Figueira. Ciãncia ao MP. P. R. I. C. Sem custas. Ap3s, o trãnsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Obidos-PA., 06 de dezembro de 2021. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito da Comarca de Obidos PROCESSO: 00012151720158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:C. R. S. DENUNCIADO:DAIANE DOS SANTOS BATISTA Representante(s): OAB 23273 - CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 0001215-17.2015.8.14.0035 - art. 129, CAPUT, do CPB. ACUSADO: DAIANE DOS SANTOS BATISTA. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de DAIANE DOS SANTOS BATISTA por suposta violação ao art. 129, CAPUT, do CPB. Consta dos autos que os fatos ocorreram no dia 02/03/2015, sendo a denúncia oferecida pelo o 3ºrgão do MP em 04/12/2015 e recebida em 15/12/2015. Audiência s fls. 75/76 quando o Denunciado aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo por dois anos. Foi homologada a suspensão condicional do processo em data de 15/12/2015 ficando assim o processo suspenso por dois anos. fls. 77/78 comprovante da pena pecuniária. A caderneta de assinatura encontra-se na contracapa do processo. fl. 81 foi certificado o cumprimento integral. Manifestação do MP pela extinção da punibilidade. o relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 que expirado o período de prova, sem revogação, o Magistrado declarar extinta a punibilidade. Ex positis, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAIANE DOS SANTOS BATISTA. Ciãncia ao MP. P. R. I. C. Sem custas. Ap3s, o trãnsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Obidos-PA., 06 de dezembro de 2021. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito da Comarca de Obidos PROCESSO: 00017021620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:THIAGO MENDES DE SOUZA DELEGADO DE POLICIA CIVIL AUTOR DO FATO:ANA CLEIDE BATISTA DUARTE VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO NÂ° 0001702-16.2017.8.14.0035 - art. 331, do CPB. AUTOR DO FATO: ANA CLEIDE BATISTA DUARTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Trata-se de TCO, 69/2017.000025-8, em desfavor de Ana Cleide Batista Duarte por suposta violação ao art. 331,

do CPB. Consta dos autos que os fatos ocorreram no dia 27/02/2017. O MP requereu a prescrição. Nesta data vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. A pena do crime correspondente ao art. 331, do CPB. - Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa - cuja prescrição ocorre em 04 anos conforme art. 109, V, do Código Penal. A partir da data do fato passou a fluir o prazo prescricional sem qualquer interrupção até os dias de hoje, pelo que o lapso temporal decorrido já perfaz mais de 04 (quatro) anos. Pelo acima exposto, constatado não haver ocorrido nenhuma das causas interruptivas da prescrição, art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do CPB, declaro extinta, pela prescrição, a punibilidade de Ana Cleide Batista Duarte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Cumprase. Expedientes necessários. Ábidos (PA), 06 de dezembro de 2021. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00020027520178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:IANE MARINHO RODRIGUES Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) VITIMA:B. D. L. . PROCESSO Nº 0002002-75.2017.8.14.0035 - art. 129, § 1º, II, CPB. ACUSADO: IANE MARINHO RODRIGUES. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de IANE MARINHO RODRIGUES por suposta violação ao art. 129, § 1º, II, CPB. Consta dos autos que os fatos ocorreram no dia 19/03/2017, sendo a denúncia oferecida pelo o Órgão do MP em 10/04/2017 e recebida em 18/04/2017. Audiência s fls. 113/114 quando a Denunciada aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo por dois anos. Foi homologada a suspensão condicional do processo em data de 29/06/2017 ficando assim o processo suspenso por dois anos. fl. 117 foi certificado o cumprimento integral. A caderneta de assinatura encontra-se na contracapa do processo. Manifestação do MP pela extinção da punibilidade. o relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 que expirado o período de prova, sem revogação, o Magistrado declarar extinta a punibilidade. Ex positis, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Iane Marinho Rodrigues. Ciência ao MP. P. R. I. C. Sem custas. Após, o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Ábidos-PA., 06 de dezembro de 2021. Juiz de Direito da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00026228720178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO VITIMA:P. B. P. M. DENUNCIADO:JOSE MARCIO ALVES SOARES. PROCESSO Nº 002622-87.2017.8.14.0035 - art. 129, § 1º, II, DO CPB. ACUSADO: JOSÉ MÁRCIO ALVES SOARES. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ MÁRCIO ALVES SOARES por suposta violação ao art. 129, § 1º, II, DO CPB. Consta dos autos que os fatos ocorreram no dia 04/04/2017, sendo a denúncia oferecida pelo o Órgão do MP em 26/05/2017 e recebida em 31/05/2017. Audiência s fls. 65/66 quando o Denunciado aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo por dois anos. Foi homologada a suspensão condicional do processo em data de 31/05/2017 ficando assim o processo suspenso por dois anos. A caderneta de assinatura encontra-se na contracapa do processo. fl. 70 foi certificado o cumprimento integral. Manifestação do MP pela extinção da punibilidade. o relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 que expirado o período de prova, sem revogação, o Magistrado declarar extinta a punibilidade. Ex positis, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MÁRCIO ALVES SOARES. Ciência ao MP. P. R. I. C. Sem custas. Após, o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Ábidos-PA., 06 de dezembro de 2021. Juiz de Direito da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00037328720188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:F. R. F. DENUNCIADO:PEDRO MESSIAS SANTOS SAMPAIO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº 0003732-

87.2018.8.14.0035 - art. 155, do CPB. ACUSADO: PEDRO MESSIAS SANTOS SAMPAIO SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Pedro Messias Santos Sampaio por suposta violação ao art. 155, do CPB. Consta dos autos que os fatos ocorreram no dia 18/04/2018, sendo a denúncia oferecida pelo o Órgão do MP em 03/05/2018 e recebida em 13/06/2018. Audiência s fls. 51/52V quando o Denunciado aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo por dois anos. Foi homologada a suspensão condicional do processo em data de 13/06/2018 ficando assim o processo suspenso por dois anos. fl. 55 foi certificado o cumprimento integral. A caderneta de assinatura encontra-se na contracapa do processo. Manifestação do MP pela extinção da punibilidade. o relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 que expirado o período de prova, sem revogação, o Magistrado declarar extinta a punibilidade. Ex positis, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Pedro Messias Santos Sampaio. Ciência ao MP. P. R. I. C. Sem custas. Após, o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. 06 de dezembro de 2021. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00041436720178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:FRANCINEIA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIEL RODRIGUES DE CASTRO VITIMA:G. O. S. . PROCESSO Nº 0004143-67.2017.8.14.0035 - art. 129, §9º e art. 136, caput, c/c art. 71, ambos do CPB. ACUSADO: Francineia Oliveira da Silva e Adriel Rodrigues de Castro. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Francineia Oliveira da Silva e Adriel Rodrigues de Castro por suposta violação ao art. 129, §9º e art. 136, caput, c/c art. 71, ambos do CPB. Consta dos autos que os fatos ocorreram no dia 11/04/2017, sendo a denúncia oferecida pelo o Órgão do MP em 09/06/2017 e recebida em 27/06/2017. Audiência s fls. 88/89V quando os Denunciados aceitaram a proposta de Suspensão Condicional do Processo por dois anos. Foi homologada a suspensão condicional do processo em data de 11/03/2019 ficando assim o processo suspenso por dois anos. fl. 93 foi certificado o cumprimento integral. A caderneta de assinatura encontra-se na contracapa do processo. Manifestação do MP pela extinção da punibilidade. o relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 que expirado o período de prova, sem revogação, o Magistrado declarar extinta a punibilidade. Ex positis, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francineia Oliveira da Silva e Adriel Rodrigues de Castro. Ciência ao MP. P. R. I. C. Sem custas. Após, o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. 06 de dezembro de 2021. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00042375420138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 DENUNCIADO:WEVERTON FREITAS DE JESUS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0004237-54.2013.8.14.0035 - art. 309, CTB. ACUSADO: WEVERTON FREITAS DE JESUS. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Weverton Freitas de Jesus por suposta violação ao art. 309, do CTB. Consta dos autos que os fatos ocorreram no dia 14/09/2013, sendo a denúncia oferecida pelo o Órgão do MP em 13/07/2014 e recebida em 14/08/2015. Audiência s fls. 59/60 quando o Denunciado aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo por dois anos. Foi homologada a suspensão condicional do processo em data de 06/06/2017 ficando assim o processo suspenso por dois anos. fls. 63/64 foi juntado documentos comprovando a prestação pecuniária. fl. 68 foi certificado o cumprimento integral. A caderneta de assinatura encontra-se na contracapa do processo. Manifestação do MP pela extinção da punibilidade. o relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 que expirado o período de prova, sem revogação, o Magistrado declarar extinta a punibilidade. Ex positis, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Weverton

fl. 39 foi certificado o integral cumprimento da transação. Manifestação do MP pela extinção da punibilidade. Assim, aplicando analogicamente o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato Jodilson Nunes Bentes, já qualificado nos autos, considerando que este cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos presentes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se tão somente para os fins do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Cumpra-se. Âbidos, 06 de dezembro de 2021. Clemlton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Âbidos PROCESSO: 00050129320188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ato: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE OBIDOS AUTOR DO FATO:BRUNO BATISTA NOGUEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0005012-93.2018.8.14.0035 - art. 28, do 11.343/06. AUTOR DO FATO: BRUNO BATISTA NOGUEIRA. Vistos. Trata-se de TCO nº 69/2018.000169-6 em desfavor de Bruno Batista Nogueira por ter supostamente cometido a infração descrita no art. 28, do 11.343/06. Por oportunidade da audiência preliminar, o Representante do Ministério Público, vislumbrando não estarem presentes as situações previstas no § 2º e seus incisos, do art. 76, da Lei nº 9.099/95, apresentou proposta de transação penal, que foi aceita pelo autor do fato. Âs fls. 39/40 comprovantes do integral cumprimento da obrigação da transação penal. Manifestação do MP pela extinção da punibilidade. Assim, aplicando analogicamente o artigo 84, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato Bruno Batista Nogueira, já qualificado nos autos, considerando que este cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos presentes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se tão somente para os fins do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Cumpra-se. Âbidos, 06 de dezembro de 2021. Clemlton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Âbidos PROCESSO: 00055524420188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ato: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 06/12/2021 INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONILDO DE SOUZA LISBOA. PROCESSO Nº 0005552-44.2018.8.14.0035 - art. 50, da Lei 9.605/98. AUTOR DO FATO: RONILDO DE SOUZA LISBOA. Vistos. Trata-se de NOTÍCIA DE FATO 082/2018-MP/PJO em desfavor de RONILDO DE SOUZA LISBOA por ter supostamente cometido a infração descrita no art. 50, da Lei 9.605/98. Por oportunidade da audiência preliminar, o Representante do Ministério Público, vislumbrando não estarem presentes as situações previstas no § 2º e seus incisos, do art. 76, da Lei nº 9.099/95, apresentou proposta de transação penal, que foi aceita pelo autor do fato. Âs fls. 69/71 comprovantes do cumprimento da prestação de serviços comunitários. fl. 72 foi certificado o integral cumprimento da transação. Manifestação do MP pela extinção da punibilidade. Assim, aplicando analogicamente o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato Ronildo de Souza Lisboa, já qualificado nos autos, considerando que este cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos presentes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se tão somente para os fins do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Cumpra-se. Âbidos, 06 de dezembro de 2021. Clemlton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Âbidos PROCESSO: 00066486520168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDREI DA COSTA LOPES Representante(s): OAB 23273 - CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0006648-65.2016.8.14.0035 - art. 330 e art. 331, ambos do CPB. ACUSADO: Andrei Da Costa Lopes. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Andrei Da Costa Lopes por suposta violação ao art. 330 e art. 331, ambos do CPB.

Consta dos autos que os fatos ocorreram no dia 04/09/2016, sendo a denúncia oferecida pelo o Ministério Público em 18/10/2016 e recebida em 27/10/2016. Audiência às fls. 62/64 quando o Denunciado aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo por dois anos. Foi homologada a suspensão condicional do processo em data de 14/05/2018 ficando assim o processo suspenso por dois anos. Às fls. 65/67 comprovante da pena pecuniária. A caderneta de assinatura encontra-se na contracapa do processo. fl. 70 foi certificado o cumprimento integral. Manifestação do MP pela extinção da punibilidade. o relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 que expirado o período de prova, sem revogação, o Magistrado declarar extinta a punibilidade. Ex positis, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREI DA COSTA LOPES. Ciência ao MP. P. R. I. C. Sem custas. Após, o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Ábidos-PA., 06 de dezembro de 2021. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00076694220178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDERSON NASCIMENTO DO CARMO Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0007669-42.2017.8.14.0035 - art. 306, do CTB e art. 132, parágrafo único, do CPB c/c art. 70 do CPB. ACUSADO: ANDERSON NASCIMENTO DO CARMO. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ANDERSON DO NASCIMENTO DO CARMO por suposta violação ao art. 306, do CTB e art. 132, parágrafo único, do CPB c/c art. 70 do CPB. Consta dos autos que os fatos ocorreram no dia 14/09/2017, sendo a denúncia oferecida pelo o Ministério Público em 27/09/2017 e recebida em 27/09/2017. Audiência às fls. 105/106 quando o Denunciado aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo por dois anos. Foi homologada a suspensão condicional do processo em data de 18/10/2017 ficando assim o processo suspenso por dois anos. Às fls. 107/109 comprovante da pena pecuniária. A caderneta de assinatura encontra-se na contracapa do processo. fl. 112 foi certificado o cumprimento integral. Manifestação do MP pela extinção da punibilidade. o relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 que expirado o período de prova, sem revogação, o Magistrado declarar extinta a punibilidade. Ex positis, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON NASCIMENTO DO CARMO. Ciência ao MP. P. R. I. C. Sem custas. Após, o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Ábidos-PA., 06 de dezembro de 2021. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00087725020188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: JOSIAS CORREA LOPES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0008772-50.2018.8.14.0035 - art. 306 e art. 309, ambos do CTB. ACUSADO: JOSIAS CORREA LOPES. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSIAS CORREA LOPES por suposta violação ao art. 306 e art. 309, ambos do CTB. Consta dos autos que os fatos ocorreram no dia 27/11/2018, sendo a denúncia oferecida pelo o Ministério Público em 18/12/2018 e recebida em 11/02/2019. Audiência às fls. 60/62 quando o Denunciado aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo por dois anos. Foi homologada a suspensão condicional do processo em data de 11/02/2019 ficando assim o processo suspenso por dois anos. Às fls. 65 e 69/71 comprovante da prestação de serviços a comunidade. A caderneta de assinatura encontra-se na contracapa do processo. fl. 72 foi certificado o cumprimento integral. Manifestação do MP pela extinção da punibilidade. o relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 que expirado o período de prova, sem revogação, o Magistrado declarar extinta a punibilidade. Ex positis, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIAS CORREA LOPES. Ciência ao MP. P. R. I. C. Sem custas. Após, o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Ábidos-PA., 06 de dezembro de 2021. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito da Comarca de Ábidos

uma vez que foi juntado aos autos provas contundentes da inexistência de dano ao meio ambiente. Nesse sentido, transcrevo decisões semelhantes ao entendimento ora esposado: Ementa: AÇÃO POPULAR. MEIO AMBIENTE. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. FEPAM. Afigura-se legal a dispensa da elaboração do EIA/RIMA para a concessão de licença de armazenamento e disposição final de resíduos sólidos industriais perigosos com base no critério do volume de matéria processado definido na Portaria n.º 10/96-SSMA. Art. 3.º, parágrafo único, da Res. CONAMA n.º 237/97 e 225, §1.º, inciso IV, da Constituição da República. Hipótese em que, a par da legalidade do ato administrativo, a prova pericial produzida atesta a ausência de lesividade do empreendimento ao meio ambiente. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70061621157, Vigência Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/11/2014) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. QUEIMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. - Ainda que possível a responsabilização administrativa, penal e civilmente daquele que pratica queimada, para que o réu seja condenado à reparação do dano, exige-se que não tenha havido a recuperação natural, ao passo que para a indenização é imprescindível a demonstração da pretensa parcela não-recuperável, mostrando-se insuficiente a mera alegação de existência. - Caso em que a perícia realizada aponta a inexistência de dano ambiental. Precedentes. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Civil, Nº 70076029289, Vigência Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 08-03-2018)[0] O CPC é taxativo: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência do fato alegado e à inexistência de fato contrário ao alegado. Por fim, no tocante aos pedidos do requerido formulados nos fls. 407/434, verifico restarem prejudicados, em razão da improcedência da presente ação, caso em que deverá ajuizar a ação própria acaso continue sendo impedido de adentrar o imóvel de sua propriedade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Encaminhem os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, certifique a tempestividade, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação. Não havendo recurso voluntário, e considerando a improcedência desta ação e a aplicação analógica do disposto no art. 19, primeira parte, da Lei Federal nº 4.717/65, determino a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Âbidos-PA, 22 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR PROCESSO: 00029232920208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 22/11/2021 REQUERENTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE OBIDOS INVESTIGADO:EM A APURACAO VITIMA:N. T. P. P. . Processo: 0002923-29.2020.8.14.0035 DECISÃO R. h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, determino que a Secretaria proceda ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Âbidos/PA, 22/11/2021 Clemilton Salomão De Oliveira Juiz De Direito Titular Da Vara Única Da Comarca De Âbidos/PA PROCESSO: 00039253920178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 22/11/2021 REQUERENTE:THIAGO MENDES DE SOUZA DELEGADO DE POLICIA CIVIL AUTOR DO FATO:ADRIELSON DA SILVA FREITAS VITIMA:J. O. S. . Processo: 0003925-39.2017.8.14.0035 DECISÃO R. h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, determino que a Secretaria proceda ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Âbidos/PA, 22/11/2021 Clemilton Salomão De Oliveira Juiz De Direito Titular Da Vara Única Da Comarca De Âbidos/PA PROCESSO: 00041842920208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 22/11/2021 REQUERENTE:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE OBIDOS AUTOR DO FATO:CRISTIANO MORAES DA SILVA VITIMA:R. E. S. VITIMA:A. S. R. . Processo: 0004184-29.2020.8.14.0035 DECISÃO R. h. Tendo em vista que o presente

processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, determino que a Secretaria proceda ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Abidos/PA, 22/11/2021 Clemilton Salomão De Oliveira Juiz De Direito Titular Da Vara Única Da Comarca De Abidos/PA PROCESSO: 00047021920208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 22/11/2021 REQUERENTE:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE OBIDOS AUTOR DO FATO:A APURACAO VITIMA:A. . Processo: 0004702-19.2020.8.14.0035 DECISÃO R. h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, determino que a Secretaria proceda ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Abidos/PA, 22/11/2021 Clemilton Salomão De Oliveira Juiz De Direito Titular Da Vara Única Da Comarca De Abidos/PA PROCESSO: 00066921620188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/11/2021 REQUERENTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE OBIDOS REQUERENTE:ANA RIBEIRO CARDOSO REQUERIDO:JUAREZ MARINHO DE CASTRO. Processo: 0006692-16.2018.8.14.0035 DECISÃO R. h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, determino que a Secretaria proceda ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Abidos/PA, 22/11/2021 Clemilton Salomão De Oliveira Juiz De Direito Titular Da Vara Única Da Comarca De Abidos/PA PROCESSO: 00086284720168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:ADAILTON SOARES DE JESUS Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MENOR:A. O. J. REQUERIDO:ALESSANDRA MATOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . 0008628-47.2016.8.14.0035 ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista o retorno da UNAJ com o cálculo das custas, bem como, em cumprimento a deliberações judicial retro, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE CONDENADA EM CUSTA, para recolhimento destas, no prazo de 10 (dez) dias. Abidos-PA, 22 de novembro de 2021. REGINALDO CHAAR JUNIOR Analista Judiciário - Mat. 118443 PROCESSO: 01213721920158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 22/11/2021 AUTOR:THIAGO MENDES DE SOUZA DELEGADO DE POLICIA CIVIL REU:THAIS ANDRADE DE ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0121372-19.2015.8.14.0035 DECISÃO R. h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, determino que a Secretaria proceda ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Abidos/PA, 22/11/2021 Clemilton Salomão De Oliveira Juiz De Direito Titular Da Vara Única Da Comarca De Abidos/PA PROCESSO: 00000254319898140035 PROCESSO ANTIGO: 198910000169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERENTE:FAZENDA ESTADUAL INVENTARIADO:MIGUEL PAIVA TERCEIRO:ESTADO DO PARA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Abidos, 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00001365220028140035 PROCESSO ANTIGO: 200220000555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 23/11/2021 AUTOR:POLICIA MILITAR REU:DARLUCIO. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO. Cuida-se de representação cautelar de busca e apreensão domiciliar formulado pelo comandante da Polícia Militar. Houve deferimento liminar do pedido fl. 02. fls. 7/8 foi juntado relatório. fl. 21 resposta do DPC informando que em face do lapso

temporal a busca tornava-se inviável e que já havia sido cumprida conforme indicado à fl. 07. À fl. 27 foi informado pelo DPC que não foi encontrado nenhum procedimento referente o caso em tela. Vários pedidos de prorrogação e nada foi esclarecido. o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO. Para o processo ser válido necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado. In casu, verifico que falece interesse processual superveniente, uma vez que perdeu o objeto. O Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente de interesse processual. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, archive-se com baixa na distribuição. Expedientes Necessários. Ábidos/PA, 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00001402720118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110000796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 REPRESENTANTE:DEFENSORIA PUBLICA DA COMARCA DE OBIDOS PARA REPRESENTANTE:MARIA IVANILDA DA SILVA REQUERIDO:JOSE VANDER DE PAIVA REQUERIDO:JOSE VANDER DE PAIVA REQUERENTE:I. S. P. . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00001618720058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510003590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ARY AUGUSTO FERREIRA JUNIOR REQUERIDO:WALMIR VASCONCELOS DE CARVALHO REQUERENTE:NADILSON PORTILHO GOMES - PROMOTOR DE JUSTICA REQUERIDO:PAULO HENRIQUE VIEIRA DE BARROS REQUERIDO:CLELIA HELENA DE SOUZA GUERREIRO PANTOJA REQUERIDO:RAIMUNDO PINTO RIBEIRO REQUERIDO:IZAMARC BENTES SOARES Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:HOMERO JAIRO FIGUEIRA DE SOUZA REQUERIDO:ROSANGELA CARVALHO LIMA REQUERIDO:JOSE SANTANA PINTO DE AQUINO REQUERIDO:SANDRO AUGUSTO IANOMATA SILVA REQUERIDO:OSCARINO GOMES DE ARAUJO REQUERIDO:JONILDO SARRAZIN TEIXEIRA. DESPACHO R.h. Cuida-se de cumprimento de sentença proposto às fls. 425/426 pelo Ministério Público do Estado do Pará contra HOMERO JAIRO FIGUEIRA SOUZA, RAIMUNDO PINTO RIBEIRO, ARY AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, OSCARINO PEREIRA DE ARAUJO e IZAMARC BENTES SOARES, os quais restaram condenados pela sentença que repousa às fls. 380/392 a pagar quantia certa. O crédito ainda não foi satisfeito por diversos fatos, e assim o presente processo físico vem ocupando as prateleiras do fórum, sendo que está em vigor a ordem da presidência do TJPA em realizar a migração de todo o acervo processual físico para o PJE. Desta feita, DETERMINO que a secretaria proceda a digitalização das peças seguintes e proceda a autuação no PJE e em seguida archive-se o presente caderno físico: 1- Sentença de fls. 380/392. 2- Despacho de fls. 420 e Certidão de trânsito em julgado que repousa às fls. 423; 3- Cumprimento de sentença e peças posteriores que repousa às fls. 425 e seguintes. Apãs, façam-se os autos digitais conclusos. Expedientes necessários. Ábidos-PA, 23 de novembro de 2021. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ábidos-PA PROCESSO: 00006849120168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 23/11/2021 REQUERENTE:THIAGO MENDES DE SOUZA DELEGADO DE POLICIA AUTOR DO FATO:EVANILSON VIEIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO. R. h. 1. Ao MP para manifestação. 2. Cumpra-se. Expedientes necessários. Ábidos/PA, 23 de novembro de 2021.

Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00007260720118140035 PROCESSO ANTIGO: 201120003681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 23/11/2021 AUTOR REU:EM APURACAO AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE OBIDOS VITIMA:C. F. C. VITIMA:M. J. F. R. VITIMA:J. M. A. S. F. VITIMA:A. P. J. VITIMA:G. M. A. C. VITIMA:M. S. V. C. VITIMA:A. F. C. VITIMA:C. L. S. S. VITIMA:R. S. B. VITIMA:L. M. B. VITIMA:N. A. P. VITIMA:P. S. D. A. VITIMA:R. R. A. VITIMA:P. M. G. P. VITIMA:R. G. V. VITIMA:R. C. S. VITIMA:H. B. P. VITIMA:A. P. S. B. VITIMA:D. L. A. C. VITIMA:J. S. S. VITIMA:V. P. B. VITIMA:R. M. A. R. VITIMA:T. B. S. VITIMA:V. S. A. VITIMA:J. S. V. VITIMA:D. S. P. VITIMA:D. T. B. A. VITIMA:V. C. F. VITIMA:J. S. F. VITIMA:L. S. M. VITIMA:D. C. B. . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos. Trata-se de demanda judicial instaurada para apuração de infração criminal contra o(s) réu(s) EM APURAÇÃO conforme peça acusatória. Desde a data do fato até a presente data já se atingiu o prazo prescricional sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Até a presente data ainda não se apurou quem é o réu. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada serviria. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (TRF 1. RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33) O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá por questões técnicas o interesse processual do parquet. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal do(s) réu(s) EM APURAÇÃO, pela prescrição antecipada ou virtual, nos termos do art. 107, VI c/c art. 109, ambos do CP, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. Ábidos/PA, 23 de novembro de 2021. Clemilton Salomão De Oliveira Juiz Titular Da Vara Única Da Comarca De Ábidos/PA PROCESSO: 00007261420148140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 AUTOR:HERBERT FARIAS JUNIOR DELEGADO DE POLICIA CIVIL INDICIADO:JOZIMAR DA SILVA FREITAS VITIMA:E. S. S. . PROCESSO Nº 0000726-14.2014.8.14.0035 - art. 129, do CPB. AUTYOR DO FATOS: JOZIMAR DA SILVA FREITAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Trata-se de TCO, 69/2014.000023-6, em desfavor de Jozimar da Silva Freitas por suposta violação aos art. 129, do CPB. Consta dos autos que os fatos ocorreram no dia 05/02/2014. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. A pena do crime correspondente ao art. 129, do CPB - Pena - detenção, de três meses a um ano. Prescrição ocorre em 04 anos conforme art. 109, V, do Código Penal. A partir da data do fato passou a fluir o prazo prescricional sem qualquer interrupção até os dias de hoje, pelo que o lapso temporal decorrido já perfaz mais de 04 (quatro) anos. Pelo acima exposto, constatado não haver ocorrido nenhuma das causas interruptivas da prescrição, com fulcro nos art.

61, do CPP c/c art. 107, IV e art. 109, V, ambos do CPB, declaro extinta, pela prescrição, a punibilidade de Jozimar da Silva Freitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Cumpra-se. Expedientes necessários. Ábidos (PA), 23 de novembro de 2021. Clemliton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00007760620098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910005964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Judicial em: 23/11/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO REQUERENTE:MARIA IVANOVINA NUNES CASTRO Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00008040820148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:W A DA ROCHA COMERCIO NAVEGAOES. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00008683120098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910006590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 23/11/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA DE BRITO PIRANHA Representante(s): OAB 26337 - MARIO ANTONIO BARBOSA DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 26337 - MARIO ANTONIO BARBOSA DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00008723220108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010005218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Execução Fiscal em: 23/11/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA GRACINETE FIGUEIRA NOGUEIRA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos/PA, 23 de novembro de 2021. Clemliton Salomão De Oliveira Juiz De Direito Titular Da Vara Única Da Comarca De Ábidos/PA PROCESSO:

00010642120098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910007564
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Execução de Título Judicial em: 23/11/2021 REQUERENTE:MARIA DE JESUS BENTES PEREIRA
Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRTARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual),
conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a
secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 23 de novembro de 2021. CLEMILTON
SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ãNICA DA COMARCA DE ãBIDOS/PA
PROCESSO: 00010716220088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810009826
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Execução de Título Judicial em: 23/11/2021 REP LEGAL:ELIETE ANDRADE DE ABREU
REQUERIDO:OSTON LUIS PAZ DA MOTA REQUERENTE:W. A. M. Representante(s): OAB 9427 -
MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:J. A. M. ADVOGADO:IDVAL
MARTINS ALVES - DEFENSOR PUBLICO DA COMARCA DE OBIDOS - PARA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual),
conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a
secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 23 de novembro de 2021. CLEMILTON
SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ãNICA DA COMARCA DE ãBIDOS/PA
PROCESSO: 00011971420088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810011128
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERENTE:MANOEL LAURITO CALDEIRA
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO:ALEXANDRE
AUGUSTO FORNICITTI REQUERENTE:MANOEL LAURITO CARDOSO CALDEIRA Representante(s):
OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual),
conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a
secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿bidos,Â 23 de novembro de 2021. CLEMILTON
SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ãNICA DA COMARCA DE ãBIDOS/PA
PROCESSO: 00012091520128140035 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Inquérito Policial em: 23/11/2021 AUTOR:ELINELSON DE OLIVEIRA SILVA DELEGADO DE POLICIA
CIVIL AUTOR REU:APURACAO VITIMA:O. P. S. . SENTENãA DE EXTINãO DA PUNIBILIDADE Â Â Â
Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de demanda judicial instaurada para apuraãçã de infraãçã criminal
contra o(s) rãu(s) EM APURAãO conforme peãsa acusatãria. Â Â Â Â Â Desde a data do fato atã a
presente data jã se atingiu o prazo prescricional sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva
da prescriãçã. Â Â Â Â Â Atã a presente data ainda nã se apurou quem ã o rãu. Â Â Â Â Â
Assim, entendo que resta caracterizada a carãncia de aãçã por falta de interesse processual ante a
prescriãçã em perspectiva, aplicando em consequãncia a prescriãçã virtual, ou prescriãçã
antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razã da prolongada marcha processual, fato que
afronta o princãpio constitucional da razoãvel duraãçã do processo, bem como os princãpios da
razoabilidade e da proporcionalidade, corolãrios dos direitos e garantias fundamentais previstos na
Constituiã da Repãblica. Â Â Â Â Â Assim jã decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ã Regiã:
PROCESSO PENAL. PRESCRIãO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a
jurisprudãncia divergem, quanto ã prescriãçã antecipada, predominando, no entanto, a orientaãçã
que nã a admite. 2. A prescriãçã antecipada evita um processo inãtil, um trabalho para nada, para
chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirã. Desse modo, hã de
reconhecer-se ausãncia do interesse de agir. 3. Nã hã lacunas no Direito, a menos que se tenha o
Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, nã hã falta de amparo legal para
aplicaãçã da prescriãçã antecipada. 4. A doutrina da plenitude lãgica do direito nã pode subsistir
em face da velocidade com que a ciãncia do direito se movimenta, de sua forã criadora,
acompanhando o progresso e as mudanãas das relaães sociais. Seguir a lei "ã risca, quando

destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) etc. (TRF 1. RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33) O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá por questões óbvias o interesse processual do parquet. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal do(s) réu(s) EM APURAÇÃO, pela prescrição antecipada ou virtual, nos termos do art. 107, VI c/c art. 109, ambos do CP, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. Ábidos/PA, 23 de novembro de 2021. Clemliton Salomão De Oliveira Juiz Titular Da Vara Única Da Comarca De Ábidos/PA PROCESSO: 00012451020108140035 PROCESSO ANTIGO: 201020006686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA FEDERAL AUTOR REU:A SER APURADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos. Trata-se de demanda judicial instaurada para apuração de infração criminal contra o(s) réu(s) A SER APURADO conforme peça acusatória. Desde a data do fato até a presente data já se atingiu o prazo prescricional sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Até a presente data ainda não se apurou quem é o réu. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada serviria. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) etc. (TRF 1. RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33) O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá por questões óbvias o interesse processual do parquet. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal do(s) réu(s) A SER APURADO, pela prescrição antecipada ou virtual, nos termos do art. 107, VI c/c art. 109, ambos do CP, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. Ábidos/PA, 23 de novembro de 2021. Clemliton Salomão De Oliveira Juiz Titular Da Vara Única Da Comarca De Ábidos/PA PROCESSO: 00012650720108140035 PROCESSO ANTIGO: 201020006769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NEUTON ASSUNCAO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos.

- RELATÓRIO. Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que consta certidão fl. 385 dos autos informando que existem bens apreendidos e que não foi dada devida destinação por ocasião da sentença absolutória. Â Â Â São os fatos. Â Â Â II - FUNDAMENTOS. Â Â Â O Código de Processo Penal estabelece, acerca da restituição de coisas apreendidas: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Â§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 dias para a prova. Em tal caso, será o juiz criminal poderá decidir o incidente. Â§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e será a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro 2 dias para arrazoar. Â§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. Â§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cabível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. Â Â Â No caso dos autos, os bens apreendidos não interessam mais ao processo criminal, uma vez que este já fora julgado por sentença absolutória, assim, devem ser devolvidos ao proprietário/interessado Sr. Neuton Assunção de Vasconcelos. Â Â Â III - DISPOSITIVO. Â Â Â Ante todo o exposto, DETERMINO que os bens constantes no auto apreensão e apresentação, fls. 32 a 34 e auto de entrega de fls. 86, pertencentes a Neuton Assunção de Vasconcelos sejam restituídos conforme a seguir: 1) Â Â Â ITEM 08 - um aparelho de telefone celular, marca SAMSUNG. Imei nº 00410919, acompanhado de bateria, carregador de bateria e chip VIVO nº 89551 19020 70000 60530 07. 2) Â Â Â ITEM 09 - um chip VIVO nº 89551 19331 1001 12320 11. 3) Â Â Â ITEM 10 - um cartão de memória, 4GB, micro HC. 4) Â Â Â ITEM 11 - uma bateria de telefone celular, cor amarela, LI-ION BATTERY. 5) Â Â Â ITEM 14 - R\$ - 62,00 (sessenta e dois reais) Â Â Â Os demais bens, caso ainda existam, pendentes de restituição, devem ser requeridos em processo incidente. Â Â Â Deve o Sr. Diretor de Secretaria adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento da presente decisão. Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Citação ao MP e DEFESA. Â Â Â Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após, os procedimentos de praxe arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Âbidos/PA, 23 de novembro de 2021. Â Â Â Clemliton Salomão De Oliveira. Â Â Â Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Âbidos PROCESSO: 00012802920108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010007438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERIDO: RAIMUNDO GOLVIN DO NASCIMENTO REQUERIDO: DOCIVALDO RAMOS DA SILVA REQUERIDO: JOSE ARIMARA DOMINGOS DA SILVA REQUERIDO: ELINO ANDRADE ABREU REQUERIDO: JOAO GONZAGA DA SILVA FILHO REQUERIDO: CLAUDEMIR NASCIMENTO ALVES REQUERIDO: JOAO SANTANA BEZERRA MATOS REQUERIDO: MARIO EVALDO GOMES DE SOUZA REQUERIDO: EDVALDO QUEIROZ DA SILVA REQUERIDO: FRANCEILSON DUARTE DO NASCIMENTO REQUERENTE: AGROPECUARIA AFEL LTDAME Representante(s): OAB 8351 - HERCULES BENTES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELINAI MARINHO DA SILVA REQUERIDO: GERALDO CERDEIRA DA SILVA REQUERIDO: TIAGO ANDRADE DE ABREU REQUERIDO: PAULO BARBOSA DOS SANTOS REQUERIDO: GENIVALDO CAMELO DA SILVA. Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â R.h. Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Âbidos, 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00021031520178140035 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/11/2021 REQUERENTE: JOAQUIM MAMEDE RIBEIRO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL DO CARMO MAMEDE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: BENEDITA MAMEDE DE OLIVEIRA REQUERIDO: PEDRO MAMEDE DE OLIVEIRA. DECISÃO DE SANEAMENTO Â Â Â R.h. Â Â Â I - RELATÓRIO Â Â Â

Trata-se de Ação de reintegração de posse com pedido de liminar, formulada por JOAQUIM MAMEMDE RIBEIRO em face de MANOEL DO CARMO MAMEDE DE OLIVEIRA E OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel rural denominado Sítio Santa Luzia, localizado na Comunidade São João, Ilha Grande, Pará de Baixo, às margens do Rio Amazonas. A inicial foi recebida e designada audiência de justificação. Contudo, da oitiva das testemunhas, não restou demonstrado tratar-se de posse nova, razão pela qual foi INDEFERIDA a liminar possessória. Citada, a parte requerida apresentou contestação, impugnando a gratuidade deferida ao requerente. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob o fundamento de que o requerente nunca exerceu a posse sobre o imóvel em questão, sendo que o requerido e sua genitora residem no local há mais de 20 anos. Em réplica a parte autora refutou todas as teses suscitadas pela defesa. O relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado preste assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (grifei). O Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem entendimento sumulado de que a mera declaração de impossibilidade para pagamento das despesas processuais é apta a ensejar a concessão do benefício, sem prejuízo de análise mais acurada das reais condições do postulante. Dessa arte, há nos autos elementos que evidenciam a presença dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil. Importa consignar o que dispõe o CPC quanto a revisão da concessão do benefício, verbis: Art. 98... § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Nessa medida, não assiste razão ao impugnante posto que o demandado postulou na inicial os benefícios da justiça gratuita, juntando documentos que denotam insuficiência de recursos. Não obstante o que fora decidido, o benefício concedido poderá ser revisto a qualquer tempo. Por fim, registro que a inicial não se encontra inepta haja vista que, embora o autor confunda os institutos, é possível se extrair da narrativa dos fatos que a autora afirma ter perdido a posse do imóvel, o que caracteriza esbulho. Pois bem, o cerne da questão reside em se saber: 1) Se houve esbulho ou turbacção do imóvel em litígio; 2) Quando houve o suposto ato de turbacção ou esbulho; 3) Quem exerce realmente a posse do imóvel. 4) Forma de aquisição do imóvel pelo requerido. Nessa medida, fixo os pontos controvertidos a serem investigados, razão pela qual determino a intimação das partes para dizerem as provas que pretendem produzir para dirimir os pontos controvertidos. Considerando que já houve requerimento para oitiva de testemunhas, fica, desde logo, designada audiência de instrução e julgamento, devendo as partes trazerem suas testemunhas, no máximo três, independente de intimação, salvo se assim requererem. Em observância ao art. 357, §2º do CPC, faculto às partes a apresentação de outros pontos controvertidos a fim de delimitar as questões de fato e de direito a serem perquiridas na fase instrutória.

III - DISPOSITIVO Diante do acima exposto, **FIXO**, por hora, como pontos controvertidos acima delineados; Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem outras sugestões de ponto controvertido a serem investigado na fase probatória; No mesmo ato deverão as partes indicarem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir para dirimir os pontos controvertidos. Fixo o prazo de 05 dias para as partes apresentarem a sugestão de ponto controvertido. Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia para o dia 05 de abril de 2022, às 08h30min, a ser realizada, preferencialmente, por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, devendo as partes e seus procuradores informar endereço de email com, pelo menos, 24h de antecedência, para fins de recebimento do link, devendo as partes trazerem as testemunhas independentemente de intimação, salvo se houver pedido expresso de intimação pelo Juízo. Cumpra-se. Expedientes Necessários. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO**

fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessã_rios. Â Â Â Â Â Â Â Â lidos,Â 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 01383706220158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Alimentos - Provisionais em: 23/11/2021 REQUERENTE:YASMIM DE VASCONCELOS CANTO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCO FERREIRA LEITE Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÃA COM MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃSÃ£o de Reconhecimẽto e DissoluÃSÃ£o de UniÃ£o Estã_vel cumulada com pedido de Partilha de bens proposta por YASMIM DE VASCONCELOS CANTO contra MARCO FERREIRA LEITE, todos devidamente qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â A requerente afirmou que manteve relaÃSÃ£o conjugal com o requerido por um perÃ-odo de 02(dois) anos (nÃ£o especificou o perÃ-odo), tendo findada a relaÃSÃ£o por desgaste no relacionamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Aduziu que nÃ£o tiveram filhos. Â Â Â Â Â Â Â Â Afirmou que durante a relaÃSÃ£o o casal angariou os seguintes bens: Â Â Â Â Â Â Â Â 01 - um prÃ©dio de dois andares localizado na Av. Presidente Dutra, n. 418, Santa Terezinha, avaliado em R\$200.000,00 (duzentos mil reais); Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - dois freezers no valor de R\$2.000,00 cada, totalizando R\$4.000,00 (quatro mil reais); Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - um expositor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); Â Â Â Â Â Â Â Â 4 - vinte metro de prateleira no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais); Â Â Â Â Â Â Â Â 5 - um balcÃ£o de caixa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais); Â Â Â Â Â Â Â Â 6 - duas televisÃes LD, uma de 20 polegadas no valor de R\$(oitocentos reais) e outr de 40 polegadas no valor de (um mil e quinhentos reais); Â Â Â Â Â Â Â Â 7 - um frigobar no valor de R\$1.000,00 (mil reais); Â Â Â Â Â Â Â Â 8 - um geladeira no valor de R\$800,00 (oitocentos reais); Â Â Â Â Â Â Â Â 9 - uma central de ar no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); Â Â Â Â Â Â Â Â 10 - um jogo de mesa no valor de R\$900,00 (novecentos reais); Â Â Â Â Â Â Â Â 11 - um guarda roupas no valor de R\$1.200 (um mil e duzentos reais); Â Â Â Â Â Â Â Â 12 - mercadoria no valor total de R\$40.000,00 (quarenta mil reais); Â Â Â Â Â Â Â Â Pede a procedÃncia do pedido para ser reconhecida e dissolvida a uniÃ£o estã_vel com a respectiva partilha acima referida. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou apenas documentos pessoais e recibos de compra de material de construÃSÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Recebida a inicial foi determinada a citaÃSÃ£o do requerido, o qual apresentou contestaÃSÃ£o Ã s fls. 35/48. Aduziu que o relacionamento perdurou por apenas 09 meses, isto Ã©, durante o perÃ-odo de dezembro de 2014 a agosto de 2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Refutou o pedido de alimentos formulados pela autora e no tocante aos bens relacionados na inicial disse que: Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - o imã_vel de 02 andares localizado na rua presidente Dutra, 418, Santa Terezinha pertence ao irmã_o do requerido, Sr. ANTONIO APARECIDO FERREIRA LEITE, tendo este delegado a atribuiÃSÃ£o de fiscalizar e gerenciar o andamento da obra de construÃSÃ£o do imã_vel. Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - freezers, expositor, 20 metros de prateleira e o balcÃ£o de caixa foram adquiridos pelo irmã_o do requerido para uso no mercadinho Ferreira de propriedade daquele; Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - dois televisores jã_ pertenciam ao requerido antes de iniciarem o relacionamento; Â Â Â Â Â Â Â Â 4 - a quantia de R\$40.000,00 Ã© indevida pois o mercadinho jã_ tinha esse volume de mercadoria quando iniciaram o relacionamento. Â Â Â Â Â Â Â Â 5 - central de ar de 9000 btuÃ's e 01 jogo de jantar, o requerido reconhece como adquirido na constãncia da relaÃSÃ£o; Â Â Â Â Â Â Â Â 6 - frigobar jã_ integrava o patrimÃ_nio do requerido antes do inã_cio da relaÃSÃ£o; Â Â Â Â Â Â Â Â 7 - guarda-roupa foi devolvido para a autora; Â Â Â Â Â Â Â Â Pede, ao final, a improcedÃncia parcial da aÃSÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora apresentou rã_plica, refutando a contestaÃSÃ£o e juntou documentos consistentes em notas fiscais de aquisiÃSÃ£o de mercadorias. Â Â Â Â Â Â Â Â Foi proferido despacho saneador com a fixaÃSÃ£o de pontos controvertidos e designada audiãncia de instruÃSÃ£o e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Designada audiãncia de instruÃSÃ£o e julgamento foram colhidos os depoimentos testemunhais que repousam nos autos, bem como depoimentos pessoais das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Memoriais apresentados por ambas as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos para sentenãsa. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatã_rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Presentes os pressupostos processuais e as condiÃSÃes da aÃSÃ£o, nÃ£o havendo nulidades ou vã_cios a serem sanados, passo a anã_lise do mã©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â DO MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â DO RECONHECIMENTO E DISSOLUÃÃO DA UNIÃO ESTÁVEL Â Â Â Â Â Â Â Â AtravÃs da instruÃSÃ£o judicial foi possã-vel dirimir a controvãrsia da presente lide, para tanto, nÃ£o houve certeza do lapso de tempo aduzido pela parte autora, a qual afirmou ter sido dois anos de relaÃSÃ£o estã_vel, sendo que em seu depoimento pessoal a Sra. YASMIN nÃ£o soube ao certo o perÃ-odo que durou. O requerido, por sua vez, afirmou que o relacionamento de uniÃ£o estã_vel durou pelo perÃ-odo de dezembro de 2014 a agosto de 2015. As testemunhas ouvidas, de

igual forma, não trouxeram certeza do perÃ-odo. Assim, tomando como fundamento a confissÃo do requerido, tenho como perÃ-odo da uniÃo estÃvel o compreendido entre dezembro de 2014 a agosto de 2015, cujo relacionamento consistiu numa convivÃncia publica de pessoas livres, contÃ-nua e duradoura, com Ãnimo de constituir famÃlia, configurando, portanto, uniÃo estÃvel a teor das disposiÃÃes do art. 226, Â§ 3Âº da ConstituiÃÃo Federal e art. 1.723 do CÃdigo Civil, sendo certo que ambos persistem com o firme propÃsito de nÃo prosseguir com a vida conjugal em comum, impossibilitando sua reconstituiÃÃo.

DA PARTILHA DOS BENS

A parte autora nÃo logrou comprovar a existÃncia de todos os bens relacionados na inicial. Explico. O CPC disciplina a atividade probatÃria das partes, conforme se infere a seguir: Art. 434. Incumbe Ã parte instruir a petiÃÃo inicial ou a contestaÃÃo com os documentos destinados aprovar suas alegaÃÃes. ParÃgrafo Ãnico. Quando o documento consistir em reproduÃÃo cinematogrÃfica ou fonogrÃfica, a parte deverÃ trazÃ-lo nos termos do caput, mas sua exposiÃÃo serÃ realizada em audiÃncia, intimando-se previamente as partes. Art. 435. Ã-cito Ã s partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapÃ-los aos que foram produzidos nos autos. ParÃgrafo Ãnico. Admite-se tambÃm a juntada posterior de documentos formados apÃs a petiÃÃo inicial ou a contestaÃÃo, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessÃ-veis ou disponÃ-veis apÃs esses atos, cabendo Ã parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntÃ-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5Âº. Ã Pelos fatos que se depreende da disciplina da atividade probatÃria, tem-se que a parte autora deverÃ carrear na petiÃÃo inicial todos os documentos existentes para provar suas sustentaÃÃes, salvo se se tratar de fatos supervenientes, o que nÃo Ã o caso.

A parte autora em sua petiÃÃo inicial apenas juntou recibos de compra de material de construÃÃo, cujo intuito seria provar a construÃÃo de uma casa em que o casal morou e fez funcionar um comÃrcio. Ocorre que os recibos, por si sÃ, nÃo sÃo convincentes, na medida em que sozinhos nÃo levam a conclusÃo de que a Sra. YASMIN realizou a construÃÃo do imÃvel. Ademais, o depoimento da Sra. YASMIN nÃo Ã conclusivo, e demonstra inseguranÃsa com as respostas evasivas Ã s perguntas formuladas. Registro, tambÃm, que as testemunhas ouvidas possuem versÃes conflitantes, nÃo trazendo aos autos versÃo consonantes, mas sim antagÃnicas.

Para tanto, transcrevo a seguir os pontos dos depoimentos colhidos.

DEPOIMENTO PESSOAL - Yasmin de Vasconcelos canto. Que o relacionamento de uniÃo estÃvel terminou em 2015, tendo iniciado em 2014, porÃm passou a morar com o requerido em 2015; que o requerido morava de aluguel, e as vezes dormia na casa dele; que somente a partir do comeÃço de 2015 passaram a se apresentar como marido e mulher, tendo rompido o relacionamento no final de 2015, nÃo se recordado com exatidÃo o mÃas; que construÃ-ram juntos o imÃvel que moravam juntos, e que o irmÃo do requerido cedeu o terreno ao casal, mas com promessa de ser pago posteriormente; que o freezer foi comprado em 2013, jÃ usado, e ficou com o requerido, nÃo tendo recibos deles; que a prateleira foi comprada em 2015; que as TV's foram compradas pelo casal, tendo ficado as duas com o requerido; que afirma que ficou com o frigobar; que a geladeira, guarda-roupa, ar condicionado, ficaram com o requerido e foi adquirida durante a relaÃÃo;

DEPOIMENTO PESSOAL - Marcos Ferreira Leite Que o relacionamento de uniÃo estÃvel com a autora se deu entre dezembro de 2014 a agosto de 2015;

TESTEMUNHA - JOSÃ ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO Que conhece o casal Marcos e Yasmin; que quando trabalhou para o casal eles estavam junto, e comeÃsou a obra em um ponto comercial; que faz aproximadamente 03 anos que trabalhou para o casal construindo o imÃvel atÃ a laje; que foi o casal que contratou o depoente e eles o pagavam; que construiu somente o ponto comercial, nÃo construiu a casa de cima; que a autora e o requerido davam ordens ao depoente sobre a obra; que no terreno nÃo tinha imÃvel, apenas uma casa do irmÃo do requerido ao lado; que o irmÃo do requerido nÃo dava ordem para o depoente;- que no inÃcio o casal morava no canto, depois foi construÃ-da uma casa nos fundos, de dois pisos; que no piso de baixo funcionava o comÃrcio, e o casal morava em cima; que quando o casal comeÃsou a tralhar na esquina, por trÃs desse imÃvel tinha sÃ o terreno; que o terreno Ã irmÃo do requerido chamado Âç ToinÃç; que nÃo sabe quem construiu a casa de dois pavimentos; que o requerido trabalhava como cobrador para o seu irmÃo Âç DedÃÃç; que afirma que logo apÃs o casal ter ido morar no prÃdio dos fundos, houve a separaÃÃo; que o depoente ajudou na mudanÃsa dos mÃveis, tendo sido pago para fazer o frete, tendo levado balcÃo, vitrine de vidro, tendo sido contratado para o requerido marcos; que essa mudanÃsa se deu em depois de julho, mais ou menos em agosto de 2015; que nÃo Ã amigo Ãntimo do requerido; que via a autora no comÃrcio.

TESTEMUNHA - FRANCISCO IRACEU LIMA DA SILVA Que nÃo sabe informar se as partes eram marido e mulher, mas que jÃ os viu dormindo juntos; que o casal morava na mesma casa, mas nÃo sabe precisar o perÃ-odo, porÃm afirma que durou de sete a oito meses; que moravam na rua

Arthur Cruz; que a casa onde moravam possuía um comércio no canto; que TESTEMUNHA - GLÁRIA LUCIA SILVA DE CASTRO Que afirma que via a Sra. YASMIN na casa onde mora o requerido, isto é, no comércio; que sempre via YASMIN no balcão do comércio atendendo; que a casa onde funcionava o comércio não sabe quem construiu; que antes de construir a casa, o requerido possuía um comércio, na esquina, mas não sabe se pertencia a ele, e que não via a autora; que o comércio era de pequeno porte, vendia mercadorias básicas; que Ainda, alguns bens restaram provadas através dos depoimentos pessoais e testemunhais, quais sejam: - freezers, expositor, 20 metros de prateleira e o balcão de caixa; B - central de ar de 9000 btus e 01 jogo de jantar; Por fim, no tocante ao pedido de alimentos, não há como acolhê-lo pois a autor não demonstrou incapacidade laborativa, pelo contrário, afirmou que possui emprego e renda própria, pelo que não merece acolhimento.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.723 e 1.725 ambos do Código Civil, e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido e, por consequência, RECONHEÇO ao tempo em que DECLARO dissolvida a união estável entre YASMIN DE VASCONCELOS CANTO e MARCO FERREIRA LEITE, durante o período de dezembro de 2014 a agosto de 2015. JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido de partilha dos bens, devendo ser realizando levantamento em liquidação de sentença do valor dos seguintes bens: - freezers, expositor, 20 metros de prateleira e o balcão de caixa; B - central de ar de 9000 btus e 01 jogo de jantar; A partes poderão pagar ao outro consorte a parte que lhe cabe sobre os bens e assim adjudicá-lo. Em face disso, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que defiro a gratuidade da justiça para ambas as partes. Transitada em julgado, aguarde-se a promoção do cumprimento de sentença pelo prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ábidos-PA, 23 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00000027220088140035 PROCESSO ANTIGO: 200820000335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Petição Criminal em: AUTOR: M. P. E. P. ENVOLVIDO: S. R. F. A. OBSERVAÇÃO: M. B. E. A. D. PROCESSO: 00000814720188140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Inquérito Policial em: REQUERENTE: D. P. C. O. AUTOR DO FATO: O. G. F. VITIMA: C. A. B. S. PROCESSO: 00001239620188140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: AUTOR: M. P. E. E. P. REQUERIDO: C. J. S. MENOR: F. J. S. MENOR: R. L. A. MENOR: M. M. S. B. MENOR: J. K. S. B. PROCESSO: 00002975220088140035 PROCESSO ANTIGO: 200820000872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: D. P. O. P. INDICIADO: R. G. F. VITIMA: A. S. PROCESSO: 00002975220088140035 PROCESSO ANTIGO: 200820000872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: D. P. O. P. INDICIADO: R. G. F. VITIMA: A. S. PROCESSO: 00022610720168140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: F. R. L. F. Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. F. Representante(s): OAB 18296 - JEIFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO: Y. S. F. PROCESSO: 00029083120188140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Inquérito Policial em: REQUERENTE: D. P. C. O. INVESTIGADO: J. F. L. S. VITIMA: A. I. R. A. VITIMA: J. J. R. A. PROCESSO: 00034837320178140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: N. P. A. Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: F. V. R. PROCESSO: 00045628220208140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: L. S. Representante(s): OAB 9489 - ECEILA TOME DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO) OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: L. S. S. S. PROCESSO: 00045945820188140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Pedido de Prisão Preventiva em:

REQUERENTE: D. P. C. O. INDICIADO: V. F. L. VITIMA: A. L. J. S. PROCESSO: 00070106220198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: D. P. C. VITIMA: N. T. P. P. REQUERIDO: A. C. O. E. PROCESSO: 00086861620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: A. C. S. REQUERIDO: F. F. J. MENOR: A. S. F. MENOR: I. S. F. MENOR: A. S. F. MENOR: M. S. F. MENOR: E. S. F. PROCESSO: 00088065920178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: P. H. P. S. VITIMA: S. S. G. REPRESENTANTE: M. P. E.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ¿ PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJCI, intimo o Advogado Dr. Celso Ricardo Schmidt, OAB/PA 20853 para comparecer em secretaria, no prazo legal, para ter vistas dos autos de nº 0004230-89.2017.814.0013, requerente Celso Ricardo Schmidt e requerido Fazenda Pública do Estado do Pará por ter sido deferido o pedido de desarquivamento dos mesmos.

Capanema (PA), 09 de dezembro 2021.

José Pereira Smith Júnior

Auxiliar Judiciário ¿ TJ/PA

Mat-116122

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ¿ PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJCI, intimo a parte BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, representada pela Advogada Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/PA 13846-A para comparecer em secretaria, no prazo legal, para ter vistas dos autos de nº 0000398-82.2016.814.0013, requerente BV FIANANCEIRA S/A CREDITO, FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO e REQUERDIO JOÃO ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA por ter sido deferido o pedido de desarquivamento dos mesmos.

Capanema (PA), 09 de setembro 2021.

José Pereira Smith Júnior

Auxiliar Judiciário ¿ TJ/PA

Mat-116122

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

PROCESSO: 00071466220188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 07/12/2021---VITIMA:P. S. F. DENUNCIADO:JESUILSON DIOGENES
URBANO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19262 -
FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES
(ADVOGADO) . Processo: 0007146-62.2018.8.14.0110 (Meta 08 CNJ) Autor: Ministério Público
Denunciado: Jesuilson Diogenes Urbano, brasileiro, RG 83279384 SSP/CE, nascido em 03/09/1996,
natural de Fortaleza/CE, filho de Raimundo Wilson Urbano e Maria Joselia Diogenes Urbano, residente na
rua JK, 630, Colegial, Goianésia do Pará/PA. Vítima: Patrícia Silva Ferreira, brasileira, nascida em
natural de Presidente Dutra/MA, filha de Edileuza Silva Ferreira e Inácio Vicente Ferreira, residente na rua
São Luiz, 22, Alto Bonito, Goianésia do Pará/PA. SENTENÇA I - RELATÓRIO
Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de
JESUILSON DIOGENES URBANO, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime
previsto no artigo 129, § 9º, do CP, cuja vítima seria a Sra. Patrícia Silva Ferreira.
1. Denúncia às fls. 02/44; 2. Decisão interlocutória de
recebimento da denúncia fl. 45. 3. Resposta acusações às fls. 55/57;
4. Decisão revogando as medidas cautelares às fls. 72/73, tendo em vista a condição de
saúde do réu; 5. Audiência de instrução e julgamento fl. 96; 6. Em audiência, o
Ministério Público, em alegações finais, pediu a condenação do denunciado pelo artigo 129,
§ 9º do Código Penal, tendo em vista a materialidade e autoria do crime demonstrada após regular
instrução. Por sua vez, a defesa, pediu a absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso I do CPP, e
subsidiariamente, a desclassificação para o crime de lesão corporal culposa.
Vieram os autos conclusos. À luz do relatório. Decido. II -
FUNDAMENTAÇÃO À Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de
absolvição do denunciado em razão da insuficiência de provas para a condenação.
do conhecimento notório que, para se proferir uma sentença condenatória,
devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. No presente caso,
embora haja prova da materialidade do delito (fl. 20), que demonstra a existência de ofensa à
integridade física, não há certeza sobre a autoria delituosa, pois o conjunto probatório se mostra frágil
e inconsistente. Com efeito, em audiência de instrução e julgamento, a alegada vítima,
Sra. PATRICIA SILVA FERREIRA, relatou que foi em busca do denunciado para cobrar pensão
alimentícia dos filhos e que, na ocasião, ele lhe deu um empurrão para que se retirasse da residência,
tendo ela batido no muro e sofrido escoriações. Disse que, em outras oportunidades, o réu lhe
agrediu e que, atualmente, não possui contato com ele. A testemunha de
acusação, Sr. ANTÔNIO EDSON, policial militar, relatou que a vítima procurou o batalhão de
polícia para informar uma situação de violência doméstica, a saber, que foi procurar o ex-marido
para cobrar pensão e ele teria pegado ela pelos braços e jogado na parede. No tocante às lesões,
disse que não se lembra de ter visto. A Sra. ANTONIA MOREIRA BRASIL, irmã do
acusado, aduziu que, no dia e horário dos fatos, o denunciado não teve contato com a vítima. A
depoente assegurou que empurrou a vítima, pois esta não queria se retirar da casa daquela. Também
disse que a vítima estava gritando bastante, chamando pelo acusado, e que se jogou voluntariamente no
muro da casa. O denunciado, durante o interrogatório, disse que estava na casa da
irmã dele, na cozinha, e ouviu a Sra. Patrícia lhe chamando, mas que não saiu para falar com ela.
Alegou que nunca a agrediu fisicamente e que vem pagando a pensão alimentícia dos filhos, fato
confirmado pela própria vítima em audiência. Em sede policial, o réu também
negou os fatos e disse que ficou sabendo, pelos parentes dele, que a vítima teria se chocado contra o
muro (fl. 05). Conforme jurisprudência pacífica do STJ, em crimes praticados no
âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância, pois normalmente são
cometidos longe de testemunhas, isto é, em situações de clandestinidade, merecendo, portanto,
credibilidade, quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos (HC 615.661/MS,
Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

No presente caso, apesar de existir prova da materialidade do delito e a vítima ter afirmado que sofreu agressão praticada pelo acusado, há dúvida razoável acerca de que o fato tenha sido cometido pelo réu. Isto é, embora a palavra da vítima tenha relevância especial não se verifica, no caso, que esteja em consonância com as demais provas dos autos. Ademais é importante ressaltar que em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio do IN DUBIO PRO REU, como no presente caso. Além disso, o artigo 386, VII do CPP autoriza o juiz a absolver o acusado sempre que não houver provas suficientes para a condenação, exatamente o que ocorreu no presente caso. Sendo assim, a medida que se revela mais razoável é a prolação de sentença absolutória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de ABSOLVER o denunciado JESUILSON DIOGENES URBANO, assim o fazendo com fundamento do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público, com remessa dos autos, e defesa via DJE, respectivamente, para a ciência da presente sentença. Intime-se o denunciado pessoalmente para ficar ciente da presente sentença. Intime-se a vítima pessoalmente (art. 201, § 2º do CPP). Revogo eventual mandado de prisão preventiva expedido contra o acusado, se houver. Devendo a Secretaria dar a sua baixa imediatamente. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará (PA), 07 de dezembro de 2021. NATALIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará/PA Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00029037520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAÚJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021---VITIMA:E. S. C. DENUNCIADO:JOSE FLAVIO PEREIRA CARNEIRO Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º: 0002903-75.2018.8.14.0110 DESPACHO Considerando a Manifestação da Defensoria Pública de fls. 87-verso, verifiquei que a matéria de fl. 87 encontra-se com defeitos para reprodução. No entanto, são, apenas, alguns intervalos que não prejudicam o entendimento acerca do depoimento prestado pela vítima. Frise-se que não se trata de hipótese de recuperação da matéria, pois a falha na captação do som está na origem. Ademais, é inviável realizar nova audiência, pois configuraria uma afronta ao princípio da razoável duração do processo e economia processual, tendo em vista que o processo tramita há mais de 3 (três) anos. Embora se tenha ciência das dificuldades enfrentadas pela defensoria local, é dever legal do órgão a participação em todos os atos processuais, especialmente, na audiência de instrução e julgamento, a fim de evitar a situação em apreço. Por fim, advirto ao setor de audiências que sempre verifique se os equipamentos de gravação estão operando normalmente. Diante disso, DETERMINO o retorno dos autos à Defensoria Pública Estadual, para que apresente memoriais, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Goianésia do Pará - PA, 07 de dezembro de 2021. NATALIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00034315120148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAÚJO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 07/12/2021---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAI Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE ALBERTO DA SILVA. PROCESSO N.º 0003431-51.2014.8.14.0110 DESPACHO Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificado o necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as nossas homenagens de praxe, Cumpra-se. Goianésia do Pará-PA, 07 de dezembro de 2021. NATALIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta, respondendo Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BĂBLIA, S/N.º CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209PROCESSO: 00018497420148140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAÚJO SILVA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/11/2021---REQUERENTE:GOIANESIA POSTO DE MOLAS E

1goianesia@tjpa.jus.br
 Endereço: PRAÇA DA BĂBLIA, S/NĂO CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209 PROCESSO: 00003814120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento OrdinĂrio em: 07/12/2021---DENUNCIADO:ELIANE COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA MEDIANA COELHO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) .
 Processo nĂo.: 0000381-41.2019.8.14.0110 DESPACHO Reitere-se o ofĂcio de fl. 176, ofertando o prazo de 05 (cinco) dias ao Centro de PerĂcias Renato Chaves de MarabĂ/PA. Advirta-se ao ĂrgĂo que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento de determinaĂĂo judicial implicarĂo a responsabilidade civil, penal e/ou administrativa de quem lhe der causa. Com a resposta, vista s partes para apresentaĂĂo de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. SERVE A CĂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFĂCIO. GoianĂsia do ParĂ, 07 de dezembro de 2021. NATĂLIA ARAĂJO SILVA JuĂ-za de Direito Substituta, respondendo PROCESSO: 00002217920208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Auto de PrisĂo em Flagrante em: 07/12/2021--- FLAGRANTEADO:ANTONIO ALVES FERREIRA. Processo nĂo.: 0000221-79.2020.8.14.0110 DESPACHO Reitere-se o ofĂcio de fl. 28, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para a resposta. Advirta-se ao ĂrgĂo que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento de determinaĂĂo judicial implicarĂo a responsabilidade civil, penal e/ou administrativa de quem lhe der causa. Decorrido o prazo, certifique-se. ApĂs, dĂ-se vista ao MinistĂrio PĂblico. Cumpra-se. SERVE A CĂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFĂCIO. GoianĂsia do ParĂ, 07 de dezembro de 2021. NATĂLIA ARAĂJO SILVA JuĂ-za de Direito Substituta, respondendo PROCESSO: 00008104220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- AĂo: --- em: ---REQUERENTE: B. C. O. REPRESENTANTE: I. S. C. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. R. O. PROCESSO: 00000584620138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA AĂo: ReintegraĂĂo / ManutenĂĂo de Posse em: 07/12/2021--- REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOAO GOMES DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO PERNINHA E OUTROS REQUERIDO:MANOEL MARTINS SOUSA. Processo nĂo 0000058-46.2013.8.14.0110 DECISĂO Trata-se de aĂĂo de AĂĂO DE REINTEGRAĂĂO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, ajuizada por MUNICIPIO DE GOIANĂSIA DO PARĂ, em face de ANTONIO PERNINHA e OUTROS, todos qualificados na inicial. Instado a se manifestar, o MinistĂrio PĂblico requereu: a) decretaĂĂo da revela dos requeridos ANTĂNIO PERNINHA e MANOEL MARTINS DE SOUSA, nos termos do artigo 344 c/c 345, inciso I, do NCPC; b) a nomeaĂĂo de Curador Especial ao requerido ANTĂNIO PERNINHA, nos termos do artigo 72, inciso II, do NCPC; c) designaĂĂo de audiĂncia de mediaĂĂo prevista no artigo 565, caput, do NCPC (fl. 136). Diante o exposto, defiro o pedido formulado pelo MP e DECRETO a revela dos requeridos, tendo em vista que citados (fl. 124 e 134) nĂo apresentaram contestaĂĂo, se presumindo verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344 do CPC). Considerando que o requerido ANTĂNIO PERNINHA foi citado por edital (fl. 123) e nĂo apresentou contestaĂĂo, nomeio a Defensora PĂblica como curadora especial do rĂo, nos termos do artigo 72, inciso II, do NCPC. Assim, remetam-se os autos Ă DefensĂria PĂblica para apresentar contestaĂĂo no prazo legal. ApĂs, intime-se o requerente MUNICIPIO DE GOIANĂSIA DO PARĂ, para apresentar rĂplica Ă contestaĂĂo. Oportunamente, autos conclusos. GoianĂsia do ParĂ, ParĂ, 07 de dezembro de 2021. NATĂLIA ARAĂJO SILVA JuĂ-za de Direito Substituta, respondendo Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00016647520148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA AĂo: Procedimento Comum CĂvel em: 07/12/2021---REQUERENTE:MARILENE GUIOMAR DA SILVA Representante(s): OAB

13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARA
 BANPARA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO)
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE
 ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO
 (ADVOGADO) OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ
 GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA
 (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) OAB
 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . Processo n.º 0001664-75.2014.8.14.0110
 DESPACHO Vistos e etc. Secretaria Judicial para
 que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/162. Ap.ªs,
 archive-se os autos com as cautelas de praxe. Goianésia do Pará, Pará, 07 de dezembro
 de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta, respondendo
 P.ªgina de 1.º F.ºrum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email:
 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA B.ªBLIA, S/N.º CEP: 68.639-000 Bairro:
 COLEGIAL Fone: (94)3779-1209 PROCESSO: 00050870420188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A.º: Procedimento
 Comum Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE: DANIEL ARISTIDES GOMES Representante(s): OAB
 12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA
 Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . Comarca de
 Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
 GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da B.ª-blia, s/n.º Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email:
 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO N.º 0005087-04.2018.8.14.0110 DESPACHO
 Intime-se a parte contrária pessoalmente para apresentar
 contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo,
 com ou sem manifesta oposição, certificado o necessário, com as nossas homenagens de praxe, remetam-
 se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Goianésia do Pará-PA, 03 de dezembro de 2021. NATÁLIA
 ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00073216120158140110 PROCESSO
 ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A.º: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021---VITIMA: G. S. S. DENUNCIADO: ISMAEL DOS SANTOS
 VALERIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA
 DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ F.ºrum Desembargador Raymundo Olavo da Silva
 Araújo Av. Praça da B.ª-blia, s/n.º, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email:
 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n.º 0007321-61.2015.8.14.0110 Denunciado (a): ISMAEL DOS SANTOS
 VALERIO DECISÃO O Considerando a certidão de fl. 62 que atesta que o
 réu citado por edital não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO A SUSPENSÃO DO
 PRESENTE PROCESSO e, conseqüentemente, do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 3661 do
 Código Penal (código 25 no sistema Libra). Atente-se para o fato de
 que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (S.
 415 do STJ). Arquivem-se os autos provisoriamente, promovendo-se baixa
 apenas no relatório estatístico, mantendo-se a distribuição. Secretaria para,
 durante a suspensão do processo, cumprir o teor do Provimento n.º 15/2009-CJRM
 (realizar diligências para localização do réu, a saber, consulta no SIEL, INFOPEN e INFOJUD).
 Cumpra-se. Goianésia do Pará, Pará, 07 de dezembro de 2021.
 NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca
 de Goianésia do Pará Portaria 4061/2021-GP 1 Art. 366. Se o acusado, citado por edital,
 não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo
 prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e,
 se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. PROCESSO:
 00034680520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 NATALIA ARAUJO SILVA A.º: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 30/11/2021---
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: J C BARTONCELI INDUSTRIA E
 COMERCIO EPP DENUNCIADO: VALDENIR LIMA DOS SANTOS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO
 DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ
 Praça da B.ª-blia, s/n.º - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
 PROCESSO N.º: 0003468-05.2019.8.14.0110 DESPACHO D.ª vistas ao
 Ministério Público Estadual, para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 40,

bem como, em relação ao Comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 42. Apêns, conclusos. Goiás do Pará - PA, 30 de novembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juza de Direito - Substituta da Comarca de Goiás do Pará PROCESSO: 00002211620198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---DENUNCIADO:WM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP DENUNCIADO:ROMULO ANTONIO AVELINO DE MELO. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0000221-16.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a Manifestação Ministerial de fl. 96, Secretaria Judicial para que, OFICIE o Cartório Competente para o registro de atos da Comarca de Timbóba/PE, para que envie a este juízo cópia da Certidão de ato do denunciado ROMULO ANTÔNIO AVELINO DE MELO, nascido em 01/03/1969, natural de Nazaré da Mata/PE, inscrito no CPF sob o nº 831.252.054-68, título de eleitor nº 0320 8724 0817, filho de Eufrazio Antônio Avelino e Maria Geni de Melo. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará - PA, 30 de novembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juza de Direito - Substituta da Comarca de Goiás do Pará PROCESSO: 00037736220148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021---EXEQUENTE:PEDRINA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0003773-62.2014.8.14.0110 DESPACHO Considerando o julgamento do recurso, intime-se o executado Município de Goiás do Pará, para manifestar-se acerca das petições de fls. 65/69 e 70/80. Apêns, façam os autos conclusos. Goiás do Pará/PA, 06 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juza de Direito - Substituta da Comarca de Goiás do Pará PROCESSO: 00049043320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Embargos à Execução em: 06/12/2021---EMBARGADO:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SIDERLON JARBAS VILAS BOAS Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0004904-33.2018.8.14.0110 DESPACHO Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificado o necessário, com as nossas homenagens de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Cumpra-se. Goiás do Pará-PA, 30 de novembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juza de Direito Substituta respondendo Portaria 4061/2021-GP Págin de 1º Fórum de: GOIANIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209PROCESSO: 00067139220178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. T. M. G. P. MENOR: Y. J. F. PROCESSO: 00027146320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021---DENUNCIADO:ADRIEL MATIAS DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº Bairro Centro Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0002714-63.2019.8.14.0110 DENUNCIADO: ADRIEL MATIAS DA SILVA DESPACHO Vistos e etc. Trata-se de pedido

formulado pelo Parquet para a citação por edital do denunciado ADRIEL MATIAS DA SILVA, devido a certidão negativa do Oficial de Justiça, fl. 44, sido o pedido deferido por este juízo, fl. 58. Contudo, a citação por edital medida de exceção, devendo ser realizada quando esgotados os meios cabíveis, sob pena de nulidade insanável, consoante preceito do art. 564, III, e, do CPP, pois acarreta prejuízo ao réu e viola o direito constitucional da ampla defesa. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCIÔNIO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE NOVO ENDEREÇO RESIDENCIAL. NULIDADE. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA CITAÇÃO PESSOAL, A REGRA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A citação editalícia, como medida de exceção, só tem lugar quando esgotados todos os meios disponíveis para localizar o réu, o que não foi observado na hipótese vertente, porque havia nos autos da ação penal em andamento novo endereço residencial, onde o Paciente não foi procurado. Nulidade evidenciada. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus concedida para anular o processo-crime a partir da citação, bem como o decreto de prisão decorrente da nulificada condenação, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o Paciente e sem prejuízo de nova decretação de custódia cautelar devidamente fundamentada. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão da Presidência desta Corte que indeferiu a liminar. (HC 213.600/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012) Compulsando os autos, verifico que houve apenas uma tentativa de citação pessoal, fl. 52, já que o denunciado não foi encontrado no endereço constante na denúncia. Ante o exposto, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao juízo o endereço correto e atualizado de ADRIEL MATIAS DA SILVA, tendo em vista que o parquet dispõe de mecanismos de pesquisa e consulta de endereços das partes, ou se manifestar no que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Goianésia do Pará, 07 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA NÍCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00060463820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATÁLIA ARAÚJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE:RONILSON MORAIS SILVA Representante(s): OAB 17167 - MARCEL CEZAR DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 25383 - CRISTIANE ZOCATELLI GOLFETO DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA NÍCA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO NÍ: 0006046-38.2019.8.14.0110 DESPACHO DETERMINO a intimação da requerente RONILSON MORAIS SILVA, através de seus advogados constituídos MARCEL CEZAR DA CRUZ, OAB/PA nÍ 17.167, e CRISTIANE ZOCATELLI GOLFETO DACRUZ, OAB/PA nÍ 25.383, via DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias: I - MANIFESTAR-SE acerca do documento de fls. 95/108; II - INFORMAR se a decisão liminar de urgência foi efetivamente cumprida; III - INDICAR as provas que pretende produzir, esclarecendo, fundamentalmente, a necessidade e a pertinência das provas eventualmente solicitadas, sob pena de indeferimento. Após, façam os autos conclusos. Goianésia do Pará/PA, 03 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito - Substituta da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00023448420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATÁLIA ARAÚJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:DANILO SILVA DE SANTANA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE S A LTDA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) OAB 23.495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nÍ Bairo Centro Fone/Fax: (94) 3779-1209 E-mail: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÍ. 0002344-84.2019.8.14.0110 DESPACHO Vistos e etc. Considerando a manifestação e os depósitos pela requerida, fls. 102-117, para o adimplemento da obrigação, INTIME-SE a parte exequente, através de seu patrono, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Goianésia do Pará, PA, 01 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta PROCESSO:

DENUNCIADO:WILLIAN RODRIGUES MATOS Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO SERGIO PEIXOTO Representante(s): OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) DECIO BARBOSA MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:A. A. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA JÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ É PROCESSO N.: 0000392-17.2012.8.14.0110 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2022, às 09h. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID 19. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se com as demais formalidades legais. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Goianá do Pará, 01 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.PROCESSO: 00034874520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:M. E. S. C. DENUNCIADO:FRANCISCO DA CONCEICAO ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA JÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ É PROCESSO N.: 0003487-45.2018.8.14.0110 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2022, às 08h30min. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID 19. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se com as demais formalidades legais. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Goianá do Pará, 01 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00058081920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021---REQUERENTE:MARIA IRACY VIEIRA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo: 0005808-19.2019.8.14.0110. DECISÃO 1. Á Á Á Á Á Compulsando os autos, verifico que houve a oposição de Embargos de Declaração pelo requerente e que tal Recurso ainda não foi objeto de julgamento de admissibilidade. Desta feita, estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, RECEBO o presente recurso de embargos de declaração apenas em seu efeito devolutivo. 2. Á Á Á Á Á Considerando que o presente recurso tem efeito infringente ou modificativo, intime-se o a parte executada/embargada, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar contrarrazões aos embargos de fls. 153/154, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC. 3. Á Á Á Á Á Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Goianá do Pará (PA), 07 de dezembro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NATALIA ARAUJO SILVA Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Goianá do Pará/PAPROCESSO: 00009981620108140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---DENUNCIADO:EM APURACAO VITIMA:A. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA JÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ COMARCA DE GOIANÁ SIA DO PARÁ É Processo nº: 0000998-16.2010.8.14.0110
 DESPACHO Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, designo audiência para o dia 13/07/2012 às 09h para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, fl.102, neste Fórum. Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimação, informar que a audiência poderá ser realizada por videoconferência. O Oficial de Justiça deve informar na certidão de devolução do mandado o contato telefônico das testemunhas. Círculo ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. Goianásia do Pará, 01 de dezembro de 2021. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.PROCESSO: 00012215620168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVAN SILVA GUEDES Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁ SIA DO PARÁ É Processo nº: 0001221-56.2016.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, designo audiência para o dia 13/07/2012 às 08h30min para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, fl. 68, neste Fórum. Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimação, informar que a audiência poderá ser realizada por videoconferência. O Oficial de Justiça deve informar na certidão de devolução do mandado o contato telefônico das testemunhas. Círculo ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. Goianásia do Pará, 01 de dezembro de 2021. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00045073720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---DENUNCIADO:JOSE CARLOS BARBOZA BARROS Representante(s): OAB 4403 - RADIGE RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18.971 - GABRIELA BARBOSA BONFIM (ADVOGADO) . Comarca de Goianásia FLS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ SIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0004507-37.2019.8.14.0110 DECISÃO Considerando a manifesta vontade ministerial designo audiência para oferta de suspensão condicional do processo para o dia 24/05/2022, às 10h, neste Fórum. CITE-SE o denunciado, JOSÉ CARLOS BARBOZA BARROS, no endereço constante na Denúncia, para comparecer, acompanhado de advogado, a audiência neste Fórum, oportunidade na qual será oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público. SERVIR CÍPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianásia do Pará, 01 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DE GOIANÁ SIA DO PARÁ PROCESSO: 00028486120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021---AUTOR:ROSIANE DOS SANTOS COSTA VITIMA:I. C. C. . Comarca de Goianásia FLS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ SIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0002848-61.2017.8.14.0110 AUTORA DO FATO: ROSIANE DOS SANTOS COSTA SENTENÇA A Relatário dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de TCO instaurado para apurar a suposta prática do delito de lesão corporal em face de Rosiane dos Santos Costa. Compulsando os autos verifico que a autora do fato foi beneficiada pela transação penal, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, se comprometendo a prestar serviços à comunidade na razão de 4(quatro) horas semanais durante 6 (seis) meses (fl. 21). Posteriormente, expediu-se ofício à Prefeitura Municipal de Goianásia para informar o cumprimento da obrigação, tendo a entidade pública informado que a autora do fato prestou serviços

na lavanderia do Hospital Municipal, no período de maio a outubro de 2017, com carga horária de 4 (horas) diárias, conforme fls. 56/57. Assim, considerando que a parte cumpriu as obrigações impostas, tendo expirado o período de prova sem que houvesse revogação do benefício, é imperativa a extinção de sua punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rosiane dos Santos Costa, relativamente ao fato delituoso descrito nos autos, nos termos do art. 76, caput e parágrafos, da Lei 9.099/95. Sem custas. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal da autora do fato, tendo em vista a ausência de prejuízo (aplicação do ENUNCIADO 105 do FONAJE, XXIV Encontro - Florianópolis/SC). Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Goiás do Pará - PA, 01 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goiás do Pará Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00006010520208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---VITIMA:M. A. S. P. DENUNCIADO:VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Autos nº 0000601-05.2020.8.14.0110 AUTOR: MP RLU: VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos do art. 41 e ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição a que alude o artigo 395, ambos do CPP, dando o(s) acusado(s), provisoriamente, como incurso(s), nas sanções nela contidas. 2. CITE-SE o(s) réu(s) para responder(em) a acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se residente(s) ou custodiado(s) em outra comarca, cite(m)-se via Central de Mandados ou expedisse-se Carta Precatória. 3. DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o denunciado se pretende constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, e-mail, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar da certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceita o patrocínio da Defensoria Pública. 4. Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa. 5. Apresentada RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 6. Não apresentada resposta no prazo ou se o acusado, citado, não constituir defensor, certifique-se nos autos, ficando, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-la. 7. Junte-se aos autos a certidão de antecedentes, se tal providência ainda não tiver sido cumprida. 8. Cumpra-se a diligência requeridas pelo Ministério Público fl. 57. Assim, oficie-se a Autoridade Policial para que providencie a juntada do interrogatório do acusado. 9. Determino a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará, Pará, 03 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goiás do Pará Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00102064320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: R. S. O. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00383321120158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:C. S. O. DENUNCIADO:RAILTON DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:MIGUEL DE SOUZA OLIVEIRA DENUNCIADO:WARLESON COSTA REZENDE VITIMA:A. A. S. VITIMA:G. S. P. VITIMA:N. S. M. VITIMA:J. A. S. VITIMA:N. S. M. DENUNCIADO:SALATIEL DE SOUSA CONCEICAO. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0038332-11.2015.8.14.0110 - META 02 CNJ SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de RAILTON DA SILVA SANTOS, WARLESON COSTA REZENDE, MIGUEL DE SOUZA OLIVEIRA e SALATIEL DE SOUSA CONCEIÇÃO, devidamente qualificados nos autos, pela prática do suposto crime elencado no artigo 243, caput, da Lei 8.069/90 - ECA, ocorrida no dia 02/07/2015. Denúncia

08); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ão de do Estado do ParÃ; informando que o executado adimpliu o dÃ©bito administrativamente (fl. 16). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ§ÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que Â© hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 924 do CPC elenca as hipÃ³teses de extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, sendo uma delas a satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o (inciso II). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, o exequente pleiteou a extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o em razÃ£o do pagamento do crÃ©dito tributÃ¡rio, inclusive informou o pagamento dos honorÃ¡rios (fl. 16). Â Sendo assim, nÃ£o hÃ¡ que se falar no prosseguimento da presente demanda. III - DISPOSITIVO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÃ§ÃO, em razÃ£o do pagamento (art. 924, I, CPC), por conseguinte, julgo extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Estado do ParÃ; pessoalmente com remessa dos autos, na forma do artigo 183, Â§ 1Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condene o executado ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015. IV - DAS DISPOSIÃ§ÃES FINAIS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, encaminhem-se os autos Ã UNAJ para proceder ao cÃ¡lculo das custas processuais finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em prosseguimento, intime-se o executado, via carta com aviso de recebimento - AR (anexando as respectivas custas e boleto), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas finais (art. 46, Â§4Âº da Lei Estadual 8.328/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidÃ£o de crÃ©dito para fins de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa estadual (art. 46, Â§6Âº da Lei Estadual 8328/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o adimplemento das custas, certifiquem-se e arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa no sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ; (PA), 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ; Portaria 4061/2021-GP

Processo nº 0005006-21.2019.8.14.0110 (TCO)

AUTOR DO FATO: MICAEL GOMES SILVA

SENTENÇA

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, autuado em face de MICAEL GOMES SILVA, com a finalidade de apurar suposta prática de condutas previstas no artigo 28, inciso I, da Lei nº11.343/2006 e artigo 330, caput, do Código Penal Brasileiro, ocorrida no dia 14/07/2019.

Narra o Boletim de Ocorrência Policial que, o autor do fato trafegava pela Av. Tancredo Neves em uma motoneta sem placa, momento em que a VRT emitiu ordem de parada, e como o condutor prosseguiu em sua viagem, a viatura os alcançou e efetuou a abordagem, momento em que foi encontrado com o autor do fato uma pequena quantidade de vegetal ressecado.

Parecer do Ministério Público, pleiteado o arquivamento com base no princípio da insignificância (fls. 34/35).

É o relatório. Decido.

O caso é de absolvição por atipicidade da conduta, em razão da insignificância.

Isso porque a conduta do acusado não demonstra valor acentuado, capaz de determinar a aplicação das normas repressivas penais. Não revela ser algo que tenha efetivamente perturbado o convívio social.

Assim, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para a aplicação do postulado da insignificância, deve ser realizada uma análise criteriosa e casuística, de maneira que, para fins de aferição da tipicidade material e insignificância da conduta devem estar presentes os seguintes vetores:

(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o

reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e **(d)** a inexpressividade da lesão jurídica provocada (v.g. **HC 98152/MG**).

Veja-se que o acusado foi encontrado com uma pequena quantidade de vegetal ressecado, com aspecto da droga vulgarmente conhecida como maconha, não constando nos autos laudo de constatação provisório do material apreendido.

O comportamento noticiado, mesmo que objetivamente típico, foi desprovido de periculosidade social, sendo mínima a ofensividade da conduta, revelando, assim, a desproporcionalidade da utilização do aparato estatal repressor.

Também presente o desvalor do resultado, ante a inexistência de qualquer prejuízo a outrem, já que o eventual uso da substância entorpecente efetivamente não viola a saúde pública, mas somente a saúde do usuário, sendo, portanto, reduzido ou inexistente o grau de reprovabilidade do comportamento.

Sobre o tema, importante destacar, ainda, o voto de lavra do Ministro Celso de Mello, que sintetiza a natureza e teleologia do princípio aqui aplicado, nos seguintes termos:

«[...] o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social» (STF - HC 84.412/SP).

Deste modo, a ausência de ofensividade material na conduta do acusado afasta a necessidade da sanção penal.

Frise-se que o Direito Penal é regido pelos princípios da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima. Logo, sua atuação apenas se legitima em situações excepcionais, graves, quando os demais ramos do direito não se mostrarem suficientes e/ou eficientes.

Em relação à conduta tipificada no artigo 330, caput, do Código Penal, verifico que não constitui crime, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATUAÇÃO DOS POLICIAIS NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. FUGA DO AGENTE APÓS ORDEM DE PARADA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cediço na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais, no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195, do CTB, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. 2. Na hipótese dos autos, contudo, a ordem de parada não foi dada por autoridade de trânsito, no controle cotidiano no tráfego local, mas emanada de policiais militares, no exercício de atividade ostensiva destinada à prevenção e à repressão de crimes, tendo a abordagem do recorrente se dado em razão de suspeita de atividade ilícita, o que configura hipótese de incidência do delito de desobediência tipificado no art. 330, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1805782 MS 2019/0095218-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/06/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2019).

No caso, a ordem de parada foi feita por policiais militares, inexistindo provas de que havia fundada suspeita da prática de delito pelo suposto autor do fato.

Por outro lado, se a ordem de parada foi dada no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não há que se falar em crime de desobediência, mas mera infração administrativa prevista no art. 195, do CTB que não se enquadra na esfera penal.

Note-se, ainda, que o processamento do feito custará ao Estado valor mais expressivo que eventual condenação.

Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, em razão do reconhecimento do princípio da insignificância, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, (aplicação do art. 386, III, do CPP)

Dê-se vista ao Ministério Público.

Deixo de determinar a intimação pessoal do acusado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ (HC: 111698 MG 2008/0164353-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20090323 --> DJe 23/03/2009).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, PA, 03 de dezembro de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca d Goianésia do Pará

PROCESSO: 00000410520168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 09/12/2021---REQUERENTE:MARILENE EVANGELISTA DE SOUSA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA EDNA EVANGELISTA DE SOUSA. Comarca de Goianésia Fls. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0000041-05.2016.8.14.0110 DESPACHO
Considerando que a intimação via DJe fora frustrada (fl.64). Faz-se necessário a intimação pessoal da requerente, através do oficial de justiça, conforme art. 275 do Código de Processo Civil. Deste modo, INTIME-SE a parte autora pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Após, certifique-se, façam os autos conclusos. P.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, Pará, 09 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito - Substituta respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Processo: 0001907-91.2019.8.14.0094 Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A Adv.: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA 15.201A Camila do Amaral Diniz OAB PA 23655 Preposto: Panagiotte de Sousa Sotirakis CPF 22297731272 e RG 1718247 AUSENTES: Requerente: DANIELLE DO SOCORRO BARBOSA LEAL Em 18/11/2021, às 09h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência, constatou-se que a parte autora não foi devidamente intimada. Requerido informa neste ato que não tem interesse na oitiva da parte autora. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: 1. Redesigno a presente audiência para o dia 17/03/2022 às 12h30m, devendo a secretaria providenciar a intimação da parte autora; 2. Presentes intimados; Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000684-74.2017.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro DENUNCIANTE : MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU : JOSE NAZARENO DIAS AMADOR ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (OAB - 17971) DESPACHO / MANDADO Designo audiência de continuação da instrução processual, para o dia 17/02/2022, às 12h30min, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Ant^onio Do Tauá, 25/11/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO - PROC. Nº 0001043-48.2019.814.0031 e REQUERENTE: JOCILENE DA SILVA CORREA e (Adv. Dr. PAULO VITOR NEGRÃO REIS, OAB/PA 18417) e ENVOLVIDO: IRANILDO COSTA CUNHA

Redesigno a audiência de fl. 31 para o dia 22/03/2022, às 09h00min, a ser realizada preferencialmente por videoconferência mediante acesso ao link <https://bit.ly/3zcT3RJ>. Cumpra(m)-se a(s) determinação(ões) naquele exarada(s).

P. I. Dê-se ciência, conforme o caso.

Expeça-se o necessário.

Moju, 25 de agosto de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única de Moju

a abertura de prazo sucessivo de 15(quinze) dias para as partes apresentarem por escrito suas alegações(memoriais) finais. Contudo, mesmo devidamente intimada como preleciona o CPC, a requerida quedou-se inerte, já a parte autora manifestou-se em 02 de fevereiro de 2017 requerendo a procedência dos pedidos constantes da inicial. o relatório. Passo a analisar e decidir. II.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Com relação ao julgamento antecipado da lide o CPC preleciona o seguinte: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o rãu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. No caso dos autos, verifica-se que a lide se encontra apta a ser julgada, pois não há necessidade de produção de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda merece prosperar parcialmente, uma vez que a documentação apresentada pelo Requerente instrui o feito de maneira adequada e conforme os ditames legais. II.2 DOS PEDIDOS Depreende-se da prova dos autos, que a instrução fora devidamente realizada, sendo concluídas todas as fases processuais, como preleciona o CPC. Neste sentido, a municipalidade em sede de contestação reconheceu ter procedido de maneira equivocada. Por sua vez, a parte autora protocolizou petição interlocutória em 26 de janeiro de 2015, e, acostou aos autos duas fichas financeiras de 2013 e 2014, das quais pode-se abstrair que de fevereiro a abril de 2013 ocorrera redução. Entrementes nos meses subsequentes de 2013 a situação fora sanada, no entanto, tal erro voltara a ocorrer a partir de junho de 2014 e perdurou até dezembro de 2014, contudo, mesmo tendo sido intimada a municipalidade não contraditou as mencionadas fichas financeiras. Assim, e sem mais delongas, restando comprovada a existência do direito alegado notadamente em razão da documentação acostada, em outro sentido não se poderia concluir, sendo naquele que converge para a procedência parcial do pedido formulado pelo Requerente. III DISPOSITIVO ANTE DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos elencados na inicial, e, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o Município de Igarapé-Miri: a realizar o pagamento a servidora OLGARINA CORRÊA QUARESMA, da diferença decorrente da redução de carga horária referente aos meses de fevereiro a abril de 2013 e de junho a dezembro de 2014, com correção monetária e juros moratórios, pelo índice aplicado a caderneta de poupança (máximo 6% ao ano), nos termos do que dispõe o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. Deixo de condenar o Rãu ao pagamento de custas processuais, ante a isenção legal, porãu condeno ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito P.R.I Igarapé-Miri, 06 de dezembro de 2021. ARNALDO JOSã PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00026709020148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Busca e Apreensão em: 06/12/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIRENE DO SOCORRO CASTRO MIRANDA. Processo nº 0002670-90.2014.8.14.0022 Despacho 1- Secretaria para que certifique se ocorreu o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido. 2- Caso não tenha sido cumprido o referido ato, expedisse-se outro mandado. 3- Apãs, conclusos. 4- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 06 de dezembro de 2021. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00040195520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:ANGELICA PANTOJA E SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI. CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fã que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juã-zo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Assinatura de: IGARAPã-MIRIã Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereãço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nã CEP: 68.430-000ã Bairro: Centroã Fone: (91)3755-1866

deferida a gratuidade da justiça, bem como fora determinada a citação da parte ré. O Município de Igarapé-Miri, fora devidamente citado, tendo oferecido contestação em 04 de junho de 2009 (fls.41/44). Em suas alegações a municipalidade aduziu época, que inexistia documento contábil na prefeitura concernente aos exercícios financeiros de 2007 e 2008 especificamente referente ao exercício de 2008, fato que prejudicaria a verificação do pagamento dos servidores. Juntou documentos 45/53. Em 06 de junho de 2013 os requerentes DAVI GOMES DAMASCENO e MARIA SEBASTIANA QUARESMA MIRANDA requereram a desistência da ação, por não terem mais interesse no feito. Prosseguindo em 16 de dezembro de 2019 fora realizada audiência, na qual fora homologado a desistência dos servidores demandantes, bem como a renúncia ao prazo recursal pelas partes que continuaram no feito, vieram os autos conclusos. o relatório. Passo a analisar e decidir. II. DA FUNDAMENTAÇÃO II.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Com relação ao julgamento antecipado da lide o CPC preleciona o seguinte: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. No caso dos autos, verifica-se que a lide se encontra apta a ser julgada, pois não há necessidade de produção de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda merece prosperar parcialmente, uma vez que a documentação apresentada pelos Requerentes instruiu o feito de maneira adequada e conforme os ditames legais. II.2. DOS PEDIDOS Depreende-se da prova dos autos, que a instrução fora devidamente realizada, sendo concluídas todas as fases processuais, como preleciona o CPC. Neste sentido a própria municipalidade, em sede de contestação, reconheceu não ter como demonstrar e/ou comprovar a realização do pagamento aos servidores, e, nas demais fases instrutórias a requerida não acostou documentos, os quais poderiam provar o cumprimento da obrigação. Assim, e sem mais delongas, restando comprovada a existência do direito alegado notadamente em razão da documentação acostada, em outro sentido não se poderia concluir, senão naquele que converge para a procedência parcial do pedido formulado pelos Requerentes. III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos elencados na inicial, e, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o Município de Igarapé-Miri: a) a realizar o pagamento a servidora MARLENE MARIA LOPES DA COSTA referente ao salário de dezembro de 2008 e segunda parcela do décimo terceiro o que totaliza o montante de R\$ 2.092,29 (dois mil e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), bem como a servidora SILENE MARIA LOPES DA COSTA concernente ao salário de dezembro de 2008 e segunda parcela do décimo terceiro o que totaliza o montante de R\$ 1.280,14 (mil duzentos e oitenta reais e catorze centavos) b) Os pagamentos deveram ser realizados levando em consideração a correção monetária e os juros moratórios, pelo índice aplicado caderneta de poupança (máximo 6% ao ano), nos termos do que dispõe o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. Sem custas e honorários. Apêns o trânsito em julgado e o cumprimento da presente decisão, arquivem-se os autos. P.R. Igarapé-Miri, 07 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00002220820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Auto: Carta Precatória Cível em: 07/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SETIMA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA REU: C C SERRAO EPP. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, após realizar pesquisa no sistema de Arredação Judicial, que constatei existência de um boleto pago de nº 2018076575, no valor de R\$ 27,81 (vinte e sete reais e oitenta e um centavos), bem como outro cancelado automaticamente pelo sistema em face do vencimento a mais de 5 (cinco) dias, qual seja: boleto nº 2018296764, no valor de R\$ 83,43. Certifico ainda, em face da certidão exarada no mandado de nº 20190010843058, bem como ato ordinatório, procedi a emissão de custas atualizadas com a respectiva despesa processual a ser cobrada. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri 06 de dezembro de 2021 Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior UNAJ/IGARAPÉ-MIRI PROCESSO: 00002309220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE: JUDITE CORREA DE MIRANDA Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO DE

IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL SECRETARI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000230-92.2012.8.14.0022 - Procedimento Ordinário DESPACHO 1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. 2- Cumpra-se. Igarapá-Miri (PA), 07 de Dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002836820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO: CARLOS MALEK DAMASCENO DE SOUZA VITIMA: L. M. R. C. TESTEMUNHA: CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000283-68.2015.8.14.0022 - Ação Penal - Audiência realizada no dia 06/10/2021 Processo nº 0000283-68.2015.8.14.0022 - Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Carlos Malek Damasceno de Souza. Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de outubro (11) de dois mil e vinte e um (2021), às 12hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapá-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Ausente o Promotor de Justiça. Ausente a Defensora Pública. Ausente o acusado Carlos Malek Damasceno de Souza. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Considerando que o acusado se encontra preso, renovem-se diligências de fl. 38, para o dia 28/07/2022, às 10h30min. 2 - Serve o presente como mandado/ofício. 3 - Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 4 - Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapá-Miri, PA, 06 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00004810320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação de Prisão em Flagrante em: 07/12/2021 FLAGRANTEADO: FERNANDO MENESES DA FONSECA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: H. S. P. FLAGRANTEADO: ROSEANA DE MORAES PINHEIRO Representante(s): OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (DEFENSOR DATIVO) FLAGRANTEADO: KAROLLYNE JAELY OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (DEFENSOR DATIVO). ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Processo nº 0000481-03.2018.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rô: Roseana de Moraes Pinheiro Rô: Karollyne Jaely Oliveira Silva Rô: Fernando Meneses da Fonseca Capítulo penal: art. 157, §2º, I e IV, c/c art. 69 do CP SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de ROSEANE DE MORAES PINHEIRO, KAROLLYNE JAELY OLIVEIRA SILVA, e FERNANDO MENESES DA FONSECA, atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 157, §2º, I e IV, c/c art. 69 do CP. Consta da DENÚNCIA: Narram os autos do inquérito policial que no dia 24 de janeiro de 2018, por volta de 10h30min, no bairro Cidade Nova, os denunciados, fazendo uso de arma de fogo, subtraíram da vítima Abenor Soares dos Santos um veículo, do tipo motocicleta. Narra ainda, que por volta de 11h00min, em um estabelecimento comercial denominado "Exclusiva", localizado no centro comercial, neste município, os denunciados, em unidade de desgnios e fazendo uso de arma de fogo, subtraíram do estabelecimento comercial diversas peças de roupa e um aparelho celular, marca Samsung, modelo J5 de cor rosa. A vítima Abenor Soares dos Santos relatou eu seu depoimento que estava no bairro cidade nova para fazer uma corrida de moto taxi, ocasião em que foi chamado por duas mulheres sendo elas uma magra, morena, cabelo comprido e crespo e outra forte, parda, cabelo curto e preto, para fazer uma corrida, o que foi aceito pelo ofendido. Em seguida as mulheres, ora denunciadas, ficaram rodando pelo centro comercial e após pediram para ir ao bairro Boa Esperança, sendo que ao

chegarem na Rua do Ivan apareceram cinco indivíduos, entre eles o denunciado Fernando, os quais subtraíram a motocicleta da vítima. Ato contínuo o denunciado Fernando subiu na motocicleta juntamente com as denunciadas Roseana e Karollayne e saíram do local, deixando a vítima detida com os demais indivíduos. A vítima Hevellyn de Souza Pantoja, narrou em seu depoimento às fls. 07 do IPL, que no dia dos fatos se dirigiu para a loja conhecida como "exclusiva", local onde trabalha, sendo que após meia hora de abrir o estabelecimento chegaram duas mulheres, a primeira morena, magra, cabelo baixo e escuro, com estatura mediana e a segunda forte, de cor parda e cabelo liso. Segue narrando as duas entraram na loja e passaram a experimentar roupas, porém informaram que estavam em uma fila no centro lotístico e que depois retornariam para pagar as peças escolhidas. Por volta de 11h as duas mulheres retornaram, sendo que momento depois apareceu um rapaz, ora denunciado, batendo na porta de vidro, ocasião em que a declarante disse que não iria abrir. Nesse momento uma das mulheres falou para a vítima abrir a porta, pois ele estava em sua companhia, tendo a outra se dirigido a entrada, liberando o acesso do denunciado. O denunciado foi em direção à vítima, colocando a mão da cintura e anunciado o assalto. Ressalta-se que o denunciado chegou ao local com duas mochilas, as quais foram repassadas para as mulheres que começaram a colocar várias peças de roupas nas mesmas. Na ocasião criminosa ainda foi subtraído o celular da vítima Hevellyn de marcar Samsung, modelo J5. Logo em seguida o denunciado Fernando saiu para pegar uma motocicleta, enquanto que as denunciadas continuaram na loja, entretanto quando se aproximava com a motocicleta o denunciado foi interceptado por policiais militares, os quais lhe detiveram. Após a saída dos policiais as duas denunciadas pegaram um moto táxi e fugiram com os objetos roubados. Ainda em seu depoimento às fls. 05 a vítima Abenor informou que cerca de trinta minutos depois as denunciadas retornaram ao lugar onde estava detido com os demais assaltantes, com duas sacolas, e informaram que o denunciado Fernando havia sido levado por policiais militares, momento em que liberaram o ofendido e fugiram. As vítimas Abenor e Hevellyn se deslocaram para a delegacia de polícia para informar os fatos acontecidos, ocasião em que reconheceram o denunciado Fernando, como sendo um dos autores dos delitos praticados. O policial militar Rosileno Pantoja da Silva narrou em seu depoimento às fls. 03 do IPL que no dia dos fatos estava realizando patrulhamento ostensivo pelo centro comercial e ao chegarem na Avenida Caramolas, depararam-se com o indivíduo conhecido como "Fernandinho", conhecido pela prática de roubos, conduzindo uma motocicleta. A guarnição policial desconfiou que o veículo poderia ser roubado e realizaram uma abordagem, conduzindo o denunciado à delegacia para averiguação da motocicleta. Ocorre que enquanto estavam neste período público chegaram as pessoas Hevellyn e Abenor, as quais apontaram o denunciado como um dos autores dos roubos que foram vítimas. Ainda de acordo com o inquérito policial as denunciadas Roseana de Moraes Pinheiro e Karollayne Jaely Oliveira Silva foram presas em seguida em uma residência com vários objetos subtraídos do estabelecimento comercial conhecido como "Exclusiva". Ressalta-se que perante a autoridade as denunciadas foram reconhecidas como autoras dos crimes em tela. Em 14/03/2018 foi recebida a denúncia, iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 09/10). O acusado KAROLLYNE JAELY OLIVEIRA SILVA foi devidamente citado (fls. 14), apresentou resposta à acusação às fls. 32/33. Alvará de Soltura (fls. 15/16). O acusado FERNANDO MENESES DA FONSECA foi devidamente citado (fl. 19v), apresentou resposta à acusação às fls. 21/27. O acusado ROSEANE DE MORAES PINHEIRO foi devidamente citado (fl. 20v), apresentou resposta à acusação às fls. 34/35. Alvará de soltura às fls. 68/69. No dia 18.10.2018 foi realizada audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas ABENOR SOARES DOS SANTOS, HEVELLYN DE SOUZA PANTOJA, ROSILENO PANTOJA DA SILVA, MANOEL LOBATO DOS SANTOS JUNIOR e WEVERTON CLAY RODRIGUES PEREIRA bem como realizado o interrogatório do réu, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 89/92). Em 22.11.2018 foi dada continuidade à audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha JOCIVALDA FERREIRA BARBOSA, cujo depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 110/112). Alvará de soltura às fls. 113. No dia 28.05.2019 foi dada continuidade à audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foi realizado o interrogatório do réu ROSEANE DE MORAES PINHEIRO, cujo depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 116/117), tendo sido decretada a revelia dos denunciados KAROLLYNE JAELY OLIVEIRA SILVA, e FERNANDO MENESES DA FONSECA, ante sua ausência injustificada, nos termos do art. 367 do CPP. Alega-se fins do Ministério Público às fls. 121/122, pugnando pela desclassificação do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, I e IV, do CP) para o de furto qualificado (art. 155, §4º, IV, do CP), e a consequente CONDENAÇÃO dos réus ROSEANE DE MORAES PINHEIRO, KAROLLYNE JAELY OLIVEIRA SILVA, e FERNANDO MENESES

DA FONSECA, como incurso nas penas do art. 155, Â§4º, IV, do CP, em relação à vítima Abenor Soares dos Santos, bem como a ABSOLVIÇÃO dos denunciados ROSEANE DE MORAES PINHEIRO, KAROLLYNE JAELE OLIVEIRA SILVA, e FERNANDO MENESES DA FONSECA, em relação à vítima estabelecimento comercial Âç ExclusivaÂç, nos termos do art. 386, VII, do CPP. AlegaÂçes finais do denunciado FERNANDO MENESES DA FONSECA (fls. 124/130) pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, V, do CPP. E subsidiariamente, pela desclassificação para o crime de furto em concurso de pessoas. AlegaÂçes finais dos denunciados ROSEANE DE MORAES PINHEIRO e KAROLLYNE JAELE OLIVEIRA SILVA (fls. 133/139), pugnando pela absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em relação à vítima estabelecimento comercial Âç ExclusivaÂç; pela absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, III, do CPP, em relação à vítima Abenor Soares dos Santos. E subsidiariamente, pela desclassificação do delito de roubo para o delito do art. 155, Â§4º, IV, do CP, em relação à vítima Abenor Soares dos Santos. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de ROSEANE DE MORAES PINHEIRO, KAROLLYNE JAELE OLIVEIRA SILVA, e FERNANDO MENESES DA FONSECA, atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 157, Â§2º, I e IV, em relação à vítima estabelecimento comercial Âç EXCLUSIVAÂç, bem como atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 157, Â§2º, I e IV, em relação à vítima ABENOR SOARES DOS SANTOS em relação ao crime do art. 157, Â§2º, I e IV, referente a vítima estabelecimento comercial Âç EXCLUSIVAÂç, entendendo que a materialidade delitiva encontram-se perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideração todo lastro probatório produzidos nos autos, notadamente o boletim de ocorrência (fls. 11 do IPL nº 00124/2018.000146-0), bem como a prova oral colhida durante a instrução. Ora, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerça o seu ius puniendi, é necessário que a conduta delituosa pela qual o indivíduo responde esteja muito bem comprovada. Em outras palavras, a procedência de uma demanda somente é possível quando cabalmente demonstrada a existência do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovável. Não foi o que aconteceu no presente caso. A testemunha HEVELLYN DE SOUSA PANTOJA, que trabalhava no estabelecimento comercial Âç EXCLUSIVAÂç na época dos fatos, embora tenha narrado com riqueza de detalhes o crime ocorrido, afirmando que por volta das 8h da manhã, recebeu duas clientes na loja, que experimentaram alguns produtos e depois foram embora, afirmando que voltariam mais tarde. Afirmou ainda que por volta das 11h30min as mulheres retornam ao estabelecimento comercial acompanhada de outro indivíduo, que, ao adentrar no estabelecimento já anunciou o assalto, e fingindo portar uma arma de fogo, passaram a subtrair diversos itens de vestuário do estabelecimento e depois se evadiram do local. Por fim, a vítima informou que se direcionou à DEPOL para registrar o fato, contudo, afirmou em seu depoimento judicial que não foi capaz de identificar os suspeitos do crime, tendo inclusive declarado que poderia a ter confundido e apontado o suspeito errado na delegacia, visto que se encontrava em estado de choque com o ocorrido. É importante ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e não apenas meros indícios de autoria, bem como na dúvida, o juiz deverá absolver o réu por não haver provas suficientes para a condenação, em obediência ao Princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO. DÁVIDA PROBATÓRIA QUANTO AO ENVOLVIMENTO DO RÁU NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Não comprovada suficientemente a participação do acusado no roubo, sua absolvição se impõe, pois é sabido que a condenação exige prova irrefutável de autoria. Se o suporte da acusação enseja dúvidas, não há como decidir pela procedência. (TJMG, APR: 10240130010707001 MG, Rel. Beatriz Pinheiro Caires, data de julgamento: 12.02.2015, Câmaras Criminais/ 2ª Câmara Criminal, data de publicação: 02.03.2015). Dessa forma, em razão da ausência de provas evidentes de participação dos acusados ROSEANE DE MORAES PINHEIRO, KAROLLYNE JAELE OLIVEIRA SILVA, e FERNANDO MENESES DA FONSECA, no fato criminoso descrito na denúncia, a absolvição dos denunciados ROSEANE DE MORAES PINHEIRO, KAROLLYNE JAELE OLIVEIRA SILVA, e FERNANDO MENESES DA FONSECA, em relação ao crime do art. 157, Â§2º, I e IV, do CP, referente a vítima ESTABELEIMENTO COMERCIAL Âç EXCLUSIVAÂç, é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. Em relação ao crime do art. 157, Â§2º, I e IV, referente à vítima ABENOR SOARES DOS SANTOS, o representante do MP pugnou em suas derradeiras alegações sua desclassificação para o crime de furto em concurso de pessoas (art. 155,

Â§4º, IV, do CP), por entender que não restou evidenciado após a instrução as elementares de violação e/ou grave ameaça. De esclarecer inicialmente que não restou comprovada a elementar de violação ou grave ameaça descrita na denúncia, pois a vítima, em seu depoimento em Juízo, ao reproduzir os fatos não conseguiu apontar qualquer violação ou grave ameaça na execução do fato delituoso. Assim, como não houve violação, nem grave ameaça à vítima, aplico a emendatio libelli prevista no art. 383 do CPP, desclassifico o crime de roubo para furto. Tendo em vista que, em alegações finais, o Ministério Público já se manifestou sobre os fatos apurados em audiência, pedindo em suas derradeiras alegações, a desclassificação do delito, bem como diante da manifestação dos defensores, entendo que os autos encontram-se perfeitamente prontos para julgamento. Em relação ao crime do art. 155, Â§4º, IV, do CP, entendo que a materialidade delitiva encontram-se perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideração todo lastro probatório produzidos nos autos, notadamente o auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência (fls. 11 do IPL nº 00124/2018.000146-0), bem como a prova oral colhida durante a instrução. A autoria, por sua vez, é incontroversa. A vítima ABENOR SOARES DOS SANTOS, em seu depoimento em juízo, afirmou: que no dia dos fatos estava rodando de mototáxi, quando passou pela PA, e na estrada duas meninas me chamaram para trazê-las (...) que mandaram eu passar na beira com elas (...) e depois mandaram passar na Boa Esperança (...) chegando lá estava o denunciado Fernando (...) que não conhecia o denunciado (...) que estava o denunciado com mais cinco indivíduos (...) que as duas mulheres desceram na moto (...) que eles vieram para rua e pararam a moto (...) que o denunciado pegou as chaves da moto para ir na beira com as duas meninas (...) que eles puxaram as chaves na moto (...) que foi o Fernadinho juntamente com as duas mulheres (...) que se sentiu coagido (...) que seu sogro viu os denunciados na moro e comentou com seu cunhado com textuais: olha pegaram a moto de abenor e que a começaram o alvoroço (...) que não demorou muito chegou as duas denunciadas correndo dizendo que a polícia pegou o fernandinho, foi então que sumiram para o meio do mato (...) que reconheceu o denunciado na delegacia (...) que a moto foi restituída na delegacia (...) que não conhecia as denunciadas (...) que exigiram as chaves de moto (...) que teve medo. A testemunha ROSILENO PANTOJA DA SILVA, policial militar que participou da diligência, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que no dia dos fatos estava o depoente e mais dois colegas de serviço fazendo ronda (...) que por volta das 10h da manhã se depararam com o vulgo Fernando (...) que fizeram a abordagem (...) que o denunciado estava de posse da motocicleta (...) que foi averiguada a motocicleta (...) que na delegacia se depararam com a vítima da motocicleta (...) que em seguida foi feito o procedimento de praxe (...) que a vítima da motocicleta reconheceram o denunciado (...) que a vítima já estava presente para registrar a ocorrência. A testemunha WEVERTON CLAY RODRIGUS PEREIRA, policial militar que participou da diligência, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que estava em roda no dia dos fatos (...) que se depararam com o denunciado numa moto suspeita (...) que fez a abordagem (...) que foi conduzido para a averiguação da moto (...) que na delegacia a vítima moto reconheceu o denunciado como a pessoa que tinha subtraído o veículo (...) que a abordagem foi feita na rua do lado do cemitério. De igual forma, a testemunha MANUEL LOBATO DOS SANTOS JUNIOR, policial militar que participou da diligência, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que no dia dos fatos estava em ronda (...) que se depararam com o vulgo Fernando (...) que o denunciado é velho conhecido da polícia por prática de crimes na cidade (...) que o denunciado estava numa moto em atitude suspeita (...) que fizeram a abordagem (...) que conduziram o denunciado à DEPOL (...) que chegou outro rapaz que o denunciado teria subtraído sua motocicleta (...) que a vítima da moto relatou que fizeram uma casinha para ele (...) que duas mulheres havia acionado ele (...) que a vítima relatou que tinha sido obrigado a dar motocicleta. A testemunha JOCIVALDA FERREIRA BARBOSA em nada esclareceu sobre a elucidação dos fatos. Em seu interrogatório a denunciada ROSEANE DE MORAES PINHEIRO negou a prática do crime. Da análise dos autos, constata-se que no dia 24.01.2018 os acusados FERNANDO MENESES DA FONSECA ROSEANE DE MORAES PINHEIRO, KAROLLYNE JAELY OLIVEIRA SILVA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram da vítima ABENOR SOARES DOS SANTOS sua motocicleta. Diante do acervo probatório, por tudo que foi coletado durante a instrução processual, este magistrado ficou convencido da existência de materialidade e da autoria delituosa dos acusados, referente ao crime do furto consumado, pois o objeto saiu da esfera de disponibilidade da vítima e passou para a posse dos agentes do crime. No tocante a causa de aumento prevista no inciso IV, Â§4º, do art. 155, do CP, restou devidamente demonstrada, pois há nos autos prova de que os réus ROSEANE DE MORAES PINHEIRO, KAROLLYNE JAELY OLIVEIRA SILVA, e FERNANDO MENESES DA FONSECA praticaram

o crime em comum de esforços e unidades de desígnios, configurando concurso de agentes, conforme se constata do depoimento da vítima. Portanto, restando devidamente comprovada a prática do delito, pelo depoimento da vítima, depoimento das testemunhas e auto de prisão em flagrante, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a condenação dos acusados ROSEANE DE MORAES PINHEIRO, KAROLLYNE JAELY OLIVEIRA SILVA, e FERNANDO MENESES DA FONSECA, pelo crime previsto no art. 155, §4º, IV, do CP. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de ABSOLVER os denunciados ROSEANE DE MORAES PINHEIRO, KAROLLYNE JAELY OLIVEIRA SILVA, e FERNANDO MENESES DA FONSECA, do crime do art. 157, §2º, I e IV, do CP, referente à vítima ESTABELECIMENTO COMERCIAL EXCLUSIVA; bem como para CONDENAR os denunciados ROSEANE DE MORAES PINHEIRO, KAROLLYNE JAELY OLIVEIRA SILVA, e FERNANDO MENESES DA FONSECA, como incurso nas penas do art. 155, §4º, IV, do CP, referente a vítima ABENOR SOARES DOS SANTOS, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) Os réus agiram com culpabilidade normal e espécie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado na Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nada a valorar c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram os acusados a cometer o delito, a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que é inerente ao crime, também não há nada que se valorar nos autos. f) Já quanto às circunstâncias do crime, nada a valorar. g) No que atine às consequências do crime, são normais e espécie, não havendo nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito; Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual mantenho provisoriamente a pena em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 30 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual ficam os réus, em definitivo, condenados ao cumprimento da pena 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 30 dias-multa. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Com efeito, in casu, diante do quantum de pena aplicado, e preenchidos os demais requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por 02 (duas) restritiva de direito, nos termos do art. 44, §2º, do Código de Processo Penal. A) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS; B) INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, consistente na proibição de frequentar festividades, bares, boates e estabelecimentos congêneres; Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido o processo em liberdade, concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Deixo de condenar os réus no pagamento das custas processuais, em virtude de reconhecer sua condição de hipossuficiência econômica. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à mingua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença,

tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Expeça-se a carta de execução dos réus; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. e) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; f) Notifique-se o Ministério Público. g) Comunique-se às vítimas acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. h) Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. i) Registre-se. Intimem-se. j) Igarapé-Miri (PA), 06 de dezembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2. SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 3 GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 140. 4 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 5 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00008489020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:ADILSON SERRAO COSTA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000848-90.2019.8.14.0022- AÇÃO DE COBRANÇA E RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. Despacho 1- DESIGNO a Audiência de Conciliação para o dia 19.05.2022, às 09h00min, na sala de audiência desde Fórum judicial. 2- INTIME-SE a parte requerente, bem como seu advogado, para comparecerem à audiência designada. 3- INTIME-SE a parte requerido, bem como seu advogado, para comparecerem à audiência designada. 4- Dê ciência ao Ministério Público. 5- Expedientes Necessários. P.R.I. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Igarapé-Miri (PA), 07 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Igarapé-Miri (PA), 07 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Igarapé-Miri (PA), 07 de dezembro de 2021. Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00008914720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010005763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:OSVALDO ALMEIDA BAIÁ REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000891-47-2010- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Despacho 1- DESIGNO a Audiência de Conciliação para o dia 19.05.2022, às 09h30min, na sala de audiência desde Fórum judicial. 2- INTIME-SE a parte requerente, bem como seu advogado, para comparecerem à audiência designada. 3- INTIME-SE a parte requerido, bem como seu advogado, para comparecerem à audiência designada. 4- Dê ciência ao Ministério Público. 5- Expedientes Necessários. P.R.I. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Igarapé-Miri (PA), 07 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Igarapé-Miri (PA), 07 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Igarapé-Miri (PA), 07 de dezembro de 2021. Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00011539520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010007834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:MARIA NEUZA PENA QUARESMA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA JOSE MENEZES DE

NASCIMENTO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERENTE: ONEIDE DE MELO RODRIGUES Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) . Âº Processo nÂº 0001153-95.2010.8.14.0022 Classe: AÂ§Âº de OrdinÃªria de CobranÃ§a Â Autor: Maria JosÃ© Menezes de Nascimento e outros RÃ©: MunicÃ-pio de IgarapÃ-Miri SENTENÃ I - RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÂ§Âº de cobranÃ§a proposta por Maria JosÃ© Menezes de Nascimento e outros, em face do MunicÃ-pio de IgarapÃ-Miri, devidamente qualificados na inicial requerendo, entre outros pedidos acessÃrios: Â Â Â Â Â Â Â Â a) A efetuar o pagamento de R\$ 1.489,09(mil quatrocentos e oitenta e nove reais eÂ nove centavos) a Maria JosÃ© Menezes do Nascimento, R\$1.874,28(mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) a Maria Neuza Pena Quaresma e R\$ 2.149,36(dois mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) referente ao mÃs de dezembro de 2008. Â b) A condenaÃ§Ão ao pagamento de custas e honorÃrios advocatÃcios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Os Demandantes alegaram serem servidores pÃblicos do quadro efetivo do municÃ-pio de IgarapÃ-Miri, e, que nÃo receberam o salÃrio de dezembro de 2008. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documento de fls. 08/28. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez Â s fls. 38, atravÃs de despacho, fora deferida a gratuidade da justiÃa, bem como fora determinada a citaÃ§Ão da parte rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MunicÃ-pio de IgarapÃ-Miri, fora devidamente citado, tendo oferecido contestaÃ§Ão em 22 de junho de 2011 (fls.33/34). Â Â Â Â Â Â Â Â Em suas alegaÃ§Ães a municipalidade aduziu Â poca, que na ficha financeira(fl.37/39) acostada a contestaÃ§Ão, nÃo constava o pagamento do mÃs requerido, contudo, nÃo fora observado pelos requerentes o desconto previdenciÃrio obrigatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos 35/46. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Prosseguindo, em 20 de agosto de 2014, fora protocolizada rÃplica Â contestaÃ§Ão, na qual fora relatado que os valores requeridos seriam incontroversos, pois a parte requerida nÃo contrapÃs o pedido, se referindo tÃo somente ao pagamento do valor bruto dos vencimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Em 08 de janeiro de 2015 fora determinado atravÃs de despacho a abertura de prazo sucessivo de 5(cinco) dias para as partes se manifestarem se ainda, havia prova a serem produzidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste contexto, em 30 de agosto de 2016, o municÃ-pio se manifestou no sentido de nÃo haver mais provas a serem produzidas, por sua vez em 03 de outubro de 2019 os autores tambÃm se manifestaram no mesmo sentido, porÃm requerendo o julgamento antecipado da lide.Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a analisar e decidir. II Â¿ DA FUNDAMENTAÃO II.1 Â¿ DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Â Com relaÃ§Ão ao julgamento antecipado da lide o CPC preleciona o seguinte: Â Art. 355. Â O juiz julgarÃi antecipadamente o pedido, proferindo sentenÃa com resoluÃ§Ão de mÃrito, quando: I - nÃo houver necessidade de produÃ§Ão de outras provas; II - o rÃou for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e nÃo houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, verifica-se que a lide se encontra apta a ser julgada, pois nÃo hÃi necessidade de produÃ§Ão de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda merece prosperar parcialmente, uma vez que a documentaÃ§Ão apresentada pelos Requerentes instruiu o feito de maneira adequada e conforme os ditames legais. II.2 Â¿ DOS PEDIDOS Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se da prova dos autos, que a instruÃ§Ão fora devidamente realizada, sendo concluÃ-das todas as fases processuais, como preleciona o CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido a prÃpria municipalidade, em sede de contestaÃ§Ão, reconheceu nÃo ter como demonstrar e/ou comprovar a realizaÃ§Ão do pagamento aos servidores, e, nas demais fases instrutÃrias a requerida nÃo acostou documentos, os quais poderiam provar o cumprimento da obrigaÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo contrÃrio Â s fls. 37/30 fora acostado aos autos FICHA FINANCEIRA emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da prefeitura de IgarapÃ-Miri, via Sistema de Folha de Pagamento, na qual consta a informaÃ§Ão de ausÃncia de pagamento as servidoras demandantes no mÃs de dezembro de 2008. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, e sem mais delongas, restando comprovada a existÃncia do direito alegado notadamente em razÃo da documentaÃ§Ão acostada, em outro sentido nÃo se poderia concluir, senÃo naquele que converge para a procedÃncia parcial do pedido formulado pelos Requerentes. III Â¿ DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos elencados na inicial, e, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o MunicÃ-pio IgarapÃ-Miri: Â Â Â Â Â Â Â Â a) A realizar o pagamento de R\$ 1.489,09(mil quatrocentos e oitenta e nove reais eÂ nove centavos) a Maria JosÃ© Menezes do Nascimento, R\$1.874,28(mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) a Maria Neuza Pena Quaresma e R\$ 2.149,36(dois mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) referente ao mÃs de dezembro de 2008. Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) Os pagamentos deveram ser realizados levando em consideraÃ§Ão a correÃ§Ão monetÃria

e os juros moratórios, pelo índice aplicado a caderneta de poupança (máximo 6% ao ano), nos termos do que dispõe o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. Sem custas, por com condeno o requerido ao pagamento de honorários, na ordem de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. Apôs o trânsito em julgado e o cumprimento da presente decisão, arquivem-se os autos. P.R. Igarapé-Miri, 07 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00029046720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 07/12/2021 VITIMA:M. D. S. DENUNCIADO:DANIEL LIMA MARTINS Representante(s): OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ELIAN WANSELER MEDEIROS DE SOUSA Representante(s): OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002904-67.2017.8.14.0022 - Ação Penal. DESPACHO 1- Aberta a audiência Remetam-se os autos à secretaria para cumprir o requerido pela Defensoria Pública de fl. 100. 2- Apôs, conclusos. Igarapé-Miri (PA), 07 de Dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00029958920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 07/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCIO MACHADO CARDOSO Representante(s): OAB 29979 - MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002995-89.2019.8.14.0022 - Ação Penal. DESPACHO 1- Vista ao Ministério Público. 2- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 07 de Dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00032496720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 07/12/2021 REQUERENTE:LAURENTINA DOS SANTOS Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI Representante(s): OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003249-67.2016.8.14.0022 - Procedimento Ordinário DESPACHO 1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. 2- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 07 de Dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00051097420148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 07/12/2021 REQUERENTE:MANOEL DO SOCORRO PANTOJA PINHEIRO Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO DA CONCEICAO LOBATO. FLS.: _____ À PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tje022@tjpa.jus.br Processo nº 0005109-74.2014.8.14.0022- Ação de Título Extrajudicial Processo nº 0005109-74.2014.8.14.0022 Classe: Ação de Título Extrajudicial Exequente: Manoel do Socorro Pantoja Pinheiro Advogado: Rogério do Nascimento Sampaio - OAB/PA nº 18.411; e Max do Socorro Melo Pinheiro - OAB/PA nº 21.293. Executado: Ronaldo da Conceição Lobato. TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020 verificou-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Ausente o requerente Manoel do Socorro Pantoja Pinheiro, bem como seus advogados. Ausente o requerido Marçal dos Santos Pinheiro. Ausente o requerido Ronaldo da Conceição Lobato. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA

NÂ°7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: Â¿ 1 - Ante as ausÃncias acima registradas, designo audiÃncia de conciliaÃÃo para o dia 17/05/2022, Ã s 10h00min. 2 - Cientes do ato. 4 - Serve o presente como mandado. 5 - Expedientes necessÃrios.Â¿ Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Â Â Â Â Â Â IgarapÃ-Miri, PA, 23 de junho de 2021. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00057950320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/12/2021 DENUNCIADO:LEONARDO PAIVA DA SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Processo: 0005795-03.2013.8.14.0022 Classe: AÃÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio Autor: MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ; RÃo: Leonardo Paiva da Silva CapitulaÃÃo Penal: art. 33, caput, da Lei nÂ° 11.343/06 SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Estadual, no uso de suas atribuiÃÃes legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatÃria em face de LEONARDO PAIVA DA SILVA atribuindo-lhe, em tese, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nÂ° 11.343/2006 (trÃfico de drogas). Â Â Â Â Â Â Â Consta da peÃsa acusatÃria, elaborada com base nas informaÃÃes colhidas no inquÃrito policial, resumidamente, que no 19.12.2013, pelo perÃodo da noite, apÃs o recebimento da denÃncia anÃnima de que estaria ocorrendo comercializaÃÃo de droga em uma casa abandonada na travessa Rui Barbosa, uma guarniÃo da polÃcia militar e dirigiu atÃo local indicado e lÃ chegando encontrou o denunciado LEONARDO PAIVA DA SILVA, acompanhado de FabrÃcio Rodrigues de Sousa e Anderson Cardoso Barbosa, sendo que foi encontrado em poder do denunciado 16 (dezesesseis) petecas de substÃncias semelhante Ã droga conhecida como cocaÃna. Â Â Â Â Â Â Â AlvarÃ de soltura Â fls. 06/08. Â Â Â Â Â Â Â O acusado devidamente citado (fl. 09) apresentou resposta escrita Â acusaÃÃo (fls. 10/13). Â Â Â Â Â Â Â Laudo toxicolÃgico definitivo Â s 17. Â Â Â Â Â Â Â DecisÃo de recebimento da denÃncia em 29.04.2019 (fls. 19), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva. Â Â Â Â Â Â Â No dia 09.09.2020 foi realizada audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas MARCO AFONSO MUNIZ PALHETA e JOSÃ FRANCISO COSTA, bem como realizado o interrogatÃrio do rÃo LEONARDO PAIVA DA SILVA, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 34/36). Â Â Â Â Â Â Â AlegaÃÃes finais do MinistÃrio PÃblico (fls. 39/42), pugnando pela condenaÃÃo do rÃo LEONARDO PAIVA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nÂ° 11.343/2006 (trÃfico de drogas). Â Â Â Â Â Â Â AlegaÃÃes finais da defesa (fls. 43/49) pugnando pela absolviÃÃo do acusado LEONARDO PAIVA DA SILVA, por insuficiÃncia de provas. E, subsidiariamente, a desclassificaÃÃo para o crime do art. 28 da Lei nÂ° 11.343/2006. E, em caso de condenaÃÃo, o reconhecimento da causa de diminuiÃÃo prevista no Â§4Â° do art. 33 da Lei n 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar. Â Â Â Â Â Â Â Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisÃo. Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Estadual, no uso de suas atribuiÃÃes legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatÃria em desfavor de LEONARDO PAIVA DA SILVA, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nÂ° 11.343/2006 (trÃfico de drogas). Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada, notadamente em razÃo do auto prisÃo em flagrante, auto de exibÃo e apreensÃo (IPL nÂ° 00124/2013.0000365-6 - fl. 12), e do laudo pericial definitivo de fls. 17, constatando que as substÃncias apreendidas em poder do acusado, tratava-se de substÃncia Benzoilmetilecgonina, conhecida como cocaÃna, relacionada no rol da Portaria n. 344/98 da ANVISA. Â Â Â Â Â Â Â No que atine Ã autoria delitiva, restou devidamente demonstrada, devendo ser levada em consideraÃÃo todo o lastro probatÃrio produzido nos autos, especialmente o depoimento das testemunhas em JuÃzo. Â Â Â Â Â Â Â A testemunha MARCO AFONSO MUNIZ PALHETA, policial militar que participou das diligÃncias que ensejou na prisÃo em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juÃzo afirmou: que efetuou a prisÃo do acusado (...) que recebeu uma denÃncia via interativo que em uma construÃÃo que estaria havendo comercio de entorpecente (...) que foram atÃo local (...) que havia uma laje (...) que subiram atÃo lÃ (...) que havia trÃs nacionais (...) que foi feita abordagem dos trÃs (...) que foi encontrado com o denunciado a quantia de 16 papelotes de substÃncia branca, R\$ 70,00 e um celular (...) que a droga estava dentro da cueca. Â Â Â Â Â Â Â A testemunha JOSÃ FRANCISCO COSTA, policial militar que participou das diligÃncias que ensejou na prisÃo em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juÃzo afirmou: que foi encontrado droga com o denunciado (...) que foi encontrado dentro da calÃsa dele (...) que foi o depoente que fez a revista (...) que a droga encontrada era cocaÃna (...) que a droga estava embalada em papelotes pequenos (...) que o denunciado nÃo aparentava que estava drogado. (...) que no momento da prisÃo o denunciado chegou a confessar que

vendia a R\$ 10,00 (...) que partiu de uma denúncia no interativo. Em seu interrogatório prestado em juízo, o réu LEONARDO PAIVA DA SILVA negou a autoria do crime e afirmou: que estava com mais dois indivíduos no alto da laje fumando maconha. Inobstante as declarações do acusado, cediço que a genérica negativa da prática do delito não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com a prova dos autos. Assim, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois as provas amealhadas ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação dos denunciados. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA - NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE. 1. Existindo nos autos prova da materialidade e da autoria, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico. 2. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor de um cidadão comum, sobretudo quando em consonância com os demais elementos contidos nos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 0029462-15.2011.8.01.0001 (13.526), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Denise Castelo Bonfim. Unânime, DJe 10.09.2012). No mesmo sentido, de que a negativa de autoria pelo réu não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, sendo estes aptos a ensejar o decreto condenatório, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012). As provas colhidas em Juízo revelam que o acusado LEONARDO PAIVA DA SILVA indubitavelmente praticou o crime de tráfico de drogas. O delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que praticado qualquer dos núcleos verbais relacionados no tipo está o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes, consoante a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada: STJ - HABEAS CORPUS HC 392780 SP 2017/0061031-0. Data de publicação: 16/10/2017 (...) 6. Na espécie, ausente circunstância específica para justificar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, impõe-se a integral compensação. 7. O crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343 12006 é crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, ou seja, todas as ações ali descritas, praticadas isoladas ou conjuntamente, implicam o reconhecimento de apenas um delito. 8. No caso, ao contrário do entendimento das instâncias ordinárias, não há se falar em concurso material. Isso porque, a conduta da paciente de transportar e ter em depósito as drogas configura apenas um crime de tráfico. Ademais, as ações foram cometidas em um mesmo contexto fático. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena da paciente. No caso dos autos, as circunstâncias fáticas em que a droga foi encontrada definem bem que estamos diante da figura do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois o acusado tinha plena consciência e vontade de realizar a conduta descrita no tipo trazer consigo, de substâncias conhecidas como cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, para fins de mercancia, pelo que não há dúvidas quanto ao crime de tráfico de drogas. Os policiais afirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que a substância entorpecente apreendida pertencia ao denunciado, revestindo-se, pois, de inquestionável eficácia probatória. É de destacar que o depoimento do policial está em consonância com a prova colhida nos autos e nada há que o desabone ou desqualifique. Ademais, desnecessária se mostra a presença de outras testemunhas para a comprovação do delito. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem

prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no REsp 1312089/AC - Rel. Min. Moura Ribeiro - Dje 28/10/2013.) No mesmo norte a jurisprudência do eminente Supremo Tribunal Federal: "O valor do depoimento testemunhai de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF-HC n. 73.518 - rei Min. Celso de Mello). Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, mostrando-se descabida a pretensão absolutória, pois as evidências dos autos convergem para o entendimento favorável à condenação do réu. Saltando aos olhos a materialidade e autoria do ilícito e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a denúncia deve proceder e, portanto, as penas cominadas devem incidir ao caso concreto. Deixo de reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois o tráfico de drogas imputado ao denunciado, neste processo, não se constitui evento isolado na sua vida, eis que já fora condenado por tráfico de drogas (Processo n. 0001607-30.2014.8.14.022), e ainda responde pelo crime de roubo majorado (Processo nº 0008852-24.2016.8.140022) o que demonstra que se dedica a atividade criminosa, pelo que não faz jus a referida causa de diminuição da pena. Decido. Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado LEONARDO PAIVA DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5.º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal e espontaneamente, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) No que concerne aos antecedentes, considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu, de modo que essa circunstância não pode ser valorada negativamente. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos presentes autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos; f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena, nada a valorar nos autos; g) No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar tendo em vista que a vítima no crime de tráfico de drogas é a coletividade. i) Natureza e quantidade da substância ou do produto: Entendo, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que a quantidade e a natureza da droga apreendida não justificam maior repreensão penal, já que a quantidade diuturnamente encontrada com traficantes comuns e não indicam tráfico de grande porte. Dessa forma, considerando a natureza e a quantidade da substância, não se caracteriza circunstância judicial desfavorável ao acusado. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multas, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÂDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que, mantenho provisoriamente a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multas. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. Deixo de proceder à detração penal, nos termos do art. 387, § 2.º, do CPP, em razão da inexistência nos autos de informação sobre a situação prisional do réu. Considerando a pena

privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, Â§ 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, em virtude de reconhecer sua condição de hipossuficiência econômica. Nos termos do art. 50, Â§ 3º, da Lei no 11.343/06, DETERMINO a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Assim, OFICIE-SE a autoridade policial, para no prazo legal, proceder na forma do art. 72, da Lei 11.343/06, certificando-se nos autos. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; a) Determino a expedição de carta de execução do réu; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. c) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; d) Notifique-se o Ministério Público. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 06 de dezembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2 SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 3 Idem, p. 142. 4 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 5 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00803926920158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO: MANOEL DA CONCEICAO AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MANOEL LIRA AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: A. S. C. TESTEMUNHA: MARCIO ANDRETH MIRANDA SOUSA TESTEMUNHA: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA TESTEMUNHA: CREDINALDO DA SILVA CORREA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI VARA ÚNICA Processo nº 0080392-69.2015.8.14.0022 - Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciados: Manoel da Conceição Azevedo da Silva e Manoel Lira Azevedo da Silva Advogada: Anne Veloso Monteiro - OAB/PA 22.996. Despacho 1 - Considerando que houve a perda da matéria de gravação do termo de audiência de fl. 64 (a numerar), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2022, às 09h30min. 2 - Serve o presente como mandado/ofício. 3 - Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 4 - Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 07 de dezembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00004076320118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120001924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal de Competência do Júri em: 08/12/2021 ACUSADO: LUCIANO BORGES LEAO VITIMA: A. G. S. TESTEMUNHA: ANETE ILMA MERCES PANTOJA TESTEMUNHA: TEREZINHA DE JESUS GOMES DOS SANTOS TESTEMUNHA: ELEM LARISSA DOS SANTOS ASSUNCAO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI VARA ÚNICA Processo nº 0000407-63.2011.8.14.0022 - Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Luciano Borges Leão Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará Despacho 1 - É secretaria para certificar quanto a juntada da nova matéria de gravação do termo de audiência. Após, a Defensoria Pública para apresentar as razões finais no prazo legal. 2 - Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 08 de dezembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00009294420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 08/12/2021 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT

LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI VARA ÚNICA Processo: 0000929-44.2016.8.14.0022 Classe: Ação de Indenização Decorrente de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer com Pedido Antecipada de Tutela Requerente: Maria das Graças Conceição de Sousa Advogada: Kelvin Souza Xavier Von Lohrmann Cruz - OAB/PA 9968 Requerido: Banco Bradesco S/A A A A A A SENTENÇA A A A A A Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO ANTECIPADA DE TUTELA, proposta por MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO DE SOUSA em face de BANCO BRADESCO S/A. A A A A A Deferido a Justiça Gratuita e concedida a liminar, conforme fl. 23/24. A A A A A Juntado o aviso de recebimento de AR com a citação da parte requerida, conforme fl. 26. A A A A A Apresentado a contestação e documentos em anexo, conforme fls. 38/47. A A A A A O relatório. A A A A A Passo fundamental. A A A A A Das preliminares apresentadas na contestação, da preliminar de conexão, afastado tal preliminar. A A A A A Da carência da ação ante a falta de interesse de agir, entendo que tal preliminar deve ser afastada pois existe pretensão resistida, uma vez que a autora teve em seu contra cheque descontados valores do Banco Bradesco S/A, sendo assim afastado a preliminar. A A A A A Pois bem. A» DO MÉRITO A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que o caso de procedência parcial da presente demanda. Explico. A A A A A O artigo 355, I do CPC ressalta que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A A A A A Pois bem, no presente caso concreto, a parte autora conseguiu demonstrar o fato constitutivo de seu direito, notadamente no que concerne aos descontos realizados de forma indevida pela parte ré. A A A A A Restou comprovado também, que mesmo devidamente citada para apresentar a contestação, a parte requerida não apresentou argumentos ou provas que pudessem convencer esse magistrado, tratando-se de relação de consumo de maneira que houve a inversão do ônus da prova e o Banco nem sequer apresentou qualquer documento que pudesse demonstrar a vontade da requerida manifestar o desejo de realizar o negócio jurídico, sendo um dos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme a teoria de Pontes de Miranda, na qual afirma os três planos: De existência, de validade e de eficácia. A A A A A Os descontos do contrato de cartão de crédito foram realizados na conta da requerente, sem a sua devida autorização, conforme demonstrado nos autos, sendo que resta provado que os descontos foram realizados. A A A A A A autora, enquanto consumidora, tem direito à inversão do ônus da prova, embora seja desnecessário no caso em exame. Ora, se a autora está requerendo a indenização de danos morais cumulada com Obrigação de fazer. A A A A A O ônus da prova incumbe a quem alega e, no caso, o réu não comprovou a existência do contrato. A A A A A Sendo assim, declaro o contrato inexistente, pois não preencheu os requisitos de existência do negócio jurídico, do artigo 104 do Código, agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou defesa em lei. A A A A A Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. A A A A A Considerando que a responsabilidade civil da promovida é subjetiva, importa, pois, demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: i) o ato, ii) o dano, iii) o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos e a iv) culpa. A A A A A A conduta da promovida está devidamente comprovada, tendo sido conduta comissiva, atinente ao fato de a requerida efetuar descontos de cartão de crédito e descontar na conta corrente da requerente e ainda não solucionar o problema, pelo contrário, ficou postergando até que não resolvera o problema, fato este que fez com que o requerente se socorresse do Judiciário para solucionar tal conflito. A A A A A O dano moral está devidamente comprovado, pois em virtude da conduta omissiva da requerida, o promovente sofreu um grande abalo psicológico em sua honra subjetiva, não sendo um mero dissabor, pelo contrário, o autor corre sérios riscos de ter seu nome incluído no rol dos cadastros de maus pagadores, estando o nexo causal entre conduta e dano, devidamente comprovado. A A A A A Vale lembrar, que a requerida, ao praticar tal conduta omissiva, incorreu em culpa, na modalidade de negligência, na medida em que não se preocupou nem um pouco em observar a boa-fé objetiva e os deveres instrumentais do contrato, tais como o dever de lealdade, confiança, incorrendo dessa forma, em violação positiva do contrato. DA RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO A A A A A No que toca à fixação do quantum indenizatório, é interessante destacar que a Teoria do Desestímulo ou Teoria da Ação Inibida¹, embora não tenha previsão legal expressa, começa a influenciar os rumos do direito brasileiro. A A A A A O Enunciado 379 do Conselho da Justiça Federal reforça esta teoria e admite esta função pedagógica da reparação por dano moral, tendência esta observada nos Recursos Especiais 860705, 910764 e 965500. ENUNCIADO 379, CJF: Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. DEVER DE VIGILÂNCIA. DANO MATERIAL. SÚMULA 282/STF. DANO MORAL. AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se a Súmula

282/STF em relação ao tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela. 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 860.705/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 16/11/2006 p. 248) É É É É É Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parâmetros razoáveis, assim como analisar o aspecto pedagógico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, deve ser considerados alguns aspectos, como a extensão do dano, situação patrimonial das partes, imagem do lesado e a intenção do autor do dano. É É É É É Dessa forma, é fundamental buscar o equilíbrio, de forma a coibir exageros e a evitar carência dos valores oriundos da lesão sofrida. Em outras palavras, necessário se faz harmonizar o princípio da proibição do excesso com o princípio da proibição da prestação deficitária, a ponto de se alcançar um patamar coerente com o abalo sofrido, sem proporcionar, com isso, vantagens sem qualquer embasamento idôneo. É É É É É Eis o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. 1. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 2. Agravo regimental desprovido. STJ 4ª T / AgRg no Ag 955380 / SC. 905.213 - RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 25/02/2008. É É É É É Diante dessas ponderações, para o correto arbitramento do dano moral, há que se levar em consideração três aspectos relevantes: primeiro, a capacidade econômica do requerido; segundo, a necessidade imperiosa de se estabelecer um valor que cumpra a função pedagógica de compelir o requerido a evitar casos semelhantes no futuro; e, finalmente, o fato das cobranças indevidas terem causado aflições e angústias no requerente. É É É É É No caso em exame, observa-se que o procedimento adotado pela parte requerida traduz prática atentatória aos direitos de personalidade da parte requerente, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral. É É É É É Com relação ao valor da indenização, impende ressaltar que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para compensar a requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que a empresa demandada não incorra novamente nessa prática reprovável. É É É É É Decido. É É É É É Diante do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para o fim de: a) É É É É É DECLARAR INEXISTENTE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO de nº 1001206519910000 do Banco requerido e confirmo a decisão de tutela antecipada de fls. 23/24. b) É É É É É CONDENAR o banco requerido a devolver as parcelas que foram pagas indevidamente, compensando o valor do empréstimo de R\$360,40 (trezentos e sessenta reais e quarenta centavos) a devolução das parcelas descontadas em dobro conforme o art. 42 do CDC que foram debitadas indevidamente na conta da autora, até a última parcela descontada. c) É É É É É CONDENAR a empresa requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. É É É É É No que se refere ao índice de atualização monetária, deve-se utilizar o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), conforme o artigo 4º da Lei nº. 8.177/91. É É É É É Outrossim, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. É É É É É Custas finais pela parte requerida. É É É É É Cumpre, ainda, esclarecer, para evitar controvérsias, que fixada a indenização por danos morais em valor determinado, os juros moratórios e a correção monetária fluem a partir da data em que foi prolatada a sentença, considerando-se que o quantum estabelecido já se encontra atualizado no momento da decisão, nos termos da súmula 362 do STJ. É É É É É Transitada em julgado esta sentença, a parte vencida, após ser devidamente intimada, terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da condenação, e não o fazendo neste prazo o seu valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa. É É É É É Após a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. É É É É É Publique-se. Registre-se. É É É É É Igarapé-Miri, PA, 08 de dezembro de 2021. É É É É É ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES É É É É É Juiz de Direito 1 Teoria defendida pela Ministra Fátima Nancy Andriahi, pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, por Caio Mário da Silva Pereira e outros tratadistas de igual valor. 1 Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00010848120158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/12/2021 DENUNCIADO:ELIZEU

GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001084-81.2015.8.14.0022 - Ação Penal - Audiência realizada no dia 03/09/2021 Processo nº 0001084-81.2015.8.14.0022 - Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Elizeu Gomes da Costa Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará. Capitulação Penal: art. 14, caput da Lei 10.826/2003. TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À Ao terceiro (03) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 12hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapá-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Ausente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Ausente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Ausente o acusado Elizeu Gomes da Costa. Ausentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Carlos Alberto Vianna da Silva Junior, Alex Lima Peixoto e Jônio Chagas de Freitas. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. À À À À À Tendo em vista que o juízo ao analisar o processo verificou que houve a prescrição do crime praticado, de maneira que dispensou as oitivas das testemunhas presentes. À À À À À O Juiz assim SENTENÇOU: À À À À À Trata-se de processo crime instaurado para apurar delito de porte ilegal de arma de fogo previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, supostamente praticado por Elizeu Gomes da Costa, fato ocorrido em 24 de março de 2015. À À À À À A denúncia foi recebida no dia 12 de janeiro de 2016 (fl. 08). À À À À À o sucinto relatório. À À À À À Fundamento e Decido. À À À À À O presente processo deve ser julgado extinto, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual. À À À À À A pena aplicável ao delito tipificado no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003 é de 02 (dois) anos a 04 (quatro) anos de reclusão e multa. À À À À À Entre a data do recebimento da denúncia (12.01.2016) e a presente data, passaram-se mais de 06 (seis) anos sem que tenha havido outro marco interruptivo do prazo prescricional. À À À À À Assim, caso o acusado seja condenado, a este não será aplicada uma pena acima de 02 (dois) anos, suficiente para elidir o reconhecimento da prescrição retroativa sendo, de rigor, a imediata extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB. À À À À À A pena mínima para este delito prescreveria em 04 (quatro) anos conforme art. 109, inciso V do CPB, em 12.01.2019. À À À À À Assim, não é razoável mover toda a máquina Judicial se não possível visualizar que a pena em perspectiva não será aplicada, sendo necessário reconhecer, de plano, a prescrição virtual do delito. À À À À À Não obstante a edição da Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da prescrição virtual é recomendado em casos como o presente, onde há certeza de que a pena, mesmo com a condenação, não alcançará o patamar que evitaria seu reconhecimento. Ou seja, não é apenas improvável evitar-se a prescrição, mas impossível. À À À À À Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZEU GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, na forma dos artigos 107, IV, primeira figura, do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição. À À À À À Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações e comunicações de praxe. À À À À À P.R.I.C. À À À À À Igarapá-Miri, PA, 03 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00058103520148140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/12/2021 REU:ANDREZA MORAES AQUINO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0005810-35.2014.814.0022 - Ação Penal (audiência realizada no dia 17/11/2021) Processo nº 0005810-35.2014.814.0022 - Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Apenado: Andreza Moraes Aquino Advogadas: Lygia Barreto Amaral Cypriano - OAB/PA 10.318; e Priscila Herondina Reis de Souza - OAB/PA 23.608. TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À Ao décimo sétimo (17) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), às 11hs10min, nesta cidade e Comarca de Igarapá-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de

Direito Arnaldo JosÃ© Gomes Pedrosa. Presente a apenas Andreza Moraes Aquino. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÃº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Tendo em vista que o juÃzo ao analisar o processo verificou que houve a prescriÃÃo do crime relacionado na denÃncia, de maneira que passou a sentenciar o feito. O Juiz assim SENTENCIOU: Trata-se de AÃÃo Penal PÃblica movida pelo MinistÃrio PÃblico Estadual em desfavor de Rildo Moraes de Oliveira, no bojo da qual se pleiteia a condenaÃÃo destes na pena contida no artigo 14 da Lei 10.826/2003. No dia 16.12.2013, foi recebida a denÃncia contra os acusados, ocorrendo, dessa forma, o primeiro marco interruptivo da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado (fl. 05). Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo Ã fundamentaÃÃo. Doutrina majoritÃria entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro Ã traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prÃtica de infraÃÃes de natureza penal; o segundo Ã caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdiÃÃo, de, em havendo a prÃtica do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A liÃÃo de ROGÃRIO GRECO1 ao afirmar que: O Direito Penal Subjetivo, a seu turno, Ã a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisÃes condenatÃrias proferidas pelo Poder JudiciÃrio. Ã o prÃprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato tÃ-pico, antijurÃ-dico e culpÃvel, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcanÃsar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatÃrio. Ocorre que hÃ circunstÃncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (graÃsa, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que nÃo mais considera o fato como criminoso, prescriÃÃo, decadÃncia, perempÃÃo etc). SÃo as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do CÃdigo Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange Ã s hipÃteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, estÃ o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescriÃÃo penal. Denomina-se prescriÃÃo penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃÃo daquele mesmo doutrinador: (...) poderÃmos conceituar a prescriÃÃo como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃÃo da punibilidade.2 O citado instituto (prescriÃÃo), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃÃo da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorreria apÃs. Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã possÃvel a perfeita aplicaÃÃo do instituto da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado, razÃo da necessidade de decretaÃÃo da extinÃÃo da punibilidade. De acordo com o art. 109, V, do CÃdigo Penal, in verbis Art. 109. A prescriÃÃo, antes de transitar em julgado a sentenÃa final, salvo o disposto nos Â§Â§ 1Âº e 2Âº do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o mÃximo da pena Ã igual a um ano ou, sendo superior, nÃo excede a dois; Compulsando os autos, verifica-se que a pena mÃxima aplicÃvel ao caso Ã de 04 (quatro) anos de detenÃÃo, e entre a data de recebimento da denÃncia (16.12.2013) e a data atual (11.08.2021) jÃ transcorreu por completo o prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, V, do CP), a outra conclusÃo nÃo se pode chegar senÃo a de que jÃ se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrÃncia da prescriÃÃo, conforme art. 107, IV, do CÃdigo Penal. O artigo 115 do diploma legal CÃdigo Penal, afirma que o prazo prescricional Ã reduzido pela metade, quando os autores do fato sÃo menores de 21 anos na data em que ocorreu o crime, razÃo pela qual deve ser atingido pelo instituto da reduÃÃo pelo prazo da prescriÃÃo pela metade, conforme o referido dispositivo. Assim, caso os acusados sejam condenados, a estes nÃo serÃo aplicadas uma pena acima de 04 (quatro) anos, suficiente para elidir o reconhecimento da prescriÃÃo retroativa sendo, de rigor, a imediata extinÃÃo da punibilidade dos rÃus, nos termos do art. 107, inciso V do CPB. Cumpre registrar, ainda, o escÃlio dos professores Luiz FlÃvio Gomes e AntÃnio GarcÃa Pablos de Molina, para os quais Ã ÃgilÃgico (e juridicamente inviÃvel) movimentar a mÃquina judiciÃria quando se vislumbra, desde o inÃcio, a sua inutilidade. 3. Portanto, nÃo tendo o Estado exercido

seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do acusado RILDO MORAES DE OLIVEIRA, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no artigo 14 da Lei 10.826/2003, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal. Todos os presentes cientes do ato. Apêns o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri, PA, 11 de agosto de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00071755120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 08/12/2021 REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO: R. C. S. REPRESENTADO: R. S. P. VITIMA: E. M. F. VITIMA: I. P. T. VITIMA: M. P. C. C. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br Processo nº 0007175-51.2019.8.14.0022 - ATO INFRACIONAL (audiência realizada no dia 17/11/2021) PROCESSO Nº 0007175-51.2019.8.14.0022 - ATO INFRACIONAL Representante: Ministério Público Estadual. Representado: R. C. S. Representante legal: Keytiane Costa da Conceição ABERTA a audiência, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020 verificou-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Ausente o Promotor de Justiça (justificadamente). Ausente o representado. Ausente a representante legal. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Chamo feito a ordem, retifica-se o cadastro da sentença de fl. 59, como decisão interlocutória de mérito. 2 - Considerando a certidão de fl. 64, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. 2 - Serve o presente como mandado. 3 - Expedientes Necessários. Igarapé-Miri, PA, 17 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00002849620118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110001976 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Regularização de Registro Civil em: REQUERENTE: V. P. S. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) PROCESSO: 00004634520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: R. S. P. REPRESENTADO: V. F. G. PROCESSO: 00010930420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. M. D. Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) PROCESSO: 00071945720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: R. C. S. REPRESENTADO: R. S. P. REPRESENTANTE: M. P. E. P. VITIMA: K. F. F. VITIMA: R. F. B. VITIMA: L. P. S. C. PROCESSO: 00077789520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: M. C. S. F. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. P. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) PROCESSO: 00092359420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. C. N. P. REPRESENTANTE: S. C. M. N. REQUERIDO: I. N. P.

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 01/12/2021 A 05/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00005212020168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:CARLOS MARTINS ROSA Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (DEFENSOR DATIVO) . SENTENÇA - LESÃO LEVE Processo nº: 0000521-20.2016.8.14.0033 Incidência Penal: art. 129, Caput c/c art. 7º, Lei nº 11.340/2006 Autor: Ministério Público Estadual R?u: Carlos Martins Rosa Vítima: Edna Cristina Coutinho de Castro Data do Fato: 20/07/2015 ? ? ? ? ? SENTENÇA I-? ? ? ? ? RELATÁRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou Jos? CARLOS MARTINS ROSA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129 Caput do Código Penal brasileiro c/c Lei nº 11.340/2006. Ao acusado está sendo imputado a prática de lesão corporal em violação doméstica contra sua companheira. O fato foi praticado em 20/07/2015 e a denúncia foi recebida em 15/02/2016 (fl. 04). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática de lesão leve em violação doméstica. DA PRESCRIÇÃO Desde o recebimento da denúncia, 15/02/2016, fl. 04, já se passaram mais de cinco anos. A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (ônico titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. A prescrição da pretensão punitiva também se vale da tabela prevista no artigo 109 do Código Penal, mas leva em conta a pena em concreto (a pena fixada na sentença condenatória). No caso de reincidência, os prazos previstos naquele artigo se aumentam de 1/3 (um terço). Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso, como a pena máxima em abstrato é igual a quatro meses, já com acréscimo da majorante do art. 7º da Lei nº 11.340/2006, e caso o réu recebesse a pena inferior a 1 ano, a prescrição ocorreria em 04 anos, o que já aconteceu. A prescrição é causa de extinção da punibilidade e deve ser declarada de ofício. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu CARLOS MARTINS ROSA pela ocorrência da prescrição. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Muaná/PA, 30 de novembro 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular Carlos Martins Rosa PROCESSO: 00010015620208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 VITIMA:A. M. C. S. AUTOR:EFRAIN MARTINS MORAES. SEMANA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001001-56.2020.8.14.0033 - Medidas Protetivas Requerente: Alzira Maria Correia da Silva Requerido: Efrain Martins Moraes Data/Hora/Local: 23/11/2021, às 10:05 h Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTE (S): O Ministério Público e a requerente. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - Presente o requerido devidamente acompanhado de sua advogada Dra. Michele da Silva Magalhaes, OAB/PA 15.043; 3.2 - Ausente a requerente, eis que não foi intimada em razão de não residir mais nesta Comarca. DESPACHO: Aguarde-se o prazo de 30 dias para que a requerente manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob

pena de extinção, pois a mesma não reside mais nesta Comarca, mas sim na cidade de Ponta de Pedras, conforme certidão de fl. 25. NADA MAIS foi houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00019013920208140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 REQUERENTE: ANDREZA DAMASCENO DE MIRANDA REQUERIDO: FRANCISCO SANTOS DOS SANTOS. SEMANA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001901-39.2020.8.14.0033 - Medidas Protetivas Requerente: Andreza Damasceno de Miranda Requerido: Francisco Santos dos Santos Data/Hora/Local: 25/11/2021, às 12:35h Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTE(S): O Ministério Público, e as partes. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - Ausente a requerente, mas estava devidamente intimada conforme certidão de fl. 24. 3.2 - Ausente o requerido pois o mesmo se encontra preso na capital deste Estado. SENTENÇA: Vistos etc., Considerando que a parte requerente não compareceu e a mesma estava devidamente intimada, fica subentendido que não tem interesse em prosseguir com o processo, caracterizando a desistência. ISTO POSTO nos termos do Art. 485, VIII do CPC, homologo a desistência da vítima quanto ao prosseguimento do feito e REVOGO as medidas protetivas deferidas nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Isento as partes de custas e despesas judiciais. Intimados os presentes nesta ocasião. Sentença já transitada em julgado pela ausência do interesse em recorrer. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. NADA MAIS foi houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00022983520198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA PURAZA ACUSADO: RODRIGO RAMOS DA GAMA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002298-35.2019.8.14.0033 Requerente: ADRIANA DA SILVA PUREZA Requerido: RODRIGO RAMOS DA GAMA Data/Hora/Local: 24/11/2021, às 10:49h. Sala de Audiências do Fórum Local 3. Ausente: O Ministério Público justificadamente e o agressor, apesar de intimado à fl. 28. 4. Aberta a audiência, foi realizada a oitiva da requerente: OITIVA/REQUERENTE ADRIANA DA SILVA PUREZA ADRIANA DA SILVA PUREZA, brasileira, solteira, servidora pública, residente e domiciliada na Pass. Miritizal, Centro, Muanj/PA. Não compromissada na forma da lei, eis que o requerente/vítima. Às perguntas do juízo respondeu: Que esteve em união estável com o requerido por aproximadamente 6 (seis) anos; No dia do fato (28/03/2019), o requerido foi até o trabalho da depoente pedir que a requerente colocasse recarga no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) na Sky, mas a depoente só tinha R\$ 20,00 (vinte reais) e o agressor ficou com raiva; Desde então passou a tratar a requerente mal e a noite do mesmo dia passou a xingá-la verbalmente, chamando-a de vagabunda, dentre outras ofensas, foi quando a depoente disse que se o requerido quisesse, deveria fazer a recarga ele mesmo, neste momento o agressor partiu para cima da depoente, apertando seu pescoço contra a parede, xingando-a e a expulsou de casa, além de ameaçar sua neta de apenas 04 (quatro) anos de idade. Pela manhã do outro dia, o requerido começou a xingar novamente a requerente verbalmente e a constrange-la psicologicamente repetindo ameaças de morte, foi quando a vítima foi buscar ajuda na casa da funcionária da delegacia, Sra. Adriana, que a encaminhou para a delegacia; Relata que já foi impedida de sair de casa algumas vezes pelo requerido que a manteve em cárcere privado; Pede a manutenção das medidas protetivas, pois ainda se sente ameaçada e teme pela sua vida. 5. DELIBERAÇÃO: DESPACHO: Diante do depoimento da requerente ficam mantidas as medidas protetivas deferidas às fls. 14/15. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para o requerido apresentar Contestação, eis que intimado à fl. 28. Intimados os presentes. Acautelem-se os autos em secretaria, após o prazo, com ou sem apresentação de Contestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após conclusos. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00044846520188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: KLEBER SANTOS FONSECA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) DENUNCIADO: VICTOR VINICIUS ALMEIDA DIAS. Ação Penal Processo nº 0004484-65.2018.8.14.0033 Acusado: Kleber Santos Fonseca Acusado: Victor Vinicius Almeida Dias Capitulação: art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/2006 DESPACHO: À À À À À À À À À À À R.H. À À À À À À À À À À À H; notícia nos autos, declaração do acusado Victor Vinicius, de que o acusado Kleber Santos Fonseca foi assassinado em Belém e sepultado no cemitério do Tapanil, e Victor se comprometeu em encaminhar para o whatsapp da comarca a respectiva certidão de bito. À À

Como o acusado Victor Vinicius Almeida Dias não constituiu advogado e não há Defensor Público lotado na comarca, NOMEIO como advogada ad hoc para apresentar a alegação final, a Dra. Sadia Regina Azevedo Ferreira, OAB/PA 8.161, (91-98446-3948) a quem arbitro os honorários de R\$ 300,00 (Trezentos reais) a serem cobrados do Estado, servindo o presente despacho como título executivo judicial para fins de pagamentos de honorários por parte do Estado, desde que acompanhado da cópia do protocolo da peça e da certidão emitida pela Secretaria deste Juízo com a comprovação da tempestividade no cumprimento do prazo. A advogada nomeada deverá apresentar a alegação final no prazo de 10 dias. Encaminhem-se a advogada, via whatsapp, as peças necessárias. Cumpra-se. Muan, 30 de novembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00046567020198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/12/2021 REQUERENTE: MANOEL DE JESUS BARBOSA Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DO PARTO MATOS DA COSTA REQUERIDO: MILER DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0004656-70.2019.8.14.0033 - Reintegração/Manutenção de Posse Requerentes: Maria do Parto Matos da Costa, Manoel de Jesus Barbosa Requeridos: Miler da Silva Teixeira, Antônio Araújo Teixeira, Umberto de Araújo Teixeira e Evandro Magno Teixeira Data/Hora/Local: 25/11/2021, às 09:30 h. Sala de Audiência do Fórum AUSENTES: os requerentes Manoel de Jesus Barbosa e Maria do Parto Matos da Costa e o requerido Umberto de Araújo Teixeira. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - O advogado dos requerentes informa que Manoel de Jesus Barbosa se encontra doente na capital e não poderá comparecer na audiência, e requereu o prazo de 05 dias para juntada do atestado médico; 3.2 - A requerente Maria do Parto Matos da Costa está acompanhando seu marido na capital; 3.3 - Os requeridos Antônio Araújo Teixeira e Evandro Magno Teixeira compareceram acompanhados de sua advogada Dra. Mayra Luana Santos Alves, OAB/PA 21754; 3.4 - A advogada do requerido Umberto de Araújo Teixeira informa que o mesmo está aguardando uma cirurgia na capital e requereu o prazo para juntada do atestado médico; 3.4 - O requerido Miler da Silva Teixeira compareceu acompanhado de seu advogado Dr. João Rauda, OAB/PA 5298; 3.6 - O Requerido Miler da Silva Teixeira não apresentou contestação. DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido de juntada dos atestados médicos pelas partes, no prazo da rúplica. Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas. Após a rúplica, conclusos para o saneamento do processo, sendo que pode ser feito o julgamento antecipado da lide. Ciente os presentes. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00053446620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 VITIMA: T. R. C. P. AUTOR DO FATO: ALEX PAULO GOMES PIMENTA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . SEMANA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0005344-66.2018.8.14.0033 - Medidas Protetivas Requerente: Tatiara Rodrigues Calandrine Pereira Requerido: Alex Paulo Gomes Pimenta Data/Hora/Local: 24/11/2021, às 12:35h Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTE(S): O Ministério Público, a requerente. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - Ausente o requerido estava devidamente intimado conforme certidão de fl. 14; 3.2 - Ausente a requerente, eis que não foi intimada em razão de residir atualmente em Belém. SENTENÇA: Vistos etc., Considerando que as partes não compareceram e a requerente residir atualmente em Belém, fica subentendido que a requerente não tem interesse em prosseguir com o processo, caracterizando a desistência. ISTO POSTO nos termos do Art. 485, VIII do CPC, homologo a desistência da vítima quanto ao prosseguimento do feito e REVOGO as medidas protetivas deferidas nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Isento as partes de custas e despesas judiciais. Intimados os presentes nesta ocasião. Sentença já transitada em julgado pela ausência do interesse em recorrer. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00055955020198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: THIAGO DRAGO DE OLIVEIRA VITIMA: C. P. D. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0005595-50.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 129, § 9º, do CPB c/c Art. 7º da Lei 11.340/06 Autor:

Ministério Público Estadual Acusado: Thiago Drago de Oliveira Data/Hora/Local: 24/11/2021, às 10:10 h. Sala de Audiência AUSENTES: O Ministério Público. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - O acusado compareceu acompanhado de seu advogado Dr. João Rauda, OAB/PA 5298 que apresenta a seguinte defesa preliminar: MM. Juiz o acusado nega que tenha cometido o delito e provar sua inocência durante a instrução. 4. Aberta audiência: passou-se a oitiva das vítimas e o interrogatório do acusado, conforme termos em anexo. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA DA VÍTIMA Claudia Pantoja Drago CLAUDIA PANTOJA DRAGO, paraense, casada, pescadora, nascida a 13/08/1982, portadora do RG nº 4744527-PC/PA, filha de Claudio de Souza Drago e Francisca Barbosa Pantoja, residente na Rua Cap. Antonio da Costa Azevedo, Vila do Ozeias, casa 02, Centro, Muanj/PA. Testemunha não compromissada em razão de ser vítima e mãe do acusado. Às perguntas do JUÍZO, respondeu QUE: a depoente é mãe do acusado; não houve agressão por parte do acusado que apenas ele surtou e não tinha intenção de lesionar a depoente e nem o seu esposo; o acusado surtou porque tem problemas cognitivo e quando foi abraçada-lo ele tentou se soltar; seu esposo não é pai biológico do acusado e sim padrasto. Sem perguntas do MP Sem perguntas do Advogado de defesa. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA DA VÍTIMA Paulo Sérgio Hozana de Jesus PAULO SÉRGIO HOZANA DE JESUS, paraense, casado, pescador, nascido a 30/05/1965, portadora do RG nº 4277843-PC/PA, filho de Manoel Hozana de Jesus e Zuila do Monte de Jesus, residente na Passagem Fátima em Deus, s/nº, Centro, Muanj/PA. Testemunha não compromissada em razão de ser vítima. Às perguntas do JUÍZO, respondeu QUE: o depoente é padrasto do acusado; não houve agressão por parte do acusado que ele surtou e não tinha intenção de lesionar a depoente e nem sua esposa; o acusado surtou porque tem problemas cognitivo; o acusado sempre morou com os avós paternos; é casado com a mãe do acusado há 08 anos; o acusado não é usuário de droga, apenas surtava; as vezes o acusado tem crises que chega até se morder; o acusado toma remédio controlado. Sem perguntas do Advogado de defesa. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO À THIAGO DRAGO DE OLIVEIRA À PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, o acusado respondeu: QUE é paraense, solteiro; natural de Muanj/PA; QUE é brasileiro; QUE nunca foi preso; QUE tem companheira; QUE não tem filhos; QUE é portador do RG nº 9514638-PC/PA; QUE nasceu em 13/03/2001; QUE é filho de Nélio Roberto Costa de Oliveira e Cláudia Pantoja Drago; QUE é residente e domiciliado na Passagem do Curro, s/nº, Muanj/PA. O acusado tem como advogado constituído o Dr. João Rauda, OAB/PA 5298, com o qual já teve entrevista reservada, ficando ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO À SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega os termos da denúncia; não agrediu sua mãe e nem seu padrasto; tem problemas psicológicos; não lembra de nada porque surtou nesse dia; toma remédios; mora com os avós paternos; reafirma que não tinha intenção nenhuma de agredir sua mãe e nem seu padrasto. Sem perguntas do advogado de defesa. Terminada a instrução passou-se o MM. Juiz a deliberar: DELIBERAÇÃO: Vistas as partes para alegações finais. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00059359120198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSUE TEIXEIRA DE SOUZA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA À 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0005935-91.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 24-A, da Lei nº 11.340/06 Autor: Ministério Público Estadual Acusado: Josué Teixeira de Souza Data/Hora/Local: 23/11/2021, às 13:20 h. Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTE: O Ministério Público e a vítima. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - O acusado compareceu desacompanhado do advogado; 3.2 - Na ausência de Defensor Público lotado na Comarca, nomeio advogado dativo o Dr. Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612, a quem arbitro os honorários de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a serem cobrados do Estado, servindo o presente Termo como título executivo judicial para fins de pagamentos de honorários por parte do Estado, desde que acompanhado da cópia do protocolo da peça e da certidão emitida pela Secretaria deste Juízo com a comprovação da tempestividade no cumprimento do prazo, o qual apresentou a seguinte defesa preliminar: MM. Juiz o acusado nega que tenha cometido o delito e provar sua inocência durante a instrução. Requer, por outro lado, a absolvição sumária do acusado por atipicidade da conduta, pois o acusado não tinha qualquer intenção de quebrar as medidas protetivas antes estabelecidas, mas apenas teria ido a uma determinada distância da casa da vítima para receber suas filhas e isso foi confundido pelos policiais militares que o prenderam. 3.3- A vítima não compareceu, mas estava devidamente intimada

conforme certidão de fl. 11, o autor informou que a vítima está residindo atualmente em Barcarena, mas não sabe precisar seu endereço, tendo estado esse final de semana nesta cidade e deixou as filhas com o autor que é pai das mesmas e retornou para Barcarena no domingo meio dia no navio Luzeiro. 4. Aberta audiência: passou-se ao interrogatório do acusado, conforme termo em anexo. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO À JOSUÁ TEIXEIRA DE SOUZA À PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, o acusado respondeu: QUE é paraense, solteiro, natural de Muaná/PA; QUE trabalha como mototaxista e apanha de açafrão; QUE já foi preso antes deste processo por de briga e uso de droga; QUE não tem companheira; QUE tem 02 filhas, uma de 04 anos e outra de 03 anos de idade; QUE tem RG nº 8609933-1ª via-PC/PA; QUE nasceu em 01/10/1998; QUE é filho de José Jorge Teles de Souza e Lucidei Teixeira de Souza; QUE é residente e domiciliado na Passagem Miguelzinho, s/nº, Muaná/PA. O acusado tem como advogado nomeado o Dr. Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612, com o qual já teve entrevista reservada, ficando ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO À SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega os termos da denúncia; não se aproximou da residência da vítima e nem da mesma, mas ficou aguardando na ponte que mandasse suas filhas para ver o interrogando; quando estava na ponte esperando suas filhas, foi abordado pelo policiais militares e estes achavam que o interrogando iria até a casa da vítima, por isso o levaram para a delegacia; não foi a vítima quem acionou os policiais; na época desse fato, o interrogando e a vítima já haviam reatado o relacionamento; hoje em dia mantém um bom relacionamento com a vítima, tanto que este fim de semana deixou suas filhas com o interrogando; a vítima mora em Barcarena, mas não sabe precisar o endereço; a vítima não tem mais interesse nesse processo e disse que não vem mais em audiências para testemunhar contra o interrogando. Sem perguntas advogado de defesa. DELIBERAÇÃO: Vista ao Ministério para se manifestar sobre o pedido de absolvição sumária ou indicando o endereço da vítima na cidade de Barcarena, afim de que a mesma seja ouvida por carta precatória. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00067551320198140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: BARBARA DAIANA PEREIRA ANDRADE DENUNCIADO: JEFERSON CASTILHO DOS SANTOS. DESPACHO Considerando que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de março de 2020 não foi realizada em razão da suspensão dos trabalhos presenciais por causa pandemia do Coronavírus, renovem-se as diligências para o dia 11 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09:30hs, no Fórum local. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Muaná-PA, 01 de dezembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00074673720188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MUANA AUTOR: MIGUEL HUMBERTO CARVALHO RAMOS VITIMA: J. M. C. A. . SEMANA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0007467-37.2018.8.14.0033 - Medidas Protetivas Requerente: Joselene Magna Conceição dos Anjos Requerido: Miguel Humberto Carvalho Ramos Data/Hora/Local: 23/11/2021, ÀS 11:50h Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTE(S): O Ministério Público, a requerente e o requerido. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - A requerente não compareceu, mas estava devidamente intimada conforme certidão de fl. 24; 3.2 - Ausente o requerido, eis que não foi intimado/citado conforme certidão de fl. 24. SENTENÇA: Vistos etc., Considerando que a requerente não compareceu e estava devidamente intimada, fica subentendido que a mesma não tem interesse em prosseguir com o processo, caracterizando a desistência. ISTO POSTO nos termos do Art. 485, VIII do CPC, homologo a desistência da vítima quanto ao prosseguimento do feito e REVOGO as medidas protetivas deferidas nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Isento as partes de custas e despesas judiciais. Intimados os presentes nesta ocasião. Sentença já transitada em julgado pela ausência do interesse em recorrer. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. NADA MAIS foi houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00034690320148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERIDO: EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA REDE CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA REQUERENTE: JOSÉ BRABO DE CARVALHO Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: GUASCOR DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) .

AÇÃO REIVINDICATÓRIA Processo nº 0003469-03.2014.814.0033 Autor: Josã Brabo de Carvalho e Herdeiros Rãus: GUASCOR DO BRASIL E REDE CELPA DECISÃO Vistos etc. RECEBO os embargos de declaração formulado pelas partes, os quais no mesmo sentido alegaram omissão na fundamentação da decisão saneadora que julgou improcedente as preliminares de carência de ação e ilegitimidades ativa e passiva. Trata-se de embargos de declaração meramente protelatórios, pois se os rãus ocupam um imóvel em que o Autor se diz proprietário, onde está a falta de fundamentação se há provas robustas que acompanham a inicial, fls. 10/17, que os autores são legitimados a compor o polo ativo da demanda. Da mesma forma que o Autor tem legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda, as rãs Guascor e CELPA possuem legitimidade para ocupar o polo passivo, pois a área reivindicada pelo Autor contra a posse que diz injusta, pelo que foram afastadas tais preliminares, o que mantenho nessa decisão. Em sua defesa a Rede Celpa sustentou a ocorrência de usucapião extraordinário, mas ao mesmo tempo confessa que quem ocupa o imóvel é a Guascor, com a qual pactuou contrato de comodato, afirmando com isso que apenas possui a posse contratual na condição de comodante. A questão a ser enfrentada se de fato ocorreu o usucapião extraordinário capaz de derrubar as documentações de propriedade/domínio apresentadas pelos autores. Assim sendo, recebo os embargos de declaração e os julgo improcedentes. Quanto ao pedido dos Autores para que a Companhia de Energia pague um aluguel, fl. 197 e reiterado s fls. 228/231, entendo que em se tratando de pessoa idosa no polo ativo, onde o processo já se arrasta há mais de sete anos, e estando a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, fls. 10/17, a que os rãus não opuseram prova capaz de gerar dúvida razoável, e estando as partes se utilizando de recursos protelatórios como fizeram nos embargos de declaração, e havendo o risco ao resultado útil do processo em razão da idade do autor, DEFIRO a tutela de evidência para determinar que a Companhia de Energia Rede Celpa ou outra que venha a lhe substituir no curso do processo e a GUASCOR DO BRASIL passem a depositar mensalmente em conta do juízo, a contar da intimação da presente decisão, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de locação pela ocupação do imóvel reivindicado. Cada parte responde por 50% do valor acima, sem prejuízo de eventual condenação para indenizar a ocupação indevida, se assim for reconhecida. Os litigantes de má fé estão sujeitos a condenação em multa na sentença, nos termos dos artigos 79 a 81 do CPC. Apãs o trânsito em julgado da presente decisão, retornem os autos para sentença, pois entendo que o processo está pronto para julgamento, não havendo mais necessidade de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC. Intimem-se os advogados dos rãus observando as petições nesses sentidos, uma delas a fl. 183. Cumpra-se. Muanã, 02 de dezembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001011020198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:EMANOEL DA SILVA RAMOS VITIMA:R. M. P. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000101-10.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 180, § 3º, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado: Emanuel da Silva Ramos Data/Hora/Local: 30/11/2021, às 10:10 h. Sala de Audiência AUSENTES: O Ministério Público, o acusado, a vítima e as testemunhas. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1- Ausentes o acusado e a vítima e as testemunhas, eis que não foram intimados conforme certidão de fl. 25 dos autos. DELIBERAÇÃO: Cite-se o rãu por edital no prazo de 30 dias. Apãs conclusos para análise da prescrição. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00010232220178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:SALOMAO MARINHO ALBUQUERQUE DENUNCIADO:ROSIRENE RODRIGUES ALBUQUERQUE DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001023-22.2017.8.14.0033 Tipificação: Art. 33 da Lei 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual Acusados: Salomão Marinho Albuquerque e Rosirene Rodrigues Albuquerque Data/Hora/Local: 19/10/2021, às 10:35 h. Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTES: as testemunhas. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - Os acusados compareceram acompanhados de seu advogado Dr. Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612, que apresentou defesa escrita; 4. Aberta audiência: passou-se a oitiva das testemunhas presentes, conforme termos em anexo. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA DA

ESTEMUNHA/ACUSAÇÃO JosÃ© Carlos Oliveira Souto Junior JOSÃ CARLOS OLIVEIRA SOUTO JÃNIOR, paraense, solteiro, policial militar, nascida a 23/04/1995, portadora do RG nÂº 39195-PM/PA, filho de JosÃ© Carlos Oliveira Souto e Maria Sueli de Oliveira Souto, residente no MunicÃpio de CapitÃ£o PoÃ§o, ParÃ;. Aos costumes nada disse. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Ãs perguntas do JUÃZO, respondeu QUE: confirma seu depoimento prestado Ã fl. 02 do IPL; receberam uma denÃncia anÃnima de trafico na vila de Ponta Negra, para onde se dirigiu uma guarniÃÃo de uns 06 policias militares; bateram na porta da casa, mas antes fizeram um cerco para evitar fuga e a acusada Rosirene abriu a porta e autorizou a entrada dos policiais, os quais apÃs a revista o SD Amaral encontrou 15 papелotes de pasta base de cocaÃna e dentro do armÃrio o depoente encontrou R\$ 190,00; dentro da casa sÃ estavam os acusados aos foi dado voz de prisÃo; a casa onde estavam os acusados foi apontada pela denuncia anÃnima como um dos pontos de venda de drogas em Ponta Negra e segundo as informaÃes repassadas a polÃcia a acusada Ã conhecida como ROSA DO CACHIMBO; foi a primeira vez que participou da prisÃo dos acusados; nÃo se recorda do horÃrio da diligencia na casa dos acusados, mas acha que foi pela manhÃ que entraram na casa dos acusados; o acusado SalomÃo acompanhou a diligencia feita pelo interior de sua casa enquanto que o depoente estava conversando com Rosirene; entraram na casa cerca de 03/04 policias. Sem perguntas do MP e da Defesa. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA DA ESTEMUNHA/ACUSAÇÃO Joel Rodrigues do Amaral JOEL RODRIGUES DO AMARAL, paraense, casado, policial militar, nascido a 09/11/1984, portador do RG nÂº 37662-PM/PA, filho de Raimundo Peres do Amaral e Cleia Maria Rodrigues Amaral, residente e domiciliado na 20ª CIPM, MuanÃ/PA. Ãs perguntas do JUÃZO, respondeu QUE: lembra vagamente sobre os fatos; receberam uma denÃncia anÃnima onde indicava que a acusada Rosirene jÃ tinha passagens por trafico e que a casa dela era ponto de venda de drogas; nÃo lembra ter encontrado a droga no interior da casa dos acusados; nÃo lembra quantos policias participaram dessa diligencia em Ponta Negra; foi a primeira vez que participou da prisÃo da acusada Rosirene e nÃo lembra do acusado SalomÃo; nÃo lembra da presenÃa do acusado SalomÃo no interior da casa da acusada; acha que entraram na casa da acusada pela manhÃ bem cedo; nÃo tem certeza se os acusados vieram com a guarniÃÃo para sede da Cidade. Sem perguntas do MP e da Defesa. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. Terminado as oitivas das testemunhas passou-se o MM. Juiz a deliberar: DELIBERAÇÃO: Redesigno para o dia 23 de junho de 2022, Ã s 10:00 Horas, no fÃrum local, audiÃncia de continuaÃÃo para o interrogatÃrio dos acusado. Ciente os Presentes.Ã NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00021020220188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Interdito Proibitório em: 03/12/2021 REQUERENTE:MANOEL DE JESUS MATOS DA COSTA Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:GALILEU DE MELO DA COSTA. AUDIÃNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nÂº: 0002102-02.2018.8.14.0033 Autor: MANOEL DE JESUS MATOS DA COSTA Advogado: ANTONIO PAULO DA COSTA VALE, OAB/PA 12.612 Requerido: GALILEU DE MELO DA COSTA Advogado: FRANCK BRUNO MONTEIRO TEIXEIRA, OAB/PA 22.442 Data/Hora/Local: 30/11/2021, Ã s 09:10h. Sala de AudiÃncias do FÃrum Local 3. AUSENTES: As partes, eis que nÃo foram intimadas, considerando-se que os advogados dos autos nÃo possuem poderes para tanto. 4. DELIBERAÇÃO: DESPACHO: Renovem-se as diligÃncias para o dia 25/05/2022, Ã s 10:30 h. Intimem-se as partes pessoalmente. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00033766420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:GALILEU DE MELO DA COSTA. AUDIÃNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nÂº: 0003376-64.2019.814.0033- AÇÃO PENAL TipificaÃÃo: ART. 180 Â§1Âº do CPB C/C ART. 60 DA Lei 9.605/98 Autor: MinistÃrio PÃblico Acusado: Galileu de Melo Costa Advogado: Franklin Bruno Monteiro Teixeira, OAB/PA 22.442 Data/Hora/Local: 30/11/2021, Ã s 10:00 h Sala de AudiÃncia do FÃrum provisÃrio AUSENTES: o MinistÃrio PÃblico justificadamente. 3. OCORRÃNCIAS: Ã 3.1 - O acusado compareceu acompanhado de advogado Franklin Bruno Monteiro Teixeira, OAB/PA 22.442 Em seguida passou-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusaÃÃo e o interrogatÃrio do acusado, conforme termos em anexo. NADA MAIS foi houve, deu-se por encerrado o presente termo. TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO VALDECI ALBUQUERQUE DA COSTA VALDECI ALBUQUERQUE DA COSTA, paraense, convivente, pescador, nascido a 23/03/1983, Identidade RG nÂº 6568941 1ª. Via PC/PA, filho de Galileu Melo da Costa e Maria

das Graças Soares Albuquerque, residente no Rio Furo Grande, Zona Rural, Muanã; Deixou de prestar compromisso por ser filho do acusado, sendo ouvido como declarante. Às perguntas do juízo respondeu: Que é filho de Galileu Melo da Costa; Que a serraria é localizada no Rio Furo grande e pertence ao pai do depoente; que trabalha junto com o pai na serraria, e que ela fica bem ao lado de sua casa; que nem todos os dias trabalhavam na serraria, que trabalhavam de dois a três dias por semana, pois era difícil de comprar madeira para serrar; que as pessoas do rio quando faziam manejo ofereciam madeira para vender; que é costume no local os ribeirinhos fazerem esse tipo de venda; até porque é uma das formas de sobreviver na área, com a pesca e a venda da madeira; que o depoente e seu pai não derrubam as árvores, apenas serram a madeira; que no dia 22 de Agosto de 2018, fiscais da SEMMA juntamente com o delegado de polícia encostaram no porto da casa do depoente e avistaram a serraria onde trabalhavam, que eles pediram ao depoente para que os levassem até a serraria, que o depoente mostrou toda a serraria para os fiscais e para o delegado; Que nessa ocasião pediram para que o depoente comparecesse na delegacia prestar esclarecimentos e depois foram embora, Que os fiscais e o delegado apreenderam toda a madeira que estava na serraria, tanto as que estavam serradas quanto as que estavam na tora; Que essas madeiras estão apodrecendo, sendo que metade já não prestam mais para uso; Que nesse dia foram apreendidas apenas as madeiras da serraria do pai do depoente; Que próximo a serraria do pai do depoente ainda existem mais quatro outras serrarias que nunca foram notificadas, ou que tivessem sua madeira apreendida; Que não sabe porque apenas a do seu pai foi vistoriada; que após os fatos compareceu na Delegacia e prestou depoimento; que hoje em dia o depoente trabalha apenas com pesca e roçagem; Que a serraria não funciona desde a apreensão das madeiras. Sem perguntas da Defesa. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO GALILEU MELO DA COSTA À PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, o acusado respondeu: QUE é paraense, convivente, nascido a 07/08/1956, natural de Muanã/PA, aposentado, reside no Rio Furo Grande, neste Município; QUE mora com a família, esposa e dois filhos; QUE tem 09 filhos, todos vivos, sendo 5 homens e 4 mulheres; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente; QUE tem RG nº 5082016 PC/PA, filho de Milton Soares da Costa e Tomasia Melo de Matos; O acusado declara que seu advogado é o Dr. Franklin Bruno Monteiro Teixeira, com o qual já teve entrevista reservada, ficando ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO À SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega os termos da denúncia; QUE possui uma serraria no Rio Furo Grande, onde trabalhava junto com seus dois filhos o Valdeci e o Geraldo, Que trabalhava nessa serraria como única fonte de renda na época para poder sustentar seus filhos e esposa; que tinha a serraria por apenas três anos, que nem todos os dias trabalhava na serraria, que durante o mês só trabalhava uma semana e meia; Que o depoente não retirava madeira, Que apenas serrava a madeira; Que comprava das pessoas que passavam no rio e ofereciam a madeira; Que é comum nessa área a venda da madeira como forma de sobrevivência; Já que só com a pesca não dá para manter todas as necessidades do local, uma vez que se trata de uma localidade distante; Que no dia em questão chegaram os fiscais e o delegado junto ao seu filho Valdeci e depois de vistoriarem a serraria, apreenderam as madeiras que ali estavam, que essas madeiras estão apodrecendo, metade delas já não servem mais; Que a madeira encontrada não era de lei e também não chegavam a 100 pedaços, que aproximadamente eram apenas 80 madeiras; Que as madeiras eram bobozodas e saladas, que quer dizer que eram de vários tipos de pauzinhos como: taperebã, ingã, ceru, buiucão, tatapirica e pracaxi, as quais não eram de lei; Que as pessoas faziam o manejo e vendiam; Que comprava de várias pessoas, e que elas vendiam para o seu sustento também; Que não estava no momento em que as madeiras foram apreendidas; Que quando soube da apreensão da madeira o depoente foi a delegacia prestar esclarecimentos; Que o depoente jamais imaginaria que era crime serrar as madeiras, até porque eram madeiras saladas, ou seja misturadas; Que serrava para o seu sustento e de sua família; Que a serraria não trabalhava em larga escala, apenas de poucas madeiras e de maneira familiar e artesanal; Que próximo a sua serraria ainda existem outras quatro serrarias, que estas serrarias nunca foram notificadas ou tiveram sua madeira apreendida; que acredita que apenas a sua serraria foi denunciada por causa do seu próprio irmão Manoel de Jesus em razão de conflito de terra neste município; Que por conta de terra e vingança o seu irmão o denunciou, e ainda ajuizou ação contra o depoente; Que a serraria não funciona desde a apreensão, desde 2018; Que nunca mais o depoente comprou a madeira; Que não pretende mais trabalhar com a serraria; Que o depoente atualmente é aposentado e trabalha somente com manejo de água. Sem perguntas do advogado de Defesa. DELIBERAÇÃO: Vista às partes para alegações finais. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00034944020198140033 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Demarcação / Divisão em: 03/12/2021 REQUERENTE:ELOY DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) OAB 2867 - ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS REQUERIDO:AGENOR MONFREDO DOS SANTOS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Processo n.º: 0003494-40.2019.8.14.0033 A.º: A.º Demarcatória Requerente: Eloy do Socorro Moreira da Silva Advogado: Jos?o Isaac Pacheco Fima, OAB/PA 4.319 Requerido: Agenor Monfredo dos Santos e Maria Helena Teixeira dos Santos Advogado: Jo?o Rauda, OAB/PA 5.298 Data/Hora/Local: 30/11/2021, ?s 09:57h. Sala de Audi?ncias do F?rum Local. 3. AUSENTE: A requerida, todavia, o advogado da requerida, Dr. Jo?o Rauda, informou que a demandada est? enferma e requereu prazo para a juntada de atestado m?dico. 4. Dada a palavra ao advogado do autor, este requer ? constar no termo a reitera? do pedido de tutela antecipada das fls. 38/40, bem como registrar a n?o habilita? do esp?lio at? a presente data, devendo o processo seguir sua normalidade processual?. 5. Dada a palavra a advogado da requerida, este requereu novo prazo para habilitar o esp?lio, pois ainda n?o conseguiu procura? dos demais herdeiros, requer prazo para apresentar proposta de concilia?, bem como prazo para apresentar procura? e atestado m?dico da requerida. 6. DELIBERAÇÃO: DESPACHO: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para habilita? do esp?lio de Agenor Monfredo dos Santos, bem como para a habilita? do advogado da requerida, apresenta? de proposta de acordo e apresenta? do atestado m?dico da demandada, ap?s, conclusos para an?lise do pedido de fls. 38/40. Intimados os presentes. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE J?NIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00050958120198140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordin?rio em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LAILSON GUERREIRO FARIAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos n.º: 0005095-81.2019.8.14.0033 Tipifica?o: Art. 121, ? 2º, inciso VI, c/c ? 2º - A, c/c Art. 14II do CPB, c/c a Lei 11.340/06 Autor: Minist?rio P?blico Estadual Acusado: Lailson Guerreiros Farias Data/Hora/Local: 30/11/2021, ?s 10:10 h. Sala de Audi?ncia AUSENTE: O Minist?rio P?blico e a testemunha PM Manoel Santana Carvalho Ferreira. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - O acusado compareceu desacompanhado de seu advogado. Na aus?ncia de Defensor P?blico lotado na Comarca, nomeio advogado dativo o Dr. Antonio Paulo Da Costa Vale, OAB/PA 12.612, a quem arbitro os honor?rios de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a serem cobrados do Estado, inclusive para atuar nas alega?es finais. servindo o presente Termo como titulo executivo judicial para fins de pagamentos de honor?rios por parte do Estado, desde que acompanhado da c?pia do protocolo da pe?a e da certid?o emitida pela Secretaria deste Ju?zo com a comprova?o da tempestividade no cumprimento do prazo. 4. Aberta audi?ncia: passou-se a oitiva da v?tima, das testemunhas e o interrogat?rio do acusado, conforme termos em anexo. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA DA V?TIMA N?jila de Sena Moraes NAILA DE SENA MORAES, paraense, convivente, pescador, nascida a 05/03/2001, portadora do RG n.º 9414661-PC/PA, filha de Osmair das Gra?as de Melo e Maria soares de Sena, residente no Furo Fronteiras, zona Rural, Muan?/PA. Testemunha n?o compromissada em raz?o de ser v?tima. ?s perguntas do JU?ZO, respondeu QUE: a depoente convive com o acusado h? 05 anos; no dia do fato foi uma discuss?o entre casal; o acusado agrediu a vitima com socos e estava muito embriagado; o acusado em raz?o de estar muito embriagado n?o sabia o que estava fazendo; o acusado pegou uma faca mais n?o feriu a depoente s? quis assustar; pegou uma espingarda, mas n?o apontou para a depoente; na ?poca o acusado tinha problemas com bebida alc?lica, mas hoje n?o tem mais; na delegacia a depoente disse que o acusado estava embriagado e entorpecido de drogas, mas ele n?o usa droga; a depoente n?o ficou com nenhum hematoma porque o suco n?o foi violento e que feriu sua m?o porque puxou a faca da m?o do acusado; voltaram a conviver juntos e n?o quer que ele seja condenado, pois hoje vivem bem; o casal e t?m 02 filhos, um menino de 02 anos e outro de 01 m?as de idade; o acusado ficou preso 03 dias. Sem perguntas do Advogado dativo. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA/TESTEMUNHA/ACUSAÇÃO Cleber Santos Costa CLEBER SANTOS COSTA, paraense, uni?o est?vel, SGT/PM, nascido a 09/11/1974, portador do RG n.º 21805-PM/PA, filho de Vera L?cia Santos Costa, residente na Estrada Pedro Ferreira, LBA, s/n.º, Muan?/PA. Aos costumes nada disse. Testemunha advertida e n?o compromissada na forma da Lei. ?s perguntas do JU?ZO, respondeu QUE: n?o se lembra dos fatos, mesmo ap?s a leitura do termo de fl. 08 do IPL. Sem perguntas do Advogado Dativo. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA/TESTEMUNHA/ACUSAÇÃO Lucas Brasil Duarte LUCAS BRASIL

DAURTE, paraense, casado, SD/PM, nascido a 18/10/1993, portador do RG nº 41848-PM/PA, filho de Eleonora Brasil Duarte, residente no destacamento da 20ª CIPM, Muanãj/PA. Ao costume nada disse. Testemunha advertida e não compromissada na forma da Lei. Às perguntas do JUÍZO, respondeu QUE: não se lembra dos fatos, mesmo após a leitura do termo de fl. 08 do IPL. Sem perguntas do Advogado de defesa. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos.

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO À LAILSON GUERREIRO FARIAS À PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, o acusado respondeu: QUE É paraense, convivente; natural de Breves/PA; QUE É trabalhador brasileiro; QUE não tinha sido preso antes deste processo; QUE tem companheira; QUE 02 tem filhos, um de 02 anos e outro de 01 meses de idade; QUE É portador do RG nº 8867734-PC/PA; QUE nasceu em 16/12/1997; QUE É filho de Márcio Luís de Melo Farias e Ana Barros Guerreiro; QUE É residente e domiciliado no Furo Fronteira, zona rural, Muanãj/PA. O acusado não tem advogado constituído foi nomeado o Dr. Antonio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612, com o qual já teve entrevista reservada, ficando ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO À SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega os termos da denúncia; não estava embriagado no dia fato; nunca usou droga; havia uma arma na sua casa de seu vizinho, mas não pegou arma para ameaçar a vítima e a faca, foi a vítima quem pegou e o interrogando tirou das mãos da mesma; não chegou a pegar a arma de fogo; na casa do acusado tinha duas espingardas, uma era de Matoso e a outra do Moises; confirma o seu depoimento prestado na delegacia à fl. 15, que a vítima estava furiosa suspeitando de traição, mas em nenhum momento a ameaçou ou agrediu tanto que não há qualquer laudo de lesão corporal; hoje o casal vive muito bem e tem 02 filhos, um de 02 anos e outro de 01 meses de idade. Sem perguntas do advogado dativo. Terminada a instrução passou-se o MM. Juiz a deliberar: DELIBERAÇÃO: Vistas as partes para alegações finais. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00062961120198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 03/12/2021 REQUERENTE:MARIA DO BOM REMEDIO NOGUEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) REQUERIDO:JHON LENNON DE DEUS CARNEIRO DOS SANTOS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0006296-11.2019.8.14.0033 Autora: MARIA DO BOM REMEDIO NOGUEIRA Advogado AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO, OAB/PA 7.408 Requerido: JHON LENNON DE DEUS CARNEIRO DOS SANTOS Advogado FRANKLIN BRUNO MONTEIRO TEIXEIRA, OAB/PA 22.442 Data/Hora/Local: 30/11/2021, Às 09:10h. Sala de Audiências do Fórum Local. 3. AUSENTES: A autora, eis que não foi intimada. 4. DELIBERAÇÃO: DESPACHO: Renovem-se as diligências para audiência de conciliação que designo para o dia 11/05/2022 Às 09:40 horas. Cientes os presentes. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. NADA MAIS houve, foi encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00068671620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:IAM CRISTIAM MAGNO TEIXEIRA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA À 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0006867-16.2018.8.14.0033 Tipificação: Art. 155, § 1º e 4º, incisos I do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusados: Iam Cristiam Magno Teixeira Data/Hora/Local: 26/11/2021, Às 09:50 h. Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTES: O Ministério Público, justificadamente, o acusado e a testemunha João Carlos Oliveira dos Santos . 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - Ausentes o acusado e a testemunha João Carlos Oliveira dos Santos. DELIBERAÇÃO: considerando que o acusado ainda não foi citado processa a citação do réu com as formalidades legais. Sem prejuízo da defesa previa, designo o para o dia 10 de maio de 2022, Às 12:00 horas, no fórum local, audiência de instrução e julgamento. Cite-se/Intime-se o réu e a testemunha João Carlos Oliveira dos Santos. Citação ao MP. Ciente os presentes. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00087150420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOELSON CARVALHO DA COSTA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0008715-04.2019.814.0033 - AÇÃO PENAL Tipificação: Art. 155 §1º, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado: Joelson Carvalho da Costa Data/Hora/Local: 01/12/2021, Às 09:00 h Sala de Audiência do Fórum local AUSENTES: Ministério Público

justificadamente, Acusado, apesar de intimado, vÃ-timas e testemunhas de acusaÃ§Ã£o, eis que nÃ£o intimadas. 3. OCORRÃNCIAS: Â 3.1 - A vÃ-tima e as testemunhas nÃ£o compareceram, eis que nÃ£o intimadas. DELIBERAÃÃO: Renovem-se as diligÃncias para o dia 11 de maio de 2022, Ã s 11:30 horas, no FÃrum local. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas policiais.Â Cumpra-se. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006072020188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AdoÃção em: REQUERENTE: S. L. C. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. A. B. REPRESENTANTE: L. A. B. REQUERENTE: E. T. G. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) OAB 25038 - LUDIREMA VIEIRA LOPES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00006072020188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AdoÃção em: REQUERENTE: S. L. C. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. A. B. REPRESENTANTE: L. A. B. REQUERENTE: E. T. G. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) OAB 25038 - LUDIREMA VIEIRA LOPES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00007039820198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Pena) Cri em: REQUERENTE: A. S. B. REQUERIDO: D. A. M. PROCESSO: 00007039820198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Pena) Cri em: REQUERENTE: A. S. B. REQUERIDO: D. A. M. PROCESSO: 00008620720208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Pena) Cri em: REQUERENTE: A. C. P. AUTOR: E. C. G. C. PROCESSO: 00008620720208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Pena) Cri em: REQUERENTE: A. C. P. AUTOR: E. C. G. C. PROCESSO: 00009273620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Pena) Cri em: REQUERENTE: L. S. M. REQUERIDO: E. S. C. PROCESSO: 00009273620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Pena) Cri em: REQUERENTE: L. S. M. REQUERIDO: E. S. C. PROCESSO: 00022958020198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃção de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: REQUERENTE: L. S. M. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. R. S. REQUERIDO: J. R. M. M. PROCESSO: 00022958020198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃção de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: REPRESENTANTE: L. R. S. REQUERIDO: J. R. M. M. REQUERENTE: L. S. M. PROCESSO: 00025431720178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIADO: C. G. C. Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. J. S. P. Representante(s): OAB 25762 - SANDRA MARIA TAVARES BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO: I. C. F. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) DENUNCIADO: H. C. S. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) PROCESSO: 00025431720178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIADO: C. G. C. Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. J. S. P. Representante(s): OAB 25762 - SANDRA MARIA TAVARES BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO: I. C. F. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) DENUNCIADO: H. C. S. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) PROCESSO: 00050369320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃção de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: U. C. S. PROCESSO: 00062190220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: SeparaÃção de Corpos em: REQUERENTE: V. B. S. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. B. L. PROCESSO: 00062190220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: SeparaÃção de Corpos em: REQUERENTE: V. B. S. REQUERIDO: M. B. L. PROCESSO: 00075355020198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Pena) Cri em: AUTOR: A. P. C. VITIMA: S. S. C. PROCESSO: 00075355020198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: A. P. C. VITIMA: S. S. C.
PROCESSO: 00075554120198140033 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: AUTOR: A. C. S. VITIMA: E. S. M. PROCESSO: 00075554120198140033
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: A. C. S. VITIMA: E. S. M.

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

Processo n. 0000729-12.2013.8.14.1875

Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Executado: KLEBIS DE JESUS SILVA CORREA

DECISÃO Cumprido o ato acima, considerando que a parte executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal, conforme certidão de fl. 95, aplico o inteiro teor da Súmula 435 do STJ: S. 435 STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 12/12-v, e determino a inclusão do Sr. Klebis de Jesus Silva Correa (CPF 424.828.522-34), no polo passivo da demanda, como corresponsável e devedor solidário. Intime-se a parte exequente para realizar o pagamento das custas relativas à diligência do oficial de justiça, bem como indicar o endereço atualizado do corresponsável, haja vista que é endereço que consta na CDA é o mesmo da diligência de fl.05. Cumpra-se. Santarém Novo/PA, 24 de agosto de 2021.
DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00050457420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---VITIMA:R. S. G. DENUNCIADO:SABRICIO DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA DECISÃO REDESIGNO o dia ___ / ___ / ____ , às ___ h:___ min, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando o Réu, a vítima, e testemunhas arroladas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas na Respostas por Escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP. Sendo o caso, expõem-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se via DJE para ciência do advogado do Réu, bem como inclua-se o seu nome na papeleta de capa dos autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário. CÍPIA DESTE DESPACHO, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00055561420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: I. R. S. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO: L. R. S. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) PROCESSO: 00104283320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. G. S. S. Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. S. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00000471720068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610015023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021. REQUERENTE: HELVECIO MESQUITA MELO Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANGELA MAGALHAES MOURAO MESQUITA Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) OAB 29932 - ANYELLE BORGES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) OAB 29932 - ANYELLE BORGES DOS SANTOS (ADVOGADO). Processo nº 0000047-17.2006.8.14.0017 DESPACHO I - Designo audiência de justificação para o dia **09 DE FEVEREIRO DE 2022, às 12h00min**, oportunidade em que a parte autora poderá produzir prova, de modo a permitir melhor convicção deste Juízo. II - INTIMEM-SE as partes, por seus advogados e pessoalmente, para comparecerem à audiência designada, acompanhada das testemunhas que entender necessário. III - Expeça-se o necessário. Conceição do Araguaia/PA, 30 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito.

RESENHA: 30/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000263820028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210008171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 30/11/2021 PROCURADOR(A): GERSON DA COSTA REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: MAURO ROTT BRAZEIRO. Autos n. 000002638.2002.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizado pela UNIÃO em face de MAURO ROTT BRAZEIRO. Despacho inicial, fl. 07. A parte requerente se manifestou nos autos através de petição de fl. 16, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. o relatório. Passo À DECISÃO. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte embargante e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargada. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 30 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000980319998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 30/11/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: A. Z. COMERCIAL ALIANCA LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 30 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00005388420068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610015289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 30/11/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: ORGANIZACOES DEBORAH DE MAQUINAS LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se

constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 30 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007966820028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210007834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 30/11/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:VIEIRA ROSA & CIA LTDA ME. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 30 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00013025120208140017 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021 VITIMA:C. P. O. AUTOR:LEONARDO DE SOUSA ARAUJO. SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por CLARICE PIRES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar em face do requerido LEONARDO DE SOUSA ARAUJO, também qualificado nos autos. Em decisão liminar fls 09/10, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima com prazo de vigência para 12 meses. O Representado, apesar de devidamente intimado, não apresentou contestação, conforme certidão de fl 13. O Ministério Público se manifestou requerendo a intimação da vítima para informar se persiste interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas a seu favor. Em certidão de fl. 21 a vítima informou em secretaria que tem interesse na manutenção das medidas protetivas. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico que as medidas protetivas foram deferidas em 24/02/2020, que ultrapassado 01 (um) ano e 09 (nove) meses do deferimento a vítima ainda tem o temor de que o ofensor possa lhe causar algum mal injusto ou grave. Assim dispõe o art. 5º, da Lei nº 11.340/06. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as

esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Como a própria denominação sugere, as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher são privativas para processamento e julgamento dos crimes em que conste como vítima, única e exclusivamente, a mulher. Pelo exposto, verifico que inexistem nos autos os motivos autorizadores para a manutenção das medidas protetivas às partes, tendo em vista que a motivação da demanda, bem como a suposta violência praticada, já foram superadas, pelo que a revogação da medida que se impõe. Diante de todos o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e considerando que ultrapassado o prazo, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Intimem-se as partes pessoalmente. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Concedo do Araguaia-PA, 30 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00022442020198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO: FABIANA V C GOUVEIA Representante(s): OAB 4834 B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES (ADVOGADO) . Autos n. 0002244-20.2019.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizado por OSVALDO PEREIRA GUIMARÃES em face de FABIANA V C GOUVEIA. Despacho inicial, fl. 18. Impugnação às fls. 28/54. A parte requerente se manifestou nos autos através de petição de fl. 72, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. o relatório. Passo à DECISÃO. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte embargante e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargada. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Concedo do Araguaia-PA, 30 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00038502020188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 VITIMA: A. A. O. VITIMA: A. A. O. DENUNCIADO: TIAGO CARVALHO BORGES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL E CÍVEL Processo nº 0003850-20.2018.8.14.0017 AUTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal de Violência Doméstica Contra a Mulher formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em desfavor de TIAGO CARVALHO BORGES, todos qualificados nos autos. Nas fls. 02/04, fora oferecida denúncia contra o réu acima citado pela prática do crime previsto no Art. 147, caput, C/C art. 7º, I e II da Lei 11.340/06, onde em face da retratação pública contida nos autos foi requerida pelo Ministério Público audiência de ratificação ou renúncia. A audiência foi designada para o dia 15 de abril de 2019, no entanto, conforme fls. 09 e 11 o réu e a vítima não foram localizados.. Em manifestação, o Representante do Ministério Público pugnou pela extinção do presente feito em face da ausência de representação e atitude incompatível com o ato de representar por parte da vítima. O crime dito praticado é o de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal. Referido delito é de ação penal pública condicionada à representação, consoante se observa do parágrafo único do artigo supramencionado, in verbis: Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal justo e

grave. Pena - detenção de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação. Por sua vez, o art. 103 do CP e art. 38 do CPP impõem o prazo de 06 (seis) meses para a vítima ou seu representante legal exercerem o direito de representação, contando-se o prazo do dia em que veio, a saber, quem é o autor do crime. Como visto, não existe ação penal deflagrada contra o réu em decorrência dos atos ditos praticados contra a autora e, em assim sendo, tem-se como não formulada a representação em tempo hábil, ocorrendo, como consequência, a decadência do direito, ou seja, a perda do direito de representação, em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. A decadência constitui-se causa de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). A extinção da punibilidade ocorreu porque a representação tem o caráter de condição de procedibilidade, sem a qual o Ministério Público não pode propor a ação penal. Desta forma, a falta de iniciativa da vítima conduz ao desaparecimento do direito de delatar, impedindo a iniciativa do Ministério Público em oferecer denúncia contra o réu. Ora, no caso sob exame, incide com clareza a perda do direito de representar da vítima e, por via indireta, de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, repercutindo tal acontecimento no trâmite da presente ação acautelatória de urgência. Com efeito, as medidas protetivas deferidas em prol da vítima possuem caráter acautelatório e sua sobrevivência no mundo jurídico depende da deflagração da ação penal. Por outro lado, como as medidas protetivas de urgência visam prevenir a reiteração de ações contra a incolumidade física e mental da vítima, não devem seus efeitos protraírem no tempo de forma indeterminada, principalmente na hipótese de extinção da punibilidade do réu em relação ao crime a ele imputado, sendo lícito reconhecer a perda do direito de agir quanto ao pleito de medidas protetivas de urgência, quer em razão da decadência do direito de representar, quer em face da prescrição. Operada a decadência do direito de representação, portanto, não subsiste o processo cautelar, sendo caso de sua extinção, na forma preconizada no Enunciado 12 do FONAVID (Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher), in verbis: ENUNCIADO 12 - Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessara o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência. Tem-se, portanto, que a ausência de iniciativa da vítima em representar o réu, induz ao reconhecimento da falta de interesse processual em relação ao presente pleito, o que impõe sua extinção sem julgamento do mérito. Tal entendimento deflui da impossibilidade jurídica de se deflagrar qualquer processo criminal contra o réu em face da decadência do direito de representar, aliada ao fato de já ter ocorrido a prescrição do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo transcorrido entre a prática do delito e a presente data. Ante o exposto, JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, c/c os art. 103 do CP e art. 38 do CPP e do Enunciado acima indicado. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas na decisão de fls. 30/34 dos autos de flagrante delito. INTIMEM-SE a autora/ofendida e o requerido, pessoalmente, da presente decisão. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se autos principais, bem como os autos de inquérito policial e flagrante delito anexo, com a devida baixa no Sistema Libra. Conceição do Araguaia/PA, 30 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00049499820138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Justificação em: 30/11/2021 REQUERENTE: FRANCISLEIA PENHA DE BESSA Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: FRANCISMARCIO BENTO DOS SANTOS. SENTENÇA Tratam-se os autos de ação declaratória de união estável c/c Partilha de bens e alimentos. A parte autora alega que conviveu maritalmente com o requerido no período de 05 anos, desde setembro de 2008 a agosto de 2013. Da união adveio o nascimento de 02 filhos Francisco Felipe Bento de Bessa e, Larissa Lianne Bento de Bessa. Que adquiriram os seguintes bens: 01 imóvel, 05 móveis, em um lote que já era possuído pelo requerido localizado na rua 44, nº 521, Vila Cruzeiro nesta cidade, avaliado em R\$ 35.000,00. 01 motocicleta; Bens móveis que guarnecem a casa; No mérito, requereu a declaração da união estável pelo período em comento, a divisão dos bens, a guarda dos filhos de forma unilateral para a mãe, a fixação de 60 % do salário-mínimo em alimentos. O autor apresentou contestação, alegando que viveu em união estável com a requerente entre 21/09/2008 e 08/2013, que desse relacionamento tiveram 02 filhos, que já possui a o imóvel antes de se unir com a requerida, que a moto não está quitada, restando ainda o pagamento de R\$ 1.672,83, quanto aos bens móveis concorda com a partilha proposta pela requerente. Em audiência realizada em 29/05/2014, procedeu-se a oitiva da requerente e do requerido, após foram

ouvidas as testemunhas. **Â Â Â Â Â Concedido prazo para memoriais as partes mantiveram-se inerte. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico instado a se manifestar requereu a procedÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Autos que vieram conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Relatado. Â Â Â Â Â Decido.Â Â Â Â Â A uniÃ£o estÃ¡vel, reconhecida constitucionalmente pela Carta Suprema de 1988, que dispÃ´s em seu artigo 226, Â§3º, "para efeito da proteÃ§Ã£o do Estado, Ã© reconhecida a uniÃ£o estÃ¡vel entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversÃ£o em casamento", foi regulamentada posteriormente pelas leis 8.971/94 e 9.278/96 e definitivamente consagrada pelo novel CÃ³digo Civil de 2002, que assim estabeleceu: Â Â Â Â Â Art. 1723. Â reconhecida como entidade familiar a uniÃ£o estÃ¡vel entre o homem e a mulher, configurada na convivÃªncia pÃºblica, contÃ-nua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituiÃ§Ã£o de famÃ-ia. Â Â Â Â Â Desse dispositivo extraÃ-mos que, para configuraÃ§Ã£o de tal entidade familiar, Ã© necessÃ¡rio que a convivÃªncia entre o homem e a mulher seja pÃºblica, ou seja, que estes se mostrem no meio em que vivem como um casal, sendo assim considerados, alÃ©m de ser a relaÃ§Ã£o duradoura, e, ainda, exige o elemento subjetivo, a meu ver o mais importante, que Ã© a intenÃ§Ã£o de viverem como marido e mulher com o objetivo de constituiÃ§Ã£o de uma famÃ-ia. Â Â Â Â Â Confira-se nesse sentido: AÃO DECLARATÃRIA DE SOCIEDADE DE FATO - CONVIVÃNCIA Â¿MORE UXÃRIOÂ¿ - GRATUIDADE DE JUSTIÃA - A uniÃ£o estÃ¡vel, objeto de proteÃ§Ã£o do art. 226, Â§ 3º, da CF, traduz-se pela vida em comum, Â¿more uxorioÂ¿, por perÃ-odo que revela estabilidade e vocaÃ§Ã£o de permanÃªncia, com sinais claros, indubiosos da vida familiar. Os benefÃ-cios de gratuidade de justiÃ§a podem ser concedidos em qualquer fase do processo, a partir de entÃ£o. (TJMG - AC 000.183.279-9/00 - 2ª C.CÃ-v. - Rel. Des. CorrÃa de Marins - J. 26.09.2000) Â Â Â Â Â Em anÃ¡lise ao art.1º, da Lei 9.278/1996 e art. 1.723, do CÃ³digo Civil de 2002, tem-se que para reconhecimento da uniÃ£o estÃ¡vel Ã© preciso que haja o preenchimento dos seguintes requisitos: convivÃªncia pÃºblica, contÃ-nua e duradoura; alÃ©m do objetivo de constituir uma famÃ-ia. Â Â Â Â Â A tÃ-tulo de argumento, a jurisprudÃªncia Ã© consonante com a bula do artigo 1.723 em dispensar a coabitaÃ§Ã£o como requisito para o reconhecimento de uma uniÃ£o estÃ¡vel com intuito de constituir famÃ-ia. Â Â Â Â Â EMENTA: DIREITO DE FAMÃLIA - DECLARAÃÃO DE UNIÃO ESTÃVEL - CONVIVÃNCIA NOTÃRIA E DURADOURA - DESNECESSIDADE DE COBITAÃÃO - PROVAS SUFICIENTES - RECURSO IMPROVIDO. Para efeito da proteÃ§Ã£o do Estado, Ã© reconhecida a uniÃ£o estÃ¡vel entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversÃ£o em casamento. (TJMG - Numero do Processo 1.0024.04.394127-7/001 (1)) Â Â Â Â Â preciso considerar, entretanto, que o conceito de comunidade ou comunhÃ£o de vida tem sofrido profundas mudanÃ§as na contemporaneidade. A tendÃªncia parece ser mesmo a de dispensar a convivÃªncia sob o mesmo teto para a caracterizaÃ§Ã£o da uniÃ£o estÃ¡vel, exigindo-se, porÃ©m, relaÃ§Ãµes regulares, seguidas, habituais e conhecidas, senÃ£o por todo mundo, ao menos por um pequeno cÃ-rculo. Â Â Â Â Â E, analisando detidamente as provas carreadas aos autos, especialmente os depoimentos testemunhais, tenho que, de fato, bem como a intenÃ§Ã£o de constituiÃ§Ã£o de famÃ-ia comprovada atravÃ©s do nascimento dos filhos, houve entre o autor e a parte rÃ© uma relaÃ§Ã£o que configura uniÃ£o estÃ¡vel. Â Â Â Â Â Um relacionamento afetivo, ainda que pÃºblico, contÃ-nuo e duradouro nÃ£o serÃ¡ uniÃ£o estÃ¡vel, caso nÃ£o tenha o objetivo de constituir famÃ-ia. SerÃ¡ apenas e tÃ£o apenas um namoro. Â Â Â Â Â Este traÃ§o distintivo Ã© fundamental dado ao fato de que as formas modernas de relacionamento afetivo envolvem convivÃªncia pÃºblica, contÃ-nua, Ã s vezes duradoura, com os parceiros, muitas vezes, dormindo juntos, mas com projetos paralelos de vida, em que cada uma das partes nÃ£o abre mÃ£o de sua individualidade e liberdade pelo outro. O que hÃ¡ Ã© um EU e um OUTRO e nÃ£o um NÃS. Â Â Â Â Â As conclusÃµes acima sÃ£o confirmadas no caso em tela, pelas alegaÃ§Ãµes da autora e das testemunhas, sendo que desta uniÃ£o obtiveram filhos o que Ã© reconhecido pelo rÃ©u. Â Â Â Â Â Por outro lado, as testemunhas arroladas pelo autor corroboram os fatos alegados quanto a existÃªncia da uniÃ£o estÃ¡vel. Â Â Â Â Â DOS BENS Â Â Â Â Â A presunÃ§Ã£o de condomÃ-nio sobre o patrimÃ´nio adquirido por um ou por ambos os companheiros a tÃ-tulo oneroso durante a uniÃ£o estÃ¡vel, disposta no art. 5º da Lei n.º 9.278/96 sÃ³ cessa em duas hipÃ³teses: (i) se houver estipulaÃ§Ã£o contrÃ¡ria em contrato escrito (caput, parte final); (ii) se a aquisiÃ§Ã£o ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao inÃ-cio da uniÃ£o estÃ¡vel (Â§ 1º). Â Â Â Â Â CIVIL. DISSOLUÃÃO DE UNIÃO ESTÃVEL. PARTILHA DOS BENS DO CASAL. A dissoluÃ§Ã£o da uniÃ£o estÃ¡vel implica a partilha dos bens que o casal adquiriu no perÃ-odo, salvo aqueles que o homem ou a mulher tenham incorporado ao respectivo patrimÃ´nio com recursos que jÃ¡ tinham antes do inÃ-cio do relacionamento. Recurso especial nÃ£o conhecido. (STJ - 3ª T., REsp nÃº 801.194/AM, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29.05.2006, p. 245) Â Â Â Â Â Conforme delineado pelo prÃ³prio STJ, nestes casos, deve-se levar em conta tambÃ©m a contribuiÃ§Ã£o indireta (nÃ£o material) de cada um na construÃ§Ã£o de uma famÃ-ia, nÃ£o apenas as provas de contribuiÃ§Ã£o direta**

com recursos financeiros. Portanto, restando demonstrado nos autos a união estável entre a parte autora e a parte ré, o seu reconhecimento judicial e posterior dissolução, com a partilha do bem adquirido de forma onerosa por ambos, mediada que se impõe. Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, com reconhecida a união estável entre setembro de 2008 a agosto de 2013, período alegado pela requerente na inicial e confirmado pelo requerido em contestação, os bens constituídos deverão ser partilhados por ambos os conjugues em proporções iguais. Com relação aos bens que guarnecem a casa houve reconhecimento do pedido de partilha da requerente pelo conjugue, e no que tange a motocicleta a requerida e o requerente informaram acordo realizado onde o requerido teria pago a quantia de R\$ 2.700,00, o que enseja a homologação de acordo já realizado pelo casal. Com relação a residência, verifico que a própria requerente informa que o terreno já pertencia ao requerido e, que a casa foi construída quando já estavam juntos, no entanto a autora alega que convive em união estável com o requerido desde 2008, o que enseja a incongruência com relação ao período de construção da casa que conforme documentos juntados na contestação bem como oitiva testemunhal comprova que foi em 2005, no entanto é certo que durante o período de convivência do casal pode ter havido melhorias na residência o que não foi comprovado nos autos, de maneira que a construção e benfeitorias realizadas no imóvel durante o período de união estável deverão ser partilhadas.

DA GUARDA E ALIMENTOS. Considerando que a mãe já exerce a guarda física, a procedência do pedido de guarda unilateral medida que se impõe. Comprovada nos autos, a paternidade através dos documentos, bem como a necessidade dos menores, no entanto considerando a possibilidade do genitor fixo os alimentos em 50% do salário-mínimo vigente no país.

Dispositivo. Posto isso, pontualmente:

I. Reconheço a existência de união estável havida entre os requerentes pelo período compreendido de 28 de setembro de 2008 até o mês de agosto de 2013, conforme alegado pela autora na inicial e reconhecido pelo réu na contestação, declarando-a por sentença;

II. Homologo por sentença a partilha dos bens móveis que já foram divididos, bem como da motocicleta cuja os valores já foram repassados a autora, conforme relatado em audiência.

III. Defiro o pedido da inicial para conceder a guarda unilateral dos filhos e, ficando o pai com direito de visita livre, fixo a obrigação alimentar a ser paga pelo genitor aos seus filhos menores na importância de 50 % do salário-mínimo vigente no país, hoje correspondente a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), devendo ser paga até dia 10 do mês, mediante depósito na conta informada.

IV. Determino que o requerido pague a requerida 50 % do valor, referente a construção e benfeitorias realizadas no imóvel durante o período de setembro de 2008 a agosto de 2013, caso não seja possível um consenso entre as partes com relação ao valor a requerente poderá proceder ao pedido de liquidação da sentença.

Ato contínuo, extingo o processo com o julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do CPC.

Custas por ambas as partes, estando suspensas em virtude do deferimento da gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se por DJE.

Conceição do Araguaia/PA, 18 de novembro de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00020428720128140017

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ----

Ação: Averiguação de Paternidade em:

REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO) MENOR: M. A. S. REQUERIDO: N. C. A. PROCESSO: 00072709620198140017

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ----

Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: D. F. Q. REPRESENTANTE: J. F. S. REQUERIDO: L. L. Q.

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

PROCESSO N.º 0002165-47.2014.8.14.0007 (BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A (ADV. CARLA SIQUEIRA BARBOSA, OAB/PA 6.686)

REQUERIDO: EUNICE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento despacho de fls. 63, INTIME-SE o Requerente para o recolhimento das custas judiciais (Boleto N.º 2021149725) no valor de R\$541,86 (Quinhentos e Quarenta e Um Reais e Oitenta e Seis Centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme o artigo 46, § 4º da Lei nº 8.328/2015, alterada pela Lei 8.583/2017, do Estado do Pará. Intime-se.

Baião-PA, 11 de agosto de 2021.

Mariana Pinto Murrieta

Analista Judiciário- Matrícula: 195421

Portaria 5131/2013-GP

Subscrevo com base no Provimento 006/2009-CJCI

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00562130420158140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE AÇÃO Penal - Procedimento Sumário em: 07/12/2021---DENUNCIADO:MARIA SANDRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25863-B - ANDRÉ DE MELO CARVALHO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. A. L. S. TESTEMUNHA:CB PM JOSE FRANCISCO GOMES PANTOJA TESTEMUNHA:SD PM SIDNEY MOREIRA COSTA JUNIOR TESTEMUNHA:FRANCISCO CARLOS FERNANDES DE CASTRO TESTEMUNHA:JOSE JOSIVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:GEIBSON DOUGLAS SOARES SOUZA TESTEMUNHA:KATIELE SOARES DENUNCIADO:JOSE GILVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23326 - ERICA DE KASSIA COSTA DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JURANDIR DA SILVA LIMA.SENTENÇA Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de MARIA SANDRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, JOSÉ GILVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA e JURANDIR DA SILVA LIMA, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 180 e 288 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida no dia 07 de abril de 2016 (fl. 09). Às fls. 102/106 (04 de dezembro de 2020), foi prolatada sentença de absolvição com relação ao denunciado JOSÉ GILVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA, declarado a extinção da punibilidade do réu JURANDIR DA SILVA LIMA e de condenação da sentenciada MARIA SANDRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Pois bem. O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 09/09/2021 (fl. 113). O artigo 110, § 1º, do Código Penal Brasileiro, estabelece que após o trânsito em julgado para a acusação a prescrição será regulada pela pena aplicada na sentença condenatória e não mais pela cominada abstratamente pela Lei. Sendo certo que houve trânsito em julgado (fl. 113), a norma supra é perfeitamente aplicável ao caso, fazendo-se necessário, tão somente, verificar se houve o transcurso do lapso prescricional limitador do ius puniendi estatal. A pena imposta à apenada, de acordo com o artigo 180 c/c artigo 110 do Código Penal Brasileiro, prescreve em 04 (quatro) anos. No caso dos autos, o prazo prescricional passou a ser de 04 (quatro) anos (artigo 109, inciso V, do CPB). A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2016 (fl. 09) e daí até a data da publicação da sentença condenatória (04 de dezembro de 2020) transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, aperfeiçoando-se, pois, a prescrição. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso V c/c artigos 110, § 1º e 117, IV, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO da apenada MARIA SANDRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, no que concerne à conduta objeto da sentença condenatória de folhas 102/106. Ademais, providencie a Secretaria a EXCLUSÃO E BAIXA do processo de execução no SEEU (nº 2000031-51.2021.814.0109). Diligências necessárias, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de dezembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Processo: 0008299-33.2018.8.14.0401 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): ALRISSON ALVES FEITOSA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) DECISÃO Vistos e analisados os autos. O apenado ALRISSON ALVES FEITOSA foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime capitulado no artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro (roubo simples), conforme sentença de página 9 a página 15. Ocorre, no entanto, que às páginas 91 a 104 foi juntado ofício da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Central de Recaptura de Condenados) informando o cometimento de novo delito pelo sentenciado, assim, descumprindo as condições fixadas em decisão de página 59 a 62. Dessa feita, regrido o regime prisional

imposto ao apenado em decisão de página 59 a 62 de regime aberto para regime semiaberto, na forma do artigo 118, inciso I da Lei de Execuções Penais. Diante do exposto, declino competência para VARA ÚNICA DE EXECUÇÕES PENAS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM (Praça São João, s/n - Belém/PA). Providencie-se remessa dos autos e redistribuição do presente feito no sistema eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Demais diligências necessárias. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

Processo: 0002144-80.2019.8.14.0109 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): JOSE EVANDRO ASSUNCAO DOS REIS SENTENÇA Vistos os autos. JOSÉ EVANDRO ASSUNÇÃO DOS REIS, qualificado, foi condenado à pena de 02(dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão do cumprimento da pena (fl. 66). É o relatório. Decido. O apenado cumpriu integralmente as condições impostas, conforme relatório de penas e medidas alternativas em fls. 61/62. Desta forma, a pena aplicada foi devidamente cumprida, devendo ser extinto o processo pelo cumprimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado JOSÉ EVANDRO ASSUNÇÃO DOS REIS qualificado, diante do cumprimento da pena (artigo 66, inciso II da Lei n º 7.210 de 11 de julho de 1984). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP). Após o trânsito em julgado, arquite-se. Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

Processo: 00004259020128140050 Acusado: Lorival Pinto de Moura _ Autor: Ministério Público_ SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal em tramitação perante a vara única desta comarca, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo ora denunciado. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. SANTANA DO ARAGUAIA Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça que no caso em tela, em virtude de estar o denunciado respondendo por mais de um tipo penal, verifica-se a ocorrência tanto da prescrição punitiva ocorrida por conta dos prazos prescricionais ditados pelo art. 109 do CPB, bem como a ocorrência do instituto que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Explico. Em um dos crimes/contravenção, como é sabido, verifica-se a ocorrência da prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, que usa como referência a pena máxima aplicada, tendo no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. No(s) outro(s) crime(s) ocorre a possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição virtual, e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final a ocorrência da extinção da SANTANA DO ARAGUAIA punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária,

jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Como é sabido, a prescrição virtual controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a iminente pena em concreto, tem no presente caso termo inicial de contagem no recebimento da denúncia. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. Tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, é esperado que ele seja sentenciado em pena em concreto cuja o prazo prescricional já esteja neste momento atingido. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de certa grandeza que, entre a data do recebimento da denúncia e a data atual, transcorreria por completo o prazo prescricional (art. 109 do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que nesta data, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Nesse ínterim, ressalta-se a atenção aos artigos 115 e 119 do CPB. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim. SANTANA DO ARAGUAIA o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Santana do Araguaia (PA), 25/04/2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito SANTANA DO ARAGUAIA

00027766520148140050 Autor: Ministério Público - Denunciado: Danilo de Souza Silva SENTENÇA I. RELATÓRIO Tratam os autos de ação penal em tramitação perante este juízo, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo ora indiciado/denunciado. Verifica-se dos autos que o acusado era menor de 21 anos na data dos fatos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, aplicando-se a redução do prazo prescricional previsto no art. 115 do Código Penal. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de Rogério Greco ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decises condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do

decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 do Código Penal, sendo aplicada a redução prevista no art. 115 do citado diploma legal. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia, reduzindo-se pela metade, em razão das circunstâncias narradas acima. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional aplicado ao presente caso, dentro de sua peculiaridade, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, art.109 e art. 115, todos do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade, conforme disposto no art. 61 do Código de Processo Penal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Posto isto, declaro a ocorrência da prescrição dos supostos crimes e, a fortiori, extingo a

punibilidade do(s) indiciado/ acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, art.109 e art. 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Santana do Araguaia, 27 de maio de 2021. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito

00003413120088140050 Autor: Ministério Público - Acusado: Nilvado de Souza Filho SENTENÇA I. RELATÓRIO Tratam os autos de ação penal em tramitação perante este juízo, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo ora indiciado/denunciado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decises condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo

previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal.

É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição dos supostos crimes e, a fortiori, extingo a punibilidade do(s) indiciado/ acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109 todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Santana do Araguaia, 27 de maio de 2021. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 0011448-20.2016.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA
Ação: Procedimento comum Cível em:20/09/2021--- REQUERENTE:PEDRO DA COSTA SANTOS
Representante(s): OAB 20864-A ; GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 12479 ; GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60.359 ; NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) OAB 183467 ; ANDREIA COSTA RODRIGUES (ADVOGADA) OAB 270857 ; CLAUDIO DE ANDRADE PACI (ADVOGADO) OAB 20666-A ; GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO). Vistos, etc. PEDRO DA COSTA SANTOS, impetrou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o BANCO BRADESCO. S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de mútuo sob a modalidade de pagamento em consignação em folha de proventos com a(s) instituição(ões) financeira(s) requerida(s); ii. Apresentou planilha discorrendo a número do benefício, número do contrato, data, valor, prazo, valor da parcela, parcelas pagas, valor total (capital + juros), valor dos juros, porcentagem dos juros e total pago; iii. Que não foi lhe informado de forma prévia e apartada por meio de planilha o Custo Efetivo Total, quais sejam o valor e quantidade de parcelas, valor dos juros mensais e anuais e de todo o período, pagamento a terceiros, tributos, etc, de forma que pudesse adequar o negócio jurídico ao seu orçamento; iv. Argumenta ainda linguagem obscura quando o CET é vinculado/embutido no próprio contrato; v. Requereu, ao final, dente outros: i. A anulação do(s) contrato(s), ressarcimento em dobro dos valores pagos e o pagamento de danos morais. Juntou documentos. Termo de audiência (fl. 211), qual restou infrutífera. O BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A apresentou petição informando o pagamento do acordado (fl. 214 e ss.): i. No mérito, a validade do contrato e das tarifas, a inexistência de defeitos e do dever de reparar e impossibilidade da repetição de indébito e da inversão do ônus da prova; ii. Entre outros argumentos; iii. E, ao final, seja julgado improcedente o pedido. O BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fl. 273 e ss.) alegando:i. Preliminarmente, ilegitimidade passiva, devendo ser retificado o polo passivo, e inépcia da petição inicial, em razão da ausência de provas; ii. No mérito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistência de defeitos e do dever de reparar, impossibilidade de revisão contratual, da inversão do ônus da prova e da repetição de indebito; iii. Entre outros argumentos; iv. Requereu a total improcedência da ação. O BANCO VOTORANTIM S/A e BV FINANCEIRA S.A. apresentou contestação (fl. 293 e ss.) alegando: i. Primeiramente a retificação do polo passivo para fazer constar a BV FINANCEIRA ; CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; ii. Preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos; iii. No mérito, a validade do contrato e das tarifas, a inexistência de defeitos e do dever de reparar e impossibilidade da repetição de indébito, bem como impossibilidade de inversão do ônus do prova; iv. Entre outros argumentos; v. E, ao final, seja julgado improcedente o pedido. À fl. 348, decisão liminar concedendo tutela provisória de urgência determinando que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros do SERASA e SPC, bem como as partes foram instadas a apresentar as provas que desejavam produzir. À fl. 367, a parte autora requereu julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico o processo encontra-se apto para julgamento não sendo necessária a dilação probatória, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Novo CPC. Passemos à análise das questões levantadas pelas partes. Das preliminares Defiro a retificação do polo passivo para fazer constar a BV FINANCEIRA ; CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO onde consta BANCO VOTORANTIM S/A. Os requeridos aduziram a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de documentos e ilegitimidade passiva. Todavia, a inicial possui causa de pedir e pedido lógicos e congruentes, havendo ainda certeza e delimitação quanto a este último, bem como juntou documentos, os quais serão analisados na fase processual adequada, sendo certo que a procedência ou não do pleiteado é matéria de mérito. Em relação a ilegitimidade passiva alegada pelos requeridos, verifico que é legitimado a figurar no polo passivo do presente feito tendo em vista que inclusive juntaram cópia do contrato efetuado com a parte autora nos

autos, junto com a contestação, de modo que REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do Mérito Tenho por julgar o feito como IMPROCEDENTE. Anoto por primeiro que a parte autora confirma a existência do(s) ajuste(s) firmado(s), ou seja, que em seu benefício a parte demandada lhe antecipou valores mediante mútuo, devendo o capital ser ressarcido com o implemento de juros (remuneração) e taxas. Diante do repasse dos valores ao patrimônio da parte autora, ressalto desde logo ser totalmente contrária à boa-fé que rege as relações de consumo (e o ordenamento jurídico nacional) a simples declaração de nulidade do(s) ajuste(s) combatidos na exordial. Caso assim o fosse, a parte autora estaria enriquecimento sem causa em desfavor da parte requerida, o que igualmente é vedado pelo ordenamento jurídico nacional a teor do artigo 884 do Código Civil, isto porque estaria sendo beneficiado pelo repasse de valores que passou a integrar seu patrimônio sem qualquer contraprestação. Poderia ser adotada taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, se fosse o caso na hipótese de inexistência de discriminação no corpo do contrato da remuneração do capital referente ao mútuo. Todavia, na presente hipótese, o consumidor não combate de forma expressa na inicial a taxa de juros aplicada, impugnando, tão somente, a falta de correta informação quanto ao Custo Efetivo Total do(s) mútuo(s). Pois bem, sabe-se que a teor do artigo 6º, III do CDC é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. O consumidor não apontou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no(s) ajuste(s), do contrário, somente destaca que tal informação deveria ser colecionada de forma mais clara, prévia, e em planilha própria, contendo todas as informações referente ao prazo, valor total a ser pago, juros mensais e anuais, etc. Observo ainda que tais informações foram destacadas pelo próprio consumidor no texto da exordial, sem esquecer que também há a presença de tais dados de forma expressa no(s) ajuste(s), consoante o declarado e disponibilizado no corpo da exordial. Pela parte demandada foi cumprida a obrigação de informação, uma vez que todos os dados almejados pelo consumidor (e já discriminados na exordial) estão presentes no(s) ajuste(s) escrito, ou seja, o consumidor foi previamente informado de todas as condições do negócio jurídico que voluntariamente anuiu, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Observo ainda que houve prévia informação quanto aos custos da operação, valores, etc, de forma que foram cumpridas as resoluções nº s 3517 e 4.197, inexistindo norma legal ou regulamentar que obrigue as instituições financeiras a apresentá-la em separado. A parte autora não soube declinar a existência do efetivo prejuízo diante da distinção da informação no próprio corpo do instrumento de crédito ou em separado, sendo falha a argumentação apresentada de que poderia melhor planejar sua vida financeira, uma vez que houve a efetiva informação quantos as todos os termos do mútuo, em especial, da taxa de juros aplicada, o valor e prazo das parcelas e o total a ser pago. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, vejamos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 2 JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifado). Ou seja, inexistiu o alegado na(s) relação(ões) jurídica(s) impugnadas, especialmente diante do já deliberada pela Corte Superior aquando da análise da controvérsia em sede de recurso repetitivos. Inexistiu defeitos, descabe a imposição de reparação de danos, moral ou material, diante da ausência de nexo de causalidade. Ressalto ainda a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ. Por fim, observo que o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, efetuou acordo com a parte autora, sendo que o termo de acordo firmado entre as partes é aparentemente instrumento jurídico válido para representar as vontades das partes, uma vez que se verifica a livre manifestação de sua intenção, bem como demonstrou

o pagamento do acordo. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Ante o teor da presente sentença, revogo a decisão de fl. 348. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. P.R.I.C. Transitada, archive. Bragança/PA, 13 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 09/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00003818220218140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA A??o: Incidente de Sanidade Mental em: 09/12/2021---DENUNCIADO:LUIS MARTIM DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26098 - HAMILTON MARQUES SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE o Advogado do acusado/paciente de que foi agendada perícia psiquiátrica para o dia 06 de janeiro de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves - Coordenadoria de Psiquiatria Forense em Belém/PA. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Bragança, 09 de dezembro de 2021 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

Processo: 0006689-26.2019.8.14.0100 / AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA-Apelado(a): MOISES FELIX DOS SANTOS (Adv. OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA, OAB/PA 26.338-A) / ATO ORDINATÓRIO / Nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC, bem como do art. 152, VI, do mesmo diploma legal, fica o(a) apelado(a), por meio deste ato devidamente publicado no DJE, INTIMADO(A) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 108/138. Aurora do Pará, 09 de dezembro de 2021. Antônia Jaqueline Damasceno Silva, Auxiliar Judiciário- Mat. 181951.

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 05/12/2021 A 05/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA - VARA: VARA UNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00003839720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 05/12/2021 REQUERENTE: PALMIRA ALVES DOS REIS Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: J.H.B. JORDY IMOBILIÁRIA VALE DOS CARAJÁS - EPP. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência UMA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 17/02/2022 às 10:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do Fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deverão comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial

Fórum Floriano Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191
 PROCESSO: 00017834920188140125 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 05/12/2021 REQUERENTE: CARLOS ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZACRED SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 26/01/2022 às 12:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do Fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deverão comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial

Fórum Floriano Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191
 PROCESSO: 00034700320148140125 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/12/2021 REQUERENTE: PEDRO SOARES DA MOTA NETO Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) OAB 4930-B - JAUDILEIA DE SA CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: NACER CONSTRUCAO E DESIGN LTDA Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) OAB 8.165 - FERNANDO PAULO GARCIA DE CARVALHO (ADVOGADO DATIVO) OAB 8057 - WEMBOLLIS DA MOTA COUTINHO BARROS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS SA. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência UMA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 27/01/2022 às 11:20 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do Fórum de São Geraldo do

Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomerações, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servir de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 19 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial Fórum Floriano

Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191
 PROCESSO: 00037177620178140125 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 05/12/2021 REQUERENTE:ANA PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20162 - WJEFFSON BARBOSA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência UMA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 27/01/2022 às 11:40 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomerações, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servir de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 19 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial Fórum Floriano

Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191
 PROCESSO: 00043355520168140125 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/12/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA DA SILVA MARINHO Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ . ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 08/02/2022 às 09:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomerações, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servir de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial Fórum Floriano

Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191
 PROCESSO: 00055867420178140125 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 05/12/2021 REQUERENTE:GICIVALDO MACHADO BRITO Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE UNA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 03/02/2022 às 10:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomerações, as partes e testemunhas deveram

comparecer com antecedência de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial Fórum Floriano

Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191
 PROCESSO: 00077253320168140125 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/12/2021 REQUERENTE:LUDIMILA SOUSA CUNHA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ZELIA MORAIS VINHAL Representante(s): OAB 24216 - GERLA SELTINHA SOUZA BENEVIDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMERO ALMEIDA VINHAL Representante(s): OAB 24216 - GERLA SELTINHA SOUZA BENEVIDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 27/01/2022 às 10:20 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do Fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 19 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial Fórum Floriano

Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191
 PROCESSO: 00143346620158140125 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 05/12/2021 REQUERENTE:ANE PAULA PEREIRA DE ARAUJO SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROCHA MAGAZINE -LOJAS DE DEPARTAMENTO - LOJAS LEO LAR. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência UMA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 17/02/2022 às 09:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do Fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial Fórum Floriano

Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191
 PROCESSO: 01433325220158140125 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/12/2021 REQUERENTE:GUSTAVO SANTOS MERCEDES Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 26/01/2022 às 09:40 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do Fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo

obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 19 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial
Fórum Floriano

Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191

RESENHA: 04/12/2021 A 04/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA - VARA: VARA UNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00002618420188140125 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??: Processo Cautelar em: 04/12/2021 REQUERENTE:POLIANA VIANA MOTA Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 27/01/2022 às 11:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do Fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 19 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial
Fórum Floriano

Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191
PROCESSO: 00012846520188140125 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 04/12/2021 REQUERENTE:FABIO ALAN QUEIROZ CORREA Representante(s): OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BW COMPANHIA DIGITAL LOJAS AMAERICAS SA Representante(s): OAB 25382 - GISELE NOLETO MARTINS (ADVOGADO) OAB 228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 26/01/2022 às 09:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do Fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 19 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial

Fórum Floriano Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191
PROCESSO: 00017503020168140125 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??: Separação Litigiosa em: 04/12/2021 REQUERENTE:EDNA APARECIDA DOS SANTOS VIANA Representante(s): OAB 5573 - TEREZA CRISTINA SANTANA DE SOUSA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIER GREGORIO VIANA Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) .
DECISÃO 1. Torno sem efeito a decisão de f. 301; 2. Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca dos declaratórios em 5 dias. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e

não se sujeitam a preparo. Â§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. Â§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. 3. Na oportunidade informa-se que este Juízo não desconhece os prazos legais, apenas tem o entendimento que eles deveriam serônicos e o prazo de 15 dias, atende a esse requisito, mas havendo impugnação, voltaremos ao prazo legal. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÂPIA, COMO MANDADO. Sãº Geraldo do Araguaia, 5 de dezembro de 2021. ANTONIO JOSã DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Sãº Geraldo do Araguaia PROCESSO: 00029665520188140125 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Ação Civil Pública em: 04/12/2021 REQUERENTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BRK AMBIENTAL COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS Representante(s): OAB 3730 - FABRICIO RODRIGUES ARAUJO AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 97282 - WALTER OHOFUGI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25382 - GISELE NOLETO MARTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO De Ordem da Excelentãssima Juãza de Direito respondendo por esta Comarca de Sãº Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, Â§ 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiãncia DE CONCILIAãO E MEDIAãO, DESIGNADA para o dia 24/01/2022 à s 09:00 horas. As partes e seus advogados serãº intimados para comparecerem na sala de audiãncias do fãrum de Sãº Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeraãº, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedãncias de apenas 15 minutos antes da audiãncia, sendo obrigatãrio o uso de mãscara, em caso de audiãncia de instruãº as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimaãº, se houver necessidade de intimaãº deverã protocolar o pedido com antecedãncia de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diãrio de Justiã Eletrãnico) servirã de INTIMAãO para os advogados. Sãº Geraldo do Araguaia, 19 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Euziane Pereira da Silva Â Â Â Â Â Auxiliar Judicial Fãrum Florãncio

Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191 PROCESSO: 00042425820178140125 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/12/2021 REQUERENTE:JOSE AUGUSTO PEREIRA DINIZ Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA REPRESENTANTE:EDILSON PEREIRA DE CARVALHO. ATO ORDINATãRIO De Ordem da Excelentãssima Juãza de Direito respondendo por esta Comarca de Sãº Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, Â§ 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiãncia DE CONCILIAãO E MEDIAãO, DESIGNADA para o dia 26/01/2022 à s 11:00 horas. As partes e seus advogados serãº intimados para comparecerem na sala de audiãncias do fãrum de Sãº Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeraãº, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedãncias de apenas 15 minutos antes da audiãncia, sendo obrigatãrio o uso de mãscara, em caso de audiãncia de instruãº as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimaãº, se houver necessidade de intimaãº deverã protocolar o pedido com antecedãncia de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diãrio de Justiã Eletrãnico) servirã de INTIMAãO para os advogados. Sãº Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Euziane Pereira da Silva Â Â Â Â Â Auxiliar Judicial

Fãrum Florãncio Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191 PROCESSO: 00053707920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/12/2021 REQUERENTE:DIJESUS DA CONCEICAO SENA Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVãO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO De Ordem da Excelentãssima Juãza de Direito respondendo por esta Comarca de Sãº Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, Â§ 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiãncia UMA DE CONCILIAãO INSTRUãO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 27/01/2022 à s 10:00 horas. As partes e seus advogados serãº intimados para comparecerem na sala de audiãncias do fãrum de Sãº Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar

aglomerações, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 19 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial

Fórum Floriano Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191
 PROCESSO: 00077270320168140125 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/12/2021 REQUERENTE:E. B. C. REPRESENTANTE:GILVANNI SERAFIM DA CUNHA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ZELIA MORAIS VINHAL Representante(s): OAB 24216 - GERLA SELTINHA SOUZA BENEVIDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMERO ALMEIDA VINHAL Representante(s): OAB 24216 - GERLA SELTINHA SOUZA BENEVIDES (ADVOGADO) . DECISÃO 1. A preliminar arguida de ausência de motivos é mérito do processo e serão analisadas por ocasião da sentença. Quanto ao pedido de juntada ao processo de n. 0007725-03.2016.8.14.0125, estou indeferir porque o requerido não disse qual prejuízo lhe traria se defender naquele processo, que via de regra deve correr normalmente até a sentença de mérito ; 2. Fixo como pontos controvertidos: os elementos da responsabilidade civil para fins de indenização por danos morais e materiais, como ação ou omissão, nexa, culpa e dano, relacionados ao acidente de trânsito na ação principal e na reconvenção. 3. Fixo como provas a serem produzidas em audiência: TESTEMUNHAL, devendo as partes apresentar o rol no prazo da lei, DEPOIMENTO PESSOAL do autor; DOCUMENTAL: que já se encontra nos autos, facultando apresentação de documentos novos. 4. Saneio o processo na forma do art. 357 do NCP e determino que a secretaria paute dia para audiência de instrução e julgamento. Do Saneamento e da Organização do Processo Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 6 de junho de 2020. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia PROCESSO: 00077270320168140125 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/12/2021 REQUERENTE:E. B. C. REPRESENTANTE:GILVANNI SERAFIM DA CUNHA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ZELIA MORAIS VINHAL Representante(s): OAB 24216 - GERLA SELTINHA SOUZA BENEVIDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMERO ALMEIDA VINHAL Representante(s): OAB 24216 - GERLA SELTINHA SOUZA BENEVIDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 27/01/2022 às 10:40 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomerações, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 19 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial

Fórum Floriano Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191
 PROCESSO: 00223337020158140125 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/12/2021 REQUERENTE:MAURO FABIANO SIMOES DE BODAS Representante(s): OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) REQUERIDO:DANILO NEVES COELHO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia

a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 26/01/2022 às 09:20 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do Fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 19 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva
Auxiliar Judicial

Fórum Florêncio Nabor de Athaide Leite Av: Jarbas Passarinho, 241, Centro, CEP: 68520-000 Fone: (94) 332 - 1191

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000977220118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110000994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 REQUERENTE:JOSE DAS DORES ABREU DA ROCHA Representante(s): JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:NET RIO LT Representante(s): RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que recebi os autos nº 0000097-72.2011.8.14.0123. Que compulsando os autos realizei a verificaçã?o das custas emitidas para atualizaçã?o e procedi ao seguinte: Efetuei o cancelamento do boleto nº 2017428250, conforme ato ordinat?rio de fls. 148, que se encontrava com as custas finais emitidas n?o pagas, calculadas em 18/07/202017, sendo efetuado novo c?lculo, conforme boleto nº 2021237943, emitido nesta data no valor de R\$ 91,86, foi inserido o seguinte ato intermedi?rio praticado e n?o pago a saber: 01 Expediçã?o de Alvar?i (fls. 138), conforme Relat?rio de Conta de Processo e Boleto em anexo, para o devido recolhimento pelo requerido, conforme sentença de fls. 135. Ressaltando, que caso seja determinado a pr?tica de novos atos processuais, os presentes autos dever?o retornar ? UNAJ para emiss?o das custas intermedi?rias correspondentes. Devolvo os autos ? Secretaria Judicial para as devidas provid?ncias. ? Novo Repartimento, 07 de dezembro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadaçã?o Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matr?-cula 179272 PROCESSO: 00003219220208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:SILVIA PATRICIA RODRIGUES MEIRA VITIMA:B. D. R. L. . SENTENÇA 0000321-92.2020.8.14.0123 Vistos em conclus?o. Trata-se de TCO visando apuraçã?o de suposto delito de ameaça, em tese perpetrado por SILVIA PATRICIA RODRIGUES MEIRA, em desfavor de BRENDA DAYANE DOS REIS MACIEL, na data de 04.01.2020. Designou-se audi?ncia preambular para o dia 12.03.2012.03.2020. Frustrada a audi?ncia (fls. 16), em raz?o do n?o comparecimento das partes. Designou-se o ato para o dia 30.06.2020, n?o sendo o ato realizado em raz?o da pandemia COVID 19 (fls. 17) ? o que importa relatar. Passo a decidir. Da an?lise detida dos autos verifico que os delitos em an?lise possuem como condiçã?o de procedibilidade a exig?ncia de pr?via representaçã?o. No entanto para o exerc?cio de tal direito a v?tima deve exercer-lo em prazo n?o superior a 06 meses, sen?o vejamos: Art. 38. ? Salvo disposiçã?o em contr?rio, o ofendido, ou seu representante legal, decair? no direito de queixa ou de representaçã?o, se n?o o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem ? o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da den?ncia. Nesse diapas?o, considerando que a v?tima teve conhecimento da autoria na data da ocorr?ncia do fato delituoso, e que at? a presente data n?o consta expressa representaçã?o da v?tima, a qual inclusive deixou de comparecer ao ato judicial, indicativo claro de seu desinteresse, de modo que se conclui que deixou transcorrer o prazo sem oferecimento de representaçã?o, resta somente reconhecer a extinçã?o da punibilidade do presente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV, segunda figura, do C?digo Penal, e art. 386, inciso VI do C?digo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque tamb?m dos art. 38 do C?digo de Processo Penal e art. 147, par?grafo ?nico do C?digo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ci?ncia ao RMP. Desnecess?ria a intimaçã?o pessoal do p?lo passivo diante do conte?do absolut?rio da presente. Ap?s, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 07 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004299720158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Div?rcio Litigioso em: 07/12/2021 REQUERENTE:M. G. P. S. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:F. F. S. Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (CURADOR ESPECIAL) . PROCESSO 00004297-2015.8.14.0123 DESPACHO I - Cumpra-se o despacho

de fls. 48, advertindo que a desobediência injustificada da presente ensejará a incidência do disposto no art. 330 do CP. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Novo Repartimento/PA, 07 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito CUMpra-SE, SERVINDO A PRESENTE, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). PROCESSO: 00005827220118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110005142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 REQUERENTE:LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIAGRATUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DOS ANJOS DE ARAUJO CERVEIRA. PROCESSO 00005827220118140123 DESPACHO I - Cumpra-se o despacho de fls. 55, advertindo que a desobediência injustificada da presente ensejará a incidência do disposto no art. 330 do CP. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Novo Repartimento/PA, 07 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito CUMpra-SE, SERVINDO A PRESENTE, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). PROCESSO: 00011314820128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210007436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Adoção em: 07/12/2021 REQUERENTE:WELINTON PAIXAO DIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR:V. D. O. REPRESENTANTE:ANGELA DELGADO OLIVEIRA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERENTE:JORDANA BARBOSA COSTA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 29695 - FERNANDO LEITE AGUIAR (ADVOGADO) . Processo nº. 0001131-48.2012.8.14.0123 Requerentes: JORDANA BARBOSA COSTA e WELINTON PAIXAO DIAS Menor: VICTORIA DELGADO OLIVEIRA Requerida: ANGELA DELGADO OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sítio (07) dia do mês de dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2021), às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Requerentes: Jordana Barbosa Costa e Welinton Paixão Dias Advogada dos Requerentes: Fernando Leite Aguiar, OAB/PA nº 29.695 Advogado da Requerida: Renato Carneiro Heitor, OAB/PA nº 18.829 AUSENTE: Requerida: Angela Delgado Oliveira ABERTA A AUDIÊNCIA: Após, por meio do aplicativo Microsoft Teams, foi realizado o pregão, onde constatou-se a presença das partes conforme acima transcrito. Verificou-se a ausência da requerida, embora devidamente intimada, conforme certidão de fls. 113/114. O pregão foi realizado com 20 minutos de tolerância. Em seguida, foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio de áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º do CPP. Após, o MM. Juiz determinou a oitiva da menor Victoria Delgado Oliveira, conforme gravação audiovisual. Seguidamente, passou-se a colheita do depoimento pessoal do requerente, Welinton Paixão Dias, RG nº 5151698, PC/PA, que foi advertido que será aplicado pena de confissão se sem motivo justificado deixar de responder as perguntas do juízo. Em seguida, passou-se a colheita do depoimento pessoal da requerente, Jordana Barbosa Costa, RG nº 5754269, PC/PA, que foi advertida que será aplicado pena de confissão se sem motivo justificado deixar de responder as perguntas do juízo. Após, foram entrevistados os autores adotantes que cientificados no caráter irrevogável e irretratável da adoção, manifestaram ainda persistir seu interesse em adotar a menor Victoria Delgado Oliveira. Após, foi manifestado de forma oral o patrono dos requerentes, da requerida e Representante do Ministério Público, conforme gravação audiovisual que passa a constar nos autos. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos. Trata-se de ação de adoção ajuizada por JORDANA BARBOSA COSTA e WELINTON PAIXAO DIAS em face de ANGELA DELGADO OLIVEIRA, todos qualificados, com relação à menor VICTORIA DELGADO OLIVEIRA, nascida em 10.05.2008 no município de Novo Repartimento-PA. Os requerentes afirmam que não possuem vínculo de parentesco com a menor que se encontra sob seus cuidados desde tenra idade (01 anos e 06 meses de vida), uma vez que a genitora lhes entregou a menor para seus cuidados. Com a inicial juntou documentos (fls. 06-21) Recebida a inicial, deferiu-se a guarda provisória, designando-se audiência para oitiva dos interessados (fls. 23). Relatório social favorável aos termos da adoção (35-37), favorável a pretensão dos Autores. A requerida foi citada e intimada para audiência (fls. 42-45). Em audiência realizada em 10.10.2013, colheu-se a manifestação dos interessados, tendo a mãe biológica requerida manifestado possuir dúvidas acerca da ação (fls. 38) O RMP se manifestou pela realização de nova audiência (fls. 38-v) Em nova audiência, colheu-se os depoimentos pessoais dos Autores, e da Requerida, tendo esta se manifestado contrário a pretensão, razão pela qual designou-se nova data para instrução. Em nova data de audiência (fls. 69) determinou-se a realização de novo estudo social. Estudo Social as fls. 81-82 na residência da requerida. Realizou-se então novo estudo social diante do longo decurso de tempo no

decorrer da aÃ§Ã£o (fls. 97-100) Nesta assentada, compareceram os autores, e a requerida se fez ausente embora intimada, tendo as partes prestado seus depoimentos e apÃ³s as partes se manifestado oralmente. Instado, a Promotora de JustiÃ§a opinou pela procedÃªncia da demanda por ser Ã medida que melhor atende aos interesses do menor. Ã o relatÃ³rio no essencial. Passo a decidir. Considerando que a requerida devidamente intimada, nÃ£o se fez presente a presente audiÃªncia, decreto sua revelia, na forma do art. 346 do CPC. Primeiramente esclareÃ§o perfeitamente possÃ-vel a cumulaÃ§Ã£o entre a aÃ§Ã£o de destituiÃ§Ã£o do poder familiar com aÃ§Ã£o de adoÃ§Ã£o, nÃ£o sendo aquela necessariamente precedente ao ajuizamento desta. Neste sentido: "nada impede que o pedido de adoÃ§Ã£o seja cumulado com o de destituiÃ§Ã£o do pÃ¡trio poder (atualmente poder familiar)" (Estatuto da CrianÃ§a e do Adolescente Comentado, vÃ¡rios autores, coordenaÃ§Ã£o Munir Cury e outros, Malheiros, 3.ª ediÃ§Ã£o, 2.ª tiragem, pÃ¡g. 154).Ã Ademais, considerando que a destituiÃ§Ã£o do poder familiar Ã© pressuposto lÃ³gico para a aÃ§Ã£o de adoÃ§Ã£o, desnecessÃ¡rio atÃ© o seu pedido expresso, quando se intenta aÃ§Ã£o de adoÃ§Ã£o, bastando que se observe o contraditÃ³rio e o procedimento prÃ³prio, estabelecido no artigo 155 e seguintes da Lei n.º 8.069/90. Sabe-se que atualmente o poder familiar nÃ£o Ã© tido simplesmente como um direito de seu titular, mas sim como um poder-dever, exercido no interesse dos menores, sendo a concessÃ£o de poderes realizada apenas e tÃ£o-somente para o atendimento das necessidades daqueles que estÃ£o sob seu jugo. Com efeito, o art. 1.638 do CÃ³digo Civil arrola como hipÃ³teses de perda do poder familiar os fatos de castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrÃ¡rios Ã moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos. No mesmo sentido o artigo 22 do ECA preconiza que Ã Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educaÃ§Ã£o dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigaÃ§Ã£o de cumprir e fazer cumprir as determinaÃ§Ãµes judiciaisÃ. No caso em exame, todas as provas colhidas durante a instruÃ§Ã£o processual atestam que a demandada nÃ£o estÃ¡ a exercer o poder familiar, permanecendo o menor sob os cuidados dos requerentes hÃ¡ longo perÃodo, o que revela injustificÃ¡vel abandono e descumprimento dos deveres tÃpicos dos pais, em comportamento deliberado, por parte da demandada. Ademais a prÃ³pria demandada assim reconhece sua conduta, em que pese discorde da procedÃªncia do pedido, que nÃ£o se mostra razoÃ¡vel, afinal a vontade de ser mÃe, nÃ£o Ã© uma simples vontade, e sim um dever e uma conduta, assim nÃ£o se mostra razoÃ¡vel a oposiÃ§Ã£o da genitora tendo em conta que embora se oponha esta nÃ£o age efetivamente como genitora. Quanto ao pedido de adoÃ§Ã£o, convÃ©m destacar que esta Ã© a forma de colocaÃ§Ã£o em famÃlia substituta e visa ao interesse exclusivo do menor, consoante os postulados constitucionais e legais da proteÃ§Ã£o integral e da prioridade absoluta da crianÃ§a e adolescente. (Art. 227 da CF e art. 4.º do ECA) Inicialmente, ressalto que os Autores cumprem os requisitos do artigo 42, Ã caputÃ e Ã§3.º, do Estatuto da CrianÃ§a e do Adolescente, pois maiores de dezoito anos e sÃ£o mais de 16 (dezesseis) anos mais velhos que o adotando, conforme se percebe dos documentos juntados. Outrossim, todas as provas dos Autos sÃ£o unÃ:ssonas e comprovam que os requerentes cumprem com as obrigaÃ§Ãµes prÃ³prias do poder familiar, enumeradas no artigo 1.634 do CÃ³digo Civil, quais sejam dirigir a criaÃ§Ã£o e educaÃ§Ã£o da crianÃ§a, dentro das limitaÃ§Ãµes desta, e manter o menor em sua companhia e guarda; o representar nos atos da vida civil; exigir que lhe preste obediÃªncia, respeito e os serviÃ§os prÃ³prios de sua idade e condiÃ§Ã£o. No presente caso, a permanÃªncia da menor com os Requerentes prioriza o melhor para a menor, que estÃ¡ adaptada e encontra neles condiÃ§Ãµes melhores de desenvolvimento, porquanto os autores se responsabilizaram desde o inÃcio por ela (artigo 43, do Estatuto da CrianÃ§a e do Adolescente). O estÃ¡gio de convivÃªncia Ã© absolutamente dispensÃ¡vel, na esteira do artigo 46, Ã§1.º, do Estatuto da CrianÃ§a e do Adolescente, seja na redaÃ§Ã£o anterior Ã Lei n.º 12.010/2009 (que rege a situaÃ§Ã£o, porquanto vigente ao tempo do ajuizamento da aÃ§Ã£o) ou na atual, pois os adotantes jÃ¡ convivem com o adotando desde que a mesma tinha tenra idade, nada havendo que desabone a suas condutas no cumprimento das obrigaÃ§Ãµes que livremente assumiu. ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 485, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil, resolvo o mÃ©rito da demanda, julgando procedentes os pedido formulados na inicial, para o fim de destituir a demandada ANGELA DELGADO OLIVEIRA, do poder familiar sobre a menor VICTORIA DELGADO OLIVEIRA; deferindo a adoÃ§Ã£o desta aos autores JORDANA BARBOSA COSTA DIAS e WELINTON PAIXÃO DIAS; devidamente qualificados nos autos, passando a adolescente a se chamar VICTORIA PAIXÃO COSTA, filha de JORDANA BARBOSA COSTA DIAS e WELINTON PAIXÃO DIAS, sendo avÃ³s maternos OCIVAN DOS SANTOS COSTA e ROSIMAR BARBOSA FAUSTINO e avÃ³s paternos NILSON PAIXÃO DIAS e MARLENE FIRMINA DIAS. Sem custas (art. 141, Ã§2.º do ECA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. SentenÃ§a publicada em audiÃªncia e dela intimados os presentes. A requerida serÃ¡ considerada intimada do presente pela sua publicaÃ§Ã£o (art. 346 do CPC), pois revel, uma vez que nÃ£o

apresentou contestação e também não compareceu a presente audiência. Transitada em julgado, expõe-se precatória ao Cartório de Registro Civil desta comarca, para que proceda ao cancelamento do registro anterior do menor e faça novo registro com os dados constantes da parte dispositiva desta sentença. Ademais, considerando a nomeação do advogado Renato Carneiro Heitor, OAB/PA nº 18.829, e a inexistência de Defensoria Pública nesta comarca e a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado nesta Audiência, fixo o título de honorários em favor do advogado Renato Carneiro Heitor, OAB/PA nº 18.829, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Apêns, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE DECISÃO COM COPIA DA CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO, COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 10h25min. sendo dispensada a assinatura dos presentes diante suas presenças por meio de videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00019024520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: IZAQUE SILVINO DE LAIA VITIMA: A. C. . À Processo: 0001902-45.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: IZAQUE SILVINO DE LAIA, natural de Novo Repartimento/PA, filho(a) de Maria Teixeira Lameu e Quirino Simeão de Laia, residente na Vicinal 225, Zona Rural, Novo Repartimento/PA, fone (94) 99207-9646. 1) Designo audiência preliminar para o dia 01/03/2022 às 11h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Apêns, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento, 07 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00023813820208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: DENILDA ARAUJO DA SILVA VITIMA: A. C. . À Processo: 0002381-38.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: DENILDA ARAUJO DA SILVA, natural de Novo Repartimento/PA, filho(a) de Teresa de Jesus Araújo e Salustiano da Silva, residente na Rua Dom Pedro, nº 04, QD. 47, Casas da Cooperativa, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 01/03/2022 às 09h30min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça

acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compare desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento, 07 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00023822320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO SOARES GOMES VITIMA: A. C. . Processo: 0002382-23.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: RAIMUNDO NONATO SOARES GOMES, natural de Santa Inês/MA, filho(a) de Maria da Conceição Soares Gomes e Raimundo Vicente Gomes, residente na Rua Betel, nº 09, Passagem Nair, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 01/03/2022 às 10h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compare acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compare desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento, 07 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00024212020208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO MARCOS PEREIRA XAVIER VITIMA: A. C. . Processo: 0002421-20.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: ANTONIO MARCOS PEREIRA XAVIER, natural de João Lisboa/MA, filho(a) de Doraci Evangelista Xavier e Ducilia Pereira Xavier, residente na Rua Bela Vista, s/n, ao lado do campo, Distrito de Maracajá, Novo Repartimento/PA, fone (94)99184-5652. 1) Designo audiência preliminar para o dia 01/03/2022 às 10h30min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compare acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compare desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento, 07 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00025225720208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: DHEIVISON ANDRADE DA SILVA VITIMA: M. H. L. N. VITIMA: R. S. R. . SENTENÇA 0002522-57.2020.8.14.0123 Vistos em conclusão. Trata-se de TCO visando apuração de suposto delito de ameaça e lesão corporal leve, em tese perpetrado por DHEIVISON ANDRADE DA SILVA, vulgo BACTERIA, em desfavor de MANOEL HAILTON LIMA DO NASCIMENTO e RAIMUNDO SOUSA RODRIGUES, na data de 25.06.2020. Frustrada a audiência preambular em razão da pandemia COVID 19 (fls. 22) é o que importa relatar. Passo a decidir. Da análise detida dos autos verifico que os delitos em análise possuem como condição de procedibilidade a exigência de prévia representação. No entanto para o exercício de tal direito a vítima deve exercê-lo em prazo não superior a 06 meses, senão vejamos: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decair no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Nesse diapasão, considerando que a vítima teve conhecimento da autoria na data da ocorrência do fato delituoso, e que até a presente data não consta expressa representação da vítima, de modo que se conclui que deixou transcorrer o prazo sem oferecimento de representação, resta somente reconhecer a extinção da punibilidade do presente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal, e art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque também dos art. 38 do Código de Processo Penal e art. 147, parágrafo único do Código Penal e art. 88 da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do páro passivo diante do conteúdo absolutório da presente. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 07 de dezembro de 2021. JULIANO

MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029495920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:ADOMIR GOMES MALTA VITIMA:C. F. D. . DESPACHO 0002949-59.2017.8.14.0123 I - Em termos de prosseguimento, não sendo hipótese de absolvição sumária do acusado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.03.2022, às 09h00min, a ser realizada presencialmente. II- Intime-se o acusado por seu procurador, via DJE. III- Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 07 e 21 III- Ciência ao MP. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correcional. Novo Repartimento/PA, 07 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00032154620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 07/12/2021 REQUERENTE:LUZIA ARAUJO SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA 0003215-46.2017.8.14.0123 REQUERENTE: LUZIA ARAUJO SANTOS. REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, partes já qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. O RELATÓRIO, DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Dispõe o teor do art. 321 do CPC/15, nos termos seguintes: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (BRASIL, 2015) (grifo nosso). No caso em evidência, verifica-se que apesar de ter sido intimada a parte autora não cumpriu a decisão que mandava emendar a inicial (fls. 108). Nesse diapasão, dispõe o art. 330, inciso IV, do CPC/15 que a petição inicial será indeferida quando não atender ao disposto no art. 321 do mesmo diploma legal. Destarte, salutar o entendimento segundo o qual a petição inicial será indeferida quando a parte for intimada para emendá-la, mas não o fizer, caso dos autos. Ressalto que em virtude de o presente feito tramitar pelo rito da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe da prátia intimação pessoal da parte (art. 51, § 1º Lei nº 9.099/95). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 485, I do CPC/15 (Indeferimento da Inicial). Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se via Dje. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 07 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00033704920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 07/12/2021 REQUERENTE:MARIA NEUSA BRAS DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) . Processo nº 0003370-49.2017.8.14.0123 DESPACHO Trata-se de pedido de desarquivamento. Pois bem. Necessário, antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento. Esclareço que, ainda que o feito tenha sido processado pela Lei nº 9.099/95, as custas relativas ao desarquivamento são autônomas e devem ser cobradas, conforme previsão expressa do art. 39 da Lei nº 8.328/2015, senão vejamos: Art. 39. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticação de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submeterão ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito em julgado, ressalvada assistência judiciária gratuita e as isenções legais. Assim, após recolhidas as custas, autorizo o desarquivamento e posterior carga dos autos. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 07 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de

Direito PROCESSO: 00036123720198140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo
Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:WANDERSON PEREIRA DE SOUSA VITIMA:C. E.
Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . À Processo: 0003612-37.2019.8.14.0123
Autor(a) do fato: WANDERSON PEREIRA DE sOUSA, natural de Jacundã;PA, filho(a) de Antonia LÃ°cia
Pereira de Sousa e Walmir Feitosa de Sousa,Â residente na Rua Minas Gerais, NÃ° 02, Bairro Vila Nova,
Distrito de Maracajã, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiÃncia preliminar para o dia 01/03/2022 Ã s
09h00min. 2) ExpeÃsa-se certidÃ£o de antecedentes criminais, caso ainda nÃ£o tenha sido juntado aos
autos. 3) Intime-se o rÃou no endereÃço acima para que compareÃsa acompanhado de advogado,
advertindo-lhe que caso compareÃsa desacompanhado ou na hipÃ³tese de ser hipossuficiente ser-lhe-Ã; nomeado defensor dativo. 4) ApÃs, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciÃncia, facultando ao mesmo
a apresentaÃsÃo por escrito de eventual proposta de transaÃsÃo, se for o caso. Cumpra-se, servindo o
presente despacho por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃO E INTIMAÃO nos termos do provimento
nÃ° 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃsÃo que lhe deu o provimento nÃ° 11/2009 daquele
ÃrgÃo correicional. Novo Repartimento, 07 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de
Direito PROCESSO: 00045535520178140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento
Sumário em: 07/12/2021 REQUERENTE:JARDEL CAMILO FRAZAO Representante(s): OAB 25528-A -
RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS
(ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Representante(s): OAB 20646 - BRUNA FERNANDA PERES TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11037-A -
ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 0004553-55.2017.8.14.0123 - Recolha-se
as custas referente ao desarquivamento, ficando autorizado o desarquivamento caso recolhidas as custas.
- O pedido em tela serÃ; analisado caso juntado aos autos, apÃs o desarquivamento. Novo Repartimento-
PA, 07 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO:
00057801720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Recurso Inominado Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:MARIA
DAS DORES FERREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY
MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO
(ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ UNIDADE LOCAL
DE ARRECADÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA Ã Ã Ã Ã
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Certifico para os devidos fins que recebi os autos nÃ° 0005780-17.2016.8.14.0123 que: A
parte vencida empresa BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, interpÃs o Recurso inominado; 1. Que
conforme Art. 33, Â§2Â° da Lei 8.328/2015: Â; O preparo do recurso inominado compreenderÃ; todas as
custas e despesas dispensadas em primeiro grau de jurisdiÃsÃo, alÃm das previstas no inciso I, sendo
calculado em relatÃrio de conta do processo e boleto ÃnicosÂ; c/c Art. 54 da Lei 9099/95; 2. Que
procedemos Ã emissÃo do boleto de custas finais, A parte vencida BANCO ITAU BMG CONSIGNADO
S.A, a fim de que a parte possa ser intimada para o recolher o valor devido, conforme disposto na lei
8.328/2015, do Estado do Parã. Que foi incluÃ-do somente os atos praticados e nÃ£o inclusos no
momento do preparo do recurso, uma vez que no ato do preparo do recurso a parte jÃ; pagou os atos
dispensados em 1Â° grau obrigatÃrios (fls. 65/66), em obediÃncia a condenaÃsÃo da requerida em
segunda estÃncia de fls. 80/81, bem como sentenÃsa de fls. 105, conforme RelatÃrio de Conta do
Processo e boleto em anexo. Ressaltando, que caso seja determinado a prÃtica de novos atos
processuais, os presentes autos deverÃo retornar Ã UNAJ para emissÃo das custas intermediÃrias
correspondentes. Devolvo os autos Ã Secretaria Judicial para as devidas providÃncias. Nada Mais. Todo
o referido Ã verdade, dou fÃ. Ã Novo Repartimento, 07 de dezembro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA
LEITE Chefe de ArrecadaÃsÃo Local - FRJ de Novo Repartimento/PA MatrÃ-cula 179272 PROCESSO:
00070934220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Tutela c/c DestituiÃo do Poder Familiar em: 07/12/2021
REQUERENTE:C. A. S. Representante(s): OAB 2174B - LETICIA BITTENCOURT (ADVOGADO)
REQUERIDO:G. P. C. INTERESSADO:C. A. S. J. E. O. . PROCESSO 0007093-42.2018.8.14.0123
DESPACHO I - Acolho o parecer ministerial de fls. 128. II- Designo audiÃncia de instruÃsÃo para o dia
15.03.2022, Ã s 09h00min, a ser realizada presencialmente. III - Intimem-se as partes, por seus
procuradores, via DJE. IV - As partes deverÃo apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 15
(quinze) dias (art. 357, Â§ 4Â° do NCPC). A teor do art. 455 do CPC de 2015, a intimaÃsÃo das
testemunhas serÃ; realizada pelo advogado das partes. V - Ficam as partes, desde logo, advertidas que
em caso de recusa ou ausÃncia injustificada de participar da audiÃncia no dia e hora designados Ã ato

atentatário à dignidade da justiça e ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; V - Cientifique-se o Ministério Público. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 07 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00082603120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 07/12/2021 REQUERENTE: ACILON FELIX DE SOUSA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. DECISÃO PROCESSO: 0008260-31.2017.8.14.0123 Endereço: BANCO ITAÚ - AGÊNCIA DE TUCURUÁ/PA, Ag. 1248, Rua Lauro Sodré, Nº 587, Bairro São José, CEP 684565-000, Tucuruá/PA. 1) Compulsando os autos verifica-se que Atento ao princípio da livre investigação da prova, o qual se encontra previsto no artigo 370 do CPC, além da própria natureza pública do processo, reitero a determinação de quebra do sigilo bancário da parte reclamante, sob pena de desobediência (art. 330 do CPB). 2) Oficie-se ao Banco Itaú para que no prazo de 20 dias, apresente cópias de toda documentação referente as ORDENS DE PAGAMENTO ou TRANSFERÊNCIA supostamente disponibilizadas em favor de ACILON FELIX DE SOUSA, CPF 110.728.653-00, agência 1248 conta nº 7274-4, entre o período de 01/09/14 a 01/02/15. 3) Obtida a documentação através de quebra de sigilo bancário, dá-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, começando pelo autor. 4) Decorrido o prazo com ou sem manifesta, certifique-se. 5) Após, conclusos. Serve a(o) presente DECISÃO/DESPACHO por cópia digitada como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento nº 002/2009 e 011/2009 CJRMB, cuja autenticidade poderá ser verificada em consulta ao sítio eletrônico. Novo Repartimento, 07 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00101989020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSE ANTONIO BARBOSA VITIMA: R. N. S. S. VITIMA: E. P. S. SENTENÇA 0010198-90.2019.8.14.0123 Vistos em conclusos. Trata-se de TCO visando apuração de suposto delito de ameaça, em tese perpetrado por JOSE ANTONIO BARBOSA, em desfavor de EDIMILSON PEREIRA SOUZA e RAIMUNDO NONATO SOARES SILVA, na data de 11.11.2019. Designou-se audiência preliminar para o dia 12.03.2020. Frustrada a audiência (fls. 20), redesignou-se o ato para o dia 30.06.2020, não sendo o ato realizado em razão da pandemia COVID 19 (fls. 22) o que importa relatar. Passo a decidir. Da análise detida dos autos verifico que os delitos em análise possuem como condição de procedibilidade a exigência de prova representativa. No entanto para o exercício de tal direito a vítima deve exercê-lo em prazo não superior a 06 meses, senão vejamos: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decair no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Nesse diapasão, considerando que a vítima teve conhecimento da autoria na data da ocorrência do fato delituoso, e que até a presente data não consta expressa representação da vítima, de modo que se conclui que deixou transcorrer o prazo sem oferecimento de representação, resta somente reconhecer a extinção da punibilidade do presente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal, e art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque também dos art. 38 do Código de Processo Penal e art. 147, parágrafo único do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 07 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00017312520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: K. F. J. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. B. S. PROCESSO: 00030701920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. L. J. VITIMA: J. S. C. VITIMA: C. E. PROCESSO: 00097115720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. C. R. P. REU: J. O.

PROCESSO: 0004545-44.2018.8.14.0123

requerente Edinalva do Nascimento Lima

Advogado Ângelo Sousa Lima. OAB/PA 26.226

Requerida Elesegila da Silva Sousa

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO proposta por EDINALVA DO NASCIMENTO LIMA e CAITANO RODRIGUES LEAL em face de ELESEGILA DA SILVA SOUZA, e em favor de ARTHUR KAIQUE SOUZA, nascido em 03.02.2018, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduzem os requerentes que convivem em união estável há 18 (dezoito) e que se casaram em 2018. Afirmam que possuem a guarda de fato da criança desde as suas primeiras horas de vida, visto que sua mãe biológica, ELESEGILA DA SILVA SOUZA, não tinha pretensão de cuidar da criança desde a gravidez. Alegam que cuidam do menor desde o seu nascimento, que o pai biológico dele é desconhecido e que a mãe da criança não se opôs a adoção.

Às fls. 81//89 tem-se o estudo social favorável à adoção.

Parecer favorável do Ministério Público às fls. 91.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Pretendem EDINALVA DO NASCIMENTO LIMA e CAITANO RODRIGUES LEAL a adoção do menor ARTHUR KAIQUE SOUZA, nascido em 03.02.2018, filho biológico de ELESEGILA DA SILVA SOUZA.

Pela regra do art. 43 da Lei 8.069/90, a medida será deferida sempre que apresentar reais vantagens para o adotando e se fundar em motivos legítimos.

O interesse do menor sempre deve prevalecer sobre qualquer outro, quando o seu destino estiver em discussão.

No caso concreto, é de ressaltar que foi realizado estudo social com os autores para averiguar o ambiente em que o menor se encontra inserida, o qual foi favorável ao pleito autoral (fls. 81/89). Saliente-se que o estudo é oriundo da Assistência Social deste município, elaborado por profissionais compromissados, que concluíram que os requerentes têm condições sociais de permanecer com o infante, por ele nutrir sentimentos afetivos, sendo capazes de educá-lo e criá-lo, como já vêm fazendo desde o seu nascimento.

Os requisitos pessoais e formais autorizadores da adoção, previstos no art. 39 e seguintes da Lei nº 8.069/90, foram comprovados.

Os postulantes, além de não manterem qualquer laço de parentesco que impossibilite a adoção, são

maiores de dezoito anos, possuindo a diferença etária suficiente em relação ao adotando.

Inviável a manifestação do pai biológico, eis que desconhecido. Enquanto que a genitora biológica manifestou-se favorável à adoção em duas oportunidades (declaração de fl. 17 e no estudo social, fls.89).

Não pode o adotando ser privado da inserção no seio familiar, mormente quando o conjunto probatório revela condições amplamente favoráveis à sua inserção na nova família, propiciando-lhe um melhor desenvolvimento físico, social, psicológico, emocional e intelectual em ambiente com carinho, amor e proteção.

Por derradeiro, convém salientar que não se faz necessária a realização de estágio de convivência, diante da própria idade da adotando e também pelo fato de que se encontra com os suplicantes desde as primeiras horas de sua vida.

Verificando-se que a adoção apresenta reais vantagens para o adotando e estando fundada em motivo legítimo (art. 43 do ECA), viável o pedido dos requerentes, que demonstram plenas condições de cuidar do adotando, dando-lhe o carinho e assistência material e moral de que necessita.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a manifestação ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, CONCEDENDO, em caráter irrevogável, a adoção de ARTHUR KAIQUE SOUZA a EDINALVA DO NASCIMENTO LIMA e CAITANO RODRIGUES LEAL.

a) A inscrição da presente adoção no Registro Civil, onde deverá constar o nome de ARTHUR KAIQUE LIMA LEAL, filho EDINALVA DO NASCIMENTO LIMA e CAITANO RODRIGUES LEAL, com os respectivos nomes dos avós paternos, RAIMUNDO FABIANO LEAL e ANA RODRIGUES LEAL, e maternos, CARLOS DE FREITAS LIMA E JERCINA NASCIMENTO LIMA, e demais dados pertinentes, sem que possa constar das certidões extraídas do aludido registro qualquer referência à origem do ato.

b) O cancelamento do registro primitivo.

Expeçam-se os mandados respectivos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MP.

Novo Repartimento/PA, 04 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

FAZ SABER que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00011257320188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 10/12/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA DA CONCEICAO DAS MERCES COSTA Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo n.º 00011257320188140012 Contrato n.º 231380263 (R\$706,64) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. No que tange a preliminar de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário à data do último desconto indevido (precedentes: AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). No caso, o contrato ainda estava ativo por ocasião do ajuizamento da demanda, não havendo, portanto, que se cogitar da prescrição. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual

consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos at  ent o realizados, n o poderia este ju zo impor-lhe o  nus da prova, pois, al m da verossimilhan a de suas alega  es (que justifica a invers o), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte   provar o contr rio.   No caso, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu  nus probat rio ao apresentar c pia do contrato firmado pelas partes (fl. 25-v),   bem como do comprovante da transfer ncia eletr nica do exato valor contratado para conta de titularidade do(a) autor(a) (fl. 23; 27-v). A identidade apresentada na celebra  o do pacto (fl. 26)   a mesma que instruiu a inicial (fl. 13). Evidenciado que o(a) autor(a) contratou o empr stimo consignado objeto desta lide, faz jus a institui  o financeira requerida ao recebimento da contrapresta  o pelos valores disponibilizados, raz o pela qual   JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS   formulados na inicial, extinguindo o feito com resolu  o do m rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.   P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se,   Camet /PA, 09 de dezembro de 2021.   Jos  Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2  Vara. PROCESSO: 00022151920188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sum rio em: 10/12/2021---REQUERENTE:DEODORO MARTINS POMPEU Representante(s): OAB 18457 - THIANA TAVARES DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTEN a   Processo n. o 00022151920188140012 Contrato n. o 195750535 (R\$1.374,92)   Vistos etc.   Dispensado o relat rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.   1-PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompet ncia do juizado especial para aprecia  o da causa, por entender que   suficiente ao deslinde a produ  o da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de libera  o do cr dito ao( ) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n. o 12- FONAJE, disp em que o Juiz poder  inquirir, atrav s de per cia informal, t cnicos de sua confian a quando a prova do fato exigir.   No que tange   preliminar de prescri  o, o Superior Tribunal de Justi a consolidou o entendimento no sentido de que  o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC n o se aplica em caso de indeniza  o por danos materiais e morais decorrentes de falha na presta  o de servi o, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC   (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel.   Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo  a quo   do prazo prescricional da pretens o de repeti  o do ind bito relativo a desconto de benef cio previdenci rio   a data do  ltimo desconto indevido   (precedentes:   AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel.   Ministro Raul Ara jo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salom o, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). No caso, de acordo com o hist rico do INSS de fl. 09, a  ltima parcela teria sido descontada em mar o/2015, tendo o autor ingressado com a a  o em mar o/2018. 2- M RITO: A controv rsia sujeita-se ao C digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na S mula n. o 297, do Superior Tribunal de Justi a. Nessa senda, o art. 6 o, VIII, do CDC, assegura a invers o do  nus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando,  a crit rio do juiz, for veross mil a alega  o ou quando ele for hipossuficiente.   Como se v a, a invers o n o   autom tica, sendo necess rio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, sen o vejamos:   Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A  O DE INDENIZA  O POR DANOS MORAIS. INVERS O DO  NUS DA PROVA. MAT RIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO N O PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A invers o do  nus da prova, nos termos do art. 6 o, VIII, do C digo de Defesa do Consumidor, n o   autom tica, dependendo da constata  o, pelas inst ncias ordin rias, da presen a ou n o da verossimilhan a das alega  es do consumidor.".(AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARA JO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno n o provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salom o, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.)   Registra-se que a ado  o da distribui  o din mica do  nus da prova pelo CDC n o afasta a regra geral prevista no C digo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao r o a exist ncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia:   [...]   caso o consumidor venha a propor a a  o (autor), dever  fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer   que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar dif cil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossufici ncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordin rias de experi ncia do magistrado, forem plaus veis (requisito da verossimilhan a das alega  es), o juiz poder  inverter o  nus da prova que, a

princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rã provar o contrário. No caso, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 22-v/23; 33/35), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do(a) autor(a) (fl. 21-v/29-v). Registra-se que a numerção apresentada do contrato juntado aos autos diverge daquela constante do histórico do INSS de fl. 09, objeto da lide. Contudo, as informações do documento permitem concluir que se trata do mesmo contrato, especialmente por não existir outro nas mesmas condições. Na rãplica, o autor se insurgiu apenas quanto ao número de identificação do contrato. Ocorre que o contrato discutido na lide era no valor de R\$1.374,92, com início em 07/05/2010, previsão de pagamento em 60 (sessenta) prestações de R\$43,64 (fl. 09). O documento juntado com a defesa informa que o valor líquido do crédito era R\$1.374,92, para pagamento em 60 (sessenta) prestações no valor de R\$43,64, com vencimento da primeira parcela em 07/05/2010 (fl. 33). A identidade apresentada na celebração do pacto (fl. 30) é a mesma que instruiu a inicial (fl. 10). Evidenciado que o(a) autor(a) contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, Cametã/PA, 09 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00032305720178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 10/12/2021---REQUERENTE:BENEDITO MORAES Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo n.º 00032305720178140012 Contrato n.º 012072923 (R\$543,70) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rãu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] "caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então

realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rão provar o contrário. Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao(ã) contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois NÃO JUNTOU NENHUM DOCUMENTO COM SUA DEFESA. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÍBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), é cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, é cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). Destacamos ` Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÍBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição do indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, ônus do prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.(Apelação Cível, Nº 70084007731, Vigésima Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) Destacamos ` Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, além do efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por

vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 09 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00049445220178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Assunto: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021---REQUERENTE:DILCIO MEDEIROS LISBOA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem para corrigir de ofício, nos termos do art. 494, I do CPC, a sentença de fl. 54, fazendo constar que onde se lê : `Processo nº 0000885-21.2017.8.14.0012 REQUERENTE: ARACI MENDES DA COSTA REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A` leia-se : `Processo nº 0004944-52.2017.8.14.0012 REQUERENTE: DILCIO MEDEIROS LISBOA REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO SA` Mantenho todos os demais termos da sentença, devendo a presente decisão integrá-la para todos os fins de direito. Intimem-se. Cametá, 27 de outubro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 29/05/2022 A 29/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00015499620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 29/05/2022---REQUERENTE:FRANCISCO ARAUJO Representante(s): OAB -
- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:REDE CELPA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0001549-
96.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. REDESIGNO o dia 25/01/2022 Às 10h:40min, para
realizaçãodo de audiãncia UNA de conciliaçãodo, instruçãodo e julgamento, ficando as partes
requerente e requerida cientes de que sua ausãncia implica, respectivamente, extinçãodo do processo,
sem julgamento do mãrito, e confissãodo ficta (arts.51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 2. Servirã a presente
decisãodo instrumentalizada por cãpia impressa como mandado/ofãcio/carta/carta precatãria, nos termos
do provimento 003/2009 da CJCI, e, encaminhe-se via central de mandados, caso necessãrio. 3.
Cumpra-se. Expeãsa-se o necessãrio. À À À À À À À À À À À Breu Branco/PA, 01 de dezembro de 2021.
ANDREY MAGALHãES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av.
Belãom, s/nã, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00025883120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Açã
Penal - Procedimento Ordinário em: 29/05/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS
LIMA Representante(s): OAB 22190 - JOãO BOSCO RODRIGUES DEMãTRIO (ADVOGADO)
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARã COMARCA DE BREU BRANCO Processo nã: 0002588-31.2019.8.14.0104 DESPACHO
Vistos, etc. À À À À À Compulsando os autos, observo que não houve a realizaçãodo da audiãncia
designada para o dia 25/03/2020, pelo que verifico a necessidade de Redesignaçãodo do ato. Desta feita,
REDESIGNO a audiãncia de instruçãodo e julgamento para o dia 10/03/2022, Às 13:00 horas, a ser
realizada no fãrum desta Comarca. À À À À À Ficam os rãos e seus defensores cientes de que as
testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiãncia de instruçãodo e
julgamento, independente de intimaçãodo judicial. À À À À À Todas as provas serão produzidas em
audiãncia, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatãrias,
sendo determinada a conduçãodo coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindãveis.
À À À À À Junte-se antecedentes criminais, atualizado, do acusado. À À À À À Ciãncia ao Ministãrio
Pãblico e a Defesa. À À À À À Serve cãpia do presente como MANDADO DE INTIMAãO E
OFãCIO, bem como, nos termos do provimento não 03/2009 da CJCI. À À À À À Publique-se. Registre-se
e intimem-se as partes. Cumpra-se. À À À À À Breu Branco/PA, 21 de outubro de 2021. ANDREY
MAGALHãES BARBOSA Juiz de Direito Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã,
bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00030647420168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 29/05/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO AGUIAR DA SILVA
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARã JUãZO DE
DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo não. 0003064-
74.2016.8.14.0107 SENTENãA Vistos, etc. À À À À À Dispensado o relatãrio, na forma do artigo 38
da Lei 9.099/95. À À À À À ã o relatãrio. Decido. À À À À À Inicialmente, arguida preliminar de
indeferimento da inicial, vislumbro que não merece guarida, pois o presente processo preencheu todos

os requisitos exigidos para o seu recebimento. Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salário de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício previdenciário o valor de R\$ 104,55 (cento e quatro reais e cinco centavos), referente a um empréstimo consignado cujo contrato nº de nº. 013473589, conforme fl. 11. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida não trouxe elementos que comprovassem a inexistência da relação contratual de prestação de serviços alegado pela parte requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da parte requerida para comprovar assim a legalidade da relação contratual que ensejou os descontos em benefício previdenciário da parte requerente, bem como a ausência de comprovante de transferência de valores à TED para a conta da requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte requerente. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 11 parcelas no valor de R\$ 104,55 (cento e quatro reais e cinco centavos) cada, o qual totalizará como devido o valor em dobro descontado no montante de R\$ 2.300,10 (dois mil e trezentos reais e dez centavos). O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em parcela previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)". Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão

formulada na inicial, declaro nulo o contrato de nº. 013473589, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a: 1 - Determino o cancelamento do contrato de nº. 013473589 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 2 - Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 2.300,10 (dois mil e trezentos reais e dez centavos), título de dano material já calculado em dobro. 3 - Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), título de dano moral. 4 - Sobre os valores fixados a título de dano material, estes deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte requerente. 5 - Sobre o dano moral incidirá tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte requerente o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte requerente, com base no disposto do artigo 99 e seus §§, do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 16 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00032932920198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 29/05/2022---REQUERENTE:LEONOR GOMES DE SOUSA
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO S LONGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 1141-A - CELSO DAVID
 ANTUNES (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16.780 -
 LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
 Processo nº 0003293-29.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do
 artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial de fls. 02/15, bem
 como determinou, as fls. 23, a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse
 contestação no prazo legal. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada
 via AR, e mesmo citada, deixou de apresentar contestação. A parte Requerida manifestou interesse em
 solucionar o litígio de maneira consensual as fls. 31. Todavia, não apresentou contestação, bem
 como a requerente ficou-se inerte quanto a petição de fls.38. Pelas razões expostas, decreto a
 revelia do Banco Requerido. Pois bem, tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido,
 o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o
 requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o
 ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada
 a inexistência de débito c/c com restituição de valor e pagamento de indenização por danos
 morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu
 benefício previdenciário por dois empréstimos consignados não contratados. Conforme relatado na
 inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário, e tomou conhecimento da existência de um
 contrato de empréstimo consignado de nº. 564940687, sendo descontado mensalmente de seu
 benefício o valor de R\$ 203,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) em 65 parcelas. Da análise dos
 autos, verifico que a parte requerida mesmo citada, não contestou a ação, devendo suportar os
 efeitos da revelia e o ônus decorrente da presunção de veracidade das alegações trazidas pela
 parte requerente na inicial. Destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e
 factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero
 ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre
 os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código
 de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 65
 parcelas no valor de R\$ 203,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) cada, referente ao contrato nº.
 564940687 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 13.214,05 (treze mil, duzentos e
 quatorze reais e cinco centavos) o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$

26.429,00 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e nove reais) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 564940687 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. DECRETO A REVELIA DO BANCO REQUERIDO, nos termos do art. 344 do NCPC, posto que devidamente citado quedou-se inerte, devendo suportar o ônus decorrente da presunção de veracidade das alegações trazidas pela parte requerente na exordial. 2. Determino o cancelamento do contrato de nº. 564940687 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 3. Condene o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 26.429,00 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e nove reais) a título de dano material a título de dano material, referente ao contrato de nº. 564940687. 4. Condene o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 5. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte autora. 6. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e

arquite-se caso nÃ£o haja interposiÃ§Ã£o de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 16 de novembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00044061820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 RetificaÃ§Ã£o ou Suprimento ou RestauraÃ§Ã£o de Registro Ci em: 29/05/2022---REQUERENTE:MACIEL DE SOUZA NEGRAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃº. 0004406-18.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos,etc. 1. Cumpra-se a Secretaria conforme manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, em audiÃncia de fls.18/19 para que sejam expedidos ofÃ-cios as Secretarias de EducaÃ§Ã£o de Breu Branco-PA e Novo Repartimento-PA para que informem sobre eventuais registros/matrÃ-culas escolares em nome do requerente. 2. Redesigno nova audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 17/03/2022 Ã s 09:00hs, ante a manifestaÃ§Ã£o ministerial e necessidade de colheita de mais elementos para apreciaÃ§Ã£o do feito, oportunidade que deverÃ ser ouvido a Senhora Luzia Viana de Souza, Maria de Souza NegrÃo e o Conselheiro Tutelar desta Comarca, Aldecy. Providencie-se necessÃrio para a intimaÃ§Ã£o do Conselheiro Tutelar. 3. Intimem-se o(a) Defensor PÃºblico (a) e o(a) requerente,Ã devendo este(a) comparecer Ã audiÃncia acompanhado(a) de testemunhas. 4.Ã DÃa-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. 5.Ã P.R.I.C. Breu Branco - PA, 11 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00105726620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 29/05/2022---REQUERENTE:MARIA NAIDE DA CRUZ CONCEICAO GOMES Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃº. 0010572-66.2019.8.14.0107 SENTENÃA Vistos, etc. Ã Dispensado o relatÃrio, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Ã FUNDAMENTAÃO Em anÃlise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se tÃo somente de matÃria de direito, prescindindo de realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o, instruÃ§Ã£o e julgamento e de dilaÃ§Ã£o probatÃria, e, jÃ tendo o requerido apresentado sua contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 74/87, e o requerente apresentado rÃplica Ã contestaÃ§Ã£o as fls. 98/100, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCP.C.Ã Trata-se em verdade de matÃria abrangida pela relaÃ§Ã£o consumerista, o qual serÃ observada por este JuÃ-zo da anÃlise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Da anÃlise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado. Assim, ao exame das informaÃ§Ães prestadas a este JuÃ-zo, observo que os documentos trazidos aos autos se compÃem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado a rogo pela filha da parte requerente, nÃo havendo que se falar em vÃcio de consentimento. Ademais, o requerido juntou as fls. 93, cÃpias de documentos pessoais da parte requerente e de sua filha. Juntou tambÃm as fls. 87/88, cÃpia do contrato devidamente assinado a rogo pela filha da parte requerente, pessoa considerada como de sua confianÃsa. Assim, resta comprovado a legalidade da contrataÃ§Ã£o do emprÃstimo consignado de nÃº. 326396757-6. NÃo havendo mais razÃes para deliberar-se sobre a realizaÃ§Ã£o do contrato questionado pela parte autora, pois as provas apresentadas pelo requerido sÃo suficientes ao convencimento deste JuÃ-zo de que o contrato firmado Ã legal e que produziu Ã parte requerente os benefÃcios do emprÃstimo financeiro ajustado por ela, sendo assim, considero como devido os descontos nos proventos beneficiÃrios da parte autora quanto ao contrato ora litigado.

Reconhecida entãŁo a legalidade do contrato entabulado, nãŁo hãŁ razãŁes para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirãŁ a mesma sorte da decisãŁo quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensãŁo formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do NCCPC. Defiro a gratuidade judiciãŁria requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus Â§s, do NCCPC. Sem custas e verbas honorãŁrias nesta instãŁncia processual, consoante dispãŁme o art. 55 da Lei 9.099/95. ApãŁs o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso nãŁo haja interposiãŁo de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 16 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHãŁES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FãŁrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelãŁm, s/nãŁo, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00109112520198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/05/2022---REQUERENTE:ROMILSON FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24018 - VANESSA CARDOSO VILELA (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIC SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO SA ARMAZENS PARAIBAS. PODER JUDICIãŁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãŁA DO ESTADO DO PARãŁ JUãŁZO DE DIREITO DA VARA ãŁNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO ãŁProcesso nãŁo. 0010911-25.2019.8.14.0104 ãŁ Despacho Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora atravãŁs do seu patrono constituãŁdo, para, querendo, apresentar rãŁplica ãŁ contestaãŁo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. ApãŁs transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 03 de dezembro de 2021 ANDREY MAGALHãŁES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FãŁrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelãŁm, s/nãŁo, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00594514620158140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: AçãŁ Penal - Procedimento OrdinãŁrio em: 29/05/2022---DENUNCIADO:RONEUDO PEREIRA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIãŁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãŁA DO ESTADO DO PARãŁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nãŁo 0059451-46.2015.8.14.0104 DECISãŁO Vistos etc. Compulsando os autos e, diante da anãŁlise da resposta ãŁ acusaãŁo apresentada, verifico que nãŁo ãŁ o caso de absolviãŁo sumãŁria. Os elementos atãŁ aqui existentes, dãŁo conta da prova da materialidade e de indãŁcios de autoria, suficientes ao prosseguimento de perseguiãŁo criminal. NãŁo restou demonstrado, pela defesa do acusado, qualquer das hipãŁteses do art. 397, do CPP, quais sejam, a existãŁncia manifesta das causas excludentes da ilicitude do fato; ou que salvo inimizabilidade, que o fato narrado nãŁo constitui crime; ou que extinta a punibilidade do agente. Ademais, nessa fase processual, vigora o princãŁpio do in dãŁbio pro societate, razãŁo pela qual mantenho o recebimento da DenãŁncia. 1) Designo audiãŁncia de instruãŁo e julgamento para o dia 10 de marãŁo de 2022, ãŁs 11:40 horas, a ser realizada de forma presencial na sala de audiãŁncias do fãŁrum desta comarca. 2) Fica o rãŁu e seu defensor ciente de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverãŁo ser apresentadas na audiãŁncia de instruãŁo e julgamento, independente de intimaãŁo judicial. 3) Todas as provas serãŁo produzidas em audiãŁncia, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatãŁrias, sendo determinada a conduãŁo coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindãŁveis. 4) Intime-se o denunciado. 5) CiãŁncia ao MP e a Defesa. 6) Junte-se os antecedentes criminais, atualizado, do acusado. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 04 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHãŁES BARBOSA Juiz de Direito FãŁrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelãŁm, s/nãŁo, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00005045720198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. S.Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: A. J. F. S. REQUERIDO: D. S. F. REQUERIDO: E. S.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0000428-32.2009.8.14.0056
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERENTE: R. C. D. C.
REP. LEGAL: RAYLANA DINIZ CAMPOS
REQUERIDO: JOSE ROBERTO DINIZ FERREIRA
ADVOGADO: DR MARCELO DA SILVA CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE promovida por RAYLANA DINIZ CAMPOS buscando o reconhecimento da paternidade de sua filha RANA CLARA DINIZ CAMPOS pelo requerido JOSÉ ROBERTO DINIZ FERREIRA.

Após o despacho inicial à fl. 06, o requerido, por meio da Defensoria Pública, apresentou contestação, reconhecendo voluntariamente a paternidade da menor RANA CLARA DINIZ CAMPOS, concordando com a procedência do pedido, porém ofereceu 10% (dez por cento) do salário mínimo a título de pensão alimentícia, pois tem dois outros filhos menores (fls. 64/65).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido e requereu a intimação da requerente para se manifestar acerca da proposta de 10% (dez por cento) do salário mínimo a título de pensão alimentícia.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Constituição Federal traduz, em seu art. 227, a garantia de que o Estado assegurará à criança e ao adolescente a proteção à sua dignidade. Entre os elementos que compõem a dignidade humana se inclui, inescapavelmente, o direito ao reconhecimento da paternidade. No caso vertente, a criança RANA CLARA DINIZ CAMPOS, atualmente com 11 (onze) anos de idade, busca que o requerido seja reconhecido como seu pai biológico. O requerido resolveu reconhecer voluntariamente a paternidade alegada às fls. 64/64-v.

Com relação ao pedido de alimentos, desnecessária a produção de provas e artigo 355, I, CPC/15, haja vista o farto conjunto probatório posto nos autos. Produzir provas testemunhais de defesa e até mesmo tomar o depoimento do autor são dispensáveis a este juízo, quando se busca demonstrar a possibilidade de pagamento dos alimentos. De nada adianta ouvir testemunha para simplesmente dizer que o requerido não tem condições de pagar alimentos. De nada adianta ouvir testemunhas da parte autora para dizer que necessita de alimentos.

A prova se resume a documentos que comprovem a possibilidade e a necessidade, sendo a proporcionalidade analisada casuisticamente.

Cumpra salientar que o direito aos alimentos se baseia no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, inserido no dever de sustento e na mútua assistência. Ao seu turno, a obrigação alimentar baseia-se na relação de parentesco, nos termos do art. 1694 do NCC.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Assim, o requerido tem o dever de oferecer condições razoáveis para o crescimento de sua filha, sendo que o direito aos alimentos é incondicional, ou seja, independe do estado de necessidade dos requerentes, embora adstrito o juízo a fixá-los valendo-se do trinômio, necessidade-possibilidade-proporcionalidade. De igual forma, também nas relações parentais, são devidos alimentos como expressão da solidariedade e da dignidade humana, com base nos arts. 1694 e 1696, NCC.

É necessário aferir, portanto, a necessidade da requerente e a possibilidade do requerido, fixando, a partir dessa avaliação, um valor razoável e adequado. Há que se resguardar o interesse do requerente, sem afastar da análise a atual situação do requerido.

Quanto à possibilidade do requerido observo que não há documentos nos autos, porém o mesmo ofereceu o valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo. Assim, não vislumbro elementos que sejam suficientes a caracterizar ganhos maiores do que o normal do cidadão trabalhador. O valor correspondente a 25% do salário mínimo, a título de alimentos, é a média observada por este juízo nas situações análogas. Assim, tenho que a possibilidade do requerido de arcar com as prestações alimentícias são normais a todo cidadão, nem menos nem mais, mesmo em estado de desemprego.

Quanto a necessidade, a requerente não apresentou documentos que evidenciem uma situação excepcional de necessidade senão aquela normal a sobrevivência digna. Toda criança tem suas necessidades básicas como escolares, alimentares, vestimentas, diversão, lazer entre outras. Isso o juízo reconhece. Assim, concluo que a necessidade da infante é aquela pertinente de todas as crianças nesta idade e situação.

Por derradeiro, ante o constante nos autos e adstrita ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (art. 1694, NCC), firmo convencimento de que o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo é, em tese, suficiente para suprir as necessidades da requerente, sem promover-lhes qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar o sustento do requerido.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 1º e ss. da Lei nº 8.560/1992, extinguindo o feito com resolução do mérito com fundamento no inciso I, artigo 487, do Código de Processo Civil, declarando reconhecida a paternidade da menor RANA CLARA DINIZ CAMPOS pelo requerido JOSÉ ROBERTO DINIZ FERREIRA. Bem como CONDENO o requerido ao pagamento de alimentos definitivos no importe correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a partir da citação

Serve o presente como mandado/ofício que deve ser levado pela parte autora diretamente ao Cartório de Registro Civil J.J. TEIXEIRA, nesta cidade, para fins de inclusão na Certidão de Nascimento, N.º 0548, fls. 137, livro A 073, devendo constar como avós paternos PAULINO FERREIRA DE OLIVEIRA e MARIA MADALENA DINIZ.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, face ao deferimento da Justiça Gratuita.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 03 de agosto de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00041513220178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021---REQUERENTE:FELIPE SALVADOR NEVES
Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO
SCAPIN (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Dr. DANILO ALVES FERNANDES,
fica intimado através deste ato o advogado atuante neste procedimento que realizou CARGA EXTERNA
dos autos, para dar baixa à carga com a respectiva devolução, no prazo de 72 horas, sob pena de
BUSCA E APREENSÃO e demais sanções previstas em lei. Canaã dos Carajás (PA), 09 de dezembro de
2021. ANTONIO CAVALCANTE SOARES Diretor de Secretaria, respondendo à 1ª Vara Cível e
Empresarial Comarca de Canaã dos Carajás

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00015079220128140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2021---ENVOLVIDO:DEOMARIO BENTO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0001507-92.2012.8.14.0136 Denunciado: DEOMARIO BENTO DE OLIVEIRA DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida no dia 01 de abril de 2013, tendo sido suspenso o prazo prescricional, fl. 26, no dia 11 de julho de 2014, não havendo até o presente momento, decisão que determine o reinício do prazo prescricional, motivo, pelo qual, em atenção ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cômputo do prazo prescricional para o crime disposto no art. 310 do CTB, volte a ocorrer desde o dia 10 de julho de 2018, quando ocorreria os 4 anos dispostos na pena máxima proposta ao crime, em tese, praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia (01/04/2013), ocorrendo suspensão do prazo prescricional em 11 de maio de 2014, retornando o computo do prazo em 10 de julho de 2018, havendo até o presente momento cerca de 4 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento da denúncia, interrupção da suspensão do prazo prescricional e até o presente momento, ultrapassando portanto o quantum máximo prescricional previsto no art. 109, V do CPB. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado DEOMARIO BENTO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, V, c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que não é realizada a intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciais em Triunfo/PE: "é desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00045444920208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/10/2021---FLAGRANTEADO:JOSIVALDO DA SILVA LIMA. Tendo em vista que a requerente não compareceu em cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada por meio presencial, ou, eletrônico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se manifeste pela continuidade ou não das medidas, vez que uma decisão judicial que vem a restringir direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). Após juntada a certidão, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 22 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00017237220208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2021---VITIMA:P. S. B. AUTOR:JORDENIS LISBOA FONSECA. Tendo em vista que a requerente não compareceu em cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada por meio presencial, ou, eletrônico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se manifeste pela continuidade ou não das medidas, vez que uma decisão judicial que vem a restringir direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). Após juntada a certidão, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 22 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito

Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00007547220118140136 PROCESSO ANTIGO: 201120003178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:TIAGO PONTES CAVALCANTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0000754-72.2011.8.14.0136 Denunciado: TIAGO PONTES CAVALCANTE SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida no dia 05 de setembro de 2013, tendo sido suspenso o prazo prescricional, fl. 30, no dia 29 de setembro de 2015, não havendo até o presente momento, decisão que determine o reinício do prazo prescricional, motivo, pelo qual, em atenção ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cômputo do prazo prescricional para os crimes dispostos nos arts. 329 e 331 do CPB, volte a ocorrer desde o dia 28 de setembro de 2019, quando ocorreria os 4 anos dispostos na pena máxima proposta ao crime, em tese, praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia (05/09/2013), ocorrendo suspensão do prazo prescricional em 29 de setembro de 2015, retornando o compute do prazo em 28 de setembro de 2019, havendo até o presente momento cerca de 4 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento da denúncia, interrupção da suspensão do prazo prescricional e até o presente momento, ultrapassando portanto o quantum máximo prescricional previsto no art. 109, V do CPB. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado TIAGO PONTES CAVALCANTE, nos termos do artigo 107, V, c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "é desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença"; Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00012368320128140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0001236-83.2012.8.14.0136 Denunciado: CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida no dia 29 de outubro de 2013, tendo sido suspenso o prazo prescricional, fl. 24, no dia 04 de outubro de 2016, não havendo até o presente momento, decisão que determine o reinício do prazo prescricional, motivo, pelo qual, em atenção ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cômputo do prazo prescricional para a contravenção penal disposta no art. 62 do Decreto Lei de Contravenções Penais, volte a ocorrer desde o dia 03 de outubro de 2019, quando ocorreria os 3 anos dispostos na pena máxima proposta ao crime, em tese, praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia (29/10/2013), ocorrendo suspensão do prazo prescricional em 04 de outubro de 2016, retornando o compute do prazo em 03 de outubro de 2019, havendo até o presente momento cerca de 3 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento da denúncia, interrupção da suspensão do prazo prescricional e até o presente momento, ultrapassando portanto o quantum máximo prescricional previsto no art. 109, VI do CPB. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM, nos termos do artigo 107, V, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico

o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "A dispensável a intimação do autor do fato ou do rãu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "A desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o rãu, desde a data da publicação da sentença. Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cana dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 01214639720158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021---DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO SILVA SERRA VITIMA: J. M. P. DENUNCIADO: ITANEIDE COSTA SILVA SERRA Representante(s): OAB 18429 - RAPHAELA JACOB RUFINO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0121463-97.2015.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o representante da defesa da denunciada ITANEIDE COSTA SILVA SERRA, embora devidamente intimado, conforme certidão às fls. 453, deixou de apresentar alegações finais, no prazo legal. Intime-se a denunciada ITANEIDE COSTA SILVA SERRA, com o objetivo de constituir novo advogado para lhe representar nos presentes autos, devendo ser advertido que caso não indique novo representante processual, será designado um dativo por este juízo para lhe representar. Ademais, INTIME-SE, pessoalmente, o advogado Dr. MANACÉS MOREIRA DOS SANTOS - OAB 25.494-A, para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, em favor do acusado RAIMUNDO NONATO SILVA SERRA. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Apãs, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00025828820208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2021---VITIMA: M. E. S. L. AUTOR DO FATO: JOSE DIAS DE SIQUEIRA. Tendo em vista que a requerente não compareceu em cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada por meio presencial, ou, eletrônico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se manifeste pela continuidade ou não das medidas, vez que uma decisão judicial que vem a restringir direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). Apãs juntada a certidão, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 22 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00032428220208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2021---VITIMA: M. G. P. C. AUTOR DO FATO: ANDRE DOMINIQUE. Tendo em vista que a requerente não compareceu em cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada por meio presencial, ou, eletrônico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se manifeste pela continuidade ou não das medidas, vez que uma decisão judicial que vem a restringir direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). Apãs juntada a certidão, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 22 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00032020320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2021---VITIMA: E. P. S. AUTOR: ENOQUE PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Tendo em vista que a requerente não compareceu em cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada por meio presencial, ou, eletrônico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se

manifeste pela continuidade ou não das medidas, vez que uma decisão judicial que vem a restringir direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). Após juntada a certidão, retornem os autos conclusos. A Canaã dos Carajás/PA, 22 de outubro de 2021. A Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00034462920208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2021---VITIMA:J. S. C. AUTOR DO FATO:TIAGO SOUSA DA COSTA. Tendo em vista que a requerente não compareceu em cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada por meio presencial, ou, eletrônico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se manifeste pela continuidade ou não das medidas, vez que uma decisão judicial que vem a restringir direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). Após juntada a certidão, retornem os autos conclusos. A Canaã dos Carajás/PA, 22 de outubro de 2021. A Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00053916120148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021---VITIMA:J. F. S. F. DENUNCIADO:LAECIO ARAUJO CRUZ Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0005391-61.2014.8.14.0136 DECISÃO 1) Defiro o requerimento do parquet, fl. 30-v. 2) Homologo a desistência da oitiva da vítima JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA; 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2022, às 10h30min. 4) Intime-se a testemunha AVERLAN (endereço fls. 30-v) e o denunciado. 5) Ciência ao MP e Defesa. 6) Expeça-se o necessário. Canaã dos Carajás/PA, 19 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00002165720128140136 PROCESSO ANTIGO: 201220001072
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021---VITIMA:L. C. L. AUTOR:PAULO SERGIO SOARES DE CARVALHO. Processo nº 0000216-57.2012.8.14.0136 DECISÃO O juiz secretaria para que junte o laudo necroscópico do denunciado Paulo Sérgio Soares Carvalho, bem como certifique, tendo em vista que já existe sentença de extinção em decorrência do delito no bojo processual nº 0005334-77.2013.8.14.0136. Após, conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 21 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00102550620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:W. V. C. DENUNCIADO:JOSE HELIO RODRIGUES DOS SANTOS. Processo: 0010255-06.2018.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que a audiência anterior não fora realizada, REDESIGNO audiência preliminar para o dia 14 de junho de 2022, às 11h30min, devendo o mesmo ser intimado no endereço disponibilizado, fl. 46. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 21 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00007604520128140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---DENUNCIADO:EDILSON JOSE DE OLIVEIRA

VITIMA:K. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0000760-45.2012.8.14.0136 Denunciado: EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida no dia 29 de outubro de 2013, tendo sido suspenso o prazo prescricional, fl. 45, no dia 15 de junho de 2015, não havendo até o presente momento, decisão que determine o reinício do prazo prescricional, motivo, pelo qual, em atenção ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cômputo do prazo prescricional para o crime disposto no art. 147 do CP, volte a ocorrer desde o dia 14 de junho de 2018, quando ocorreria os 3 anos dispostos na pena máxima proposta ao crime, em tese, praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia (29 de outubro de 2013) ocorrendo suspensão do prazo prescricional em 15 de junho de 2015, retornando o compute do prazo em 14 de junho de 2018, havendo até o presente momento mais de 3 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento da denúncia, interrupção da suspensão do prazo prescricional e o presente momento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Arquite-se. Canaã dos Carajás/PA, 03 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00000309720138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/10/2021---AUTOR:MARA NUBIA FERREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0000030-97.2013.8.14.0136 Denunciado: MARA NUBIA FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida no dia 01 de abril de 2013, tendo sido suspenso o prazo prescricional, fl. 25, no dia 16 de abril de 2014, não havendo até o presente momento, decisão que determine o reinício do prazo prescricional, motivo, pelo qual, em atenção ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cômputo do prazo prescricional para o crime disposto no art. 331 do CPB, volte a ocorrer desde o dia 15 de abril de 2018, quando ocorreria os 4 anos dispostos na pena máxima proposta ao crime, em tese, praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia (01/04/2013), ocorrendo suspensão do prazo prescricional em 16 de abril de 2014, retornando o compute do prazo em 15 de abril de 2018, havendo até o presente momento cerca de 4 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento da denúncia, interrupção da suspensão do prazo prescricional e até o presente momento, ultrapassando portanto o quantum máximo prescricional previsto no art. 109, V do CPB. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MARA NUBIA FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 107, V, c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença. Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00044839120208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021---REQUERENTE:IVANETE COSTA BRITO REQUERIDO:ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0004483-91.2020.8.14.0136 DECISÃO Trata-se de pedido postulado pela vítima, quanto a renovação das medidas protetivas de urgência. Verifica-se que a presente medida foi concedida em 16 de outubro de 2020, tendo o autor do fato tomado ciência no dia 17 de outubro de 2020, sido

devidamente informado das restrições que poderia vir a sofrer em caso de descumprimento. Ato contínuo, a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, conforme certidão do Oficial de Justiça, às fls. 14. Ex positis, defiro o pedido vítima IVANETE COSTA BRITO e RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, já concedidas em favor da vítima. Cana dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

VITIMA: G. R. S. C.

PROCESSO: 00040846220208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---VITIMA: E. R. S.

AUTOR DO FATO: L. N. R.

PROCESSO: 00026027920208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??:o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021---VITIMA:R. F. AUTOR DO FATO:JORGE LUIZ CAMARA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0002602-79.2020.8.14.0136 DECISÃO Trata-se de pedido postulado pela vítima, quanto a renovação das medidas protetivas de urgência. Verifica-se que a presente medida foi concedida em 11 de julho de 2020, tendo o autor do fato tomado ciência no dia 12 de julho de 2020, sido devidamente informado das restrições que poderia vir a sofrer em caso de descumprimento. Ato contínuo, a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, conforme certidão do Oficial de Justiça, às fls. 12. Ex positis, defiro o pedido vítima ROSIANE FERRAZ e RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, já concedidas em favor da vítima. Cana dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00032047020208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??:o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021---VITIMA:G. L. S. AUTOR:MAKSUEL DA SILVA COSTA AUTOR:JOSE LUIZ DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0003204-70.2020.8.14.0136 DECISÃO Trata-se de pedido postulado pela vítima, quanto a renovação das medidas protetivas de urgência. Verifica-se que a presente medida foi concedida em 20 de agosto de 2020, tendo os autores do fato tomado ciência no dia 21 de agosto de 2020, sido devidamente informado das restrições que poderia vir a sofrer em caso de descumprimento. Ademais, as medidas foram renovadas, às fls. 13. Ato contínuo, a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, conforme certidão do Oficial de Justiça, às fls. 17. Ex positis, defiro o pedido vítima GILMARA LIRA DA SILVA e RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, já concedidas em favor da vítima. Cana dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00097074420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??:o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021---VITIMA:D. R. M. AUTOR DO FATO:ALCIMAR DE SOUSA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0009707-44.2019.8.14.0136 DECISÃO Trata-se de pedido postulado pela vítima, quanto a renovação das medidas protetivas de urgência. Verifica-se que a presente medida foi concedida em 15 de janeiro de 2020, tendo o autor do fato tomado ciência no dia 15 de janeiro de 2020, sido devidamente informado das restrições que poderia vir a sofrer em caso de descumprimento. Ato contínuo, a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, conforme certidão do Oficial de Justiça, às fls. 20. Ex positis, defiro o pedido vítima DENILDA ROLINS DE MORAIS e RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, já concedidas em favor da vítima. Cana dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

AUTOR DO FATO: W. N. F.

PROCESSO: 00043046020208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. B. A.

AUTOR DO FATO: R. R. C.

PROCESSO: 00095073720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021---VITIMA:R. T. S. AUTOR DO
FATO:FABIO DE OLIVEIRA CRUZ. Processo nº 0009507-37.2019.8.14.0136 DECISÃO
1.Â Â Â Â Tendo em vista que a requerente não compareceu em cartório para informar se tem
interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja
intimada por meio eletrônico ou pessoalmente, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se manifeste pela continuidade ou não das
medidas, vez que uma decisão judicial que vem a restringir direitos não pode vigorar de forma
perpétua (ad aeternum). 2.Â Â Â Â Após juntada a certidão, retornem os autos conclusos. Â
Canaã dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Â Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito
Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00044630320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021---REQUERENTE:AMANDA DE
OLIVEIRA SOUZA SOARES REQUERIDO:RAFAEL MONTEIRO DA SILVA. Processo nº 0004463-
03.2020.8.14.0136 DECISÃO
1.Â Â Â Â Tendo em vista que a requerente não compareceu em
cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas,
DETERMINO que a mesma seja intimada pessoalmente ou por meio eletrônico, conforme autoriza as
portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se
manifeste pela continuidade ou não das medidas, vez que uma decisão judicial que vem a restringir
direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). 2.Â Â Â Â Após juntada a certidão,
retornem os autos conclusos. Â Canaã dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Â Kátia Tatiana
Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

AUTOR DO FATO: H. S. L.

PROCESSO: 00045826120208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: G. M. C. B.

AUTOR DO FATO: L. M. R.

PROCESSO: 00103284120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021---VITIMA:A. M. P.
INDICIADO:JAILSON MORAES DA SILVA. Processo nº 0010328-41.2019.8.14.0136 DECISÃO
1.Â Â Â Â Tendo em vista que a requerente não compareceu em cartório para informar se tem
interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja
intimada pessoalmente ou por meio eletrônico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se manifeste pela continuidade ou não das
medidas, vez que uma decisão judicial que vem a restringir direitos não pode vigorar de forma
perpétua (ad aeternum). 2.Â Â Â Â Após juntada a certidão, retornem os autos conclusos. Â
Canaã dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Â Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito
Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00046917520208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 02/12/2021---AUTOR/VITIMA:MARIO GONCALVES DE BRITO

AUTOR/VITIMA: VANIA MARIA GALDINO. Processo: 0004691-75.2020.8.14.0136 AUTOR: MARIO GONÇALVES DE BRITO E VANIA MARIA GALDINO Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando pela ausência de elementos de informação aptos a indicar a autoria, visto que há apenas declarações das partes envolvidas, uma afirmando ter sido agredida pela outra, sendo insuficientes, de forma isolada. Ausentes testemunhas aptas a elucidar os fatos. Tendo em vista que não existe possibilidade de identificar quem teria praticado o fato criminoso, atestando a oportuna manifestação do douto Promotor de Justiça (fls. 30), utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Apãs, archive-se. Cana dos Carajás/PA, 02 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00037904420198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 02/12/2021---VITIMA: B. B. INDICIADO: EM APURACAO. Processo: 0003790-44.2019.8.14.0136 AUTOR: sem autoria Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando pela ausência de elementos de informação aptos a indicar a autoria, visto que, no dia 02 julho de 2018, pela noite, um nacional não identificado, portando arma de fogo, abordou o vigilante da agência bancária BANPAR e adentrou na referida agência, posteriormente mais quatro sujeitos não identificados entraram no banco e subtraíram valores do cofre do banco. Nesse sentido, aduz o RMP que não consta nos autos laudo técnico de eventual percia no local dos fatos, tampouco imagens do circuito interno ou testemunhas aptas a elucidar os fatos. Tendo em vista que não existe possibilidade de identificar quem teria praticado o fato criminoso, atestando a oportuna manifestação do douto Promotor de Justiça (fls. 71/72), utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Apãs, archive-se. Cana dos Carajás/PA, 02 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00004117620118140136 PROCESSO ANTIGO: 201120001635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Processo Especial em: 02/12/2021---ACUSADO: RONILSON DE LAIA DE ANDRADE ACUSADO: LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA. Processo: 000411-76.2011.8.14.0136 DECISÃO Vistos. Trata-se de representação por prisão preventiva, sendo deferida no dia 06/06/2011 (fls. 37/38). Em consulta ao sistema Libra não foi localizado nenhum outro procedimento (auto de prisão em flagrante, inquérito policial etc.) em nome dos autores. Às fls. 48 consta parecer do parquet. Diante da inexistência de dados concernentes à infração penal e diante da impossibilidade de obter mais informações a respeito da existência do crime, tenho que não há manifesta necessidade da prisão cautelar, sobretudo diante da possibilidade deste magistrado agir em desconformidade com as legislações aplicáveis à espécie. Torna-se temeroso manter uma decretação de prisão preventiva de suposta conduta que está sob a fase de investigação inquisitorial. Assim, revogo a prisão cautelar e determino que o diretor de secretaria proceda aos registros no sistema Libra e BNMP. Serve a presente como alvará de soltura ou contramandado de prisão. Por derradeiro, julgo extinto o feito para que seja arquivado. Remeta-se ao Ministério Público para ciência. Apãs, archive-se. Cana dos Carajás, 02 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00046126120068140040 PROCESSO ANTIGO: 200620006492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Representação Criminal em: 02/12/2021---REQUERIDO: LIZIANE PEREIRA REQUERENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA. Processo: 0004612-61.2006.8.14.0040 Autor do fato: sem autoria Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando a incerteza de autoria do fato, e a própria materialidade delitiva, respeitando, portanto, o disposto no art. 41 do CPP, que determina os ditames que a denúncia ou queixa devem se basear. Tendo em vista a arguta e oportuna manifestação do douto Promotor de Justiça (fls. 17), utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Apãs, archive-se. Cana dos Carajás/PA, 02 de dezembro de

2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juiz-a de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Ca

PROCESSO: 00040466020148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Pedido de Prisão Preventiva em: 02/12/2021---REPRESENTANTE:BRUNO FERNANDES DE LIMA
DELEGADO DE POLICIA CIVIL REPRESENTADO:RAIMUNDO LOPES MOURA. Processo: 0004046-
60.2014.8.14.0136 DECISÃO O Vistos. Trata-se de representação por prisão preventiva, sendo
deferida no dia 20/08/2014 (fls. 20). Em consulta ao sistema Libra há inquérito policial tombado sob
número 0006324-34.2014.8.14.0136, que está longa data aguardando Laudo Sexológico da vítima
V.S.S.S. Diante da inexistência de dados concernentes à infração penal e diante da impossibilidade
de obter mais informações a respeito da existência do crime, tenho que não há manifesta
necessidade da prisão cautelar, sobretudo diante da possibilidade deste magistrado agir em
desconformidade com as legislações aplicáveis à espécie. Torna-se temeroso manter uma
decretação de prisão preventiva de suposta conduta que está sob a fase de investigação
inquisitorial. Assim, revogo a prisão cautelar e determino que o diretor de secretaria proceda aos
registros no sistema Libra e BNMP. Serve a presente como alvará de soltura ou contramandado de
prisão. Por derradeiro, julgo extinto o feito para que seja arquivado. Remeta-se ao Ministério Público
para ciência. Apas, archive-se. Canaã dos Carajás, 02 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim
de Sousa Juiz-a de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00103901820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 02/12/2021---AUTOR DO FATO:LINDEIDE DA SILVA BRAGA AUTOR DO
FATO:DANIEL PEREIRA DA SILVA. Processo: 0010390-18.2018.8.14.0136 Autor: DANIEL PEREIRA DA
SILVA e LINDEIDE DA SILVA BRAGA Vistos. Compulsando os autos, verifico que o crime disposto no art.
19 da LCP, teria ocorrido em 01 de outubro de 2018, não havendo mais qualquer marco interruptivo da
prescrição, sendo o delito, em tela, fulminado pela prescrição em 3 anos, visto que o seu quantum
máximo de pena é de 6 meses, ocorrendo sua prescrição da pretensão punitiva em 30 de
setembro de 2021. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL PEREIRA DA SILVA e
LINDEIDE DA SILVA BRAGA, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ART. 19
DA LCP, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. P.R.I. Ciência ao MP. ARQUIVE-
SE, dando baixa no LIBRA. Canaã dos Carajás/PA, 02 de dezembro de 2021. KÁTIA TATIANA
AMORIM DE SOUSA Juiz-a de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00017498020148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---VITIMA:M. F. R. S. DENUNCIADO:JOSE NAZARENO
DA SILVA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA
CRIMINAL DE CANAã DOS CARAJÁS Processo: 0001749-80.2014.8.14.0136 Denunciado: JOSE
NAZARENO DA SILVA COSTA DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida
no dia 05 de março de 2015, tendo sido suspenso o prazo prescricional, à fl. 44, no dia 24 de maio de
2016, não havendo até o presente momento, decisão que determine o reinício do prazo
prescricional, motivo, pelo qual, em atenção ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o
cômputo do prazo prescricional para o crime disposto no art. 147 do CP, volte a ocorrer desde o dia 23 de
maio de 2019, quando ocorreria os 3 anos dispostos na pena máxima proposta ao crime, em tese,
praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia (05 e março de 2015)
ocorrendo suspensão do prazo prescricional em 24 de maio de 2016, retornando o compute do prazo em
23 de maio de 2019, havendo até o presente mais de 3 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento
da denúncia, interrupção da suspensão do prazo prescricional e o presente momento. Ante o
exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOSE NAZARENO DA SILVA COSTA,
nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás/PA, 02 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de
Sousa Juiz-a de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00007604520128140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---DENUNCIADO:EDILSON JOSE DE OLIVEIRA VITIMA:K. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0000760-45.2012.8.14.0136 Denunciado: EDILSON JOSÃ DE OLIVEIRA DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a denÃncia foi recebida no dia 29 de outubro de 2013, tendo sido suspenso o prazo prescricional, Ã fl. 45, noÃ dia 15 de junho de 2015, nÃo havendo atÃ o presente momento, decisÃo que determine o reinÃcio do prazo prescricional, motivo, pelo qual, em atenÃÃo ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cÃmputo do prazo prescricional para o crime disposto no art. 147 do CP, volte a ocorrer desde o dia 14 de junho de 2018, quando ocorreria os 3 anos dispostos na pena mÃxima proposta ao crime, em tese, praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denÃncia (29 de outubro de 2013) ocorrendo suspensÃo do prazo prescricional em 15 de junho de 2015, retornando o compute do prazo em 14 de junho de 2018, havendo atÃ o presente momento mais de 3 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento da denÃncia, interrupÃÃo da suspensÃo do prazo prescricional e o presente momento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado EDILSON JOSÃ DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do CÃdigo Penal. Sem custas. P.R.I. Arquive-se. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 03 de dezembro de 2021. KÃtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00000309720138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/10/2021---AUTOR:MARA NUBIA FERREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0000030-97.2013.8.14.0136 Denunciado: MARA NÃ BIA FERREIRA DA SILVA SENTENÃA Compulsando os autos, verifico que a denÃncia foi recebida no dia 01 de abril de 2013, tendo sido suspenso o prazo prescricional, Ã fl. 25, noÃ dia 16 de abril de 2014, nÃo havendo atÃ o presente momento, decisÃo que determine o reinÃcio do prazo prescricional, motivo, pelo qual, em atenÃÃo ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cÃmputo do prazo prescricional para o crime disposto no art. 331 do CPB, volte a ocorrer desde o dia 15 de abril de 2018, quando ocorreria os 4 anos dispostos na pena mÃxima proposta ao crime, em tese, praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denÃncia (01/04/2013), ocorrendo suspensÃo do prazo prescricional em 16 de abril de 2014, retornando o compute do prazo em 15 de abril de 2018, havendo atÃ o presente momento cerca de 4 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento da denÃncia, interrupÃÃo da suspensÃo do prazo prescricional e atÃ o presente momento, ultrapassando portanto o quantum mÃximo prescricional previsto no art. 109, V do CPB. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MARA NÃ BIA FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 107, V, c/c artigo 109, V, ambos do CÃdigo Penal. Por fim, considerando a necessidade de realizaÃÃo de baixa processual e que a nÃo realizaÃÃo da intimaÃÃo da sentenÃsa que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade nÃo gera qualquer tipo de prejuÃzo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentaÃÃo processual poderÃ ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existÃncia dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de JustiÃsa (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispÃme: "Ã dispensÃvel a intimaÃÃo do autor do fato ou do rÃou das sentenÃsas que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro FlorianÃpolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de UniformizaÃÃo de Procedimentos das Unidades JudiciÃrias em Triunfo/PE: "Ã desnecessÃria a intimaÃÃo do acusado nas sentenÃsas de extinÃÃo da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o rÃou, desde a data da publicaÃÃo da sentenÃsaÃ. Dessa forma, com o trÃnsito em julgado desta sentenÃsa, dÃa-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 26 de outubro de 2021. KÃtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de CanaÃ dos CarajÃs

ROCESSO: 00044839120208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021---REQUERENTE:IVANETE COSTA BRITO REQUERIDO:ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo nº 0004483-91.2020.8.14.0136 DECISÃO: O Trata-se de pedido postulado pela vítima, quanto a renovação das medidas protetivas de urgência. Verifica-se que a presente medida foi concedida em 16 de outubro de 2020, tendo o autor do fato tomado ciência no dia 17 de outubro de 2020, sido devidamente informado das restrições que poderia vir a sofrer em caso de descumprimento. Ato contínuo, a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, conforme certidão do Oficial de Justiça, às fls. 14. Ex positis, defiro o pedido vítima IVANETE COSTA BRITO e RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, já concedidas em favor da vítima. Cana dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

VITIMA: G. R. S. C.

PROCESSO: 00040846220208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: E. R. S.

AUTOR DO FATO: L. N. R.

PROCESSO: 00026027920208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021---VITIMA:R. F. AUTOR DO FATO:JORGE LUIZ CAMARA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0002602-79.2020.8.14.0136 DECISÃO: O Trata-se de pedido postulado pela vítima, quanto a renovação das medidas protetivas de urgência. Verifica-se que a presente medida foi concedida em 11 de julho de 2020, tendo o autor do fato tomado ciência no dia 12 de julho de 2020, sido devidamente informado das restrições que poderia vir a sofrer em caso de descumprimento. Ato contínuo, a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, conforme certidão do Oficial de Justiça, às fls. 12. Ex positis, defiro o pedido vítima ROSIANE FERRAZ e RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, já concedidas em favor da vítima. Cana dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00032047020208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021---VITIMA:G. L. S. AUTOR:MAKSUEL DA SILVA COSTA AUTOR:JOSE LUIZ DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0003204-70.2020.8.14.0136 DECISÃO: O Trata-se de pedido postulado pela vítima, quanto a renovação das medidas protetivas de urgência. Verifica-se que a presente medida foi concedida em 20 de agosto de 2020, tendo os autores do fato tomado ciência no dia 21 de agosto de 2020, sido devidamente informado das restrições que poderia vir a sofrer em caso de descumprimento. Ademais, as medidas foram renovadas, às fls. 13. Ato contínuo, a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, conforme certidão do Oficial de Justiça, às fls. 17. Ex positis, defiro o pedido vítima GILMARA LIRA DA SILVA e RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, já concedidas em favor da vítima. Cana dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00097074420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021---VITIMA:D. R. M. AUTOR DO FATO:ALCIMAR DE SOUSA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0009707-44.2019.8.14.0136 DECISÃO: O Trata-se de pedido postulado pela vítima, quanto a renovação das medidas protetivas de urgência. Verifica-se que a presente medida foi concedida em 15 de janeiro de 2020, tendo o autor do fato tomado ciência no dia 15 de janeiro de 2020, sido devidamente informado das restrições que poderia vir a sofrer em caso de descumprimento. Ato contínuo, a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, conforme certidão do Oficial de Justiça, às fls. 20. Ex positis,

defiro o pedido vítima DENILDA ROLINS DE MORAIS e RENOVAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, já concedidas em favor da vítima. Cana dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

AUTOR DO FATO: W. N. F.

PROCESSO: 00043046020208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---VITIMA: M. B. A.

AUTOR DO FATO: R. R. C.

PROCESSO: 00095073720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A?o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021---VITIMA:R. T. S. AUTOR DO FATO:FABIO DE OLIVEIRA CRUZ. Processo nº 0009507-37.2019.8.14.0136 DECISÃO 1. Tendo em vista que a requerente não compareceu em cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada por meio eletrônico ou pessoalmente, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se manifeste pela continuidade ou não das medidas, vez que uma decisão judicial que vem a restringir direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). 2. Após juntada a certidão, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00044630320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A?o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021---REQUERENTE:AMANDA DE OLIVEIRA SOUZA SOARES REQUERIDO:RAFAEL MONTEIRO DA SILVA. Processo nº 0004463-03.2020.8.14.0136 DECISÃO 1. Tendo em vista que a requerente não compareceu em cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada pessoalmente ou por meio eletrônico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se manifeste pela continuidade ou não das medidas, vez que uma decisão judicial que vem a restringir direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). 2. Após juntada a certidão, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

AUTOR DO FATO: H. S. L.

PROCESSO: 00045826120208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---VITIMA: G. M. C. B.

AUTOR DO FATO: L. M. R.

PROCESSO: 00103284120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A?o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021---VITIMA:A. M. P. INDICIADO:JAILSON MORAES DA SILVA. Processo nº 0010328-41.2019.8.14.0136 DECISÃO 1. Tendo em vista que a requerente não compareceu em cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada pessoalmente ou por meio eletrônico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se manifeste pela continuidade ou não das medidas, vez que uma decisão judicial que vem a restringir direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). 2. Após juntada a certidão, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00046917520208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 02/12/2021---AUTOR/VITIMA:MARIO GONCALVES DE BRITO
AUTOR/VITIMA:VANIA MARIA GALDINO. Processo: 0004691-75.2020.8.14.0136 AUTOR: MARIO
GONÇALVES DE BRITO E VANIA MARIA GALDINO Vistos. O Ministério Público apresentou parecer
pelo arquivamento do feito, sustentando pela ausência de elementos de informação aptos a indicar a
autoria, visto que há apenas declarações das partes envolvidas, uma afirmando ter sido agredida pela
outra, sendo insuficientes, de forma isolada. Ausentes testemunhas aptas a elucidar os fatos. Tendo em
vista que não existe possibilidade de identificar quem teria praticado o fato criminoso, atestando a
oportuna manifestação do douto Promotor de Justiça (fls. 30), utilizo-a como razão de decidir,
acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as
ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público.
Após, archive-se. Cana dos Carajás/PA, 02 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa
Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00037904420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 02/12/2021---VITIMA:B. B. INDICIADO:EM APURACAO. Processo: 0003790-
44.2019.8.14.0136 AUTOR: sem autoria Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo
arquivamento do feito, sustentando pela ausência de elementos de informação aptos a indicar a
autoria, visto que, no dia 02 julho de 2018, pela noite, um nacional não identificado, portando arma de
fogo, abordou o vigilante da agência bancária BANPARÁ e adentrou na referida agência,
posteriormente mais quatro sujeitos não identificados entraram no banco e subtraíram valores do cofre
do banco. Nesse sentido, aduz o RMP que não consta nos autos laudo técnico de eventual pericia no
local dos fatos, tampouco imagens do circuito interno ou testemunhas aptas a elucidar os fatos. Tendo em
vista que não existe possibilidade de identificar quem teria praticado o fato criminoso, atestando a
oportuna manifestação do douto Promotor de Justiça (fls. 71/72), utilizo-a como razão de decidir,
acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as
ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público.
Após, archive-se. Cana dos Carajás/PA, 02 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa
Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00004117620118140136 PROCESSO ANTIGO: 201120001635
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Processo Especial em: 02/12/2021---ACUSADO:RONILSON DE LAIA DE ANDRADE
ACUSADO:LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA. Processo: 000411-76.2011.8.14.0136 DECISÃO
Vistos. Trata-se de representação por prisão preventiva, sendo deferida no dia 06/06/2011 (fls. 37/38).
Em consulta ao sistema Libra não foi localizado nenhum outro procedimento (auto de prisão em
flagrante, inquérito policial etc.) em nome dos autores. Às fls. 48 consta parecer do parquet. Diante da
inexistência de dados concernentes à infração penal e diante da impossibilidade de obter mais
informações a respeito da existência do crime, tenho que não há manifesta necessidade da prisão
cautelar, sobretudo diante da possibilidade deste magistrado agir em desconformidade com as
legislações aplicáveis à espécie. Torna-se temeroso manter uma decretação de prisão
preventiva de suposta conduta que está sob a fase de investigação inquisitorial. Assim, revogo a
prisão cautelar e determino que o diretor de secretaria proceda aos registros no sistema Libra e BNMP.
Serve a presente como alvará de soltura ou contramandado de prisão. Por derradeiro, julgo extinto o
feito para que seja arquivado. Remeta-se ao Ministério Público para ciência. Após, archive-se.
Cana dos Carajás, 02 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular
da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00046126120068140040 PROCESSO ANTIGO: 200620006492
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Representação Criminal em: 02/12/2021---REQUERIDO:LIZIANE PEREIRA REQUERENTE:JOAO
FERREIRA DA SILVA. Processo: 0004612-61.2006.8.14.0040 Autor do fato: sem autoria Vistos. O
Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando a incerteza de autoria do
fato, e a própria materialidade delitiva, respeitando, portanto, o disposto no art. 41 do CPP, que determina
os ditames que a denúncia ou queixa devem se basear. Tendo em vista a arguta e oportuna

manifesta-se o do douto Promotor de Justiça (fls. 17), utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Apãs, archive-se. Cana dos Carajás/PA, 02 de dezembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Ca

PROCESSO: 00040466020148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Pedido de Prisão Preventiva em: 02/12/2021---REPRESENTANTE:BRUNO FERNANDES DE LIMA
DELEGADO DE POLICIA CIVIL REPRESENTADO:RAIMUNDO LOPES MOURA. Processo: 0004046-
60.2014.8.14.0136 DECISÃO Vistos. Trata-se de representação por prisão preventiva, sendo
deferida no dia 20/08/2014 (fls. 20). Em consulta ao sistema Libra há inquérito policial tombado sob
número 0006324-34.2014.8.14.0136, que está longa data aguardando Laudo Sexológico da vítima
V.S.S.S. Diante da inexistência de dados concernentes à infração penal e diante da impossibilidade
de obter mais informações a respeito da existência do crime, tenho que não há manifesta
necessidade da prisão cautelar, sobretudo diante da possibilidade deste magistrado agir em
desconformidade com as legislações aplicáveis à espécie. Torna-se temeroso manter uma
decretação de prisão preventiva de suposta conduta que está sob a fase de investigação
inquisitorial. Assim, revogo a prisão cautelar e determino que o diretor de secretaria proceda aos
registros no sistema Libra e BNMP. Serve a presente como alvará de soltura ou contramandado de
prisão. Por derradeiro, julgo extinto o feito para que seja arquivado. Remeta-se ao Ministério Público
para ciência. Apãs, archive-se. Cana dos Carajás, 02 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim
de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00103901820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 02/12/2021---AUTOR DO FATO:LINDEIDE DA SILVA BRAGA AUTOR DO
FATO:DANIEL PEREIRA DA SILVA. Processo: 0010390-18.2018.8.14.0136 Autor: DANIEL PEREIRA DA
SILVA e LINDEIDE DA SILVA BRAGA Vistos. Compulsando os autos, verifico que o crime disposto no art.
19 da LCP, teria ocorrido em 01 de outubro de 2018, não havendo mais qualquer marco interruptivo da
prescrição, sendo o delito, em tela, fulminado pela prescrição em 3 anos, visto que o seu quantum
máximo de pena de 6 meses, ocorrendo sua prescrição da pretensão punitiva em 30 de
setembro de 2021. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL PEREIRA DA SILVA e
LINDEIDE DA SILVA BRAGA, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ART. 19
DA LCP, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. P.R.I. Ciência ao MP. ARQUIVE-
SE, dando baixa no LIBRA. Cana dos Carajás/PA, 02 de dezembro de 2021. KÁTIA TATIANA
AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00017498020148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---VITIMA:M. F. R. S. DENUNCIADO:JOSE NAZARENO
DA SILVA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA
CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo: 0001749-80.2014.8.14.0136 Denunciado: JOSE
NAZARENO DA SILVA COSTA DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida
no dia 05 de março de 2015, tendo sido suspenso o prazo prescricional, à fl. 44, no dia 24 de maio de
2016, não havendo até o presente momento, decisão que determine o reinício do prazo
prescricional, motivo, pelo qual, em atenção ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o
cômputo do prazo prescricional para o crime disposto no art. 147 do CP, volte a ocorrer desde o dia 23 de
maio de 2019, quando ocorreria os 3 anos dispostos na pena máxima proposta ao crime, em tese,
praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia (05 e março de 2015)
ocorrendo suspensão do prazo prescricional em 24 de maio de 2016, retornando o computo do prazo em
23 de maio de 2019, havendo até o presente mais de 3 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento
da denúncia, interrupção da suspensão do prazo prescricional e o presente momento. Ante o
exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOSE NAZARENO DA SILVA COSTA,
nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Cana dos Carajás/PA, 02 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de
Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00013227320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2021---AUTOR:JOCKSON CRUZ DE
SOUZA VITIMA:E. S. L. . Processo: 0001322-73.2020.8.14.0136 S E N T E N Ç A Trata-se de autos de
Medida Protetiva, em que o requerente EULALIA DOS SANTOS LUNAS, já qualificada nos autos e o
autor do fato JOCKSON CRUZ DE SOUZA. o breve relatório. Decido. Verifico que os autos
tramitaram normalmente, entretanto atesto que ocorreu flagrante perda do objeto das medidas ora
requeridas, tendo em vista que o deferimento das medidas protetivas teria ocorrido em 25 de março de
2020, tendo a vítima informado ao oficial de justiça, que não tem interesse no prosseguimento das
medidas protetivas, fl. 17. Ex positis, é inaplicável o prosseguimento das medidas protetivas, vez que
uma decisão judicial, a qual restringe direitos, não pode vigorar de forma perpétua. Logo, nos termos
do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS IMPOSTAS. P.R.I. Ciência ao MP. Arquite-se Cana dos Carajás/PA, 22 de outubro de
2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos
Carajás

PROCESSO: 00105475420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2021---VITIMA:J. F. S. AUTOR DO
FATO:DANILO GOMES LEITE DA PAZ. Processo: 0010547-54.2019.8.14.0136 S E N T E N Ç A Trata-se de autos de Medida Protetiva, em que o requerente JESSICA FERREIRA SOUTO, já qualificada nos autos e o autor do fato DANILO GOMES LEITE DA PAZ. o breve relatório. Decido. Verifico que os autos tramitaram normalmente, entretanto atesto que ocorreu flagrante perda do objeto das medidas ora requeridas, tendo em vista que o deferimento das medidas protetivas teria ocorrido em 12 de dezembro de 2019, tendo a vítima informado ao oficial de justiça, que não tem interesse no prosseguimento das medidas protetivas, fl. 36. Ex positis, é inaplicável o prosseguimento das medidas protetivas, vez que uma decisão judicial, a qual restringe direitos, não pode vigorar de forma perpétua. Logo, nos termos do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. P.R.I. Ciência ao MP. Arquite-se Cana dos Carajás/PA, 22 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00049021420208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2021---ACUSADO:JOSE REINALDO
PEREIRA BAIÁ VITIMA:T. L. S. . Processo: 0004902-14.2020.8.14.0136 S E N T E N Ç A Trata-se de autos de Medida Protetiva, em que o requerente THAISE LIMA SILVA, já qualificada nos autos e o autor do fato JOSÉ REINALDO PEREIRA BAIÁ. o breve relatório. Decido. Verifico que os autos tramitaram normalmente, entretanto atesto que ocorreu flagrante perda do objeto das medidas ora requeridas, tendo em vista que o deferimento das medidas protetivas teria ocorrido em 17 de novembro de 2020, tendo a vítima informado ao oficial de justiça, que não tem interesse no prosseguimento das medidas protetivas, fl. 11. Ex positis, é inaplicável o prosseguimento das medidas protetivas, vez que uma decisão judicial, a qual restringe direitos, não pode vigorar de forma perpétua. Logo, nos termos do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. P.R.I. Ciência ao MP. Arquite-se Cana dos Carajás/PA, 22 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00084871120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2021---VITIMA:M. K. P. A. AUTOR DO FATO:SERGIO DE SOUZA SILVA. Processo: 0008487-11.2019.8.14.0136 S E N T E N Ç A Trata-se

verifico que o crime disposto no art. 129, caput, do Código Penal, teria ocorrido em 20 de julho de 2018, tendo sido a denúncia recebida em 12 de agosto de 2019, não havendo mais qualquer marco interruptivo da prescrição, sendo o crime de lesão corporal leve fulminado pela prescrição em 4 anos, visto que o seu quantum máximo de pena é de 1 ano, ainda sendo imperioso ressaltar que o denunciado era ao tempo do crime menor de 21 anos, conseqüentemente o tempo de prescrição são reduzidos pela metade, com fulcro no art. 115 do Código Penal, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva em 11 de agosto de 2021. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DHONATAN NUNES CAVALCANTE, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL, com fulcro no art. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Ademais, em relação ao denunciado BRUNO DE PAIVA SILVA, ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2022, às 12h00min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. P.R.I. Círculo ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

Processo nº 0001522-51.2018.8.14.0136 DECISÃO 1) Tendo em vista certidão, fl. 112, a secretaria para que cobre, COM URGÊNCIA, retorno da carta precatória expedida à fl. 84. 2) Considerando manifestação do parquet, fl. 113, INTIME-SE o acusado Carlos Lazaro Paiva Junior, por meio de seu advogado, para comprovar que reside em Tailândia/PA; 3) Após, conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 04 de novembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00117996320178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 27/10/2021---VITIMA:P. M. AUTOR DO FATO:JOANEMAR CARDOSO DE OLIVEIRA COSTA. Processo: 0011799-63.2017.8.14.0136 Autor: JOANEMAR CARDOSO DE OLIVEIRA
Vistos. Compulsando os autos, verifico que o crime disposto no art. 309 DO CTB, teria ocorrido por volta do dia 06 de setembro de 2017, não havendo nenhum marco interruptivo da prescrição, sendo o crime, em análise, fulminado pela prescrição em 4 anos, visto que o seu quantum máximo de pena é de 1 ano, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva em 05 de setembro de 2021. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOANEMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO CRIME do art. 309 DO CTB, com fulcro no art. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. P.R.I. Círculo ao MP. Arquite-se Canaã dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00001669420138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/12/2021---AUTOR:ROBSON ANDRE DOS SANTOS VITIMA:E. J. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0000166-94.2013.8.14.0136 Denunciado: ROBSON ANDRADE DOS SANTOS DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida no dia 06 de maio de 2013, tendo sido suspenso o prazo prescricional, fl. 31, no dia 16 de abril de 2014, não havendo até o presente momento, decisão que determine o reinício do prazo prescricional, motivo, pelo qual, em atenção ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cômputo do prazo prescricional para o crime disposto no art. 180, parágrafo 3º, CP volte a ocorrer desde o dia 15 de abril de 2018, quando ocorreria os 4 anos dispostos na pena máxima proposta ao crime, em tese, praticado. Conclui-se que o prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia (06 de maio de 2013) ocorrendo suspensão do prazo prescricional em 16 de abril de 2014, retornando o compute do prazo em 15 de abril de 2018, havendo até o presente momento mais de 4 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento da denúncia, interrupção da suspensão do prazo prescricional e o presente momento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ROBSON ANDRE DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquite-se Canaã dos Carajás/PA, 03 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00005084220128140136 PROCESSO ANTIGO: 201220002848
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MAGNO GOMES MENESES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ dos CARAJÁS Processo: 0000508-42.2012.8.14.0136 Denunciado: MAGNO GOMES MENESES DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida no dia 01 de abril de 2013, tendo sido suspenso o prazo prescricional, fl. 25, no dia 16 de abril de 2014, não havendo até o presente momento, decisão que determine o reinício do prazo prescricional, motivo, pelo qual, em atenção ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cômputo do prazo prescricional para o crime disposto no art. 42, inciso III, da LCP, volte a ocorrer desde o dia 15 de abril de 2017, quando ocorreria os 3 anos dispostos na pena máxima proposta ao crime, em tese, praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia (01 de abril de 2013) ocorrendo suspensão do prazo prescricional em 16 de abril de 2014, retornando o compute do prazo em 15 de abril de 2017, havendo até o presente momento mais de 3 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento da denúncia, interrupção da suspensão do prazo prescricional e o presente momento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MAGNO GOMES MENESES, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Arquite-se. Canaã dos Carajás/PA, 03 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00001902520138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/12/2021---AUTOR:JUCILENE SOUZA GOMES VITIMA:A. A. L. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ dos CARAJÁS Processo: 0000190-25.2013.8.14.0136 Denunciado: JUCILENE SOUZA GOMES DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o fato ocorreu em 20 de novembro de 2011, não havendo sequer recebimento da denúncia, tendo sido suspenso o prazo prescricional, fl. 24, no dia 17 de outubro de 2014, não havendo até o presente momento, decisão que determine o reinício do prazo prescricional, motivo, pelo qual, em atenção ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cômputo do prazo prescricional para o crime disposto no art. 147 do CP, volte a ocorrer desde o dia 16 de outubro de 2017, quando ocorreria os 3 anos dispostos na pena máxima proposta ao crime, em tese, praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o fato (20 de novembro de 2011) ocorrendo suspensão do prazo prescricional em 17 de outubro de 2014, retornando o compute do prazo em 16 de outubro de 2017, havendo até o presente momento mais de 3 anos do transcurso do tempo, entre o fato, interrupção da suspensão do prazo prescricional e o presente momento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JUCILENE SOUZA GOMES, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Arquite-se. Canaã dos Carajás/PA, 03 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00028877720178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021---VITIMA:I. A. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ dos CARAJÁS Processo nº 0002887-77.2017.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00099315020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIVALDO RIBEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0009931-50.2017.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado LUCIVALDO RIBEIRO DA SILVA, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00025225720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---INDICIADO:ANDERSON DA CONCEICAO MOURA VITIMA:J. P. C. VITIMA:G. P. C. . Processo nº 0002522-57.2016.8.14.0136 DECISÃO O Vistos os autos. Trata-se de ação penal pelo crime do art. 129, §9 e §10 do Código Penal praticado, em tese, pelo nacional ANDERSON DA CONCEIÇÃO MOURA. Compulsando os autos, observo que consta nos autos: denúncia (fls. 03/04), recebimento da denúncia (fls. 46), citação do denunciado (fls. 57), resposta à acusação (fls. 59). Todavia, apesar de ter sido efetiva a citação do denunciado fora determinado a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, às fls. 80. Destarte, CHAMO O FEITO à ORDEM para tornar sem efeito decisão de fls. 80, que determinou a suspensão condicional do processo. Ademais, encaminhe-se os autos ao parquet, para que se manifeste no que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se Canaã dos Carajás/PA, 03 de dezembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00924549020158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021---VITIMA:L. P. K. C. E. C. DENUNCIADO:IVAN PEREIRA NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0092454-90.2015.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado IVAN PEREIRA NUNES, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00032601620148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---VITIMA:M. M. B. T. DENUNCIADO:JARSON RIBEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0003260-16.2014.8.14.0136 Denunciado: JARSON RIBEIRO DA SILVA DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida no dia 07 de outubro de 2014, tendo sido suspenso o prazo prescricional, à fl. 48, no dia 17 de agosto de 2015, não havendo até o presente momento, decisão que determine o reinício do prazo prescricional, motivo, pelo qual, em atenção ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cômputo do prazo prescricional para o crime disposto no art. 21 do decreto lei nº 3.688/1941 volte a ocorrer desde o dia 16 de agosto de 2018, quando ocorreria os 3 anos dispostos na pena máxima proposta ao crime, em tese, praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia (07 de outubro de 2014) ocorrendo suspensão do prazo prescricional em 17 de agosto de 2015, retornando o computo do prazo em 16 de agosto de 2018, havendo até o presente momento mais de 3 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento da denúncia, interrupção da suspensão do prazo prescricional e o presente momento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JARSON RIBEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se Canaã dos Carajás/PA, 03 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00021859720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021---AUTOR DO FATO:PAULA GOMES DE OLIVEIRA VITIMA:V. O. S. . Processo nº 0002185-97.2018.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista certidão juntada pelo oficial de justiça, às fls.25, ENCAMINHE-SE os autos ao parquet, para que tome ciência e se manifeste no que entender de direito. Apêz, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 03 de dezembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00011459020128140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---DENUNCIADO:JAIME BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 14548-B - PEDRO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. R. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo: 0001145-90.2012.8.14.0136 Denunciado: JAIME BATISTA DE SOUZA DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida no dia 26 de junho de 2014, tendo sido suspenso o prazo prescricional, fl. 67, no dia 24 de maio de 2016, não havendo até o presente momento, decisão que determine o reinício do prazo prescricional, motivo, pelo qual, em atenção ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cômputo do prazo prescricional para o crime disposto no art. 147 do CP, volte a ocorrer desde o dia 23 de maio de 2019, quando ocorreria os 3 anos dispostos na pena máxima proposta ao crime, em tese, praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia (26 de junho de 2014) ocorrendo suspensão do prazo prescricional em 24 de maio de 2016, retornando o compute do prazo em 23 de maio de 2019, havendo até o presente momento mais de 3 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento da denúncia, interrupção da suspensão do prazo prescricional e o presente momento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JAIME BATISTA DE SOUZA, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Arquite-se. Cana dos Carajás/PA, 03 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00003010420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021---VITIMA:E. C. S. DENUNCIADO:DANIEL SANTOS DENUNCIADO:WANDERSON DA SILVA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0000301-04.2016.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que os denunciados DANIEL SANTOS e WANDERSON DA SILVA PEREIRA, citados por edital, não compareceram e nem constituíram advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Cana dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00102493320178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021---VITIMA:D. C. A. A. DENUNCIADO:LEOMAR DA SILVA BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0010249-33.2017.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado LEOMAR DA SILVA BORGES, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Cana dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00006867820188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021---VITIMA:A. S. C. DENUNCIADO:DOUGLAS DA SILVA JANUARIO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0000686-78.2018.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado DOUGLAS DA

SILVA JANUARIO, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00118914120178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021---VITIMA:J. C. N. DENUNCIADO:GILSON GOMES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0011891-41.2017.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado GILSON GOMES DE SOUSA, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PEDRO HENRIQUE FIALHO, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **Ação de Interdição - 0800163-52.2020.8.14.0010**, que a REQUERENTE: **RAIMUNDA DE NAZARÉ DO SOCORRO DIAS DEMES**, moveu em face de **REQUERIDO: SIDNEY VIEIRA DEMES**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 29 de setembro de 2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou o REQUERIDO: **SIDNEY VIEIRA DEMES**, em virtude de do quadro de saúde **CID. 10 F.73**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curadora a Sra. **RAIMUNDA DE NAZARÉ DO SOCORRO DIAS DEMES**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 10 de novembro de 2021.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****PROC.: 0007411-17.2016.8.14.0019****AÇÃO: TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TERRA ALTA PREFEITURA MUNICIPAL

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ- DETRAN

ADVOGADO(A): LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB/PA 11.502)**SENTENÇA**

Vistos dos autos. Trata-se o presente procedimento de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARATER ANTECEDENTE, proposta por MUNICÍPIO DE TERRA ALTA, através de sua Procuradoria, em face do DETRAM e PA. Como se observa, a tutela provisória foi deferida em decisão contidas às fls. 22/23 dos autos, ocasião em que foi determinada a citação do Requerido, o qual fora devidamente citado. Após, o Requerido em manifestação alegou que a citação deveria ocorrer por meio de Carta Precatória ou com a vistas dos autos, e não por meio dos correios. Aduziu também, que as multas inseridas no referido de veículo não foram aplicadas pelo DETRAN, e sim pelo Departamento da Polícia Rodoviária e pelo DNIT, frisando que tal procedimento compete a Justiça Federal. Após, este magistrado determinou a intimação do Requerente, através de sua Procuradoria, a qual não apresentou manifestação nos autos, em que pese devidamente intimada (fls. 48). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, podemos observar a patente negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual da autora, pois em que pese devidamente intimada, não se manifestou nos autos, não havendo outra solução a não ser a extinção do feito. Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III e IV, do CPC/2015, tornando sem efeito a liminar concedida nos autos. Após as formalidades, com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema eletrônico e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas, por se tratar Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Curuçá/PA, 04 de outubro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0000441-06.2013.8.14.0019

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCEIRA SA

ADVOGADO(A): GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELLI (OAB/PA 20951A)**RODRIGO FRASETTO GOÉS (OAB/PA 20953A)**

REQUERIDO: JONATAS DUARTE DA SILVA

ADVOGADO(A): LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (OAB/PI 8084)**SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (OAB/PI 8380)****SENTENÇA**

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, já qualificado nos autos, sob patrocínio de advogado particular, requereu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de JONATAS DUARTE DA SILVA, tendo como objeto o arrendamento de um veículo automotor, conforme Contrato. O pedido veio instruído com cópia dos documentos que comprovam a representatividade e a capacidade jurídica de representação para a intenção da ação. Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911, foi requerida a medida liminar de busca e apreensão do veículo em tela. Em decisão nos autos, este juízo deferiu o pedido de liminar. O processo teve o seu tramite normal, onde ao final o Requerente requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Compulsando-se os autos, observa-se que o pedido encontra amparo legal no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Assim exposto, acatando a manifestação da parte Requerente quanto a extinção do feito, já que o mesmo manifesta-se pela desistência. JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo CPC. Oficie ao DETRAN para que efetue a liberação da restrição do veículo em questão. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, promovendo-se o devido arquivamento, com as cautelas de estilo, bem como dos autos em apenso. Recolha-se o mandado de Busca e Apreensão. Isento de custas, nos moldes do art. 90, §3º, do CPC/2015. P.R.I. Cumpra-se. Curuçá/PA, 29 de novembro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA

PROC.: 0802061-56.2018.8.14.0015**AÇÃO: AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA**

REQUERENTE: M.M.D.R.H.

ADVOGADO(A): FRANCY NARA DIAS FERNANDES (OAB/PA 9029)

INTERDITANDO(A): M.M.D.R.

SENTENÇA

Vistos dos autos.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA, proposta por M.M.D. R.H., através de Advogado particular, com fundamento nos termos do art. 319 e 747, ambos do CPC/2015, requer a interdição de M.M.D.R., qualificada nos autos, objetivando que seja nomeada como sua curadora. Alega na inicial que é irmã da interditanda, sendo esta portadora de deficiência mental - CID: F71.0+F20 (Esquizofrenia). sendo que a Requerente foi quem sempre cuidou da mesma e de todas as suas necessidades, fornecendo-lhe auxílio material e moral, pois é impedida de exercer suas atividades laborais, bem como suas responsabilidades civis. Ao pedido foram juntados os documentos acostados aos autos. Ao receber a inicial, este juízo designou audiência de entrevista da interditanda, deixando para se manifestar após a audiência, pois bem, logo após a audiência realizada este juízo concedeu a curatela provisória. Em audiência realizada no dia 23/10/2019, conforme fls. 32 dos autos, ficou consignado de que realmente a interditada possui a doença catalogada sob o CID ao norte informado, foi ouvido o depoimento da interditada, onde a mesma apresenta dificuldades para entender as perguntas, e inquirida a Requerente e mais duas testemunhas. O Magistrado dispensou o prazo o prazo de 05 dias para contestação, por se tratar de ação de jurisdição voluntária, bem como em deliberação determinou a remessa dos presentes autos ao Ministério Público para manifestação. O Órgão Ministerial em manifestação, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Trata-se a curatela de encargo público conferido pela autoridade judiciária, em qualquer das hipóteses enumeradas no Civil, a alguém capaz de reger a pessoa e administrar pode fazê-lo por si mesmo. Na situação em exame verifico, ao longo da audiência realizada, restaram comprovados os fatos alegados na exordial no tocante a inaptidão do interditando para o exercício dos atos da vida civil. Foi constatada que a interditanda não compreende totalmente o universo dos fatos e coisa ao seu redor, quando este para de tomar os remédios controlados, tendo restado demonstrado, por seu comportamento e sua realidade, que não apresenta condições de reger sua vida sem o auxílio de outra pessoa, conforme restou demonstrado. Ademais, a manifestação pericial, constante no atestado médico juntado aos autos, que a interditanda encontra-se em acompanhamento ambulatorial, inclusive sendo ministrado a mesma, medicamentos de uso controlado. Desta feita, ficou evidente a necessidade da interdição de M.M.D. R, com a nomeação de curatelada, uma vez inequivocamente demonstrado que não apresenta condições psíquicas de conduzir de forma saudável e consciente seus atos. Quanto a curadora, entendo conveniente a nomeação de M.M.D.R.H, para exercer o cargo, ante a inexistência de óbice legal para tanto bem como a ausência, nos autos, de elementos que desabonem sua conduta Diante de todo o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de M.M.D.R, qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Por conseguinte, com arrimo no art 1.775, § 3º, do mesmo diploma legal, NOMEIO como sua curadora M.M.D.R.H, qualificada nos autos. Uma vez que a sentença de interdição produz efeitos desde logo. Embora sujeita à apelação (art. 1.773. do CC e art. 755, §3º, do NCPC), expeça-se mandado para inscrição da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e publiquem-se os editais, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias forma da lei (art. art. 755. §3º. do NCPC e art. 9º, inciso III, do CC). Comunique-se esta decisão ao Cartório Eleitoral para os fins do art.15 inciso II, da CRFB. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curuçá, 02 de setembro de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da Comarca de Curuçá/Terra Alta.

PROC.: 0000702-46.2011.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

DARLINDA ALMEIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): MAILTON M. SILVA FERREIRA (OAB/PA 9206)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

1 . RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA e DARLINDA MARIA ALMEIDA DE ALMEIDA, por seu procurador legalmente constituídos, ingressaram com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que há omissão e contradição na sentença proferida nos autos por este Juízo.

2 . Primeiramente, alega o embargante, em síntese, que somente fora expedido mandado de notificação ao primeiro Embargante (Raimundo Almeida), informando acerca da ausência do segundo mandado de notificação para a defesa prévia, o qual seria para a 2º embargante.

3 . Aduz ainda, que após os fatos acima narrados, enfatiza a citação por hora certa quando ao requerido Raimundo Almeida, que não fora realizada de forma legal. Afirma, que tais fatos narrados, cercearam a defesa dos Embargantes, prejudicando-os em suas defesas.

4 . Alega ainda, acerca da omissão contida no provimento, no que diz respeito aos atos omissos por parte dos embargantes, que não restou claro na sentença o suposto ato improbo.

5 . Por fim, requer que seja declarada a ilegitimidade ativa do Ministério Público, o acolhimento dos declaratórios com o reconhecimento do seu caráter integrativo, com efeitos modificativos, afastando a condenação, para tonar nulos os atos praticados, reestabelecendo a regularidade processual com a devolução dos prazos, para que assim possa seguir seus tramites normal previsto em Lei.

6 . Foi certificado nos autos a tempestividade dos Embargos com relação a Requerida Darlinda Almeida e, a intempestividade quanto ao Requerido Raimundo Almeida.

7 . O Ministério Público em manifestação, opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios.

É o breve relatório. Decido.

O CPC, artigo 1.022, verbo ad verbum reza:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I . esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II . suprir omissão de ponto. Sucede a embargante ao guerrear o fundamento da decisão sem apontar dúvida, contradição ou omissão, requisitos essenciais a oposição dos embargos, pois só estas

características abrem a via dos embargos declaratórios.

Jurisprudência:

Não há omissão na decisão judicial se o fundamento nela acolhido prejudica a questão da qual não tratou (RTJ 160/354).

Consoante Nelson Nery Júnior, os Embargos de Declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Segundo Moacyr Amaral Santos, a obscuridade nada mais é do que a falta de clareza por insuficiência de raciocínio lógico, enquanto de a contradição é a incompatibilidade lógica entre as decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão. Verifica-se, in casu, nítida a pretensão do embargante em que os atos já praticados venham a ser anulados, já que o provimento prolatado anteriormente, lhe é desfavorável, o que não se coaduna com a finalidade do recurso integrativo previsto no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Acerca da matéria o Superior Tribunal de Justiça entende: STJ-146418) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.

I . São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Inviáveis, entretanto, para a rediscussão de matéria fundamentadamente apreciada.

II . Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão, ao negar provimento ao agravo regimental por questões pertinentes à admissibilidade do recurso especial, deixa de se manifestar acerca dos temas referentes ao mérito do apelo. Embargos declaratórios rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Ag nº 467972/PE (2002/0103049-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Felix Fischer. j. 25.03.2003, unânime, DJU 19.05.2003, p. 249).

8 . Pois bem, no que diz respeito a contradição alegada pelos Embargantes, este juízo ao prolatar a sentença contida nos autos, procedeu o relatório de forma minuciosa, inclusive destacando que os Embargantes foram devidamente notificados, inclusive a 2ª Embargante (fls. 205/206), conforme se faz constar no próprio relatório (fls. 249, parágrafo 5º), o qual menciona o número das folhas em que os embargante foram devidamente notificados.

9 . Da mesma forma, a sentença específica que os Embargantes (Requeridos) foram devidamente citados, sendo que a citação por hora certa, realizada para com o 1º embargante, encontra-se totalmente revestida e amparada pela lei, de acordo com as exigências contidas no art. 252, do CPC/2015.

10 . Quanto a omissão alegada, acerca da não identificação do ato improbo imposto aos embargantes, não há o que se discutir, pois as próprias irregularidades encontradas na prestação de contas apresentadas pelo TCE, e ratificadas pelo Órgão Ministerial na presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, fazem com que tal argumento cai por terra.

11 . Ademais, destaco que a condenação dos Embargantes se deu de acordo com o requerido pelo Ministério Público em sua peça inicial.

12 . No que se refere a prescrição alegada pelos Embargantes, tal matéria não cabe ser discutida em sede de embargos, pois os mesmos dispuseram de momento oportuno para tal pleito, podendo a mesma ser discutida em sede de recurso.

13 . Diante das considerações acima expostas, comungando com o parecer ministerial, verifico não haver

contradição e omissão a serem analisadas por este Juízo, estando o provimento jurisdicional revestido da legalidade.

14 . ANTE O EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO, COM LASTRO NO ART. 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

15 . Certifique-se a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, com relação ao Requerido Raimundo Almeida, face o teor da certidão de fls. 320 dos autos.

16 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Curuçá/PA, 25 de abril de 2019

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0000504-65.2012.8.14.0019

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: JOSÉ NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SEBASTIÃO HALIM SOARES HABR (OAB/PA 3343)

REQUERIDO: AFONSO NIVALDO DAMASCENO FERREIRA

ADVOGADO(A): JOSÉ AUGUSTO MARTINS (OAB/PA 7768)

SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de Ação de Indenização de Dano Moral e Material proposta por JOSÉ NOGUEIRA em face de AFONSO NIVALDO DAMASCENO FERREIRA. Alega o Autor, em resumo, que é proprietário e vizinho do Requerido em um sítio localizado no município de Curuçá, onde o requerido mantém vários tanques com barragens para criação de peixe destinados à comercialização. Alega ainda, que o requerido invadiu os limites do sítio do requerente, provocando-lhe sérios prejuízos, uma vez que ficaram impossibilitados de fazer uso da água mineral de sua área, que ficou totalmente contaminada, além de ter alterado o limite das propriedades e desmatado desordenadamente a área, requerendo, ao final, indenização por danos causados pelo requerido. Foi juntado aos autos um Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística. Em sede de contestação, a parte requerida rechaçou os fatos contidos na inicial, bem como impugnado o laudo pericial contido nos autos. Às fls. 48 dos autos, o Juízo da Comarca de Belém, declinou a competência para esta Comarca. Foi realizada audiência de conciliação, onde as partes não propuseram acordo, ocasião em que este juízo designou audiência de instrução e julgamento, face o tempo transcorrido da Ação. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi inquirido apenas o Requerido, o qual negou os fatos contidos na inicial, afirmando que quando comprou o sítio, o mesmo já possuía os tanques, contudo, não possuíam peixes, bem como afirmou jamais ter causado prejuízo ao Requerente. O Requerente fora devidamente intimado através de seu causídico (fls. 85), para comparecer em audiência, entretanto, não se fez presente, bem como não apresentou memoriais finais. Após, determinado a intimação do Requerente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, este apresentou manifestação após meses de sua intimação, informando o interesse em dar continuidade na Ação (fls. 97) DECIDO. Entendo pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Com efeito, vislumbro que no caso em tela ocorreram crimes ambientais, conforme se observa no laudo pericial acostados aos autos,

inclusive já determinado por este juízo que a Autoridade Policial tomasse as providencias cabíveis. Destarte, para que fique caracterizado o dano moral a lesão deve ser grave, algo realmente que infrinja uma repercussão no íntimo da vítima que cause uma perturbação de espírito, um sofrimento interior que escapam do que ordinariamente acontece. No caso dos autos, mostra-se totalmente desarrazoada que do fato causado pela conduta do réu, pudesse repercutir psicologicamente ao autor no sentido de configurar o dano moral, visto que, nada restou provado que o Requerido tenha causado algum abalo, transtorno diante dos fatos apresentados pelo Requerente, conforme ficou evidenciado ao longo da instrução processual. Ademais, conforme se verifica nas imagens contidas nos autos, juntadas pelo Requerente, não vejo qualquer tipo de constrangimento ou perturbação da paz alheia por parte do Requerido com os tanques lá existentes, onde na verdade o que se observa é a ocorrência de danos causados ao meio ambiente (Crime Ambiental). Da mesma forma, entendo que o Requerente não faz jus ao dano material, pois em que pese ter juntados recebido de valores, não significa que tais valores tenham sido gatos por conta de algum dano causada pelo Requerido, conforme ao norte exposto. Ademais, o Requerente teve a oportunidade de ser inquirido em audiência de instrução, contudo, não se fez presente, em que pese devidamente intimado. Logo, isto nos leva a crer que os fatos apresentados pela requerente não foram capazes de provocar uma lesão, ao contrário, reforça a ideia de que o autor sofrera meros aborrecimentos. Destarte, não é qualquer dissabor que caracteriza dano moral, há de ser ofensa grave, com claros reflexos na integridade física ou psíquica do indivíduo, não bastando simples indignação pelo comportamento que se espera do outro. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório de dano moral e material formulado por **JOSÉ NOGUEIRA** em face de **AFONSO NIVALDO DAMASCENO FERREIRA**. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Deixo de condenar o autor em custas e honorários processuais, face a gratuidade da justiça e por ser pobre no sentido da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Curuçá/PA, 20 de setembro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta

PROC.: 0000010-32.1998.8.14.0019

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA 15.201-A); (OAB/PS 128.341)

REQUERIDO: MANOEL DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO(A): JOSÉ WLITON DA SILVA (OAB/PA 11.759)

DECISÃO

Vistos etc. **MANOEL DE SOUZA RIBEIRO**, através da Defensoria Pública, executado nos autos de **AÇÃO DE COBRANCA**, que lhe move **BANCO DO BRASIL S/A.**, represento por seus representantes legais, intentou **EMBARGOS À EXECUÇÃO**. Alega que não possui condições financeiras de adimplir o pagamento da dívida, em vista da sua fonte de renda ser apenas de um salário-mínimo, bem como impugna o valor do debito contido na inicial, alegando que o valor correto da execução e de no máximo R\$ 31.762,69. Manifestação do exequente-embargado impugnando os embargos às fls. 67/71 dos autos. Foi designada audiência prevista no art. 920, II, do CPC/2015, ocasião em que a conciliação não prosperou. É o relatório. Passo a decidir. No que concerne a preliminar alegada pelo Embargante, de rejeição liminar do Embargos, verifico que o Embargante não apresentou o demonstrativo discriminado da dívida que entende ser correta, motivo pelo qual deixo de examinar a alegação de excesso de execução, nos termos do art. 917, §3º, II, do CPC/2015 Contudo, verifico a alegação de outro fundamento nos presentes embargos, no que diz respeito as condições financeiras do Embargante, fator este que não tem o condão de gerar o

cancelamento da dívida, pois conforme ficou evidenciado nos autos o negócio jurídico realizado entres as partes foi legal, conforme evidencia o contrato. Ante o exposto, JULGO totalmente improcedentes os Embargos à Execução, por tudo o que fora exposto. Sem custas, em vista do embargante se pobre no sentido da Lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Prossiga-se com a execução, intimando o Exequente para que se manifeste nos autos. P.R.I e Cumpra-se. Curuçá, 04 de novembro de 2021

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC.: 0001962-83.2013.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: ELIANE LIMA PEREIRA

ADVOGADO(A): ANA CRISTINA PIRES (OAB/PA 007316)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de Ação de Indenização de Dano Moral e Obrigação de Não Fazer proposta por ELIANE LIMA PEREIRA, em face de MUNICÍPIO DE CURUÇÁ. Alega a autora, em resumo, que trabalhou para o Requerido como contratada por tempo determinado até o final do ano de 2008, quando pediu distrato de seu contrato, que ocorreu em janeiro de 2019. Aduz, que passados 05 anos após o seu distrato, ficou sabendo através de uma funcionária, que o seu nome (requerente) constava ainda como funcionária da Prefeitura, sendo que realizou a consulta e verificou que o seu nome realmente constava no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (Ministério da Saúde), como técnica de enfermagem da Unidade de Saúde de Marajá, neste município, bem como no cadastro de Dermatologia Sanitária na Cidade do Rio de Janeiro Aduz ainda, que tal fato lhe causou profundo abalo pelo fato de seu nome está sendo usado fraudulentamente o que pode lhe acarretar graves consequências nas esferas administrativas, cíveis e criminais. Diante disso, requereu ao final a condenação o município por danos morais, bem como para que o município se abstenha da utilização de qualquer uso de dados da Requerente. Recebi a inicial, em sede de contestação, a parte requerida informou após assumir a nova administração bem como as demais secretarias, encontrou uma administração precária, tornando o trabalho da nova gestão difícil, minucioso. Contudo, alega que a Autora juntou uma simples pagina da internet, do site do CNES, sendo a data do documento de 15/01/2013, não comprovando de maneira cabal, que o fato do seu nome estar inserido no referido sistema, tenham lhe acarretado enormes prejuízos, para gerar uma demanda. Alegou ainda, que o CNES não é folha de pagamento, e sim somes repasses de recursos financeiros para os municípios, não configurando que a mesma pertença ao quadro de funcionários da demandante. Ao final, requereu a improcedência da Ação. A Autora apresentou replica a contestação (fls. 60).

Às fls. 75, foi realizada audiência de conciliação, onde as partes não propuseram acordo. Às fls. 80 dos autos, a Autora fez a juntada dos prints onde o seu nome constava no cadastro do CNES, informando que o seu não consta mais, requerendo o julgamento antecipado da lide. Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 105 dos autos, a Requerente informou que o prejuízo sofrido a época era que pelo fato do seu nome constar vinculado no CMES, não conseguia arranjar emprego. Que informou que o seu nome saiu do cadastro após o ano de 2013. A testemunha inquirida nada soube informar acerca dos fatos Encerrada a instrução processual, a parte Requerida apresentou os memoriais derradeiros, ocasião em a autora não apresentou, em que pese devidamente intimada DECIDO. Entendo pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Com efeito, vislumbro que no caso em tela ocorreram meros aborrecimentos, do cotidiano

sem repercussão ao direito da personalidade da autora. Destarte, para que fique caracterizado o dano moral a lesão deve ser grave, algo realmente que infrinja uma repercussão no íntimo da vítima que cause uma perturbação de espírito, um sofrimento interior que escapam do que ordinariamente acontece. No caso dos autos, mostra-se totalmente desarrazoada que do fato causado pela conduta da ré, pudesse repercutir psicologicamente a autora no sentido de configurar o dano moral, visto que, o seu nome apenas constava no CNES (Cadastro nacional de Estabelecimento de Saúde), mesmo após ter desligado da prefeitura como contratada. Ademais, a autora arrolou sua testemunha a qual nada soube informar acerca dos fatos, conforme ficou evidenciado ao longo da instrução processual. A Requerente em seu depoimento, informou que não conseguiu emprego pelo fato do seu nome está no cadastro do CNES, contudo não trouxe aos autos prova do alegado, qualquer tipo de recusa se outro órgão por tal fato. Logo, isto nos leva a crer que os fatos apresentados pela requerente não foram capazes de provocar uma lesão, ao contrário, reforça a ideia de que a autora sofrera meros aborrecimentos.

Destarte, não é qualquer dissabor que caracteriza dano moral, há de ser ofensa grave, com claros reflexos na integridade física ou psíquica do indivíduo, não bastando simples indignação pelo comportamento que se espera do outro. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Ademais, observa-se que o nome da Requerente não consta mais no referido cadastro. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido indenizatório de dano moral formulado por ELIANE LIMA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE CURUÇÁ. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Deixo de condenar a autora em custas e honorários processuais, em vista da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. P.R.I e Cumpra-se. Curuçá/PA, 22 de setembro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta

PROC.: 0029550-94.2015.8.14.0019

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ANA CLÉIA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO(A): PAULO AUGUSTODA SILVA NOGUEIRA (OAB/PA 9477)

EUCLIDES RABELO ALENCAR (OAB/PA 4328)

REQUERIDO: MARIA LUCIENE CARNEIRO FERREIRA

SENTENÇA

R.H. Vistos etc... 1) Adoto como relatório o que consta nos autos. 2) Como se observa, o processo tramita desde o ano de 2015 (Meta 002 do CNJ). Não há nos autos notícia de requerimento visando o prosseguimento por parte da Requerente. 3) Foi determinada a intimação da Requerente para que se manifestasse nos autos, contudo, esta não se manifestou, em que pese devidamente intimada (fls. 36), conforme certificado nos autos (fls. 37). 4) Pois bem, diante do tempo transcorrido, podemos observar a patente negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual da parte Autora, não havendo outra

solução a não ser a extinção do feito, vez que o processo encontra-se paralisado há mais de 01 (um) ano. 5) Isto posto, com fulcro no art. 485, II e IV, do CPC/2015, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. 6) Isenta de custas. 7) Arquive-se com as cautelas de praxe. 8) P.R.I. Cumpra-se. Curuçá, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

PROC.: 0008456-56.2016.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MÁRCIO AUGUSTO DO VALE CABRAL

ADVOGADO(A): CARLOS NATANAEL PAIXÃO (OAB/PA 13.131)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

SENTENÇA

Vistos etc. Tratam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO, proposta por MAURICIO AUGUSTO DO VALE CABRAL, em face de MUNICÍPIO DE CURUÇÁ/PA, ambos já qualificado nos presentes autos, visando a reintegração em cargo público e pagamento dos salários atrasados. Alega, em suma, que foi aprovado no concurso público municipal em dezembro de 2009 (Edital nº 001/2009, publicado no DOE de 04/12/2009), homologado em 24/05/2010, para o cargo de Vigia. Foi convocado através do Decreto nº 070/2012, de 17/12/2012, da lavra do Prefeito Municipal à época, Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz. Apresentou a documentação pertinente para sua nomeação e tomou posse e entrou no exercício efetivo do cargo na data de 17/12/2012. Ocorre que na data de 02 de janeiro de 2013, foi surpreendido com o Decreto 018/2013, da atual Prefeita Municipal, Sra. Nadege Rosário Passinho Ferreira, o qual tornava nulo os editais de convocação, sendo o mesmo automaticamente exonerado de seu cargo e conseqüentemente impedido de trabalhar, sendo que a alegação da municipalidade é de que seria nulo de pleno direito o ato, ou seja, a convocação da mesma e que resultou em aumento de despesas com pessoal. Assevera ainda, que em momento algum o Requerente foi notificado pessoalmente a respeito da suposta ilegalidade, não sendo oportunizado o mesmo o direito de defesa. Deste modo, requereu a nulidade do ato jurídico, que excluiu o autor do quadro de servidores do Município de Curuçá e, conseqüentemente, a sua reintegração ao cargo de Vigia, com os efeitos que lhes são inerentes, bem como ao pagamento dos salários não recebidos desde a data de sua exoneração, que ocorreu a partir 02 de janeiro de 2013 até a presente data, atualizado monetariamente e corrigido com juros de mora. Juntou os documentos de fls. 10/15. Citado o réu, arguiu que na data de 04/12/2009, fora aberto concurso público para provimento de 405 (Quatrocentas e cinco) vagas para cargos efetivos da Prefeitura Municipal, além de cadastro reserva. Alega que no período compreendido do início do edital até meados de 2011, foi nomeado pouco mais de 50 (Cinquenta) aprovados. Posteriormente, em meados do final do ano de 2011, o gestor anterior prorrogou o prazo de validação do concurso por mais 02 (dois) anos. Como nas últimas eleições o mesmo se saiu derrotado, o ex-gestor publicou vários editais convocando os candidatos aprovados a comparecerem na sede da Prefeitura para habilitação. Afirma ainda que chamou de uma só vez mais de 1.200 (Um mil e duzentos) candidatos, sem motivação alguma. Alega ainda, que a atual administração decretou a nulidade do ato, porém editou mais dois editais para chamamento de aprovados no aludido concurso (001/2009) e extinção de todos os contratos temporários e impedimento de novas contratações.

Assevera ainda, que em momento algum a administração pública municipal se eximiu da responsabilidade de nomear aqueles que foram aprovados no referido concurso, respeitando o limite de vagas ofertadas. Prossegue afirmando que a Requerente não foi aprovado em concurso público e não faz jus a nomeação no concurso público citado. Invoca ainda o princípio da autotutela previstos nas Súmulas 346 e 473, do STF, de que a administração pública pode rever seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidade. Por fim, pugna pela improcedência do pedido, condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, bem como a produção de provas admitidas em direito. Em réplica à contestação à Defesa da Requerente, nada mais reforça o que foi dito na inicial, asseverando que o ato praticado pelo ex-Gestor à época foi legal e perfeito, sem que tivesse afrontado qualquer legislação. Invoca ainda o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.504/1997, onde há legalidade na nomeação de candidatos aprovados em concurso público homologado até o prazo mencionado no inciso V, do dispositivo citado. Alega ainda que a não previsão de quadro reserva, não obsta que a administração pública de convocar candidatos aprovados e desde que haja necessidade de serviço. As partes devidamente intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas, não apresentaram manifestação. É o relato. Decido. O Código do Processo Civil, em seu artigo nº 330, inciso I, os quais transcrevo: Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. II - (...) Logo, entendo que o processo encontra-se pronto para prolação de sentença, visto as provas já se encontrarem juntadas aos presentes autos. Dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: omissis II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Assim, o autor comprovou que foi aprovado e nomeado para exercer o cargo de Vigia, conforme Decreto de Nomeação de nº 070/2012, de 17 de dezembro de 2012 e anexos (fls. 13), bem como foi empossado no mesmo dia, conforme Termo de Posse e Exercício. Desta feita, logrou êxito o autor em demonstrar que foi aprovado, nomeado, empossado e exerceu o cargo de Vigia do Município de Curuçá/PA, sendo sua exoneração injustificada e ilegal. Ademais, não se deve olvidar que na oportunidade em que foi demitido, o autor ainda estava em estágio probatório, portanto, deveria ter sido dada a chance de se defender do ato administrativo, o que não ocorreu. Não há como negar que houve uma cadeia sucessiva de erros crassos, quando da demissão do autor, que culminou com a presente demanda. Como se verifica no caso ora analisado, a Prefeita anulou a nomeação do Autor/Requerente sem o procedimento legal. A tese defendida pelo Requerido de que a nomeação afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou a Lei Eleitoral que não foram observados os requisitos da necessidade da Administração Pública Municipal, está completamente superada pela atual Jurisprudência do STJ, que proclama o direito líquido e certo a nomeação do candidato aprovado, desde que classificado dentro do número de vagas previstas no Edital. Sobre o tema, transcrevo a seguir Ementa de julgado daquela Superior Corte de Justiça: Administrativo - Servidor Público - Concurso - aprovação de candidato dentro de vagas previsto em Edital - Direito Líquido e Certo a nomeação e a posse do cargo - Recurso provido. 1 - Em conformidade com Jurisprudência pacífica dessa Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em Edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. 2 - A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade da Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, ato discricionários, de acordo com a necessidade de serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em Edital precedentes. 3 - Recurso Ordinário provido (STJ - RMS - 20718/ST - 6ª Turma - Relator Ministro PAULO MEDINA - Julgado em 04/12/2007 - DJ 03/03/2008, P. 1). Portanto, o Autor/Requerente é efetivamente servidor público municipal, lotado no Quadro de Pessoal do Município de Curuçá, tendo aí ingressado por intermédio de concurso de provas, nos termos do que dispõe o art. 37, II, da Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) Desta feita, somente poderão deixar de ocupar o cargo para o qual foram empossados nos casos previstos no art. 33 da Lei nº 8.112/90. Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III -

promoção; IV é revogado V é revogado VI é readaptação; VII é aposentadoria; VIII é posse em outro cargo inacumulável; IX é falecimento. A exoneração de ofício, por sua vez, dar-se-á tão somente: a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e b) quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90). Não tendo ocorrido qualquer das hipóteses acima mencionadas, inafastável a conclusão de que não há qualquer previsão legal que autorize a Gestora Municipal a não reconhecer as atividades exercidas pelos servidores devidamente nomeados e empossados, quando praticadas nos limites de suas atribuições e desprovidas de qualquer abuso ou desvio de finalidade, cabendo aqui ressaltar que a Administração somente está autorizada a agir nos limites permitidos pela lei: (...) Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18ª ed. p. 17). Vale ressaltar que este Juízo já julgou inúmeros Mandados de Segurança envolvendo a mesma matéria, a mesma causa de pedir, onde os Requeridos ingressaram com o writ postulando a segurança quanto a violação de direito líquido e certo.

Ademais, se o ato administrativo é nulo, os efeitos são ex tunc, ou seja, retroagem à data do ato, do qual decorrerá todos os seus efeitos que deveriam ter sido produzidos, tais como tempo de serviço, inclusive para contagem do estágio probatório, e remuneração dos meses em que perdurou o ato, conforme decisão abaixo: ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO AO CARGO DO QUAL FOI DEMITIDO. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. "A declaração de nulidade de um determinado ato deve operar efeitos "ex tunc", ou seja, deve restabelecer exatamente o "status quo ante", de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade" (STJ: AGA nº 200201742899/MS, rel. Min. LAURITA VAZ). 2. O servidor público reintegrado ao cargo em razão de anulação do ato demissório tem direito a todos os vencimentos e às vantagens que lhes seriam pagas durante o período de afastamento. 3. Em consequência, a Retribuição Adicional Variável - RAV será devida ao autor na proporção dos valores percebidos pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional em atividade. 4. Correção monetária nos termos das Súmulas 19 dessa Corte e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. 5. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 6. Remessa oficial e apelação da União não providas. Apelação do autor parcialmente provida. (99211 DF 1999.01.00.099211-0, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), Data de Julgamento: 11/05/2005, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 09/06/2005 DJ p.66) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO. ANULAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. VERBAS SALARIAIS PRETÉRITAS DEVIDAS. - A anulação do ato administrativo que afasta o servidor público de suas funções opera efeitos retroativos, ou seja, ex tunc, e, com isso, restabelece todos os direitos salariais a que faria jus se estivesse no cargo. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0271.07.113326-5/001 EM CONEXÃO COM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0271.07.115244-8/001, Des. Silas Vieira, Data do julgamento: 30/04/2009, Data da publicação 19/06/2009). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, a fim de: a) Declarar nulo o ato administrativo que demitiu ou exonerou o autor do cargo de Vigia, o autor MAURICIO AUGUSTO DO VALE CABRAL e, conseqüentemente, determinar a sua reintegração ao cargo de Vigia, retroagindo os seus efeitos ao dia 03 de janeiro de 2013; b) Isento de custas por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre valor da causa; c) Quanto ao pedido a título de salários e vantagens que o Requerente pleiteia, vejo que este não é o momento oportuno, entendendo ser necessária o ingresso com a competente ação de cobrança, tão logo tenha ocorrido o trânsito em julgado do provimento prolatado. d) Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC. e) Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. f) Com o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe. Curuçá/PA, 04 de outubro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

COMARCA DE PORTO DE MOZ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ**

Processo nº 0003012-63.2019.8.14.0075 **Requerente:** JADSON GOMES DUARTE **Advogado:** NILSON HUNGRIA OAB/GO Nº 25.822, WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA Nº 15.255-A **Requerido:** SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Advogados: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº 11.037-A **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, mais especificamente para comparecer à perícia médica, que seria realizada em mutirão processual ocorrido no dia 28/07/2021, contudo, a Parte Requerente não compareceu para a realização do referido ato processual. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulso dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil (CPC). Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0000913-96.2014.8.14.0075 **Requerente:** PEDRO ALMEIDA SANTOS **Advogado:** WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA Nº 18.255-A **Requerido:** SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **Advogadas:** LUANA SILVA SANTOS OAB/PA Nº 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA Nº 14.351 **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as

providências que lhe competem, mais especificamente para comparecer à perícia médica, que seria realizada em mutirão processual ocorrido no dia 28/07/2021, contudo, a Parte Requerente não compareceu para a realização do referido ato processual. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsio dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil (CPC). Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0069074-27.2015.8.14.0075 **Requerente:** JOANA CELIA ALVES FERNANDES **Menor:** KAUANE GONÇALVES DOS SANTOS e EMANUELLY FERNANDES GONÇALVES **Advogado:** ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9397 **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há mais de um ano. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsio dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico

brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Ciência ao Ministério Público Estadual. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0007539-92.2018.8.14.0075 Requerente: CLEONICE MATOS FERNANDES Advogado: NILSON HUNGRIA OAB/GO Nº 25.822 Requerido: A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Advogadas: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA Nº 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA Nº 14.351 **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, mais especificamente para comparecer à perícia médica, que seria realizada em mutirão processual ocorrido no dia 28/07/2021, contudo, a Parte Requerente não compareceu para a realização do referido ato processual. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsoriedade dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil (CPC). Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado,

devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

PROCESSO Nº: **0003079-67.2015.8.14.0075** EMBARGANTE: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** EMBARGADO (A): **Y.P.B (Rep. Legal BENEDITA PEDRADO BARBOSA)** Advogados: **WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA Nº 18.255-B, LUANA DA SILVA SANTOS OAB/PA Nº 16.292** **SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de Embargos de Declaração (fls.96-98) interpostos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em face da sentença (fls. 85-86) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Parte Autora/Embargado **Y.P.B (Rep. Legal BENEDITA PEDRADO BARBOSA)** em sua peça exordial (fls. 02 - 13). Alega a embargante, em síntese, que a sentença (fls. 85-86) contém omissão, pois não julgou o pedido de dano moral requerido pela Parte Autora/Embargado. Os embargos de declaração foram recebidos no efeito devolutivo, sendo determinada a intimação da Parte Autora/Embargado, a fim de que apresentasse contrarrazões ao recurso, contudo, o prazo concedido para tanto transcorreu in albis. Posteriormente, foi proferida sentença sem resolução de mérito, em razão da não manifestação da Parte Autora/Embargado (fl. 103). Ocorre que a apresentação de contrarrazões em embargos de declaração é uma faculdade da parte embargada e sua inércia não pode ser interpretada em seu desfavor, nem mesmo configura abandono do processo. Diante disso, a Parte Autora/Embargado peticionou nos autos requerendo o chamamento do feito à ordem (fl. 105) dessa forma, **CHAMO O FEITO À ORDEM** para declarar sem efeito a sentença de fl. 103 e passo ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte requerida. É o relatório. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** De início, cumpre destacar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.022). Uma vez já esclarecida a natureza jurídica dos embargos de declaração ; natureza recursal[1] ; importa ressaltar que o pedido de esclarecimento ou complementação se submete ao juízo de admissibilidade ; aos chamados pressupostos recursais. Tais pressupostos se dividem em objetivos, quando serão examinadas a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, e em subjetivos, com o exame do interesse e da legitimação para recorrer, bem como da inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. Ademais, os embargos declaratórios são recursos de fundamentação vinculada, pois o recorrente precisa alegar um dos seguintes defeitos: obscuridade, erro material, contradição ou omissão para que o recurso seja cabível e precisa demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie para que o recurso prospere. Assim, a demonstração efetiva do vício é pressuposto de procedência. 2.1. ANÁLISE PRELIMINAR Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. DA OMISSÃO DA SENTENÇA EMBARGADA O embargante alega que houve omissão na sentença prolatada por este juízo, constante às fls. 85-86, em razão de não julgar o pedido de dano moral requerido pela Parte Autora/Embargada. Diante disso e analisando os autos, verifica-se que na sentença (fls. 85-86) consta flagrante omissão, tendo em vista que não há pronunciamento acerca do pedido de danos morais. Assim, considerando que o art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] II ; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento A jurisprudência é uníssona no sentido de que, havendo erro material, a sentença deve ser corrigida: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - ERRO MATERIAL QUE NÃO ANULA O JULGAMENTO - ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS PARA SANAR ERRO MATERIAL. 1- Acolhem-se em parte os embargos, para corrigir erro material quando há referência expressa do número do edital do concurso. 2- O erro material no acórdão não anula o julgamento. 3- Embargos parcialmente acolhidos, para sanar erro material. (TJ-MG - ED: 10000180570756002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 18/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019). Cabe ainda destacar que, caracterizado o erro material/omissão, a sua

retificação pode ser feita a requerimento da parte interessada, ou mesmo de ofício pelo Juízo. Sendo que, nem mesmo o trânsito em julgado da sentença é óbice a tal retificação, visto que erro material não transita em julgado. Dessa forma, verifico que a sentença contém, efetivamente, omissão/erro material constatável *ictu oculi*, ao especificar a lesão da parte autora/embargada, devendo, portanto, ser corrigida. **3. DO DISPOSITIVO** Assim, uma vez verificada a existência de contradição/erro material na sentença embargada, dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar a seguinte disposição: *¿* Dano Moral é aquela lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. É a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, que acarreta dor, sofrimento, tristeza, humilhação, provocada por um ato lesivo. Nessa perspectiva, vale mencionar a valorosa lição do Desembargador Sergio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."(CAVALIERI, 2008, p. 78) ante o exposto, verifica-se que não há, nos autos, elementos que demonstrem a intensidade e a durabilidade da lesão ao Autor. Carece, a ação, de elementos que indiquem que a lesão ocasionada rompeu com o equilíbrio psicológico da Parte Requerente. Diante disso, julgo improcedente o pedido de dano moral formulado pela Parte Requerente/Embargada. *¿*. Decorrido o prazo recursal da presente decisão sem oposição, certificado o trânsito em julgado e não havendo pendências, archive-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Porto de Moz (PA), 16 de novembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz *¿* PA

[1] STJ - REsp: 1636290 PB 2016/0289072-4, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHães, Data de Publicação: DJ 19/04/2017.

PROCESSO Nº: **0004472-56.2017.8.14.0075** EMBARGANTE: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** EMBARGADO (A): **ALBENIS MACIEL DA SILVA** Advogados: **WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA Nº 18.255-B, DAIANE MORAES LIMA OAB/PA Nº 54.738** SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 104-105) interpostos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVAT, em face da sentença (fl.101-102), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Parte Autora/Embargado **ALBENIS MACIEL DA SILVA** em sua peça exordial. Alega o embargante, em síntese, que a sentença contém erro material, pois constam divergências sobre as lesões sofridas pelo embargado, bem como erro quanto aos valores da indenização. Os embargos de declaração foram recebidos no efeito devolutivo, sendo determinada a intimação da Parte Autora/Embargado, a fim de que apresentasse contrarrazões ao recurso. Contrarrazões às fls. 111-112. É o relatório. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** De início, cumpre destacar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.022). Uma vez já esclarecida a natureza jurídica dos embargos de declaração *¿* natureza recursal[1] *¿* importa ressaltar que o pedido de esclarecimento ou complementação se submete ao juízo de admissibilidade *¿* aos chamados pressupostos recursais. Tais pressupostos se dividem em objetivos, quando serão examinadas a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, e em subjetivos, com o exame do interesse e da legitimação para recorrer, bem como da inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. Ademais, os embargos declaratórios são recursos de fundamentação vinculada, pois o recorrente precisa alegar um dos seguintes defeitos: obscuridade, erro material, contradição ou omissão para que o recurso seja cabível

e precisa demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie para que o recurso prospere. Assim, a demonstração efetiva do vício é pressuposto de procedência. 2.1. ANÁLISE PRELIMINAR Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. DO ERRO MATERIAL DA SENTENÇA EMBARGADA Compulsando os autos, verifica-se que as lesões que deram causa à cobrança securitária foram no punho direito, informação constatada no laudo médico-pericial. Porém, na sentença (fl.101-102) consta flagrante erro material, isso porque afirma que a parte embargada foi acometida de lesão no *o* punho direito, esquerdo. Ademais, há equívoco na sentença no que tange ao valor devido à Parte Autora a título de indenização, isso pois afirma que o quantum indenizatório é de R\$ 1.436,25 (um mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), quando, em verdade, seria de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Explica-se: a intensidade da lesão sofrida pela Parte Autora/Embargada no punho direito equivale a 75%, conforme laudo médico-pericial. Desse modo, caberia à Parte Autora/Embargada o valor indenizatório de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). No entanto, desse valor deve-se excluir o que foi recebido administrativamente, ou seja, exclui-se R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Logo, o quantum indenizatório devido à Parte Autora a título de indenização é R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Considerando que o art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; Ademais, a jurisprudência é uníssona no sentido de que, havendo erro material, a sentença deve ser corrigida: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - ERRO MATERIAL QUE NÃO ANULA O JULGAMENTO - ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS PARA SANAR ERRO MATERIAL. 1- Acolhem-se em parte os embargos, para corrigir erro material quando há referência expressa do número do edital do concurso. 2- O erro material no acórdão não anula o julgamento. 3- Embargos parcialmente acolhidos, para sanar erro material. (TJ-MG - ED: 10000180570756002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 18/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019). Cabe ainda destacar que, caracterizado o erro material, a sua retificação pode ser feita a requerimento da parte interessada, ou mesmo de ofício pelo Juízo. Sendo que, nem mesmo o trânsito em julgado da sentença é óbice a tal retificação, visto que erro material não transita em julgado. Dessa forma, verifico que a sentença contém, efetivamente, contradição/erro material constatável *ictu oculi*, ao especificar a lesão da parte autora/embargada, devendo, portanto, ser corrigida. **3. DO DISPOSITIVO** Assim, uma vez verificada a existência de contradição/erro material na sentença embargada, dou provimento aos embargos de declaração para: Onde se lê: *o* Assim, restou comprovado que o (a) autor (a) foi acometido (a) de lesão decorrente de acidente de trânsito [...], consoante súmula 426 do STJ. *o* Leia-se: *o* Assim, restou comprovado que o (a) autor (a) foi acometido (a) de lesão decorrente de acidente de trânsito e a perícia realizada nestes autos indica que o (a) requerente foi acometido (a) de lesão no punho direito, cuja intensidade é de 75%, o que resulta no valor correspondente R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Tendo em vista que a parte requerente recebeu, em via administrativa, o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), queda ao(a) autor(a) receber o quantum de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que devem ser corrigidos e acrescidos de juros a partir da citação, consoante súmula 426 do STJ. *o* Decorrido o prazo recursal da presente decisão sem oposição, certificado o trânsito em julgado e não havendo pendências, archive-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Porto de Moz (PA), 16 de novembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz *o* PA

[1] STJ - REsp: 1636290 PB 2016/0289072-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHães, Data de Publicação: DJ 19/04/2017.

PROCESSO Nº: **0004067-59.2013.8.14.0075** EMBARGANTE: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** EMBARGADO (A): **EDEM MOREIRA VIEIRA Advogados: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA Nº 18.255, LUANA SILVA SANTOS OAB/PA Nº 16.292** **SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVAT, em face da sentença contida no termo de audiência do dia 24/09/2019, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor/embargado **EDEM MOREIRA VIEIRA** em sua peça exordial. Alega a embargante, em síntese, que a sentença contém CONTRADIÇÃO, pois constam divergências sobre as lesões sofridas pelo embargado bem como erro quanto aos valores da indenização. Os embargos de declaração foram recebidos no efeito devolutivo, sendo determinada a intimação da Parte Autora/Embargado, a fim de que apresentasse contrarrazões ao recurso, contudo, o prazo concedido para tanto transcorreu in albis. Posteriormente, foi proferida sentença sem resolução de mérito, em razão da não manifestação da Parte Autora/Embargado (DOC 20200036953275). Ocorre que a apresentação de contrarrazões em embargos de declaração é uma faculdade da parte embargada e sua inércia não pode ser interpretada em seu desfavor, nem mesmo configura abandono do processo. Diante disso, a Parte Autora/Embargado peticionou nos autos requerendo o chamamento do feito à ordem. Do mesmo modo fez a Parte Requerida/Embargante. Dessa forma, **CHAMO O FEITO À ORDEM** para declarar sem efeito a sentença de DOC 20200036953275 e passo ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela Parte Requerida/Embargante. É o relatório. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** De início, cumpre destacar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.022). Uma vez já esclarecida a natureza jurídica dos embargos de declaração e natureza recursal[1] e importa ressaltar que o pedido de esclarecimento ou complementação se submete ao juízo de admissibilidade e aos chamados pressupostos recursais. Tais pressupostos se dividem em objetivos, quando serão examinadas a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, e em subjetivos, com o exame do interesse e da legitimação para recorrer, bem como da inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. Ademais, os embargos declaratórios são recursos de fundamentação vinculada, pois o recorrente precisa alegar um dos seguintes defeitos: obscuridade, erro material, contradição ou omissão para que o recurso seja cabível e precisa demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie para que o recurso prospere. Assim, a demonstração efetiva do vício é pressuposto de procedência. 2.1. **ANÁLISE PRELIMINAR** Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. **DA CONTRADIÇÃO/ERRO MATERIAL DA SENTENÇA EMBARGADA** Compulsando os autos, verifica-se que as lesões que deram causa à cobrança securitária foram na mão esquerda, informação constatada no laudo médico-pericial. Porém, na sentença (contida no termo de audiência do dia 24/09/2019) consta flagrante contradição, isso porque afirma que a parte embargada foi acometida de lesão no membro inferior esquerdo. Ademais, há equívoco na sentença no que tange ao valor devido à Parte Autora a título de indenização, isso pois afirma que quantum indenizatório é de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), quando, em verdade, seria de R\$1.012,00 (um mil e doze reais). Explica-se: a intensidade da lesão sofrida pela Parte Autora/Embargada na mão esquerda equivale a 25%, conforme laudo médico-pericial. Desse modo, caberia à Parte Autora/Embargada o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). No entanto, desse valor deve-se excluir o que foi recebido administrativamente, ou seja, exclui-se R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). Logo, o quantum indenizatório devido à Parte Autora a título de indenização é R\$ 1.012,00 (um mil e doze reais). Considerando que o art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; Ademais, a jurisprudência é uníssona no sentido de que, havendo erro material, a sentença deve ser corrigida: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - ERRO MATERIAL QUE NÃO ANULA O JULGAMENTO - ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS PARA SANAR ERRO MATERIAL. 1- Acolhem-se em parte os embargos, para corrigir erro material quando há referência expressa do número do edital do concurso. 2- O erro material no acórdão não anula o julgamento. 3- Embargos parcialmente acolhidos, para sanar erro material.** (TJ-MG - ED: 10000180570756002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 18/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019). Cabe ainda destacar que, caracterizado o erro material, a sua retificação pode ser feita a requerimento da parte interessada, ou

mesmo de ofício pelo Juízo. Sendo que, nem mesmo o trânsito em julgado da sentença é óbice a tal retificação, visto que erro material não transita em julgado. Dessa forma, verifico que a sentença contém, efetivamente, contradição/erro material constatável *ictu oculi*, ao especificar a lesão da parte autora/embargada, devendo, portanto, ser corrigida. **3. DO DISPOSITIVO** Assim, uma vez verificada a existência de contradição/erro material na sentença embargada, dou provimento aos embargos de declaração para: Onde se lê: *Assim, restou comprovado que o(a) autor(a) foi acometido(a) de lesão decorrente de acidente de trânsito e a perícia realizada nestes autos indica que o(a) requerente foi acometido(a) de lesão no membro inferior esquerdo, tendo direito a 70% do valor máximo indenizável para os seguimentos corporais lesionados, procedendo-se, a seguir, a redução proporcional da invalidez que foi aferida como média 25% do total da indenização, ou seja, R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Tendo em vista que a parte requerente não recebeu [...], consoante súmula 426 do STJ.* Leia-se: *Assim, restou comprovado que o (a) autor (a) foi acometido (a) de lesão decorrente de acidente de trânsito e a perícia realizada nestes autos indica que o(a) requerente foi acometido(a) de lesão na mão esquerda, cuja intensidade é de 25%, o que resulta no valor correspondente a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Tendo em vista que a parte requerente recebeu, em via administrativa, o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), queda ao (a) autor (a) receber o quantum de **R\$ 1.012,00 (um mil e doze reais)**, que devem ser corrigidos e acrescidos de juros a partir da citação, consoante súmula 426 do STJ.* Decorrido o prazo recursal da presente decisão sem oposição, certificado o trânsito em julgado e não havendo pendências, archive-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Porto de Moz (PA), 16 de novembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz *PA*

[1] STJ - REsp: 1636290 PB 2016/0289072-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHães, Data de Publicação: DJ 19/04/2017.

PROCESSO Nº: 0001497-66.2014.8.14.0075 EMBARGANTE: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. EMBARGADO (A): NIVALDO MONTEIRO VASCONCELOS Advogados: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA Nº 18.255, LUANA SILVA SANTOS OAB/PA Nº 16.292 SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de Embargos de Declaração (fl.109) interpostos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVAT, em face da sentença (fls. 98-99) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora/embargada **NIVALDO MONTEIRO VASCONCELOS** em sua peça exordial (fls. 02-11). Alega a embargante, em síntese, que a sentença (fls. 98-99) contém erro material, pois constam divergências sobre as lesões sofridas pelo embargado. Os embargos de declaração foram recebidos no efeito devolutivo, sendo determinada a intimação da Parte Autora/Embargado, a fim de que apresentasse contrarrazões ao recurso, contudo, o prazo concedido para tanto transcorreu *in albis*. Posteriormente, foi proferida sentença sem resolução de mérito, em razão da não manifestação da Parte Autora/Embargado (fl. 115). Ocorre que a apresentação de contrarrazões em embargos de declaração é uma faculdade da parte embargada e sua inércia não pode ser interpretada em seu desfavor, nem mesmo configura abandono do processo. Diante disso, a Parte Autora/Embargado peticionou nos autos requerendo o chamamento do feito à ordem (fl. 117). **Dessa forma, CHAMO O FEITO À ORDEM** para declarar sem efeito a sentença de fl. 115 e passo ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte requerida. É o relatório. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** De início, cumpre destacar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.022). Uma vez já esclarecida a natureza jurídica dos embargos de declaração *natureza recursal*[1] *importa ressaltar que o pedido de esclarecimento ou complementação se submete ao juízo de admissibilidade aos chamados pressupostos recursais. Tais pressupostos se dividem em objetivos, quando serão examinadas a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade*

procedimental, e em subjetivos, com o exame do interesse e da legitimação para recorrer, bem como da inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. Ademais, os embargos declaratórios são recursos de fundamentação vinculada, pois o recorrente precisa alegar um dos seguintes defeitos: obscuridade, erro material, contradição ou omissão para que o recurso seja cabível e precisa demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie para que o recurso prospere. Assim, a demonstração efetiva do vício é pressuposto de procedência.

2.1. ANÁLISE PRELIMINAR Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer.

2.2. DO ERRO MATERIAL DA SENTENÇA EMBARGADA O embargante alega que houve erro material na sentença prolatada por este juízo, constante às fls. 98-99, em razão de divergências no que tange ao pagamento administrativo realizado à Parte Autora/Embargado. Diante disso e analisando os autos, verifica-se que na sentença (fls. 98-99) consta flagrante erro material, isso porque afirma que a parte embargada recebeu o pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando, em verdade, há elementos probatórios nos autos que demonstram o recebimento, na via administrativa, da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Apesar disso, nota-se que o valor declarado na sentença (fls. 98-99) foi apurado conforme o que consta do laudo pericial e também levou em consideração o valor correto recebido na via administrativa (R\$ 4.725,00), não havendo erros no que tange à quantia devida à Parte Autora/Embargada a título de indenização. Assim, considerando que o art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] III - corrigir erro material. A jurisprudência é uníssona no sentido de que, havendo erro material, a sentença deve ser corrigida:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - ERRO MATERIAL QUE NÃO ANULA O JULGAMENTO - ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS PARA SANAR ERRO MATERIAL. 1- Acolhem-se em parte os embargos, para corrigir erro material quando há referência expressa do número do edital do concurso. 2- O erro material no acórdão não anula o julgamento. 3- Embargos parcialmente acolhidos, para sanar erro material. (TJ-MG - ED: 10000180570756002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 18/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019). Cabe ainda destacar que, caracterizado o erro material, a sua retificação pode ser feita a requerimento da parte interessada, ou mesmo de ofício pelo Juízo. Sendo que, nem mesmo o trânsito em julgado da sentença é óbice a tal retificação, visto que erro material não transita em julgado. Dessa forma, verifico que a sentença contém, efetivamente, erro material constatável *ictu oculi*, ao especificar a lesão da parte autora/embargada, devendo, portanto, ser corrigida.

3. DO DISPOSITIVO Assim, uma vez verificada a existência de erro material na sentença embargada, dou provimento aos embargos de declaração para: Onde se lê: *ç*Tendo em vista que a parte requerente recebeu, em via administrativa, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) [...] consoante súmula 426 do STJ.*ç*. **Leia-se:** *ç*Tendo em vista que a parte requerente recebeu, em via administrativa, o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), queda ao (a) autor (a) [...] consoante súmula 426 STJ.*ç* Decorrido o prazo recursal da presente decisão sem oposição, certificado o trânsito em julgado e não havendo pendências, archive-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Porto de Moz (PA), 16 de novembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz *ç* PA

[1] STJ - REsp: 1636290 PB 2016/0289072-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHães, Data de Publicação: DJ 19/04/2017.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO Nº 0005521-19.2016.8.14.0124. AÇÃO PENAL - ART. 14, DA LEI 10.823/2003. DENUNCIADO: JURANDIR NOGUEIRA DOS SANTOS. ADVOGADO: JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS, OAB/PA Nº 14.735. ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DRA. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA. SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

PROCESSO: 0004465-14.2017.14.0124. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: MÁRIO LUIS RIBEIRO DA SILVA (Adv. Cláudio Marino Ferreira Dias OAB/PA 24293). SENTENÇA. Vistos os autos. Trata-se de Incidente de Insanidade Mental instaurado por meio de portaria tendo como periciado MARIO LUIS RIBEIRO DA SILVA. Laudo juntado (fls. 58/59). O Ministério Público requereu a procedência do incidente, com o prosseguimento da ação penal (autos nº 0004304-04.2017.8.14.0124). É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No presente caso, ao analisar os autos da ação penal (processo nº 0004304-04.2017.8.14.0124), constato que a denúncia foi recebida em 05.09.2017, já tendo decorrido o prazo prescricional de três anos imputado para o delito de ameaça e para a contravenção penal de vias de fato (art. 109, VI, CP). Anoto que, como é cediço, a suspensão do processo pela realização de incidente de insanidade mental não suspende o prazo prescricional (TJPA. 2015.03180946-34, 150.470, Rel. Vania Lucia Carvalho da Silveira. 1ª Turma de Direito Penal. Julgado em 2015-08-25, publicado em 2015-09-02). A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relações sociais. Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de MARIO LUIS RIBEIRO DA SILVA pelos crimes imputados na denúncia ofertada nos autos 0004304- 04.2017.8.14.0124, com o conseqüente arquivamento do presente feito, pois houve a perda do objeto. Sem custas, na forma do art. 804 do CPP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. São Domingos do Araguaia/PA, 25 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Processo nº 0002802-83.2016.8.14.0053

Requerente: Otávio Florêncio Costa

Advogado: Paulo Ferreira Carvalho, OAB-PA 18332-B

Interditanda: Darli Soares Costa

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 52, determino o arquivamento destes autos.

São Félix do Xingu/PA, 01 de dezembro de 2021.

CRISTIANO LOPES SEGLIA

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO 0001381-34.2011.8.14.0053

EMBARGANTE: CLAYTON RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO: WESLEY SANTANA TOLENTINO OAB/GO 23.373

EMBARGADO: OSMAR RORIGUES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, **INTIME-SE** a parte embargante para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Félix do Xingu-PA, 09 de dezembro de 2021.

Fillipe Araújo Izidio Pereira

Analista Judiciário

Mat. 189219 TJPA

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 01/12/2021 A 08/12/2021 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00002644020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Busca e Apreensão em: 01/12/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JONAIR
MARREIRO BATISTA. PROCESSO Nº: 0000264-40.2016.8.14.0115 DESPACHO Intime-se a parte
autora, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar
interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do
processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, certifique-se. Após, conclusos. Servir a
presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento
nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com
certificação digital)

PROCESSO: 00004840420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO
Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: M P
MEUCHI METAIS REQUERIDO: UBIRACI SOARES SILVA REQUERIDO: MICHELLY PATRICIA MEUCHI.
PROCESSO Nº: 0000484-04.2017.8.14.0115 DESPACHO Intime-se a parte autora, por meio de carta
com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento
do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do
mérito, com fulcro no art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo alhures, com
ou sem manifestação, certifique-se. Após, conclusos. Servir a presente, por cópia digitalizada,
como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação
dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio
eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de
dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível
da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº
7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00005332120128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210004549
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Sumário em: 01/12/2021---REQUERENTE: ANA PAULA ALMEIDA DE PAULA
Representante(s): OAB 54128 - EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (ADVOGADO) OAB 10896-A JOAO
AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s):
OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA
(ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA
BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000533-21.2012.8.14.0115 DESPACHO Considerando que
não consta dos autos a comprovação de pagamento da condenação em custas, inscreva-se o
débito em Dívida Ativa. Após, promova-se a baixa e encaminhem-se os autos ao setor de arquivos
Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 01 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza

JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00006812220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Busca e ApreensÃo em: 01/12/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
(ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRO CABRAL GOMES. PROCESSO NÂº: 0000681-
22.2018.8.14.0115 DESPACHO Intime-se a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento
(AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que
entender de direito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no art.
485, Â§1Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Transcorrido o prazo alhures, com ou sem manifestaÃ§Ã£o,
certifique-se. ApÃ³s, conclusos. ServirÃ; a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de
INTIMAÃ;Ã;O/OFÃ;CIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo
Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃnico
do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ; (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de dezembro
de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ;Ã;O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da
Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº
7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00009494720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 01/12/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA BASA
Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:ALECSO ANTONIO
MORAIS DE OLIVEIRA REQUERIDO:CLEVERSON DE MORAIS OLIVEIRA. PROCESSO NÂº: 0000949-
47.2016.8.14.0115 DESPACHO Intime-se a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento
(AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que
entender de direito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no art.
485, Â§1Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Transcorrido o prazo alhures, com ou sem manifestaÃ§Ã£o,
certifique-se. ApÃ³s, conclusos. ServirÃ; a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de
INTIMAÃ;Ã;O/OFÃ;CIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo
Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃnico
do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ; (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de dezembro
de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ;Ã;O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da
Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº
7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00010107320148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 01/12/2021---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS MATIAS SILVA
Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CASA
DA BELEZA. PROCESSO NÂº: 0001010-73.2014.8.14.0115 DESPACHO Intime-se a parte autora, por
meio de carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no
prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem
resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no art. 485, Â§1Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Transcorrido o
prazo alhures, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se. ApÃ³s, conclusos. ServirÃ; a presente, por
cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ;Ã;O/OFÃ;CIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009,
com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser
comprovada no sÃ-tio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ; (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo
Progresso/PA, 1 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ;Ã;O JuÃ-za de Direito
Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº
1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00011282020128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210009771
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 01/12/2021---REQUERENTE:EDILSON FERREIRA DE SOUZA
Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILZA A

RODRIGUES. PROCESSO NÂº: 0001128-20.2012.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00014935020078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710009124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO em: 01/12/2021---AUTOR:ANGRA SOUZA OLIVEIRA OAB 24511-A - ANA PAULA JORDÃO (ADVOGADO) AUTOR: DENILSON DE SOUZA BEZERRA AUTOR:VINICIUS CAUA OLIVEIRA BEZERRA Representante(s): OAB 24511-A - ANA PAULA JORDÃO (ADVOGADO). PROCESSO NÂº: 0001493-50.2007.8.14.0115 DECISÃO Por dever de cautela e a fim de garantir a efetividade da medida judicial, defiro o pedido do Ministério Público de fls. 33. Intime-se a requerente, via DJEN, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quanto à quitação da dívida alimentar ou apresentar demonstrativo de débito atualizado. Após, conclusos. Novo Progresso/PA, 01 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00016175720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210013839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Processo Cautelar em: 01/12/2021---REPRESENTANTE: NERI ALVES DOS PRAZERES REPRESENTANTE: LAUDICEIA DA ROSA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: B. P. DE ARAUJO & CIA LTDA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) REQUERENTE: TRANSCUIABA SANTAREM LTDA EPP. Processo nº 0001617-57.2012.8.14.0115 R. H. I - RELATÓRIO Cuida-se de processo cautelar ajuizado por TRANSCUIABÁ SANTARÉM LTDA. EPP contra B. P. DE ARAÚJO & CIA LTDA., as quais estão qualificadas nos autos. O autor requereu, na petição inicial de fls. 02-09, instruída dos documentos de fls. 10-31, liminarmente, a sustação do protesto de dívida no valor de R\$ 20.493,81 (vinte mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) junto ao Cartório do

Âz qualquer bem, mÃ³vel ou imÃ³vel, material ou imaterialÂz. Nesse contexto, verifico que o caso em apreço se amolda Ã disciplina consumerista, pois a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica entre as partes Ã© eminentemente de fornecedor e consumidor final. Assim, necessÃria se faz avaliar os elementos presentes nos autos Ã luz da proteÃ§Ã£o dos direitos do consumidor. O CÃdigo de Defesa do Consumidor prevÃ que o fornecedor terÃ o prazo de 30 (trinta) dias para sanar vÃcios no produto, apÃs o qual o consumidor poderÃ optar pela substituiÃ£o do produto, restituiÃ£o da quantia paga ou abatimento proporcional no preÃço, in verbis: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo durÃveis ou nÃo durÃveis respondem solidariamente pelos vÃcios de qualidade ou quantidade que os tornem imprÃprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicaÃµes constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitÃria, respeitadas as variaÃµes decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituiÃ£o das partes viciadas. Â§ 1º NÃo sendo o vÃcio sanado no prazo mÃximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e Ã sua escolha: I - a substituiÃ£o do produto por outro da mesma espÃcie, em perfeitas condiÃµes de uso; II - a restituiÃ£o imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuÃzo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preÃço. No presente caso, hÃ de se considerar, inicialmente, que, conforme termo de audiÃncia Ã s fls. 41, foi decretada a revelia da rÃ©, o que confere presunÃ£o de veracidade aos fatos narrados na petiÃ£o inicial, por forÃa do art. 20 da Lei n 9.099/95. Aliado a isso, destaco o Danfe de fls. 20, que comprova a aquisiÃ£o do produto. Isso posto, em anÃlise dos autos, verifico que a parte autora se desincumbiu do Ãnus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, logrando Ãxito em comprovar a responsabilidade do fornecedor pela desÃdia em atender ao prazo legal para conserto do produto defeituoso. Isso porque, ante Ã presunÃ£o fÃtica, o aparelho adquirido pela autora foi encaminhado para manutenÃ£o (assistÃncia tÃcnica) por duas oportunidades, tendo permanecido, ao menos, 1 (um) ano e 5 (cinco) meses na posse do fornecedor, sem que o vÃcio fosse efetivamente sanado. Sendo assim, restou comprovada a responsabilidade do fornecedor, decorrente da ofensa ao art. 18, Â§ 1º, do CÃdigo de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a jurisprudÃncia dos tribunais entende que, uma vez oportunizado ao fornecedor consertar o produto e ultrapassado o prazo legal, nasce para o consumidor a faculdade de optar pelas providÃncias do mencionado dispositivo, conforme se extai dos seguintes julgados, ipisi litteris: Tribunal de JustiÃa do Rio Grande do Sul: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÃCIO DO PRODUTO. PISO VINÃLICO CLICADO. ART. 18, Â§ 1º, II, DO CDC. APLICABILIDADE. PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO LOGO APÃS A INSTALAÃO. RECLAMAÃO JUNTO ÃS DEMANDADAS, QUE NÃO TOMARAM AS PROVIDÃNCIAS QUE LHE COMPETIAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÃRIA ENTRE A LOJA E A FABRICANTE DO PRODUTO. NECESSIDADE DE REALIZAÃO DE PERÃCIA TÃCNICA AFASTADA. SENTENÃA MANTIDA. 1. Narrou a demandante ter adquirido, em julho de 2016, piso vinÃlico clicado, que apresentou defeitos logo apÃs a instalaÃ£o. Disse ter tentado resolver a situaÃ£o na via administrativa, sem Ãxito. Postulou a devoluÃ£o do valor pago e indenizaÃ£o por danos morais. Foi proferida sentenÃa condenando a parte rÃ© a proceder Ã devoluÃ£o dos valores pagos, mediante a retirada do produto, e a pagar indenizaÃ£o a tÃtulo de danos morais. 2. Necessidade de prova tÃcnica nÃo verificada. HÃ nos autos elementos suficientes para formaÃ£o do convencimento. 3. O comerciante Ã parte passiva legÃtima para responder pelo vÃcio do produto, pois integra a cadeia de fornecedores. 4. Antes de fazer uso das alternativas constantes do artigo 18, Â§ 1º, do CDC, deve o consumidor oportunizar ao fornecedor o conserto do produto, no prazo de 30 dias, para, daÃ sim, nÃo sendo reparados os vÃcios, ter direito a troca, devoluÃ£o dos valores e do abatimento do preÃço (incisos I, II e III do Â§ 1º do art. 18 do CDC). No caso, a demandante reclamou junto Ã s rÃos, que nÃo resolveram o problema no prazo legal. Os danos estÃo evidenciados nas fotografias juntadas e nos laudos tÃcnicos feitos pela fabricante do produto. Assim, estÃ evidenciado o direito Ã restituiÃ£o do valor, mediante a devoluÃ£o do produto. 5. SentenÃa mantida por seus prÃprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso CÃvel: 71008723934 RS, Relator: Ana ClÃudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 28/08/2019, Segunda Turma Recursal CÃvel, Data de PublicaÃ£o: 12/09/2019) Tribunal de JustiÃa do AmapÃ: CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE DECADÃNCIA AFASTADA. DEFEITO DE PRODUTO. APRESENTAÃO DE DEFEITO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. NÃO CORREÃO DO VÃCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÃRIA DO FABRICANTE E DO COMERCIANTE. OPÃO DO CONSUMIDOR POR DEMANDAR QUALQUER UM DOS RESPONSÃVEIS SOLIDÃRIOS OU TODOS (ART. 18, CAPUT DO CDC). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO (ART. 18, Â§ 1º DO CDC). RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. SENTENÃA MANTIDA. Tratando-se de relaÃ£o de consumo, o direito de reclamar pelos vÃcios

aparentes ou de fãcil constataã§ã£o no fornecimento de serviã§o ou produto durãível ã© de noventa dias a partir da entrega efetiva do produto ou tã©rmino da execuã§ã£o do serviã§o, apã³s o que ocorre a decadãncia do direito de aã§ã£o, segundo o disposto no art. 26, II, do CDC. In casu, trata-se de vãcio oculto, atã© a presente data sem soluã§ã£o. Preliminar repelida. Nos termos do art. 18 da Norma de Regãncia, os fornecedores de produtos de consumo durãiveis ou nã£o durãiveis respondem solidariamente pelos vãcios de qualidade ou quantidade que os tornem imprãprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicaã§ã¶es constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitãria, respeitadas as variaã§ã¶es decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituiã§ã£o das partes viciadas. No sistema do CDC fica a critã©rio do consumidor a escolha dos fornecedores solidãrios que integrarã£o o polo passivo da aã§ã£o. Poderã exercitar sua pretensã£o contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniãncia. (STJ Resp. 1077911/SP, 3ãªT, julg. 4/10/2011, Relãª Ministra Nancy Andrichi). Demonstrada a existãncia de vãcio que torna o produto imprãprio ao fim a que se destina, e nã£o sendo solucionado o problema apresentado, no prazo de 30 dias, tem o consumidor o direito ã substituiã§ã£o por outro da mesma espãcie ou a devoluã§ã£o da quantia paga (art. 18, ã§ 1ãº do CDC). Recurso conhecido e nã£o provido. Sentenã§a mantida por seus prãprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00321972520158030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 13/10/2016, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS) Outrossim, a quebra da expectativa criada pelo consumidor e a impossibilidade de utilizaã§ã£o do produto por perãodo prolongado, alã©m do desgaste gerado pela procura reiterada ao fornecedor, no intuito de poder receber o equipamento em estado de uso, configura constrangimento que extrapola o mero dissabor. Assim, resta configurado o dano extrapatrimonial, ensejando a sua compensaã§ã£o. Forte nesse entendimento, ressalto que a jurisprudãncia recente admite a configuraã§ã£o de dano moral pela extrapolaã§ã£o do prazo de conserto de produto defeituoso, note-se: Tribunal de Justiã§a do Estado do Mato Grosso: RECURSO APELAã¿ã¿O CãVEL - Aã¿ã¿O DE INDENIZAã¿ã¿O POR DANOS MORAIS - DEFEITO APRESENTADO EM APARELHO CELULAR - VãCIO DE QUALIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE E DO FORNECEDOR - ALEGAã¿ã¿O DE Nã¿O ATENDIMENTO ã¿ EXIGã¿NCIA DO ART. 18, ã§ 1ãº, DO CDC - AUSã¿NCIA DE ASSISTã¿NCIA Tã¿CNICA NO DOMICãLIO DO CONSUMIDOR - RECUSA DO FORNECEDOR EM ENCAMINHAR O PRODUTO ã¿ ASSISTã¿NCIA Tã¿CNICA - ASSEGURADO AO CONSUMIDOR OPã¿ã¿O POR QUAISQUER DAS HIPã¿TESES DO ART. 18, ã§ 1ãº, DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR RAZOãVEL E PROPORCIONAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A assistãncia tã©cnica cuida-se de especializaã§ã£o do serviã§o prestado para conserto de defeitos de produtos, e em observãçãncia a responsabilidade objetiva do fornecedor, cumpre a ele, se assim optar o consumidor, mas, sobretudo quando inexistente no domicãlio do consumidor assistãncia tã©cnica, receber o produto defeituoso e encaminhã-lo ã assistãncia tã©cnica, sem qualquer ãnus para o consumidor e dentro do prazo legal, nos termos do art. 26 do CDC. 2. Comprovada a existãncia de vãcio de qualidade no produto (aparelho) adquirido pelo consumidor, deve o fornecedor e o comerciante do produto responder solidariamente pelos danos causados ao consumidor. 3. O valor da indenizaã§ã£o por danos morais deve atender aos objetivos da compensaã§ã£o do dano e ã eficãcia pedagã³gica, levando-se em conta, ainda, os princãpios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJ-MT - AC: 00008828520108110015 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 19/11/2019, Primeira Cã©mara de Direito Privado, Data de Publicaã§ã£o: 10/02/2020) Tribunal de Justiã§a do Estado de Minas Gerais: EMENTA: APELAã¿ã¿ES CãVEIS - Aã¿ã¿O DE INDENIZAã¿ã¿O - COMPRA E VENDA DE AUTOMã¿VEL NOVO - VãCIO DO PRODUTO - DEFEITO DO FABRICANTE - RESTITUIã¿ã¿O DA QUANTIA PAGA (ART. 18, ã§ 1ãº, II, DO CãDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - RESPONSABILIDADE SOLIDãRIA - DANOS MORAIS - OCORRã¿NCIA - DEVER DE INDENIZAR - ARBITRAMENTO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Em contrato de compra e venda que tem por objeto veãculo novo, demonstrada a existãncia de vãcio que, conquanto apresentado de modo reiterado, nã£o foi reparado de maneira eficaz, o desfazimento do negãcio ã© de rigor, a teor do disposto no art. 18, ã§ 1ãº, II, do Cã³digo de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da fabricante e da concessionãria por vãcio do produto ã© solidãria, de modo que o consumidor pode acionar qualquer um dos coobrigados (cf. jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiã§a). O valor da indenizaã§ã£o por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuãda ao rã©u, a extensã£o dos danos sofridos pela vãtima, bem como a condiã§ã£o social e econãmica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, tambã©m, para os princãpios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG - AC: 10439140189929001 MG, Relator: Octãvio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicaã§ã£o:

03/03/2020) Sendo assim, para fins de fixação do quantum compensatório, em harmonia com a melhor doutrina e a jurisprudência dos tribunais, deve-se considerar a capacidade econômica do ofensor, as condições pessoais do ofendido, a natureza e a extensão do dano e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, é necessário que a responsabilização por danos morais atenda a duas finalidades, devendo tanto servir para compensar o prejuízo extrapatrimonial suportado pelo ofendido quanto para desencorajar a continuidade das condutas lesivas, atendendo assim a um fim compensatório e pedagógico, além de dever ser punitivo. Então, procedendo à convergência dos caracteres da compensação pelo dano moral, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada, e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione compensação pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré autora em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo pouco mais de três vezes o valor pago pelo produto, corrigido na forma prevista no Enunciado nº 362 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar a ré RIO MOVEIS EIRELI a substituir o produto, nos termos do art. 18, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, um climatizador Electrolux CL07F 6.6L BCO 127V ou equivalente em valor e funcionalidades, bem como ao pagamento de compensação por dano moral no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com correção monetária a partir desta sentença, nos termos do Enunciado nº 362 da Súmula do STJ, e extingo o processo, com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. 3. Em tudo, certifique-se. 4. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 01 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00016631720108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010013534 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021---EXECUTADO:DALMI GOMES PATRIOTA EXEQUENTE:SIVAL ANTONIO COSTA MAGALHAES Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001663-17.2010.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina o art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto com resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro

teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00017729420118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110014151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Oposição em: 01/12/2021---REQUERIDO:DALMI GOMES PATRIOTA REQUERIDO:SIVAL ANTONIO COSTA MAGALHAES REQUERENTE:MAURO PAULO LUNARDI Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001772-94.2011.8.14.0115 DESPACHO À Secretaria para certificar o trânsito em julgado. Após, archive-se promova-se a baixa. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 01 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00020442020138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/12/2021---REQUERENTE:HILDA DE CAMARGO Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PRENOME VANDERLEI. PROCESSO Nº: 0002044-20.2013.8.14.0115 DESPACHO Intime-se a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, certifique-se. Após, conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00021720620148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Monitória em: 01/12/2021---REQUERENTE:WALTER VINICIO BASGLIA DA SILVA Representante(s): OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:M H BRINKER EIRELLE ME. PROCESSO Nº: 0002172-06.2014.8.14.0115 DESPACHO Intime-se a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, certifique-se. Após, conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00022919820138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/12/2021---REQUERENTE:MANOEL SEVERINO FERREIRA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE SOUZA DA SILVA. PROCESSO Nº: 0002291-98.2013.8.14.0115 DESPACHO Intime-se a parte autora,

por meio de carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, certifique-se. Após, conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00023098520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Divórcio Consensual em: 01/12/2021---REQUERENTE:JOICE SARA LAUTERT CORREIA
 Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:EMERSON
 SCHEFEER CORREIA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) .
 PROCESSO Nº: 0002309-85.2014.8.14.0115 REQUERENTES: JOICE SARA LAUTERT CORREIA e
 EMERSON SCHEFEER CORREIA SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Ação de
 Homologação de Divórcio Consensual, por meio da qual os requerentes, assistidos por advogado,
 pretendem a decretação do divórcio, a fixação da guarda e dispensa de fixação de alimentos,
 tudo nos termos pactuados. Juntaram documentos. Instado, o douto Argão ministerial pugnou pela
 designação de audiência para cientificar as partes dos direitos dos menores, ante a irrenunciabilidade
 dos alimentos, às fls. 21/22 Por fim, os requerentes informaram que não houve renúncia ao direito de
 alimentos dos filhos menores, às fls. 24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário.
 Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requerentes, capazes, apresentaram termo de acordo, que, a
 princípio, não viola a lei. Some-se a isso o fato de que o divórcio consensual é a forma de
 jurisdição voluntária, que em certos casos pode ser procedida até mesmo de forma extrajudicial. A
 prova do casamento está presente nos autos, e a intenção dos requerentes em não mais manter o
 vínculo conjugal foi claramente demonstrada na peça inicial devidamente assinada por ambos. Além
 disso, dispõe a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República, dada pela Emenda
 Constitucional nº 66/2010, estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio,
 suprimindo, assim, o requisito de prorrogação separação judicial por mais de 1 (um) ano, ou de
 comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos ('mens legis' essa aferida do preâmbulo da
 própria Emenda Constitucional nº 66/2010 e que se concatena com a interpretação teleológica da
 norma). O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar em potestativo o
 direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei.
 Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente
 da concordância da outra, bastando expressar a sua vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a
 manter relação eminentemente afetiva se esta não for a sua vontade. No que se refere ao interesse
 dos filhos menores, verifico que foi superado o ponto impugnado pelo Ministério Público, pois os
 requerentes afirmaram que proviam as condições exigidas pela prole, sem haver renúncia ao seu
 direito de receber alimentos. Sendo assim, resta pendente somente a autorização judicial para o
 encerramento do vínculo matrimonial, o que, inclusive, o que não depende de manifestação
 favorável do Ministério Público. Nesse ponto, conquanto o Parquet tenha sustentado a relevância da
 designação de audiência, conforme se extrai do parecer do Argão, a questão não tem o condão
 de impedir ou sustar o divórcio, visto que não se pode obrigar os cônjuges a permanecerem casados
 sem a sua vontade, bem como carece de utilidade, por impropriedade do ato, que não se destina a fins
 educativos. Portanto, pelo que se observa dos termos da avença, suas disposições atendem aos
 interesses das partes e dos incapazes, já que não há qualquer pretensão resistida, ensejando a
 procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e de tudo o que dos autos consta,
 especialmente o parecer do Ministério Público Estadual, em consonância com o artigo 226, § 6º, da
 Constituição Federal, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO, julgando o presente feito com
 resolução do mérito, conforme artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para os
 seguintes fins: 1. DECRETAR o divórcio de JOICE SARA LAUTERT CORREIA e EMERSON SCHEFEER
 CORREIA, de modo que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. 2. A requerente voltar
 a usar o nome de solteira, qual seja, JOICE SARA LAUTERT. 3. A partilha de bens, bem como a guarda
 dos filhos ser exercida de forma pactuada. Sem custas e condenação em honorários, vez que não
 houve sucumbência. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes, por meio de publicação

no DJEN, do inteiro teor desta sentença. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Apênsos o trânsito em julgado, archive-se. 4. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 01 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00027041420138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Procedimento Sumário em: 01/12/2021---REQUERENTE:DERIVALDO SILVA E SILVA Representante(s):
 OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FATORDIGITAL NET.
 PROCESSO Nº: 0002704-14.2013.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de
 aação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso
 temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento
 do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz
 necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico
 que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à
 exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das
 peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem
 sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme
 determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos
 indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o
 abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação
 que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística
 da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço
 que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu
 atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto com resolução
 do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do
 processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III -
 DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso
 III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio
 da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por
 cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de
 Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro
 teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Apênsos o trânsito em julgado, archive-se o
 processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de
 arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de
 INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo
 Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico
 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de dezembro
 de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da
 Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº
 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00034013020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:ADRIA FERREIRA SOARES
 Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO)
 REQUERENTE:MARIA ILUINA FERREIRA MOREIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES
 DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:TATIANE FERREIRA Representante(s): OAB
 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JANE ELEN
 FERREIRA MOREIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO
 (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIENE PAULA FARIAS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN
 SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA MARIA FREITAS DOS REIS
 Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO)

REQUERENTE:EDINEUZA FRANCELINA FERNANDES Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:RONISCLEIA SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:VANIA CALIXTO LIMA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:EUSEBIO PINHEIRO LOPES Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDREIA OLIVEIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:EDIVAN DE SOUZA LOPES Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:TELMA AVELINO DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS DUTRA SENA FLOR Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO PROFERIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:AROLDI RIBEIRO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:LEIDIANE CALIXTO LIMA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADEMIR SGANZERLA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEOMIR LOPES DE SOUZA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:DOLERICE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO ADELAIDE DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:SEBASTIAO CARLOS DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:NAIR VIANA CARVALHO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE CRISTOVAO DE LIMA IRMAO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:GLES DOUGLAS JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ORQUIZ DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE CARLOS RODRIGUES Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDINO DE BECIO FERREIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE FATIMA MACEDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MIGUEL TEIXEIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ELIZANGELA MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO FRANCISCO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIMAR RODRIGUES CRUZ Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JUVELINA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:TEREZINHA CLEMENTE Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JANE DOS SANTOS COELHO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:AYRA RODRIGUES DA CUNHA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIANO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCA VERAS SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:CERILO DA SILVA SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:DEVANIRA PEDROSO RODRIGUES Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADEMAR CORREA Representante(s): OAB

12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MAURA SILVA DIOGO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:IVANEIDE CALIXTO LIMA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:IRENE SOUZA DOS SANTOS COELHO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:GEISILAINE EUFLASIO LEITE Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARTA LIANDRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO RODRIGUES Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JUVELINO DOS SANTOS NERIS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOHN OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO CARMO DE LIMA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE AUGUSTO LOPES ARAUJO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MAGNO ROCHA MACHADO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:GILDEONE DE SA SOUSA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA IRANETE GOMES DOS REIS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO FERNANDES CAVALCANTE Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE SEBASTIAO DIAS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:NEUSILENE AGUIAR DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZANDRA VALADARES Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ARLISSON NASCIMENTO DE LIMA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALESSANDRA BENTO DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:CICERA ALVES BENTO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCA FREIRE DE MELO SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ZILDA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:INES HENEMAN Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:DONIZETE VALADARES Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANGELA LEANDRO DE CASTRO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:NEUDILENE AGUIAR DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:EDILSON BERNARDO DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:LOURIVAL DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE DOMINGOS PEREIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MATHEUS DOS REIS SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:REGINALDO VIEIRA DE BRITO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCIMARA MELO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:FELIPE FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIANA CRISTOVAO LIMA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:RUBENILSON PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDENICE SOARES SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIANO MARTINS DE SOUSA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:VANUZA CALIXTO DE MOURA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO)

REQUERENTE:RITA DE JESUS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:CICERO MELQUEZE ALEXANDRE SOUZA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ILDINEIA DA SILVA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO SILVA VERAS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDRE DOS SANTOS COELHO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOCICLEIA NASCIMENTO PEREIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:AGRIPINO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLODOMIR LEAL DOS REIS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA ALEXANDRE SOUZA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIA LUCENA DE SOUSA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA FRANCINEIDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLODOALDO PEREIRA DE MATOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:SERVULO SALES CORDEIRO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO GEOVANE CALISTA LIMA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ARICELIA DE SOUZA GOMES Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:TAFAREL FERREIRA MOREIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA SOARES DE ARAUJO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA NEIDE CALIXTO LIMA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:NOEMIA ROSA OLIMPIO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JURANDIR DE MELO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCELIA SANTOS SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSELIO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS ALVES Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:DOUGLAS FERREIRA MOREIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA APARECIDA PEDROSO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ABIDENAL FRANCISCO DE SOUSA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA FRANCISNEI DA COSTA VENANCIO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS BRUNO SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELAINE FREIRE DE MELO SILVA MENDES Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:GELSILDO RODRIGUES DE JESUS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO BRANDAO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIANO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE MARIA DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE MIRANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALDENIR GODINHO IMBIRIBA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOICE DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:RUBENS APARECIDO DE SOUZA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO)

REQUERENTE:JOSE FRANCISCO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ENIO BRIGO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO CARLOS RODRIGUES AQUINO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:AMADEUS ALVES SAUDE Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTENOR GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:GLACI JUREMA MIORELLI Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ERICA BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIENE CAVALCANTE LIMA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MIZAEEL LIANDRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIENE AMORIM DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELSA PEDROSA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA SEVERO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ERONDINA DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCIKELLI DIAS MONTEIRO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:NATIELI RIBEIRO DA ROSA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:VANDA SCHMIDT DA ROCHA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:FLORISVALDO DA ROCHA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JACKSONDONI SCHMIDT DA ROCHA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:VANDERSON SCHMIDT DA ROCHA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MOARLISON RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALICE BENTO DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:REGINALDO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO BISPO DE CARVALHO NETO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSUE KARLSON DE GOES Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEBSON LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:DONIZETE SEVERINO DUARTE Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:NARDINA OLIVEIRA PRAZERES Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE ORIVAL PRAZERES Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LAZARIN VIEIRA Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) . Processo nº 0003401-30.2016.8.14.0115 DESPACHO
Considerando o indeferimento do benefício da justiça gratuita no despacho de fls. 922, remetam-se os autos Unaj para verificar a regularidade do recolhimento de custas nele determinado. Uma vez expedida a certidão da Unaj, sem a necessidade de nova conclusão, certifique a secretaria quanto ao cumprimento dos dois últimos parágrafos daquele despacho, bem como quanto a eventual tempestividade das manifestações neles mencionadas. Após cumprida totalidade do disposto acima, venham os autos conclusos para deliberação. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO [Novo Progresso/PA](#), 1º de dezembro de 2021.
CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00036328620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Guarda de Infância e Juventude em: 01/12/2021---REQUERENTE:JOAO JESUS SCHLABITZ
Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR:F. P. S. MENOR:J. O. P. S.
REQUERIDO:NEIDE PACZKOSKI. PROCESSO NÂº: 0003632-86.2018.8.14.0115 DESPACHO Intime-se
a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias,
manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de
extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, §1º, do Código de
Processo Civil. Transcorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, certifique-se. Após,
conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos
termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da
CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com
certificação digital)

PROCESSO: 00043618820138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021---REQUERENTE:JOSE VALERIO BRAUM SIMAO
Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EZAIAS DOS
SANTOS. PROCESSO NÂº: 0004361-88.2013.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos
de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso
temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento
do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz
necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico
que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à
exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das
peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem
sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme
determina o art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos
indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o
abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação
que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística
da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço
que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu
atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução
do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do
processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III -
DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso
III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio
da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por
cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de
Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro
teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o
processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de
arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de dezembro
de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da
Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº
7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00046756320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FORT MOVEIS LTDA ME

Representante(s): OAB 52778 - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIZETE ZAGO. PROCESSO nº 0004675-63.2015.8.14.0115 SENTENÇA A Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por FORT MÃVEIS LTDA-ME em face de ELIZETE ZAGO, sob o rito da Lei nº 9.099/95, sendo que, intimada para impulsionar o feito a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 11, bem como o último ato praticado foi a petição inicial. Esse o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o feito deve ser extinto: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado a pedido superior ao descrito no inciso II do art. 485, além do fato de que foi a parte intimada por meio de seu patrono para impulsionar o feito, intimação da qual não houve manifestação. Note-se que, na disciplina especial atinente aos Juizados Especiais Cíveis, o artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95 dispensa a intimação pessoal para tais casos. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. INércia. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 51 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DISPENSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES EM TODAS AS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - ACJ: 15967120058070002 DF 0001596-71.2005.807.0002, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 16/03/2010, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: 23/04/2010, DJ-e Pág. 153) Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, sendo a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários, em razão dos Artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1º de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00051029420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Sumário em: 01/12/2021---REQUERENTE:DANIZETE CARVALHO FERREIRA
Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO
(ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:HOTEL
RODOVIARIO. PROCESSO Nº: 0005102-94.2014.8.14.0115 DESPACHO Intime-se a parte autora, por
meio de carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no
prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem
resolução do mérito, com fulcro no art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o
prazo alhures, com ou sem manifestação, certifique-se. Após, conclusos. Servir-se a presente, por
cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009,
com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser
comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo
Progresso/PA, 1º de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito
Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº
1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00056817620138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Sumário em: 01/12/2021---REQUERENTE: R MASS COMERCIO E SERVICOS
Representante(s): OAB 14819 - ANGELA CAROLINE WEIRICH (ADVOGADO)
REQUERIDO:VANDERLEI MATTE. PROCESSO Nº: 0005681-76.2013.8.14.0115 DESPACHO
Considerando a certidão retro (fls. 30), o despacho de fls. 28, bem como que a execução se processa

no interesse do credor, ante a inércia deste, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 1º de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00056851620138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:R MASS COMERCIO E
SERVICOS Representante(s): OAB 14819 - ANGELA CAROLINE WEIRICH (ADVOGADO)
REQUERIDO:DANUBIA ASSIS AMPARO. PROCESSO Nº 0005685-16.2013.8.14.0115 SENTENÇA I.
RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança ajuizada por R. MASS COMERCIO E SERVIÇOS em
desfavor de DANUBIA ASSIS AMPARO, sob o rito da Lei nº 9.099/95. A petição inicial de fls. 02-04
veio acompanhada dos documentos de fls. 05-23. Na decisão de fls. 24 foi proferida a decisão de
recebimento da petição inicial, na qual foi determinada a citação do réu, designada audiência
uma. Conforme certidão de fls. 26, não foi possível realizar a citação, visto que o réu não mais
reside no endereço informado. Às fls. 27 consta termo de audiência, na qual houve comparecimento
do autor, ante a certidão de fls. 26, o mesmo foi intimado no ato para apresentar novo endereço no
prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido aquele prazo, o autor apresentou a petição de fls. 28, na qual
não atendeu o determinado pelo Juízo. Mais de 6 (seis) anos depois, foi exarado o despacho de fls. 29,
na qual foi determinada a intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Contudo, conforme certidão de fls. 31, a parte autora restou inerte. Após os autos vieram conclusos. O
relatório necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores
considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito,
deixando de atender a exigência expressa deste juízo, embora intimada pessoalmente em audiência a
tanto, conforme se deduz de fls. 27. Não bastasse isso, na disciplina especial atinente aos Juizados
Especiais Cíveis, o artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95 dispensa a intimação pessoal para tais
casos. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO
PROCESSO. 1. O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 51 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DISPENSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES EM TODAS AS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJ-DF - ACJ: 15967120058070002 DF 0001596-71.2005.807.0002, Relator: EDI MARIA COUTINHO
BIZZI, Data de Julgamento: 16/03/2010, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
do DF, Data de Publicação: 23/04/2010, DJ-e Pág. 153) Sendo assim, o processo encontra-se
paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o
prosseguimento da ação, razão pela qual deve ser extinto sem resolução de mérito. Além
disso, o cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e
diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina artigo 485,
inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque é dever do Poder Judiciário promover atos
indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito de maneira efetiva. Patente,
pois, o abandono da causa. Ademais, não se pode manter no acervo uma ação que não tem a mínima
viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo
pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação e pelo tempo decorrido desde o ajuizamento da
presente ação. Ainda, sob a ótica do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que
administrar a taxa de congestionamento e evitar esforços no sentido do cumprimento de metas do
CNJ, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento
da ação. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do
processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III.
DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo
485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e
honorários, em razão dos Artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais.
Sirva a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do
Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1º de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com
certificado digital)

PROCESSO: 00057278020058140051 PROCESSO ANTIGO: 200510044982
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/12/2021---REQUERIDO:PAULO PEREIRA DA SILVA
 REQUERIDO: ELIAS DA SILVA E SILVA REQUERENTE: FERNANDA GONCALVES Representante(s):
 OAB 10896-A - JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) OAB 31791-A EDSON JUNIOR MARIANO
 DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDONICE AZEVEDO REQUERIDO:EVALDIR ASSUNCAO DE
 CASTRO REQUERIDO:EXPEDITO PEREIRA DINIZ REQUERIDO:LAERCIO M DE OLIVEIRA
 REQUERIDO:RAIMUNDO DE JESUS RIBEIRO REQUERIDO:ROSENILDA F DOS SANTOS
 REQUERIDO:SILVANIA FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:AMELIA SALA GONCALVES E OUTROS
 REQUERENTE:ELIZEO PASTORI REQUERENTE:ROBERTO GONCALVES REQUERENTE:RODRIGO
 NEGRI SAPATA. Processo nº 0005727-80.2005.8.14.0051 DESPACHO À À À À À À À À À DEFIRO a
 dilação de prazo requerida na petição de fls. 497-498 pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 À À À À À À À À Uma vez esgotado aquele prazo, certifique-se e, independentemente de
 manifestaõ, venham os autos conclusos. À À À À À À À À P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR
 Cópia DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO NOS TERMOS DO
 PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER
 VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO À À À À À À À À À Novo Progresso/PA, 1º de
 dezembro de 2021. À À À À À À À À À CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito
 Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00059741220148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:ALEXANDRE FERREIRA
 Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBAIR
 VALARDO. PROCESSO Nº: 0005974-12.2014.8.14.0115 DESPACHO Intime-se a parte autora, por meio
 de carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no
 prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem
 resolução do mérito, com fulcro no art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o
 prazo alhures, com ou sem manifestaõ, certifique-se. Após, conclusos. Servir a presente, por
 cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009,
 com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser
 comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo
 Progresso/PA, 1 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito
 Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº
 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00067310620148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:
 Procedimento Sumário em: 01/12/2021---REQUERENTE:ANTHONY ROCHA DA SILVA BOVE
 Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JHONSON DE
 FREITAS. PROCESSO Nº: 0006731-06.2014.8.14.0115 DESPACHO Intime-se a parte autora, por meio
 de carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no
 prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem
 resolução do mérito, com fulcro no art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o
 prazo alhures, com ou sem manifestaõ, certifique-se. Após, conclusos. Servir a presente, por
 cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009,
 com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser
 comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo
 Progresso/PA, 1 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito
 Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº
 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00000170620098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910000138
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:
 Cobrança de Cédula de Crédito Industrial em: 02/12/2021---AUTOR:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO
 PARA SA Representante(s): OAB 10325 ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA

Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00007949320068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610002096
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021---EXECUTADO:JULIO CEZAR SPINELLI
Representante(s): OAB 10896-A JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA
HELENA BRINKER Representante(s): OAB 6019-A - ANDRE AMANCIO DE CARVALHO (ADVOGADO)
OAB 14815 - CLEBER DA SILVA GARCIA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em
vista que o longo lapso temporal desde a última manifestação das partes nos autos (05/11/2014),
conforme petição retro, intime-se as mesmas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre o
interesse no prosseguimento no feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Uma vez certificado o transcurso do prazo supramencionado, venham os autos
conclusos para deliberação. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA
DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO
PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER
VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO / NOVO PROGRESSO/PA, 02 de
dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO
Juiz(a) de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo
Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00011181520088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810009511
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Embargos à Execução em: 02/12/2021---EMBARGANTE:JULIO CEZAR SPINELLI Representante(s): OAB
10896-A JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) EMBARGADO:MARIA HELENA BRINKER
Representante(s): OAB 6019-A - ANDRE AMANCIO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14815 -
CLEBER DA SILVA GARCIA (ADVOGADO) PERITO:ANDREY DA SILVA MOURA. DESPACHO
Tendo em vista que o longo lapso temporal desde a última manifestação das partes
nos autos (05/11/2014), conforme petição retro, intime-se as mesmas para, no prazo de 5 (cinco) dias,
manifestarem sobre o interesse no prosseguimento no feito, sob pena de extinção sem resolução do
mérito. Uma vez certificado o transcurso do prazo supramencionado, venham os
autos conclusos para deliberação. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA
DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO
PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER
VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO / NOVO PROGRESSO/PA, 02 de
dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO
Juiz(a) de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo
Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00012035920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210010439
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimentos Especiais em: 02/12/2021---REQUERIDO:FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS
UNITINS Representantes: OAB 3999-B BRUNO NOLASCO DE CARVALHO (PROCURADOR) OAB 4111-
B KLEDSON DE MOURA LIMA (PROCURADOR) REQUERENTE:MICHAEL JACKSON MELO SILVA
Representante(s): OAB 10562-B ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO). Processo nº 0001203-
59.2012.8.14.0115 DECISÃO Considerando a proposta de acordo de fls. 328-330, intime-se a parte
autora para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a mesma. Caso não concorde com os
termos da proposta, tendo em vista a apresentação de contestação às fls. 124-149 e as matérias
nela alegadas, intime-se a autora para, no mesmo prazo, se manifestar em réplica, na forma do artigo
350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá ainda especificar provas que pretende
produzir ou manifeste interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do
Código de Processo Civil. Após, intime-se o réu para especificar provas que pretende produzir ou
manifeste interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de
Processo Civil. Advirta-se as que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não
seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com
fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo
acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.
Sirva a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do

Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 02 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00019130620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/12/2021---REQUERENTE:ANA CELIA MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representantes: OAB 24032-A JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) PROCESSO nº 0001913-06.2017.8.14.0115 Â DECISÃO Considerando a oposição de Embargos de Declaração (fls. 94-97) e sua tempestividade certificada às fls. 98, determino: 1. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os Embargos de Declaração, por força do art. art. 1.023, Â§ 2º, do Código de Processo Civil. 2. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 02 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00061343720148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/12/2021---REQUERENTE:JOAO BERNAT Representante(s): OAB 9.337-B - PAULA FERREIRA QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:DARCI MOISES LUCIANO CARVALHO REQUERIDO:SIRLENE RIBEIRO DE CASTRO. PROCESSO nº 0006134-37.2014.8.14.0115 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por JOÃO BERNAT em face de DARCI MOISÉS LUCIANO CARVALHO, sob o rito da Lei nº 9.099/95, sendo que, intimada para impulsionar o feito a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 33, bem como o último ato praticado foi a petição inicial. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o feito deve ser extinto: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado a pedido superior ao descrito no inciso II do art. 485, além do fato de que foi a parte intimada por meio de seu patrono para impulsionar o feito, intimação da qual não houve manifestação. Note-se que, na disciplina especial atinente aos Juizados Especiais Cíveis, o artigo 51, Â§ 1º, da Lei nº 9.099/95 dispensa a intimação pessoal para tais casos. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. INércia. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 51 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DISPENSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES EM TODAS AS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - ACJ: 15967120058070002 DF 0001596-71.2005.807.0002, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 16/03/2010, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: 23/04/2010, DJ-e Pág. 153) Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, sendo a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, Â§ 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários, em razão dos Artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da

dias. Uma vez transcorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para deliberaç o. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR C PIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITA O/INTIMA O/OF CIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO N  002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODER  SER VERIFICADA EM CONSULTA AO S TIO ELETR NICO Novo Progresso/PA, 02 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMP O Ju za de Direito Substituta da Vara C vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria n  1369/2021, publicada no DJE n  7115/2021

PROCESSO: 00105605320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento do Juizado Especial C vel em: 02/12/2021---REQUERENTE:SELMA TEIXEIRA MINOTTO
Representante(s): OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO) OAB 24511-A - ANA PAULA JORD O (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIA FRANCISCA GILDO P DOS SANTOS.
PROCESSO n  0010560-53.2018.8.14.0115 SENTEN A Cuida-se de A O DE EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL proposta por SELMA TEIXEIRA MINOTTO em face de CL UDIA FRANCISCA GILDO P. DOS SANTOS, sob o rito da Lei n  9.099/95, sendo que, intimada para impulsionar o feito a parte autora quedou-se inerte, conforme certid o de fls. 25, bem como o  ltimo ato praticado foi a peti o inicial. Esse   o relato. Decido.   certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por neglig ncia das partes, bem como quando o autor n o promover os atos e as dilig ncias que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o feito deve ser extinto: Art. 485. O juiz n o resolver  o m rito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por neglig ncia das partes; III - por n o promover os atos e as dilig ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado a per odo superior ao descrito no inciso II do art. 485, al m do fato de que foi a parte intimada por meio de seu patrono para impulsionar o feito, intima o da qual n o houve manifesta o. Note-se que, na disciplina especial atinente aos Juizados Especiais C veis, o artigo 51,  1 , da Lei n  9.099/95 dispensa a intima o pessoal para tais casos. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. IN RCIA. EXTIN O DO PROCESSO. 1. O PAR GRAFO PRIMEIRO DO ART. 51 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DISPENSA A INTIMA O PESSOAL DAS PARTES EM TODAS AS HIP TESES DE EXTIN O DO PROCESSO SEM RESOLU O DE M RITO. 2. RECURSO CONHECIDO E N O PROVIDO. (TJ-DF - ACJ: 15967120058070002 DF 0001596-71.2005.807.0002, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 16/03/2010, 2  Turma Recursal dos Juizados Especiais C veis e Criminais do DF, Data de Publica o: 23/04/2010, DJ-e P g. 153) Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continua o do processo, n o havendo alternativa ao julgador, sen o a prola o de senten a terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLU O DE M RITO, na forma do artigo 485, II e III, do C digo de Processo Civil c/c artigo 51,  1 , da Lei n  9.099/95. Sem custas e honor rios, em raz o dos Artigos 54 e 55 da Lei n  9099/95. Servir  a presente, por c pia digitalizada, como mandado de INTIMA O/OF CIO, nos termos do Provimento n  003/2009, com a reda o dada pelo Provimento n  11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no s tio eletr nico do Tribunal de Justi a do Estado do Par  (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 02 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMP O Ju za de Direito Substituta da Vara C vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria n  1369/2021, publicada no DJE n  7115/2021 (Assinado com certifica o digital)

PROCESSO: 01575874520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Cautelar Inominada em: 02/12/2021---REQUERENTE: EXTRA CAMINHOS LTDA Representante(s):
OAB 20178 ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19.335 - WAGNER MENDES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17.147 - JACKSON NICOLA MAIOLINO (ADVOGADO)
REQUERIDO:THIAGO GALHARDO DIAS Representantes: OAB 5395-B HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO). Processo n  0157587-45.2015.8.14.0115 R. H. I - RELAT RIO Cuida-se de processo cautelar ajuizado por EXTRA CAMINH ES LTDA. EPP contra THIAGO GALHARDO DIAS., os quais est o qualificados nos autos. O autor requereu, na peti o inicial de fls. 02-11, instr da dos documentos de fls. 12-38, liminarmente, a apreens o do bem alugado (M quina Escavadeira Hidr ulica, Modelo SY215C, n  de s rie SANSY216PDE105108, SANY) de sua

propriedade, conforme contrato de fls. 22-28 e nota fiscal de fls. 29. Na decisão de fls. 39-40 foi recebida a petição inicial, deferida a medida liminar e determinada a citação do réu. Em contestação de fls. 49-57, o réu aduziu a ausência dos requisitos legais para tanto e que já efetuou pagamentos em montante superior ao valor daquele bem, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos. Diante disso, na decisão de fls. 87 foi determinada a manifestação da parte autora. Às fls. 92 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça, a qual atesta que a diligência restou infrutífera. Após os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O caso comporta extinção sem resolução de mérito. Verifica-se que se trata de ação cautelar de protesto manejada no advento do Código de Processo Civil de 1973. A norma inscrita no art. 308 do Código de Processo Civil de 2015, na linha do que estabelecia o art. 806 do CPC/73, consigna que efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, cessando a eficácia da tutela concedida se o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal (artigo 309, inciso I, do CPC/15 e 806 do CPC/73). Além da cessação da eficácia da tutela cautelar, a omissão do autor, no que tange à formulação do pedido principal, ou qualquer outra manifestação ulterior, implica na extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL EM 30 DIAS. ARTIGO 806 DO CPC/73. EXTINÇÃO DO FEITO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 806 do CPC/73, o qual vigorava à época, compete à parte propor a ação principal no prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida deferida em procedimento preparatório. 2. Tendo sido a ação principal ajuizada nove meses após a concessão da medida cautelar preparatória, impõe-se a extinção do feito. 3. Apelação conhecida e não provida. (TJDFT, Acórdão 1093589, 1ª turma Cível, Des. SIMONE LUCINDO, DJe 10/05/2018). Consoante certidão de fls. 92, o cumprimento da liminar deferida restou prejudicado há mais de 5 (cinco) anos, sem que a parte autora adotasse qualquer medida em sentido diverso posteriormente. Ademais, verifica-se que a presente ação foi ajuizada há mais de 6 (seis) anos sem que conste dos autos qualquer notícia sobre eventual ajuizamento de qualquer ação de conhecimento para discussão quanto ao fato probante. Na verdade, não consta dos autos sequer manifestação do autor desde 2017. Dessarte, transcorreu há muito tempo, contudo, o prazo de 30 (trinta) dias, sem que o requerente formulasse o pedido principal. Mister, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (antigo artigo 267, IV, do CPC/73). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, 02 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 01665885420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO
GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEVANIR RIBEIRO DA SILVA. PROCESSO
Nº: 0166588-54.2015.8.14.0115 DESPACHO Por força do art. 10 c/c art. 487, parágrafo único, ambos
do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se
sobre a ocorrência de prescrição anteriormente ao ajuizamento da ação. Transcorrido o prazo
alhures, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Cumpra-se.
Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO / OFÍCIO, nos termos do
Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 02 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,

designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00012018920128140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE: ESTHER ERIAS GOMES CARLOS
Representante(s): OAB 10562-B ; ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE DO TOCANTINS UNITINS Representante(s) OAB 4111-B KLEDSON DE MOURA LIMA
(PROCURADOR) . PROCESSO Nº: 0001201-89.2012.8.14.0115 DECISÃO Considerando que já houve
impugnação à Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se
as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou
manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de
Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a
necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou
protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-
se e cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos
termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB,
cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 2 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE
ASSUMPCÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada
por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00055693920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2021---REQUERENTE: ANDRE LUIZ AMORIM DE
FREITAS Representante(s): OAB 10823 ; DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH (ADVOGADO) OAB
9845 NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11084 DYOGO COSTA MARQUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: FERNANDO TAFAREL Representantes: OAB 18789-A LESLIE HOFFMANN RODRIGUES
(ADVOGADO) OAB 16630-A JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A KLEVERSON
FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO: OCLIDES TAFAREL Representantes: OAB 18789-A LESLIE
HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16630-A JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)
OAB 16632-A KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO). PROCESSO Nº: 0005569-39.2015.8.14.0115
DECISÃO Considerando que já houve impugnação à Contestação, bem como diante do lapso temporal
desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias,
especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide,
nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos
pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se
mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do
Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os
autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº
11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de dezembro de 2021. CAMILLA
TEIXEIRA DE ASSUMPCÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo
Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado
com certificação digital)

PROCESSO: 00008415720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210007923
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---

MENOR: R. D. S.

REQUERIDO: A. F. S.

Representante(s):

OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO)

REQUERENTE: C. D.

MENOR: R. D. S.

MENOR: R. D. S.

Representante(s):

OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)

OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00012784020088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810010302
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. H. M.

REQUERIDO: F. P. S.

MENOR: C. S. M.

PROCESSO: 00050952920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERENTE: N. F. M.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: H. F. M.

REQUERIDO: B. K. B.

PROCESSO: 00090795520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERENTE: S. S. A.

Representante(s):

OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO)

OAB 6.518 - CELIA VIEIRA SERPA DA CUNHA (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. G.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00093000420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERENTE: N. T. R.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: S. R. A.

REQUERIDO: R. N. M. A.

PROCESSO: 00101860320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

MENOR: R. G. T. S.

MENOR: K. R. T. S.

REQUERENTE: C. S. T.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. A. S.

PROCESSO: 00043314820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE: BRADESCO SAUDE SA
Representante(s): OAB 15186-A ; CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 19177-A REINALDO LUIS
TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO: ENGESEG ENGENHARIA DO TRABALHO
EIRELI ME Representante(s) PROCESSO: 00043314820168140115 DESPACHO Considerando o
requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a
parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de
indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para certificar
sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da
mesma. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos
conclusos. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos
do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE
ASSUMPCÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada
por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00005842720158140115 PROCESSO ANTIGO:
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em:REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representantes: OAB
22119 RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 6861 FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA
JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JARLES OLIVEIRA VERAS REQUERIDO: ARNO AFONSO
MOMBELI REQUERIDO: VILMA ANTUNES RAMOS. PROCESSO: 00005842720158140115 DESPACHO
Considerando o extrato retro, remetam-se os autos à UNAJ para aferir o regular recolhimento das custas
quanto à diligência requerida. Uma vez certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos

para efetivação da mesma. Em caso contrário, cancele-se o boleto pendente de pagamento e emita-se novo boleto bancário para pagamento. Após, intime-se parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas correlatas, sob pena de indeferimento da diligência requerida. Transcorrido o prazo, com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0004749-89.2018.8.14.0058. AÇÃO PENAL. VÍTIMAS: A.F.N., J.C.D.S., J.C.D.S. E M.C.S.; DENUNCIADO: JOEL ALBUQUERQUE NASCIMENTO (ADVOGADA: MARIANA BRANDÃO PAIVA OAB/PA 29.525). DESPACHO. 01 - Designo o dia 24 de fevereiro de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 - Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 - Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 - Ciência ao MP. 06 - Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 - Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 - Oficie-se a SUSIPE para que apresente o preso pessoalmente. 09 - Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0001349-67.2018.8.14.0058. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A (ADVOGADO(S): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201; JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO, OAB/SP 12.363; EDUARDO DE ARRUDA ALVIM, OAB/SP 118.685; FERNANDO ALSELMO RODRIGUES, OAB/SP 132.932; LAISA D FAUSTINO DE MOURA, OAB/SP 212.281; PATRICIA SCHOEPS DA SILVA, OAB/SP 256.753; ALBERICO EUGÊNIO S GAZZINO, OAB/SP 272.393). REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência proposta por BANCO BRADESCO S.A. em face do MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO, ambos devidamente qualificados, alegando que o demandado está em atraso com os repasses referentes aos contratos de empréstimo consignado firmados pelo funcionalismo público municipal. Diz que o débito alcança a monta de R\$ 625.798,29. Requer a condenação do demandado ao pagamento do valor devido, como também a regularização do pagamento nas parcelas vincendas. Juntou documentos às fls. 30 a 181. Tutela de urgência indeferida às fls. 208/209. Conciliação infrutífera à fl. 222, com aplicação de multa ao demandado por ato atentatório à dignidade da justiça. Contestação às fls. 228/236, oportunidade em que o réu sustenta a reconsideração da multa aplicada e no mérito, aduz que a dívida em cobrança se refere a gestão passada, não havendo documentos nos arquivos municipais que permitam o exercício da defesa. Defende a não fixação de astreintes por atraso no pagamento das parcelas vencidas. Audiência de conciliação sem composição à fl. 255. Manifestação do réu às fls. 260/265, onde se manifesta sobre a tentativa de acordo de fl. 255 e acrescenta a tese defensiva da reserva do possível, reiterando o pleito pela improcedência. Parecer ministerial às fls. 268/271. Instados a requerer provas adicionais (fl. 272), o demandante pugnou pela realização de perícia contábil, pela produção de prova testemunha, pelo depoimento pessoal do responsável pela folha de pagamento e representante do autor e pela prova documental suplementar (fls. 274/275). O réu, por seu turno, sustentou não haver mais provas a produzir, juntando comprovante de depósito em conta judicial no valor de R\$ 30.236,06 referente ao período de janeiro/2017 (fl. 285). O requerido, à fl. 293, informou novo depósito, este no importe de R\$ 133.147,99, também referente a janeiro/2017. Instado a se manifestar sobre os pagamentos voluntários, o autor nada disse (fl. 304). Decido. O pleito do autor pela produção adicional de provas não merece amparo (fls. 274/275), pois a prova documental que acompanha a inicial, à vista da contestação genérica apresentada, é suficiente para o convencimento do Julgador pela procedência em parte da demanda. A complexidade do feito é baixa, dispensando a realização de perícia técnica sobre a folha de pagamento, principalmente considerando a falta de contestação específica sobre os descontos em folha de pagamento. A prova testemunhal e o depoimento pessoal do réu em nada contribuirão para o deslinde da causa, considerando que a celebração do convênio entre a instituição bancária e a municipalidade é fato notório. Por fim, não há que se falar na produção de prova documental suplementar, pois os documentos iniciais bastam para o pleno conhecimento da causa. Desta feita, cumpre dizer que a ação se encontra apta ao julgamento antecipado do mérito, nos termos legais, vez que dispensa a produção de provas adicionais. Vejamos a legislação (CPC): §Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver

necessidade de produção de outras provas; Tratando-se de ação de cobrança, entendo que a parte autora demonstrou a efetiva prestação dos serviços alegados na inicial. O autor juntou aos autos cópia assinada do Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento devidamente assinado pelos litigantes (fls. 40/44). Cuidou ainda o autor de apresentar documentos discriminativos de débito (fls. 59/138) e a constituição do réu em mora, através da notificação extrajudicial devidamente entregue (fls. 54/55). Analisando as teses de contestação do réu, tem-se que nada de útil ao exame do mérito foi afirmado, se limitando a parte a sustentar que o convênio dito como inadimplido fora firmado por gestão municipal pretérita e que não há nenhum arquivo alusivo ao contrato, tampouco qualquer outra informação sobre a dívida. Inexiste confissão. Por outro lado, ao deixar de contestar especificamente os fatos constantes da inicial, tem-se que passa a incidir a presunção de veracidade dos fatos não impugnados, conforme dispõe o art. 341 do CPC. Logo, é de se reconhecer a existência e validade do convênio firmado entre as partes. O inadimplemento está demonstrado pelos discriminativos do débito e pela notificação da mora, que atendeu ao disposto no art. 397, parágrafo único do CC. Assim tem-se que a dívida totaliza a quantia de R\$ 625.798,29 (seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos). A jurisprudência do TJPA, apreciando caso semelhante, assim decidiu: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL. CONFIGURADA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. (6279364, 6279364, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-08-30, Publicado em 2021-09-13). Visando o total esclarecimento das partes, é vital destacar que a única matéria digna de contrapor a afirmação inicial veio na petição de fls. 260/265, quando o réu reiterou o pedido pela improcedência, acrescentando o fundamento da reserva do possível por incapacidade financeira do ente estatal. Ocorre que o fundamento meritório de fls. 260/265 foi protocolado após a oferta da contestação, o que se mostra uma impropriedade técnica, em desconformidade com o que dispõe a Lei. Segundo dispõe o art. 336 do CPC, cabe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor. Trata-se da positivação do princípio da eventualidade, que prega que toda a defesa possível será ofertada em um único momento, especificamente na petição de contestação. Assim, tem-se que a petição de fls. 260/265 inova a tese defensiva em um momento posterior à contestação, não merecendo ser conhecida neste ponto, sendo permitida a sua permanência no caderno processual apenas para fins históricos. Reconhecida a relação contratual e a dívida inadimplida, é vital apreciar os depósitos voluntários em conta judicial realizados às fls. 285 e 294. Instado a manifestar-se, o autor nada informou sobre estes (fl. 304). Analisando os documentos constantes nos autos, entendo que os ditos depósitos, que totalizam a quantia de R\$ 163.384,05, se referem ao mês de janeiro/2017, englobando parte do período de inadimplência, conforme discriminado nas fichas de fls. 59/138. Desta forma, reconheço os depósitos judiciais de fls. 285 e 294 como pagamento voluntário parcial e a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma parte sobre a outra, deve-se promover a subtração do valor global devido por aquele depositado em pagamento, restando o produto de R\$ 462.414,24 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e catorze reais e vinte e quatro centavos), que se trata do quantum debeatur. Quanto ao pedido de que as parcelas vincendas descontadas dos contracheques do funcionalismo municipal sejam repassadas automaticamente sob pena de multa, entendo que não prospera o pleito, considerando que não há sentido na aplicação de multa por descumprimento do contrato firmado, devendo o prejudicado demandar a fazenda pública de forma específica, caso haja reiteração do inadimplemento. Por fim, sendo reconhecido o ato atentatório à dignidade da justiça em razão da ausência injustificada do réu à audiência de fl. 222, entendo por não acatar a justificativa trazida na contestação, sendo obrigação da parte o regular comparecimento aos atos designados. ISTO POSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, e o faço com resolução do mérito, nos termos dos art. 487, I do NCP, para condenar o MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO a pagar ao BANCO BRADESCO S.A. o valor correspondente a R\$ 462.414,24 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e catorze reais e vinte e quatro centavos), a ser corrigido pelo INPC a contar da sentença (súmula 362 do STJ) e a incidir juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC), fato ocorrido em 23.01.2019 (fl. 212). Confirmando a multa aplicada em detrimento do réu por ato atentatório à dignidade da justiça, estabelecendo-a no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fl. 222. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio/PA, 08 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

BRDESCO S/A (ADVOGADO: EDSON ROSAS JUNIOR OAB/PA 25.196-A; LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/PA 25.197-A); REQUERIDOS: M I TRINDADE BATISTA ME; MARIA ISABEL TRINDADE BATISTA E JESSI ALVES BARBOSA. DECISÃO. Vistos, etc... Trata-se de ação de execução. O credor pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD e a restrição de veículos via RENAJUD. É a síntese dos autos. Esgotados os meios de diligência na busca de bens aptos à garantia da dívida, entendo por deferir o pleito de busca de ativos via SISBAJUD e o bloqueio de veículos pelo RENAJUD. O bloqueio de valores por meio digital depositados em instituições financeiras é medida executiva prevista no CPC (art. 854 do CPC). Assim, DEFIRO o bloqueio de ativos via sistema SISBAJUD. Havendo resultado positivo no bloqueio SISBAJUD, serve a tela de protocolo como termo de penhora, devendo a Secretaria intimar o devedor para que tome ciência da medida e oponha embargos/impugnação, se desejar. Infrutífera a medida, vistas ao credor por 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. DEFIRO a realização de bloqueio de transferência veicular via RENAJUD, conforme espelho anexo. Antes de executar as medidas acima deferidas, INTIME-SE O AUTOR PARA RECOLHER AS CUSTAS DEVIDAS PELAS 2 (DUAS) DILIGÊNCIAS, pelo que concedo prazo de 5 (cinco) dias. Após, com as custas pagas, voltem os autos conclusos para execução das pesquisas. Senador José Porfírio/PA, 08 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000002-62.2019.8.14.0058. AÇÃO PENAL. AUTOR DO FATO: DOUGLAS MATTOS DE AQUINO (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). SENTENÇA. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o réu DOUGLAS MATTOS DE AQUINO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, todos do CP. Narra a denúncia que no dia 01.01.2019, por volta das 04h00min, a vítima I. do S. C. encontrava-se na praia do Leme, comemorando as festividades de réveillon na companhia de amigos. Depreende-se dos autos que o nacional Daniel se desentendeu com um de seus colegas, chegando a agredi-lo com um chute no abdome. Ato contínuo, prepostos da Polícia Militar acalmaram a confusão. Denota-se dos elementos de informação que o nacional Daniel saiu da festa na companhia de Douglas para buscar sua motocicleta que se encontrava na casa deste, tendo o acusado ficado zangado e tomado as dores do amigo devido ao episódio ocorrido na festa, ocasião em que indagou onde as pessoas envolvidas na briga moravam. Consoante apurado, por volta das 05h15min, a vítima encontrava-se em sua casa, instante em que apareceu o nacional Daniel a bordo de uma motocicleta, trazendo na garupa o denunciado Douglas. Depreende-se dos autos que Douglas estava bastante alterado, ocasião em que desceu da moto, sacou o revólver da cintura e forçou a porta para entrar na casa. Ato contínuo, o Denunciado apontou a arma na direção da vítima e efetuou um disparo que não atingiu esta por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo o projétil atingido a parte de cima do muro no interior da residência. Os elementos de prova coligidos indicam que o acusado agiu por motivo fútil, já que tentou ceifar a vida da vítima por uma discussão banal em uma festa. A denúncia foi recebida em 24.01.2019 (fls. 29/30), ocasião em que foi determinada a citação do acusado para apresentar resposta escrita. Resposta à acusação apresentada às fls. 45/49, sustentando preliminarmente a inépcia da denúncia. A preliminar foi afastada à fl. 54, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência de fl. 63, a testemunha DANIEL foi ouvida. Testemunho do policial NATHANEL consta à fl. 94. Depoimento da vítima à fl. 103. Interrogatório do acusado à fl. 143. Nas alegações finais do Ministério Público (fls. 146/149), opinou o parquet pela impronuncia quanto ao homicídio tentado e a condenação do réu pelo delito do art. 15 da Lei nº 10.826/03. A defesa, por seu turno, às fls. 155/166, pugnou pela desclassificação para delito do Estatuto do Desarmamento, sustentando a consunção do crime de porte pelo de disparo de arma de fogo. Pleiteia a condenação pelo mínimo legal. Brevemente relatado. Decido. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade encontra-se comprovado Boletim de Ocorrência lavrado à fl. 07, que narra episódio de disparo de arma de fogo, acrescido pelas declarações prestadas pela vítima em seu depoimento em juízo (fl. 103), bem como pelo que se extrai do Relatório de Missão policial juntado às fls. 32/37, que juntou registro fotográfico com a marca deixada na parede pelo disparo de arma de fogo. A embasar ainda mais a materialidade, consta o auto de apreensão de arma de fogo e 9 (nove) munições à fl. 22, tratando-se do artefato utilizado para realizar o dito disparo. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA - DA DESCLASSIFICAÇÃO Ultrapassada esta análise, resta verificar se há outros elementos que ao menos apontem para indícios de autoria do réu DOUGLAS na tentativa de homicídio contra a vítima. Nos termos do art. 413 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.689/2008, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Sobre a responsabilidade e postura do magistrado na fase de pronúncia, já advertia Guilherme de Souza Nucci antes da mencionada alteração legislativa: (..) é preciso destacar que o controle judiciário sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e fundamentado, tornando-se

inadequado remeter a julgamento pelo Tribunal do Júri um processo sem qualquer viabilidade de haver condenação do acusado. A dúvida razoável, que leva o caso ao júri, é aquela que permite tanto a absolvição quanto a condenação. Assim, não é trabalho do juiz togado `lavar as mãos; no momento de efetuar a pronúncia, declarando, sem qualquer base efetiva em provas, haver dúvida; e esta deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo o processo a julgamento pelo Tribunal Popular. Cabe-lhe, isto sim, filtrar o que pode e o que não pode ser avaliado pelos jurados, zelando pelo respeito ao devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa. Esta, afinal, é a função do *judicium accusationis* - fase de instrução - pela qual passaram as partes, produzindo provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (...) Na mesma linha, encontra-se o magistério de Vicente Greco Filho, dizendo que o raciocínio do juiz da pronúncia, então, deve ser o seguinte: segundo a minha convicção, se este réu for condenado haverá uma injustiça? Se sim, a decisão deverá ser de impronúncia ou de absolvição sumária; (Código de Processo Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 710-711). No caso em apreço, durante a persecução penal sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a acusação não logrou êxito em demonstrar os indícios suficientes da autoria delitiva quanto ao crime doloso contra a vida. Em verdade, a vítima, ao ser ouvida durante a audiência (fl. 103), disse que houve uma confusão na Praia durante a virada de ano envolvendo Daniel e Rodrigo. Após, levou Rodrigo para sua casa e ouviu um barulho na frente. Daniel havia chegado ao local e estava conduzindo uma moto com o réu na garupa. Ambos começaram a forçar a entrada na casa. Afirmou que segurou a porta pelo lado de dentro com duas outras pessoas como forma de impedir a entrada. O acusado estava armado e era incentivado por Daniel a agir. O Réu apontou a arma para cima e disparou. Acha que o tiro foi só para dar um susto. O demandado estava com raiva por Daniel ter sido agredido na praia. Considerando que a vítima relatou que o disparo não foi em sua direção, sendo na realidade, direcionado para o alto, por óbvio que não há dolo de matar, o que afasta qualquer indício de autoria quanto a crime contra a vida. O registro fotográfico de fl. 32 aponta que a marca deixada pelo disparo na parede da casa da ofendida fica bem acima do umbral da porta, em uma altura superior a de um ser humano normal. O disparo direcionado para cima foi confirmado em audiência pela testemunha DANIEL (fl. 63) e durante o próprio interrogatório do acusado (fl. 143), embora ambos sustentem que o disparo foi efetuado para afastar os moradores do imóvel, que partiram para agredi-los. A versão da vítima diverge com a de DANIEL e o acusado neste último ponto, pois a primeira afirma que no momento do tiro, estava segurando a porta com seus amigos pelo lado de dentro, enquanto o réu e DANIEL afirmam que o disparo se deu para evitar serem molestados, enquanto os ocupantes da casa partiam em seu encalço. Apesar de colidentes as versões, entendo que o disparo não foi direcionado para atingir a vítima, pelo que o indício de autoria por crime contra a vida não se faz presente. Desta forma, deve a acusação ser desclassificada, afastando-se a imputação do art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, todos do CP. Entretanto, a denúncia aponta para a ocorrência de um indevido disparo de arma de fogo, havendo a prova dos autos indicando a efetiva ocorrência do crime do art. 15 do Estatuto do Desarmamento. DA DESCLASSIFICAÇÃO Desclassificada a conduta delitiva inicial, conforme dispõe o art. art. 419 do CPP, tem-se que o feito deve ser remetido ao juízo competente. Tratando-se de crime ocorrido na cidade de Senador José Porfírio/PA, permanece com este juízo a competência para conhecer da causa, nos termos do art. 70 do CPP. Passasse ao julgamento do réu. DA EMENDATIO LIBELI PARA O CRIME DO ART. 15 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO Ante as provas carreadas aos autos, entendo que se trata de caso de condenação, contudo por crime diverso daquele capitulado na denúncia. Narra a denúncia a ocorrência de crime de doloso contra a vida na forma tentada. Acontece que durante a instrução não restaram provados os indícios de autoria, ocorrendo a desclassificação da imputação originária, pois restou provado, tão somente, o disparo de arma de fogo, desnaturando a capitulação original da denúncia. Desta forma, oportunamente, promovo a emendatio libeli para readequar a capitulação legal da denúncia com lastro no artigo 383 do CPP, uma vez que o réu não se defende da capitulação legal atribuída na denúncia e sim dos fatos. Por tudo o que foi carreado para os autos, embora a denúncia impute ao acusado o delito do art. art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, todos do CP, ficou comprovada a prática do crime do art. 15 do Estatuto do Desarmamento. O crime previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/03 vem assim redigido: Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4(quatro) anos, e multa. A materialidade do crime de disparo de arma de fogo já foi bem tratada acima, pois todos os depoentes foram concordes quanto à sua ocorrência. Ademais, o Boletim de Ocorrência policial (fl. 07) e o relatório de missão policial (fls. 32/37) são provas do referido disparo de arma de fogo. A arma utilizada e 9 (nove) munições foram apreendidas durante a ação policial, conforme auto de apreensão à fl. 22. A autoria, por seu turno, está demonstrada pelos depoimentos da vítima, da testemunha DANIEL e a confissão do réu. Conforme acima relatado, a vítima relatou o disparo contra a sua residência praticado

pelo acusado. Afirmou ainda que Daniel instigava o réu. A testemunha policial Nathanael relatou (fl. 94) que atendeu a ocorrência, vindo a ver a marca de tiro na parede. Disse que o projétil disparado foi encontrado. Relatou que conhecia o agressor e o conduziu à Delegacia. Disse que a arma foi localizada. Daniel, em depoimento judicial (fl. 63), disse que estar participando de festividade quando foi agredido por um amigo da vítima. A seguir, relatou o caso para o réu, que o convidou a ir até casa da ofendida. Lá chegando, foram recebidos por pessoas armadas com pedaços de madeira e facões, quando o acusado atirou para o alto. O réu confessou o disparo em seu interrogatório (fl. 153), dizendo que encontrou Daniel, havendo este lhe dito da briga na praia. Foram de carro para sua casa com o fim de buscar a arma de fogo, que não tinha registro de posse. Depois, se dirigiram de moto para a casa da ofendida, lá encontrando diversas pessoas armados com paus e facas, quando atirou para cima. Assim, à vista das provas coligidas, tem-se que está provado o crime do art. 15 do Estatuto do Desarmamento. Apesar do depoimento da ofendida ser divergente do prestado por Daniel e pelo réu quando trata do momento do disparo, entendo que nada justifica o acusado ter se armado e ido à casa da ofendida. Trata-se de conduta extremamente gravosa e violenta, pois a ofendida ou seus amigos nada fizeram contra o réu. O demandado se mostra como pessoa destemida e crente que pode fazer Justiça com as próprias mãos, se sentindo legitimado a se armar e ir até a casa onde estavam os supostos algozes do seu amigo para aplicar-lhe a correção que entendia devida. Reitere-se que não há razão que justifique o réu se armar ao saber de uma briga envolvendo terceiro. Igualmente não se mostra justificável ir à casa dos pretensos agressores para tirar satisfação. Na realidade, o réu premeditou todos os seus passos, primeiramente indo se armar para após, confrontar aqueles que brigaram com seu amigo. Agiu como se fosse Senhor da Justiça em Senador José Porfírio, podendo fazer valer suas vontades ao arrepio da Lei, da vida e da integridade dos outros. O presente episódio tinha tudo para ter um desfecho desastroso e fatal, contudo, por sorte, nada de mais grave ocorreu, pelo que a circunstância da culpabilidade há de ser valorada negativamente pelas razões acima expostas. A testemunha Daniel, ao ser perguntada sobre o motivo de ir à casa da vítima, disse que fora chamado pelo acusado para conversar com seus contendores. Nesse particular, extraio que o réu agiu por vingança contra aqueles que teriam brigado momentos com Daniel, mostrando extremo desvalor em sua motivação, a ser ponderado na dosimetria. DA TESE DEFENSIVA. Cumpre destacar, inicialmente, a posição dos tribunais no sentido de que a absorção (princípio da consunção - conflito aparente de normas) do delito de porte de arma pelo de disparo não é automática, dependendo, assim, do caso concreto. Por conseguinte, em se tratando de contextos fáticos distintos, há a possibilidade de configuração de delitos autônomos. Nesse sentido: CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. O princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa. Incabível a aplicação automática do princípio da consunção, em desconsideração às circunstâncias fáticas do caso concreto, em que as infrações ocorreram em momentos distintos. Quando constatado que os crimes de porte ilegal de armas e de homicídio qualificado se afiguram absolutamente autônomos, inexistindo qualquer relação de subordinação entre as condutas, resta inviabilizada a aplicação do princípio da consunção, devendo o réu responder por ambas as condutas. É incabível, nos estreitos limites da via eleita, um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes dos processos de conhecimento para a verificação das circunstâncias objetivas e subjetivas imprescindíveis ao reconhecimento da ocorrência da ficção jurídica. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma, HC 51660/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. 16/03/2006, publ. DJ 10/04/2006, p. 260). RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 231 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO EM TELA. CRIMES AUTÔNOMOS. 1. [...] 2. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave. 3. In casu, a conduta de porte ilegalmente arma não pode ser absorvida pelo crime de disparo de arma de fogo, porquanto os crimes foram consumados em contextos fáticos distintos, restando evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexo de dependência entre as condutas ou subordinação, não incidindo, portanto, o princípio da consunção. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma, REsp 672.199/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/12/2004). Assim sendo, considerando a narração contida na inicial, que descreve um único contexto fático, deve o delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) ser absorvido pelo disparo de arma de fogo (art. 15 da mesma lei). Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude,

pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. DO DISPOSITIVO Ante as razões expostas, DESCLASSIFICO a conduta delitativa inicialmente atribuída ao acusado, aplicando o que dispõe o ar. 383 do CPP e julgo PROCEDENTE em parte a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado DOUGLAS MATTOS DE AQUINO, alhures qualificado, como incurso na sanção penal do art. 15 da Lei n.º 10.826/03 e o faço com resolução do mérito. Observando o que determina o art. 68 do Código Penal, com observância, também, ao disposto no art. 59 do mesmo Codex, passo a individualizar e dosar a reprimenda penal do denunciado. DOSIMETRIA AO CONDENADO DOUGLAS MATTOS DE AQUINO Na aferição das circunstâncias judiciais, tenho que a culpabilidade está patente, ante a reprovabilidade de sua conduta ser extremamente alta, pois sentiu-se legitimado a fazer justiça com as próprias mãos ao saber da briga envolvendo seu amigo Daniel, tendo agido de forma premeditada, quando se dirigiu para sua casa, lá buscado a arma guardada. A seguir, foi à casa da vítima, local onde estariam aqueles que brigaram com Daniel, desferindo o tiro em cotejo. O réu não ostenta antecedentes criminais positivos, embora apresente outra ação penal contra si ajuizada (nº 0000381-66.2020.8.14.0058), sem sentença até o presente momento. Não há registros nos autos quanto a sua conduta social, nem em relação a sua personalidade. Os motivos do crime se mostram desfavoráveis, vez que o réu agiu por vingança contra aqueles que teriam brigado com seu amigo Daniel. As circunstâncias do crime são negativas, considerando que a arma apreendida às fl. 22 não tinha registro perante os órgãos competentes. No que tange às consequências, são as ordinárias do tipo penal, ou seja, ter posto a incolumidade pública em risco concreto. O dano é de pouca monta, não merecendo valoração. O comportamento da vítima é irrelevante. Nessa esteira de fundamentação, exsurge como justa e suficiente a fixação da pena-base no patamar de 02 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Tendo em vista a confissão espontânea do réu, reduzo, nos termos do art. 65, inc. III, alínea çdç do CP, a pena para 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ao passo em que também reduzo a quantidade do número de dias-multa para o valor de 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a inexistência de causas de aumento e diminuição de pena. Considerando a situação econômica do condenado, nos termos do art. 49, § 1º do CP, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado quando do pagamento (art. 49, § 2º do CP), que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), a contar do trânsito em julgado da presente sentença. A pena deverá ser iniciada em regime aberto, na forma do art. 33, §2º, çcç, do Código Penal. Não há detração a ser considerada. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deixo de conceder a suspensão condicional da pena prevista no CP em razão da quantidade de pena aplicada ser superior ao limite estabelecido na norma. Permito que o réu permaneça em liberdade, pois a prisão decorrente de sentença não transitada em julgado possui natureza cautelar e, portanto, submete-se aos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, os quais não estão presentes na hipótese em análise. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, seja lançado o nome do réu no rol dos culpados, adotando-se as seguintes providências: 1) Oficie-se a Justiça Eleitoral, acompanhada de cópia desta sentença, para que proceda à suspensão dos direitos políticos do condenado em cumprimento ao disposto no art. 71, inc. II, do Código Eleitoral, e art. 15, inc. III da Constituição Federal. 2) Intime-se o condenado para, nos termos do art. 50 do Código Penal, efetuar o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado, devendo a escrivania proceder ao cálculo atualizado, cujo montante deverá ser depositado em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, mediante guia própria. 3) Por fim, cumpridas todas as determinações anteriores, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se guia de recolhimento para autuação de execução penal no sistema SEEU. Publiquem-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias. Havendo a ofendida apontado que Daniel incentivava o condenado a agir (fl. 103, aos 2min36seg), o que em tese, pode indicar coautoria ou participação, INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS EM FACE DE DANIEL, se assim entender cabível. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 0001381-43.2016.8.14.0058. AÇÃO PENAL. AUTOR DO FATO: ARMANDO BALIEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADA: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662). SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ARMANDO BALEIRIO DA SILVA JÚNIOR pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º do CPB. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 14.05.2016, por volta das 0h à 8h, o acusado subtraiu uma motocicleta FAN 125, 2009/2009, cor vermelha, placa NRA-6785, de propriedade de J. B. F. O denunciado subtraiu a motocicleta e a guardou em sua residência. Urge salientar

que às 23h do dia 13.05.2016, a vítima notou o desaparecimento do veículo e procurou o posto policial para relatar o fato. Os policiais localizaram o bem furtado e detiveram o denunciado. A denúncia foi recebida em 22.06.2017 (fl. 38). Citado, o réu apresentou resposta à acusação à fl. 43. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 44). Interrogatório do acusado à fl. 65. Depoimento da testemunha Arley colhido à fl. 81. Ralison foi ouvido à fl. 137-v. O Ministério Público desistiu dos depoimentos da vítima e da testemunha Cícero (fl. 139). Razões finais ministeriais pela condenação do réu (fl. 142/144). A defensora dativa apresentou as razões finais às fls. 165/173, sustentando a ausência de provas da materialidade e da autoria. Pugna ainda pelo afastamento da majorante do repouso noturno e reconhecimento da atenuante da menoridade relativa. É a síntese dos autos. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: Trata-se de ação penal proposta em face de ARMANDO BALEIRIO DA SILVA JÚNIOR pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º do CPB. A materialidade e autoria estão bem demonstradas através dos depoimentos judiciais e do boletim de ocorrência de fl. 04. O ofendido em interrogatório (fl. 65), negou o crime e disse que nada se lembra da noite anterior ao suposto crime em razão da embriaguez alcoólica. Disse que acordou em casa com a presença dos policiais e que a moto do ofendido estava na sala. Afirmou não se lembrar de quem colocou a motocicleta em sua sala, havendo seu irmão dito que a moto foi lá posta por um terceiro não identificado. A testemunha policial Arley, na audiência (fl. 81), disse que a polícia foi procurada pela vítima e que localizaram o réu com o bem subtraído. As provas produzidas são suficientes para a conclusão pela prática do crime, pois está patente que o réu subtraiu para si a motocicleta indicada no auto de apreensão de fl. 12, a escondendo na sua casa. Ressalta-se que o acusado admitiu que a motocicleta estava na sua sala, deixando de apresentar qualquer justificativa plausível ou de apresentar provas capazes de afastar sua responsabilidade. A tese auto defensiva de que a motocicleta foi posta na sala de sua casa por uma terceira pessoa não identificada se apresenta como fantasiosa, sendo difícil crer que algum criminoso local, premeditadamente, furtara uma motocicleta e pacientemente esperou o réu se embriagar e dormir pesadamente, agindo a seguir de forma sorrateira para estacionar o bem subtraído na sala da sua casa como forma de incriminá-lo. É ônus do réu provar suas alegações durante o interrogatório, do que não se desincumbiu minimamente. A tese da defesa técnica, por outro lado, ainda que muito bem concretada na ausência de comprovante de propriedade da motocicleta por parte do ofendido, acaba por sucumbir frente à constatação de que a motocicleta, seja quem for seu titular, possui valor econômico, podendo ser objeto material de crime. É certo que a propriedade da motocicleta não está configurada nos autos, pois o dito prejudicado, sr. José Brasil Feitosa, não apresentou o comprovante de propriedade da coisa, tal como a CRLV. Inadvertidamente, a autoridade policial fez a restituição da coisa (fl. 13), o que se mostra, em tese, uma conduta precipitada, a ser oportunamente apurada pelo órgão de controle externo, se assim entender viável. Contudo, tratando-se de coisa móvel com concreto valor econômico, entendo que a dúvida sobre o proprietário da motocicleta não afeta a ocorrência do crime. Esta razão há muito é tratada nos Tribunais, havendo o STJ pacificado o entendimento de que o simples valor econômico da res furtiva já caracterizava a ocorrência do crime, ainda que a coisa subtraída seja ilícita, tal como drogas. Segue entendimento do STJ: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUBTRAÇÃO DE 5,2 KG DE PASTA BASE DE COCAÍNA, MEDIANTE USO DE ARMA. RESULTADO MORTE. CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL DO LATROCÍNIO. CRIME PATRIMONIAL QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. O Tribunal de Justiça mineiro, diante dos fatos constantes da sentença, decidiu por alterar a tipificação feita pelo Magistrado, desclassificando o tipo penal de latrocínio para homicídio, por considerar que coisa ilícita não poderia ser objeto do crime patrimonial, motivo pelo qual considerou que a conduta (subtrair) insere-se em uma daquelas descritas no tipo penal do tráfico - art. 33 da Lei n. 11.343/2006 -, em concurso material com o homicídio. 2. A compreensão adotada no acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual admite a configuração do crime contra o patrimônio nas hipóteses em que o entorpecente é objeto material do crime de furto ou de roubo. 3. A doutrina é unânime quanto ao objeto material dos crimes patrimoniais, sendo esse, além da pessoa humana, a coisa em si, desde que alheia e móvel, e que possua valor (de troca ou de uso), exigindo-se para a consumação do delito, no tocante ao elemento subjetivo, a intenção de subtraí-la com a finalidade de tê-la para si ou para outrem. Havendo distinção quanto à capitulação do tipo, em furto ou roubo, a depender da violência ou grave ameaça utilizadas. 4. Inexistindo no tipo penal dos crimes contra o patrimônio qualquer análise concernente à ilicitude da coisa alheia, não há como se dispensar tratamento restritivo na aplicação da norma, já que não há na lei essa limitação concernente ao objeto material. 5. Sendo a hipótese dos autos um ilícito penal relativo ao crime contra o patrimônio, em que o resultado morte ensejou a configuração do tipo penal do latrocínio - art. 157, § 3º, do Código Penal -, não há falar em competência do Tribunal do Júri. 6. Recurso especial provido a fim de reformar o acórdão impugnado para afastar a competência do Tribunal do Júri e determinar que o Tribunal de Justiça mineiro prossiga no julgamento das apelações,

como entender de direito. (REsp 1645969/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019). A ementa é clara ao pontuar que entorpecente ilícitos podem ser objeto material de furto pelo simples fato de terem valor econômico, ainda que num mercado paralela de traficância. O raciocínio do aresto pode ser transplantado ao caso em apreço, pois a motocicleta, ainda que incerto seu proprietário, possui valor econômico e pode ser objeto material de furto, tanto que foi efetivamente subtraída, sendo recuperada na casa do réu. Desta feita, as teses defensivas ofertadas no interrogatório e pela defesa técnica não merecem amparo. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. DO AUMENTO DE PENA PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º DO CP). A incidência da causa de aumento do art. 155, § 1º do CP se dá em razão de que no período noturno, a vigilância é menos eficaz, facilitando o furto de bens e, assim, o êxito na execução do crime. Não há efetiva prova do exato momento do crime, pois a vítima não foi ouvida e o policial que testemunhou durante a instrução não presenciou o fato delitivo, se limitando a apreender o bem no dia seguinte. Entendo que é temerário o reconhecimento da causa de aumento do furto noturno, não devendo ser reconhecida. DA MENORIDADEO réu ARMANDO BALIEIRO DA SILVA JÚNIOR contava com menos de 21 (vinte e um) anos à época do fato (fl. 26), fazendo jus à atenuante do art. 65, I do CP, que será devidamente valorada na dosimetria. Dispositivo Posto isto e considerando tudo o que mais dos autos consta, convencendo-me da existência e autoria do crime, julgo PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA de fls. 02, em relação a ARMANDO BALIEIRO DA SILVA JÚNIOR, condenando-o às penas do art. 155 do CP e faço tudo com resolução do mérito. Passa-se à dosimetria, com a apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do CP. DOSIMETRIA DE ARMANDO BALIEIRO DA SILVA JÚNIOR Culpabilidade: nada a ponderar, pois se mostra típica. Antecedentes: o requerido não ostenta antecedentes. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Circunstâncias: normais à espécie. Consequências: a vítima recuperou a res furtivas, pelo que entendo por não valorar. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Presente a atenuante da menoridade relativa, conforme exposto na fundamentação, entendo por não valorá-la considerando que a pena base está fixada no mínimo legal, em observância ao Enunciado de Súmula nº 231 do STJ. Não concorrem circunstâncias agravantes. Ausentes as causas de aumento ou diminuição, pelo que torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão. PENA DE MULTA Ante as operações manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB). REGIME CARCERÁRIO Fixo o regime de cumprimento da pena no regime aberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, do CPB. DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS a ser depositado em conta judicial especialmente criada, com repasse para instituição local de assistência social, na forma do art. 45, § 1º do Código Penal em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. DO SURSIS Não cabível a suspensão condicional da pena, por já ter sido deferida a conversão da pena por restritiva de direito. Defiro ao requerido que responda ao processo em liberdade por não ser compatível a prisão provisória com o regime penal fixado. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s), pois houve a recuperação integral do(s) ben(s). Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios ao(à) Dr(a). SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO, OAB/PA 28.662, que patrocinou a defesa do réu na condição de defensor(a) dativo(a) a partir das alegações finais em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios ao(à) Dr(a). YASMIN PENA DE SOUZA ESCHRIQUE,

OAB/PA 22.791, que patrocinou a defesa do réu na condição de defensor(a) dativo(a) na resposta à acusação em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Disposições Finais Transitada em julgado esta sentença: - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO para que tome ciência da devolução do bem apreendido a pessoa possivelmente destituída de comprovante de propriedade (auto de entrega de fl. 13), a fim de que adote as providências que entender cabíveis a título de controle externo da atividade policial. Sem custas. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002686-57.2019.8.14.0058. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DENUNCIADO: BALBINO JOSE DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO RUBENS DE ALMEIDA BARROS JR. OAB/TO 1.605 B). SENTENÇA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra BALBINO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, vulgo COWBOY, imputando-lhe(s) a conduta delituosa descrita no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Segundo a denúncia: 2 Noticiam os autos do boletim de ocorrência policial em epígrafe que no dia 21.05.2019, a equipe de policiais civis da DECA - Altamira deu cumprimento ao mandado de busca e apreensão nos autos nº 0002064-75.2019.8.14.0058 na residência do denunciado BALBINO JOSÉ DA CONCEIÇÃO. Consoante restou apurado, o acusado foi alvo da referida medida por haver indícios de fazer parte de milícia privada que atua na zona rural deste município, notadamente na região do Assurini. Denota-se dos elementos de informação coligidos nos autos que os policiais dirigiram-se até a residência do acusado, localizado no Travessão do Espelho, Fazenda Cachoeira do Tuna, momento em que apreenderam uma grande quantidade de armas de fogo e munição, conforme auto de apreensão. Antecedentes criminais à fl. 12. Recebida a inicial em 17 de setembro de 2019 (fl. 14). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 16. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução à fl. 20. Audiência de instrução realizada às fls. 67/71, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas policiais, as testemunhas de defesa e foi colhido o interrogatório do réu. Alegações finais ministeriais pela condenação nos exatos termos da peça acusatória. A defesa, em alegações finais, sustentou a ausência de provas e a negativa de autoria (fls. 73/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de BALBINO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, vulgo COWBOY, acusado de ter praticado o delito tipificado no art. 12 do Estatuto do Desarmamento. A materialidade do crime em epígrafe é inconteste, conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 06) apontando várias armas de fogo e munições, ambas de calibres diversos, durante diligência de busca encetada pela Polícia Civil. No que toca à autoria, recai sobre o denunciado. A testemunha policial DANIEL afirmou em instrução (fl. 67) que atendeu a uma ocorrência que resultou na apreensão de armas de fogo, não recordando se foi na casa do réu, sequer lembrando com precisão da diligência. Afirmou que o réu e outras pessoas atuavam na região do Travessão do Espelho para afastar pessoas da área para tomar suas terras com violência e grave ameaça. O Delegado de Polícia LUCAS, por sua vez, detalhou em audiência (fl. 67) dizendo que não conhece pessoalmente o réu, participando da diligência para dar cumprimento ao mandado. A esposa do réu estava no momento da diligência. Foram cumpridos mandados na casa do réu e de Whashington, quando as armas foram localizadas em um anexo. Foram localizadas armas na casa do réu e outras na casa de Whashington. Já o policial VICTOR aduziu na instrução (fl. 67) que fez os relatórios de investigação do caso, sendo o réu investigado. Houve cumprimento de mandado de busca em desfavor do acusado. No local, foram localizadas armas e munições. A esposa do acusado estava no local no momento da diligência. As armas e munições estavam em um local separado, dentro da mesma área pertencente ao réu. A distância entre a sede e o local da apreensão ficam a uma distância que permite caminhar a pé. O réu negou os fatos em seu interrogatório. Pelo que restou demonstrado nos autos, o réu foi autuado por estar na posse de diversas armas de fogo e munições que estavam guardadas no seu imóvel sem qualquer registro ou autorização legal do órgão policial competente. Os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais são convergentes e críveis, principalmente quando apontam que a esposa do requerido acompanhou a diligência policial, do que redundou a conclusão de que as armas foram verdadeiramente localizadas dentro da área do imóvel do réu. A tese defensiva de negativa de autoria, quando as armas pertenceriam a uma pessoa chamada de Nego Drim não guarda qualquer amparo fático, vez que sequer existe comprovação de que tal pessoa efetivamente exista. As testemunhas de defesa FRANCISCO DA COSTA e GIDEON afirmaram durante a instrução (fl. 67) que ficaram sabendo que as armas apreendidas estavam na casa do indivíduo chamado Nego Drim, acrescentando que não

acompanharam a diligência policial. As testemunhas de defesa são testemunhas indiretas, afirmando fatos que souberam por terceiros. Sendo assim, os depoimentos são destituídos de força probante, ainda mais quando se percebe que nada corrobora sequer a existência da pessoa nomeada Nego Drim. A posse ilícita das armas de fogo e munições não é justificável sequer para fins de autoproteção, considerando que o réu não atendeu aos requisitos para a aquisição do artefato perante os órgãos responsáveis.

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu se subsume ao preceito da norma contida no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CP, artigos. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). Portanto, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu se subsume ao preceito da norma contida no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CP, artigos. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º).

III - DISPOSITIVO Em face do exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar BALBINO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, vulgo CAWBOY, pela prática do crime tipificado art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003. Passo a dosimetria da pena. DOSIMETRIA DO CONDENADO BALBINO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, vulgo CAWBOY Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à: Culpabilidade: o réu agiu com dolo normal à espécie. Antecedentes: o réu ostenta inquérito policial e outra ação penal em curso, ambas inaptas à para a valoração da circunstância. Conduta social: não há informações para valorar. Personalidade do agente: também não há elementos probatórios para análise. Motivos do crime: são comuns ao tipo penal em tela. Circunstâncias do crime: também não há o que valorar. Consequências do crime: comuns à espécie.

Comportamento da vítima: me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu. Não há informações sobre a situação econômica do acusado (CP, art. 60). Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de detenção. Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes. Também não há causas de aumento e diminuição da reprimenda, razão pela qual torno a pena anteriormente fixada em definitiva, qual seja: 01 (um) ano de detenção. PENA DE MULTA Ante as

operadoras manejadas do artigo 59 do Código Penal, o princípio da proporcionalidade e o concurso de crimes, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB). DO REGIME CARCERÁRIO Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o REGIME INICIAL ABERTO para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, CP).

DA DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar durante o curso da ação. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 4 (QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS a ser depositado em conta judicial especialmente criada, com repasse para instituição local de assistência social, na forma do art. 45, § 1º do Código Penal em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP) Não cabível a suspensão condicional da pena, por já ter sido deferida a conversão da pena por restritiva de direito. Entendo não ser cabível a decretação da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CP, sob pena de impor ao réu medida mais gravosa que o regime carcerário estabelecido na presente sentença. No presente caso não há que se falar em fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP. Cumpra-se imediatamente o que dispõe o art. 25 da Lei nº 10.826/03. Finalmente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolha, o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Recolha o réu, no prazo de dez dias, as custas e despesas processuais, sob pena de execução; e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Ciência, mediante vista, ao MP e a Defesa do réu, por DJE. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos

anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: §Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1.** É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da

indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento

do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, conhecido como o Bombom de Alho, brasileiro, paraense, nascido aos 16/02/1951, portador do RG nº 480018 SSP/PA, filho de Ana Neves de Souza, com endereço declarado nos autos como sendo rua Martins (ou Mártir) Tiradentes, nº 609, cidade de Vitória do Xingu-PA, em razão de não ter sido encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 220 dos autos da Ação Penal nº 0000015-91.2001.8.14.0058, que, na íntegra, diz: o PROCESSO Nº 0000015-91.2001.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da

sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada sob o nº 0000564-08.2018.8.14.0058, REQUERIDO: ELINALDO FERREIRA DUARTE, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o EMBARGANTE; ELINALDO FERREIRA DUARTE, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA Vistos etc. BERTOLINA CORREA MOURA, por intermédio do Órgão Ministerial, protocolou ação de guarda em desfavor de ELINALDO FERREIRA DUARTE, pugnando a guarda definitiva de L. C. D., aduzindo o óbito da genitora e a ausência física do pai registral. Guarda provisória deferida à fl. 11. Citado por edital (fl. 13), foi designado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 27/30. Estudo social às fls. 35/37. Designada a audiência de instrução para a presente data, esta restou frustrada por ausência das partes, apesar de regularmente intimadas ao ato. Razões finais ministeriais pela procedência do pedido. A curadora especial igualmente se manifestou pela procedência. Sucintamente relatados, DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a redesignação da presente audiência, vez que o feito está instruído com estudo social, sendo dispensável a oitiva da autora e da criança. Pois bem, passa-se ao mérito. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Resta demonstrado nos autos o óbito da genitora da criança, bem como a ausência física do genitor, que foi citado por edital, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. O estudo social foi claro ao destacar a presença esporádica do genitor, embora seja incerto seu paradeiro. Quanto à relação entre a autora e a criança, tem-se que a conclusão técnica foi de que a infante está bem inserida no contexto domiciliar e que a guarda à autora atende aos melhores interesses da criança. À luz do parecer social e da concordância do órgão ministerial, entendo que os interesses da infante restarão preservados em permanecendo sob os cuidados da autora, que se apresenta como pessoa apta ao pleno exercício da guarda, resguardando os interesses da criança, que deve sobrelevar aos demais. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA, julgo procedente o pedido e o faço com resolução do mérito, para deferir a guarda definitiva de LUDYMILA CORREA DUARTE a BERTOLINA CORREA MOURA, com os efeitos daí decorrentes. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Sem custas, em face da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arbitro honorários à Curadora Especial Dra. RUTILÉIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OAB/PA nº 25.676-A, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca a assumir o referido encargo. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado

e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas sob o nº 0001801-14.2017.8.14.0058, REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de D. de M. G., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ANTONIO DEODATO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 08/09). Em seguida, a vítima manifestou-se pela revogação das medidas, em razão de não mais subsistirem seus motivos (fl. 27). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 34). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima declarou ser dispensável a continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo

único, do CPC). Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.ç

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ç**PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direitoç. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**

DESPACHO: 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, Republica Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser Intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes √ EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO O CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge

com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioridade no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioridade, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO

Ato Ordinatório regulamentado pelos provimentos 006/2006 ç CJRMB e 006?2009 ç CCI/TJE.

Processo: 0002753.80.2014.8.14.0063

Advogado (a) (s): Dra. ANA LUCIA SOUZA BRAGA, OAB/PA 7.255 e Dr. PEDRO BRAGA GOMES, OAB/PA nº 25.826, patronos do denunciado ALAELSON MORAES DOS SANTOS.

Por esse instrumento, fica o (a) Senhor (a) devidamente INTIMADO (A), para tomar ciência dos termos da sentença de fls.61/64V. Tudo conforme a Ação Penal nº 0002753-80.2014.8.14.0063.

Vigia/Pa, 09 de dezembro de 2021

Hilanei Silva Rabelo

Auxiliar de Secretaria

Mat. 11290

Processo n. 0006596-77.2019.8.14.0063
Autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
Requerente: CLARICE PONTES DE OLIVEIRA
Patrono: SILVANA APARECIDA DINIZ OAB/PA 28.175-A
Requerido: BANCO BRADESCO S.A
Patrono: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELO OAB/RO 5546

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos pelo autor, em face de sentença prolatada por este Juízo, alegando que foi omissa, eis que ao julgar improcedente o feito, não se manifestou quanto à revogação da antecipação da tutela deferida nos autos.

É RELATO QUE IMPORTA, DECIDO.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão, sentença ou no acórdão, erro material, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, senão vejamos: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração quando:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

De uma simples leitura do artigo acima colacionado, podemos afirmar que os embargos de declaração possuem finalidades específicas, quais sejam: tornar claro o que é obscuro, desfazer contradição

existente, suprir eventual omissão ou corrigir erro material.

Não se pode, por meio de embargos de declaração, pretender a reforma do julgado, mas apenas o seu esclarecimento ou sua complementação.

No caso vertente, fundamenta a embargante que existe omissão na sentença às fls. 81 dos autos, uma vez que fora revogada a tutela antecipada ante a improcedência da demanda.

De fato assiste razão o embargante, constata-se que na decisão que recebeu a petição inicial às fls. 32/33, fora deferida tutela provisória de urgência para que o banco réu: no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): a) suspenda toda e qualquer cobrança em nome do demandante; b) exclua o patronímico autoral dos cadastros de proteção creditícia, caso o tenha inserido; c) não inclua o patronímico autoral nos cadastros de proteção creditícia, caso ainda não o tenha incluído;.

Dessa forma, uma vez extinta a demanda, não havendo a procedência dos pedidos autorais, deve haver o restabelecimento do status quo ante ao eferimento da liminar.

Desse modo, acolho os aclaratórios aos efeitos de revogar, expressamente, a tutela de urgência deferida liminarmente por este juízo pois corolário lógico da improcedência da demanda, sendo descabido que se entenda válida a liminar quando os pedidos de mérito restaram desacolhidos.

Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. REVOGAÇÃO. SENTENÇA. OMISSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. Não acolhido o pedido na sentença, que foi confirmada no acórdão, é de se revogar, expressamente, a tutela de urgência deferida na ação de conhecimento.

(TJ-SC - ED: 03015190220168240011 Brusque 0301519-02.2016.8.24.0011, Relator: Andréia Régis Vaz, Data de Julgamento: 24/06/2019, Sétima Turma de Recursos - Itajaí)

Embargos de declaração ¿ Tutela de urgência deferida em primeiro grau ¿ Sentença de procedência reformada

¿ Omissão quanto à revogação da tutela provisória ¿ Embargos acolhidos, sem caráter infringente. (TJ-SP - EMBDECCV: 10261398720198260007 SP 1026139-87.2019.8.26.0007, Relator: Aléssio Martins Gonçalves, Data de Julgamento: 13/08/2020, 4ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 13/08/2020)

DISPOSITIVO:

FACE AO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento conforme a fundamentação supra, no sentido de sanar a omissão apontada, revogando EXPRESSAMENTE a liminar deferida em decisão interlocutória às fls. 32/33.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vigia de Nazaré - PA, 14 de dezembro de 2020.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares ¿ Estado do Pará

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

Processo nº 0006826-19.2019.814.0064 - UNA JUIZADO ESPECIAL

REQUERENTE: MANOEL JULIAO DA SILVA

Advogado: Dr. Matheus Henrique da Silva Sá OAB/PA 15339

Requeridos: BANCO ITAU / BMG CONSIGNADO

BANCO ITAÚ: Advogado: Lucas de Assis Anaissi Melo OBA/PA 32.084, HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB/PA 22.311

Preposto: Leonardo Rodrigues Marques CPF: 018.337.782-60

BANCO BMG: Advogada: MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA, OAB/PA 22.015, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730

Preposta: LUANA SANTOS MONTEIRO, CPF/MF 012.719.822-93

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 01 do mês de Dezembro de dois mil e vinte e um (2021), às 13hs08min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o Juiz de Direito titular da Comarca de Viseu Dr. Charles Claudino Fernandes.

Aberta a audiência, presentes os bancos requeridos, por seus advogados e prepostos acima citados, verificou-se a ausência da parte autora e de seu advogado, apesar de seu advogado ter sido intimado.

As partes requeridas requerem o arquivamento do processo, considerando a ausência da parte requerente à audiência.

Pelo Banco BMG, Requer Habilitação da Dra. Flávia Almeida Moura di Latella, OAB/MG 109.730, caso esteja habilitada, para intimação da sentença de arquivamento.

Audiência encerrada.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA e SENTENÇA:

1- MANOEL JULIÃO DA SILVA ajuizou ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito em desfavor de BANCO ITAÚ E BANCO BMG CONSIGNADO.

2. O reclamante e seu advogado faltaram à audiência de instrução. Apesar do advogado do reclamante ter sido devidamente intimado. A parte reclamada postulou o arquivamento.

3. É o que importa relatar. Decido.

4. No processo dos juizados especiais, a ausência a qualquer das audiências pelo autor gera a extinção do processo, conforme art. 51, I da Lei dos Juizados (Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;).

5. Como o (a) reclamante faltou à audiência, apesar de intimado, o processo deve ser extinto.

6. Ante o exposto, na forma do art. 51, I da Lei 9.099/95, extingo o processo sem resolução de mérito.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensar a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Charles Claudino Fernandes é Juiz (ASSINATURA DIGITAL).

Processo nº 0008825-07.2019.814.0064- UNA ALIMENTOS

Requerentes: M.C.F representada por sua mãe MARIA CLEIDEMARA PINEIRO DIAS

Assistida pela Defensoria Pública

Requerido: MAILTON DA CONCEIÇÃO FERREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 1 do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (2021), às 11hs38min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o Juiz de Direito titular da Comarca de Viseu Dr. Charles Claudino Fernandes, o representante do Ministério Público Dr. Andre Cavalcanti de Oliveira.

Aberta a audiência, ausentes a representante da requerente, não intimada, não encontrada, conforme certidão do oficial de justiça, familiares da representante informaram que a mesma se mudou para a cidade de Belém/Pa, sem saber o seu real paradeiro. Ausente também o requerido, sem comprovante de intimação.

Audiência prejudicada.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA e SENTENÇA:

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos para a realização de audiência.

É o relatório. Passo à fundamentação.

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte autora, restando caracterizado o total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Verifica-se que a representante da requerente não manteve seu endereço atualizado, não tendo sido encontrada para intimação da audiência designada, o que propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

DECIDO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensando a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Charles Claudino Fernandes ⚡ Juiz (assinatura digital)

Processo nº 0005665-71.2019.8.14.0064 - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: D. D.S.V

Assistida pela Defensoria Pública

Requerido: F.C.S.

Advogado: Dr. Leonardo de Sousa Brito OAB/PA 31.420

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 01 do mês de Dezembro de dois mil e vinte e um (2021), às 09hs42min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o Juiz de Direito titular da Comarca de Viseu Dr. Charles Claudino Fernandes.

Aberta a audiência, presente a requerente e o requerido, ausente a defensoria pública e o advogado do requerido.

As partes não conciliaram com relação ao valor da casa, não foi possível acordo entre as partes. As partes se comprometem em trazer provas documentais ou testemunhais para próxima audiência de instrução.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA ç Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2022, às 11:00. Saem os presentes intimados. Na abertura da audiência, será renovada a tentativa da conciliação, não sendo possível o acordo, será iniciada a instrução.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensou a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRAç. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Charles Claudino Fernandes ç (Assinatura digital)

Representante dos requerentes -

Requerido -